



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2013 – São Paulo, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24144/2013

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084931-04.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.084931-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDICO : MARA MELLO DE CAMPOS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.066657-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 138/161:

Promova a intimação do novo síndico no endereço indicado à fls. 139, pela U. Federal (FN), anotando-se na capa dos autos, para que se manifeste, inclusive para apresentar as contrarrazões ao RE (fls. 117/121).
Após, conclusos para juízo de admissibilidade.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24152/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001230-88.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.001230-5/SP

APELANTE : FERNANDO CESAR TOTTI
ADVOGADO : HENRIQUE MANSO FERRARI e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00012308820054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Fernando Cesar Totti , com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) o acórdão violou o artigo 59 e 68 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias do crime não justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal;
- b) dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões, às fls. 1226/1228-vº, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, caso admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Sobre o tema, o acórdão assenta:

"(...) O MM. Juiz a quo, considerando que os réus são pessoas relativamente bem instruídas, conclusão extraída pelo porte de empreendimento que administravam, inferiu maior grau de culpabilidade na conduta dos acusados. Além disso, sopesando o elevado prejuízo causado pela ausência do recolhimento das contribuições, fixou a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Todavia, data vênia, entendo que o fato dos réus serem pessoas relativamente instruídas apenas traduz maior convicção quanto ao conhecimento da prática delituosa, porém, não constitui circunstância apta para aumentar a pena-base acima do mínimo legal.

Outrossim, a pena-base também não merece ser exasperada além do mínimo em razão do valor que deixou de ser recolhido aos cofres do INSS, uma vez que o prejuízo suportado pela Seguridade Social integra o tipo penal descrito no artigo 168-A, do Código Penal, razão pela qual reduzo-a nesta primeira fase para o mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão."

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O *decisum* fixou o *quantum* de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal para cada acusado, de acordo com o seu livre

convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, requer o reexame de provas, o que é vedado pela **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005900-23.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005900-6/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO : CLOVIS FERNANDES LERRO
: ARLINDO DE ALMEIDA
: WAGNER BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : JAQUELINE FURRIER e outro
EXTINTA A : ABELARDO ZINI falecido
PUNIBILIDADE :
No. ORIG. : 00059002320064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c",

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 3/982

da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e à dos réus.

Alega-se:

- a) o acórdão violou os artigos 69 e 70, ambos do Código Penal, ao reconhecer a ocorrência de concurso formal de crimes e não o concurso material;
- b) dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões, às fls. 1558/1569, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, caso admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Sobre a matéria objeto do recurso, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, à exceção dos casos de decisão teratológica, não há ilegalidade na adoção, pelo julgador, de uma ou outra tese jurídica. Dessa forma, a pretensão do recorrente em reexaminar a questão acerca da espécie de concurso de crimes implicaria a avaliação da justiça da decisão, bem como em *reexame de provas*, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da **Súmula nº 07** do colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 381, III DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, bem como a adequada dosimetria da pena. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. **As instâncias ordinárias, analisando as circunstâncias do caso concreto, decidiram que os resultados criminosos resultam de desígnios autônomos, restando caracterizado o concurso formal impróprio, para se chegar a solução diversa reconhecendo-se a unidade de desígnios para fins de caracterização do concurso formal próprio ou eventual absorção de um delito por outro, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, o que é inviável nos termos do que preceitua o enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1171947/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CONTRA DUAS VÍTIMAS DIFERENTES DE UMA SÓ VEZ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA LIMITADA À MATÉRIA DE DIREITO, QUANDO POSSÍVEL A ADOÇÃO DE UMA ENTRE OUTRAS TESES JURÍDICAS ADMITIDAS. ENTENDIMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE MOSTRA ABSURDO.

- *Tese recursal pela afirmação da figura do concurso formal próprio no caso de indivíduo que, mediante grave ameaça, realiza, simultaneamente, a subtração de bens de duas vítimas diferentes.*

- **Conclusão judicial pela configuração do concurso formal impróprio, pela constatação de autonomia de desígnios, por conhecer o agente a diversa titularidade dos bens jurídicos lesados e desejar ambos os resultados.**

- **Decisão que não destoa do conjunto fático-probatório e que encontra respaldo sobretudo na doutrina, com menor apoio na jurisprudência, e que, por isso, não se mostra absurda ou teratológica.**

- **A adoção, pelo Juiz, de uma entre outras teses admitidas em direito, afasta a ilegalidade manifesta que desafia o Habeas Corpus.**

- Recurso não conhecido.

(RHC 16.192/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 14/03/2005 p. 425)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0005900-23.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005900-6/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO : CLOVIS FERNANDES LERRO
: ARLINDO DE ALMEIDA
: WAGNER BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : JAQUELINE FURRIER e outro
EXTINTA A : ABELARDO ZINI falecido
PUNIBILIDADE
PETIÇÃO : RESP 2012222092
RECTE : WAGNER BARBOSA DE CASTRO
No. ORIG. : 00059002320064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Wagner Barbosa de Castro, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à do Ministério Público e acolheu parcialmente os embargos de declaração defensivos.

Alega-se:

- a) o acórdão não descreveu os elementos essenciais do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal;
- b) o acórdão é nulo por falta de fundamentação porque não analisou as provas apresentadas pela defesa para sustentar a inexigibilidade de conduta diversa;
- c) violação ao artigo 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, na medida em que a aplicação da atenuante genérica da confissão é obrigatória, uma vez que serviu de elemento para a formação da convicção do julgador acerca da autoria do delito.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1574/1589. Sustenta-se o não cabimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Plausível o reclamo no tocante à incidência da atenuante genérica da confissão. Sobre o assunto, o acórdão

assenta:

"(...) Ausência de omissão do acórdão quanto à análise da atenuante da confissão, pois considerou expressamente ausentes agravantes ou atenuantes. Contudo, apesar do réu ter admitido que era responsável pela administração da empresa, inclusive pelas decisões acerca de quais débitos deveriam ser quitados diante das dificuldades financeiras, não pode ser aplicada pois alegou excludente de culpabilidade decorrente de inexigibilidade de conduta diversa."

A jurisprudência dos tribunais superiores já se firmou no sentido de que "a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do art. 65, III, d, do CP, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou" (STF, HC 82.337-RJ, DJ 4/4/2003). A única exigência legal para a incidência da mencionada atenuante é que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito, fazendo-se despcienda, por consequência, a aferição da intenção do agente no momento em que a pronunciou. A própria retratação em juízo, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, como se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confrimem-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, configura-se a confissão espontânea tão-somente pelo reconhecimento em Juízo da autoria do delito, sendo irrelevante que, preso em flagrante, não tenha restado outra alternativa para o agente.

2. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, redimensionar a pena imposta. (REsp 435430/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 460 nossos os grifos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTEMENTE DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No caso, a pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos que circundaram o fato delituoso, principalmente na expressiva quantidade de droga, o que denota o maior grau de censurabilidade da conduta.

2. Deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, nas hipóteses em que, apesar da retratação em juízo, o magistrado sentenciante fundamenta seu convencimento na conjugação da confissão ocorrida na fase inquisitorial com as provas colhidas durante a instrução probatória.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. In casu, considerando-se a pena aplicada (quatro anos de reclusão), as circunstâncias judiciais preponderantemente desfavoráveis e a regra constante do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, revela-se razoável a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de outro lado, não se mostra adequada, pois não atendido o requisito constante do art. 44, inciso III, do Código Penal.

6. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, bem como para afastar a proibição à progressão de regime, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

(HC 59.790/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 407)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA

ATENUANTE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA.

1. A confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la ou que o réu tenha se arrependido da infração que praticou.

2. A prisão em flagrante, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da confissão espontânea. Precedentes do STJ.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. In casu, a fixação da pena-base, quase no dobro do seu mínimo legal, foi manifestamente descabida diante dos fundamentos apresentados, inerentes quase que em sua totalidade ao tipo penal correspondente, não se apresentando, pois, adequados para justificar as respectivas exasperações. Violação ao princípio da individualização da pena. Precedentes do STJ.

5. Ordem concedida para, mantida a condenação, reconhecer a nulidade da sentença e do acórdão tão-somente na parte atinente à fixação da pena, devendo outra ser proferida em primeira instância em conformidade com o art. 59 do Código Penal, e com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

(HC 37175/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 299 - nossos os grifos)

Outrossim, ainda que a confissão do fato típico tenha sido acompanhada da alegação de uma excludente do crime, não tem o condão de afastar a atenuante em questão. Nesse diapasão:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

I - A apreciação da alegação de ocorrência de causa excludente de antijuridicidade, qual seja, a legítima defesa, ensejaria, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes).

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (Precedentes).

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).

IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

V - Se a confissão espontânea do paciente alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea "d", do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu em legítima defesa (Precedentes).

Writ parcialmente concedido. (HC 87930 / MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 270)

Logo, viável a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Os demais argumentos expendidos pelo recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0028124-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028124-4/SP

IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO
: LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA
PACIENTE : MARIA ALICE JESUS GONCALVES
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
PETIÇÃO : ROR 2013164866
RECTE : RICARDO PONZETTO
No. ORIG. : 00094598120074036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por RICARDO PONZETTO e LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de MARIA ALICE DE JESUS GONÇALVES.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 12.07.2013 (fl. 86), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 19.07.2013 (fl. 87).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0008995-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008995-7/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: TADEU TEIXEIRA THEODORO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
: MAURO SPONCHIADO
: ANTONIO CLAUDIO ROSA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : ROR 2013160475
RECTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
No. ORIG. : 00012583320124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS e TADEU TEIXEIRA

THEODORO, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EDMUNDO ROCHA GORINI, MAURO SPONCHIADO e ANTONIO CLÁUDIO ROSA.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 12.07.2013 (fl. 148), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 15.07.2013 (fl. 149).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018502-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018502-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : ANGELINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DARLEY BARROS JUNIOR
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JULIANA YURIE ONO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00113-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.,

Fls. 37:

Defiro o prazo requerido.

15 (quinze) dias improrrogáveis.

Após, conclusos.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24161/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005900-23.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005900-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CLOVIS FERNANDES LERRO
: ARLINDO DE ALMEIDA
: WAGNER BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : JAQUELINE FURRIER e outro
EXTINTA A : ABELARDO ZINI falecido
PUNIBILIDADE :
No. ORIG. : 00059002320064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24135/2013

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013567-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013567-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Ministério Publico Federal
PARTE RE' : DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG. : 00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição oposta por Marcos Alves Pintar na qual aduz que o e. Desembargador Federal excepto, quando do julgamento da Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, "criou um novo tipo penal relativo à denúncia caluniosa", demonstrando parcialidade tendente a criar situação favorável ao magistrado representado.

O e. Desembargador Federal excepto não reconheceu a suspeição.

D E C I D O.

A presente exceção mostra-se totalmente infundada.

O excipiente atribui parcialidade ao excepto indicando como evidência disso o conteúdo do voto proferido por

esta Relatora no Agravo Regimental interposto na Representação Criminal nº 2010.03.00.020164-1, com o qual assentiu o magistrado excepto, no sentido do arquivamento da mencionada Representação.

Entretanto, tal circunstância não se refere a qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, que justificam pretensão de afastamento do Juiz, por suspeição de parcialidade.

De outro modo, não se constata no voto prolatado, qualquer evidência de parcialidade do Desembargador Federal ou mesmo predisposição de sua parte em favorecer o magistrado representado.

Ora, um Juiz não pode ser acusado de parcialidade, por ter decidido de uma ou de outra forma, sob pena de ver violada sua livre convicção. O simples fato de o magistrado decidir de forma contrária aos interesses de uma das partes, não é evidência de sua parcialidade.

Por outro lado, a exceção de suspeição não é a via adequada para questionamento de atos jurisdicionais, mesmo quando proferidos de forma equivocada.

Como se vê, utiliza-se o excipiente agora desta exceção para renovar, na verdade, seu inconformismo com a decisão que contrariou seus interesses.

Ante o exposto, com fundamento no art. 285, §1º, do RITRF3, **rejeito liminarmente** a presente exceção, pois manifestamente improcedente.

Dê-se "ciência" ao e. Desembargador Federal excepto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009265-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009265-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : GIANCARLO ANTONIO DE NADAI
ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JUNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : VALDIR SERAFIM
No. ORIG. : 00082106420134030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a relatora das CauInom 0008210-64.2013.4.03.0000 e 0035836-92.2012.4.03.0000, pleiteando, com pedido liminar, que cerca de sete toneladas de bens do impetrante, apreendidos na Alfândega do Porto de Santos, não sejam leiloados ou destinados, ao menos, até o julgamento dos agravos regimentais interpostos contra as decisões de indeferimento das respectivas iniciais e extinção dos feitos. Alegou-se, em suma, que: (1) referidas medidas cautelares foram ajuizadas visando a impedir que os bens que compunham sua bagagem desacompanhada (objeto da DSI 11/0008343-6, AI 0817800/18965/12, PA 11128.722668-2011-52) sejam leiloados ou destinados até o julgamento de mérito da AMS 0009987-42.2012.4.03.6104; (2) referido mandamus foi, na origem, extinto sem mérito, "sob a falsa premissa de litispendência" com o MS 0011144-84.2011.4.03.6104, logo, o conteúdo buscado nas cautelares não seria de cunho suspensivo - até porque "nada poderia ser suspenso, ante a total ausência de conteúdo concessivo" -, nem antecipatório, mas sim acautelatório, para preservação de seu direito até o resultado de mérito de sua pretensão; (3) a primeira impetração (MS 0011144-84.2011.4.03.6104) atacou a retenção ilegal e arbitrária de sua bagagem, por prazo superior a 180 dias, sem formalização de qualquer acusação fiscal, sendo, no entanto, julgada improcedente, sob o fundamento de que o prazo para a lavratura do respectivo auto de infração estaria suspenso, havendo interposição de apelação, pendente de julgamento, inicialmente marcado para 18/04/2013 e retirado de pauta pela própria relatora; (4) posteriormente lavrado o auto de infração, com a aplicação da pena de perdimento dos bens, houve a impetração do MS 0009987-42.2012.4.03.6104, donde se percebe que não há falar-se em litispendência (causa de pedir e pedidos distintos, identidade apenas do resultado prático: liberação da bagagem), sendo indevida sua extinção, daí porque interposta apelação, pendente de julgamento, sem previsão de data; (5)

equivocado o entendimento de que a suspensão do leilão deve ser objeto de agravo de instrumento, e não de medida cautelar inominada, pois não se pretende conferir efeito suspensivo à apelação interposta no MS 0009987-42.2012.4.03.6104, já que não se pode "suspender os efeitos do que não foi apreciado", não tendo havido sequer deferimento de liminar; (6) ao reconhecer a ausência de *fumus boni iuris* em razão do *writ* ter sido extinto sem mérito, por litispendência com outro mandamus pendente de apelação, a relatora incorre em antecipação de seu voto, sem considerar que pode restar vencida diante do entendimento dos outros desembargadores; (7) o julgamento da AMS 011144-84.2011.4.03.6104 só interferiria no julgamento do outro mandado de segurança, se o resultado lhe fosse favorável, entretanto a AMS 0009987-42.2012.4.03.6104, da qual decorreram as medidas cautelares, sequer tem julgamento previsto; (8) não há "reiteração de uma mesma ação cautelar", pois, quando do ajuizamento da primeira (CauInom 0035836-92.2012.4.03.0000), não havia ainda designação de leilão para os bens, o que, ocorrendo, ensejou a propositura da segunda medida (CauInom 0008210-64.2013.4.03.0000), ante o risco concreto de dano irreparável, e não mais mero receio; (9) indeferida a inicial da primeira cautelar, "não havia outra alternativa para evitar o perecimento do direito, senão a propositura de nova ação cautelar"; (10) as decisões ora impetradas incorreram em erro e violaram os artigos 5º, XV, XXXV e LIV, da CF; e 522, 798 e 800, parágrafo único, do CPC, persistindo, ainda, o interesse processual, já que o leilão designado para 12/04/2013 restou infrutífero, com exceção de dois lotes.

A liminar foi deferida, diante da excepcionalidade do caso concreto, *"para atribuir efeito suspensivo aos agravos regimentais interpostos nas CauInom 0008210-64.2013.4.03.0000 e 0035836-92.2012.4.03.0000 para que não sejam leiloados os bens atingidos pelo decreto de perdimento, objeto da DSI 11/0008343-6, AI 0817800/18965/12 e PA 11128.722668-2011-52 até o julgamento de tais recursos pela Turma"*, sob o fundamento de que *"prevalecendo no julgamento dos agravos o que foi decidido pela autoridade impetrada não haverá dano irreparável ou irreversível para o Fisco, ao contrário do que certamente ocorrerá se forem eventualmente providos os recursos posteriormente ao leilão pelo colegiado. Prepondera, neste momento processual, a intensidade e a irreversibilidade do dano para uma das partes como força matriz da providência cautelar requerida, sendo que, na perspectiva do fumus boni iuris do que se pretende discutir na Turma no âmbito dos regimentais (adequação da via cautelar e inexistência de litispendência), não se pode afirmar, de plano, que se esteja diante de pretensão manifestamente infundada ou improcedente, de tal modo e a ponto de justificar a negativa da tutela meramente cautelar, instrumental e assecuratória"* (f. 1.204/6).

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o julgamento dos agravos regimentais em questão, desprovidos em sessão realizada em 23/05/2013 (f. 1.221/6).

Em 13/06/2013, a Fazenda Nacional alegou, então, a perda de objeto da presente impetração (f. 1.236). Citada, contestou, reiterando em preliminar a perda de objeto, e, no mérito, requerendo a denegação da segurança (f. 1.251/8).

Em 21/08/2013, o impetrante peticiona, novamente, nos autos, alegando que *"os agravos regimentais interpostos nas cautelares mencionadas ainda não foram julgados em definitivo pela Turma Julgadora, vez que ambos foram objeto de tempestivos embargos declaratórios ainda não apreciados, que, face à peculiaridade do caso, poderão, inclusive, ter as procedências reconhecidas com efeitos infringentes"*. Aduziu, ainda, que *"em descumprimento da ordem judicial emanada destes autos"*, os itens de sua bagagem desacompanhada, objeto desta impetração, foram novamente incluídos em leilão, com data de abertura da sessão pública em 23/08/2013, às 09 horas, persistindo a situação de dano irreparável, a justificar a concessão da liminar, sem prévia oitiva da parte contrária, para impedir o leilão ou a destinação dos bens até julgamento definitivo dos agravos regimentais interpostos nas CauInom 0008210-64.2013.4.03.0000 e 0035836-92.2012.4.03.0000 (f. 1.262/5, com documentos a f. 1.267/339).

DECIDO.

Reitero, para melhor ilustração e compreensão da hipótese em exame, o histórico processual, destacando que houve a primeira impetração (MS 0006038-44.2011.4.03.6104) objetivando a liberação dos bens apreendidos e a exclusão de responsabilidade por taxas de armazenamento (f. 548/86 e 763/911). Antes de homologada a desistência do feito, houve nova impetração em 03/11/2011 (MS 0011144-84.2011.4.03.6104) contra a retenção indevida dos bens, por excesso de prazo. Houve julgamento de improcedência em 29/02/2012, ante a suspensão do prazo para lavratura do auto de infração, sendo interposta apelação, recebida apenas no efeito devolutivo (f. 160/2, 736/56, 999/1.003 e 1.041). Contra o auto de infração, posteriormente lavrado em 16/05/2012, cominando perdimento dos bens (f. 342/77), houve uma nova impetração em 17/10/2012 (MS 0009987-42.2012.4.03.6104), extinta sem resolução do mérito em 14/11/2012, por força de litispendência com o MS 0011144-84.2011.4.03.6104, sendo interposta apelação, recebida apenas no efeito devolutivo em 14/12/2012, com publicação em 08/01/2013, e ainda pendente de julgamento (f. 194/234, 294/331, 1.089/90 e 1.106). Visando a evitar o perdimento de bens até o julgamento desta última apelação, o impetrante, então, em 18/12/2012, ajuizou a CauInom 0035836-92.2012.4.03.0000, com pleito liminar, considerando-se que *"no momento [da propositura], [o mandado de segurança] encontra-se na origem, no aguardo do recebimento do recurso de apelação"* (f. 88/96). Houve, então, em 19/12/2012, o parcial deferimento da liminar, para afastar o perdimento dos bens até a decisão de recebimento do recurso nos autos originários (f. 1.096/7). Posteriormente designado leilão para 12/04/2013 (f.

34/70), o impetrante noticiou o fato nos autos da cautelar inominada em 09/04/2013, bem como o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, requerendo liminarmente a imediata retirada dos bens do leilão agendado e de qualquer outro que venha a ser realizado até a apreciação definitiva do mérito da AMS 0009987-42.2012.4.03.6104 (f. 1.123/6). Em 10/04/2013, foi indeferida a inicial da cautelar, com a extinção do feito, sem exame de mérito, por ausência de interesse processual, em decorrência do recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, impugnável por agravo de instrumento, e não pela via cautelar, e sob o fundamento de inexistência de *fumus boni iuris*, já que o processo principal foi extinto sem mérito por litispendência com a impetração anterior, cuja apelação pende de julgamento em sessão designada para 18/04/2013 (f. 1.159/60). Então, na mesma data (10/04/2013), e contra o mesmo leilão de 12/04/2013, o impetrante ajuizou a **CauInom 0008210-64.2013.4.03.0000**, com pedido liminar de retirada dos seus bens do leilão agendado e de qualquer outro futuro, evitando a efetivação da pena de perdimento até o julgamento definitivo de mérito do MS 0009987-42.2012.4.03.6104 (f. 71/81). Em 11/04/2013, essa segunda cautelar teve sua inicial indeferida, igualmente extinguindo-se o processo, sem exame de mérito, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de reiteração da ação e "*diante da inadequação da via eleita quando há previsão de recurso específico cabível na espécie, que é o agravo de instrumento, nos termos do mencionado art. 522 do CPC*" (f. 84/5). Contra tais extinções, foram interpostos **agravos regimentais** (16/04/2013).

A liminar do presente *writ* foi deferida, em 17/05/2013, "*para atribuir efeito suspensivo aos agravos regimentais interpostos nas CauInom 0008210-64.2013.4.03.0000 e 0035836-92.2012.4.03.0000 para que não sejam leiloados os bens atingidos pelo decreto de perdimento, objeto da DSI 11/0008343-6, AI 0817800/18965/12 e PA 11128.722668-2011-52 até o julgamento de tais recursos pela Turma*" (f. 1.206). Em 23/05/2013, sobreveio, por unanimidade, o desprovimento de tais agravos regimentais (f. 1.237/46), com oposição de embargos declaratórios em 17/06/2013 (f. 1.282/7 e 1.298/303).

Como se observa, em razão da possível divergência de posicionamento da Sexta Turma frente ao que decidido monocraticamente pela relatora das cautelares originárias, admitiu-se a excepcionalidade da presente impetração, a justificar o deferimento da liminar até o julgamento colegiado dos respectivos agravos regimentais interpostos. Aliás, esse foi o pedido expresso da inicial do presente *mandamus* (f. 13).

Uma vez realizado o exame de tais recursos pela Turma competente, operou-se a superveniente perda de objeto do presente mandado de segurança, sobretudo porque os embargos de declaração não suspendem nem interrompem os atos executórios decorrentes da decisão embargada, nem possuem efeitos infringentes para fins de reexame do feito e eventual modificação de resultado.

Ademais, a apelação no mandado de segurança originário (AMS 0009987-42.2012.4.03.6104), que deu origem às CauInom 0008210-64.2013.4.03.0000 e 0035836-92.2012.4.03.0000 pendentes dos embargos declaratórios mencionados, foi incluída em pauta para julgamento na data de hoje, 22/08/2013, conforme consulta ao sistema informatizado deste Tribunal. Dessa forma, seja qual for a solução dada pela Turma, as cautelares inominadas dela decorrentes restarão prejudicadas, bem como, conseqüentemente, a presente impetração, delas decorrentes. Com efeito, julgado a AMS 0009987-42.2012.4.03.6104 em sentido favorável à impetrante, ainda que parcialmente, qualquer providência assecuratória de seu direito deverá ser objeto de exame naqueles autos, perante aquele colegiado competente, e não no presente mandado de segurança, atribuído ao Órgão Especial. Enfim, reconhece-se a superveniente ausência de interesse processual da impetrante no presente mandado de segurança, impetrado para garantir efeito suspensivo aos agravos regimentais interpostos nas CauInom 0008210-64.2013.4.03.0000 e 0035836-92.2012.4.03.0000, ajuizadas para garantir efeito suspensivo à apelação interposta no MS 0009987-42.2012.4.03.6104, julgada pela Sexta Turma na data de hoje, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte.

Ante o exposto, em face da superveniente perda de interesse processual, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 33, XII, do Regimento Interno da Corte, prejudicado o pedido de f. 1.262 e seguintes.

Sem verba honorária, custas *ex lege*.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24127/2013

2013.03.00.017183-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
INTERESSADO : Justiça Pública
: LUIZ GONZAGA PEREIRA
: JOSE PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00008471420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP que, no momento do recebimento da denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0000847-14.2013.403.6115, indeferiu o pedido de requisição das certidões de antecedentes criminais indicadas na cota ministerial de oferecimento da denúncia.

Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato, vez que, em razão do princípio da verdade real, cabe ao Juiz requisitar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, tanto para os fins de aplicação da pena (pena-base e circunstância agravante da reincidência), em caso de condenação, quanto para a análise de diversos benefícios que dependem do preenchimento de determinados requisitos. Alega que a juntada das certidões não se insere no âmbito do ônus probatório da acusação.

Requer a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados, indicadas na cota ministerial de oferecimento da denúncia.

Feito o breve relatório, decido.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

In casu, a impossibilidade de interposição de Recurso em Sentido Estrito (art. 581 do CPC), bem como a natureza irrecurável da decisão interlocutória (princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias vigente no processo penal), estão a justificar a impetração do mandado de segurança, para o controle da legalidade do ato praticado.

O princípio acusatório, vigente no processo penal moderno, delimita a função de acusar ao Ministério Público, e a função defensiva à outra parte. Ao Juiz cabe julgar, mas também lhe é atribuída função supletiva, de instruir a produção de provas, quando isto for necessário à busca da verdade real. Autoriza-o a praticar atos de ofício, o princípio do impulso oficial, também vigente no atual ordenamento processual penal. O impulso oficial tem como base a efetividade do processo, desde que não ofenda os direitos e garantias fundamentais, as leis penais e processuais penais. Ao assumir a iniciativa oficial o juiz não estará produzindo prova; estará isto sim, produzindo atividade instrutória. Eventualmente poderá até propor a prova. Mas esta atividade estará sempre em consonância com o princípio acusatório, porque revela-se imparcial e tem o intuito de desvelar a verdade. Este é o verdadeiro sentido do impulso oficial, na busca da apuração dos fatos, o que afinal interessa a toda a sociedade.

Neste sentido, lapidar é a lição de Ada Pellegrini Grinover, em artigo intitulado "A iniciativa instrutória do Juiz no Processo Penal Acusatório":

"À raiz do modelo que confia ao juiz a condução do processo, inclusive no que diz respeito à iniciativa instrutória, está uma escolha política que diz respeito à concepção plubicista do processo e à percepção de sua função social."

(...)

Quanto mais o provimento jurisdicional se aproximar da vontade substancial, mais perto se estará da verdadeira paz social. Trata-se da função social do processo, que depende de sua efetividade. Nesse quadro, não é possível imaginar um juiz inerte, passivo, refém das partes. Não pode ele ser visto como um mero espectador de um duelo judicial e de interesse exclusivo dos contendores. Se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade no ordenamento jurídico, para o atingimento da paz social, o juiz deve desenvolver todos os esforços

para alcançá-lo. Somente assim a jurisdição atingirá seu escopo social."

(in, Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Vol. 1, nº 18, jan-jun/2005, fls. 15/26)

Feitas estas considerações, tenho que no caso em exame, para além da discussão acerca da natureza jurídica do ato de requisição das folhas de antecedentes pelo Juiz, bem como da aludida violação do princípio acusatório há, ainda, fortes argumentos a serem considerados.

Os antecedentes criminais interessam ao magistrado no processo de conhecimento, seja para a correta individualização e fixação da pena (artigos 59 e 61, inciso I, ambos do Código Penal), seja para a concessão de diversos benefícios aos acusados, que dependem do preenchimento de determinados requisitos.

Ademais, as previsões contidas nos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, ambos do Código de Processo Penal, atribuem ao Juiz criminal a tarefa de requisitá-las.

"Art. 709. *A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, averbando-se, mediante comunicação do juiz ou do tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita a averbação definitiva no registro geral.*

§ 1º Nos lugares onde não houver Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, o registro e a averbação serão feitos em livro próprio no juízo ou no tribunal.

§ 2º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo.

§ 3º Não se aplicará o disposto no § 2º, quando houver sido imposta ou resultar de condenação pena acessória consistente em interdição de direitos.

Art. 748. *A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal." (grifei)*

Portanto, não se trata de encargo probatório imputável ao titular da ação penal.

Trago à colação, julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CRIMINAL. FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CERTIDÕES. REQUISIÇÃO JUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Discute-se, nestes autos, se caberia ao Ministério Público a requisição de folhas de antecedentes e certidões narrativas diretamente, ou se para tanto, seria necessária a intervenção judicial.

2. Da análise dos artigos 709, parágrafo 2º e 478 do CPP, depreende-se que as informações referentes a condenações anteriores do acusado somente constarão das certidões e folhas de antecedentes em caso de requisição judicial. Assim, de nada adiantaria ao Ministério Público providenciar os referidos documentos se deles não constarem as informações necessárias à aplicação da pena.

3. Concessão da segurança."

(TRF5. MS nº 102561, Relator Des. Francisco Barros Dias 2ª Turma, DJE. 17/06/2010, pág. 200).

Ressalte-se: em que pese ter o Ministério Público o poder de requisitar as aludidas informações diretamente às autoridades para instruir a ação penal, a requisição de folhas de antecedentes criminais e certidões pelo Juiz prestigia os princípios da economia e celeridade processuais.

Concluindo, tenho que a atividade judicial na requisição da folha de antecedentes não vulnera o princípio acusatório consagrado na Constituição de 1988. Reflete, isto sim, o interesse do Estado em entregar a prestação jurisdicional tendo em vista a função social do processo.

Nesse sentido, julgados desta E. 1ª Seção:

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante. Precedente.

III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei.

IV - Segurança concedida."

(MS 0010148-65.2011.4.03.0000, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado em 15/02/2012).
"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, INDEFERIU PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. LIMITES DO PODER DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

II - A ressalva prevista na legislação processual penal evidencia a necessidade de que a certidão de antecedentes criminais dos denunciados seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada pelo impetrante. Precedente.

III - As certidões de antecedentes criminais não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, cabendo ao magistrado velar pela sua celeridade. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória ou, nas hipóteses de réu solto, aplicar os benefícios previstos em lei.

IV - Segurança concedida. À vista do referido, concedo a segurança, determinando ao MM Juízo que requisite as folhas de antecedentes criminais."

(MS 0014755-24.2011.4.03.0000, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 09/11/2011).
"MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL - CONHECIMENTO DA VERDADE REAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO PROCEDER À REQUISIÇÃO - ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE AFASTA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. As certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida anteaeta de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual.

2. É, pois, de interesse público e processual o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, deixando a busca por tais elementos probatórios a exclusivo critério do "parquet", sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena.

3. Segurança concedida."

(MS 201103000155751, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI de 23/09/2011).

Com tais considerações, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que requisite imediatamente as certidões de antecedentes criminais dos denunciados, indicadas na cota ministerial de oferecimento da denúncia.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Em se tratando de procedimento criminal, desnecessária a ciência do feito ao órgão de representação judicial da União.

Tendo em vista que os réus já foram citados nos autos da ação penal subjacente, citem-se Luiz Gonzaga Pereira e José Pereira da Silva para que, querendo, integrem o feito como litisconsortes passivos, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Súmula 701, do E. Supremo Tribunal Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24129/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021167-69.1991.4.03.0000/SP

91.03.021167-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : HEITOR MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MANZATO TARANTELLI e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CONSTRUMARMORE LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 87.00.00080-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da presente ação rescisória e a ausência de adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título executivo judicial, nos termos do artigo 33, inciso I, e 349, I, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para as providências entendidas cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24133/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018661-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018661-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : DOUGLAS LEANDRINI
ADVOGADO : DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO : JOVINO CANDIDO DA SILVA
: ELOI ALFREDO PIETA
: AUGUSTO CESAR FERREIRA UZEDA
: MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO
: ARTUR PEREIRA CUNHA
: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO
: CARLOS EDUARDO CORSINI
: PAULO SERGIO PAES

: ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE
: JORGE LUIS MROZ
: FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME
: ANTONIO DE RE FILHO
No. ORIG. : 00035024420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS LEANDRINI contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP que, nos autos da Ação Penal nº 0003502-44.2013.4036119, instaurado pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 288 do Código Penal, art. 92, *caput*, e art. 96, I e V, ambos da Lei n.º 8.666/93, c.c art. 312 do Código Penal, determinou a quebra do sigilo fiscal e bancário do impetrante.

O impetrante narra que, na cota instrutória da denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, foi requerido o afastamento do sigilo bancário e fiscal do ora impetrante, medida esta integralmente deferida pela autoridade impetrada, pelo extenso período de 9 (nove) anos, não obstante tenha sido denunciado pela prática de supostos atos praticados pelo período de apenas 1 (um ano).

Aduz que a decisão que decretou o afastamento do sigilo bancário e fiscal não veio fundamentada em nenhum fato concreto, que lhe diga respeito pessoal e individual, mas apenas em fatos genéricos, que se aplicariam, em tese, a todos os acusados daquela ação penal.

Alega, em resumo, que a decisão que determinara a quebra do sigilo bancário e fiscal é manifestamente ilegal e fere de morte a garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados do impetrante.

Discorre sobre a ilegalidade do ato apontado coator, postulando, liminarmente, a sua suspensão e, ao final, a sua revogação.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão atacada não se encontra desprovida de motivação ou de fundamentação, uma vez que, ao receber a denúncia, fez consignar a existência de indícios da prática dos crimes nela descritos, advindos dos elementos colhidos no inquérito administrativo em apenso (39 volumes), verificando-se imperioso o deferimento da medida de quebra de sigilo, pleiteada pelo Ministério Público Federal.

Ressalte-se, inclusive, que a denúncia detalhou, de forma pormenorizada, a conduta do impetrante. Vejamos:

DOUGLAS LEANDRINI, engenheiro, Diretor de Obras do Município de Guarulhos, acompanhou as obras do Complexo Viário d Rio Baquirivu no período de 14.10.1999 e 31.12.2000. DOUGLAS LEANDRINI mantinha reuniões com o engenheiro IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES (v.f. 90 do denominado "Apenso 4 do Anexo I"). Em 20.10.2000, DOUGLAS LEANDRINI expediu ofício dirigido à Secretaria de Finanças de Guarulhos, solicitando mais recursos financeiros para a obra do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em razão de alterações do projeto original (v.f. 98 do denominado "Apenso 4 do Anexo I"). Assinou boletins de medição (v. denominado "Anexo III, Volume II"), na condição de engenheiro e diretor do Departamento de Obras Públicas.

(...)

Convém, desde já, esclarecer que DOUGLAS LEANDRINI e JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO praticaram condutas semelhantes. Os referidos ex-diretores de obras do Município de Guarulhos sucederam-se no tempo, mas ambos contribuíram para as fraudes nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu com condutas que, não obstante as particularidades, em muito se assemelham. Há uma linear e sempre perceptível anuência co o ilícito, seja através de condutas comissivas diretas, seja através de condutas comissivas por omissão. A ilegalidade imperou e deu-se de ombros para fraudes flagrantes que foram perpetradas debaixo dos olhos (e sob a anuência consciente) dos secretários municipais e diretores de obras.

DOUGLAS LEANDRINI foi diretor de obras do Município de Guarulhos no período compreendido entre a 4ª e a 14ª mediação (de 1999 a 2000 - v. tabelas acima), ou seja, período no qual o contrato celebrado entre o Município de Guarulhos e a "Construtora OAS Ltda". começou a ser ignorado e a execução da obra seguiu caminho próprio, ilícito, sem formalização de alterações (aditivos contratuais) e com o pagamento de itens e serviços superfaturados à "Construtora OAS Ltda", que desencadearam o desequilíbrio econômico do contrato. No período acima aludido, DOUGLAS LEANDRINI, através de postura comissiva, aceitou indevidamente alterações de projetos e especificações de maneira informal na execução do Contrato de Obras n. 39/99-GP, e atestou medição de serviços não pactuados pela "Construtora OAS Ltda". com a Administração Pública nos termos expostos nas tabelas acima.

De um lado, "a Construtora OAS Ltda"., por intermédio de seus agentes (...), livremente distorcia os quantitativos de serviços e obras, especialmente no que tange aos serviços de movimento de terra, primando pela execução de itens superfaturados, sem nenhuma justificativa formal. DOUGLAS LEANDRINI anuiu e se manteve inerte,

mesmo quando o ordenamento jurídico exigia dele outra postura, ou seja, a recusa em admitir execução informal de itens e serviços não previstos no contrato."

Além disso, a decisão impugnada ressaltou que os dados solicitados pelo Ministério Público Federal entremostam-se imprescindíveis para cabal elucidação dos fatos delituosos versados nos presentes autos, bem como que, não obstante o sigilo fiscal e bancário sejam direitos garantidos constitucionalmente, o interesse particular não pode sobrepor ao interesse público, devendo as infrações penais ser devidamente apuradas. O ordenamento jurídico pátrio não tece exigências quanto aos estilos dos provimentos jurisdicionais. Destarte, a concisão, a precisão e a brevidade são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Assim é que não se confunde ausência de fundamentação com fundamentação sucinta. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

.....
6. Não há confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou que se tem por injusta.

7. Ordem denegada.

(STJ - HC 43346/PE, T6 - SEXTA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, J. 06.02.2007, DJ 05.3.2007, p. 319)

A quebra de sigilo bancário não é restrita ao âmbito criminal, não se exigindo prévia demonstração de autoria e materialidade delitiva. De toda sorte, a denúncia oferecida pelo *parquet* fez expressa menção a elementos suficientes para indicar a repercussão dos fatos na esfera penal.

Ademais, ao fazer o requerimento do afastamento do sigilo fiscal e bancário, o Ministério Público Federal fez questão de salientar que: "*O MPF formou a opinio delicti a partir da análise do material encaminhado pelo Tribunal de Contas da União e pelo setor pericial da Procuradoria-Geral da República Com efeito, somente foram denunciados os agentes contra os quais se encontrou evidência de autoria dolosa quanto aos crimes aqui evidenciados. Busca-se, aqui, a responsabilização penal daqueles que, ao que tudo indica, sabiam da fraude descrita nesta denúncia e eram verdadeiramente investidos no dever de fiscalizá-la, evitá-la e combatê-la.*"

Por fim, é bem evidente que somente por meio da diligência requerida será possível aprofundar ainda mais a investigação, a fim de elucidar a autoria e materialidade delitiva.

De outra parte, com razão o impetrante quanto ao excessivo período que abrangeu o afastamento do sigilo bancário e fiscal de seus dados.

Isso porque, conforme se depreende da própria denúncia, o impetrante fora denunciado por atos supostamente praticados, como Diretor de Obras do Município de Guarulhos, no período de 14.10.1999 e 31.12.2000, razão pela qual o afastamento do sigilo bancário e fiscal de seus dados somente pode dar-se nesse interregno.

Por estas razões, defiro parcialmente o pedido de liminar, para limitar o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos dados do impetrante, no período de 14.10.1999 a 31.12.2000.

P.I.

Requisitem-se informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24136/2013

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021554-35.2001.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 19/982

2001.03.00.021554-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO : ALICE MIQUELETE CHANES
ADVOGADO : AGUINALDO PAVARINI
No. ORIG. : 97.00.00110-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

1. Vistos em autoinspeção.
2. Tendo em vista que foi indeferida a petição inicial desta medida cautelar (fls. 141/142) e não houve impugnação por meio de recurso (fl. 143), certifique-se o trânsito em julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24145/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004511-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004511-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : JOAO LUIZ VIANA e outros
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
SUCEDIDO : ALCIDES LUIZ VIANNA falecido
RÉU : ZILDA DUTRA DE OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
SUCEDIDO : ANTONIO LUIZ VIANNA falecido
RÉU : JOSE ARAUJO
: LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO
: ARMANDO BIAZOTTI
: BENEDITA LUZIA VIANNA BIAZOTTI
: RICARDO BIAZOTTI
: MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI
: JOAO LUIZ VIANA
: INEZ VIEIRA MARTINS VIANNA
: PEDRO ADAO VIANA
: MARLENE VIANA
: NIVALDO LUIZ VIANA
: OSVALDO LUIZ VIANNA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

No. ORIG. : 1999.03.99.020728-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

- 1 - Contestada a ação, desnecessária a produção de provas.
 - 2 - Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e aos réus, pelo prazo de 10(dez) dias, para que apresentem suas razões finais e se manifestem sobre eventuais documentos juntados.
 - 3 - A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
 - 4 - Após, retornem à conclusão.
- Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24146/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0019833-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : VANESSA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : YASUHIRO TAKAMUNE e outro
REQUERIDO : Justiça Publica
No. ORIG. : 00042592420024036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, SP, requisitando os autos da ação penal n.º 0004259-24.2002.403.6119.

Com a vinda da aludida demanda, apense-se a este feito e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24158/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016208-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016208-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
: FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES
: FRANCIS LIEGE ALVES
: JOAO MAURICIO ALVES
: FRANCES IOLANDA ALVES
: CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
No. ORIG. : 00057975920134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 27/37, proferida pelo i. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi acolhida exceção de suspeição do perito, ora impetrante, determinando sua remoção das funções de perito/administrador judicial da penhora de faturamento nos autos da execução fiscal n. 0063536-05.2004.403.6182, inabilitando-o para atuar em outras perícias pelo prazo de dois anos e declarando sua responsabilidade pelos prejuízos causados às partes no processo.

Sustenta o impetrante, em síntese, ter legitimidade para a impetração, eis que anteriormente interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual foi negado seguimento pelo e. Desembargador Federal Peixoto Junior, ao entendimento de ser o mesmo incabível. (AI nº 0006833-58.2013.403.0000)

Por outro lado, aduz que a exceção de suspeição foi ofertada a destempo, eis que oposta somente seis meses após o início dos supostos fatos que a fundamentam, em contrariedade aos artigos 304 a 306 do C.P.C.

Quanto ao mérito, afirma que a decisão combatida ofende seu direito líquido e certo na medida em que retidos seus honorários, eis que o trabalho pericial já havia sido executado e aproveitado na demanda.

Acresce que comunicava o juízo das propostas feitas pela parte executada, inclusive acerca das "investidas empregadas pelo Sr. Darcy, representante legal do Excipiente", que nunca pediu ou recebeu vantagem da executada e que esta se utilizava habitualmente de meios ardilosos com aparente objetivo de fraudar o crédito da União, tendo o laudo sido "entregue utilizando a melhor técnica".

Sustenta, mais, a inaplicabilidade do art. 147 do CPC por inexistir vício técnico no laudo apresentado, pleiteando a liberação dos honorários periciais.

Pede a concessão de medida liminar para a suspensão da decisão impugnada ao entendimento de que não há qualquer informação inverídica prestada à autoridade tida por coatora para o fim de suspender a aplicação das penalidades previstas no art. 147 do C.P.C. e, também, a determinação para o imediato levantamento dos honorários periciais. E, ao final, pugna pela concessão da ordem ante os fundamentos aduzidos na impetração, entendendo presente ofensa a direito líquido.

É o relatório, passo a decidir.

Por primeiro, ante a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006833-58.2013.403.0000, bem como na esteira do entendimento jurisprudencial, tenho por cabível a presente impetração.

Outrossim, o impetrante é terceiro na relação processual quanto ao feito adjacente, sendo, portanto, admitida a impetração do mandado de segurança, consoante os precedentes da c. Primeira Seção deste e. Tribunal.

O inc. III, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que o Juiz ordenará a suspensão do ato "*que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Sobre a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança ensina Hely Lopes Meirelles:

"Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa." - grifos meus, destaque em itálico no texto (Mandado de

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se afigura de plano a presença de direito líquido e certo a permitir a concessão da medida *initio litis* requerida pelo Impetrante, eis que da narrativa pelo mesmo desenvolvida, a princípio, não vejo presente a hipótese elencada pela norma de regência.

Destarte, processe-se sem liminar. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão e requisitando informações.

Dê-se ciência da presente impetração à União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24160/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019517-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
INTERESSADO : Justiça Pública
: JOANILSON LOPES DA SILVA
No. ORIG. : 00043279820104036181 3 V_r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP consistente no indeferimento do pedido de diligência no sentido de que fossem obtidas certidões de antecedentes de JOANILSON LOPES DA SILVA nos autos da ação penal em que este responde pelo delito previsto no art. 337-A do Código Penal.

O impetrante sustenta o cabimento do *writ*, uma vez que não há previsão de recurso para questionar o ato judicial ora combatido, alegando, no mérito, violação a direito líquido e certo, posto que a necessidade de obtenção de certidões criminais não constitui ônus da acusação, tratando-se, em verdade, de ato necessário à regularidade processual.

Assevera ainda que a certidão de antecedentes criminais serve para a fixação da pena e para a análise da concessão de benefícios, ato ligado ao impulso oficial (*artigos 251 do Código de Processo Penal e 262 do Código de Processo Civil*), imprescindível à verdade real. Sustenta que a faculdade de requisitar diretamente informações e documentos, prevista no *inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93*, restringe-se aos procedimentos de sua competência, o que não inclui processos judiciais criminais.

Sustenta o caráter sigiloso das informações constantes nas certidões de antecedentes, o que somente é afastado se o fornecimento é realizado por determinação judicial (*artigo 748 do Código de Processo Penal*). Enfim, assevera

que, caso se entenda no sentido da natureza probatória do ato, o juiz é o seu destinatário e o documento aproveita às partes, sendo fundamental à busca da verdade real, o que evidencia que a decisão atenta contra os princípios da economia e da celeridade processuais, não fazendo sentido compelir o Ministério Público a obter dados objetivos que constam em órgãos do Poder Judiciário para que sejam encaminhados a outro órgão também pertencente ao Poder Judiciário.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que conheço da presente impetração, uma vez que não há previsão de recurso específico na legislação processual penal e por não se tratar de medida administrativa que possa ser questionada mediante correição parcial que, ressalte-se, sequer é dotada de efeito suspensivo.

Ademais, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/09 não mais afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correição parcial, o que torna superada a parte final da **Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE ENTENDIA SER NECESSÁRIA A OITIVA DO ACUSADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PLAUSIBILIDADE DO 'MANDAMUS'. ATENDIMENTO À NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL PENAL (LEI Nº 11.719/2008). ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL NO QUE SE REFERE À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - Em face do disposto no art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09 e do fato de a correição parcial não ter efeito suspensivo, do que resulta a superação da parte final da Súmula n.º 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), bem como de não haver recurso específico previsto na legislação processual penal contra o ato impetrado, mostra-se cabível o conhecimento do presente mandado de segurança contra ato judicial. 2 - A acusação, no caso concreto, foi em face de crime, em tese, previsto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que não prevê hipótese de notificação prévia do acusado, exceto na hipótese de existir prerrogativa de foro, inexistente no caso. 3 - No dizer do artigo 396 do Código de Processo Penal, o juiz, se não rejeitar liminarmente a denúncia ou queixa, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - O magistrado, por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa, deve limitar-se à apreciação das hipóteses de rejeição liminar. 5 - No caso concreto, houve certa inovação no rito procedimental, quando se optou pela necessidade de oitiva do réu antes do recebimento da denúncia, hipótese não prevista na nova legislação processual penal. 6 - O legislador, diante da redação dada ao Artigo 396 do Código de Processo Penal, preferiu manter a regra do recebimento prévio da denúncia. 7 - Confirma-se os termos da liminar anteriormente deferida e se acolhe o Parecer Ministerial. 8 - Concessão da segurança. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, MS nº 102618, Registro nº 00073155420104050000, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 20.01.2011, unânime)

Reconhecido o cabimento da via eleita, vislumbro a presença dos fundamentos necessários ao deferimento da medida liminar postulada.

Com efeito, as razões aduzidas pela autoridade impetrada não me parecem suficientes para o indeferimento do pedido formulado pela acusação. A propósito, o artigo 748 do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que, na hipótese de reabilitação criminal, condenação ou condenações anteriores não poderão ser mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

A ressalva evidencia a necessidade de que a certidão seja requisitada por órgão integrante do Poder Judiciário, tendo em vista a precariedade das informações eventualmente obtidas pelo Ministério Público, cumprindo observar ainda que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da reincidência depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior, o que também corrobora a tese sustentada na presente impetração. Nesse sentido:

Processual Civil. Mandado de segurança contra ato de juiz que indefere pedido de requisição de antecedentes criminais de agentes. Impossibilidade do órgão acusador de ter acesso a todas as informações referentes aos antecedentes criminais dos réus. Exceções previstas em Lei. Concessão da segurança. Em que pese ter o Ministério Público competência para requisitar os antecedentes do agente do crime, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal. Ato indeferitório da requisição de

antecedentes que prejudica a análise da real condição dos réus. Segurança concedida. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, MS nº 102635, Registro nº 00109850320104050000, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, DJ. 03.03.2011, p. 212, por maioria).

Ainda que presente, no caso em exame, a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o requerimento, sob o fundamento de que o Ministério Público tem o ônus da prova criminal - daí seu dever de apresentar as respectivas certidões de antecedentes - afirmando, também, que tal exigência está em harmonia com o princípio constitucional acusatório, tal conclusão, *data venia*, não está dotada da plausibilidade esperada na instrução criminal.

Neste prisma, vislumbro que as certidões de antecedentes não interessam apenas ao órgão acusador, mas sim ao esperado desfecho do processo, o que se dá com a sentença final. Não se imagina um processo criminal paralisado por conta de decisões indeferitórias como tais, posto que a única parte a se prejudicar com estes fatos é o próprio réu, mormente quando se encontra cautelarmente preso, sem que o magistrado possa sequer avaliar seu histórico penal para uma eventual decisão liberatória.

Por derradeiro, é de se destacar que a matéria de fundo do presente *mandamus*, acima enfrentada, poderia ser contornada ou evitada, de forma a não sobrecarregar o Poder Judiciário com uma demanda que não traz, em si, grandes indagações jurídicas, formando-se um desnecessário paralelismo com o próprio processo criminal em curso.

Diante do exposto, presentes a relevância dos fundamentos apontados pela impetrante e a urgência decorrente da ineficácia da medida caso deferida ao final do curso do processo (*inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09*), **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada adote as diligências necessárias à juntada de certidões de antecedentes criminais dos denunciados.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao alegado na presente impetração.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se. Cite-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 9744/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008416-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
PARTE RÉ : JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
SUSCITANTE : JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 15 VARA DE SAO PAULO SP
CODINOME : JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL TITULAR DA 15 VARA DE SAO PAULO SP
CODINOME : JUIZ FEDERAL TITULAR MARCELO MESQUITA SARAIVA
No. ORIG. : 00202955220124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES TITULAR E SUBSTITUTO DA MESMA VARA. CAUSAS DE IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE PESSOAL DE JULGAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1- Tendo sido o motivo que ensejou o incidente a causa pessoal de impedimento declarada pelo MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara, não há falar em conflito de competência (art. 115, II, do CPC), pois, na hipótese em que o magistrado se declara impedido ou suspeito (art. 134), não reconhece a incompetência da Vara (juízo) à qual foi distribuído o feito, mas apenas se considera *peçoalmente* impossibilitado de julgar a causa, devendo os autos ser remetidos ao seu substituto. Eventual discordância em relação ao motivo ensejador da declaração de impedimento do magistrado titular deve ser discutida no âmbito administrativo do Tribunal ou por meio do incidente próprio.
2- Precedentes da 1ª Seção: CC 2013.03.00.011892-1 e CC 2013.03.00.008418-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., data do julgamento: 01/08/2013.
3- Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **não conhecer** do conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
PAULO DOMINGUES
Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24140/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011772-13.1996.4.03.6100/SP

97.03.041716-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : JOAO DE TOLEDO PIZA (= ou > de 60 anos) e outros
: JAIME DE CASTRO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
: IVONE ANA MARTINETTI MARTINS
: ISAIAS MONTEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: GEROLIVIO DE ALVARENGA (= ou > de 65 anos)
: JOSE MENDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outros
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.11772-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por JOÃO DE TOLEDO PIZA E OUTROS em face do v. Acórdão proferido pela E. 5ª Turma desta Corte, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, **por maioria**, deu provimento à apelação do INSS, interposta na ação em que se discute o recálculo dos proventos de aposentadoria excepcional de anistiados, *"somando-se ao tempo já incorporado ao benefício todo aquele transcorrido entre 27.12.1979 e 5.10.1988, ou seja, obrigando-a a considerar como "data base", para o pleiteado recálculo, o dia 5.10.1988;"*.

A r. sentença julgou a ação procedente para condenar o INSS ao recálculo dos proventos da aposentadoria excepcional do autores, somando-se ao tempo já incorporado, o lapso entre 27 de dezembro de 1979 a 05 de outubro de 1988, revisando a data inicial dos benefícios para 05 de outubro de 1988. Em consequência, condenou o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma integral da r. sentença (fls. 164/167).

A E. 5ª Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do e. Desembargador Federal André Nabarrete, restando vencida a e. Desembargadora Federal Eva Regina.

O v. Acórdão está assim redigido:

"CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. LEI 6683/79. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 8º DO ADCT.

- Inocorrência de prescrição, à vista da interposição de recurso administrativo que a interrompeu. Preliminar rejeitada.

- Reconhecem os recorridos que foram anistiados com base na Lei 6683/79. Ao arrimo do artigo 8º do ADCT, objetiva-se o recálculo delas com data-base de 05.10.88, adicionando-se ao tempo já incorporado o período entre a Lei de Anistia (27.12.79) e a promulgação da Carta Magna de 1988 (05.10.88).

- Uma vez anistiados, não podem sê-lo novamente. Entre 27.12.79 e 05.10.88, os autores exerceram plenamente seus direitos de cidadãos e receberam aposentadoria excepcional. Não estavam afastados da vida política ou tinham direitos restringidos ou suprimidos por ato de exceção. Em consequência, não podem invocar o artigo 8º do ADCT. Compará-los aos que não usufruíram tal contagem é que ofenderia o princípio da isonomia.

*- Preliminar rejeitada. Apelação provida." (fl. 201)
(j. em 18.06.2002)*

Pretendem os embargantes a prevalência do voto vencido, que negou provimento à apelação do INSS, mantendo-se, assim, a r. sentença monocrática.

Recebidos os embargos infringentes, porquanto tempestivos e cabíveis, sendo os autos encaminhados para redistribuição à 1ª Seção.

Às fls. 228/230, contrarrazões do INSS nas quais requer seja negado provimento ao recurso.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 18 de junho de 2011 (fl.290 vº).

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de revisão de benefício de anistiado concedido por força da Lei 6.683/79 c/c Emenda Constitucional 26/85, a fim de seja incluído o interstício de 27.12.1979 a 05.10.1988, com alteração da data-base para 05.10.1988, nos termos do artigo 8º do ADCT.

Em que pese a manifestação do INSS às fls.263/264, as aposentadorias e pensões excepcionais de anistiados são encargos da União, embora a análise e concessão dos respectivos pedidos sejam de competência da autarquia.

Dispõe o artigo 47 do CPC:

"Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."

Assim, a União é litisconsorte passiva necessária e deve compor a lide, uma vez que sofrerá diretamente os efeitos da sentença.

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. No tocante à alegada omissão, não foi esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da União como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1071164/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 03/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade. Recurso provido."

(REsp 439991/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 16.06.2003, p. 379)

"Previdenciário. Pensão excepcional. Anistiado político. Litisconsórcio passivo necessário. Mandado de segurança.

1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto n.º 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício.

2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento."

(REsp 669.979/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ 23.10.2006, p. 358)

Logo, resta clara a responsabilidade da União no que pertine à revisão da aposentadoria excepcional de anistiado, razão pela qual impõe-se a sua inclusão na lide, por ser litisconsorte passiva necessária.

Em casos tais, portanto, não observado o litisconsórcio, nula é a r. sentença, bem como o acórdão embargado, pois prolatados sem a devida integração do polo passivo da demanda, obrigatória à espécie.

Nesse sentido precisa a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in "Código de Processo Civil Comentado", RT, 11ª edição, 2010, p. 276), *litteris*: "Caso se trate de litisconsórcio necessário (simples ou unitário), todos os litisconsortes devem ser citados para a ação, sob pena de a sentença ser dada inutilmente (inutiliter data), isto é, não produzir nenhum efeito, nem para o litisconsorte que efetivamente integrou a relação processual como parte, quer para aquele que dela não participou (TJAP/RT 602/92). A sentença dada sem que tenha sido integrado o litisconsórcio necessário, não precisa ser rescindida por ação rescisória, porque é absolutamente ineficaz, sendo desnecessária sua retirada do mundo jurídico."

Logo, de rigor anular o processo a partir da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito com a necessária citação da União Federal.

Ainda que se trate de embargos infringentes, há matérias que podem ser conhecidas de ofício, como é o caso da falta de citação dos litisconsortes necessários.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ÂMBITO DE COGNIÇÃO. VOTO VENCIDO. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Regimento Interno e a Constituição Estadual não se prestam a dar suporte jurídico ao apelo especial, que, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, tem como escopo primordial a uniformização da jurisprudência relativa a interpretação de leis federais.

2. Ação Reivindicatória julgada por duas vezes, sendo que, em sede de embargos infringentes, o Tribunal reconheceu que havia coisa julgada formal em relação às condições da ação, afirmadas anteriormente quando do julgamento da primeira apelação.

3. As matérias de ordem pública (art. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC) podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que em sede de embargos infringentes, não havendo se falar em preclusão.

4. O recurso de embargos infringentes possui efeito devolutivo limitado ao voto vencido. Portanto, o que não foi objeto de divergência não poderá ensejar a interposição dos embargos. Porém, não se há olvidar que o efeito devolutivo de todo recurso é de ser entendido sob o ângulo de extensão e profundidade. A extensão diz acerca da análise horizontal da matéria posta em juízo, ao passo que a profundidade é a verticalização da cognição do julgador. Tal verticalização, por muitos considerada como efeito translativo dos recursos, consiste na

possibilidade de o Tribunal, ultrapassada a admissibilidade do apelo, decidir matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, como é o caso das nulidades absolutas, das condições da ação, dos pressupostos processuais e das demais matérias a que se referem o § 3º do art. 267 e § 4º do art. 301.

5. No caso, quando do julgamento dos embargos infringentes, não era vedado ao Tribunal a quo - ao contrário, era-lhe imposto - a reapreciação de matérias de ordem pública, como condições da ação e coisa julgada. Assim, malgrado os embargos infringentes tenham extensão limitada ao voto vencido, no que pertine à profundidade, a cognição é ampla.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 304629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/03/2009)

"LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

-Falta prequestionamento.

-Em embargos infringentes pode o Tribunal, de ofício, verificando a ausência de litisconsortes necessários, anular o feito e determinar a providência de que trata o art. 47, parágrafo único, do CPC.

-Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 50.010/PR, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 25.08.1997)

Diante de todo o exposto, de ofício, anulo o processo a partir da sentença, determinando o retorno à origem para a integração na lide da União Federal.

Julgo prejudicados os embargos infringentes, nos termos do artigo 557 do CPC.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043773-85.1995.4.03.6100/SP

97.03.083426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : CORTUME ALVORADA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.43773-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de **agravo** interposto por CORTUME ALVORADA LTDA. nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão monocrática proferida pela E. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO que *acolheu parcialmente os embargos infringentes* opostos pela ora agravante.

Os **embargos infringentes** foram tirados em face do v. acórdão datado de 17/06/1998, data do julgamento, não unânime, da Terceira Turma desta Corte, sendo relator o eminente Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 97.03.083426-4, onde a Egrégia Terceira Turma, **por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação**, consoante a seguinte ementa de fls. 177:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS RECOLHIDAS À ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% COM PARCELAS DA COFINS, ART. 66, DA LEI 8.383/91. ILEGALIDADES DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSRF Nº 67/92.

1. A contribuição para o FINSOCIAL é válida parcialmente, não só o é naquilo em que se exigiu majorando a

alíquota, após a vigência da Lei Maior e até que se dispusesse a respeito da contribuição social sobre o faturamento (Art. 195, I, da CF).

2. Pautando-se o contribuinte dentro dos contornos abonados pelo Art. 66, da Lei nº 8.383/91, os óbices administrativos da In nº 67/92 não subtraem o exercício lícito do direito à compensação.

3. O valor indevido e anterior à instrução normativa, objeto da compensação, haverá de ser corrigido monetariamente desde o recolhimento, à vista da pacífica jurisprudência, utilizando-se idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, observando-se, à frente, a utilização da UFIR, como disposto na norma em comento.

4. O requerimento perante a repartição fiscal, tão-somente quanto aos créditos anteriores à lei, é desmedido, porquanto só visa burocratizar o direito a compensação, desnivelando contribuintes em situação idêntica.

5. A compensação dá-se com parcelas subseqüentes, da COFINS, afastada a necessidade de identidade de códigos, uma vez que, consoante entendimento jurisprudencial solidificado, esta veio, sendo da mesma espécie, a substituir o FINSOCIAL, e sem qualquer incidência de juros moratórios por imprevistos à lei.

A sentença de fls. 109/118 julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito de a autora proceder à compensação, na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, apenas dos valores recolhidos a maior relativos à FINSOCIAL, comprovados nos autos, atualizados monetariamente desde a data do pagamento, com parcelas devidas a título do próprio FINSOCIAL ou da COFINS, afastadas as restrições insertas na IN nº 67/92 e determinou que os índices de correção fossem os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se aos valores recolhidos no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 os índices do INPC.

O voto vencido proferido pela então Juíza Federal MARISA SANTOS divergia do voto do Relator para dar provimento à apelação para que fossem incluídos os índices do INPC e do IPC (declaração de voto - fls. 169/176). Em sentido diverso, conforme ementa transcrita, foi o voto condutor (fl. 156/168), que negava provimento à apelação.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão relativamente à questão da não aplicação dos juros de mora, uma vez que a Lei nº 9.250/95 prevê a taxa SELIC (fls. 179/181), os quais foram rejeitados pela Egrégia Terceira Turma (fl. 189).

Nas razões recursais a parte autora pleiteia o acolhimento dos presentes embargos infringentes para que prevaleça o decidido no voto vencido a fim de se reconhecer o direito de atualizar seus créditos de acordo com os índices que expressem a real desvalorização da moeda nos períodos, quais sejam, BTN até janeiro de 1991, incluindo-se os seguintes índices de inflação: 84,32%, 44,80% e 7,87% relativos aos meses de março, abril e maio de 1990, bem como o de 21,87% referente a fevereiro de 1991 e INPC/IBGE de fevereiro a dezembro de 1991, quando entrou em vigor a UFIR (fls. 200/212).

Os embargos infringentes foram admitidos (fls. 216) e em 12/12/2002 redistribuídos à Relatoria da E. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (fl. 217).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou sua impugnação aos embargos infringentes (fls. 226/229).

Em 24/08/2009 sobreveio a decisão de fls. 283/284vº de lavra da E. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO que deu parcial provimento aos infringentes nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A embargante interpôs agravo legal (fls. 286/290) em face da decisão monocrática que deu parcial provimento aos embargos infringentes.

A Subsecretaria da 2ª Seção juntou aos autos o recurso especial (fls. 294/304) e o recurso extraordinário (fls. 311/320) interpostos pela parte autora em 19/10/2000.

Em 22/09/2011 a E. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO verificou que o feito encontrava-se em seu gabinete por equívoco, uma vez que os mesmos estavam distribuídos ao E. Relator Lazarano Neto por sucessão, e remeteu os autos à consideração do Relator quanto às fls. 283/284vº e 286/290.

Em 30/11/2011 os autos vieram conclusos ao Gabinete do Desembargador Federal Lazarano Neto (fl. 330). O feito foi-me redistribuído por sucessão em 22/10/2012.

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

DECIDO.

Cuida-se de recurso de agravo interposto pela parte embargante nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão monocrática proferida pela E. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO que *acolheu parcialmente os embargos infringentes*.

Ocorre que a decisão ora agravada foi proferida pela E. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO que, à época da decisão, não era a Relatora, uma vez que a competência da mencionada Desembargadora para atuar nos feitos deste Gabinete integrante da 6ª Turma (2064) cessou em 06/01/2003, quando a mesma passou a atuar nos feitos da 4ª Turma (2041).

Dessa forma, anulo a decisão de fls. 283/284vº por ter sido proferida por Desembargadora Federal incompetente para atuar nos presentes autos, restando prejudicada a análise do agravo legal de fls. 286/290.

Desta forma, passo à análise **dos embargos infringentes** de fls. 200/212.

Analisando os autos, constato que o r. voto vencido deve prevalecer.

Isso porque o voto vencido considerou que são devidos o IPC e o INPC e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no mesmo sentido do voto vencido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção.

2. Embargos de divergência providos em parte.

(REsp 914.391/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DO IBGE - APLICABILIDADE - ÍNDICES QUE MELHOR RETRATAM A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO. A atualização monetária representa a recomposição do valor real da moeda. Assim, a correção do indébito tributário, ainda que para fins de compensação, deve ocorrer de forma plena, mediante aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e enriquecimento ilícito do Estado. Embargos infringentes providos.

(EI 02063904319964036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por tais fundamentos, **anulo a decisão de fls. 283/284^v** por ter sido proferida por Desembargadora Federal incompetente para atuar nos presentes autos, **restando prejudicada a análise do agravo legal** de fls. 286/290 e, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes**.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0604821-65.1998.4.03.6105/SP

1999.03.99.077760-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGADO : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.04821-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Consulta à fl. 488: reconsidero a decisão de fl. 487, uma vez que a representação processual da União já se encontra regularizada nestes autos.

À vista de que os embargos de declaração (fls. 463/467) foram opostos com propósito modificativo, intime-se a parte contrária para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001424-96.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.001424-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : JOSE CARLOS GABRIEL -ME
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro

DECISÃO

JOSÉ CARLOS GABRIEL - ME ajuizou ação ordinária em face da União Federal com o objetivo de *viabilizar o recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo*, bem como de assegurar a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional decenal, corrigidos amplamente. A ação foi proposta em 08/03/2002. Foi atribuída à causa do valor de R\$ 1.462,65.

Sobreveio nova sentença que julgou **improcedente** o pedido formulado na exordial (fls. 266/268).

Na sessão de 08/09/2011 a Egrégia Terceira Turma, por maioria, deu **parcial provimento ao apelo** interposto para julgar procedente, em parte, o pedido, para reconhecer o direito da demandante a excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, bem assim a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título no período de 04/92 a 12/96, devidamente corrigidos, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe negava provimento, consoante a seguinte ementa de fls. 334/335:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. A demandante tem, assim, direito a excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, bem assim a compensar os valores, indevidamente recolhidos, a esse título, referentes aos períodos de 04/92 a 12/96, cujos recolhimentos restaram comprovados nestes autos.
5. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é de 10 (dez) anos o prazo pra restituição de débitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação.
6. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. Na espécie aplicável as disposições da Lei nº 9.430/96, na redação anterior ao advento da Lei nº 10.637/2002.

7. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

8. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

9. Apelação, parcialmente, provida.

Agora, interpõe a União Federal **Embargos Infringentes** pugnando pela prevalência do r. voto vencido, de modo que seja reconhecido que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento para fins de cálculo da COFINS (fls. 357/365).

Foi oportunizada resposta (fl. 368).

Os embargos infringentes foram admitidos à fl. 369 e redistribuídos em 17/07/2012 para a relatoria do Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES (fl. 369 verso).

O feito foi-me redistribuído por sucessão em 22/10/2012.

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso, desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende o embargante que prevaleça o voto vencido do eminente Desembargador Federal Relator CARLOS MUTA, que negava provimento à apelação do autor (fls. 348/349).

Analisando os autos, constato que o r. voto vencido deve prevalecer.

Isso porque o entendimento sufragado pela r. sentença recorrida e pelo voto vencido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente à COFINS.

Nesse sentido, cito os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ; a alegação de que se trata de valores que o contribuinte do ICMS apenas arrecada, para repassar ao Tesouro do Estado (pelo que seriam ingressos provisórios e não receitas da pessoa jurídica), não encontra eco na jurisprudência desta Corte. 2.

Agravo Regimental do contribuinte desprovido. .

(AGRESP 200902329280, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA:03/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ.

Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há como suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. O STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência de contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge da sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.224.734/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.6.2012. 7. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201300686959, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base

de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.
(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido.
(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013)

Com efeito, as reiteradas decisões no mesmo sentido acarretaram a edição das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, *in verbis*:
"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No mesmo sentido colaciono julgados deste Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Embargos infringentes desprovidos.

(EI 00006352120074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AC 00112450220124036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da

COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(AMS 00047481220124036119, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

Por fim, ressalta-se que, no que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, não há mais óbice ao julgamento do recurso.

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, adotando o entendimento constante do r. voto vencido no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS, **acolho os embargos infringentes** para que seja mantida a r. sentença *a qua* que julgou improcedente o pedido. Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028775-30.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.028775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
INTERESSADO : FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA
ADVOGADO : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00005-3 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal impetrou o presente mandado de segurança entendendo que o ato do Juízo *a quo*, que determinou a *"devolução da quantia oferecida em garantia pela devedora, a qual foi transferida à Conta Única do Tesouro Nacional"*, violava direito líquido e certo da impetrante.

A liminar foi deferida.

É o relatório. DECIDO:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, mais precisamente em relação ao Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.027961-3, há a informação de que *"o Juízo a quo revogou a ordem de devolução do depósito judicial"*.

Com efeito, uma vez revogado o ato tido como coator não mais subsiste a alegada violação a direito líquido e certo, ficando prejudicada a análise do presente *writ*.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE SERVIÇOS DISTRITAIS EM NOTARIAIS. DESATIVAÇÃO DAS SERVENTIAS INSTALADAS. ATO COATOR REVOGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO.

1. O Mandado de Segurança foi impetrado por titulares de serventias distritais contra ato do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que desativou os Tabelionatos de Notas instalados em decorrência da transformação prevista na Lei Estadual 14.277/2003, com redação dada pela Lei 14.351/2004.

2. Posteriormente à interposição de recurso contra o acórdão que denegou a Segurança, houve revogação do ato coator pelo Conselho Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo, o que implicou a perda do objeto da Ação Mandamental.

3. Recurso Ordinário prejudicado.

(STJ, RMS 21980/PR, processo: 2006/0112664-2, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31/08/2009)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO. PORTARIA N. 69, DE INICIATIVA DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. O ato coator (Portaria n. 69, de 14 de fevereiro de 2012, que suspendeu a concessão de licença para capacitação aos membros da carreira da Advogados da União e de Procurador Federal, bem como aos

integrantes do quadro suplementar que se refere o art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43 e aos servidores do Quadro de Pessoal da AGU plano de outorga editado em 8.7.2008) foi expressamente revogado pela publicação da Portaria n. 345, de 14 de agosto de 2012, sendo manifesta a prejudicialidade do presente mandado de segurança em razão da perda de objeto decorrente da revogação do ato coator.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto.

(STJ, AgRg no MS 18336/DF, processo: 2012/0056594-4, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/03/2013)

Ante o exposto, julgo **prejudicado o mandado de segurança**, com fundamento no art. 33, inc. XII, do RITRF-3ª Região, por manifesta perda superveniente do respectivo objeto. Sem honorários advocatícios. Às medidas cabíveis. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004248-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : JESUS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : WALLACY WILLIAN SOARES SILVA
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 2007.61.18.000417-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

À vista dos esclarecimentos prestados pelo setor competente (fl. 198), dê-se ciência ao autor para regularização das custas, no prazo improrrogável de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, em razão do tempo decorrido desde a interposição desta ação rescisória e do pedido de antecipação da tutela formulado (manutenção na ativa na mesma graduação ocupada à época da propositura da ação), informe o autor sobre a sua situação funcional.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026598-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA
RÉU : JIVANILDO GOMES DA SILVA
No. ORIG. : 2003.03.99.026229-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de São Vicente, com fundamento no artigo 485, inciso V, VII e IX, do Código de Processo Civil, postulando a suspensão da execução do julgado proferido nos autos da Ação Popular 2003.03.99.026229-6, ajuizada por Jivanildo Gomes da Silva, que desconstituiu o contrato de concessão administrativa de uso de bens públicos municipais n. 007/95 e condenou o Município e demais réus a promoverem o retorno das coisas à situação em que se encontravam antes da realização das obras sobre o molhe III da Praia do Gonzaguinha, em São Vicente.

O Eminentíssimo Juiz Convocado Rubens Calixto, em substituição à minha relatoria, houve por bem indeferido pedido liminar da Municipalidade autora, face à ausência de documento que afirma estar em vias de obtenção junto à União, cuja ausência teria sido o cerne da lide exposta na citada ação popular.

Em contestação a União Federal pugna, em preliminar, pela extinção da ação sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação e, no mérito, pela improcedência da ação.

É o Relatório. DECIDO:

A ação rescisória não se destina a revisar a justiça da decisão. É ação que inaugura nova relação jurídico-processual, sujeitando-se às condições da ação e aos pressupostos processuais de validade e de existência.

Conforme disposto no Código de Processo Civil é imprescindível ao processamento da rescisória que a mesma amolde-se a umas das hipóteses elencadas no artigo 485.

O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

Passo a análise da alegada violação a literal dispositivo de lei, inciso V, do artigo 485:

A verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador. Isso, porque a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante.

A afronta a dispositivo de lei deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial. *In casu*, o acórdão a que se pretende rescisão, baseou-se na apreciação das provas trazidas aos autos, não incorrendo, ao meu ver qualquer violação a literal disposição de lei.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 97 DA SÚMULA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que "(...) para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade." (AR 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98). 2. Em estando o acórdão rescindendo ajustado ao entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e consolidado no enunciado nº 97 de sua Súmula, é manifesta a improcedência do pedido rescisório. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAR - - 3766, Processo: 200701073010, Relatório: Min. HAMILTON CARVALHIDO, fonte: DJE DATA:11/03/2008)

Quanto ao alegado erro de fato, inciso IX, do artigo 485:

O cabimento da rescisória fundada no inciso IX - erro de fato - "somente se admite a rescisória fundada nesse inciso processual quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou e, bem ou mal, firmou sua convicção." (STF, AR 991, Relator: Min. CUNHA PEIXOTO). Como dito, a Turma julgadora apreciou a demanda analisando as provas dos autos, de modo que não há que se falar em erro de fato.

Quanto ao alegado documento novo, inciso VII, do artigo 485:

Haveria sim, em tese, interesse do autor no ajuizamento da demanda, se existisse manifestação ambiental favorável, pelo órgão competente, mesmo depois de proferida a sentença, o que enquadraria a pretensão no inciso VII do artigo 485 do CPC.

Ocorre entretanto, que a ação rescisória não se presta a suspender a execução de uma decisão judicial baseada apenas na mera expectativa da expedição de documento competente que venha a tornar regular o que já fora malsinado como irregular.

Assim, inexistentes as hipóteses que asseguram o direito ao manejo da rescisória, devendo, portanto, a inicial ser indeferida face à carência de ação.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REDISCUSSÃO DA CAUSA.

1 - Julga-se a autora carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, se, a pretexto de violação literal de lei, pretende, na verdade, rediscutir a causa devidamente decidida, a teor de interpretação da legislação de regência. Eventuais equívocos na tarefa exegética deveriam ser suscitados na época pertinente e não, somente agora, nesta sede, de índole absolutamente excepcional.

2 - Processo extinto sem julgamento de mérito.

(STJ, AR 748/DF, processo: 1998/0019873-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/06/2000 p. 134)

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 295, III c/c art. 267, VI).

Tendo em vista o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, atualizado até o efetivo desembolso. Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016425-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016425-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : LEONARDO CARDOSO M T MENDES
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 18 VARA DE SAO PAULO SP
LITISCONSORTE PASSIVO : MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA massa falida
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
: RODRIGO SERGIO DIAS
SINDICO : SERGIO HENRIQUE BALBINO
No. ORIG. : 01.00.74201-2 18 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos, etc.

A impetrante formulou pedido de extinção do presente feito, sob a alegação de perda de objeto, ante a prolação de decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de agravo de instrumento interposto pela Petrobrás S.A. cujo objeto seria o mesmo do presente *writ*.

Tal pleito restou indeferido à fl. 427, tendo em vista que a competência para processar e julgar atos relativos à autarquia federal é da Justiça Federal.

Subsidiariamente, a impetrante formulou pedido de desistência da ação mandamental, com esteio no art. 267, VIII do CPC.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela suscitação de conflito positivo de competência perante o C. STJ, e, caso não fosse esse o entendimento, informa que não se opõe à homologação da desistência do feito (fls. 433/433 verso).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não obstante seja competência da Justiça Federal processar e julgar feitos que envolvam interesses de autarquia federal, como a ANP, a presente hipótese não comporta o suscitar conflito de competência, porquanto atuou o E. Tribunal de Justiça de S. Paulo no âmbito de sua jurisdição, dês que a decisão agravada se origina de Vara de Recuperação Judicial ou Falimentar.

Com efeito, em pretendendo a ANP, autarquia federal, impugnar decisão judicial proferida por juiz estadual do juízo universal da recuperação judicial, interpôs Mandado de Segurança nesta Corte Federal, face à previsão constitucional.

Por outro lado, contra mesma decisão judicial, a Petrobrás S.A, sociedade de economia mista, interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, cuja competência para processar e julgar agravo de instrumento em face do Juízo de Recuperação Judicial ou Falimentar, consoante Constituição Estadual de São Paulo e Regimento Interno daquela Corte.

O Tribunal de Justiça atuou dentro dos limites de sua jurisdição ao reformar decisão do Juízo Falimentar, questionada por meio de agravo de instrumento de sua competência, sem intervir na competência da Justiça Federal.

De fato, a 1ª Câmara de Direito Privado cingiu-se a analisar somente os interesses da Petrobrás no caso em comento, pois a sociedade de economia mista fora atingida pela determinação do Juiz da Falência, ao ordenar o imediato restabelecimento de fornecimento de gás pela Petrobrás.

Note-se que também nestes autos se constata que a ANP houvera pleiteado a suspensão do fornecimento de gás, por ausência dos requisitos legais exigíveis, ao qual a empresa em recuperação no seu entender não implementa. Decidida a questão pela revogação da decisão agravada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em conseqüência, restou indiretamente atendido o pleito da NA, tanto que está a requerer a desistência desta impetração.

Não há, pois, nenhum conflito positivo de competência.

Concernente ao pedido de desistência, os julgados do C. STJ pacificaram-se no sentido de a desistência no bojo de mandado de segurança poder ser efetuada em momento anterior à prolação da sentença, independentemente do pronunciamento da autoridade impetrada. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 928453/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 8/6/2011, DJe de 14/6/2011; AgRg no MS 9.086/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 12/5/2010, DJe de 24/5/2010; AgRg no REsp 1.038.124/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 9/6/2009, DJe de 23/6/2009; AgRg no REsp 889.975/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 27/5/2009, DJe de 8/6/2009.

Já o C. STF consolidou entendimento mais abrangente, ao firmar a possibilidade de o impetrante requerer a desistência do *mandamus* em qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, como se extrai do julgado abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental." (AI-AgR-ED 377361/DF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ de 08/04/2005)

Outrossim, o STF no julgamento do RE nº 669367 em 02.05.2013, de repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, confirmou ser o mandado de segurança uma prerrogativa de quem o propõe, um instrumento na defesa da liberdade do cidadão, portanto, a desistência do impetrante pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o mandado de segurança, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC c.c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se e publique-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034066-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034066-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : EDERSON GEREMIAS PEREIRA
ADVOGADO : EDERSON GEREMIAS PEREIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA SP
ADVOGADO : EDERSON GEREMIAS PEREIRA e outro
INTERESSADO : Conselho Regional de Biblioteconomia
No. ORIG. : 00119356520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25/01/2011 por **ÉDERSON GEREMIAS PEREIRA** em face do ato praticado pelo d. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que, em ação anulatória - processo nº. 0011935-65.2011.4.03.6100, por ocasião do indeferimento da tutela, determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para que sejam adotadas as providências que julgar cabíveis relativamente ao impetrante (fls. 232/241).

Sustenta o impetrante, em síntese, que exerce o cargo de Procurador do Município de Lorena e que, em 29/06/11, ajuizou ação ordinária em nome da referida pessoa jurídica em face do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, visando, em síntese, à anulação de multas administrativas aplicadas contra o ente municipal.

Alega que após o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, analisando melhor a solução para pronta entrega da prestação jurisdicional em favor do Município, decidiu pelo ajuizamento de uma nova ação, como forma de melhor demonstrar ao juízo a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Dessa forma requereu a desistência da primeira ação e ajuizou a nova, a qual foi distribuída à 11ª Vara Federal, sem a observância pelo Poder Judiciário do disposto no art. 253, III, do Código de Processo Civil, bem como do disposto no Provimento nº. 64, da Corregedoria deste Tribunal, no tocante às regras de prevenção.

Posteriormente o d. Juízo da 11ª Vara Federal constatou a ocorrência de prevenção e declinou de sua competência e determinou a redistribuição da demanda à 25ª Vara, a qual, ao receber o feito, determinou a manifestação da autora no tocante às razões da propositura de uma nova ação idêntica.

O Município manifestou-se no sentido de que o fez para melhor demonstrar ao magistrado a presença dos requisitos legais para a antecipação da tutela.

O Juízo, por sua vez, não se convencendo dos esclarecimentos prestados pela autora, afirmou que houve falhas atinentes à ética profissional do advogado, determinando a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para que esta adote as providências que entender cabíveis.

Argumenta o impetrante que, em momento algum, agiu de má fé ou com deslealdade profissional ao desistir da ação e que não está obrigado a recorrer no caso de entender prudente a repropositura de ação, cabendo, portanto, a ele, enquanto advogado, decidir qual a melhor medida a ser aplicada em relação à pretensão posta em juízo.

Finalmente, alega que não ocorreu fraude ou qualquer violação ao princípio do juiz natural, considerando que a norma sobre distribuição de ação tem como destinatário o Judiciário e não o patrono da parte.

Houve pedido de concessão de liminar para que seja determinada, de imediato, a suspensão do ato administrativo que ensejou a representação para apuração de falta ética contra si, por entender que não encontra fundamento em lei, traduzindo-se em ato limitador do livre exercício da advocacia.

O pedido liminar foi indeferido pela eminente Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em substituição regimental (fls. 712/713).

Informações prestadas às fls. 715/717.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela denegação da ordem (fls. 719/721).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco a admissibilidade da presente impetração apesar do disposto no art. 499 do CPC, em face da existência da Súmula nº 202/STJ: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso." Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Regional: PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0026436-93.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0020655-32.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 - SEGUNDA SEÇÃO, MS 0025347-64.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 15/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 - SEGUNDA SEÇÃO, MS 0006390-15.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012.

Não ocorreu a decadência da impetração.

No mais, a ausência de direito líquido e certo em favor do impetrante, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder da D. Autoridade Judiciária, são flagrantes, a ensejar um juízo liminar de carência da segurança impetrada.

Embora em princípio o art. 557 do Código de Processo Civil devesse ser aplicado apenas a recursos - o que em princípio impediria a incidência do mesmo em sede de mandado de segurança - a jurisprudência vem mitigando o discurso legal nos casos, excepcionais, em que existe jurisprudência consolidada, assim permitindo que, com lastro até no art. 5º, LXXVIII, da CF, possa ser julgada por decisão unipessoal a ação rescisória; penso que a mesma razão de decidir deve ser conducente da permissão de julgamento do mandado de segurança, que sequer se envolve com a coisa julgada.

A possibilidade de o Juiz determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração na esfera administrativa de conduta do advogado, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS E APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 196 DO CPC SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. ATOS ATACÁVEIS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, INC. I, DA LEI N. 1.533/51. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. 1. Tanto o indeferimento de pedido de carga de autos como a aplicação da penalidade prevista no art. 196 do Código de Processo Civil - CPC sem intimação prévia poderiam ter sido combatidos com o manejo do recurso cabível (agravo de instrumento). 2. Como se sabe, o art. 5º, inc. II, da Lei n. 1.533/51 é claro ao afirmar que não cabe mandado de segurança contra "despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção". **3. Note-se, ainda, que a expedição de ofício para a OAB não traz como consequência a imediata e acrítica aplicação de penalidade. Trata-se de mera comunicação de fatos, que serão avaliados pelo conselho profissional, devendo ser aberta ao ora recorrente oportunidade de contraditório e ampla defesa. Não há ilegalidade ou abusividade no envio do ofício.** 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido. (STJ - ROMS nº. 23211, Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - unânime, J. em 28/10/2008. DJE de 25/11/2008) - **(negritei)**

..EMEN: Recurso ordinário. Mandado de Segurança. Irregularidade processual. Exercício da advocacia. 1. Extinto o processo sem julgamento do mérito, o pretendido efeito suspensivo à apelação, objeto do mandamus, é, apenas, para cassar a ordem de cumprimento da sentença e evitar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. **No entanto, não há direito líquido e certo a ser garantido pela via do mandado de segurança, porque, conforme bem anotado no Acórdão recorrido, eventual irregularidade cometida pelo advogado pode ser comunicada à OAB, "independentemente da sentença, ou do julgamento do recurso, e até mesmo de ofício", a quem caberá decidir o que for de direito.** 2. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS nº. 10.351 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - unânime. J. em 16/5/2000. DJE de 1/8/2000 - pág. 254) - **(negritei)**

No âmbito das Cortes Federais Regionais, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - DEVER LEGAL - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I - A responsabilidade objetiva dispensa a verificação do dolo ou da culpa em relação ao dano ocasionado pelo Poder Público. No entanto, há que ser demonstrado que o dano suportado encontra-se relacionado, direta e imediatamente, com a ação ou omissão do Estado, ou seja, o prejudicado tem que provar a relação causal entre o fato e o efeito danoso, imprescindível à configuração do dever de indenizar. II - O fato de a Juíza ter encaminhado ofício ao Presidente da OAB/RJ da Seccional de Campos de Goytacazes para fins de providências pertinentes à conduta do Autor - quando este atuou como patrono de

diversos reclamantes em ação trabalhista - não configura, por si só, em ofensa à honra ou à moral deste, tampouco enseja o dever de ressarcir suposto dano material. III - O procedimento adotado pela magistrada foi realizado sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade. In casu, foram obedecidos perfeitamente os padrões da moralidade e da legalidade. **IV - Na verdade, a mera comunicação de irregularidades ao órgão de classe não configurou, no caso, ato ilícito, mas sim um dever legal.** V - A abertura de procedimento disciplinar em face do Autor foi ato exclusivo da OAB que julgou existirem razões suficientes para tanto, sendo esta também responsável pelo sigilo das informações constantes naqueles autos. VI - Nexos causal não configurado. (AC 200551010109166, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/04/2008 - Página::398.) - **(negritei)**

Sobre a matéria aqui tratada, é relevante destacar o excerto do parecer do sr. Procurador Regional da República, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, constante à fl. 720 e verso:

"A matéria de fundo esgrimida cinge-se ao exame da legitimidade da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em razão de aferição, pela autoridade coatora, de repositura da ação, sem o devido pedido de redistribuição, por prevenção, à 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

O ofício visava a informar a OAB acerca da ocorrência de conduta do causídico, com vistas à apuração na esfera administrativa. Por que a estranheza, cuidando-se de ofício do magistrado competente para o feito?!

Atente-se que o ato tido como coator, em verdade, não acarreta prejuízos imediatos ao impetrante. Não se vislumbram nos autos quaisquer indícios de que as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório tenham sido tolhidas pela manifestação judicial. Aliás, será no seio do processo corrente na OAB, que o impetrante poderá, assertivamente, melhor amplificar as razões de sua defesa, nos termos do Capítulo IX da Lei nº. 8.986/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) e demais provimentos regentes da matéria disciplinar em comento.

A expedição de ofício, deveras, representa um simples acautelamento do magistrado, que deve mesmo fiscalizar a boa prática profissional dos advogados que militem naquele juízo. Função essencial à Justiça, como preleva a Constituição da República, importa no ônus de respeito às leis e à ética profissional, sendo manifesto que o magistrado, bem como o membro do Ministério Público, são fiscais natos dessas condutas.

(...)

Repise-se, aqui, que não é dada à apreciação jurisdicional desta segurança imiscuir-se na análise meritória a respeito da conduta do impetrante que deu azo ao ofício, mas manter-se adstrita ao exame do pretense direito líquido e certo do impetrante, supostamente ameaçado por ato judicial, mas não obstante, como demonstrado, legal e legítimo."

De outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato judicial aqui combatido, porquanto o d. Magistrado agiu em conformidade com o que dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil.

Não cabe ao Juiz diretamente a fiscalização profissional da conduta do advogado, exceto nos casos de litigância de má fé ou de abuso do direito de recorrer, sendo perfeitamente cabível o encaminhamento de cópias dos autos ao órgão de classe dos causídicos, nos casos em que constatar *indícios* de eventuais faltas disciplinares. Na seara própria, sob o crivo de contraditório em procedimento regular, é que se dará o juízo adequado de falta funcional, não havendo de parte do Juiz que comunica à Ordem dos Advogados do Brasil a existência de vestígios da falta, nenhuma conduta reprovável.

Assim, saltando aos olhos o descabimento do *mandamus* em face da ausência de legítimo interesse de agir, deve-se aplicar desde logo o art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030756-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030756-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : J DIONISIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 08027365319974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora sobre as preliminares edificadas na contestação de fls. 66/99.
Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002180-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002180-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THIAGO JOSÉ SILVA DE CAMPOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022734320124036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em autoinspeção.

Designo, em caráter provisório, o MM. Juízo suscitante para solução de eventuais medidas urgentes provenientes da Ação Ordinária n. 0002273-43.2012.4.03.6100, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003119-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003119-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : VITOR ALBERTO DINIZ e outros
: VIPLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA

: LORENFER COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS METALURGICOS
 : LTDA
 : MONTEIRO LOPES & CIA LTDA
 : CASA DE RACOES LORENA LTDA
 : FERNANDO ALVES DE MORAIS
 : DIOCESANO RAMOS DA SILVA
 : CASA DE MOVEIS IRMAOS GOULART LTDA
 : FIGUEIREDO LEITE ENG E CONSTR. LTDA
 : MERCADINHO SCAPINI LTDA
 : BAR E RESTAURANTE DA FIGUEIRA LTDA
 : COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS CHIMANGO LTDA
 : J LEITE E LEITE LTDA
 : PRADO LEITE & CIA LTDA
 : GILDASIO DA COSTA RIBEIRO E CIA LTDA
 ADOVADO : JULIO GOMES DE CARVALHO NETO e outro
 PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21°SSJ>SP
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 No. ORIG. : 04021890319914036103 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos em autoinspeção.

Designo, em caráter provisório, o MM. Juízo suscitante para solução de eventuais medidas urgentes provenientes do Mandado de Segurança n. 0402189-03.1991.403.6103, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.
 REGINA HELENA COSTA
 Desembargadora Federal Relatora

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004472-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
 PARTE AUTORA : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS e outro
 PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00231556020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo - SP, em

face de decisão declinatoria de competência, proferida nos autos de ação sob o rito comum ordinário (Reg. nº 0023155-60.2011.403.6100) proposta por Marcelo Ferreira dos Santos contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com o fim de assegurar a suspensão da ordem da entrega do veículo Mercedes Bens, não 1981, modelo 300SD, placas CHW 3213, objeto do Termo de Intimação SPMA Nº 162/2011, de 21.03.2011.

A aludida ação de conhecimento foi encaminhada ao Juízo Suscitante, por redistribuição, diante do acolhimento de preliminar de prevenção arguida pela União Federal, em virtude de ação cautelar Reg. nº 0005838-49.2011.403.6100, anteriormente distribuída ao Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo.

Ao receber os autos, o Juízo Suscitante proferiu decisão no sentido de que não seria hipótese de redistribuição da ação originária. Em síntese, esclareceu que a referida ação cautelar foi-lhe distribuída por dependência à ação mandamental (Reg. nº 0023312-04.2009.403.6100), no qual também se discute a suspensão da ordem de entrega do aludido veículo. Ressaltou que, na ação cautelar, proferiu decisão declinatoria de competência, *ex-vi* do disposto no parágrafo único do artigo 800 do CPC, porquanto proposta após a interposição de recurso no mandado de segurança e, que recebida neste Tribunal, proferiu-se decisão indeferindo a inicial da ação por ausência de interesse processual, vez que a pretensão nela deduzida objetivava atacar decisão passível de apelação. Concluiu não ser hipótese de redistribuição, diante do julgamento da ação mandamental, ainda que presente conexão entre as ações.

Por seu turno, ao prestar informações (fls. 98/99), o Juízo Suscitado asseverou que a decisão proferida pelo Juízo Suscitante, encaminhando a ação cautelar a este Tribunal, produziu efeito prático idêntico ao da extinção do processo sem resolução do mérito. Acrescentou que as partes e os fatos narrados na ação cautelar são idênticos aos da ação de rito ordinário, a ensejar a aplicação do artigo 253, II, do CPC e, de todo o explanado, estaria firmada a competência do Juízo Suscitante para a ação.

O Juízo Federal da 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (Juízo suscitante) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 104/109 opina pela improcedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO.

Infere-se do exame dos autos ser descabida a pretendida modificação de competência, sustentada pelo Juízo suscitado.

A decisão declinatoria de competência proferida na ação cautelar não resultou de incidente provocado pelas partes, mas sim, foi proferida de ofício pelo Juízo Suscitante. Ao contrário do sustentado pelo Juízo Suscitado, não se confunde com decisão terminativa do feito, porquanto não decidiu nenhuma questão da lide. Por conseguinte, neste contexto, estaria afastada a aplicação do disposto no artigo 253, II, do CPC, nos moldes. Outrossim, ainda que presente eventual conexão entre a ação originária (Reg. nº (Reg. nº 0023155-60.2011.403.6100) e a ação mandamental (Reg. nº 0023312-04.2009.403.6100), à qual foi distribuída por dependência a ação cautelar em tela, não se há falar em sua reunião perante o Juízo Federal da 5ª Vara, porquanto já sentenciado o *mandamus*, aliás, em data anterior à distribuição da ação subjacente, encontrando-se em grau recursal.

De rigor salientar que, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que, nos autos do referido mandado de segurança, foi proferida sentença de mérito, denegatória da segurança, objeto de recurso pendente de apreciação no âmbito desta Corte.

Por conseguinte, inviabilizada a reunião das ações, nos precisos termos do enunciado da Súmula nº 235 do C. STJ:

"A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado."

Nesse sentido, transcrevo decisões do E. Superior Tribunal de Justiça que elucidam o tema:

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235.

1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ." (CC 108.717/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010).

2. No mesmo sentido: "Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos

incompatíveis entre si. Não se justifica,

porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado,

pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ." (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005).

3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido sentença, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235 desta Corte, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedentes: AgRg no REsp 257.051/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 2/2/2011, AgRg no Ag 1.245.655/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2010, CC 56.100/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2008, e AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 12/5/2008.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no CC 111426 / BA AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0067711-4; Rel. Ministro OG FERNANDES; DJe 21/03/2012) AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. SÚMULA 235/STJ.

1. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

2. "Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ" (CC 47.611-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.05.05).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 66507 / DF AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0170097-5; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; DJe 12/05/2008)"

Este, aliás, o entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção deste E. Tribunal, merecendo destaque o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS ausência de interesse processual. sumula 235 do STJ. I. Em regra, quando houver conexão entre ações, na forma do art. 105, do CPC, será feita a reunião das ações, de ofício ou a requerimento, com o fito do julgamento em conjunto, evitando decisões discrepantes. II. Essa mesma ratio está implícita no art. 253, I, do CPC. III. Todavia, em alguns casos, não haverá interesse processual na reunião dos feitos, como na hipótese em comento, pois julgado o anterior processo, não mais será possível o julgamento simultâneo (STJ, Súmula 235). IV. Conflito de competência julgado improcedente." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4717 0037508-53.2003.4.03.0000; e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009; Des. Fed. ALDA BASTO).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Federal da 8ª Vara de São Paulo, Juízo suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007961-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007961-7/SP

PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE COROADOS

ADVOGADO : SORAYA CONCEICAO FAKIH LEITE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 46/982

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00028867620114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - São Paulo, em virtude de decisão, declinatória de competência, proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Birigui - SP, em sede de execução fiscal (Reg. nº 0002886-76.2011.4.03.6119), proposta pelo Município de Coroados em face da RFFSA - Rede Ferroviária Federal - S/A, objetivando o recebimento de débito consolidado a título de IPTU.

A referida ação executiva foi ajuizada perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Birigui - SP. Processado o feito, foi determinada a citação da parte executada. Em resposta foi encaminhado ao Juízo carta da Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes, ressaltando a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União Federal, nos direitos, obrigações e ações judiciais, nos termos da MP nº 352/07, convertida na Lei nº 11.483/07.

Em virtude das informações, o Juízo suscitado proferiu a seguinte decisão:

"1. Aceito o requerimento de fls. 20, em aditamento à petição inicial para o fim de excluir do polo passivo da lide o nome de RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A e incluir o nome de União (Fazenda Nacional), procedendo-se às anotações na escrituração.

2. Remetam-se estes autos à Justiça Federal de Araçatuba, visto ser o juízo competente para o processamento da presente execução."(fl. 12)

Por força da redistribuição, o feito foi encaminhado à 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, incumbindo os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba.

Por seu turno, o Juízo Suscitante, ao receber os autos, suscitou o presente conflito de competência em decisão, da qual se extraem os seguintes trechos:

"[...] Com o devido respeito, malgrado a decisão do MM. Juiz Estadual, a decisão declinatória de competência por se tratar de competência relativa, não pode esta ser declinada de ofício pelo magistrado, que só pode ser alterada por meio de exceção de incompetência (art. 112 do CPC), considerado o enunciado da Súmula nº 33 do C. STJ, [omissis].

Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento ao Juízo com entendimento diverso, entendo que é competente para o processamento da presente ação o Juízo de Direito do Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Birigui - SP. [...]" (fls. 04/05)

O Juízo suscitante foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 19/20 opinou pelo não conhecimento do conflito e sua remessa ao C. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, de rigor salientar ter a ação executiva sido proposta pelo Município de Coroados - SP em face da RFFSA, sucedida pela União Federal, não se tratando, assim, de aplicação do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, o artigo 109, §4º, da Constituição Federal determina ser o Tribunal Regional Federal competente para conhecer e decidir os recursos interpostos de decisão de Juiz Estadual, no exercício de jurisdição federal.

Assim, para a fixação de competência da Corte Regional, é indispensável que o Juiz Estadual, ao decidir,

reconheça estar no exercício de jurisdição federal. Ao negar a tratar-se, no caso, de delegação de jurisdição federal, atua o magistrado como juiz de direito e, como tal, sua decisão é passível de revisão pelo Tribunal de Justiça e não pelo Tribunal Regional Federal.

No presente caso, o Juízo de Direito do SAF de Birigui - SP entendeu não estar investido de jurisdição federal delegada, razão pela qual não se aplica a norma prevista no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Deste modo, instaurado conflito entre juízos submetidos a tribunais diversos, não deve ser o conflito conhecido por esta Corte, pois inaplicável a Súmula nº 3 do C. STJ.

Este, aliás, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente cuja ementa a seguir transcrevo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE.. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante de delegação de competência do §3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal." (CC 43012; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ. 20.02.06.)

Especificamente sobre a questão, são diversos os precedentes daquela E. Corte Superior, nos quais foi conhecido e dirimido o conflito, merecendo destaque: CC 75894, Rel. Des. Conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE 05.05.08 e CC 50307, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05.12.05).

Por seu turno, a Segunda Seção desta E. Corte firmou idêntico posicionamento, a saber: CC Reg. nº 2001.03.00.017133-7, Rel. desig. p/ o acórdão Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 28.05.03; CC Reg. nº 2004.03.00.000143-3, da relatoria do e. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 24.02.05; CC Reg. nº 2006.03.00.003607-9, Rel. Fed. LAZARANO NETO, DJ 28.04.06, de modo a encaminhar o Conflito àquela Corte.

Isto posto, diante da incompetência deste E. Tribunal para examinar e decidir o presente conflito negativo de competência, deixo de conhecê-lo e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se a ambos os Juízos, dando-lhes ciência da presente decisão,
Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009243-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009243-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : MARCELO CAMPOS LEITE
ADVOGADO : MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA
: NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES
No. ORIG. : 98.00.01168-6 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015097-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : CONFECOES SUMAIA LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI e outro
PARTE RÉ : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : ADRIANO STAGNI GUIMARÃES e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001023220124036127 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo, em sede de ação visando a anulação de multa lavrada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM/SP.

O Juízo suscitado declinou da competência por se tratar de causa cujo valor que lhe fora atribuído é inferior a sessenta salários mínimos, não se incluindo em qualquer das hipóteses de exceção previstas no artigo 2º, §1º da Lei nº 10.249/01.

O d. Juízo suscitante, por sua vez, entende que o pedido de anulação de ato administrativo expedido pelo IPEM/SP afasta a competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01.

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do Conflito Negativo de Competência a fim de que seja declarado competente o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de São Paulo.

D E C I D O.

Decido de plano o presente conflito negativo de competência à luz da jurisprudência pacífica acerca da matéria discutida, *ex vi* do artigo 120, parágrafo único do CPC.

A Lei nº 10.259/2001, que dispôs acerca da criação dos juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu no artigo 3º, §1º, III, que não se incluem na competência do juizado Especial Federal, as causas relativas à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal, salvo as de natureza previdenciária, e as de lançamento fiscal, *verbis*:

"Art. 3º Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)"

A ação em tela visa a anulação de multa imposta pelo IPEM/SP por meio do auto de infração nº 214.569, no valor de R\$753,11 (setecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), sob a alegação de irretroatividade da lei punitiva, bem assim ilegalidade da sanção aplicada.

Desse modo, considerando que a ação em testilha objetiva a anulação ou o cancelamento de ato administrativo que impôs a penalidade de multa por infração às normas do CONMETRO, não há que se falar em competência do

Juizado Especial Federal, a teor do dispositivo legal supracitado, razão pela qual devem os autos retornar ao Juízo Suscitado.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: 'a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora'. 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o 'lançamento fiscal' a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(CC 201003000002073, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 11/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009). 2. Na ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência (nº 2009.61.00.005943-6), relatam os litisconsortes que 'o CREF vem se negando a conceder aos autores carteira profissional com atuação plena', por entender que os recém-formados teriam direito a atuar apenas no chamado 'ensino básico'. Tal conduta do Conselho resultaria, ao menos em tese, em restrição ao pleno exercício profissional. Assim, segundo informam os postulantes, 'alguns dos autores sequer deram entrada em seu registro profissional, pois a atuação em ensino básico não lhes interessa, mas apenas a atuação plena'. Informam, ainda, na ação ordinária acima referida, que outros autores realizaram o pedido de expedição da carteira profissional no CREF, mas a carteira fornecida teria vindo com a inscrição 'ensino básico', o que os impediria de exercer plena e livremente sua profissão. 3. Objetivam os autores da Ordinária um provimento judicial que condene o réu 'na obrigação de fazer de emitir nova carteira profissional aos autores com a rubrica 'atuação plena''. 4. A d. Magistrada do Juizado Especial suscitou o presente Conflito em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. De acordo com este dispositivo legal, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. 5. Na hipótese ora em apreço, questiona-se atos administrativos emanados de autarquia federal (o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo). 6. Embora alguns autores da Ordinária sequer tenham feito seu pedido ao Conselho de classe, consta da ação em referência que outros já requereram a carteira profissional junto àquele Órgão, obtendo-a, todavia, numa modalidade que, em seu entendimento, importaria em restrição ao pleno exercício profissional. 7. A eventual procedência da demanda originária resultará na emissão de novas carteiras profissionais, o que importa revisão dos atos administrativos antecedentes, culminando, em última análise, no cancelamento das carteiras anteriormente emitidas. Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191; TRF da 1ª Região, 3ª Seção, CC 200501000694620, DJ em 16/03/06, página 7. 8. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado. (CC 200903000262690, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 24/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 'EX VI' DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, 'ex vi' do art. 108, I da Constituição Federal. 2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado."
(CC 200603000207639, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 18/04/2008).

Não discrepa desse entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. (...)

2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado."

(CC 96297/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/11/2008)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

(...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a 'anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal'. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária.

6. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, que tem por objeto anular auto-de-infração lavrado contra o demandante, 'que deixou de proceder à aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada'. Tratando-se de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de 'anulação ou cancelamento de ato administrativo federal', excepcionada da competência dos Juizados Federais pelo art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado."

(CC 54145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/05/2006, p. 147)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, para declarar a competência do d. Juízo suscitado.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015642-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015642-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR : MATTOS COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
 : LTDA e outros
 : NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MICHEL ANDERSON DE ARAUJO e outro
AUTOR : NAIR DE MATOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MICHEL ANDERSON DE ARAUJO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00200773520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição do autor (fls. 189/190) para informar o recolhimento das custas em cumprimento ao despacho de fls. 186/187, in fine.

Constata-se, todavia, que ainda remanescem irregularidades, pois o valor de R\$ 2.197,54, que corresponde a 5% do valor da causa, ou seja, ao depósito a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, foi indevidamente pago por meio de guia de recolhimento da União (GRU). Deveria, na verdade, ter sido custodiado à Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito vinculada ao número da ação rescisória, para posterior destinação nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil.

Por fim, não comprovou o autor o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 278/2007, com as alterações da Resolução nº 426/2001, ambas do Conselho de Administração desta corte, que determinam o recolhimento de 1% do valor da causa (mediante GRU) com a indicação do código 18720-8, relativo às ações cíveis em geral distribuídas em segunda instância.

Ante o exposto, deverá o autor sanar as irregularidades apontadas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, c.c. 295, inciso VI, e 490, I, todos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016540-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016540-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : INCOVE VEDACOES LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por INCOVE VEDAÇÕES LTDA em face de ato praticado pelo d. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da execução fiscal, processo nº. 0021197-94.2005403.6182 que a União Federal move contra a ora impetrante. Pretende a impetrante ver anulado ou revogado o despacho que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5% (cinco por cento).

Em face da certidão da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, dando conta da **irregularidade do recolhimento** das custas processuais em face da **Resolução 278** (Tabela de Custas), de 16/05/2007, alterado pela **Resolução 426**, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, concedi à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias, para regularização do recolhimento.

Publicado o despacho de fl. 223, certificou a Subsecretaria da 2ª Seção de que não houve manifestação do impetrante (fl. 225).

DECIDO.

Observo que o preparo da ação é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

A empresa impetrante ajuizou o *mandamus* e recolheu as custas judiciais preparatórias **no Banco do Brasil** conforme se vê de fl. 23

Por esta razão certificou a Subsecretaria (UFOR) a desconformidade do recolhimento das custas consoante a Resolução nº. 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Com efeito, o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal encontra-se disciplinado na Lei nº. 9.289/96, cujo artigo 2º assim dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na **Caixa Econômica Federal - CEF**, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, é a **Resolução nº. 426, de 14/09/2011** do Conselho da Justiça Federal, que veio normatizar o recolhimento de custas no âmbito desta Terceira Região, cujo artigo 2º dispõe:

"Art. 2º Alterar os itens 1 e 2 do inciso I do anexo II da Resolução nº. 278/2007, deste Conselho, conforme segue:
'1) O pagamento inicial das custas, preços e despesas será realizado mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco **Caixa Econômica Federal (CEF)**, utilizando-se os seguintes códigos:
1.1) Código 18720-8 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas no Tribunal Regional Federal da Terceira Região; (...)"

No caso específico dos autos observa-se que o impetrante efetuou o recolhimento do *preparo* em Guia de Recolhimento da União - GRU em código e a agência bancária indevidos, portanto, em evidente desacordo com a Lei nº. 9.289/96 e com a Resolução acima citada.

Não por outra razão foi dada oportunidade a impetrante para regularizar o recolhimento das custas (publicação ocorrida no DJe em 29/07/2013), mas não houve qualquer manifestação por parte da empresa, conforme certificado pela Subsecretaria em 13/08/2013 (fl. 225).

Ainda, em pesquisa efetuada no *SIAPRO*, constatou-se a **ausência de qualquer petição protocolada pela impetrante**, conforme *print* em anexo.

Assim, a impetração não se encontra *preparada*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DA APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA PREVISTA NA LEI 9.289/1996. RECURSO DESERTO.

1. As custas processuais, na Justiça Federal, devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, consoante determinado pela Lei 9.289/1996.

O recolhimento em banco oficial diverso só pode ser realizado nos locais onde não existam agências da CEF, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1038864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 09/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 169 DO TRF DA 3ª REGIÃO. DESERÇÃO.

1 - O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuado em conformidade com Resolução ou

exigências do Tribunal a quo, sob pena de deserção.

2 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 644.349/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 284)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO.

I. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 573395/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 368)

Diante do exposto, considero **deserta a impetração** e por isso **rejeito a inicial liminarmente**, sem exame de mérito.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020171-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DARLAM CARLOS LAZARIN e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00371986220024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança originário impetrado por **Retífica Paulista de Rolamentos Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do Exmo. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, proferido nos autos da execução fiscal nº 0037198-62.2002.403.6182, que manteve a avaliação dos bens penhorados e as datas para realização dos leilões.

Notícia a impetrante que os bens foram penhorados em 16.10.2003 e que em 17.05.2013 houve uma reavaliação pela Oficiala de Justiça, contudo, a avaliação não reflete a realidade dos preços de mercado. Diz que a avaliação não poderia ter apresentado os mesmos valores da avaliação feita 10 anos atrás, pelo que deve ser reconhecida a nulidade do ato. Sustenta a impenhorabilidade dos bens, com fulcro no artigo 649, V, do CPC, e ao final requer a concessão de liminar para suspender os leilões.

É o relatório.

Decido.

A ação em apreço sucumbe ao juízo de admissibilidade, vez que inexistente na espécie o direito líquido e certo invocado.

É possível a impetração do mandado de segurança se a decisão judicial atacada se revela flagrantemente ilegal ou teratológica, repercutindo destarte sobremaneira na esfera jurídica do interessado, a ponto de lhe causar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Entrementes, não há no "*decisum*" impugnado qualquer indício de ilegalidade flagrante ou aberrante teratologia que permita conduzir à admissão do socorro à via estreita do "*mandamus*". Trata-se de decisão fundamentada, calcada em elementos coligidos do processo e obediente aos mandamentos legais, inexistente, portanto,

ilegalidade evidente ou abuso de qualquer ordem.

Incide na espécie, por conseguinte, o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09, além da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Na hipótese em testilha a decisão proferida nos autos da execução fiscal que manteve a avaliação dos bens e as datas dos leilões poderia ser revisada mediante a interposição do recurso competente (agravo de instrumento).

Desnecessária, assim, a impetração de mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE TRIBUTO. POSTERIOR CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PERDA PARCIAL DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE BLOQUEIO JUDICIAL ON LINE VIA BACENJUD. ATO JUDICIAL ATACÁVEL POR RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO E MANDADO DE SEGURANÇA. 1. São dois os atos impugnados pelo mandado de segurança: o indeferimento do parcelamento pela autoridade coatora e o bloqueio judicial on line, via BacenJud. 2. Quanto ao primeiro ato, observa-se que, no momento da impetração da segurança, o recorrente apenas havia requerido o parcelamento junto ao órgão competente, mas o parcelamento em si ainda não havia sido deferido. E isso por um motivo óbvio: faz parte da lógica dos parcelamentos promovidos pelas Fazendas o condicionamento do deferimento da medida ao cumprimento de alguns requisitos. 3. Segundo noticiado pelo recorrente (fl. 174), a Resolução n. 1.744/03 impõe que o interessado, no momento do pedido de parcelamento, prove que o juízo esteja garantido pela penhora. Na época do pedido de parcelamento, essa prova não foi feita. 4. Entretanto, conforme dão conta os documentos de fls. 136/165 e 174 - fornecidos os primeiros pelo recorrente e o segundo pelo recorrido -, o parcelamento foi concedido, razão pela qual, nessa parte, o mandado de segurança perdeu o objeto. Precedentes. 5. Quanto ao segundo ato, tem-se hipótese de provimento judicial atacável via recurso adequado, o que afasta a possibilidade de utilização do mandado de segurança (art. 5º, inc. II, da Lei n. 1.533/51 e Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 6. Agravo regimental não-provido." (AROMS nº 200800704337, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.03.2009, DJE 16.04.2009) - grifo inexistente no original.

De forma idêntica já se posicionou, recentemente, a E. Segunda Seção desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DA QUAL CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267/STF. 1. Da decisão que, em processo de execução fiscal, determina o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de eventual numerário em nome das partes executadas, não cabe mandado de segurança, mas sim agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisão interlocutória. Exegese da Súmula 267 do STF. 2. A inovação trazida no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.016/2009, não socorre a agravante, pois, para o agravo de instrumento existe previsão legal de concessão de efeito suspensivo (artigo 527, III, CPC). 3. Deve ser preservada a natureza e a função do mandado de segurança, remédio heróico, previsto na Constituição Federal, e criado para situações excepcionais. 4. Não se pode admitir que a parte interessada, ao seu alvitre, escolha o instrumento que lhe seja mais conveniente: recurso ou mandado de segurança. 5. As alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação, por meio das Leis 9.139/1995 e 10.352/2001, acabaram por proporcionar às partes remédio jurídico tão ou mais célere quanto a via do mandado de segurança. 6. Somente será cabível o mandado de segurança quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder. 7. Agravo não provido." (TRF 3ª Região, MS nº 200861000057770, 2ª Seção, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 07.06.2011, DJF3 CJI 16.06.2011, pág. 58)

Destarte, não vislumbro o malferimento de princípios constitucionais. Se a decisão a que se visa reformar inflige gravame à impetrante, não é tal fato razão suficiente para se admitir o mandado de segurança. A ação mandamental não pode ser vista como verdadeira panacéia, devendo-se, no mais das vezes, buscar a revisão dos provimentos jurisdicionais pelas vias ordinárias, ressalvados os casos excepcionais de ilegalidade e teratologia, nos quais não se enquadra, contudo, a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** "*in limine*" a inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Após, se em termos, arquite-se no local de costume.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020205-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : THIAGO LUIZ SARTORI
ADVOGADO : THIAGO LUIZ SARTORI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: BALAO CIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG. : 00179782920124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende-se a inicial, providenciando os meios necessários à citação da PFN e da executada (Balão Cimento Material de Construção Ltda.) como litisconsortes necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24154/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032852-43.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032852-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : QUALITRON TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO
: THIAGO CORREA VASQUES
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 89.00.09082-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida pelo

Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo que determinou à impetrante "proceder a correção monetária dos depósitos judiciais realizados nos autos do processo nº 89.0009082-8 pelos índices do IPC expurgados nos meses de março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991.", sendo a impetrante intimada da decisão impugnada em 1/9/2009 (fls. 42).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança - bem o sabemos - não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial, nem pode ser manejado como sucedâneo de recurso. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 267 do STF.

In casu, a impetrante foi devidamente intimada da decisão - a seu sentir violadora de direito líquido e certo - que determinou a correção dos depósitos judiciais pelos índices expurgados, proferida nos autos do processo nº 89.0009082-8, o que a habilitava a recorrer - via recurso próprio - porquanto detinha evidente legitimidade, à luz do artigo 499, do CPC.

Ressalte-se, neste ponto, o entendimento do E. STJ segundo o qual "Se é correto assentir que a impetração de segurança por terceiro prejudicado não há de estar condicionada à interposição de recurso, consoante estabelece a Súmula 202/STJ, também o é que compete à parte esclarecer, por meio de argumentos plausíveis, por que razão deixara de recorrer, na ocasião própria, da decisão tida como contrária aos seus interesses." (STJ, RMS nº 27.594/BA, processo: 2008/0181065-0, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento: 23/4/2009) - grifei.

Na hipótese dos autos, não há qualquer argumentação a justificar a não interposição do recurso ordinário cabível, de modo que o presente *writ* não merece ser conhecido, tendo em vista que o *mandamus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, nos termos da Súmula nº 267/STJ.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, DETERMINOU QUE O FISCO ESTADUAL SE ABSTIVESSE DA COBRANÇA DE IPVA DO ARREMATANTE DO VEÍCULO PENHORADO, POR FORÇA DO ARTIGO 130, DO CTN. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (TERCEIRO PREJUDICADO). ARTIGO 499, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. Malgrado o *writ* tenha sido manejado por terceiro prejudicado, revela-se inaplicável, à espécie, a Súmula 202/STJ, segundo a qual "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso".

4. Isto porque a *ratio essendi* da Súmula 202/STJ pressupõe a não participação do terceiro na lide, vale dizer: a não ciência dos atos processuais respectivos, exegese que se extrai da leitura da maioria dos precedentes que embasaram o verbete sumular (REsp 2.224/SC, Rel. Ministro José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 09.12.1992, DJ 08.02.1993; RMS 243/RJ, Rel. Ministro Gueiros Leite, Terceira Turma, julgado em 21.08.1990, DJ 09.10.1990; RMS 1.114/SP, Rel. Ministro Athon Carneiro, Quarta Turma, julgado em 08.10.1991, DJ 04.11.1991; RMS 4.069/ES, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 26.10.1994, DJ 21.11.1994; RMS 4.822/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 05.12.1994, DJ 19.12.1994; e RMS 7.087/MA, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 24.03.1997, DJ 09.06.1997).

5. *In casu*: (i) o ato apontado como coator consiste em decisão judicial (proferida por Juízo Federal nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional) que imputou, ao antigo proprietário do veículo arrematado, a responsabilidade pelos débitos fiscais anteriores à arrematação; (ii) a aludida decisão determinou a intimação da Fazenda Pública Estadual para que procedesse à baixa dos débitos tributários decorrentes da propriedade do veículo até a data da arrematação; e (iii) em 22.04.2005, o oficial de justiça procedeu à intimação da Fazenda Pública do Paraná, na pessoa do Procurador do Estado (certidão de fl. 19).

6. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo, sobressaindo a legitimidade para recorrer do terceiro interessado, à luz do artigo 499, do CPC, razão pela qual inadequada a via eleita.

7. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS 24041/PR, processo: 2007/0093801-4, Ministro LUIZ FUX, DJe 24/02/2011)

Assim, a impetrante deveria ter se valido dos recursos processuais adequados à impugnação da decisão que lhe

foram desfavoráveis (agravo de instrumento), agora preclusas, e que não têm como ser reavivadas tardiamente, menos ainda por meio de mandado de segurança, que não serve como substitutivo da via própria. Por fim, a decisão impugnada, não é flagrantemente ilegal. Ela poderia estar incorreta, errada, na visão dos impetrantes, o que se afirma apenas em tese. Mas a correção de erro de interpretação ou aplicação das normas legais e infralegais, a superposição de um entendimento sobre outro - porque em tese constituiria construção normativa melhor ou mais razoável - não é objeto do mandado de segurança. Aqui se discute ilegalidade, teratologia, sendo que, não vislumbro que isto esteja a ocorrer na hipótese sub-exame. Postas estas razões, o *mandamus* carece de elementos essenciais para sua admissão. Ante o exposto, **indefiro a inicial** do presente *mandamus*. Às medidas cabíveis. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9737/2013

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003549-86.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.003549-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO	: MITSUO MARCIO ITO e outro
ADVOGADO	: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO (Int.Pessoal)
APELADO	: VANILDA MARIA TRIGUEIRO ITO
ADVOGADO	: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA.

1. A negativa de seguimento a recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 267, do Código de Processo Civil, por falta de recolhimento de custas, encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando superada a questão. Precedentes.
2. Válida a extinção processual por falta de recolhimento das custas ao longo dos longínquos 30 dias dispostos no art. 257 do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. A extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte. Precedentes.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1787/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006465-53.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006465-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : WAGNER DOS SANTOS LENDINES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00064655320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Itapevi em face da União Federal com o objetivo de que sejam declaradas indevidas as contribuições do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, objeto das compensações efetuadas, bem como a tempestividade das declarações de compensação realizadas administrativamente.

Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 5.042.770,00.

Informa a impetrante ser contribuinte do PASEP por força do disposto na Lei Complementar nº 08/70, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Alega que procedeu à compensação tributária em 28/04/2004, referente a pagamentos indevidos ocorridos no período de dezembro de 1995 a março de 1999, nos termos do artigo 74 da Lei nº 10.637/2002.

Ocorre que, não obstante a declaração de compensação, o Município-autor recebeu notificação da Fazenda Pública Federal para recolher o valor do débito até o dia 31/03/2011. Sustentou que o prazo para a realização da compensação é de dez anos e que a Lei Complementar nº 118/2005 não atinge situações pretéritas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido às fls. 256/258. Em razão desta decisão, a União Federal interpôs o recurso de agravo de instrumento.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido sob o fundamento de que a pretensão foi fulminada pela prescrição. Revogou a antecipação de tutela. Condenou o município-autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Apelou o Município de Itapevi pugnando pela reforma da sentença, para afastar a prescrição, eis que o pedido administrativo de compensação foi formalizado em 28/04/2004, antes do advento da LC 118/2005, e, portanto, o prazo prescricional era contado, não do recolhimento, mas da homologação (tese dos 5+5).

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o valor da execução é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual tenho como ocorrida a remessa oficial.

A apelação e a remessa oficial comportam provimento, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, eis que a sentença recorrida é em manifestamente contrária à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e desta Corte.

Pretende o Município-autor ver reconhecida a tempestividade do procedimento de compensação realizado em 28/04/2004, referente a contribuições ao PASEP recolhidas no período de dezembro de 1995 a março de 1999, com base na medida provisória nº 1212/1995.

A contribuição devida ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP possui natureza jurídica de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Dispõem os artigos 150, par. 4º, Art. 156, VII e 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art., 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos.

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2 do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (acrescentado pela LC-104-2001)

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de **5 anos**, contados:*

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça dos dispositivos acima mencionados era no sentido de se considerar o prazo decenal para a compensação (tese dos cinco + cinco).

Entretanto, com o advento da LC 118/2005, este prazo foi reduzido para cinco anos contados do pagamento indevido.

O cerne da controvérsia refere-se ao prazo do contribuinte para proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas no período compreendido entre **dezembro de 1995 a março de 1999**.

No caso, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o autor formalizou a declaração de compensação em **28/04/2004** (fl. 46), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005 e menos de dez anos após os recolhimentos.

Entretanto, a autoridade fazendária considerou intempestivo o pedido, porque ultrapassado o prazo de cinco anos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Se tomássemos em consideração tão somente a data do ajuizamento da ação, estariam prescritos os créditos resultantes de recolhimentos ocorridos mais de cinco anos antes do ajuizamento.

Ocorre que, no caso em questão, o município-autor formulou pedido administrativo de compensação, hipótese em que os prazos não devem ser contados a partir do ajuizamento da ação, mas sim do pedido administrativo.

A questão que se coloca, portanto, é se o pedido administrativo de compensação estava sujeito ao prazo quinquenal contado do recolhimento, ou ao prazo de "cinco anos mais cinco" (cinco anos contados da homologação do lançamento, que, se não for expressa, ocorre tacitamente cinco anos após o recolhimento).

O Fisco considerou que o prazo seria de cinco anos contados do recolhimento, daí porque considerou ocorrida a prescrição.

Todavia, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e considerando que o pedido compensação foi formulado em 28/04/2004 - portanto, antes de entrar em vigor a Lei Complementar n.º 118/2005 - é forçoso reconhecer que o prazo para postular a restituição ou compensação não era de cinco anos, mas sim de dez anos (cinco + cinco), segundo a interpretação emprestada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao art. 168 do CTN, e que se coaduna perfeitamente com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifesto no julgamento do processo representativo de controvérsia com repercussão geral RE n. 566.621.

Neste sentido, trago o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95.
1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.
2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (Resp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de

13.11.2008).

3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.089.356/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. 02.08.2012)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PARA PLEITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO FORMULADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Cumpre negar provimento ao agravo retido, haja vista a desnecessidade de requisição de cópia do procedimento administrativo onde foi apontado o débito cuja anulação se postula nestes autos.

2. A parte autora protocolou pedido administrativo de compensação, em 14 de novembro de 2000, de créditos da COFINS originados de recolhimentos indevidos de abril de 1992 a março de 1998.

3. O Fisco considerou que o prazo para postular a compensação seria de apenas cinco anos, nos termos do art. 168 do CTN, daí porque teria ocorrido a decadência em relação às contribuições vertidas antes de 13 de novembro de 1995.

4. **A questão que se coloca é se o pedido administrativo de compensação tinha prazo quinquenal ou decenal, pois, nesta última hipótese, a autora teria formulado o pedido em tempo hábil de promover a compensação integral dos valores indevidamente recolhidos entre abril de 1992 a março de 1998, sendo que o pedido administrativo foi protocolado em 14 de novembro de 2000.**

4. **Por se cuidar de tributo sujeito a lançamento por homologação e levando-se em conta que o pedido de restituição ou compensação pode ser exercido até cinco depois do término do prazo para a homologação do lançamento (tese dos cinco + cinco), é forçoso reconhecer que o prazo para postular a restituição ou compensação não era de cinco anos, mas sim de dez anos, a partir dos recolhimentos indevidos, segundo a interpretação emprestada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao art. 168 do CTN.**

5. **Precedente do STJ em caso análogo.**

6. Provido o apelo da autora para afastar a prescrição das parcelas recolhidas antes de 14 de novembro de 1995 e, conseqüentemente, determinar a sua reintegração ao Programa REFIS, se por outro motivo não foi excluída.

(TRF3. Terceira Turma. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005112-39.2006.4.03.6104/SP. Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto. Data do Julgamento: 06/06/2013. DJE: 14/06/2013).

Por fim, deve-se ressaltar que, a partir da intimação da decisão administrativa, inicia-se o prazo prescricional de 02 anos para anulá-la judicialmente, nos termos do art. 169 do CTN.

Verifica-se que a decisão administrativa de não homologação das declarações de compensação foi proferida em sessão realizada em 25/05/2010 (fl. 200) e, embora não haja nos autos comprovante da data da intimação, a presente demanda foi ajuizada em 25/04/2011, portanto dentro do prazo de 02 anos a que se refere o art. 169 do CTN.

Desta forma, a apelação do município deve ser provida.

Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 em favor do autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, par. 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à requerida para cumprimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006603-59.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RAIÁ E CIA LTDA
ADVOGADO : ROSANA LIMA ZANINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RAIÁ E CIA LTDA, em 2/4/2007, face ao Delegado da Receita Federal em São Paulo e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, visando assegurar a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Com Efeitos de Negativa, uma vez que consta perante a Receita Federal existe o processo administrativo nº 13811.000832/2004-65 e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quatro débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 70.5.07.000243-14, 80.2.06.005549-60, 80.7.04.029884-04 e 80.7.06001531-20, que obstam a sua emissão. Sustenta que, os apontamentos constantes dos arquivos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional não representam óbices a expedição da certidão de regularidade fiscal, pois os valores constantes do Processo Administrativo nº 13811.000832/2004-65 e das inscrições em dívida ativa nº 80.7.04.029884-04 e 80.7.06001531-20 são objeto de parcelamento, já a inscrição 80.2.06.005549-60 encontra-se suspensa pela penhora de bens realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.033198-6 da 5ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo e, além disso, a inscrição nº 70.5.07.000243-14 foi paga.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 178/180), inconformada com tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 196/217), ao qual foi deferida a liminar (fls. 188/191).

Após as autoridades impetradas terem apresentado as suas informações (fls. 231/242 e 277/284) e o Ministério Público Federal ter juntado o seu parecer (fls. 300/302), sobreveio sentença que concedeu a segurança, "para determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa" (fls. 304/308).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar que a penhora promovida nos autos da execução fiscal descrita em inicial é suficiente para garantir integralmente o débito (fls. 321/327).

Vieram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 335/337).

DECIDO:

A análise da apelação e do reexame necessário por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Nesse passo, verifico do confronto das informações das autoridades impetradas, que permaneceram como óbices a expedição da certidão de regularidade fiscal, apenas, as inscrições nºs 70.5.07.000243-14 e 80.7.06.001531-20. Ocorre que, o débito objeto da inscrição nº 70.5.07.000243-14 foi pago, conforme demonstra o documento de folha 170, portanto em relação a esta ocorreu a extinção nos termos do artigo 156, I, do Código de Processo Civil, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser verificado dos julgados abaixo transcritos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2 - A execução garantida por penhora permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3 - Convencido o julgador, por sólido conjunto probatório, de que o débito está realmente quitado, seria completa iniquidade vedar ao contribuinte diligente o acesso à pretendida certidão.

4 - Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança - 285848 - Processo nº 200561000274524 - Sexta Turma - relator Juiz Federal convocado Ricardo China - decisão publicada no DJF3 CJ1 de 16/03/2011 página: 528)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS GFIP E GPS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO A QUO DE QUE OS VALORES DEVIDOS FORAM PAGOS CORRETAMENTE E TEMPESTIVAMENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CND.

1. A presente hipótese não se enquadra na matéria discutida no REsp 1.143.094/SP (Rel. Min. Luiz Fux), considerado como recurso repetitivo, uma vez que a discussão refere-se sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal consiste no sentido de que, em tendo o particular realizado o pagamento do montante integral do débito, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.

3. In casu, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo afirmou expressamente que houve pagamento integral dos valores, sendo inviável dessa forma a negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa pelo Fisco (art. 206 do CTN).

4. Agravo Regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1119768, Processo nº 200901069498, Primeira turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE 11/03/2010)

Por outro lado, em relação à inscrição nº 80.7.06.001531-20, observo que de acordo com os documentos de folhas 138/139 esta encontra-se garantida por penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.026579-5 da 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, sendo que à época da constrição o valor do bem era de R\$ 80.000,00 (oitenta mil e o valor do débito executado era de R\$ 71.304,15 (setenta e um mil, trezentos e quatro reais e quinze centavos), ou seja o valor constricto supera a execução e tal fato foi comprovado pela impetrante, ora apelada, de plano. Ocorre que, é pacífico na jurisprudência que o oferecimento de garantia em execução suspende a exigibilidade do crédito tributário, entendimento este que está sintetizado no julgado da Quarta Turma desta Corte, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança - 284314 - AMS 200461000098122, em , cuja relatoria coube a Desembargadora Federal ALDA BASTO, ementa que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A greve de servidores não pode servir de prejuízo a contribuinte em situação fiscal regular, isto porque a obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido constitucionalmente.

*IV - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, faz jus o contribuinte à emissão da certidão de regularidade fiscal, condicionada à manutenção do pagamento em dia do acordo firmado (PAES).
V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.
VI - Apelação e remessa oficial desprovidas.*

Portanto, sendo clara a legislação e a jurisprudência no sentido da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mantenho a decisão de primeiro grau.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010466-81.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010466-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RICARDO MARCONDES DUARTE
ADVOGADO : REINALDO DANELON JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00104668120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, em 22/6/2011, face ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando assegurar à impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a negativa da autoridade administrativa em razão da existência de sete débitos fiscais, consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.7.92.003346-44, 80.7.02.019294-94, 80.6.02.072998-78, 80.6.073003-96, 80.2.02.025128-68, 80.2.02.025127-87 e 80.6.96.005236-41. Segundo alega, os débitos fiscais não representam verdadeiro óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, pois os mesmos dizem respeito a empresa da Hubrás Produtos de Petróleo LTDA, da qual nunca fez parte, sendo que seu pai nela figurou na qualidade de sócio, porém se retirou em 6/4/1995.

A liminar foi indeferida (fls. 62/63), inconformada com tal decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 134/155), ao qual foi negado seguimento (fl. 186).

Após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 70/77) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 160/162), sobreveio sentença que denegou a segurança, uma vez que "a documentação que acompanha a inicial é insuficiente para comprovar as alegações" (fls. 166/168).

Frente ao teor da sentença, o impetrante opôs embargos de declaração, a fim de que fossem sanadas omissões no julgado (fls. 172/179). Posteriormente, os embargos foram rejeitados (fl. 183).

Apela o impetrante, pugnando a reforma da sentença, repisando os termos da peça vestibular, sustentando que jamais integrou o quadro societário da devedora originária (Hubrás Produtos de Petróleo LTDA.) dos débitos que lhe estão sendo imputados (fls. 188/204).

A União apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do recurso (fls. 211/218).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 226/230).

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, assinalo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 22/6/2011, época em que o mandado de segurança já regido pela Lei nº 12.016/2009, portanto o presente *mandamus* vai ser decidido segundo o citado diploma.

Ocorre que, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)*

Portanto, o mandado de segurança somente se aplica à proteção de direitos líquidos e certos, que são aqueles comprovados de plano, sendo afastado com isso a possibilidade de qualquer dilação probatória.

Desta feita, observo que no presente *writ* o impetrante visa à obtenção de certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que os apontamentos que obstaram a expedição da citada certidão são indevidos, pois nunca pertenceu ao quadro societário da empresa devedora originária dos débitos que lhe estão sendo imputados.

Oportuno, destacar, que conforme constou da sentença, a documentação que acompanha a inicial é insuficiente para comprovar as alegações iniciais, pois a ficha da Junta Comercial informa que a empresa Hubrás Produtos de Petróleo LTDA (devedora originária dos débitos imputados ao apelante) teve vários sócios pessoa jurídica, mas não consta dos autos quem são seus sócios e, além disso, às informações da autoridade impetrada consta que a inclusão do impetrante como co-responsável pelos débitos em razão de decisão judicial nas execuções fiscais 93.0506912-6, 2003.61.82.044394-5, 2003.61.82.044817-7, 203.61.82.044395-7 e 96.0515893-0, onde foi reconhecida a existência de grupo empresarial.

Ocorre que, o deslinde da questão, objeto da presente ação, realmente necessitaria de dilação probatória. Todavia, tal é vedado no rito de mandado de segurança, fato este que inviabilizada a presente impetração.

Nesse passo, assevero que a jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade da dilação probatória no mandado de segurança, conforme pode ser verificado nos julgados abaixo transcritos

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MOEDA. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.880/1994. PREJUÍZO NO VALOR REAL DA REMUNERAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na via do mandado de segurança, que segue um rito próprio, classificado entre os procedimentos especiais, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer dilação probatória, na medida que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, agravo regimental no recurso em mandado de segurança nº- 21984, Processo nº 200601075620, relator Desembargador convocado Celso Limongi, sexta turma, em 22/11/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I- A ESTREITA VIA DO WRIT OF MANDAMUS NÃO SE PRESTA A QUE AS PARTES POSSAM PRODUZIR PROVAS. PRECEDENTES. II- SEGURANÇA INDEFERIDA. (Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 462, Processo nº 199000062985, relator Ministro Pedro Aciole, primeira turma, em 25/09/1990)

MANDADO DE SEGURANÇA. MATERIA DE PROVA. I - ESSENCIAL PARA QUE SE FAÇA A APRECIACÃO DO MERITUM CAUSAE, NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS, QUE AS PROVAS JA VENHAM PRE-CONSTITUIDAS, PORQUANTO, NA VIA MANDAMENTAL, INADMITE-SE A DILAÇÃO PROBATORIA. II - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 446, Processo nº 19900050499, relator Ministro Pedro Acioli, primeira turma, em 15/08/1990)

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000568-83.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000568-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : FABIO BISKER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 10 de janeiro de 2007, visando a declaração de inexistência de crédito tributário relativo à contribuição ao FINSOCIAL discutido nos autos da Ação Declaratória nº 91.0700655-1 e da Ação Cautelar nº 91.0660115-4. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 174.390,00 (cento e setenta e quatro mil e trezentos e noventa reais), atualizado até 31 de julho de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

A autora alegou que os pedidos de compensação formulados nos autos do Processo Administrativo nº 10880.020076/99-14 - instruído com cópia das sentenças proferidas nos autos da Ação Cautelar nº 91.0660115-4 e da Ação Declaratória nº 91.0700655-1, entre outros documentos - não foram homologados pela autoridade administrativa, a qual solicitou documentos supostamente desnecessários, lesando-a em seu direito à compensação, declarado judicialmente. Aduziu, também, ter recebido carta de cobrança referente aos valores objeto de diversos pedidos de compensação não homologados.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Alegou que não obstante a "autora se fundamente na existência de crédito compensável em face da União Federal reconhecido nos autos da Ação Declaratória 91.0700655-1 e da Ação Cautelar 91.0660115-4, (...) não instruiu o (...) feito com documento algum referente às mencionadas ações judiciais", bem assim apresentou guias ilegíveis e parcialmente copiadas, que não se prestam a demonstrar o recolhimento dos tributos. Sustentou, ainda, que além dos "documentos que comprovassem o fim de processo judicial com decisão favorável à empresa, esta deveria apresentar também declaração de que não havia compensado, com base no disposto no art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91, os valores do FINSOCIAL recolhidos indevidamente". Outrossim, asseverou que intimada a "apresentar vários documentos para instrução do processo entre eles certidões de objeto e pé dos processos judiciais e planilha demonstrativa dos valores de FINSOCIAL a restituir, que dessem supedâneo necessário ao pedido", a autora quedou-se inerte, restando "prejudicada a análise do direito creditório e ensejando o indeferimento do processo, de acordo com o art. 4º da IN SRF nº 460/2004 e artigo 40 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999". Ao final, aduziu que a autora apresentou manifestação de inconformidade intempestivamente, que com a "não homologação da compensação, os créditos tributários que teriam sido extintos sob condição resolutória, voltaram a ser exigíveis ante o implemento da condição", que é legítimo o procedimento adotado pela autoridade tributária, bem como que "não há respaldo jurídico a que a autora venha a solicitar, judicial ou administrativamente, a compensação dos supostos recolhimentos indevidos", porquanto prescrito o direito de promover a execução do julgado tanto no âmbito administrativo como na esfera judicial. (fls. 66/83)

Réplica às fls. 88/91.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 93/94)

Sobreveio sentença de improcedência do pedido. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. (fls. 100/103)

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. (fls. 207/213)

Apelação recebida em ambos os efeitos. (fl. 214)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

O Poder Judiciário não pode obstar a Fazenda Pública de proceder a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, da exatidão dos números e documentos comprobatórios, dos valores a compensar, e da conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

Com efeito, ao Judiciário compete reconhecer e declarar o eventual direito à compensação, ficando assegurada à autoridade administrativa a fiscalização desse procedimento para efeito de homologação, inclusive com a possibilidade de examinar os documentos que entender necessários para tanto, bem como de lançar eventuais diferenças apuradas no encontro de contas, de modo que a autorização judicial para a compensação e sua realização, não impede a prática de quaisquer atos administrativos que devam ser praticados a tal título, tampouco extingue, desde logo, o crédito tributário.

Precedentes desta Corte, *ipsis litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA EM COMPENSAÇÃO REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL- IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CHANCELAR PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. na realidade, busca o apelante, de forma transversa, obter provimento jurisdicional que chancelo o procedimento de compensação que alega ter sido autorizado a efetuar, o que efetivamente não cabe ao Judiciário fazer.

2. Embora livre o exercício da compensação tributária, a obrigação tributária não se encerra em si própria, porquanto a mesma fica sujeita à homologação do Fisco Federal, assegurando-se-lhe o direito de auditar a lisura do procedimento adotado, os valores envolvidos, os índices de correção utilizados e a origem dos créditos. A fiscalização administrativa, no tocante à correção do referido procedimento é, pois, imperativa.

3. À autoridade administrativa incumbe, como dever de ofício, fiscalizar os contribuintes a fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, sendo vedado ao Judiciário impedir o exercício de atividade legítima da Administração.

4. Patente a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita, motivo pelo qual o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

5. Apelação a que se nega provimento."

(Processo nº 98.03.052802-5/SP, AMS 185108, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 18/02/2010, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:29/03/2010, p. 317)

"Ressalve-se o direito de a autoridade administrativa promover a fiscalização e o controle do procedimento de compensação."

(Processo nº 2001.61.00.029743-9/SP, AC 888313, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 18/10/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:31/10/2012)

Na mesma esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis."
(Processo nº 1998/0075478-4, REsp 191478/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio De Noronha, j. 08/03/2005, v.u., DJ 13/06/2005 p. 219)

A verba honorária foi devidamente arbitrada, devendo, pois, ser mantida.

Custas na forma da lei.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-24.2006.4.03.6006/MS

2006.60.06.000690-1/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: LUCIANO VOLPATO
ADVOGADO	: LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro
APELADO	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada em 05 de setembro de 2006, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, objetivando a suspensão dos autos de infração e embargo/interdição, lavrados pelo réu contra o autor, até julgamento da ação principal, a ser intentada no prazo legal com o escopo de anular os aludidos autos, sendo ao final julgada procedente a presente cautelar, tornando definitiva a liminar requerida e condenando-se o réu ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 390.000,00 à data da propositura da ação.

Alegou, o autor, que nos dias 27 e 28 de maio, de 2005, o réu promoveu, por determinação da Procuradoria da República e do Ministério Público Federal, uma operação de fiscalização na localidade denominada Porto Caiuá, margem direita do Rio Paraná, Município de Naviraí, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 a cada um dos requerentes, mais o embargo/interdição de seus respectivos ranchos de lazer.

Informou que a aplicação das aludidas sanções teve como fundamentação legal a Lei n. 9.605/98 (arts. 70 e 60), Lei n. 4.771/65 (art. 2º), Lei n. 6.938/81 (art. 10), Decreto n. 3.179/99 (arts. 2º, 27 e 44).

Relatou a interposição de recurso administrativo ante as autuações impostas, obtendo deferimento parcial para fins de desembargo/desinterdição do imóvel, por força de despacho proferido pelo Gerente Executivo do IBAMA.

Afirmou, contudo, que em reunião realizada na Promotoria de Justiça de Naviraí, teve conhecimento de que as negociações estariam encerradas e que seria proposta uma ação demolitória, bem como ocorreria a suspensão do desembargo concedido.

Aduziu que o fundado dano de receio caracteriza-se pelo fato de que o requerente possa ter sua casa embargada/interditada pelo IBAMA, sendo obrigado à retirada de seus pertences (despejo por ordem administrativa), inclusive com custos de ordem pecuniária, além de o imóvel ainda estar sujeito a demolição.

Sustentou, o requerente, em síntese, o não cabimento das sanções impostas pelo réu, ofensa ao princípio da igualdade, já que tais sanções não alcançaram outros ribeirinhos em situação semelhante, que a autuação não foi precedida de prévia advertência acerca de irregularidades acaso existentes, não observância do prescrito nos incisos do art. 6º, do Decreto n. 3.179/99, na lavratura da multa, incompetência dos analistas ambientais do IBAMA, estando em desacordo com os critérios de investidura previstos no art. 37, II, da CF/88, além da corresponsabilidade por omissão dos agentes públicos, além da preclusão do direito do Órgão impor tais sanções.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 70).

Contestação do réu às fls. 80/84.

O pedido de liminar restou indeferido (fls. 85/89).

O autor interpôs agravo retido, pedindo a reconsideração da aludida decisão ou, caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja submetido à apreciação desta Corte (fls. 91/102)

Contrarrazões do IBAMA de fls. 108/109.

Mantida a decisão impugnada (fl. 111).

Réplica do autor de fls. 112/120.

Instadas as partes acerca de provas que pretendessem produzir, justificando sua pertinência (fl. 122), o autor manifestou-se às fls. 128/129.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido do autor, a teor do disposto no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas *ex lege* (fls. 131/135).

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo, inicialmente, o recebimento e processamento da presente ação por conexão aos autos do processo nº 2006.60.06.000658-5. Quanto ao mérito, requereu a reforma integral da sentença, nos termos aduzidos na inicial, para que seja determinada a suspensão dos autos de infração e interdição, objetos desta ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, e tendo por base o valor de R\$ 15.000,00, posto ser este o valor objeto de discussão nestes autos, haja vista que esta ação foi proposta em conjunto sob o nº 2006.60.06.000658-5, em que figuravam 26 autores (26 X R\$ 15.000,00), perfazendo o total de R\$ 390.000,00, valor esse que não foi alterado com a individualização das ações (fls. 141/152).

Com contrarrazões do IBAMA (fls. 162/166), vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido porquanto ausente o requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, *caput*, e §1º do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de processamento do presente recurso por conexão aos autos do processo nº 2006.60.06.000658-5, verifico que os feitos são originários de ação diversa, com partes distintas, salientando que o processo apontado tem como autor o Sr. Antonio José Pelegrina e, não obstante a semelhança dos fatos em discussão em ambas as ações, não se justifica a necessidade de reunião dos feitos para o fim de se evitar decisões conflitantes.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, melhor sorte não assiste ao autor, ora recorrente.

Por primeiro, não se extrai da interpretação da legislação aplicável, arts. 6º e 72 da Lei nº 9.605/98, nem mesmo do art. 2º, § 3º, I, do Decreto nº 3.179/99 (revogado pelo Decreto nº 6.514/2008), a conclusão segundo a qual a penalidade de advertência deve ser necessariamente aplicada antes da imposição de multa, salientando-se que este último dispositivo normativo apenas explicita determinada hipótese de aplicação da multa, em que o infrator, *"advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha"*, não se tratando, portanto, de condição para aplicação da multa a prévia advertência.

Outrossim, o disposto nos incisos do art. 6º, do Decreto nº 3.179/99, que se reportam à gravidade dos fatos, antecedentes do infrator e situação econômica, devem ser considerados, tanto quanto possível, para fins de aplicação da sanção cabível, não restando demonstrado nos autos que o agente fiscal tenha deixado de observar tais preceitos na lavratura dos autos, os quais, cumpre salientar, foram subscritos por agentes competentes do Órgão, conforme se observa às fls. fls. 20/21 (Analista Ambiental - IBAMA), que ocupam cargos para os quais foram admitidos mediante concurso público, e cujos atos gozam de presunção de legitimidade, ainda que relativa, já que admite prova em contrário, a qual não restou demonstrada, limitando-se o autor a suas alegações.

No caso em exame, a autoridade administrativa fundamentou a aplicação da penalidade no disposto nos arts. 70 e 60, da Lei nº 9.605/98, no art. 2º, da Lei nº 4.771/65, art. 10 da Lei nº 6.938/81, bem como nos arts. 2º, II, VII e IX, 27 e 44 do Decreto nº 3.179/99.

Quanto à "descrição da infração", consignou que a mesma consistia em "edificar construção civil (clube de pesca ou casa de veraneio) em área de preservação permanente, sem licença ambiental" (fls. 20/21), registrando-se, ainda, que "a construção localiza-se na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná".

Constata-se, indubitavelmente, que o autor é responsável por uma edificação em área de preservação permanente, bem como restou incontestável que tal edificação foi realizada sem licença da autoridade ambiental competente, haja vista a existência de proibição legal para tanto, o que também restou devidamente fundamentado nos autos de infração lavrados contra o autor.

Cumpre mencionar que, para a conduta tipificada no art. 27, do Decreto nº 3.179/99 (causar dano direto ou indireto às áreas de Conservação), era prevista multa variável de R\$ 200,00 a R\$ 50.000,00 e, para a infração disposta no art. 44, do mesmo diploma normativo (construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes), a multa prevista era de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00.

Assim, verifica-se *in casu* que a multa cominada ao autor, de R\$ 15.000,00 mostra-se, em princípio, compatível com a gravidade do dano e suas consequências para o meio ambiente, mormente à vista da edificação empreendida pelo apelante no local da infração, ocupando relevante espaço na área de preservação permanente APP (fls. 44 e ss.), e que, conforme o próprio autor informa na inicial (fl. 05), é utilizada para o lazer e a prática da pesca amadora e esportiva (pesque e solte).

Ademais, no que tange ao alegado pelo autor, de a autuação não ter alcançado outros ribeirinhos, ou mesmo a existência de fiscalizações anteriores, sem a aplicação de qualquer sanção, poderia, quando muito, tal fato, resultar na responsabilização do agente público competente, mediante a instauração do processo administrativo cabível à espécie, não servindo, todavia, para invalidar a autuação levada a cabo nestes autos, em desfavor do recorrente, tampouco eximi-lo da responsabilidade pelo ilícito cometido.

Por sua vez, também não há que se falar em preclusão para fins de imposição da penalidade/sanção, mormente considerando o bem jurídico atingido, o qual encontra amparo na Constituição Federal (Art. 225), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como por se tratar de ilícito de natureza permanente, que se perfaz no tempo.

Outrossim vale ressaltar que, em matéria ambiental, aplica-se o princípio da prevenção ou da precaução, que exige a aplicação de medidas acautelatórias, como as de interdição/embargo, ora aplicadas ao autor/apelante, considerando-se o interesse da coletividade de se evitar novos agravos ambientais ou, ao menos, se evitar que os já perpetrados continuem a produzir efeitos.

Desse modo, a subsistência do embargo administrativo é medida necessária para evitar a continuidade do dano ambiental até que a questão seja solucionada, em juízo definitivo, na ação principal.

Por oportuno, vale mencionar que esta C. Turma já manifestou entendimento no mesmo sentido, acerca da matéria em debate, conforme acórdãos, julgados por unanimidade, que peço a vênua transcrever: AC 1278123/MS; Sessão de 23 de julho de 2009, da lavra do Excelentíssimo Juiz Convocado Valdeci dos Santos; AC 1275752/MS; Sessão de 5 de julho de 2012, da lavra do Excelentíssimo Juiz Convocado Renato Barth.

Por derradeiro, no que tange aos honorários advocatícios, não obstante o próprio autor haver atribuído à causa o valor de R\$ 390.000,00, mas considerando que o bem econômico em discussão traduz-se no valor da penalidade que lhe foi imposta, consubstanciada na multa de R\$ 15.000,00, entendo cabível a redução da verba honorária fixada na sentença para R\$ 1.500,00 atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação tão somente para determinar a fixação da verba honorária em R\$ 1.500,00 atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045964-07.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.045964-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERREIRA ROSA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00459640720024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela União - Fazenda Nacional, ajuizada para cobrança de IRPJ (valor de R\$ 19.846,95 em jun/02 - fls. 02), nos termos do art. 267, III, do CPC. Entendeu o d. magistrado que a parte exequente, mesmo intimada para tanto, não deu efetivo impulso processual ao feito, tendo caracterizado o abandono de causa. Condenou a exequente ao pagamento da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

Apelação da exequente, fls. 183/189, pugnando pela reforma da r. sentença impugnada. Inicialmente, sustenta a

existência de fato superveniente - substituição da CDA - que deve ser tomado em consideração nesta instância. Aduz que o motivo que levou à extinção do feito - ausência de pronunciamento no feito - já foi sanado com a análise do alegado pagamento pela Receita Federal do Brasil que concluiu pela retificação do débito mediante substituição da CDA. Argumenta que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, sendo necessária a análise dos documentos juntados pela executada a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal, sobre a qual a Procuradoria não possui qualquer vínculo de hierarquia, destacando que o próprio magistrado, no uso do poder instrutório, poderia requisitar diretamente àquele órgão o exame das informações prestadas pelo contribuinte. Invoca a aplicação da Súmula 240 do STJ, alegando que não houve prévio requerimento da executada no tocante à aplicação do art. 267, inciso III, do CPC ao caso concreto. Ao final, insurge quanto ao montante arbitrado a título de honorários advocatícios.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É a síntese do necessário. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O d. Juízo "a quo" julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, III, do CPC, por não ter a parte exequente dado efetivo impulso processual ao feito, mesmo intimada para tanto. Segundo o ilustre magistrado, os pedidos sucessivos de suspensão do feito e a falta de apresentação de informação conclusiva da Receita Federal sobre o alegado pagamento do crédito exequendo por parte da Fazenda Nacional caracterizariam o abandono de causa.

De acordo com as razões do d. magistrado, o processo aguarda mais de um ano a manifestação conclusiva da exequente acerca do alegado pagamento. Destacou que *"aqueles que se encontram na situação de executados em execuções como esta, se tornam reféns da burocracia administrativa, tendo de esperar por anos a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a eventual conclusão do processo executivo e, conseqüentemente, a retirada de seus nomes da lista de devedores do Fisco."*

Com a devida vênia, entendo que a r. sentença não deve prevalecer.

Com efeito, a pendência de análise administrativa acerca da viabilidade da execução não é óbice, por si só, ao julgamento do mérito da causa, pois, havendo alegação de suspensão/extinção do crédito tributário é possível o exame dos documentos trazidos à colação pela excipiente, solucionando assim judicialmente a controvérsia, pela extinção parcial ou integral da execução fiscal, ou, ainda, pela extinção do executivo fiscal por ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do título executivo.

Por seu turno, importa salientar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios não tem admitido a extinção de ofício pelo Juízo a quo por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC), nos casos em que há citação do executado, com impugnação do valor exequendo por este, seja por manifestação apresentada nos autos de execução fiscal, seja por meio de embargos do devedor, à luz do disposto na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - AUTOR QUE SE MANTEVE INERTE POR MAIS DE 30 DIAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU OU INTERESSADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 240 DESTA CORTE. 1 - Esta Corte, no que tange a exegese do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa (Súmula 240/STJ: "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.") 2 - Recurso conhecido e provido para, cassando o decisum proferido pelo Tribunal a quo, determinar que o feito siga os seus ulteriores termos." (RESP 698.512, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 21/03/05)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240, DO STJ. ART. 267, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. 1. Para que se opere a extinção do processo por abandono da causa pelo Exequente é imprescindível que seja ele pessoalmente intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar

andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC; sendo necessário, igualmente, o requerimento do Executado, conforme enunciado da Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça -STJ. 2. Hipótese em que não houve o prévio requerimento do Apelado, embora o mesmo tenha sido devidamente citado e tenha oferecido, inclusive, resistência à pretensão exequenda, na forma de exceção de pré-executividade. 3. Ausente, ainda, no caso em apreço, a intimação pessoal da Fazenda Pública, para suprir a falta constatada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Apelação provida, para anular a sentença vergastada e determinar o prosseguimento da execução fiscal." (TRF5, AC 467037, Terceira Turma, Desembargador Federal Augustino Chaves, DJE de 17/11/2009, p.272).

Por fim, esclareço que os princípios gerais citados na r. sentença vergastada e as metas de produtividade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, embora sirvam como forma apta a garantir a celeridade do trâmite dos processos judiciais, no caso em apreço, não podem servir de supedâneo para extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro art. 267, inciso III, do CPC, em especial porque o desfecho do feito encontrado pelo d. magistrado "a quo" colide com o disposto na legislação processual, bem como com outros princípios, a exemplo da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação fazendária para anular a r. sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-35.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.000537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE
No. ORIG. : 00005373520134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal de honorários advocatícios (artigos 267, I, e 295, III, CPC), tendo em vista a inadequação da via.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) "*todo e qualquer crédito da Fazenda Nacional, vencido e não pago pelo devedor, pode ser submetido à apuração de certeza e liquidez perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para ulterior inscrição em dívida ativa da União*"; (2) aplica-se a LEF e não o rito do CPC, tendo em vista o princípio da *lex specialis derogat generali*; (3) não se cuida de transformar título judicial em extrajudicial; e (4) "*todos os créditos da Fazenda Nacional comportam inscrição e cobrança na forma das Leis 4.320/64 e 6830/80, pouco importando a sua natureza e origem, donde a legalidade da cobrança ora ajuizada*".

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência firme no sentido da impossibilidade da execução fiscal de honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação (interesse-adequação), não cabendo à aplicação da LEF e nem da Lei 4.320/64, em detrimento do rito especial do cumprimento de sentença, disciplinado pelo Código de Processo Civil.

Neste sentido, os precedentes:

RESP 1.126.631, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/11/2009: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO

DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada "cumprimento de sentença". 9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais. 10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de "cumprimento de sentença" limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

AC 0004421-91.2012.4.03.6111. Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 09/08/2013:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDIMENTO ADEQUADO - RITO PROCESSUAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, procura a Fazenda Nacional executar verba honorária reconhecida em sentença transitada em julgado. Requerida a execução desse montante, com base no procedimento previsto na Lei n.º 6.830/80, o MM. Juízo a quo extinguiu a execução fiscal em questão, à vista da impropriedade procedimental, por entender que a cobrança de verba honorária fixada em sentença judicial, ainda que devida à Fazenda Pública, submete-se ao rito previsto no Código de Processo Civil, não se lhe aplicando a sistemática da Lei 6.830/80. 2. Tratando-se de cobrança de honorários advocatícios fixados em título executivo judicial, não se aplica o procedimento previsto na Lei n.º 6830/80. Na verdade, não é todo crédito da Fazenda Pública que comporta execução pelo procedimento da Lei 6.830/80. A Lei de Execuções Fiscais, a teor do disposto em seus arts. 1º e 2º, se aplica, apenas, à execução judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela tributária ou não. E não se inclui, nessa hipótese, a cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado. 3. Dessa forma, deve manter-se hígida a sentença tal como prolatada, uma vez que a execução de honorários fixados em título executivo judicial obedece ao rito previsto no CPC e não na LEF. Precedentes do STJ: RESP 200900422959, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:13/11/2009; RESP 200400695809, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ DATA:14/11/2005 PG:00256. 4. Apelação a que se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010886-96.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : MARCELO DELBONI e outro
: VAGNER MOSCARDI
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra parcial provimento à apelação dos contribuintes, com a autorização para a repetição dos valores de imposto de renda incidente apenas sobre a verba denominada "*vantagem financeira*" e "*férias vencidas ou proporcionais indenizadas, com os respectivos terços constitucionais*", atualizados pela UFIR até dezembro/1995, e SELIC a partir de janeiro/1996.

Alegou-se que as verbas "*indenização adicional*" e "*gratificação aposentadoria*" também não se submetem ao conceito de renda, conforme previsão nos artigos 9º da Lei 7.238/84 e 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99); a gratificação aposentadoria decorre de acordo coletivo de trabalho; e devem ser aclaradas as questões: "*quanto a exclusão do crédito tributário por via de isenção das verbas 'INDENIZAÇÃO ADICIONAL' e 'GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - CCT'*", e "*quanto a data de início da aplicação dos índices da Taxa SELIC na correção monetária dos valores a serem repetidos, em face do disposto no art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95*" (f. 268/275).

Houve a juntada de novos documentos (f. 276/390), e a PFN pediu o desentranhamento (f. 392).

O feito tem preferência legal de julgamento.

DECIDO.

Manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgado impugnado, que autorizou a repetição dos valores de imposto de renda incidente sobre algumas das verbas pleiteadas, vez que, a título de "*omissão*" (pois o embargante requereu que fossem "*aclaradas*" duas questões), o que se pretende é revisar o julgamento, inclusive sob alegação de que duas verbas possuem natureza indenizatória, com a juntada de nova documentação para comprovar o fato (f. 276/390).

Sucedede que a fase probatória restou há muito vencida, pois cabia à parte produzir a prova dos fatos constitutivos do direito alegado com a própria inicial para permitir o contraditório e o respectivo exame pelo Juízo da causa antes do julgamento do feito, o que não ocorreu. Após a sentença e o julgamento da apelação não cabe inovação probatória e menos ainda a revisão do mérito por meio de embargos declaratórios, como pretendido. Em vez de desentranhar, tais documentos devem permanecer nos autos para justamente provar que não podem ser admitidos nesta fase processual, e que a decisão embargada apreciou a causa à luz da prova produzida a tempo e modo, como cabível segundo o princípio do devido processo legal.

No mais, o julgado foi absolutamente claro e expresso quanto à data de início da aplicação da taxa SELIC, inexistindo qualquer questão a aclarar (f. 267): "*Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização, nos seguintes termos: "IPC até fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2.*

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos" (EDcl na AR 3746, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/02/2012). No caso, tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados no período de outubro/95 e abril/99 (f. 21/4 e 29), deve ser aplicável, portanto, a UFIR e a taxa SELIC a título de correção monetária e juros."

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à solução da causa, ainda que não em plena conformidade com a

pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-32.2006.4.03.6006/MS

2006.60.06.000683-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOSE NELSON BOTEGA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada em 05 de setembro de 2006, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, objetivando a suspensão dos autos de infração e embargo/interdição, lavrados pelo réu contra o autor, até julgamento da ação principal, a ser intentada no prazo legal com o escopo de anular os aludidos autos, sendo ao final julgada procedente a presente cautelar, tornando definitiva a liminar requerida e condenando-se o réu ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 390.000,00 à data da propositura da ação.

Alegou, o autor, que nos dias 27 e 28 de maio, de 2005, o réu promoveu, por determinação da Procuradoria da República e do Ministério Público Federal, uma operação de fiscalização na localidade denominada Porto Caiuá, margem direita do Rio Paraná, Município de Naviraí, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 a cada um dos requerentes, mais o embargo/interdição de seus respectivos ranchos de lazer.

Informou que a aplicação das aludidas sanções teve como fundamentação legal a Lei n. 9.605/98 (arts. 70 e 60), Lei n. 4.771/65 (art. 2º), Lei n. 6.938/81 (art. 10), Decreto n. 3.179/99 (arts. 2º, 27 e 44).

Relatou a interposição de recurso administrativo ante as autuações impostas, obtendo deferimento parcial para fins de desembargo/desinterdição do imóvel, por força de despacho proferido pelo Gerente Executivo do IBAMA.

Afirmou, contudo, que em reunião realizada na Promotoria de Justiça de Naviraí, teve conhecimento de que as negociações estariam encerradas e que seria proposta uma ação demolitória, bem como ocorreria a suspensão do desembargo concedido.

Aduziu que o fundado dano de receio caracteriza-se pelo fato de que o requerente possa ter sua casa embargada/interditada pelo IBAMA, sendo obrigado à retirada de seus pertences (despejo por ordem administrativa), inclusive com custos de ordem pecuniária, além de o imóvel ainda estar sujeito a demolição.

Sustentou, o requerente, em síntese, o não cabimento das sanções impostas pelo réu, ofensa ao princípio da igualdade, já que tais sanções não alcançaram outros ribeirinhos em situação semelhante, que a autuação não foi precedida de prévia advertência acerca de irregularidades acaso existentes, não observância do prescrito nos incisos do art. 6º, do Decreto n. 3.179/99, na lavratura da multa, incompetência dos analistas ambientais do

IBAMA, estando em desacordo com os critérios de investidura previstos no art. 37, II, da CF/88, além da coresponsabilidade por omissão dos agentes públicos, além da preclusão do direito do Órgão impor tais sanções.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 68).

Contestação do réu às fls. 78/82.

O pedido de liminar restou indeferido (fls. 83/87).

O autor interpôs agravo retido, pedindo a reconsideração da aludida decisão ou, caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja submetido à apreciação desta Corte (fls. 89/100)

Contrarrazões do IBAMA de fls. 118/119.

Mantida a decisão impugnada (fl. 109).

Réplica do autor de fls. 110/118.

Instadas as partes acerca de provas que pretendessem produzir, justificando sua pertinência (fl. 120), o autor manifestou-se às fls. 126/127.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido do autor, a teor do disposto no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas *ex lege* (fls. 129/133).

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo, inicialmente, o recebimento e processamento da presente ação por conexão aos autos do processo nº 2006.60.06.000658-5. Quanto ao mérito, requereu a reforma integral da sentença, nos termos aduzidos na inicial, para que seja determinada a suspensão dos autos de infração e interdição, objetos desta ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, e tendo por base o valor de R\$ 15.000,00, posto ser este o valor objeto de discussão nestes autos, haja vista que esta ação foi proposta em conjunto sob o nº 2006.60.06.000658-5, em que figuravam 26 autores (26 X R\$ 15.000,00), perfazendo o total de R\$ 390.000,00, valor esse que não foi alterado com a individualização das ações (fls. 139/150).

Com contrarrazões do IBAMA (fls. 160/164), vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido porquanto ausente o requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, *caput*, e §1º do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de processamento do presente recurso por conexão aos autos do processo nº 2006.60.06.000658-5, verifico que os feitos são originários de ação diversa, com partes distintas, salientando que o processo apontado tem como autor o Sr. Antonio José Pelegrina e, não obstante a semelhança dos fatos em discussão em ambas as ações, não se justifica a necessidade de reunião dos feitos para o fim de se evitar decisões conflitantes.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, melhor sorte não assiste ao autor, ora recorrente.

Por primeiro, não se extrai da interpretação da legislação aplicável, arts. 6º e 72 da Lei nº 9.605/98, nem mesmo do art. 2º, § 3º, I, do Decreto nº 3.179/99 (revogado pelo Decreto nº 6.514/2008), a conclusão segundo a qual a

penalidade de advertência deve ser necessariamente aplicada antes da imposição de multa, salientando-se que este último dispositivo normativo apenas explicita determinada hipótese de aplicação da multa, em que o infrator, *"advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha"*, não se tratando, portanto, de condição para aplicação da multa a prévia advertência.

Outrossim, o disposto nos incisos do art. 6º, do Decreto nº 3.179/99, que se reportam à gravidade dos fatos, antecedentes do infrator e situação econômica, devem ser considerados, tanto quanto possível, para fins de aplicação da sanção cabível, não restando demonstrado nos autos que o agente fiscal tenha deixado de observar tais preceitos na lavratura dos autos, os quais, cumpre salientar, foram subscritos por agentes competentes do Órgão, conforme se observa às fls. fls. 20/21 (Analista Ambiental - IBAMA), que ocupam cargos para os quais foram admitidos mediante concurso público, e cujos atos gozam de presunção de legitimidade, ainda que relativa, já que admite prova em contrário, a qual não restou demonstrada, limitando-se o autor em suas alegações.

No caso em exame, a autoridade administrativa fundamentou a aplicação da penalidade no disposto nos arts. 70 e 60, da Lei nº 9.605/98, no art. 2º, da Lei nº 4.771/65, art. 10 da Lei nº 6.938/81, bem como nos arts. 2º, II, VII e IX, 27 e 44 do Decreto nº 3.179/99.

Quanto à "descrição da infração", consignou que a mesma consistia em "edificar construção civil (casa veraneio) em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos ambientais competentes" (fls. 20/21), registrando-se, ainda, que "a construção localiza-se no Porto Caiuá, Município de Naviraí, na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná".

Constata-se, indubitavelmente, que o autor é responsável por uma edificação em área de preservação permanente, bem como restou incontestável que tal edificação foi realizada sem licença da autoridade ambiental competente, haja vista a existência de proibição legal para tanto, o que também restou devidamente fundamentado nos autos de infração lavrados contra o autor.

Cumpre mencionar que, para a conduta tipificada no art. 27, do Decreto nº 3.179/99 (causar dano direto ou indireto às áreas de Conservação), era prevista multa variável de R\$ 200,00 a R\$ 50.000,00 e, para a infração disposta no art. 44, do mesmo diploma normativo (construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes), a multa prevista era de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00.

Assim, verifica-se *in casu* que a multa cominada ao autor, de R\$ 15.000,00 mostra-se, em princípio, compatível com a gravidade do dano e suas consequências para o meio ambiente, mormente à vista da edificação empreendida pelo apelante no local da infração, ocupando relevante espaço na área de preservação permanente APP (fls. 23 e 44/45), e que, conforme o próprio autor informa na inicial (fl. 05), é utilizada para o lazer e a prática da pesca amadora e esportiva (pesque e solte).

Ademais, no que tange ao alegado pelo autor, de a autuação não ter alcançado outros ribeirinhos, ou mesmo a existência de fiscalizações anteriores, sem a aplicação de qualquer sanção, poderia, quando muito, tal fato, resultar na responsabilização do agente público competente, mediante a instauração do processo administrativo cabível à espécie, não servindo, todavia, para invalidar a autuação levada a cabo nestes autos, em desfavor do recorrente, tampouco eximi-lo da responsabilidade pelo ilícito cometido.

Por sua vez, também não há que se falar em preclusão para fins de imposição da penalidade/sanção, mormente considerando o bem jurídico atingido, o qual encontra amparo na Constituição Federal (Art. 225), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como por se tratar de ilícito de natureza permanente, que se perfaz no tempo.

Outrossim vale ressaltar que, em matéria ambiental, aplica-se o princípio da prevenção ou da precaução, que exige a aplicação de medidas acautelatórias, como as de interdição/embargo, ora aplicadas ao autor/apelante, considerando-se o interesse da coletividade de se evitar novos agravos ambientais ou, ao menos, se evitar que os já perpetrados continuem a produzir efeitos.

Desse modo, a subsistência do embargo administrativo é medida necessária para evitar a continuidade do dano ambiental até que a questão seja solucionada, em juízo definitivo, na ação principal.

Por oportuno, vale mencionar que esta C. Turma já manifestou entendimento no mesmo sentido, acerca da matéria em debate, conforme acórdãos, julgados por unanimidade, que peço a vênua transcrever: AC 1278123/MS; Sessão de 23 de julho de 2009, da lavra do Excelentíssimo Juiz Convocado Valdeci dos Santos; AC 1275752/MS; Sessão de 5 de julho de 2012, da lavra do Excelentíssimo Juiz Convocado Renato Barth.

Por derradeiro, no que tange aos honorários advocatícios, não obstante o próprio autor haver atribuído à causa o valor de R\$ 390.000,00, mas considerando que o bem econômico em discussão traduz-se no valor da penalidade que lhe foi imposta, consubstanciada na multa de R\$ 15.000,00, entendo cabível a redução da verba honorária fixada na sentença para R\$ 1.500,00 atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação tão somente para determinar a fixação da verba honorária em R\$ 1.500,00 atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000685-02.2006.4.03.6006/MS

2006.60.06.000685-8/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro
APELADO	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada em 05 de setembro de 2006, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, objetivando a suspensão dos autos de infração e embargo/interdição, lavrados pelo réu contra o autor, até julgamento da ação principal, a ser intentada no prazo legal com o escopo de anular os aludidos autos, sendo ao final julgada procedente a presente cautelar, tornando definitiva a liminar requerida e condenando-se o réu ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 390.000,00 à data da propositura da ação.

Alegou, o autor, que nos dias 27 e 28 de maio, de 2005, o réu promoveu, por determinação da Procuradoria da República e do Ministério Público Federal, uma operação de fiscalização na localidade denominada Porto Caiuá, margem direita do Rio Paraná, Município de Naviraí, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 a cada um dos requerentes, mais o embargo/interdição de seus respectivos ranchos de lazer.

Informou que a aplicação das aludidas sanções teve como fundamentação legal a Lei n. 9.605/98 (arts. 70 e 60), Lei n. 4.771/65 (art. 2º), Lei n. 6.938/81 (art. 10), Decreto n. 3.179/99 (arts. 2º, 27 e 44).

Relatou a interposição de recurso administrativo ante as autuações impostas, obtendo deferimento parcial para fins de desembargo/desinterdição do imóvel, por força de despacho proferido pelo Gerente Executivo do IBAMA.

Afirmou, contudo, que em reunião realizada na Promotoria de Justiça de Naviraí, teve conhecimento de que as negociações estariam encerradas e que seria proposta uma ação demolitória, bem como ocorreria a suspensão do desembargo concedido.

Aduziu que o fundado dano de receio caracteriza-se pelo fato de que o requerente possa ter sua casa embargada/interditada pelo IBAMA, sendo obrigado à retirada de seus pertences (despejo por ordem administrativa), inclusive com custos de ordem pecuniária, além de o imóvel ainda estar sujeito a demolição.

Sustentou, o requerente, em síntese, o não cabimento das sanções impostas pelo réu, ofensa ao princípio da igualdade, já que tais sanções não alcançaram outros ribeirinhos em situação semelhante, que a autuação não foi precedida de prévia advertência acerca de irregularidades acaso existentes, não observância do prescrito nos incisos do art. 6º, do Decreto n. 3.179/99, na lavratura da multa, incompetência dos analistas ambientais do IBAMA, estando em desacordo com os critérios de investidura previstos no art. 37, II, da CF/88, além da co-responsabilidade por omissão dos agentes públicos, além da preclusão do direito do Órgão impor tais sanções.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 80).

Contestação do réu às fls. 90/94.

O pedido de liminar restou indeferido (fls. 95/99).

O autor interpôs agravo retido, pedindo a reconsideração da aludida decisão ou, caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja submetido à apreciação desta Corte (fls.101/112)

Contrarrazões do IBAMA de fls. 118/119.

Mantida a decisão impugnada (fl. 121).

Réplica do autor de fls. 122/130.

Instadas as partes acerca de provas que pretendessem produzir, justificando sua pertinência (fl. 132), o autor manifestou-se às fls. 138/139.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido do autor, a teor do disposto no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas *ex lege* (fls. 141/145).

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo, inicialmente, o recebimento e processamento da presente ação por conexão aos autos do processo nº 2006.60.06.000658-5. Quanto ao mérito, requereu a reforma integral da sentença, nos termos aduzidos na inicial, para que seja determinada a suspensão dos autos de infração e interdição, objetos desta ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, e tendo por base o valor de R\$ 15.000,00, posto ser este o valor objeto de discussão nestes autos, haja vista que esta ação foi proposta em conjunto sob o nº 2006.60.06.000658-5, em que figuravam 26 autores (26 X R\$ 15.000,00), perfazendo o total de R\$ 390.000,00, valor esse que não foi alterado com a individualização das ações (fls. 151/162).

Com contrarrazões do IBAMA (fls. 172/176), vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido porquanto ausente o requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, *caput*, e §1º do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de processamento do presente recurso por conexão aos autos do processo nº 2006.60.06.000658-5, verifico que os feitos são originários de ação diversa, com partes distintas, salientando que o processo apontado tem como autor o Sr. Antonio José Pelegrina e, não obstante a semelhança dos fatos em discussão em ambas as ações, não se justifica a necessidade de reunião dos feitos para o fim de se evitar decisões conflitantes.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, melhor sorte não assiste ao autor, ora recorrente.

Por primeiro, não se extrai da interpretação da legislação aplicável, arts. 6º e 72 da Lei nº 9.605/98, nem mesmo do art. 2º, § 3º, I, do Decreto nº 3.179/99 (revogado pelo Decreto nº 6.514/2008), a conclusão segundo a qual a penalidade de advertência deve ser necessariamente aplicada antes da imposição de multa, salientando-se que este último dispositivo normativo apenas explicita determinada hipótese de aplicação da multa, em que o infrator, *"advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha"*, não se tratando, portanto, de condição para aplicação da multa a prévia advertência.

Outrossim, o disposto nos incisos do art. 6º, do Decreto nº 3.179/99, que se reportam à gravidade dos fatos, antecedentes do infrator e situação econômica, devem ser considerados, tanto quanto possível, para fins de aplicação da sanção cabível, não restando demonstrado nos autos que o agente fiscal tenha deixado de observar tais preceitos na lavratura dos autos, os quais, cumpre salientar, foram subscritos por agentes competentes do Órgão, conforme se observa às fls. fls. 20/21 (Analista Ambiental - IBAMA), que ocupam cargos para os quais foram admitidos mediante concurso público, e cujos atos gozam de presunção de legitimidade, ainda que relativa, já que admite prova em contrário, a qual não restou demonstrada, limitando-se o autor em suas alegações.

No caso em exame, a autoridade administrativa fundamentou a aplicação da penalidade no disposto nos arts. 70 e 60, da Lei nº 9.605/98, no art. 2º, da Lei nº 4.771/65, art. 10 da Lei nº 6.938/81, bem como nos arts. 2º, II, VII e IX, 27 e 44 do Decreto nº 3.179/99.

Quanto à "descrição da infração", consignou que a mesma consistia em "edificar construção civil (clube pesca) em área de preservação permanente, margem direita do Rio Paraná, sem licença ambiental dos órgãos competentes" (fls. 20/21), registrando-se, ainda, que "a construção localiza-se no Porto Caiuá, Município de Naviraí, na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná".

Constata-se, indubitavelmente, que o autor é responsável por uma edificação em área de preservação permanente, bem como restou incontestável que tal edificação foi realizada sem licença da autoridade ambiental competente, haja vista a existência de proibição legal para tanto, o que também restou devidamente fundamentado nos autos de infração lavrados contra o autor.

Cumpre mencionar que, para a conduta tipificada no art. 27, do Decreto nº 3.179/99 (causar dano direto ou indireto às áreas de Conservação), era prevista multa variável de R\$ 200,00 a R\$ 50.000,00 e, para a infração disposta no art. 44, do mesmo diploma normativo (construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes), a multa prevista era de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00.

Assim, verifica-se *in casu* que a multa cominada ao autor, de R\$ 15.000,00 mostra-se, em princípio, compatível com a gravidade do dano e suas consequências para o meio ambiente, mormente à vista da edificação empreendida pelo apelante no local da infração, ocupando relevante espaço na área de preservação permanente APP (fl. 23), e que, conforme o próprio autor informa na inicial (fl. 05), é utilizada para o lazer e a prática da pesca amadora e esportiva (pesque e solte).

Ademais, no que tange ao alegado pelo autor, de a autuação não ter alcançado outros ribeirinhos, ou mesmo a existência de fiscalizações anteriores, sem a aplicação de qualquer sanção, poderia, quando muito, tal fato, resultar na responsabilização do agente público competente, mediante a instauração do processo administrativo cabível à

espécie, não servindo, todavia, para invalidar a autuação levada a cabo nestes autos, em desfavor do recorrente, tampouco eximi-lo da responsabilidade pelo ilícito cometido.

Por sua vez, também não há que se falar em preclusão para fins de imposição da penalidade/sanção, mormente considerando o bem jurídico atingido, o qual encontra amparo na Constituição Federal (Art. 225), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como por se tratar de ilícito de natureza permanente, que se perfaz no tempo.

Outrossim vale ressaltar que, em matéria ambiental, aplica-se o princípio da prevenção ou da precaução, que exige a aplicação de medidas acautelatórias, como as de interdição/embargo, ora aplicadas ao autor/apelante, considerando-se o interesse da coletividade de se evitar novos agravos ambientais ou, ao menos, se evitar que os já perpetrados continuem a produzir efeitos.

Desse modo, a subsistência do embargo administrativo é medida necessária para evitar a continuidade do dano ambiental até que a questão seja solucionada, em juízo definitivo, na ação principal.

Por oportuno, vale mencionar que esta C. Turma já manifestou entendimento no mesmo sentido, acerca da matéria em debate, conforme acórdãos, julgados por unanimidade, que peço a vênua transcrever: AC 1278123/MS; Sessão de 23 de julho de 2009, da lavra do Excelentíssimo Juiz Convocado Valdeci dos Santos; AC 1275752/MS; Sessão de 5 de julho de 2012, da lavra do Excelentíssimo Juiz Convocado Renato Barth.

Por derradeiro, no que tange aos honorários advocatícios, não obstante o próprio autor haver atribuído à causa o valor de R\$ 390.000,00, mas considerando que o bem econômico em discussão traduz-se no valor da penalidade que lhe foi imposta, consubstanciada na multa de R\$ 15.000,00, entendo cabível a redução da verba honorária fixada na sentença para R\$ 1.500,00 atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação tão somente para determinar a fixação da verba honorária em R\$ 1.500,00 atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005550-04.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005550-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	: CRISTINA DA CONCEICAO SILVA ZUCCOLAN
ADVOGADO	: MANUEL VILA RAMIREZ e outro
PARTE RÉ	: Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO	: CEZAR AUGUSTO SANCHEZ
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00055500420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para autorizar a matrícula de aluna, em Curso de Enfermagem, em instituição superior de ensino.

Alegou a impetrante, em suma, que (1) foi aprovada no processo seletivo, do 1º semestre de 2011, do PROUNI,

sendo beneficiária de bolsa integral, que trata a Lei 11.096/2005, para o curso de Enfermagem, no período noturno; (2) a matrícula no referido curso lhe foi negada, porque possui débito anterior junto à impetrada, referente a outro curso iniciado e não concluído; e (3) tal ato é arbitrário e abusivo, pois não pode ser impedida de matricular-se no curso em que foi aprovada como bolsista, através de processo seletivo do Convênio PROUNI/UNIBAN, por estar em débito com a instituição de ensino, sob pena de ofensa ao direito à educação. A impetrada, em informações, alegou que (1) a impetrante, em 2008 e 2009, frequentou o curso de Biomedicina nas suas dependências, deixando, entretanto, de pagar doze parcelas, referentes a acordo para quitar débitos relativos aos anos letivos de 2008 e 2009, totalizando R\$ 20.727,00; (2) por força do artigo 5º da Lei 9.870/99, tornou-se pressuposto à renovação da matrícula a pontualidade nos pagamentos das mensalidades durante o ano letivo que antecede o ato, o que vale dizer que os estabelecimentos de ensino não estão obrigados a recontratar com os alunos que no passado não cumpriram suas obrigações e que persistem em continuar inadimplentes; e (3) a rematrícula do aluno inadimplente, sem ao menos renegociar o seu débito, infringe, também, os incisos IV e VII, do artigo 206, da Constituição Federal.

A r. sentença concedeu a segurança.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com obrigações contratuais, na forma da Lei 9.870/99.

Todavia, na espécie, restou comprovado que a impetrante é beneficiária do Programa Universidade para Todos - PROUNI, referente ao Processo Seletivo do 1º semestre de 2011 (f. 10/11).

Em casos que tais, pela peculiaridade existente, cabe reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à realização da matrícula, a despeito da inadimplência em curso anterior, de forma que não lhe seja aplicada sanção incompatível com a sua situação jurídica.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

REOMS 0008957-40.2010.4.01.3600, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 19/09/2011, p. 53:
"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). BOLSA INTEGRAL. MATRÍCULA NEGADA SOB ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, REFERENTE A OUTRO CURSO DO QUAL DESISTIRA. MATRÍCULA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO DÉBITO. ILEGALIDADE. 1. Tendo o impetrante abandonado o curso de Direito, há cerca de cinco anos, não pode ser obstada a realização de sua matrícula no curso de Administração, para o qual se habilitou como bolsista do Prouni, ao argumento de que era devedor de mensalidades referentes ao curso de que desistira. 2. Ilegalidade da conduta da autoridade administrativa, tendo em vista que a instituição de ensino dispõe da via judicial para a cobrança da dívida. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida."

REOMS 5002451-40.2010.404.7104, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PROUNI. EXISTÊNCIA DE DÉBITO ANTERIOR REFERENTE A OUTRO CURSO. Os débitos relativos a outro curso dizem respeito a celebração de outro contrato. Não há amparo legal para a universidade impedir a realização da matrícula do impetrante uma vez que sendo os fatos distintos, cada um gera direitos e obrigações recíprocas que não se confundem."

Cabe destacar que, quanto ao curso atual, o fato de a impetrante ser bolsista integral do PROUNI, garante à instituição o pagamento integral do mesmo, de forma que não será submetida à prestação de serviços de educação sem a justa e devida remuneração, e quanto ao curso anterior, à instituição de ensino fica ressalvado o direito de promover judicialmente a cobrança de seu crédito pela via judicial própria, porém, é ilegal a recusa da realização de matrícula de aluno beneficiário de bolsa de estudos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO : RIBEIRA IMOVEIS LTDA
 ADVOGADO : ANDERSON MARCOS SILVA e outro
 No. ORIG. : 00061908120104036119 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à concessão de ordem, em *habeas data* impetrado para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, relativas exclusivamente à empresa impetrante.

Alega a apelante, em suma que: **(1)** a "*possibilidade de satisfazer a pretensão da apelada passa necessariamente pela resposta às seguintes indagações: (1) a apelada possui interesse jurídico no caso em tela, condição essencial para impetração de habeas data? (2) A pretensão da apelada denotaria caráter pessoal, de modo que fosse albergada pelo remédio jurídico em questão? (3) A informação, caso fornecida, se prestaria aos fins desejados pela interessada, haja vista o caráter dinâmico do sistema SINCOR-RFB?"* (f. 75); **(2)** a apelada busca obter informações de natureza tributária existentes no sistema SINCOR-RFB, tendo por objetivo verificar a existência de pagamentos não vinculados, passíveis de serem indicados em futuro pedido de repetição de indébito, mas os registros existentes no sistema são decorrentes das declarações ou procedimentos realizados pelos contribuintes, o que leva a inferir que a própria apelada já detenha essas informações, não podendo a Receita Federal suprir, no caso, a eventual falta de diligência daquela; **(3)** caso a apelada não mais detenha a escrituração, cabe verificar se cumpriu com o disposto no art. 10 do Decreto-lei 486/69, vez que é obrigação da apelada a manutenção de sua escrituração fiscal; **(4)** a apelada já detém informações suficientes para fundamentar eventual pedido de repetição de indébito na hipótese de pagamento a maior, razão pela evidencia-se a sua falta de interesse agir; **(5)** o SINCOR é um banco de dados governamental, desprovido do caráter público, não se enquadrando ao descrito no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97; **(6)** "*as informações contidas nos sistemas da RFB são objeto de análise em procedimentos internos que se revestem de privacidade albergada pelo já citado parágrafo único da Lei nº 9.507/1997. Destas análises surgem anotações feitas em campos específicos que não se revestem da característica de dados ou informações de caráter público, anotações estas que só interessam à própria RFB"* (f. 80); **(7)** a informação buscada mediante *habeas data* deve revelar caráter pessoal, ou personalíssimo, nos termos do artigo 5º, LXXII, 'a', pois diz respeito apenas à pessoa interessada, e "*se as informações do SINCOR-RFB, são apenas anotações, servindo tão-somente para controle interno, é inegável que o pleito da apelada não pode ser albergado por este remédio jurídico, uma vez que a informação transcende o caráter pessoal, relacionando-se à própria atuação administrativa do Estado"* (f. 81); **(8)** "*O SINCOR-RFB não é o único sistema da RFB utilizado para controlar débitos e crédito de um contribuinte. Atualmente, a RFB dispõe de outros sistemas de contas-correntes, por exemplo, o sistema SIEF. Aliás, o sistema SINCOR vem sendo, desde o ano de 1997, progressivamente substituído pelo sistema SIEF acima mencionado, sendo certo que este novo sistema, a partir de 1998, recepciona no âmbito da RFB a maior parte das informações dos contribuintes brasileiros em âmbito federal. [...] "algumas contribuições previdenciárias não são gerenciadas nem pelo sistema SINCOR e nem pelo sistema SIEF, sendo controladas em sistemas próprios"* (f. 82); **(9)** "*embora o foco da apelada esteja voltado para os pagamentos não vinculados, quais sejam, aqueles efetuados sem um débito correspondente, tal pretensão não é razoável, primeiro porque esse pagamento pode ainda não ter sido processado e alocado ao seu respectivo débito (os sistemas de contas-correntes são dinâmicos, mas não automáticos)"* (f. 83), como no caso da COFINS em que é apurado e recolhido antecipadamente o valor do débito, para posteriormente o contribuinte encaminhar a DCTF à receita, para sua constituição e vinculação ao débito, o que demanda um lapso de tempo, propiciando a falsa impressão de existência de crédito ou pagamento indevido; **(10)** um sistema de conta-corrente tributário visa verificar a existência de débitos do contribuinte para com o ente público, em que um simples comando consegue acessar os débitos ainda não liquidados de um contribuinte, e não o contrário, em que é necessário buscar todos os pagamentos efetuados, listá-los, acessá-los individualmente para, então, verificar se tal pagamento está vinculado a um débito ou não; e **(11)** a depender do tamanho da conta-corrente da apelada esse trabalho poderá levar alguns meses, sem considerar, nesse interregno, o envio pelo contribuinte de "*uma declaração retificadora alterando a disponibilidade de alguns pagamentos já alocados, o que mudaria o resultado final"*, resultando numa "*pesquisa*

insana e totalmente imprecisa, sem resultado prático alguma, tendo em vista o caráter dinâmico dos sistemas da RFB" (f. 84), portanto, afronta o princípio da razoabilidade a busca de pagamentos não vinculados com a utilização da pesquisa no sistema SINCOR-RFB dos últimos dez anos, como pretende a apelada. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público pela manutenção da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXII, dispõe que "*conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*".

Por sua vez, a Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, dispõe que:

"Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão."

Portanto, trata a norma constitucional, regulamentada pela lei, de assegurar ao interessado o acesso às informações pessoais, constantes de registros públicos ou privados, sendo posição corrente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a medida busca viabilizar o conhecimento de informações e registros relativos à pessoa do impetrante e que tenha sido objeto de prévia solicitação recusada, ou decorrido o prazo legal sem qualquer decisão, hipótese essa que se verifica no caso, conquanto a autoridade administrativa não apreciou o pedido protocolado perante si pelo impetrante em **26.05.2010** (f. 16), bem como contesta o direito do impetrante. Com efeito, o impetrante, exercendo o seu direito de petição, pretende obter informações sobre sua situação fiscal constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, relativas exclusivamente à empresa impetrante, com a indicação dos créditos tributários alocados e não alocados no período decenal anterior à propositura do *writ*.

Ora, esse tipo de informação, em si, pleiteada pelo impetrante, está no âmbito do exercício regular do direito de petição, sendo de se rejeitar a alegação de falta de interesse de agir da apelada, eis que a análise da concessão do *habeas data* independe da revelação das causas do requerimento ou de juízo sobre sua utilidade. Só haverá falta de interesse de agir se ficar configurada a ausência de pretensão resistida por parte do impetrado, o que não é o caso dos autos. A propósito veja-se trecho da decisão monocrática proferida no RE 561.121, rel. Min. Ayres Brito, julgado em 14.12.2011:

"Vistos, etc.

[...] a parte recorrente alega violação à alínea "a" do inciso III do art. 5º da Carta Magna. Sustenta que impetrou habeas data visando a conhecer as anotações registradas em sua conta corrente existente na Secretaria da Receita Federal no que se refere aos pagamentos de tributos federais regidos pelo regime de lançamento por homologação, durante o período de 1991 a junho de 2004.

[...]

4. Tenho que a insurgência merece acolhida. É que aresto impugnado destoa da jurisprudência da nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, no sentido de que a comprovação da recusa no fornecimento de informações solicitadas configurarão interesse de agir da ação de habeas data. Nesse mesmo sentido, leiam-se as ementas do HD 87-Agr/DF, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; do RHD 22/DF, da relatoria do ministro Celso de Mello, respectivamente:

"HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES: ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI N. 9.507/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÕES RELATIVAS A TERCEIROS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO.

1. *A ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir na impetração. Precedente: Recurso em Habeas Data n. 22, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 1º.9.1995.*

2. *O habeas data não se presta para solicitar informações relativas a terceiros, pois, nos termos do inciso LXXII do art. 5º da Constituição da República, sua impetração deve ter por objetivo 'assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante'.*

Agravo regimental não provido."

"HABEAS DATA - NATUREZA JURÍDICA - REGIME DO PODER VISÍVEL COMO PRESSUPOSTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES - SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI) - ACESSO NÃO RECUSADO AOS REGISTROS ESTATAIS - AUSÊNCIA DO

INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO.

- A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível.

- O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.

- O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríptico aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. - Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem.

- O acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional.

- A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data." (grifei)

5. Vejam-se, ainda, as seguintes decisões, entre outras: HD 79/MG, da relatoria da ministra Cármen Lúcia e HD 75/DF, da relatoria do ministro Celso de Mello.

Ante o exposto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso."

Com efeito, considera-se de caráter público *"todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações"* (Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997).

Nesse passo, primeiramente há que se verificar se as informações buscadas pela impetrante são, de fato, de caráter público, a justificar a utilização do *habeas data*.

Como salientou a apelante, as anotações do SINCOR prestam-se a informar a Administração e são objeto de análise em procedimentos internos que resultam em anotações feitas em campos específicos que não se revestem da característica de dados ou informações de caráter público, tanto mais por não possuir a qualidade de definitividade.

Estão, à evidência, sujeitas à modificação por iniciativa do próprio contribuinte por meio de eventual retificação da DCTF ou dependem de um interstício temporal entre a ação praticada no mundo real, *verbi gratia*, a escrituração fiscal, o lançamento e o pagamento antecipado, e o seu efetivo registro nos bancos informatizados, como na COFINS.

Verifica-se, ademais, que qualquer declaração *sponte propria* dos contribuintes, por exemplo, pode interferir automática e imediatamente na relação de eventuais pendências ou créditos, não prefigurando o sistema SINCOR certeza da situação do contribuinte, que só poderia se dar com a agregação de outros elementos fiscalizatórios, sujeitos a procedimento administrativo, determinados em lei, diga-se de passagem.

De tal sorte, não pode essa informação, mera anotação e sujeita às variáveis apontadas, ser utilizada para os fins colimados pela empresa ora apelada, a expedir, como se de fato se tratasse, certidão pública de sua posição fiscal perante a Administração, quanto mais para comprovar eventual crédito.

Portanto, há manifesta impossibilidade de se considerar que o cadastro indicado no sistema SINCOR enquadra-se na hipótese legal de cadastro público, sendo, na verdade, tipicamente 'de uso privativo do órgão', o que retira o enquadramento do direito invocado ao *habeas data*.

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido do manejo do remédio constitucional, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 0014907-42.2010.4.03.6100 (2010.61.00.014907-5), Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 de 26.10.2012: "HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. RECEITA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu art. 7º, assegura a concessão do remédio constitucional para: "I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público". 2. Por sua vez, considera-se de caráter público "todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações" (Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997). 3. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos. 4. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, que reconheceu a inadequação do "Habeas Data" para a obtenção das informações buscadas pela impetrante. 5. Apelação Improvida."

- AHD nº 0000135-40.2011.403.6100 (2011.61.00.000135-0), Rel. Juiz Convocado DAVID DINIZ, e-DJF3 de 25.10.2012: "CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: "Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações." - Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada. - Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal. - Agravo legal improvido."

- AC nº 2008.51.01.028215-1, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R de 25/06/2013: "HABEAS DATA. SINCOR. CARÁTER INTERNO DOS DADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - É pacífico o entendimento do Tribunal, relativamente ao caráter interno de que se reveste o Sistema de Conta-corrente da Receita Federal (SINCOR). Verifiquem-se: AGRAVO INTERNO. HABEAS DATA. SINCOR. CONTACORP. RECEITA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Incorreto, por meio de liminar, determinar que a Receita Federal forneça ao impetrante as informações a respeito de contribuinte, constante dos sistemas SINCOR e CONTACORP. 2. Informações de caráter provisório, de uso para a exclusiva orientação da Receita, sendo inviável o seu fornecimento a todos que venham a requerê-las. Jurisprudência consolidada, no tema, que esvazia, por ora, a ideia de plausibilidade da tese (sem prejuízo de futuro reexame). Por outro lado, não restou comprovado o prejuízo a ser sofrido pelo agravante caso não recebesse imediatamente as informações solicitadas. 3. Agravo interno não provido. (AG 201202010117475, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/09/2012 - Página::163.) - CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR (CONTACORPJ). RECEITA FEDERAL.

DESCABIMENTO. 1. Ajuizamento de habeas data em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, com o intuito de se obter informações provisórias, exclusivamente internas da Secretaria da Receita Federal e sujeitas a constantes modificações. 2. O sistema de conta-corrente da Receita Federal (SINCOR) não é um cadastro ou banco de dados, de caráter público ou pertencente a uma entidade governamental, com informações de cunho permanente, vinculadas ao impetrante. Serve apenas para orientar o serviço de controle e fiscalização da Receita Federal, com ajustes rotineiros. 3. Orientação das Turmas de Direito Administrativo: TRF2, AC 200951020059578, 8ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJ 16/09/2010; TRF2, AC 200951010193274, 7ª Turma Especializada, rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, DJ 21/05/2010; TRF2, AC 200951010098873, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJ 23/08/2010; TRF2, AC 200551010155966, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJ 19/03/2007. 4. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200951020047760, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::249/250.) 2 - Apelação de CLINICA OBSTETRICA SANTA MARIA MADALENA LTDA desprovida."

- AG nº 2012.02.01.011747-5, Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R de 13.09.2012: "AGRAVO INTERNO. HABEAS DATA. SINCOR. CONTACORP. RECEITA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Incorreto, por meio de liminar, determinar que a Receita Federal forneça ao impetrante as informações a

respeito de contribuinte, constante dos sistemas SINCOR e CONTACORP. 2. Informações de caráter provisório, de uso para a exclusiva orientação da Receita, sendo inviável o seu fornecimento a todos que venham a requerê-las. Jurisprudência consolidada, no tema, que esvazia, por ora, a ideia de plausibilidade da tese (sem prejuízo de futuro reexame). Por outro lado, não restou comprovado o prejuízo a ser sofrido pelo agravante caso não recebesse imediatamente as informações solicitadas. 3. Agravo interno não provido." - AHD nº 2007.38.01.002748-7, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, e-DJF1 de 11.02.2011: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - ACESSO A INFORMAÇÕES DETIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA-SINCOR (OU CONTACORPJ) - IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA "REGISTRO" OU "BANCO DE DADOS" DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA PARA EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE HABEAS DATA - INFORMAÇÕES DESTINADAS, INSTRUMENTALMENTE, AO USO INTERNO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL - PROCEDIMENTO CONTÁBIL-FISCAL JÁ INSERIDO NA ESFERA DE CONHECIMENTO E ATRIBUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUTORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA. a) Recurso - Apelação em Habeas Data. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Por expressa opção legislativa, o conceito e a caracterização de "registro" ou de "banco de dados" de informações de natureza pública para eventual utilização de Habeas Data não são amplos e difusos, mas, diversamente, têm precisa delimitação nas hipóteses formalmente estabelecidas (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único): a) que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros; b) que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 2 - A Administração Pública, em geral, e a União Federal (Fazenda Nacional), em particular, não estão obrigadas a produzir e a expor dados técnicos-contábeis que já estão, ou deveriam estar, na esfera de cognição do autor, sendo irrelevante que se refiram ao SINCOR/CONTACORPJ, uma vez que esses sistemas são alimentados por dados que servem ao desempenho institucional daquele Órgão de Governo. 3 - Pretendendo a contribuinte o fornecimento de informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais, incluídos os que teriam sido pagos a maior ou, indevidamente, registrados na Receita Federal, dados que não podem ser transmitidos a terceiros e são de uso privativo do órgão no exercício das suas atribuições institucionais, mesmo porque, devem constar, obrigatoriamente, dos seus livros fiscais (Código Tributário Nacional, art. 113, § 2º), falta-lhe interesse de agir, pormenor que a torna CARECEDORA DA AÇÃO. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para denegar a ordem, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001437-84.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.001437-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : HERCULES DA COSTA SANDIM
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA FRANCO e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00014378420094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a inexigibilidade da exibição do título de mestrado no ato da inscrição em Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior na Classe de Professor Assistente da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS (item 2.2, alínea e, do Edital PREG 140/2008), postergando a providência somente para ocasião de eventual nomeação e posse.

A liminar foi deferida, sendo interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido.

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

No mérito, consolidada a jurisprudência no sentido de que *"o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"* (Súmula 266 do STJ):

RE 184.425, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, d.j. 01.10.96: **"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. CARGO PÚBLICO: REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. C.F., art. 37, I. I. - A habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida no momento da posse. No caso, a recorrente, aprovada em primeiro lugar no concurso público, somente não possuía a plena habilitação, no momento do encerramento das inscrições, tendo em vista a situação de fato ocorrida no âmbito da Universidade, habilitação plena obtida, entretanto, no correr do concurso: diploma e registro no Conselho Regional. Atendimento, destarte, do requisito inscrito em lei, no caso. C.F., artigo 37, I. II. - R.E. conhecido e provido."**

AGEDAG 1.372.220, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 01/07/2011: **"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA POSSE. PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Caso em que a agravante impugna a decisão a quo que indeferiu a sua inscrição para a última fase de concurso público, ante a não comprovação da habilitação específica para o exercício do cargo. 2. A orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça é que o diploma ou a habilitação legal para o exercício de cargo público, exigido antes da posse, ou seja, durante a fase de apresentação de títulos, não caracteriza condição suficiente para excluir candidato do certame, a despeito do requisito da habilitação constar do edital. Incidência da Súmula 266/STJ, in verbis: 'O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público'. 3. Assim, na espécie, deverá a Administração reavaliar o pedido de inscrição, considerando necessária a apresentação da escolaridade exigida apenas por ocasião de eventual posse. 4. A questão atinente à perda do objeto recursal não foi oportunamente suscitada na instância originária, o que configura indevida inovação recursal. 5. Agravo regimental não provido."** (g.n.)

RESP 1.211.993, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 29/11/2010: **"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA ANTES DA POSSE. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUMULADA NO STJ. ENUNCIADO DE N. 266/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que o princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso, desde que observados os requisitos previsto em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos. Assim, se para a investidura no cargo há exigência do candidato possuir curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma deve ocorrer no momento da posse. Precedentes. 2. O tema já se encontra Sumulado pelo STJ, pelo enunciado de n. 266, in verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". 3. Recurso especial não provido."** (g.n.)

APELREEX 0002176-19.1993.4.03.6000, Rel. Juiz. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJU de 21/11/2007: **"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO LEGAL QUANDO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 266 DO STJ. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, consagrando o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, não devendo a lei estabelecer exigências que não sejam razoáveis, proporcionais e compatíveis com o objetivo de se realizar concurso público capaz de assegurar a todos participação nele e selecionar os mais aptos para a prestação do serviço público. 2. No caso dos autos, o edital estabelece, como requisito para inscrição, possuir o interessado diploma de bacharel em direito, quando pretender disputar o cargo de delegado de Polícia Federal, devendo, no ato de inscrição, apresentar documento de identidade e firmar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os demais requisitos para a participação no certame, e comprová-los antes do início do curso de formação. 3. As regras estabelecidas no edital não são reverentes ao contido no princípio da acessibilidade de todos aos cargos públicos, conquanto estabelecem requisitos e restrições para os interessados no certame já na fase inicial dele, qual seja, no momento da inscrição, quando razoável, proporcional e correto é fazer cumprir as exigências legais previstas no edital no momento da posse, pois, somente quando da realização deste ato o candidato aprovado no concurso público deverá fazer prova da escolaridade pertinente com o desempenho das**

atribuições do cargo, segundo o previsto em lei. 4. Hipótese da Súmula nº 266, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.)

Com efeito, na espécie, consta dos autos que a data prevista para conclusão do curso de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação do Departamento de Computação e Estatística da FUFMS pelo impetrante foi 20/04/2009 (f. 93/4), constando do edital que a investidura dos candidatos aprovados estava prevista para 02/05/2009, data em que, então, os requisitos exigidos para o cargo público em questão estariam devidamente preenchidos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005230-94.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005230-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : MARGARETE DIBO NACER LANI
ADVOGADO : JOSE BELGA ASSIS TRAD e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00052309420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir acesso da impetrante a processo administrativo disciplinar instaurado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, para cópias, bem como sua habilitação como terceiro interessada, com intimação de todos os atos processuais, uma vez que seu filho faleceu em decorrência da ingestão de medicamentos manipulados pelo farmacêutico Delcy Lima de Oliveira.

A liminar foi deferida.

A sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, respaldada em atual precedente jurisprudencial e em texto expresso de lei, decido a r. sentença pela concessão da segurança nos seguintes termos (f. 141/8):

"Analisando, agora detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:

'A liminar deve ser deferida.

Embora a Resolução 418/2004, do Conselho Federal de Medicina, preceitue que o processo disciplinar deve tramitar em sigilo, até que seja prolatada decisão final, entendo, a priori, que tal determinação não pode ser absoluta. Explico.

Ao prever que o acesso aos autos disciplinares só deve ser franqueado às partes, visa a garantir ao acusado (profissional) que a sua imagem e seu nome sejam preservados, especialmente pelo fato de que, enquanto não haja decisão final, não pode o profissional, no caso o farmacêutico, ser submetido a constrangimentos indevidos e descrédito profissional.

Logo, no caso concreto, temos, de um lado, a preservação da imagem do profissional, de outro, uma mãe que foi privada para sempre de um, senão do maior, de todos os seus bens, qual seja o seu filho.

Não se trata aqui de afirmar que o processo disciplinar seja público, o que, por certo, traria ao profissional envolvido (farmacêutico) prejuízos de ordem moral, sem ao menos ter sido ainda julgado, mas, sim, de possibilitar a essa mãe (impetrante) o acompanhamento da lisura do procedimento administrativo disciplinar em questão, o que, provavelmente, lhe trará algum consolo.

Contudo, ao interpretar a normativa legal, deve o magistrado valer-se de razoabilidade e proporcionalidade que, juntos, possibilite uma decisão menos gravosa aos litigantes.

Não bastasse isso, é possível presumir que o falecido filho da autora, suposta vítima de erro cometido pelo farmacêutico, caso estivesse viva, também pleitearia o acesso aos autos disciplinares em tela. Logo, não estando ela mais entre nós, entendo, em princípio, que o acesso aos autos deve ser franqueado à sua genitora. Contudo, a mesma sorte não assiste ao pedido de ser habilitada naqueles autos como parte interessada, para ser intimada de todos os atos processuais, já que este é um direito restrito às partes envolvida no processo, ou seja, o acusado e o CRF/MS. Ademais, cabe à impetrante, com o deferimento do acesso aos autos, ser diligente com o seu andamento.

Assim, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar aos impetrados que possibilitem à impetrante o acesso, através de consulta e extração de fotocópias, dos processo administrativo disciplinar instaurado em face de Delcy Lima de Oliveira.

Fica desde já advertida a impetrante, que o acesso aos autos deve limitar-se à sua pessoa e a seu defensor, de forma que a divulgação a terceiros não abrangidos por esta decisão implica na sua responsabilização por eventuais danos causados ao mencionado profissional farmacêutico.

Dê-se vista ao MPF, voltando, após, conclusos para sentença.

Antes, porém, à SUDI para retificação da autuação, devendo constar também, como impetrado, o Presidente da Comissão de Ética Profissional do Conselho Regional de Farmácia de MS, tal como consta na inicial, o qual, inclusive, prestou, em conjunto, as informações nestes autos. Intimem-se.'

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput, CF/88) e da previsão legal contida no art. 9º da Lei 9.784/94, cujo teor transcrevo:

'Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.'

Fazendo-se uma interpretação sistemática do dispositivo mencionado e das normas relacionadas à publicidade dos atos praticados pela Administração, vejo que o segredo das investigações - seja na esfera criminal, cível ou mesmo a administrativa - objetiva afastar o risco de ineficácia do procedimento investigativo de apuração dos supostos fatos ilícitos. Idêntico entendimento deve ser aplicado no processo administrativo disciplinar, já que, em outra esfera, possui também a intenção de apurar a ocorrência de infração, só que neste caso, administrativa.

A questão do sigilo dessas informações, aliás, já foi objeto de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1112443, da relatoria do e. Ministro Luiz Fux, cujo acórdão transcrevo:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ERRO MÉDICO. VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. PRERROGATIVA FUNCIONAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI 8.906/94 E ART. 3º, INCISOS II E IV DA LEI 9.784/99.

1. ... omissis...

7. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de seu mister, é uníssono ao reafirmar o direito de informação e de manifestação da parte interessada nos processos judiciais e administrativos. Precedentes do STF: MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004; RE 492783 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ de 19-06-2008; e MS 25787, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJ de 13-09-2007.

8. In casu, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por advogado contra ato de Conselheira do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando acesso aos autos de processo administrativo, instaurado perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para a apuração de eventual prática de erro médico, para fins de apresentação de razões finais de seu cliente, então denunciante, conforme

prerrogativa funcional estabelecida no artigo 7º, XV, da Lei 8.906/94.

9. Recurso Especial desprovido.'

REsp 1112443 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0118183-2 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 06/11/2009

Ainda sob a ótica da interpretação sistemática, o artigo 2º, da Resolução CFF n. 418/2004 não encontra amparo legal ou constitucional, pois restringe sobremaneira princípio constitucional e legalmente resguardado, extrapolando sua função, que é tão somente a de regulamentar a Lei.

Frise-se, ainda, que a impetrante, na condição de mãe da vítima - que inclusive veio a óbito - tem notório interesse no desenrolar do processo administrativo disciplinar, tanto que foi ela própria quem ofereceu a 'denúncia' perante o Conselho Regional de Farmácia, figurando, portanto, entre as pessoas descritas no art. 9º, II da Lei 9.784/94 (aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada), ainda que não possa ser chamada de parte (grifei).

Desta forma, a fim de atender ao pleito Ministerial (fl. 139), mister consignar que o indeferimento do pedido de acompanhamento e vista dos autos administrativos em questão configura, sim, ato ilegal, praticado por ambas as autoridades apontadas como coatoras, na medida em que fere o princípio da publicidade preconizado na Carta (art. 37, caput) e infraconstitucionalmente consubstanciado no já mencionado art. 9º da Lei 9.784/94, que autoriza a participação, nos feitos administrativos, das pessoas interessadas, que é o caso da impetrante. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.

*Pelo exposto, confirmo a medida liminar de fl. 120/123 e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para o fim de determinar que as autoridades impetradas habilitem a impetrante na condição de 'interessada' no processo administrativo ético-disciplinar instaurado em desfavor de Delcy Lima de Oliveira em razão do óbito de Dario Dibo Nacer Lani, intimando-se-a de todos os atos processuais praticados e franqueando o seu integral acesso e extração de cópias dos referidos autos.*

Assim como constou da medida liminar, fica advertida a impetrante que o acesso aos autos deve limitar-se à sua pessoa e ao seu defensor, de forma que a divulgação a terceiros não abrangidos por esta decisão implica na sua responsabilização por eventuais danos causados ao mencionado profissional farmacêutico." (grifos do original)

Realmente, a resolução administrativa suscitada pelas autoridades impetradas como fundamento do ato coator não encontra respaldo legal, pelo contrário, contrapõe-se diametralmente a expresso texto legal que autoriza, no caso concreto, a participação da impetrante no referido processo administrativo-disciplinar do CRF, enquanto terceira efetivamente interessada no resultado da demanda, inclusive como reconhecido pela Corte Superior no precedente elencado.

Inclusive nesse sentido manifestou-se o Ministério Público Federal em seu parecer (f. 160/1v):

"A autoridade, para justificar seu ato refere-se ao art. 2º da Resolução nº 418/2004 do CFF:

Art. 2º - A competência disciplinar é do Conselho Regional de Farmácia (CRF) em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu, devendo o processo ser instaurado, instruído e julgado em caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos procuradores, fornecendo-se cópias das peças requeridas.

Tal disposição visa a assegurar a imagem do profissional durante o procedimento. No caso em questão, entretantes, foi a impetrante a autora da representação que deu azo à instauração do processo ético disciplinar. Além disso, é também genitora de possível vítima do ato do farmacêutico que teria levado seu filho à morte. E a comprovação da existência do direito líquido e certo por parte da impetrante é de fácil prova - basta a cópia de qualquer documento da impetrante e de seu filho, mormente demonstrando o evento e o fato causador.

O direito subjetivo está respaldado nos princípios da transparência e da legalidade dos atos da administração, sendo certo que a regra é a publicidade, que no caso concreto pode até não ser ampla, mas também não pode ser restringida a ponto de cercear direito da impetrante, máxime com respaldo em resolução de Conselho, que às escâncaras não é lei.

A impetrante, ademais, descendo ao detalhe da legislação ordinária, a reforçar o acima exposto, encontra-se amparada pelo art. 9º da Lei nº 9.784/94:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

(...)

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

Portanto, não restam dúvidas quanto à certeza do direito da impetrante de ter acesso aos autos do processo ético disciplinar."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001678-67.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : UBYRAJARA AQUINO DE CASTRO
ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00016786720104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a aluno de Pós-Graduação em Física a renovação da matrícula.

Alegou o impetrante, em suma, que após cursar 2 anos de pós-graduação, sua rematrícula foi recusada "ao argumento de que não havia apresentado novo orientador", todavia, a designação de novo orientador, é de competência da Comissão de Pós-Graduação (artigo 14 do Regimento Interno) sendo a negativa, pois, ilegal, afrontando, além disso, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

A impetrada, em informações, afirma que: **(1)** nos termos do Regimento Geral de Programas de Pós-Graduação da UFSCar (Portaria 862/08) o pedido de renovação de matrícula de aluno de pós-graduação deve ser instruído com parecer de seu orientador, porém, sua orientadora "*decidiu não mais orientá-lo*", por causa do "*desleixo*" do impetrante com as tarefas de pós-graduação; **(2)** compete à Comissão de Pós-Graduação a designação inicial de orientador, porém, quanto à substituição, cabe-lhe "*apenas aprovar a mudança*"; **(3)** não cometeu nenhuma ilegalidade quando notificou o impetrante "*para que o mesmo conseguisse novo orientador*"; **(4)** "*porque cada orientador tem seu próprio projeto de pesquisa e só orienta trabalhos a ele relacionados, é praticamente impossível que algum professor do programa aceite continuar o trabalho desenvolvido pelo impetrante junto a sua ex-orientadora*"; e **(5)** o rompimento da orientadora com o impetrante, influencia o objeto desta ação, todavia, não há nos autos prova pré-constituída de que ela praticou algum ato ilegal, portanto, o mandado de segurança deve ser extinto, por inadequação da via eleita.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, "*para que seja efetuada a matrícula do impetrante no curso de pós-graduação em física, até que o parecer previsto no art. 14, § 1º, da Portaria GR nº 862/08 seja lavrado pela impetrada*".

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a tese deduzida no *mandamus* foi confirmada nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o impetrante, aluno do Curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de São Carlos foi impedido à renovação de matrícula para o 2º semestre de 2010 porque não apresentou parecer do seu orientador, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regimento Interno da instituição de Ensino (Portaria GR 862/2008), que dispõe:

"A matrícula dos alunos regulares deve ser renovada semestralmente, mediante parecer do orientador sobre a previsão de atividades no período compreendido pela matrícula, sob pena de serem considerados desistentes do curso"

Todavia, não pode a omissão da orientadora em apresentar o parecer ser atribuída ao aluno-impetrante, sendo evidente que a sua inércia, como o próprio ato de recusa da renovação de matrícula violam direito líquido e certo, aliás, como bem asseverou o Ministério Público Federal de 1º Grau, em seu parecer (f. 65/74):

"(...)

De início cabe ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 205 estipulou a educação como sendo um direito de todos, atribuindo ao Estado por meio de seus órgãos, o dever de promovê-la e incentivá-la com vista ao pleno desenvolvimento das pessoas. Literalmente:

*Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada** com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifou-se)*

Ademais, estipulou que esse serviço quando prestado pelo estado ou por seus agentes deve ter natureza pública e gratuita, vale dizer estabeleceu que a educação promovida pelo Estado deve se submeter ao regime de direito público.

De outro vértice, o regime de pós-graduação em sentido restrito se caracteriza pela busca da pesquisa, através do desenvolvimento de atividades educacionais próprias e com elevado grau de autonomia para os professores e alunos.

Assim, a rotina de aulas típicas dos cursos de graduação é substituída, naquele nível escolar, pela busca do conhecimento centrada na experimentação ou na descoberta científica.

Daí a importância da relação entre o professor orientador e seu aluno orientado. De outro turno, embora o nível de excelência existente no pós exija do aluno um acentuado grau de comprometimento não se pode olvidar que o aluno, mesmo naquela instância, ainda se encontra na condição de aprendiz, vale dizer, cabe a instituição de ensino estabelecer balizas mínimas para que o desempenho acadêmico encontre êxito.

De outro vértice, verifica-se que não há uma regulamentação precisa sobre o tema. Segundo art. 16 da Portaria nº 862/08 cabe ao próprio Curso Pós-Graduação indicar o professor responsável pela orientação.

Desse modo, o ônus para a indicação do professor é da Universidade, e não poderia ser diferente, eis que caberia a ela o gerenciamento apropriado do curso.

Uma vez efetuada a matrícula, essa se renova semestralmente e para tanto são exigidos, entre outros documentos, um parecer do professor orientador.

No presente caso, a própria autoridade impetrada reconhece que o professor orientador do impetrante deixou de oferecer o parecer, eis que o orientado não teria cumprido com suas vocações escolares. Note-se que esse foi o motivo que teria levado a Universidade a não realizar a renovação da matrícula do impetrante.

Ora, a minuciosa leitura do artigo 14 e § 10 da referida portaria deixa claro não ser do aluno, mas do professor orientador a obrigação de elaboração do parecer para a renovação da matrícula.

Com efeito, em obediência aos princípios da obrigatoriedade da motivação para os atos administrativos discricionários, deveria a Universidade apresentar o parecer, ainda que negativo, para que o impetrante pudesse conhecer o teor da motivação.

Ora se o aluno foi relapso ou não cumpriu com suas obrigações escolares, caberia ao Professor responsável pela orientação formalizar tais impressões em documento hábil.

Após cumprida tal formalidades, a autoridade até poderia recusar a renovação da matrícula do aluno, cientificando-o da ocorrência, o que lhe proporcionaria o direito à ampla defesa e ao contraditório, no entanto, a impetrada nada fez neste sentido.

Não se pode olvidar que, simples alusões feitas pela autoridade coatora à ocorrência de supostas irregularidades ensejadoras do desligamento não são hábeis para justificar a omissão por parte da autoridade impetrada.

A respeito calha invocar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

'Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea? prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim senhora de tais interesses'

Ora, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser motivados, sob pena de nulidade (art. 93, IX da CF) e as decisões administrativas dos Tribunais da mesma forma, também deverão ser os atos administrativos oriundos de quaisquer outros poderes justificadas suas práticas, sob pena de invalidação ou nulidade

Não se alegue que a omissão ou o silêncio na apresentação do parecer deve ser tida como reveladora da vontade da administração. Afinal o silêncio além de permitir um ato sem formalização não encontra respaldo jurídico.

Com efeito, a manifestação da vontade da administração é uma garantia, uma forma de conferir segurança e certeza jurídicas, sem as quais ficariam suprimidas. Além disso, o pseudo ato incorreria no vício de motivação.

Uma vez

mais calha invocar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

As consequências do silêncio em relação ao administrado cuja postulação ficou irrespondida também não

apresentam dificuldades de monta para serem deduzidas. Deveras, nos casos em (que a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está resolvido. Com efeito, se o efeito legal previsto era concessivo, o administrado está atendido; se era denegatório, poderá demandar judicialmente para que a Administração se pronuncie, se o ato omitido era de conteúdo discricionário, pois faz jus a uma decisão motivada, se pelo contrário, o ato era de conteúdo vinculado e o administrado fazia jus a ele, demandará que o juiz supra a omissão administrativa e lhe defira o postulado.²

O ato da Professora Dulcineia em renunciar à continuidade de orientação do impetrante traz sérias repercussões que atingem não só o interesse do aluno, mas também da própria sociedade, logo, imprescindível a necessidade de ser este formalizado e fundamentado.

Note-se que o parecer do Professor Orientador é o único ato capaz de aferir de maneira formal e manifesta a evolução acadêmica do aluno, pois como a própria Universidade admitiu, não há outros controles (como presença, avaliações etc.) que possam substituí-lo.

Nesse passo, desobrigar a Universidade do dever de motivar, é franquear-lhe uma carta em branco, de modo a excluir de seus quadros, por vias oblíquas os alunos indesejáveis.(...)"

Por outro lado, o parecer do Ministério Público Federal de 2º Grau corroborou a mesma tese (f. 87/87vº):

"(...)

Pelo Regimento Geral dos Programas de Pós-Graduação da UFSCAR, a matrícula não pode ser feita de modo unilateral pelo aluno, sendo necessário que seu orientador lavre parecer¹. No caso dos autos, a orientadora do impetrante não apresentou parecer, nem justificou formalmente o motivo de não o fazer. Pela falta do parecer, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de matrícula.

Como apontou o Ministério Público Federal, "a autoridade até poderia recusar a renovação da matrícula do aluno, cientificando-o da ocorrência, o que lhe proporcionaria o direito à ampla defesa e ao contraditório, no entanto, a impetrada nada fez nesse sentido." (fl. 71).

Antes de indeferir a matrícula do impetrante, a UFSCAR deveria verificar com a orientadora do impetrante a razão de sua omissão. Deste modo, não pode tal falta (omissão) ser imputada ao impetrante, sob pena de abuso de poder. Isso porque, tendo-se em conta que referida condição estava subordinada ao arbítrio exclusivo da autoridade impetrada, não poderia ser implementada pelo impetrante.

O Regimento Interno² da impetrada prevê que a Comissão de Pós-Graduação é responsável pela designação de orientador para o aluno do mestrado. O impetrante já possuía orientadora, por isso, incabível a condenação da impetrada à designação de outro orientador. Correta, portanto, a sentença que determinou a matrícula do impetrante até que a omissão da impetrada seja sanada.

"(...)"

A hipótese é, pois, nos limites da devolução, de reconhecimento de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015442-05.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015442-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MARTINS
No. ORIG. : 00154420520094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em mandado de segurança,

concedeu a ordem para "*declarar suspensa a exigibilidade do débito referente a IRPJ, exercício 2004, com vencimento em 31/03/2005, no valor original de R\$ 90.890,12, cujo saldo devedor corresponde a R\$ 69.875,50, enquanto não julgada definitivamente na esfera administrativa, a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante*".

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a PFN, alegando, em suma, a falta de interesse processual da impetrante, pois "*ante o acolhimento das informações prestadas pela Receita Federal, segundo a qual os processos de cobrança n. 10880.933216/2009-95 e 10880.93217/2009-30, já estavam com suas exigibilidades suspensas, em virtude da pendência de manifestações de inconformidade (leia-se, antes mesmo da presente impetração)*", razão pela qual postulou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação fazendária de falta de interesse de agir da impetrante, pois consta que o débito original no valor de R\$ 90.890,12, e saldo devedor R\$ 69.875,50, com vencimento em 31/03/2005, objeto dos processos administrativos 10880.933.216/2009-95 e 10880.933/217/2009-30 (pendente manifestação de inconformidade), constavam como "Débitos/Pendências na Receita Federal", conforme extrato emitido em 01/07/2009 (f. 43), daí a impetração do presente mandado de segurança em 02/07/2009, para regularizar a sua situação fiscal perante o Fisco. Após, o Juízo *a quo* concedeu a liminar em 03/07/2009 (f. 93/4), no entanto, a autoridade coatora não cumpriu a determinação, tendo a impetrante peticionado duas vezes (f. 98/9 e 111/4), advertido o Juízo *a quo* para imediato cumprimento da liminar, o que ocorreu apenas em 16/07/2009 (f. 126).

Como se observa, no momento da propositura da ação, a impetrante preenchia as condições da ação, especificamente o interesse de agir, pois a regularização fiscal, somente foi alcançada com a concessão da liminar, por isso não merece prosperar a apelação fazendária.

No mérito, consolidada a jurisprudência no sentido de que contra a decisão fiscal que indefere a homologação da compensação feita por contribuinte cabe recurso administrativo, com suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, III, CTN, antes mesmo da edição das MMPP 66/2002 e 135/2003, que foram convertidas, respectivamente, nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

EREsp 850.332, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 12/08/2008: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos."

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0033366-39.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03/08/2012: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ANTERIOR À MP 135/2003, CONVERTIDA NA LEI 10.833/2003. ARTIGO 74, § 11, DA LEI 9.430/96. EFEITO SUSPENSIVO. CTN, ARTIGO 151, III. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que interposta anteriormente à MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, que incluiu o § 11 ao artigo 74 da Lei 9.430/96, o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação decorre do próprio artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, em consonância com precedentes desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022324-80.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : MELLONE MAGAZINE LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO e outro
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223248020094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para "*anular o ato que impôs a revogação compulsória do Contrato de Permissão para Operação de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACC I) - CP/ACCI/DR/SPM nº 074/2003, firmados pela impetrante com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO (ECT)*".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso, consta das informações da autoridade coatora que a Assessoria Jurídica da ECT opinou pela reconsideração da decisão de revogação do contrato de permissão da impetrante, o que foi acatado pelo Diretor Regional da ECT, face à não comprovação do exercício de atividade irregular pela impetrante, (f. 140/60), o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017585-47.1988.4.03.6182/SP

1988.61.82.017585-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : J PAIM IND/ E COM/ LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 00175854719884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de extinção de execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada, considerando inexistente responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a PFN, alegando que: (1) infere-se do artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79, que a responsabilidade dos administradores em caso de débitos relativos a IPI é solidária não havendo a necessidade de se comprovar a infração à lei; (2) "*cumpre trazer à colação, por oportuno, o disposto no art. 135, do Decreto-lei 7.661/45 e no art. 158, III, da Lei 11.101/2005*" (f. 88-v), que prescreve os prazos de dez e cinco anos para extinção das obrigações do falido, se houver condenação ou não por crime falimentar; (3) "*se o administrador não cometeu*

crime falimentar e foi encerrada a falência, não tendo decorrido o lapso de cinco anos, por óbvio, não estão extintas as obrigações do falido. Por conseguinte, estão em aberto os débitos remanescentes da empresa executada" (f. 88-v); e (4) "exige também o CTN para a extinção das obrigações do falido a prova da quitação de todos os tributos (art. 191 - aplicável também à dívida ativa de natureza não tributária, § 4º do art. 4º da LEF)" (f. 88-v).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; Resp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: **"5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."**

Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("*São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: **"3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."** Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("*pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AG 2008.03.00040215-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/04/09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Não

conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Não conhecimento da matéria referente à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido."

O Decreto-lei 7.661/45 (artigos 135, III e IV) e a Lei 11.101/05 (artigos 158, III e IV), que disciplinam o processo de falência, não podem ser invocados para extrair eficácia do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tal como interpretado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, até porque, sabidamente, não se sujeitam os créditos tributários ao Juízo e regime falimentar, sendo a disciplina da responsabilidade tributária, tanto do contribuinte, como de terceiros, regulada por aquela lei complementar específica, sem espaço para inovação por lei ordinária falimentar.

Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004473-23.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00044732320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em rescisão de contrato de trabalho, referentes a título de "acordo de não concorrência".

A sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reproduzindo os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, pelo regime do artigo 543-C do CPC:

RESP 1112745, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/10/2009: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifamos)

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial" ("incentivo"), incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (como Programas de Demissão Voluntária - PDV).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda a verba denominada "acordo de não concorrência", prevista no Acordo Coletivo de Trabalho (f. 26/7)), possuindo, portanto, natureza nítida de indenização, por força de ato normativo, e não de mera liberalidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

2008.61.82.004765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SILAS PEDRO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00047659220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU, sem condenação em verba honorária, pois "*a execução fiscal foi ajuizada apenas da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios*".

Apelou o Município, alegando, em suma: (1) é certo que a RFFSA, por força da Lei 11.483/07, foi incorporada pela União, porém a simples incorporação, tendo em vista a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, 'a', da CF), não tem o condão de apagar a validade jurídica dos fatos geradores ocorridos e lançados por parte do Fisco Municipal em data anterior; e (2) "*por inexistir no direito positivo brasileiro o instituto da imunidade tributária superveniente que se tem de ter por legítima a tributação feita pelo Município de São Paulo, permitindo-se a cobrança frente à União, na qualidade de responsável tributário, do IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A*".

Por sua vez, recorreu a UNIÃO, sustentando, em suma, que: (1) "*é teratológico o argumento de que o fato de que ainda que acolhida a tese defendida pela União acerca da imunidade recíproca possa isentar a parte sucumbente de arcar com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC*"; e (2) "*na fixação da verba honorária, o primeiro princípio a ser observado é o da causalidade*", pelo que requereu a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a

contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba:

AC 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17.11.2009: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."

AC 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU 07.04.2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Como se observa, ainda que o IPTU refira-se a fato gerador de data anterior à sucessão, aplica-se a regra constitucional da imunidade recíproca como causa impeditiva à cobrança do imposto.

No tocante à sucumbência, deve ser acolhida a pretensão da UNIÃO, uma vez que, acolhidos os embargos, cabe a fixação da verba honorária, que passo analisar como segue.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, cabe a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência consolidada, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Municipalidade, e dou provimento à apelação da UNIÃO, para reformar a sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031976-64.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.031976-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : INBEV HOLDING BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00319766420124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Inbev Holding Brasil S/A, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (valor da CDA: R\$ 6.862.020,74 em 22/2/12)

O MM. Juízo *a quo* condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (fls. 253).

A apelante pugna pela reforma da sentença, para que sejam majorados os honorários advocatícios, para o percentual entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil (fls. 258/271).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o reconhecimento, pela Fazenda Pública, da duplicidade de cobrança, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

4. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).
3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.
4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.
5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.
6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

No caso concreto, após o protocolo da exceção de pré-executividade, a União Federal reconheceu a ocorrência de duplicidade de cobrança da inscrição nesta execução e nos autos da execução fiscal nº 0009772-26.2012.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais, requerendo a extinção do presente feito, vez que distribuído posteriormente àquele (fls. 247).

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Passo à análise do cabimento da condenação em honorários advocatícios, bem como do *quantum* arbitrado.

Inicialmente, anoto que apesar de, no caso concreto, não haver resolução de mérito, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, pois a executada viu-se obrigada a efetuar despesas para se defender na demanda judicial, sendo exigida a atuação de advogado, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Corroborando tal entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram: "*Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito (...)*" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor. 10ª ed. Ver., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, nota 7 ao art. 20 do CPC, p. 222/223).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Turma desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito. A verba honorária, fixada consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reduzir o valor dos honorários advocatícios."

(STJ, RESP 813652, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 3/4/2007, v.u., DJ 4/6/2007, p. 365)

"APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DA DEMANDA. DÉBITO QUE FOI INSCRITO POR ERRO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE.

1. Ação ajuizada com o fim de declarar a inexistência de débito fiscal.

2. Débito cancelado após o ajuizamento, levando à extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Inconformismo da parte autora pelo não arbitramento de honorários advocatícios contra a União.

4. Sucumbência que deve ser aferida segundo o princípio da causalidade da demanda.

5. Débito inscrito por erro do próprio contribuinte, o que torna incabível a imposição dos ônus da sucumbência à União Federal.

6. Apelação improvida."

(TRF3ª Região, AC 200461000081328, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 19/3/2009, v.u., DJF3 4/11/2008)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. PEDIDO DE REVISÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento do honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

2. Verifica-se, no caso em tela, que a apelada apresentou pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União em 22/03/04 (fls. 22/24) e que, em vista da demora por parte da autoridade competente em analisá-lo, não teve outra saída senão a de ajuizar, em 09/05/06, portanto, dois anos após, a presente ação, a fim de que fossem os débitos inscritos declarados inexistentes.

3. Logo, o ajuizamento da ação se deu em razão da morosidade e ineficiência da ré, que somente após dois anos e em virtude da interposição da demanda, veio a analisar o pedido de revisão, dando notícia, em sua contestação, do cancelamento da inscrição objeto da mesma.

4. Devida, pois, a verba honorária, corretamente fixada, por parte da União.

5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3ª Região, AC 200661000103540, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 19/3/2009, v.u., DJF3 CJ2 31/3/2009, p. 309)

Quanto ao montante da verba honorária, merece reparo a sentença, pois, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual da verba honorária pode ser fixado em valor inferior a 10% do montante da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)
"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.

1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'

3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.

4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.

5. Recurso especial não-conhecido."

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

No caso concreto, tendo em vista o valor do débito executado (R\$ 6.862.020,74, em 22/2/12), tenho que o valor fixado pelo juízo *a quo* deve ser majorado para 0,1% (um décimo por cento) do valor executado atualizado. Pelo meu voto dou parcial provimento ao apelo da executada, para fixar a verba honorária em 0,1% do valor executado atualizado.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0503445-24.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.503445-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TELLO E CIA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05034452419834036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição intercorrente. Submeteu a sentença ao reexame necessário (valor da CDA: Cr\$ 1.225.915,00, em 30/7/1982).

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da Remessa Oficial.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos, sendo o caso, portanto, de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.

Consigno, ainda, que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI nº 1154/2005, manifestou seu desinteresse em recorrer com relação à prescrição, tendo em vista a não localização de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, depois de ouvida a exequente, é autorizada expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No presente caso, verifica-se que o requisito da oitiva prévia da exequente foi devidamente cumprido, consoante certidão de fls. 27 e manifestação da exequente a fls. 28/29 e 63/64.

Observo que o MM. Juízo *a quo* determinou o sobrestamento do feito, em 4/5/1989, *in verbis*: "*Defiro a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. (...) (fls. 24).*"

A Fazenda Nacional teve vista dos autos, conforme certidão de fls. 24, verso, manifestando, expressamente, sua ciência quanto à suspensão do processo (fls. 25).

Suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em 16/6/1989, retornaram os autos do arquivo, em 17/2/2011. (fls. 26, verso).

Intimada, a União Federal manifestou-se pelo prosseguimento da execução (fls. 28/29 e 63/64), tendo sido proferida sentença extintiva em 18/10/2012.

Desse modo, verifica-se que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, mantendo íntegra a sentença recorrida, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059182-10.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.059182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OBRATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS e outro
No. ORIG. : 00591821019994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição intercorrente. Não

submeteu a sentença ao reexame necessário (valor da CDA: R\$ 6.181,91, em 4/12/1995).

Apela a União Federal (Fazenda Nacional), pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que não teria sido intimada da decisão de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 45/49).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o valor discutido não ultrapassa 60 salários mínimos, não sendo o caso, portanto, de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

A paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento, é suficiente para gerar a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pelo juiz, depois de ouvida a exequente, é autorizada expressamente pelo artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

No presente caso, verifica-se que o requisito da oitiva prévia da exequente foi devidamente cumprido, consoante certidão de fls. 28.

Observo que o MM. Juízo *a quo* determinou o sobrestamento do feito, em 7/2/2002, *in verbis*: "*Suspendo o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, 'caput' da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. De-se vista ao (a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado* (fls. 27).

Foi intimada em 13/2/2002, pessoalmente, a Fazenda Nacional, conforme certidão juntada aos autos na mesma data (fls. 28).

Suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em 13/2/2002, a executada apresentou espontaneamente petição, em 14/4/2011, na qual pretendia o desarquivamento do feito (fls. 29).

Intimada, a União Federal deixou de se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (fls. 38/39), tendo sido proferida sentença extintiva em 30/8/2012.

Desse modo, verifica-se que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União, mantendo íntegra a sentença recorrida, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029487-88.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.029487-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : VENUS ELEVADORES COM/ E MANUTENCAO LTDA -ME
No. ORIG. : 00294878820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Venus Elevadores Com/ e Manutenção Ltda - ME, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 22/6/2011, era de R\$ 1.194,54, referente a duas anuidades (2006 e 2007) (fls. 2/3).

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-

se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.
Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-30.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : EDUARDO DANIEL SEVILHA
No. ORIG. : 00005163020104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Eduardo Daniel Sevilha, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 14/1/2010, era de R\$ 652,32, referente a três anuidades de auxiliar de enfermagem (2005, 2006 e 2007) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapasarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009,

DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:
"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º **Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.**

Art. 8º **Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**" (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006108-46.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : M PINAZZA E CIA LTDA
ADVOGADO : MARIELE ROVAI MONTEIRO e outro
No. ORIG. : 00061084620114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra M Pinazza e Cia Ltda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 17/6/2011, era de R\$ 1.194,54, referente a duas anuidades (2006 e 2007) (fls. 2/3).

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-02.2013.4.03.6142/SP

2013.61.42.000144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARGARETE DA COSTA ARRONES
No. ORIG. : 00001440220134036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Margarete da Costa Arrones, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 19/3/2013, era de R\$ 1.018,54, referente a quatro anuidades de técnico em enfermagem (2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se inviável a extinção do feito.

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027104-79.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.027104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCHE CARPETES LTDA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00271047920074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, declarou extinta a execução fiscal. (valor da CDA em 18/12/2006: R\$ 22.597.593,69)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que "o artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice". Aduz que a penhora efetivada pela Fazenda Nacional diretamente no Juízo da Falência, bem como o pedido de arquivamento dos autos, equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Conclui que a execução fiscal não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Submeteu a sentença ao reexame necessário. Nas razões do apelo, sustenta a União a aplicação do art. 40 da LEF, uma vez que podem surgir fatos novos que propiciem a responsabilização dos sócios administradores.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O recurso de apelação da União Federal merece prosperar.

Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

E, havendo impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., *verbi gratia*: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).

2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Entretanto, não é esta a hipótese em tela.

Compulsando os autos, verifica-se dos documentos acostados às fls. 111/116 e 126, que houve a decretação da falência do executado, mas não seu encerramento, devendo ser anulada a sentença, dando-se prosseguimento à execução fiscal.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, § 1º, A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000369-11.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.000369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARLI RIBEIRO FRANCA
No. ORIG. : 00003691120104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Marli Ribeiro Franca, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 19/2/2010, era de R\$ 572,23, referente a três anuidades de auxiliar de enfermagem (2004, 2006 e 2007) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim

dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.000435-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : BENEDITA RAMOS SOLFA
No. ORIG. : 00004353620124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Benedita Ramos Solfa, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 23/2/2012, era de R\$ 837,77, referente a quatro anuidades de auxiliar de enfermagem (2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 2/4 e 45).

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais

para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se inviável a extinção do feito.

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001854-17.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001854-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
CRMV/MS
ADVOGADO : LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO : TANIA MARI LANCINI SCHUSTER
No. ORIG. : 00018541720124036005 2 Vt PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Tânia Mari Lancini Schuster, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 31/7/2012, era de R\$ 2.220,73, referente a três anuidades (2006, 2007 e 2008) (fls. 2/5).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem

exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-62.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001851-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
: CRMV/MS
ADVOGADO : LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO : LABORATORIO VETERINARIO ANTONIO JOAO LTDA -ME
No. ORIG. : 00018516220124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do

Sul - CRMV/MS, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Laboratório Veterinário Antonio João Ltda - ME, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 31/7/2012, era de R\$ 762,09, referente a uma anuidade (2011) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053465-65.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053465-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : CLIN LUIZ E LUISA LTDA
No. ORIG. : 00534656520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Clínica Luiz e Luisa Ltda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 17/12/2009, era de R\$ 1.017,91, referente a duas anuidades (2007 e 2008) (fls. 2/3).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapasarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do

Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º **Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.**

Art. 8º **Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**" (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011936-48.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.011936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : AWL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
No. ORIG. : 00119364820114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra AWL Médicos Associados Ltda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 5/12/2011, era de R\$ 1.178,61, referente a duas anuidades (2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011923-49.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.011923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : PARANHOS E FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA
No. ORIG. : 00119234920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Paranhos e Figueiredo Fisioterapia Ltda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 5/12/2011, era de R\$ 1.169,38, referente a duas anuidades (2009 e 2010) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a

R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011921-79.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.011921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : DULCIMAR MARIA FERREIRA COSTA
No. ORIG. : 00119217920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Dulcimar Maria Ferreira Costa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 5/12/2011, era de R\$ 1.120,96, referente a duas anuidades (2008 e 2009) (fls. 2/4).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029897-49.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.029897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : ACCESS AVALIACOES E ASSESSORIA LTDA
No. ORIG. : 00298974920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Access Avaliações e Assessoria Ltda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 22/6/2011, era de R\$ 1.194,54, referente a duas anuidades (2006 e 2007) (fls. 2/3).

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da

lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."*

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : ENCOMEL COM/ E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
No. ORIG. : 00289387820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Encomel Com/ e Montagens Elétricas Ltda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 22/6/2011, era de R\$ 1.194,54, referente a duas anuidades (2006 e 2007) (fls. 2/3).

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da lei nº 12.514/11, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A apelação não merece provimento.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo era aplicável também aos Conselhos Profissionais, não prevendo a extinção de executivos fiscais, mas apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, de minha relatoria e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, de minha relatoria, à guisa de exemplo), também se encontrava em consonância com o disposto na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ocorre que a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A simples leitura dos aludidos dispositivos legais - cuja aplicação é imediata por tratarem de regras processuais para a cobrança judicial de créditos dos órgãos profissionais, consoante o princípio *tempus regit actum* - demonstra a existência de duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento anteriormente exposto e consagrado na Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Desta feita, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança na execução fiscal originária enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, afigura-se cabível a extinção do feito.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0521832-33.1996.4.03.6182/SP

2008.03.99.007722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FERTIMPORT S/A
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
No. ORIG. : 96.05.21832-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Inicialmente, tendo em vista a alteração da denominação social noticiada a fls. 131/147, retifique-se a autuação, substituindo SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. por **FERTIMPORT S/A**.
Certifique-se.

2. Cuida-se de embargos à execução opostos por FERTIMPORT S/A em face da União, objetivando a extinção da execução fiscal na qual se discutem débitos de imposto de importação sobre produtos a granel que sofreram quebra/perda.

Aduz a embargante, em síntese, que: a) como agente marítimo, é parte ilegítima para responder à execução; b) cuida-se de mercadorias transportadas a granel, e a perda apontada, inferior a 5%, há de ser atribuída à quebra natural ou erro de aferição, não cabendo a responsabilização do transportador; c) a IN SRF 12/76 reconhece a inevitabilidade das quebras no transporte marítimo, dispensando, inclusive, a aplicação de penalidades; e d) não tendo a Fazenda Nacional sofrido qualquer prejuízo, não se pode reconhecer-lhe o direito à indenização.

O MM. Juiz *a quo* afastou a alegação de ilegitimidade de parte, entendendo que o agente marítimo, na condição de mandatário da transportadora estrangeira, assume juntamente com esta a obrigação de transportar a mercadoria, devendo ambos responder pelo cumprimento do contrato de transporte internacional celebrado. No mais, julgou procedentes os embargos, declarando extinta a execução fiscal subjacente. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sentença não submetida à remessa *ex officio*.

Apelou a União, asseverando que: a) não obstante a quebra natural ser inferior a 5%, a falta da mercadoria importada, por si só, gera a incidência do imposto de importação, conforme arts. 29 a 31 do Decreto nº 63.431/68; b) a IN SRF 12/76 apenas estipula uma tolerância para efeito de aplicação da penalidade, não cogitando isentar o transportador da responsabilidade do pagamento de impostos, não podendo o magistrado, diante disso, atuar como legislador positivo; c) sejam os honorários fixados em quantia determinada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência desta Turma é no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Passo, então, à análise do recurso da União.

Cuida-se a questão, em síntese, à possibilidade de incidência do imposto de importação sobre quebra/perda de mercadoria transportada a granel.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de milho transportado a granel, constando do auto de infração a seguinte observação: "*Falta inferior a 5% da carga manifestada, dispensada da multa do Art. 106, face à I.N. nº 12/76 da SRF*" (fls. 21).

Conforme informação juntada ao processo administrativo pela embargante, não impugnada pela Receita Federal, a quebra verificada corresponde a 0,51970% do total (fls. 22/23).

O art. 1º, do Decreto-lei nº 2.472/88, dispõe que (g.n.):

"Art. 1º. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;*
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, pra reparo ou substituição;*
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;*
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;*
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.*

§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para falta apurada na importação de graneis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso."

Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal editou Instruções Normativas abarcando hipóteses, como a do transporte de produtos a granel, nas quais as quebras são inevitáveis, uma vez que devidas a fatores naturais, como forma de afastar a responsabilidade do transportador.

IN/SRF n.º 12, de 06 de abril de 1976

"As diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga, nos caso de mercadorias importadas no exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito da aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea 'd' do Decreto Lei nº 37, de 16 de novembro de 1966."

IN/SRF nº 95, de 27 de setembro de 1984

"2. Não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais: a) 0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso; b) 1% (um por cento), no caso de granel sólido."

No caso em questão, verifica-se que a perda encontra-se dentro dos parâmetros estipulados pela IN SRF nº 95/84 para inexigibilidade de tributos, uma vez que a perda foi inferior a 1%, em se tratando de granel sólido, mais especificamente 0,51970%, conforme cálculo não impugnado pela Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é indevido o imposto de importação sobre mercadorias importadas a granel quando a quebra natural não ultrapassar o limite de **5% (cinco por cento)**.

Neste sentido os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES PARA RECONHECER QUE ESTÁ O AGRAVO INSTRUÍDO COM TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA INFERIOR A 5% - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AGENTE MARÍTIMO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se que está presente nos autos a cadeia completa de representação, o que cabe acolher os embargos para asseverar que o agravo está instruído com todas as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não é atribuída ao transportador, nos casos de mercadorias importadas - a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), a responsabilidade pelo recolhimento da multa a que alude o parágrafo único do artigo 60 do Decreto-Lei n. 37/66, nem o pagamento do imposto. Precedentes.

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 857.563/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 12/11/2008)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo.

(AgRg no REsp 202.937/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 21/10/2002, p. 277)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL. QUEBRA INFERIOR AO LIMITE TÉCNICO PERMITIDO DE 5% (CINCO POR CENTO). MERCADORIA ISENTA.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DECRETO-LEI 37/66, ARTIGOS 41, III E 60, PARÁGRAFO ÚNICO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO TEMPORAL PARA QUE SE COMPLETE. ARTIGO 19, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGOS. 1º E 23, DO DECRETO-LEI 37/66. COMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Ocorrendo quebra ou perda inferior a 5% (cinco por cento), nos casos de mercadoria importada a granel sob regime de isenção, presumida a ausência de responsabilidade do transportador, não responde este pelo pagamento do imposto de importação face à inexistente previsão legal para tanto. Inaplicáveis, à espécie, os preceitos dos artigos 41, III e 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

2. Não obstante o fato gerador do imposto de importação se dê com a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, torna-se necessária a "fixação de um critério temporal a que se atribua a exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador". Assim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação no caso de regime comum e, nos termos precisos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, "com a entrada no território nacional a mercadoria que contar como tendo sido importada e cuja a falta seja apurada pela autoridade aduaneira.

3. Recurso Especial a que se dá provimento. Inversão do ônus da sucumbência.

(REsp 203.815/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 156)

Também esta Corte pacificou entendimento em sentido idêntico, do que nos faz mostra os julgados que seguem:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADUANEIRO: AGENTE MARÍTIMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR TRIBUTOS RELATIVAMENTE À FALTA DE MERCADORIAS - QUEBRA EM BENS NA IMPORTAÇÃO EM GRAU NÃO SUPERIOR AOS 5% PROTEGIDOS PELO INCISO I DO § 7º DO ART. 169, DO DECRETO-LEI Nº 37/66 - AFASTADA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1- Consistente a ilegitimidade passiva do agente marítimo, em relação aos tributos incidentes em situações nas quais ocorra dano ou avaria na mercadoria transportada. Com efeito, claramente participando da relação material o transportador ou o armador, é sobre estes que recai o gravame em pauta. Realmente, dispõe o CTN, art. 121, seja sujeito passivo direto aquele que participou da relação material, que praticou o fato tributário, assim a não se admitir a sua ambicionada inclusão. Ora, na espécie, patente exista a figura do transportador. Precedentes.

2- Tendo por premissa o presente debate a explícita cobrança executiva de Imposto de Importação e de multa, a partir de apontada quebra quantitativa na carga da mercadoria internada no Brasil, bem assim observando-se firmados foram os limites objetivos em torno do debate em função dos embargos e da respectiva impugnação fazendária, decorre dos autos deva incidir, na espécie, a causa excludente de responsabilidade infracional inculpada pelo inc. I do § 7º do art. 169, c.c. o parágrafo único do art. 60, ambos do Decreto-lei nº 37/66.

3- Buscando a tributação em análise pela cobrança precisamente sobre o afirmado desfalque ou perda entre o que originariamente declarado, a título de importação, e o que aqui oportunamente despachado em plano aduaneiro / formalizado em termos fiscais, avulta ilegítima - e assim a descumprir o dogma da legalidade dos

atos administrativos-

a postura fiscal em pauta, vez que (por incontroverso, segundo os autos) dentro da aritmética daqueles 5% de presumida / acatada perda o equivalente em bens flagrado no caso vertente.

4- A reconhecer o próprio ordenamento ausente ilicitude a respeito (por conseguinte nem se perquirindo sobre a objetiva responsabilidade infracional estampada no art. 137, C.T. N., ali mesmo excepcionada, na forma da lei), não apenas a sanção almejada, como também o próprio tributo específico sobre aquela diferença, culminam por inexigíveis, este último exatamente por sequer praticada - reitere-se, naquela diferença, protegida em lei - ao plano dos fatos, do mundo fenomênico ou naturalístico, a hipótese de incidência da regra tributante do Importação. Precedentes.

5- Embora a fixar o parágrafo único do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, a responsabilidade pela mercadoria, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica em afirmar ser indevido o Imposto de Importação sobre bens importados a granel, quando a quebra natural não ultrapassar o limite de 5%. Precedentes.

6- Protegido o agir contribuinte pelo próprio sistema, abalada resta a própria certeza do crédito, de rigor se pondo, pois, a procedência aos embargos, em prol da parte embargante arbitrados / incidentes os honorários advocatícios de R\$ 180,00 (valor da causa de R\$ 977,28), com atualização até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, desta forma prejudicados os demais temas da presente.

7- Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AC 0205919-95.1994.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1188) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS A GRANEL - LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 192, TFR - QUEBRA INFERIOR A 5% - PERDA NATURAL E INEVITÁVEL - EXCLUSÃO DO IMPOSTO E DA MULTA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador. Súmula nº 192 do TFR.

2. Demais disso, tem-se como recorrente a perda de mercadorias a granel importadas por meio de transporte marítimo. Nesse diapasão, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 12/76, estabelecendo não ensejar penalização a quebra inferior a 5% no transporte a granel, por caracterizar fato natural e inevitável.

3. Nesse contexto, também não há a incidência do Imposto de Importação, a teor do artigo 169, § 7º, I, do Decreto-lei nº 37/66.

4. A Taxa SELIC, utilizada como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, aplica-se àqueles realizados após 1º de dezembro de 1998, conforme determinado pela Lei nº 9.703/98.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0208545-48.1998.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 30/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1128) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ANULATÓRIA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. MERCADORIA A GRANEL. PERDA NATURAL.

1.[Tab]Discute-se o direito à anulação do lançamento fiscal, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação e da multa de mora, em virtude de falta de mercadoria importada a granel (cloreto de potássio) decorrente de quebra.

2.[Tab]De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora, FERTIMPORT S.A., na qualidade de agente marítimo, não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, ainda que houvesse assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura de Termos de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie (TFR Súmula nº 192 - 19-11-1985 - O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966).

3.[Tab]Os normativos da Secretaria da Receita Federal elegeram percentuais bem inferiores, para a hipótese de pagamento dos impostos, em caso de quebra, no transporte a granel, tolerando a perda e deixando de tributar quando aquela for inferior a 0,5% para líquido ou gasoso e 1% para sólidos. Nessas hipóteses, ocorrendo a perda, por quebra natural, impõe ao transportador e ao agente marítimo a responsabilidade pelos impostos devidos, com características indenizatórias ao Fisco, pelo seu não ingresso no País.

4.[Tab]A legislação aduaneira adotou como parâmetro para a desoneração da multa o percentual de 5% (cinco por cento) (Decreto-Lei nº 37/66 - "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;") tendo a jurisprudência, como medida de justiça fiscal, alargado esse parâmetro para acolher também os Impostos incidentes na importação, in casu, imputado por responsabilidade ao transportador e ao agente marítimo, porquanto entendeu-se como indevida a

tributação face à inexistência de previsão legal para tanto.

5.[Tab]E várias são as razões para que não se faça a tributação. Os bens trazidos a granel não são acondicionados adequadamente em embalagens, dessa forma estão sujeitos às intempéries e podem, sendo grãos, sujeitarem-se ao ressecamento ou à umidade e no caso de líquido à evaporação ou ao vazamento do produto, ainda, terem parte da carga perdida durante a carga e a descarga, dentre outros.

6.[Tab]Precedentes.

7.[Tab]Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, APELREEX 0208544-63.1998.4.03.6104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 31/01/2008, DJU DATA:21/02/2008 PÁGINA: 1277)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA, 475, § 2º, CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. QUEBRA.

I - Não conhecimento da remessa oficial, em virtude do valor da causa não ultrapassar a alçada estabelecida no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

II - "O agente marítimo, quando no uso exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei n. 37, de 1966" (Súmula 192 do TFR).

III - Revela-se indevido o imposto de importação sobre mercadoria importada a granel quando a quebra natural não ultrapassar o limite de 5%. Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0202269-45.1991.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 28/09/2005, DJU DATA:26/10/2005)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO, A GRANEL. QUEBRA. AGENTE MARÍTIMO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 192/TFR. TOLERÂNCIA MÁXIMA DE 5%. EXCESSO. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO.

1.[Tab]Não se conhece da remessa oficial, em face de sentença proferida em embargos, ainda que julgados improcedentes, se o valor em execução fiscal não ultrapassa o limite de 60 salários-mínimos: § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2.[Tab]O agente marítimo, mesmo que tenha subscrito termo próprio, não é responsável pelo imposto de importação - II, em equiparação com o transportador, de acordo com a Súmula 192/TFR.

3.[Tab]O artigo 60 do Decreto-lei nº 37/66 fixa a responsabilidade do transportador pela indenização do tributo incidente sobre o produto importado, que não tenha sido tributado em virtude de extravio no processo de transporte. Dentro do limite de 5%, a quebra natural do produto, importado a granel, não gera responsabilidade tributária para o transportador, seja com relação à multa, seja com relação ao próprio imposto.

4.[Tab]Caso em que houve quebra em percentual superior ao permitido, respondendo, pois, o transportador pela tributação incidente sobre o quantitativo excedente do produto importado: prosseguimento da execução fiscal.

5.[Tab]Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0206576-42.1991.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/06/2004, DJU DATA:04/08/2004)

Assim, de rigor a manutenção da sentença, com a extinção da execução fiscal subjacente.

Não merecem reforma, outrossim, os honorários advocatícios fixados na sentença, uma vez que arbitrados com fundamento no art. 20 do CPC e nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da União.

Decorrido o prazo processual, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001328-58.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE MENOSSI
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro
No. ORIG. : 00013285820104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de decisão proferida nos autos de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, em que se objetiva: a) a declaração de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de FGTS e de juros de mora; b) a declaração de que o imposto de renda sobre as demais verbas recebidas em sede de reclamação trabalhista deve ser calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referem os rendimentos recebidos; e c) condenação da ré a restituir o valor indevidamente pago a título de imposto de renda.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, para declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e FGTS pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a ré a restituir à parte autora o valor do imposto de renda cobrado a maior. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, a ser paga pela União, além de custas na forma da lei.

A União ofereceu apelação, sustentando ser aplicável à espécie o disposto no art. 12 da Lei n. 7.713/1988, o qual adota o regime de caixa para cálculo do imposto de renda devido. Aduz, ainda, que os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória, devem ser classificados como rendimentos de trabalho assalariado, incidindo o imposto de renda.

Sem contrarrazões.

Em seguida, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

Observo que nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a dar provimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso, em parte, dos autos.

Cinge-se a controvérsia a perscrutar se os valores recebidos, de forma acumulada, a título de verbas trabalhistas devem se sujeitar à incidência do imposto sobre a renda.

No caso vertente, como o demandante recebeu o crédito de forma acumulada, tal montante, considerado em sua totalidade, sujeitaria o contribuinte à retenção de imposto de renda na fonte, pois, segundo o disposto no artigo 12, da Lei n. 7.713/1988, "*no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos*".

Entretanto, no meu modo de ver, a exigência fiscal além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. Isso porque os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa, vale dizer, contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. Ora, no caso presente, está-se a exigir que o contribuinte pague imposto de renda que vai além de sua capacidade econômica de contribuir. É que se fosse pago na data em que devido o valor originário da renda mensal a que tem direito, o autor estaria isento ou sujeito a alíquota inferior à que foi, efetivamente, aplicada.

O montante recebido de forma acumulada pelo demandante pode ser considerado elevado, no entanto, essa disponibilidade econômica não dota o contribuinte de riqueza suficiente para ser alcançada pela alíquota mais elevada do imposto de renda. Continua ele não reunindo condições para suportar o imposto de renda.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso, entendimento esse aplicável à espécie. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção.

2. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: jurisprudência pacífica da Turma.

3. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR.

4. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5. Precedentes."

(REOAC nº 2005.61.13.000189-1; Relator Desembargador Carlos Muta; DJU 07/03/2007)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Colaciono, a título ilustrativo, os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-NCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 617081; Rel. Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; DJ 29.05.2006)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido".

(REsp 897314; Relator Ministro Humberto Martins; DJ 28.02.2007)

Incabível, assim, a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido, acumuladamente, pelo contribuinte, devendo a exação ser calculada observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes à época em que devidos tais rendimentos.

No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, cumpre consignar que o C. STJ, em recente julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no

DJE 28/11/2012, modificou seu posicionamento, firmando o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão Documento: 1186172 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2012 Página 1 de 26 Superior Tribunal de Justiça exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Vê-se, portanto, que a regra geral é a de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do disposto no artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas.

Contudo, observam-se duas situações excepcionais de isenção ou não incidência do imposto de renda sobre os

juros de mora: a) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, (perda do emprego); e b) quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do âmbito do imposto, segundo a regra "accessorium sequitur suum principale".

Verifico que na hipótese dos autos, a autora propôs reclamação trabalhista objetivando o recebimento de **horas extraordinárias e seus reflexos (DSR, férias, acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS)**. Não se vislumbra nos presentes autos qualquer elemento a indicar que as verbas foram recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho; nem consta que gozem ditas verbas de isenção prevista em lei, **à exceção do FGTS**.

Assim, é devido imposto de renda sobre os juros de mora, à exceção daqueles incidentes sobre valores relativos ao FGTS, por se tratar de parcela isenta.

Quanto à correção monetária do indébito, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.

Tendo em vista o período objeto da restituição, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à repetição/compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

Saliento que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, na medida em que os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

Finalmente, entendo que a verba honorária foi arbitrada de maneira equitativa, com observância das disposições contidas no art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000865-79.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ - prioridade
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro
No. ORIG. : 00008657920114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação da União interposta nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a declaração de não existência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar imposto de renda sobre seus proventos de pensão e complementação de aposentadoria, por ser portadora de doença grave (neoplasia maligna de mama), bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a devolver à autora os valores retidos a título de imposto de renda sobre seus proventos de pensão, desde a data de 20/05/2006 até a data da efetiva implementação da decisão administrativa que concedeu a isenção, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A União alega inexistir comprovação da moléstia grave para que a autora faça jus à isenção do imposto de renda.

Aduz, ainda, que deve ser observada a forma correta de cálculo da restituição referente ao IRRF.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

Cinge-se a controvérsia a verificar se os valores retidos a título de imposto de renda sobre os proventos de pensão da autora se beneficiam da isenção, por ser ela portadora de doença grave (neoplasia maligna). No tocante à prova da moléstia, observo que o laudo pericial acostado aos autos foi conclusivo no sentido de que a autora "é portadora de neoplasia maligna de mama realizado tratamento curativo e apresenta seqüelas de tratamento instaladas que a incapacitam de realizar movimentos com força e extensão de membro superior direito. A Autora tem incapacidade laboral parcial e permanente do ponto de vista oncológico".

Cumpra consignar, outrossim, que não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, há que se garantir condições de continuidade à realização de exames e medidas necessárias ao controle da doença.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, tanto do STJ, como dos Tribunais Regionais:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7.713/88 - DECRETO N. 3.000/99 - NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.

2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente.

4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.

5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.)

Recurso especial improvido."

(STJ, RESP n. 967693, Proc. n. 200701602183/DF, 2ª Turma, Relator Min. Humberto Martins, DJ de 18/09/2007, p. 296)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº. 7.713/88. A LEI NÃO EXIGE QUE DOENÇA ESTEJA EM ATIVIDADE.

I - Os proventos de aposentadoria do portador de neoplasia maligna são isentos do pagamento do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (q. v. verbi gratia AC 2001.38.00.013833-3/MG, publicado em 24/06/2005).

II - Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é o justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo.

III - Apelação provida para conceder a segurança vindicada." (grifei)

(TRF/1ª Região, AMS n. 200534000281942/DF, 8ª Turma, Relator Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJ de 18/12/2006, p. 266)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO - ISENÇÃO - ART. 6º XIV E XXI DA LEI Nº 7.713/88 - DOENÇA GRAVE

I - Inaplicável o art. 30, § 1º da Lei nº 9.250/95, vez que a neoplasia maligna não é doença passível de controle no sentido estrito da lei, sendo uma moléstia sujeita a acompanhamento constante, pois, mesmo que aparentemente, esteja superado o problema, ninguém pode afirmar com certeza que ela não ressurgirá no futuro.

II - Embargos de declaração improvidos."

(TRF/2ª Região, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 385741, Proc. 200451010119090/RJ, 3ª

Turma Esp., Relatora Juíza Tania Heine, DJU DE 12/12/2007, P. 155/156)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PACIENTE SUBMETIDO A ATO CIRÚRGICO (PROSTATECTOMIA RADICAL). FINALIDADE DA LEI.

1. A preliminar, argüida pela agravante, não pode ser acolhida, uma vez que suficientemente assente na jurisprudência, inclusive da Turma, que a concessão de antecipação de tutela, uma vez que presentes os requisitos próprios, é direito da parte, ainda que a decisão definitiva, contra a Fazenda Pública, esteja a depender do reexame necessário, não se confundindo a eficácia definitiva com o provimento dado no bojo da jurisdição preventiva, enquanto garantia constitucional. Também inviável a preliminar, argüida pelo agravado, de irregularidade na formação do instrumento, pois o recurso foi instruído com as peças obrigatórias, cabendo, em relação às denominadas úteis, a prévia intimação da agravante para regularização, como condição para a aplicação de sanção processual, o que sequer foi necessário, tendo em vista a juntada voluntária promovida pelo próprio agravado.

2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna, benefício fiscal que se reputa devido, em juízo sumário, ainda que o contribuinte, com diagnóstico de carcinoma (tumor maligno) de próstata, tenha sido submetido à cirurgia (prostatectomia radical) que, enquanto mera forma de tratamento, sem garantia de cura definitiva, não o excluiu, pois, da incidência da norma especial.

3. A lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, que por sua gravidade e fatalidade potencial, exige, qualquer que seja sua extensão e fase, tratamento dispendioso e contínuo, fator que, certamente, orientou o legislador a conceder aos contribuintes, em tal condição, o benefício fiscal, como forma de garantir a própria sobrevivida.

4. *Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (grifei)*

(TRF/3ª Região, AG n. 197467, Proc. 200403000038079/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 15/06/2005, p. 394).

A isenção também se refere aos valores recebidos a título de **pensão por morte**, por expressa disposição do inciso XXI do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 8.541/92), redação repetida no inciso XXXI do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99.

Finalmente, os valores devidos serão apurados em fase de liquidação, com a apresentação dos respectivos cálculos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da União**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010175-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101758620084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, por meio da qual a impetrante pretende seja declarado nulo auto de infração lavrado referente à cobrança de valores concernentes ao PIS, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 1998.

Narra o impetrante que deve ser afastada a exigência fiscal relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, já que deveria recolher o PIS na modalidade PIS-repique, com fundamento na LC n. 7/1970 e não na forma pretendida pela Fazenda, ou seja, com base na receita bruta operacional, conforme dispõe a EC n. 17/1997 (como já constava das Emendas 10/96 e 1/94), que somente poderia se dar a partir de março de 1998, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (fls. 2).

No que pertine à segunda parte da autuação, aduz a autora que deveria ser excluída da receita operacional bruta, as receitas financeiras e os valores que recebe de segurados e repassa a terceiros (fls. 12), devendo ser calculada a contribuição devida ao PIS de que trata o artigo 72, V do ADCT sobre a base de cálculo nele prevista, ou seja, sobre sua receita bruta operacional como definida na legislação do Imposto de Renda em vigor (artigo 44 da Lei n. 4.506/1964), desconsiderando-se a Medida Provisória n. 1.617/1998 ou outra que lhe substitua, por ser inócua e inconstitucional qualquer norma infraconstitucional que pretenda alargar ou restringir o conteúdo e alcance do artigo 72, V do ADCT.

A sentença de primeiro grau concedeu em parte a ordem, apenas para afastar a exigibilidade dos créditos tributários apontados no auto de infração atacado, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998 (fls. 717), entendendo que ferido o princípio da anterioridade nonagesimal, no que diz respeito à EC 17/1997. Em relação ao período de março a dezembro de 1998, entendeu ser devido o PIS calculado sobre o faturamento, aí entendidas as receitas financeiras. Em face da sucumbência recíproca, deixou a sentença de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A impetrante apelou, pretendendo a reforma da sentença para que não haja a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS. Aduz a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista na Lei n. 9.718/1998.

Apelou também a União pretendendo a reforma da sentença relativamente à cobrança da contribuição dos meses de janeiro e fevereiro de 1998.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de conhecer da apelação da autora, quanto às disposições da Lei n. 9.718/1998, tendo em vista que o presente mandado de segurança apenas ataca o auto de infração relativamente à cobrança do PIS do período anterior à vigência da aludida Lei, e portanto não impugnada sua aplicação, implicando em inovação vedada na fase recursal.

A discussão recai sobre o regramento do PIS pela Emenda Constitucional n. 10/1996, que modificou o *caput* do artigo 71 e o inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

(...)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;"

Verifica-se, portanto, que a Emenda Constitucional n. 10 estendeu o Fundo Social de Emergência de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, posto que havia previsão da sua vigência somente até 31 de dezembro de 1995, nos termos da Emenda Constitucional de Revisão n. 1/1994.

Manteve, por outro lado, a alíquota do PIS em 0,75%, como já previa também a EC n. 1/1994.

A respeito da questão já se manifestou o Colendo Órgão Especial desta E. Corte, em decisão lavrada no Incidente de Inconstitucionalidade suscitado na Apelação em Mandado de Segurança 164.500, firmando o entendimento de que a alíquota de 0,75% deve incidir sobre a "receita operacional bruta", assim definida no artigo 44 da Lei n. 4.506/1964, no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 e no artigo 226 do Decreto n. 1.041/1994, vigentes por ocasião da publicação da Emenda Constitucional 10/1996, declarando inconstitucional o artigo 1º da Medida Provisória n. 517/1994 e suas reedições.

Esta a ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

PIS. EMENDA DE REVISÃO DE N. 1/94. ART. 72, V, DO ADCT. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. NORMA DE CONDUTA, PORTANTO DE APLICAÇÃO IMEDIATA. DEFINIÇÃO NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO QUE SEJA RECEITA BRUTA OPERACIONAL. MODIFICAÇÃO PELO ART. 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 517/94 E REEDIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PELO ORGÃO ESPECIAL.

I- A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N. 1 DE MARÇO DE 1994, INCORPOROU O PIS AO FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA, A TEOR DO ART. 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, COM SUA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS.

II- A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, TAL SEJA, A RECEITA BRUTA OPERACIONAL, JA ESTAVA DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 44 DA LEI N. 4506/64; ART. 12 DO DECRETO-LEI 1598/77 E 226 DO DECRETO N. 1041/94) E, DESSA FORMA, FOI RECEBIDA PELA EMENDA DE REVISÃO N. 1/94.

III- A NORMA DO ARTIGO 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS É ENTENDIDA COMO REGRA DE APLICAÇÃO IMEDIATA, DIRETA E INTEGRAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA LEGISLAÇÃO.

IV- DESSEMELHANÇA ENTRE OS CONCEITOS DE RECEITA OPERACIONAL E RECEITA BRUTA OPERACIONAL, ESTANDO O SEGUNDO COMPREENDIDO NO PRIMEIRO, QUE É BEM MAIS AMPLO. LOGO, ACEITAR-SE O TERMO RECEITA OPERACIONAL BRUTA IMPLICA VIOLAR O TEXTO CONSTITUCIONAL POR AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO.

V- O ARTIGO 72, INCISO V, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, AO ADOTAR A RECEITA BRUTA OPERACIONAL COMO BASE DE CÁLCULO DO PIS, VEDOU A LEI INCLUIR OU REDUZIR QUALQUER PARCELA INTEGRANTE DE SUA DEFINIÇÃO (ART. 44, DA LEI N. 4.506/64). **LOGO, OS RESULTADOS FINANCEIROS NÃO COMPÕEM A RECEITA BRUTA OPERACIONAL.**

VI- IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE A EPOCA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL, MORMENTE QUANDO HÁ VEDAÇÃO EXPRESSA DE UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

VII- ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 517/94 E SUAS REEDIÇÕES."

(TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL - INAMS 164500 - PROCESSO 95.03.052376-1 - REL. DESEMBARGADORA LÚCIA FIGUEIREDO - DJ 18/02/1997, P. 6965 - grifos nossos)

Desta forma, os resultados financeiros não compõem a receita bruta operacional, pelo que merece parcial provimento a apelação da impetrante.

No mais, a questão que aqui se discute vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da EC n. 17/1997, firme no entendimento que a prorrogação da data originariamente prevista para diminuição de tributo não equivale à sua instituição ou majoração, razão pela qual a anterioridade nonagesimal não incide nessa hipótese (RE n. 322806/RJ, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Dje-107, divulg. 14/6/2010).

E, nesse sentido, concluiu o Órgão Especial desta Corte, no julgamento das Arguições de Inconstitucionalidade suscitadas na AMS n. 2005.03.99.047020-5 e na AC 1999.61.00.058641-6, sendo relator o Desembargador Carlos Muta, em sessão de 30/9/2010 (acórdão não publicado).

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, assim como dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1305779-35.1997.4.03.6108/SP

2003.03.99.022853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros

NOME ANTERIOR : HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA
EMBARGADO : ZABET S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.05779-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Adria Alimentos do Brasil Ltda. em face de decisão proferida às fls. 838/839 que deu parcial provimento à apelação da autora para incluir a taxa Selic como índice de correção monetária.

Aduz a embargante, em síntese, que, para efeito de aplicação dos critérios de correção monetária, devem ser observados índices expurgados da economia.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à embargante. A decisão embargada merece ser aclarada quanto ao ponto referente aos critérios de aplicação da correção monetária.

Com efeito, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exhaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que a correção monetária não implica penalidade ou acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para determinar a inclusão dos índices inflacionários previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos para julgamento do agravo interposto pela União.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-03.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001058-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
CODINOME : JOSE ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO
No. ORIG. : 00010580320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, em que se objetiva a incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido com atraso, sob o critério contábil de regime de competência e não de regime de caixa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a analisar a renda percebida pela parte autora em decorrência de proventos de aposentadoria em atraso pelo regime de competência, para fins de tributação. Condenou a ré em honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00.

A União ofereceu apelação, sustentando ser aplicável à espécie o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, o qual adota o regime de caixa no cálculo do imposto de renda devido, considerando como base de cálculo do tributo, o

valor total dos rendimentos mensais auferidos, independentemente de serem acumulados. Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cinge-se a controvérsia a perscrutar se os valores recebidos, de forma acumulada, a título de verbas trabalhistas devem se sujeitar à incidência do imposto sobre a renda.

No caso vertente, como o demandante recebeu o crédito de forma acumulada, tal montante, considerado em sua totalidade, sujeitaria o contribuinte à retenção de imposto de renda na fonte, pois, segundo o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/88, "*no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos*".

Entretanto, no meu modo de ver, a exigência fiscal além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. Isso porque os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa, vale dizer, contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. Ora, no caso presente, está-se a exigir que o contribuinte pague imposto de renda que vai além de sua capacidade econômica de contribuir. É que se fosse pago na data em que devido o valor originário da renda mensal a que tem direito, o autor estaria isento ou sujeito a alíquota inferior à que foi, efetivamente, aplicada.

O montante recebido de forma acumulada pelo demandante pode ser considerado elevado, no entanto, essa disponibilidade econômica não dota o contribuinte de riqueza suficiente para ser alcançada pela alíquota mais elevada do imposto de renda. Continua ele não reunindo condições para suportar o imposto de renda.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso, entendimento esse aplicável à espécie. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção.

2. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: jurisprudência pacífica da Turma.

3. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR.

4. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5. Precedentes."

(REOAC nº 2005.61.13.000189-1; Relator Desembargador Carlos Muta; DJU 07/03/2007)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Colaciono, a título ilustrativo, os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-NCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também

não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp 617081; Rel. Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; DJ 29.05.2006)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido".

(REsp 897314; Relator Ministro Humberto Martins; DJ 28.02.2007)

Incabível, assim, a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido, acumuladamente, pelo contribuinte, devendo a exação ser calculada observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes à época em que devidos tais rendimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000907-25.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000907-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00009072520114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas em face de decisão proferida nos autos de ação de repetição de indébito, pelo

rito ordinário, em que se objetiva a restituição de imposto de renda incidente sobre a parcela incontroversa de diferenças salariais recebidas acumuladamente em sede de reclamação trabalhista, bem como a devolução do imposto de renda calculados sobre os juros de mora.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré à devolução do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na reclamação trabalhista, aplicando-se no cálculo o regime de competência, observando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época. Condenou, ainda, cada parte a arcar com a verba de seus respectivos patronos.

A União, em suas razões de apelação sustenta ser aplicável à espécie o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, o qual adota o regime de caixa no cálculo do imposto de renda devido, considerando como base de cálculo do tributo, o valor total dos rendimentos mensais auferidos, independentemente de serem acumulados.

A parte autora pede a isenção do tributo sobre os valores devidos a título de juros de mora e correção monetária. Pede a modificação dos critérios de fixação da verba honorária.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cinge-se a controvérsia a perscrutar se os valores recebidos, de forma acumulada, a título de verbas trabalhistas devem se sujeitar à incidência do imposto sobre a renda.

No caso vertente, como o demandante recebeu o crédito de forma acumulada, tal montante, considerado em sua totalidade, sujeitaria o contribuinte à retenção de imposto de renda na fonte, pois, segundo o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/88, "*no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos*".

Entretanto, no meu modo de ver, a exigência fiscal além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. Isso porque os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa, vale dizer, contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. Ora, no caso presente, está-se a exigir que o contribuinte pague imposto de renda que vai além de sua capacidade econômica de contribuir. É que se fosse pago na data em que devido o valor originário da renda mensal a que tem direito, o autor estaria isento ou sujeito a alíquota inferior à que foi, efetivamente, aplicada.

O montante recebido de forma acumulada pelo demandante pode ser considerado elevado, no entanto, essa disponibilidade econômica não dota o contribuinte de riqueza suficiente para ser alcançada pela alíquota mais elevada do imposto de renda. Continua ele não reunindo condições para suportar o imposto de renda.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso, entendimento esse aplicável à espécie. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção.

2. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: jurisprudência pacífica da Turma.

3. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR.

4. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5. Precedentes."

(REOAC nº 2005.61.13.000189-1; Relator Desembargador Carlos Muta; DJU 07/03/2007)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Colaciono, a título ilustrativo, os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS

RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.*
 - 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.*
 - 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.*
 - 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.*
 - 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.*
 - 6. Recurso especial desprovido."*
- (REsp 617081; Rel. Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; DJ 29.05.2006)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*
 - 2. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.*
 - 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.*
 - 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.*
 - 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido".*
- (REsp 897314; Relator Ministro Humberto Martins; DJ 28.02.2007)

Incabível, assim, a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido, acumuladamente, pelo contribuinte, devendo a exação ser calculada observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes à época em que devidos tais rendimentos.

No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, cumpre consignar que o C. STJ, em recente julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, firmou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

- 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n.*

284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão Documento: 1186172 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2012 Página 1 de 26 Superior Tribunal de Justiça exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, entendo que a regra geral é a de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do disposto no artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas.

Contudo, há duas situações excepcionais em que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora, quais sejam: a) verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego, independentemente do fato de que as verbas principais possuam natureza jurídica indenizatória ou remuneratória, isentas ou não isentas da incidência do imposto, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7713/88; e b) juros de mora que incidem sobre verbas trabalhistas principais isentas do imposto de renda, também estão isentos, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal.

Verifico que na hipótese dos autos, a parte autora propôs reclamação trabalhista, objetivando a percepção de adicional de periculosidade, verba que não se encontra isenta do tributo.

Não merece acolhida o pedido de isenção do tributo sobre a correção monetária, já que no entendimento exarado pelo C.STJ, no julgamento do Resp nº 1.231.958 - PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, "trata-se do próprio principal em valores atualizados, inexistindo, a rigor, distinção ontológica entre uma coisa e outra. Se a verba restituída é tributada pelo Imposto de Renda (fato incontroverso), a incidência será sobre o valor real, ou seja, corrigido monetariamente".

Finalmente, a verba honorária foi corretamente arbitrada, em razão da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, **nego seguimento à apelação**, nos termos da

fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000267-36.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.000267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCELO RODRIGUES e outro
: ANA KARINA NAGATA SUDANO
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e apelação interposta nos autos de mandado de segurança, objetivando a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas pagas por ocasião de adesão a plano de desligamento voluntário.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que faça incidir o imposto de renda sobre valores recebidos por ocasião da dispensa do autor. Condenou a União ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União aduz que as verbas pagas não possuem caráter indenizatório, sendo cabível sua tributação.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Em sessão de 22 de março de 2006, esta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

A parte autora interpôs recurso especial em que pugna pela aplicação do prazo prescricional decenal.

Dando provimento ao Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a prescrição é decenal para os casos de lançamento por homologação, determinando o retorno dos autos para a continuidade do julgamento.

Decido.

Quando do primeiro julgamento nesta Corte, tendo havido o reconhecimento da prescrição total dos créditos a serem compensados, restou prejudicada a análise acerca da própria questão da constitucionalidade ou não da legislação impugnada.

Passo, portanto, a analisar a matéria como posta nestes autos.

Pretende a parte autora a restituição de imposto de renda incidente sobre valores incidente sobre verbas rescisórias recebidas por ocasião de adesão a plano de desligamento voluntário.

Observe que em sessão realizada no dia 23/9/2009, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.112.745/SP, sob o regime do artigo 543-c do CPC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou entendimento de que apenas as verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e Acordos Coletivos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Neste contexto, a inteligência da Súmula nº 215 do C. STJ, que preconiza que *"a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."*

Por ser elucidativo, transcrevo as seguintes ementas de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, albergando este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. **A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.**

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp. 1241470/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, v.u., DJ 28/11/2011 - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO. RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. SÚMULA 07/STJ.

1. A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional sobre a natureza jurídica das verbas recebidas pelo recorrido, após a rescisão do seu contrato de trabalho, e que as instâncias ordinárias não declararam explicitamente que, no caso em apreço, houve recebimento de indenização, por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

2. No entanto, o Tribunal de origem foi enfático ao assinalar o caráter indenizatório das parcelas percebidas pelo recorrido e ao vincular tais verbas ao rompimento de contrato de trabalho, por adesão a Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual se mostra manifestamente improcedente a tese de violação do art. 535 do CPC.

3. **Não deve incidir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, quando do recebimento de gratificação por adesão a "Programa de Demissão Voluntária" - PDV. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.745/SP. Inteligência da Súmula 215/STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".**

4. Embora tente a recorrente desqualificar a natureza indenizatória das verbas recebidas sob o título de "Indenização" e de "Acordo de confidencialidade", o certo é que o Tribunal de origem chegou a tal conclusão, após analisar as peculiaridades que caracterizam a rescisão do contrato de trabalho tratada nos autos, sendo defeso revisar tal entendimento, sob pena de indevida intromissão na análise do arcabouço probatório. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, Ag.Rg. no REsp. 1224741/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/05/2011, v.u., DJ 12/05/2011 - grifei)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA N. 343/STF.

1. **Somente com o julgamento do REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009 e do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, é que cessou a controvérsia a respeito da aplicação aos empregados da iniciativa privada da Súmula n. 215/STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".**

2. **Decisão rescindenda datada de 05 de junho de 2007. Aplicação da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".**

3. **Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito."**

(STJ, Primeira Seção, AR 4493/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Revisor Min. Benedito Gonçalves, j. 27/04/2011, v.u., DJ 06/05/2011 - grifei)

In casu, as verbas recebidas pelo autor por ocasião de seu desligamento foram recebidas no contexto de adesão a Plano de Demissão Voluntária, como nos dá notícia o documento juntado às fls. 30 dos autos, sendo de se afastar a incidência da exação ora questionada.

Assim, não merece reparos a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002433-24.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002433-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : MARCOS ANTONIO DE BRITTO
ADVOGADO : EDSON SANT'ANNA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : MASTER TEC ABC AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA e outros
: MARCOS ANTONIO DE BRITTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024332420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula 42.430 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, por tratar-se de bem de família (Lei n. 8.009/1990). Não houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Não foi apresentado recurso voluntário.

Os autos subiram por força do reexame necessário.

É a síntese do necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por Marco Antonio de Britto, declarando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 42.430 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, por tratar-se de bem de família.

A Lei n. 8.009/1990, que cuida da questão, estabelece em seu artigo 1º que *"o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei"*.

Convém ressaltar que a impenhorabilidade recai apenas sobre o imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei n. 8.009/1990), ainda que existam outros de propriedade do executado, caso em que estes ficam liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre o de menor valor, se não houver registro em sentido contrário no Cartório de Imóveis.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o bem penhorado nos autos da execução possui destinação residencial e é o único bem de propriedade do embargante.

Com efeito, as cópias das contas de energia acostada às fls. 44/46, conta mensal de saneamento ambiental (fls. 47/49) e contas telefônicas permitem concluir que o embargante habita no imóvel com sua família, destinando-se o bem à finalidade residencial.

Por seu turno, consta informação nos autos de que o Sr. Oficial de Justiça intimou o embargante da penhora no próprio imóvel penhorado, o que reforça o fato de tratar-se de imóvel destinado à residência do embargante e de sua família.

A embargada, de outra parte, conquanto tenha apresentado resistência à pretensão aviada nos presentes embargos, não apresentou qualquer prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família.

Portanto, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem, que possa legalmente garantir o juízo, se houver.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000989-53.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : WALTER KANICHI OKASAKI
ADVOGADO : JOSE MARIO REBELLO BUENO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : MASTER TEC ABC AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA e outros
: MARCOS ANTONIO DE BRITTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009895320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula 28.965 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, por tratar-se de bem de família (Lei n. 8.009/1990). Não houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Não foi apresentado recurso voluntário.

Os autos subiram por força do reexame necessário.

É a síntese do necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por Walter Kanichi Okasai, declarando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 28.965 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, por tratar-se de bem de família.

A Lei n. 8.009/1990, que cuida da questão, estabelece em seu artigo 1º que *"o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei"*.

Convém ressaltar que a impenhorabilidade recai apenas sobre o imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei n. 8.009/1990), ainda que existam outros de propriedade do executado, caso em que estes ficam liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre o de menor valor, se não houver registro em sentido contrário no Cartório de Imóveis.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o bem penhorado nos autos da execução possui destinação residencial e é o único bem de propriedade do embargante.

Com efeito, a cópia da declaração de imposto de renda enviada à Receita Federal (fls.55/59), além da conta de energia acostada às fls. 11, respectivamente, permitem concluir que o embargante habita no imóvel com sua família, destinando-se o bem à finalidade residencial.

Por seu turno, consta informação nos autos de que o Sr. Oficial de Justiça intimou o embargante da penhora no próprio imóvel penhorado, o que reforça o fato de tratar-se de imóvel destinado à residência do embargante e de sua família, conforme fls. 42.

A embargada, de outra parte, não apresentou resistência à pretensão aviada nos presentes embargos, reconhecendo que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família.

Portanto, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem, que possa legalmente garantir o juízo, se houver.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003643-38.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BERTIN LTDA
ADVOGADO : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do IPI, relativamente a aeronave Beechcraft King Air C90B (descrita a fls. 218/219), sob o regime de admissão temporária, amparada Licença de importação nº 04/0023783-8.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 268/269).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a autora em verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 em favor da União Federal, com juros e correção monetária, em 14 de março de 2008.

A autora ofereceu recurso de apelação e, repisando todos os termos narrados na peça inaugural, pugnou pela reforma de piso.

O feito comporta a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

O regime de importação temporária, como o próprio nome já diz, é destinado a materiais com permanência temporária no país. O importador já sabe de antemão que, vencido o prazo fixado, eles devem retornar ao país de origem ou então se submeter às regras do Regulamento Aduaneiro.

O artigo 71 do Decreto-Lei n.º 37, ao tratar de importações sujeitas a regimes especiais, assim dispõe:

"Art.71. Ressalvado o disposto no capítulo V deste título, as obrigações fiscais e cambiais relativas à mercadoria transportada sob controle aduaneiro, ou quando sujeitas a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade e serão cumpridos nos prazos fixados no regulamento, não superior a 1 (um) ano, salvo prorrogação em caráter excepcional, a qual, a juízo da autoridade aduaneira não ultrapassará, igualmente, o prazo originariamente concedido."

O regime de admissão temporária, conforme estabelecido pelo art. 79 da lei 9.430/96 prevê o pagamento de impostos incidentes na importação proporcional ao tempo de permanência dos bens admitidos temporariamente no país. Faz também a remissão ao regulamento - Decreto nº 2.889/98, revogado pelo Decreto nº 4.765/2003, com vigência em relação aos contratos de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999.

O art. 79 da lei nº 9.430/96 criou nova espécie de regime de admissão temporária, no qual não há suspensão dos tributos, mas pagamento de impostos federais de forma proporcional ao tempo de permanência no país. A característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens.

Nesta premissa, a Instrução Normativa n.º 285/2003 da Secretaria da Receita Federal, prescreve que:

Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

§ 1º O disposto neste artigo inclui os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes, ou chapas e as ferramentas industriais.

§ 2º O pagamento proporcional dos impostos incidentes de que trata este artigo não se aplica aos bens importados em caráter temporário:

a) pela Itaipu Binacional, para utilização exclusiva na Central Elétrica de Itaipu;

b) pelos executores do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia, ou por empresa por eles contratada para esse fim, nos termos dos artigos 2º e 3º do Acordo promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997;

c) para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil, identificados em ato declaratório da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana);

d) até 4 de outubro de 2013, quando destinados a utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus; e

e) até 31 de dezembro de 2007, quando destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da norma específica que disciplina o Repetro.

f) até 31 de dezembro de 2020, às embarcações, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito. (Incluída pela IN RFB nº 850, de 23 de maio de 2008)

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o regime de admissão temporário será aplicado com suspensão total do pagamento dos impostos incidentes na importação.

§ 4º Os valores a serem pagos relativamente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:

onde: V = valor a recolher; I = imposto federal devido no regime comum de importação; P = tempo de permanência do bem no País, correspondente ao número de meses ou fração de mês; e U = tempo de vida útil do bem, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 162/98, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

Em consonância com o ordenamento vigente, a Instrução Normativa nº 285/03 da Secretaria da Receita Federal regulamenta que podem ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do Imposto de Importação - II e Imposto sobre produto industrializado - IPI, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, conforme orientação jurisprudencial, cujos arestos peço a vênua transcrever:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF. 1. Discussões acerca do montante de depósito efetuado refogem ao momento processual. 2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consecutários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 3. A teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo, o que ocorre no acaso com a benesse trazida pelo art. 79, da Lei nº 9.430/96, que trata da admissão temporária de bem, determinando a incidência dos tributos de importação apenas parcialmente. 4. Legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 2.889/98 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentaram o citado art. 79 e estabeleceram a base de cálculo do IPI e do II proporcionais. 5. Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF.

(AMS - Apelação Cível- 303618, Processo: 0007123-93.2006.4.03.6119, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 11/03/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data:13/04/2010, página: 263, Relator: Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN)

TRIBUTÁRIO - IPI e II - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. I - Afigura-se cabível a incidência do IPI e do II proporcionais, em virtude de operação de importação de aeronave decorrente de contrato de arrendamento mercantil sob o regime de admissão temporária, ainda que não haja a transferência da propriedade. II - Não se vislumbra, no caso, qualquer vício formal de constitucionalidade em relação ao Decreto nº 2.889/98 e às Instruções Normativas nº 164/98, nº 150/99 e nº 285/03 (que regulamentam o art. 79, da Lei nº 9.430/96), posto que o legislador, legitimado a suprimir totalmente o benefício também o é, com maior razão, à simples redução, não havendo, portanto, que se falar em inovação da base de cálculo da exação. III - Inversão do ônus da sucumbência ante a reforma integral da sentença. IV - Apelação a que se dá provimento.

(APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1263144, Processo: 0035076-94.2003.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 data:10/03/2009, página: 120, Relator: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES)

TRIBUTÁRIO - I.P.I. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - GATT - PRODUTO ESTRANGEIRO. I - Afigura-se cabível a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto importado por meio de contrato de leasing operacional, ainda que não haja a transferência da propriedade para o importador. II - Não se vislumbra, no caso, qualquer vício

formal de constitucionalidade em relação ao Decreto n° 2.889/98, à Instrução Normativa n° 150/99 e à Instrução Normativa n° 285/03 (que regulamentam o art. 79, da Lei n° 9.430/96), posto que o legislador, legitimado a suprimir totalmente o benefício também o é, com maior razão, à simples redução, não havendo, portanto, que se falar em inovação da base de cálculo da exação. III - O fato de ser o produto oriundo de país signatário do GATT não impede a cobrança do IPI, devido ao tratamento tributário uniforme que deve haver entre produtos nacionais e produtos importados de país signatário deste acordo. IV - Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266058, Processo: 0010527-37.2005.4.03.6104, UF:SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 04/12/2008, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 data:16/12/2008 PÁGINA: 77, Relator: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES)

O Decreto n.º 91.030/85 prescreve que a concessão de tal regime especial de admissão temporária pode se dar pelo prazo de até 01 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período.

A Lei n° 9.430/96 não pretendeu revogar o Decreto n° 91.030/85, uma vez que o art. 79 remete a sujeição a impostos ao disposto em regulamento específico, que no caso presente é o próprio regulamento.

Nossa jurisprudência se define pela legalidade da incidência proporcional dos tributos de acordo com a Lei n° 9.430/96, cujo teor transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - ARTIGO 79 DA LEI 9.430/96 - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI - INCIDÊNCIA - PROPORCIONALIDADE COM O TEMPO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS - LEGALIDADE.

1. A admissão temporária é regime aduaneiro especial que permite a importação de bens com prazo determinado de permanência no País. A suspensão de tributos, porém, não abrange toda e qualquer hipótese, mas apenas aquelas restritivamente previstas no DL 37/66 e no Regulamento Aduaneiro (artigos 290 e seguintes do Decreto n° 91.030/85 e artigos 308 e seguintes do Decreto n° 4543/2002).

2. Os bens destinados à utilização econômica, quais sejam, aqueles empregados na prestação de serviços ou na produção de outros bens não se incluem na relação de bens com tributação suspensa.

3. Não havia, para a hipótese, necessidade de lei complementar, uma vez que essa se restringe aos impostos não previstos no artigo 153 da Constituição, onde há expressa referência ao IPI e ao Imposto de Importação.

4. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Esse dispositivo não exige que ocorra a transferência da titularidade do domínio do bem, ou a internação em caráter definitivo. Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.

5. O artigo 19 do CTN, por sua vez, aponta como fato gerador do imposto de importação, a entrada do produto estrangeiro no território nacional, não fazendo, também, referência à transferência de domínio ou à internação definitiva.

6. A proporcionalidade não fere quaisquer dos elementos do tributo, constituindo-se em favor fiscal ao contribuinte, que pode ser previsto validamente pelo legislador conforme a conveniência da política fiscal adotada, uma vez que a base de cálculo dos tributos permaneceu inalterada.

(Tribunal - Terceira Região, Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 258616, Processo: 200361190002325/SP, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU data:06/07/2007 página: 469, JUIZ MIGUEL DI PIERRO)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE ERRO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Esta Turma, Com efeito, esta Turma, ao reconhecer a legitimidade tributária, o fez com fundamento no ordenamento, pré-existente à importação, mais benéfico à impetrante. Trata-se de leasing operacional de bem importado para utilização econômica no país, não tendo a recorrente logrado êxito em demonstrar o contrário, desatendendo, como conseqüência, o fim proposto no sistema de admissão temporária, para que houvesse a suspensão dos impostos devidos. Conforme destacado, no voto condutor: "A lei 9.430/96 preceitua, em seu artigo 79, que: "Os bens admitidos temporariamente no País, para a utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos condições estabelecidos em regulamento", e ainda, "É bom lembrar que, de acordo com o artigo 17 da lei 7.132,

de 26 de outubro de 1983, que alterou a Lei n° 6.099, de 12 de setembro de 1974, recepcionada pela Constituição Federal, dispondo sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil: "A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior,

não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação." Portanto, antes da entrada em vigor da Lei 9.430/96, a matéria já se encontrava disciplinada, no sentido de não conferir o direito ao regime de admissão temporária aos bens internados no país, contratados por arrendamento mercantil, com suspensão de impostos.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP n° 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE n° 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5. Recurso improvido.

(Tribunal - Terceira Região, Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 241372, Processo: 200261190004329/SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 14/02/2007, DJU data: 14/03/2007, página: 268, JUIZA ELIANA MARCELO)

Somente *ad argumentandum*, de acordo com o DL n° 37/66, sujeitam-se ao regime especial de admissão temporária os bens que não serão utilizados na prestação de serviços ou na produção de outros bens, isto é, não se destinam à circulação econômica, motivo pelo qual o pagamento dos tributos deve ser suspenso.

Já o art. 79 da Lei n.º 9.430/96 estabelece que não há suspensão dos tributos, mas pagamento proporcional ao tempo de permanência no País.

Assim, a característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo incólume a r. sentença guerreada.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL N° 0039530-93.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.045407-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.39530-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, oferecida com o escopo de afastar a exigibilidade do parcelamento n° 10.880.022917/96-94, inclusive a exigibilidade da COFINS, incidência de multa e juros de mora, em razão da denúncia espontânea. Pugna pela compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos federais, nos termos das Leis n° 8383/91 e n° 9430/96, com correção monetária e juros de 1% ao mês. Alternativamente, pugna pela redução da multa no percentual de 2%. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00, em 18 de agosto de 1998.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora em 10% sobre o valor da causa.

A autora ofereceu recurso de apelação e aduziu o direito de efetuar o recolhimento da COFINS sob o regime instituído pela LC nº 70/91, apurando-se de forma não cumulativa, isto é, gerando créditos para abatimentos posteriores, bem como compensando os valores indevidamente recolhidos com o saldo devedor, objeto do parcelamento, com correção monetária e juros de 1%. Pugna, para fins de prequestionamento, pela manifestação expressa dos dispositivos legais que elenca (fls. 214/223).

Informa a autora a decretação de falência na data de 02/09/2002 (fls. 225/226).

Decido.

A presente Ação Ordinária comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Primeiro, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 1.º/12/1993, por votação unânime, apreciando a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, julgou procedente a ação, "*para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no § 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 3/93*", a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar n.º 70/91.

Referida decisão possui os efeitos "*erga omnes*", vinculando-se a ela Juízes e Tribunais perante os quais se discuta a constitucionalidade da contribuição para financiamento da Seguridade Social em exame.

Em relação à base de cálculo da COFINS, com a incidência não-cumulativa, deve ser o valor do faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, concedendo benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas, conforme orientação jurisprudencial, cujo teor transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. COFINS. MP Nº 135/2003. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A COFINS, não obstante tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, possui natureza de lei ordinária, não versando sobre matéria reservada, por determinação constitucional, à lei complementar. Sendo assim, a Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não padece de qualquer vício ou irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2 - Ademais, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a Lei Complementar nº 70/91, instituidora da COFINS, é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (ADC 1/DF). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.833/03, resultante da Medida Provisória nº 135/03, e tampouco que a mesma tenha violado o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas, sim, promoveu modificações na base de cálculo e na alíquota da referida contribuição social em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 3 - Outrossim, o § 12º, do artigo 195, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. Desse modo, a lei nº 10.833/03 tornou a COFINS tributo não-cumulativo. 4 - Com efeito, não merece prosperar a inconstitucionalidade alegada, uma vez que a referida MP não criou tributo, não havendo que se cogitar da necessidade de Lei Complementar. 5 - Apelação não provida.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266770, Processo: 2004.61.14.004898-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 26/08/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/09/2010 PÁGINA: 364, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO)

No mais, não efetuado o recolhimento do crédito no prazo fixado em lei ou depois de decisão final em processo administrativo, o mesmo será inscrito na dívida ativa, devidamente corrigido monetariamente, acrescido de juros e multa.

Assim, não pago o referido crédito no modo e tempo determinados, pode o Fisco inscrevê-lo diretamente, considerando, evidentemente, que o contribuinte não impugnou nos termos da lei, hipótese em que deverá se aguardar decisão final.

Dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Dessa forma, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, *incontinenti*, o seu pagamento ou o deposita.

Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que não se vislumbra hipótese de denúncia espontânea, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme arestos cujo teor peço a vênha transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição atrai a incidência do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito declarado e constituído pelo contribuinte e pago a destempo não configura denúncia espontânea.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a incidência da denúncia espontânea.

(REsp 1063076 / PRRECURSO ESPECIAL2008/0121945-3, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 11/04/2011)"

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 360/STJ. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 174 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 436/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que não se configura denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados e não quitados. Aplica-se na espécie as Súmulas 360 e 436 do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDeI no Ag 1355289 / RSAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0179946-9, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/03/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2011)"

É imperativo o integral pagamento do tributo envolvido para a configuração da denúncia espontânea, evitando-se, assim, a incidência de penalidade pecuniária, termos do artigo 138 do CTN.

Não bastasse, a Súm. 208 do extinto TFR prescreve que é devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida, objeto de confissão espontânea, não se aplicando na espécie o artigo 138 do CTN. Precedentes da Corte e do STJ

A lei fala apenas em afastamento da multa e não dos juros. Nada obsta a aplicação cumulativa, dada a natureza jurídica diversa de ambos.

Prejudicado, pois o pedido de compensação tributária.

Não bastasse, não logrou a apelante comprovar qualquer ilegalidade a incidência de juros e da atualização

monetária sobre os débitos parcelados, sendo, portanto, devidos, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR ("A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea"). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito excutido sejam limitados nos termos da antiga redação do § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito excutido, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito excutido, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Descabe sujeitar a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695305, Processo: 2000.61.00.012109-6, UF: SP, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, Data do Julgamento: 27/04/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:06/05/2011 PÁGINA: 71, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

Por fim, a verba honorária deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o Douto Representante do Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015801-52.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015801-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00158015220094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, em 7/7/2009, face ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando assegurar, liminarmente, à impetrante a expedição de CPDEN, tendo em vista a negativa da autoridade administrativa em razão da existência de diversos débitos decorrentes do indeferimento de compensações realizadas (10880-926.842/2009-25, 10880-926.848.2009-01, 10880-926.841/2009-81, 10880-926.843/2009-70, 10880-926.844/200914, 10880-926.846/2009-11 e 10880-926.847/2009-28). Segundo alega, os débitos que obstaram a expedição da certidão de regularidade fiscal foram recolhidos. Por fim, pede a homologação das compensações realizadas, bem como seja afastada tais restrições a emissão da certidão negativa de débitos.

A análise da liminar foi postergada para depois da apresentação das informações (fl. 153).

Em 17/7/2009 foi deferida a realização de depósito judicial (fl. 161), posteriormente à impetrante informou à realização de depósito do montante controvertido (fls. 163/164).

Em 17/7/2009 foi determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código de Processo Civil (fl. 176).

A autoridade impetrada prestou informações, onde informa a existência de outros quatro débitos em aberto, além dos informados na peça vestibular (fls. 216/223), sendo que o Ministério Público Federal juntou seu Parecer (fls. 199/200).

A sentença denegou a segurança, uma vez que impetrante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito líquido e certo (fls. 245/247).

Apela a impetrante, sustentando preliminarmente que não houve apreciação de seu pedido de homologação das compensações realizadas, portanto pede que seja reformada a sentença para que as compensações sejam homologadas (fls. 253/260).

A União apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do apelo (fls. 263/266).

Vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da r. sentença recorrida, para que seja declarada nula a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem, uma vez que não houve apreciação do pedido de homologação das compensações (fls. 269/273).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO

A análise da apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante de apreciação do pedido de homologação das compensações realizadas.

Nesse passo, observo que a apelante realizou na peça vestibular dois pedidos, sendo o primeiro concernente a concessão de medida liminar para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional e o segundo referente à homologação das compensações realizadas e ao afastamento de tais restrições a emissão de certidão negativa de débitos,

Portanto, os pedidos não são sucessivos, pois o primeiro refere-se a concessão da liminar e o segundo é atinente ao provimento de mérito da ação, ou seja referem-se a momentos processuais diversos.

Desta feita, verifica-se que o *decisum* realmente deixou de apreciar o pedido da apelante de homologação das compensações realizadas, fato este que configura omissão no julgado que determina a anulação do mesmo, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, tendo sido sintetizado no julgado abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INCIDENTAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MÉRITO DO RECURSO. NULIDADE PARCIAL DE CDA. SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA DEMANDA. INDEPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. REUNIÃO DE PROCESSOS. FEITOS JÁ JULGADOS. INADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE FATOS CONTROVERTIDOS. CONHECIMENTOS DE PERITO CONTADOR QUANTO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE JURISDICIONAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO APLICÁVEL PELO JUIZ. PRESCINDIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CAUSA COMPLEXA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE.

- 1. A extinção da execução fiscal constitui o objeto destes embargos à execução fiscal e, à vista da sentença de improcedência, o próprio objeto da apelação. Não é possível transformar o mérito do recurso em mera questão incidental, cumprindo analisá-lo extensivamente quando do julgamento do recurso.*
- 2. A declaração de nulidade parcial da CDA resolve-se, em decorrência da natureza das alegações da recorrente (questiona a legitimidade da incidência e cobrança de contribuições sociais), na inexigibilidade do crédito correspondente: não há falar em vício formal, como está pressuposto na invocação dos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, os quais não impediriam, se for o caso, a substituição da CDA para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento na parte exigível, providência aparentemente desnecessária.*
- 3. Dizer que sentença proferida em outros feitos confirma a existência de quaisquer vícios procedimentais nesta demanda, claro está, não merece acolhimento. Cada relação processual subsiste por si mesma, cumprindo verificar, no caso concreto, a existência de nulidades que contaminem o processo.*
- 4. O pedido para suspender a execução até o julgamento (definitivo) das ações propostas pela embargante não desfruta de fundamento jurídico. Não há disposição legal que determine a suspensão da execução, salvo mediante as causas específicas estipuladas no Código Tributário Nacional. Nesse particular, não há notícia de que naquelas demandas a embargante logrou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*
- 5. Por fim, o pleito de reunião de processos não merece melhor sorte. Com efeito, a reunião de processos para julgamento conjunto somente seria admissível até a prolação de sentença. Quanto ao caso específico dos autos, a verdade é que, desde o início, a embargante não divisou conveniência para o julgamento conjunto relativamente às duas NFLDs, pois ajuizou, na mesma data, em 29.05.03, uma ação concernente à NFLD n. 35.383.860-8, distribuída à 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas (fl. 566), e outra, concernente à NFLD n. 35.383.865-9, distribuída também em 29.05.03, à 6ª Vara da Justiça Federal em Campinas (fl. 567): trata-se de evidente estratégia defensiva adotada pela própria embargante, que não pode agora disso mesmo se lamentar.*
- 6. Não há indicação de que a matéria sujeita à decisão judicial dependa de conhecimentos técnicos específicos relativos a fatos controvertidos. A alegada ignorância do órgão judicial quanto a legislação que rege a matéria resolve-se pelo duplo grau de jurisdição, técnica processual para que a aplicação da lei ao caso seja revista por outro órgão jurisdicional: os equívocos jurídicos podem ser escoimados sem o concurso do perito. Nesse ponto, chama a atenção a alegação de que os conhecimentos de perito contador afeito à legislação previdenciária supririam o juiz daqueles dos quais seria carecedor, havendo nisso uma inversão de perspectiva: o perito há de ser autoridade técnica sobre questões de fato, mas o Direito é aplicado livremente pelo juiz, pois a ele cumpre a tarefa jurisdicional.*
- 7. Na hipótese de sentença citra petita, prolatada em causa relativamente complexa que não permite seu imediato*

juízo pelo Tribunal nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, cumpre declarar a respectiva nulidade, para que o órgão jurisdicional de primeiro grau tenha a oportunidade de apreciar integralmente a demanda (STJ, AGREsp n. 200200683125, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.11.08; AGREsp n. 200703092990, Rel. Min. José Delgado, j. 20.05.08; (TRF da 3ª Região, AMS n. 00012157220034036115, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.06.09).

8. Pedido incidental indeferido. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00454085820064039999 -Apelação Cível 1160277 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW).

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para declarar nula a sentença, retornando os autos a vara de origem, a fim de que seja prolatada nova sentença, analisando-se a segurança pleiteada.

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053656-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CASA DE CARNES FRIBOTARI LTDA
ADVOGADO : FRANCILIANO BACCAR
No. ORIG. : 04.00.00010-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que acolheu os embargos à penhora, anulando a penhora realizada sobre os bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional da embargante.

Pugna a embargada a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, mesmo na sua redação original, não exigia a imprescindibilidade do bem para o exercício da profissão como requisito para o reconhecimento da impenhorabilidade, bastando a demonstração de que o bem objeto da constrição judicial fosse "necessário" ou "útil" para o seu desempenho.

In casu, o objeto social da embargante é o comércio de carnes, sendo, portanto, impenhorável o 'conjunto de refrigeração' e a 'serra para corte de osso', por serem bens necessários ao seu exercício profissional.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família.

II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.

Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 903666/SC, processo: 2006/0255808-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 12/04/2007)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 649, VI, DO CPC. PRECEDENTES.

Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual "é absolutamente impenhorável veículo necessário ou útil ao exercício de atividade de micro-empresário, titular de firma individual, que, em última análise, coincide ou muito se aproxima da sua profissão. aplicação do art. 649, VI, do CPC" (REsp 58.869/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.10.1995). Precedentes. Dessarte, na espécie, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos dois microônibus penhorados, uma vez que a recorrente é microempresa dedicada ao transporte de passageiros e o artigo 649, IV, do Estatuto Processual Civil, veda a penhora dos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 667866/RS, processo: 2004/0079508-2, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 05/09/2005)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011022-07.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.011022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FERNANDO MALUHY E CIA LTDA
ADVOGADO : FABIO KADI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado (CDA R\$ 27.164,29 em 28/6/2004).

Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando ser indevida a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária ou, alternativamente, requer a redução da verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal é tema pacífico na jurisprudência e decorre do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE HONORÁRIOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A extinção do embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da extinção de ofício da própria execução fiscal - porquanto verificada a prescrição -, implica em sucumbência da Fazenda Pública. Aplica-se, por analogia, o princípio consolidado na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). No mesmo sentido: REsp 759.157/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007.

2. Ressalte-se que "a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade", sendo que "este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual", de modo que, "mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade" (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008).

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1189643/PE, processo: 2010/0060460-1 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010)

Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa à demanda.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010. Com efeito, ante os princípios adotados para a fixação da verba honorária, artigo 20, §4º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, atualizado até o efetivo desembolso.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004901-94.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00049019420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários fixados em 5% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Pugna o apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que a penhora recaiu sobre bem de família.

É o Relatório. DECIDO:

Segundo a jurisprudência, *"A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional."* (REsp 1.059.805/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma julgado em 26/8/2008, DJe 2/10/2008).

A interpretação do art. 1º da Lei n. 8.009/90 não se limita ao resguardo da família, mas sim, ao direito fundamental de moradia previsto na Constituição da República, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

A r.sentença, que julgou antecipadamente o feito, entendeu que os elementos de prova acostados aos autos não comprovaram que o imóvel penhorado trata-se de bem de família.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela a União e na r. sentença a parte juntou farta documentação a comprovar que o imóvel penhorado é bem de família (fls. 2, 7, 11, 37/58).

Assim, a documentação juntada pelo embargante é suficiente para demonstrar que o imóvel constrito preenche os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89, devendo ser reformada a r.sentença.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AFERIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente

fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejuízo da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório omissão, contradição e/ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem entendeu que a documentação juntada pelo embargante era suficiente para demonstrar que o imóvel construído era sua residência, razão pela qual concluiu que estavam preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89 que, ex lege, ou seja, independentemente de registro no CRI, conferem impenhorabilidade ao imóvel. Dessa forma, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de Segundo Grau é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que, com base na livre convicção motivada do magistrado, adota orientação desfavorável à parte recorrente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1225369/RJ, processo: 2010/0223750-2, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/03/2011)

Por fim, honorários advocatícios invertidos.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Juízo *a quo* do teor do *decisum*, que reconheceu ser o imóvel penhorado bem de família, ante a notícia de que já marcada data para a realização da alienação em hasta pública do imóvel penhorado.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515897-17.1993.4.03.6182/SP

1999.03.99.015023-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : KARIS MODAS LTDA.
ADVOGADO : ABRAO BISKIER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.05.15897-8 6 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que não ocorreu omissão de receita.

É o Relatório. DECIDO:

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que para a descaracterização da presunção de omissão no registro de receita, em razão da não comprovação da real existência de empréstimo contraído junto a sócio, deve haver a demonstração, através de documentos hábeis, da efetiva realização do negócio jurídico, entrega e origem dos valores e capacidade financeira dos supridores.

Na hipótese dos autos, o auto de infração foi lavrado pela fiscalização tributária em razão da constatação da existência de omissão de receita ante a falta de comprovação da real existência de empréstimo contraído pela embargante junto aos sócios, para fins de suprimento de caixa.

Com efeito, o suprimento de caixa, para ser considerado válido, deve ser comprovado por documentação hábil que demonstre a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa, não basta a simples prova da capacidade financeira do supridor, mas necessária a coincidência de datas e valores relativamente às importâncias supridas, comprovadas documentalmente, sendo insuficiente documentos expedidos unilateralmente pela interessada.

In casu, como bem analisado na r.sentença "as datas das realizações apontadas (venda de imóveis e resgate de títulos) não combinam com as datas dos suprimentos da caixa assinaladas pela contabilidade, pelo que a fonte de tais suprimentos não pode ser a apontada. Ressalto que na inicial a embargante não infirmou a questão das datas, e nem mesmo impugnou a contestação, pelo que aceitou seus termos."

Assim, ante a não comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos aportados no caixa da empresa executada, correta a sentença de rejeição dos embargos.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA - PRETENSO SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS - CONEXÃO - REUNIÃO DE PROCESSOS - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS.

Ocorrendo conexão, o Juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado para que sejam julgadas simultaneamente, mas se um dos processos já foi julgado, a conexão não determina a reunião deles (Súmula nº 235/STJ).

Na hipótese de o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como violados, e mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

Incabível o reexame de questões fáticas em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

Constatada omissão de receita na contabilidade de pessoa jurídica em consequência do reajustamento de caixa realizado pelos sócios, caberá a empresa o ônus de provar a nulidade da autuação fiscal.

Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido

(STJ, REsp 404624 / PE, processo: 2002/0003060-7, Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 18/11/2002)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - SUPRIMENTO DE CAIXA - EMPRÉSTIMO DO SÓCIO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - IPI - OMISSÃO DE RECEITA. 1. A fiscalização apurou suprimentos de caixa sem comprovação de origem, além da emissão de notas fiscais e duplicatas sem a correspondente prestação de serviços e lançamentos irregulares a débito de custos. 2. A presunção de omissão de receita não foi devidamente afastada pelo autor, a quem incumbe, no caso, a contraprova. 3. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados do ato administrativo não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. 4. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 901169, 0032989-49.1995.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3: 02/09/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. AUMENTO DE CAPITAL. ART. 166 DA LEI Nº 6.404/76.

INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. ORIGEM NÃO COMPROVADA DOS RECURSOS. ESTOURO DE CAIXA. PROVA PERICIAL. 1. Não é apta a produzir os efeitos fiscais decorrentes, a partir da data em que realizada a Assembléia Geral Extraordinária aumento de capital, quando não providenciado o registro da ata correlata no prazo assinalado pelo art. 166 e § 1º, da Lei nº 6.404, o qual não se destina a singela publicidade do ato. Assim o cumprimento daquele interregno implica na presunção de regularidade da modificação, legitimando sua inobservância a autuação impingida. Cabe assentar, ademais, que as disposições legais invocadas pela embargante têm natureza civil e comercial, não influenciando a seara tributária no que com ela divergente. 2. Não basta a simples prova da capacidade financeira do supridor, mas necessária a coincidência de datas e valores relativamente às importâncias supridas, comprovadas documentalmente, sendo insuficiente documentos expedidos unilateralmente pela interessada e autoriza a autuação com base no art. 12 e §§, do Decreto-lei nº 1.598/77. 3. Prova técnica baseada apenas nos documentos contidos nos autos não se presta a descaracterizar estouro de caixa mediante a alegação de que houve mero erro de escrituração, não apurável face à análise de toda a documentação da empresa. 4. Apelo da embargante a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 536616, processo: 1999.03.99.094567-9, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, DJF3: 03/09/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO DE SÓCIO DA EMPRESA AUTUADA - NECESSÁRIO COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS - RECEITA POSTERGADA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - DECRETO-LEI 1.598/77. 1. Na ausência de prova robusta acerca da origem do numerário oriundo do patrimônio particular de sócio, subsiste a presunção de omissão de receita em favor do Fisco (art. 181, do Decreto 85.450/80). 2. Não aproveitará à empresa autuada a demonstração da efetiva entrada da provisão em seu caixa se deixar de carrear aos autos elementos de prova capazes de justificar a origem externa dos recursos e, portanto, a veracidade da classificação constante de sua declaração de rendimentos. 3. No presente caso, embora haja registro contábil do suprimento de caixa havido a título de mútuo, bem como, o posterior resgate da quantia suprida mediante emissão de cheque nominal ao referido sócio, inexistem dados concretos acerca da efetiva origem dos recursos apresentados. 4. Há, desde a edição do Decreto-Lei nº 1.598, em 26.12.1977, previsão legal para o pagamento postergado do Imposto de Renda em caso de receita omitida dos registros contábeis no período de competência. 5. Os valores a qualquer título omitidos na declaração de IR apresentada no período de competência da ocorrência do fato imponible devem, sim, ser oportunamente oferecidos ao Fisco, computando-se na apuração dos tributos incidentes, juros, correção monetária e demais consecutórios legais, a teor do disposto no § 7º, do artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AC - 394181, processo: 0000919-90.1992.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU: 17/11/2006)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000684-78.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : GENETICA AVANÇADA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00006847820064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou procedente o pedido, em ação ordinária, para "*declarar a inexigibilidade das inscrições nas dívidas ativas ns. 80 2 04 028470-81 e 80 6 04 030112-53 que originaram os parcelamentos 13.851.500.771/2004-65 e 13.851.500.773/2004-54, bem como para reconhecer à parte autora o direito à restituição das quantias comprovadamente pagas por meio de depósitos judiciais efetuados, assim como nos parcelamentos acima mencionados, devidamente corrigidos*", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Analisando a sentença, no que julgou procedente o pedido, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido (R\$ 9.594,84, em maio/2006 - f. 180), situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352, de 26.12.2001, que prescreve, *verbis*: "***Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.***"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011418-11.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.011418-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CLAUDILENE NEVES
ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERNARDO e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00114181120074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação indenizatória movida contra a União Federal, para ressarcimento de danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente ferroviário.

Alegou, em suma, a autora que, na noite de 16/07/1991, ao atravessar a linha férrea, único caminho disponível para os moradores do bairro, foi atropelada por um trem da extinta RFFSA. Aduziu que *"no local não havia qualquer tipo de proteção ou mesmo lugar apropriado para passagem pela via férrea, o que permitiria atravessarem com total segurança"*, tampouco o maquinista emitiu qualquer aviso sonoro para alertar a aproximação da locomotiva, que, após o acidente, sequer parou, advindo daí a culpa da União, na qualidade de sucessora daquela (MP 353/2007), nos termos dos artigos 186 e 932, III, do CC e 37, § 6º, da CF.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a r. sentença extinguiu o processo, com exame de mérito, decretando a prescrição.

Apelou a autora, alegando, em suma, que só a partir do laudo pericial é que se terá ciência inequívoca da extensão de sua incapacidade, para fins de início do prazo prescricional; e que o Decreto 20.910/1932 se aplica apenas aos fatos ocorridos após a sucessão da RFFSA pela União, ou seja, a após a vigência da Lei 11.483/2007, não sendo este o caso dos autos (*tempus regit actum*).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição para ações indenizatórias, por responsabilidade civil da União, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

AEARSP 1.253.342, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 28/06/2013: ***"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO AD QUEM. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE APURA RESPONSABILIDADE DO DNER. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA INVENTARIANÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES NÃO IRRISÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. No que tange à questão relativa ao pensionamento - em específico ao termo ad quem desta obrigação -, tem-se entendido que o critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão. 2. Assim, no caso em concreto, necessário se faz atualizar o termo ad quem em conformidade com os dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivida da população média brasileira. Este parâmetro tem sido utilizado por este Sodalício como sendo aquele que mais bem reflete a expectativa de vida da população brasileira atualmente, levando-se em consideração justamente os critérios supramencionados. Precedentes: REsp 885.126/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008; REsp 1244979/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011. 3. A fixação dos honorários advocatícios não observou o parâmetro estabelecido pelo art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Não obstante, não há que se falar na violação suscitada uma vez que, no caso em concreto: (a) não é irrisória nem exorbitante a quantia fixada; e, (b) firmada sob o rito dos recursos repetitivos, este Sodalício inclusive sob a sede de recurso a jurisprudência deste Sodalício autoriza, quando vencida a Fazenda Pública, que os honorários sejam fixados a proporção menor do que 10% (dez por cento) do valor da condenação. 4. Sobre a violação do artigo 206, § 3º, do CC, não há falar em prescrição no caso em exame. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, cristalizou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 05 anos. 5. Acerca da apontada violação do artigo 267 do CPC, sem razão o DNIT, já que o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que a responsabilidade da União, nas ações propostas contra o DNER, perdurou enquanto o processo de inventariança dessa***

autarquia. Precedentes. 6. Não é possível conhecer da apontada violação do artigo 730 do CPC por falta de prequestionamento, pois o exame do julgado da origem revela que as teses relacionadas a este dispositivo não foram analisadas pelo Tribunal a quo. Incidente, ao caso, o óbice da Súmula 211/STJ. Ressalta-se, também, que não se pode analisar a regularidade da condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos e em determinado o valor, já que a ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação da Súmula 284/STF. 7. Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. 8. Agravo regimental não provido." (g.n.) RESP 909.990, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/06/2012: "**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 3. No presente caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição. 4. Recurso especial provido."

RESP 1.145.494, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 10/09/2010: "**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** 1. A hipótese fática dos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico em rodovia federal. 2. Portanto, configurada a premissa fática, entende-se que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É o que dispõe o art. 1.º do Decreto-lei n. 20.910/32. 3. No caso concreto, o evento danoso ocorreu em 6 de maio de 2002, enquanto a ação de indenização foi proposta em 31 de maio de 2006. Percebe-se, portanto, que não ocorreu a prescrição. 4. Recurso especial provido."

Quanto à contagem do prazo prescricional a partir da sucessão da RFFSA pela União, cumpre esclarecer que a Lei 8.029/1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades vinculadas à Administração Pública Federal, já previa que "**Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias**"; determinando o Decreto 3.277, de 07/12/1999, a dissolução da RFFSA - Rede Ferroviária Federal, com liquidação, inclusive, nos termos da Lei n. 8.029/1990 ("**Art. 1º - Fica dissolvida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto no 473, de 10 de março de 1992. Art. 2º - A liquidação da RFFSA far-se-á de acordo com as disposições da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, conforme determina o art. 24 da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997**").

Sendo assim a sucessão legal operou-se a partir do Decreto 3.277, de 07/12/1999, passando a aplicar-se a prescrição do Decreto 20/910/1932, daí porque manifestamente prescrita a ação, por acidente ocorrido em 16/07/1991, mas ajuizada apenas em 27/11/2007 (f. 02).

A propósito, assim tem decidido esta Turma e Corte:

AC 0011385-69.2008.4.03.6102, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. CÁLCULO CONTADORIA JUDICIAL NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS. APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.949/97. 1. A partir da publicação do Decreto n. 3.277/1999, a União tornou-se sucessora da Rede Ferroviária Federal, acarretando a atração da competência para a Justiça Federal. 2. Afastada a nulidade da sentença proferida por Juiz Estadual em sede de liquidação por arbitramento. Homenagem aos princípios da economia e celeridade. 3. Manifestação da União tanto antes da remessa dos autos ao Juízo Federal quanto após a sua

redistribuição. Contraditório atendido. 4. Inocorrência de nulidade da execução por falta de citação válida, tendo em vista o comparecimento espontâneo da União Federal, e de prescrição por erro de procedimento, pois os embargos opostos foram recebidos e processados nos termos do artigo 730 do CPC. 5. Trânsito em julgado do título executivo judicial que contempla o pagamento de R\$ 20.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da data do laudo pericial que concluiu pela necessidade de realização de enxerto no calcanhar direito do autor. 6. A modificação do termo inicial de incidência dos juros de mora extrapola os limites impostos pela coisa julgada material. 7. Cálculo da Contadoria Judicial elaborado em respeito à coisa julgada e aos termos estipulados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 8. Aplicabilidade imediata do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pela Lei nº 11.960/09, aos processos em tramitação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.207.197/RS, Corte Especial, j. 18/05/2011). 9. Agravo retido, remessa oficial e recurso de apelação não providos." (g.n.)

Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição de cinco anos, aplicável à União, é contada a partir da data em que operada a sucessão legal:

EDRESP 550.095, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/03/2005: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda ter sido apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 2. A prescrição quinquenal em regra não atinge as sociedades de economia mista porquanto as mesmas têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil. Aliás, referido entendimento é pacífico no STJ porquanto sumulado, verbis: Súmula n.º 39: "Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista." 3. Não obstante, in casu, a CAEEB (Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas), sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, responsável pela guarda e manutenção dos estoques de carvão mineral energético, foi extinta, pela Lei n.º 8.029/90 (art. 4º, III), que em seu art. 20, determinou à União a sucessão de referida atividade, motivo pelo qual a partir da edição de referida norma (12.04.1990) passou a incidir o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32. Prescrição afastada posto demanda ajuizada em 21.09.1993 4. Embargos rejeitados."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014327-46.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : TATIANA SOARES DE AZEVEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00143274620094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o objetivo de determinar à ré que se abstenha de autuar a autora ou de qualquer forma dela exigir o recolhimento da multa pela entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB em atraso dos anos de 2006 e 2007, afastando-se, assim, o disposto nos artigos 4º, I e II, e 5º da Instrução Normativa SRF 694 de 1º de dezembro de 2006.

A sentença julgou improcedente a ação, fixando verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Apelou a parte autora, alegando, em suma, que: **(1)** a instrução normativa em apreço fere os princípios da reserva legal tributária, nos moldes dos artigos 150, I, 9º, I e 97, V, do CTN; **(2)** a aplicação da multa implica em ingerência sobre o patrimônio do contribuinte, sendo que, no caso, corresponde a 40% da receita bruta anual auferida pelo contribuinte; **(3)** não há que se falar que apenas as obrigações tributárias principais devem estar previstas em lei, de modo que é indelegável a competência legislativa tributária para órgãos internos da União Federal, sendo, assim, ilegal o disposto no artigo 16 da Lei 9.779/99 e art. 57 da MP 2.158-01 e sucessivas reedições; **(4)** a retirada da expressão "*próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário*" da Instrução Normativa 304/2003 demonstra a ampliação ilegal da hipótese de incidência; **(5)** a instrução normativa não poderia incriminar as condutas previstas em seu artigo 5º c.c art. 2º da Lei 8.137/90 e art. 33 da Lei nº 9.430/96, em afronta ao artigo 5º, II, da CF; **(6)** a Instrução Normativa 576/2006 ao aplicar concomitantemente os critérios de um valor fixo por mês-calendário pela não entrega da declaração (art. 4º, I) e outro o valor percentual de 5% das operações comerciais, não inferior a 100 reais (art. 4º II), pela informação omitida, inexata ou incompleta, fere o princípio constitucional da proporcionalidade; e **(7)** a aplicação da multa de valor fixo equivalente a três vezes o valor aproximado que recolhe mensalmente a título de tributos federais ofende o princípio constitucional da razoabilidade e caracteriza confisco, a teor do art. 150, IV, da CF. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido da validade, à luz do Código Tributário Nacional e princípios constitucionais invocados, de atos normativos baixados pela SRF para o trato da obrigação acessória, nos termos do artigo 16 da Lei 9.779/1999, em especial acerca da apresentação da Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias - DIMOB, com penalidades de que trata o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, vigente na forma do artigo 2º da EC 32/2002.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 838.143, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 23.10.09: "TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS. DIMOB. IN SRF 304/2003. ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. MULTA. PREVISÃO LEGAL NO ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. 1. São legais as disposições contidas na Instrução Normativa SRF 304/2003, exigindo Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Precedente do STJ. 2. Descabe falar em ausência de previsão legal no tocante à multa por descumprimento da obrigação acessória, uma vez que fundada no art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001. 3. Recurso especial não provido"

RESP 1.105.947, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe, 27.08.2009, p. 178: "TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. IN SRF 304/2003. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 16 DA LEI 9.779/1999 E ART. 197 DO CTN. EXIGÊNCIA DE MULTA. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Hipótese em que se impugna a exigência da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos da IN SRF 304/2003, pela qual construtoras, incorporadoras, imobiliárias e administradoras devem prestar informações anualmente sobre as operações de compra e venda e de aluguel de imóveis. 2. O antigo debate doutrinário a respeito do alcance do princípio da legalidade, no que se refere às obrigações acessórias (art. 155 c/c o art. 96 do CTN), é insignificante no caso, pois há fundamento legal para a exigência. 3. A Lei 9.779/1999 prevê a instituição de obrigações acessórias pela Secretaria da Receita Federal. Essa norma deve ser interpretada em consonância com o art. 197 do CTN, que autoriza a requisição de informações relevantes para a fiscalização tributária. 4. Não há falar em inexistência de dever de prestar informações relativas a operações de compra e venda e aluguel de imóveis, já que as administradoras de bens e os corretores são obrigados, nos termos do art. 197, III e IV, do CTN. Nessa situação encontram-se as administradoras, imobiliárias, corretoras, construtoras e incorporadoras quando atuam como intermediárias na consecução dos negócios de compra e venda e aluguel. 5. No mundo atual, em que as declarações fiscais são enviadas quase que exclusivamente por meio eletrônico, pela rede mundial de computadores, seria inadequado interpretar o vetusto art. 197 do CTN no sentido de que a Secretaria da Receita Federal deveria solicitar informações individualmente, por intimações escritas em papel. 6. Interpreta-se a norma jurídica à luz de seu tempo. A administração tributária deve pautar sua atuação no princípio da eficiência. 7. O sistema tributário moderno baseia-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte e por terceiros envolvidos com as operações e situações tributadas, posteriormente verificadas pela Administração. As relações de massa exigem essa sistemática para garantir a eficiência da

arrecadação e a Justiça Fiscal. Não fosse assim, seria necessária uma superestrutura fiscalizatória, em cada esfera de governo, capaz de auditar individualmente milhões de contribuintes a cada ano, o que é irreal, antieconômico, ineficiente e contraria o princípio da boa-fé objetiva. 8. A IN SRF 304/2003 atendeu a essas diretrizes ao exigir informações por sistema informatizado disponibilizado pela própria Receita Federal (art. 2º). 9. A Dimob é conveniente e prática para os contribuintes. A declaração eletrônica entregue pelo próprio intermediário da operação de compra e venda de imóvel ou de aluguel (seja construtora, incorporadora, imobiliária ou administradora) afasta a necessidade de milhares de intimações pessoais e custosas informações individualmente consideradas. 10. Ademais, as informações solicitadas nem sequer são sigilosas. Pelo contrário, a venda e compra de imóveis deverá ser obrigatoriamente lançada no Registro Imobiliário, que, como se sabe, é público e acessível a qualquer interessado. A IN SRF 304/2003 nada mais fez que, com relação às compras e vendas de imóveis, antecipar e facilitar o acesso a essas operações, de modo a tornar mais eficiente a fiscalização. 11. Incabível a alegação de ofensa ao art. 1.227 do CC. O dispositivo prevê que a transmissão de direitos reais somente se dá pela transcrição no Registro de Imóveis, questão estranha à fiscalização da Receita Federal, que enfoca as alterações patrimoniais para fins de flagrar eventuais fraudes relacionadas à renda e ao faturamento. 12. No que se refere à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, o Tribunal de origem consignou que sua validade advém do art. 57 da MP 2.158/2001. Esse fundamento não foi atacado pelo recorrente, o que atrai o disposto na Súmula 182/STJ, por analogia. 13. Recurso Especial não provido."

Também inexistente ampliação da hipótese de incidência da multa no inciso II do artigo 4º da IN SRF 694/2006, a nulificar ou prejudicar a autuação ou pretensão fiscal, conforme assente na jurisprudência:

REsp 1.225.470, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 17.05.11: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. ARTIGOS 3º E 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL N. 304/2003. MULTA E ADVERTÊNCIA LEGAL SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE CRIME. LEGALIDADE. ARTIGO 16 DA LEI N. 9.779/1999. ARTIGO 57, II, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.258-35/2001. ARTIGO 2º DA LEI N. 8.137/1990. 1. Recurso especial em mandado de segurança no qual se discute a legalidade dos artigos 3º e 4º da IN/SRF 304/2003, sendo que o primeiro dispositivo trata da base de cálculo da multa pela não apresentação ou apresentação defeituosa ou fraudulenta da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, enquanto o segundo faz advertência sobre a configuração de crime contra a ordem tributária. 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, com pronunciamento suficiente a respeito dos pontos que se entenderem relevantes para a solução da controvérsia. 3. Há perfeita adequação do art. 3º, II, da IN/SRF n. 304/2003 à previsão contida no art. 57 da MP n. 1.258-35/2001. O descumprimento da apresentação da Dimob, conforme estabelece o art. 57 da referida medida provisória, acarreta a aplicação de multa de 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais não informadas ou informadas parcialmente ou com inexatidão; transações comerciais essas que foram intermediadas ou realizadas pelas pessoas jurídicas a que se referem o art. 1º da IN/SRF n. 304/2003, razão pela qual se dizem próprias da pessoa jurídica, e que, por isso, devem constar da Dimob, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 1º. 4. No caso, o acórdão a quo não procedeu à melhor interpretação do art. 57 da MP n. 1.258-35/2001, pois não houve ampliação da multa, mas apenas repetição do texto da medida provisória, que se mostra explicativo, e não restritivo. 5. O mesmo deve-se dizer com relação ao art. 2º da Lei n. 8.137/1990, pois o art. 4º da IN/SRF n. 304 não cria tipo penal novo, mas tão somente faz advertência à configuração do crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, ao qual estão sujeitas as pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da Dimob que fizerem declaração falsa ou omitir declaração sobre transações comerciais imobiliárias para o fim de eximirem-se do pagamento de tributos. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança."

Cumpra salientar que, na espécie, não cabe invocar a violação do princípio do não-confisco (artigo 150, IV, CF), pois a hipótese não é de cobrança de tributo, em si, mas de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, o que justifica o próprio percentual ou valor cominado pela legislação, destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, sem ofensa, tampouco, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como bem demonstrado na jurisprudência, a finalidade da norma é coibir a supressão de informação relevante para a apuração de crédito tributário e, assim, a gravidade da infração reflete-se na penalidade calculada sobre cada mês-calendário de atraso no cumprimento da obrigação acessória.

A propósito:

RESP 1.248.445, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.09.11: "TRIBUTÁRIO. DIMOB. ATRASO NA

ENTREGA. MULTA. ART. 57 da MP 2.158-35/2001. MÊS A MÊS. ART. 112 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob. A declaração é apresentada anualmente, até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte ao que se referam as informações (art. 30 da IN SRF 694/2006). 2. A empresa reconhece que entregou a declaração com mora de 9 meses. 3. A multa pelo atraso na entrega de declaração ao Fisco é fixada no art. 57 da MP 2.158-35/2001 em 'R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário'. 4. Aplicando a norma sancionadora, a Fazenda lançou multa de R\$ 45.000,00 por 9 meses de atraso. O montante é reduzido pela metade, na hipótese de pagamento em 30 dias (art. 60, I, da Lei 8.218/1991). 5. In casu, o dispositivo legal sancionador é cristalino: a multa é de R\$ 5.000,00 por mês, sendo inviável reduzi-la a valor único por declaração, como fez o Tribunal de origem. Precedente da Primeira Turma. 6. A interpretação mais benéfica ao acusado ocorre, na seara tributária, apenas "em caso de dúvida", conforme expressamente disposto no art. 112 do CTN, inaplicável, o que não sucedeu. 7. Reitere-se que a Dimob é entregue anualmente, e não mensalmente. Se o legislador pretendesse aplicar multa única de R\$ 5.000,00 por cada declaração, como defende a empresa, não teria sentido utilizar a expressão "por mês-calendário". 8. Recurso Especial provido."

No mesmo sentido a jurisprudência firmada nesta Corte: AC 00046149120034036121, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 26/04/2010; AC 2010.61.82.038560-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 13/02/2013 e AC 2010.61.00.013285-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 27/02/2013.

Em suma, correta a decisão recorrida, conquanto no caso dos autos a autora deve sim se sujeitar aos efeitos das referidas Instruções Normativas, porquanto a DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias é obrigatória e respaldada em lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009169-50.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009169-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : DIEGO PAES MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00091695020094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelo à sentença de improcedência em ação anulatória de auto de infração sanitária CVSPAF/SP 504/2006, alegando a apelante que o ato padece de motivação, viola ampla defesa e contraditório, proporcionalidade e razoabilidade, frente ao artigo 2º, e incisos, da Lei 9.784/1999, pois inexistente comprovação de risco sanitário no transporte de peças e equipamentos médicos lacrados, retirados do aeroporto para entrega diretamente ao hospital destinatário, para a exigência de autorização de transporte, aduzindo que a comprovação do contrário exigiria instrução, sendo, pois, nulo o julgamento antecipado da lide, e que não foram apreciadas questões de validade formal do auto de infração, especialmente o enquadramento irregular do porte da empresa, que seria média e não grande, falta de atendimento dos requisitos de forma e procedimentos legais; e que a penalidade foi aplicada sem dosimetria adequada, acarretando confisco, não cabendo cumular advertências, vez que é primário, operou dentro de padrões, formulou consulta ao órgão e possui autorização para o transporte de produtos correlatos e inexistente risco sanitário.

Com contrarrazões subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão de reforma, considerando as alegações e provas produzidas, que revelam adequação fática e jurídica da sentença apelada, frente à legislação e jurisprudência existentes. Primeiramente, cabe relatar que consta do auto de infração sanitária CVSPAF/SP 504/2006, lavrado em 20/06/2006, que: *"a empresa citada infringiu aos(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): Art. 128 do Decreto nº 79094/77, Anexo II sub item 3.2, Anexo XXXVII Capítulo II item 5 e Capítulo IV item II alínea b da Resolução RDC 350/2005, pela constatação da seguinte(s) irregularidade(s): A empresa realizou o transporte de mercadorias - produtos para a saúde do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP para a EADI CNAGA em São Paulo/Capital, não sendo regularizada no tocante à Autorização de Funcionamento para a atividade - transportar produtos para a saúde ... Tipificadas no Artigo 10 incisos IV e XXXII da Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, com acréscimo dado pela M.P. 2190-34 de 23 de Agosto de 2011 (...)"* (f. 32).

Houve a aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (f. 37).

A Lei 6.347/1997 dispõe que:

"Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

(...)

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

(...)"

O Decreto 79.094/1977, então vigente, dispunha que:

"Art. 128 As empresas para realizarem o transporte de produtos sob regime de vigilância sanitária dependem de autorização específica, inclusive as autorizadas a industrializá-los.

Parágrafo único. A habilitação da empresa será produzida em processo próprio e independente, mediante a apresentação do documento comprobatório de sua instituição legal, da qual conste o ramo de transporte como de sua atividade, a indicação de seu representante legal, a sede e locais de destino."

Contra a autuação a apelante ofertou impugnação, alegando que, *"tendo em vista que desenvolve suas atividades com produtos para a Saúde, já vinha regularizando sua situação nesse setor, e face as dificuldades na obtenção dos referidos documentos diante da grande burocracia existente, no dia 25 de maio de 2006 contratou o profissional farmacêutico para regularizar sua situação. Nesse sentido o farmacêutico contratado de imediato providenciou a obtenção dos documentos necessários para a regularização da empresa. Sucede que, no dia, 27 de junho de 2006 a empresa recebeu via correio o auto de infração Sanitária da ANVISA. Como é sabido, para que uma infração possa ser consumada, é necessário que seja notificada concedendo-lhe um prazo para que seja suprida a irregularidade, no caso em tela isso não ocorreu, estando patente que não foi dada oportunidade para a empresa demonstrar a sua regularidade junto a este órgão. Desta maneira a empresa através de seu farmacêutico, já providenciou parte da documentação encontrando-se as demais em tramitação nas demais repartições conforme atestam os documentos em anexos atendendo desta maneira as portarias abaixo especificada (...)"* (sic, f. 33).

O auto de infração foi confirmado, destacando a fundamentação de que a apelante *"iniciou suas atividades de transporte de produtos para saúde antes de aguardar a Autorização de Funcionamento de Empresa para a referida atividade, atitude esta que impossibilita esta Agência de averiguar e atestar a existência de adequado procedimento operacional no transporte das mercadorias sob vigilância sanitária, caracterizando, assim, infração à legislação sanitária"* (f. 36).

Houve, depois, recurso à Diretoria Colegiada da ANVISA, ao qual foi negado provimento (f. 46/7).

Como se observa, a autuação, confirmada nas instâncias próprias, foi devidamente motivada em fatos e na legislação própria e específica, que exige a autorização não em razão da comprovação, caso a caso, de risco sanitário, mas, de forma genérica, mediante a constatação de que se trata de transporte de bens e produtos *"que interessem à saúde pública ou individual"* (artigo 10, IV, Lei 6.347/1997); ou de *"prestação de serviços de*

interesse da saúde pública" (artigo 10, XXXII, Lei 6.347/1997); ou, como aludido no regulamento, de **"transporte de produtos sob regime de vigilância sanitária"** (artigo 128 do Decreto 79.094/1977).

O risco sanitário, conforme esclarecido nos autos, serve não para aperfeiçoar a adequação típica na norma punitiva, mas apenas para a mensuração da penalidade a ser aplicada, estando correta a sentença no que destacou que a lei não previu o requisito da comprovação do risco sanitário, antes presumiu a sua existência nas condutas tipificadas, de modo que o grau de risco sanitário condiz tão-somente com a mensuração da pena.

A alegação de nulidade do julgamento antecipado da lide não pode ser acolhida, primeiramente porque provas documentais devem ser juntadas com a inicial, e não foi requerida qualquer prova específica e diversa (f. 19), e nem os autos revelam, pela natureza da controvérsia, necessidade de produzir prova que exija dilação instrutória. Sobre nulidade por ofensa ao § 1º do artigo 22 da Lei 6.437/1977, é manifestamente infundada a pretensão, pois a oitiva do servidor autuante antes do julgamento da impugnação ou recurso evidentemente justifica-se por necessidade de esclarecimento de ponto suscitado pela defesa, não por formalismo sem causa ou capricho procedimental, sendo que, na espécie, as razões da impugnação não revelam qualquer aspecto fático ou jurídico sobre o qual necessária manifestação de tal agente público, até porque a autuada admite ainda estar regularizando a sua situação, requerendo seja relevada a infração ou concedido mais prazo para suprir a irregularidade (f. 33/4). Quanto à afirmativa de que lavrado um auto de infração para cada produto transportado, e não um único para todo o transportado, de modo a violar o princípio da proporcionalidade, não existe prova nos autos, primeiro porque a própria ação anulatória impugnou apenas um auto de infração, identificado como CVSPAF/SP **504/2006**, relativo, inclusive, a mais de uma licença de importação (LI 06/0917915-0 e LI 06/0917916-8, f. 32); e segundo porque a multa aplicada foi de **R\$ 6.000,00, e não R\$ 24.000,00 ou R\$ 36.000,00** (f. 15 e 37).

A multa de R\$ 6.000,00, e não nos patamares muito superiores que foram indicados, afasta a alegação de excesso, não se podendo presumir que na sua aplicação tenha a autoridade sanitária deixado de considerar a capacidade econômica do infrator (que, medida por seu capital social de R\$ 1.530.000,00, f. 26, revela-se adequada), como prevista no artigo 2º, § 1º-D, da Lei 6.437/1977, ou outros requisitos legais, até porque, visto sob o prisma da Lei 9.695/1998 que a própria apelante invocou, para infrações leves previu-se a multa de R\$ 2.000,00 **até R\$ 20.000,00** (artigo 2º, § 1º-A, I, Lei 6.437/1977) ou **até R\$ 75.000,00** (artigo 2º, § 1º, I, Lei 6.437/1977), corroborando a conclusão de que a penalidade foi aplicada próxima do mínimo legal e qualquer redução somente seria possível mediante demonstração de ilegalidade, e não apenas com mera afirmativa de excesso. Note-se que, pelo valor da multa cominada, a infração foi capitulada como leve, considerando, portanto, circunstância atenuante em favor do infrator, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 6.437/1977.

Não há confisco, já que a multa foi aplicada no limite mais próximo do mínimo legal, encontrando expressa previsão no preceito secundário da norma, que permitiria, inclusive, sua cumulação com outras sanções, embora, no caso, aplicada apenas a pecuniária. A substituição por advertência não configura direito do administrado, ainda que se trate de primário, circunstância considerada na mensuração do valor da multa, já que discricionária, sendo que, na espécie, inexistente demonstração de que houve excesso, abuso ou ilegalidade no uso da faculdade legal. A propósito, da natureza discricionária da imposição de sanção, em casos que tais, já decidiu esta Corte na AC 00316729420114039999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 29/09/2011, ressaltando que: **"A fixação e a quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela"**.

Assim, patentemente inexistente a violação do artigo 2º da Lei 9.784/1999, que genericamente trata da observância, pela Administração, dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017907-50.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : FELIPE KHEIRALLAH
ADVOGADO : EDGARD HERMELINDO LEITE JUNIOR e outro
PARTE RÉ : FUNDACAO GETULIO VARGAS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179075020104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, para assegurar o direito do impetrante de se submeter ao exame vestibular do 1º semestre de 2011 da Fundação Getúlio Vargas - FGV, com acréscimo de prazo de duas horas, em razão de transtorno de dislexia, sem a restrição de trazer o impetrante FELIPE KHEIRALLAH laudos periciais de instituições nominadas pelo Edital do Processo Seletivo da instituição.

Prestadas as informações requisitadas, foi deferido o pedido de liminar para permitir *"a participação do impetrante nos exames vestibulares que constam no Edital do Processo Seletivo do primeiro semestre de 2011, sob condições especiais, mediante a apresentação à Coordenadoria de Admissão aos Cursos Regulares da Fundação Getúlio Vargas, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, do Relatório de Avaliação de Linguagem e do Relatório Médico que já possui, conforme cópias juntadas às f. 77/79 e 80"* (f. 174), respectivamente.

A sentença concedeu a ordem, ratificando a liminar concedida.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença (f. 186/191) assim foi exarada:

"Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE KHEIRALLAH, contra o ato do SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando a determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe permita participar dos exames vestibulares que constam no Edital do Processo Seletivo - 1º/2011, sob condições especiais, mediante apresentação à Coordenadoria de Admissão aos Cursos Regulares da Fundação Getúlio Vargas do Relatório de Avaliação de Linguagem e do Relatório Médico que já possui - documentos aptos a comprovar seu quadro de Transtorno Específico de Leitura (Dislexia de Desenvolvimento) - dispensado-o da exigência constante no Edital, de apresentação de avaliação expedida pela Associação Brasileira de Dislexia (em São Paulo) ou pela Associação Nacional de Dislexia (no Rio de Janeiro).

Alega, também, o impetrante, em síntese, que o referido Edital prevê condições excepcionais de realização do vestibular para candidatos sujeitos as necessidades especiais. No entanto, quanto aos candidatos com dislexia, prevê a obrigatoriedade de apresentação, até o dia 29 de setembro, de avaliação expedida pela Associação Brasileira de Dislexia, ou pela Associação Nacional de Dislexia; tal avaliação custará, em média R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que a Associação Brasileira de Dislexia informou que somente realiza avaliações gratuitas para alunos da rede pública de ensino.

Por último, informa que tal excesso de formalismo afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade; afronta, ainda, o princípio da isonomia e do acesso à educação. Afirma que já se submeteu a todos os procedimentos necessários à identificação do mencionado transtorno, possuindo relatórios expedidos por profissionais altamente capacitados.

A inicial veio instruída com os devidos documentos (fls. 22/122).

Foi determinada a prévia oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar (fls. 126). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 133/146), aduzindo que a exigência prevista no edital em relação aos candidatos disléxicos mostra-se adequada, tendo em vista a necessidade de avaliação multidisciplinar exigida para se comprovar o transtorno. Esclarece também, que a escolha das referidas instituições especializadas está compreendida no âmbito do poder discricionário da Administração. Por fim, afirma que comparando os laudos juntados pelo impetrante com os expedidos pelas instituições indicadas pelo edital, conclui-se que aqueles não se coadunam com a exigência dos especialistas em dislexia, pois não foram elaborados por equipe multidisciplinar.

o pedido de liminar foi deferido (fls. 170/174).

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela concessão da segurança. (fls. 180/182).

É o relatório.

Decido.

Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum elemento novo que pudesse conduzir à modificação do brilhante entendimento então perfilhado pelo MM. Juiz Federal Substituto, o Dr. Anderson Fernandes Vieira, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.

Louvável, em princípio, o cuidado da instituição de ensino, aqui representada pela autoridade impetrada, na

exigência de apresentação, pelos candidatos inscritos nos exames vestibulares, de laudos comprobatórios do Transtorno Específico de Leitura (Dislexia do Desenvolvimento), emitidos por entidades reconhecidamente qualificadas, considerando as implicações decorrentes dessa necessidade especial de determinados alunos. Contudo, a aceitação exclusiva de laudos emitidos pela Associação Brasileira de Dislexia ou pela Associação Nacional de Dislexia, conforme Edital do Processo Seletivo/2011/1 Q semestre, in casu, mostra-se destituída de razoabilidade.

Elegeu a Fundação Getúlio Vargas ambas as Associações, conforme alega em suas informações, valendo-se do poder discricionário da Administração, em razão do "know-how" e da respeitabilidade das mesmas. Sustenta, ainda, a necessidade da realização de avaliação multidisciplinar do aluno, para o diagnóstico da dislexia.

Por outro ângulo, o impetrado limita-se a desqualificar os laudos apresentados pelo impetrante, em razão de terem sido subscritos por um único profissional. Junta, exemplificativamente, laudo emitido pela Associação Brasileira de Dislexia, afirmando ser este de maior abrangência.

Verifica-se, nesse laudo exemplificativo, a subscrição por duas profissionais: uma delas, psicóloga e psicopedagoga; outra, fonoaudióloga e psicopedagoga clínica.

o Relatório de Avaliação de Linguagem apresentado pelo impetrante (fls. 77/79) foi emitido pelo Instituto CEFAC, lavrado pelo Professor Dr. Jaime Luiz Zorzi, qualificado como Fonoaudiólogo, Especialista em Linguagem, Mestre em Distúrbios da Comunicação e Doutor em Educação.

o segundo laudo - Relatório Médico - juntado à fl. 80, foi lavrado pelo Dr. Rubens Wajnsztejn, qualificado como Médico especialista em Neurologia Infantil, Mestre em Distúrbios da Comunicação Humana, dentre outras habilitações.

Dessa forma, ambos os relatórios comprovam a realização da avaliação multidisciplinar do impetrante, semelhante à encontrada no laudo exemplificativamente juntado pela autoridade impetrada. Vale dizer, o impetrante comprovou ter sido avaliado por profissionais qualificados em fonoaudiologia, neurologia, linguagem e comunicação humanas e educação.

Portanto, a alegação da autoridade impetrada de que os laudos apresentados pelo impetrante não se prestam a diagnosticar a dislexia não se sustenta, em razão, especialmente, de inexistir lei que determine a subscrição de avaliações médicas por mais de um profissional.

Finalmente, resta incontroverso o alto custo dos laudos emitidos pelas Associações indicadas pela Fundação Getúlio Vargas. E, embora seja o impetrante aluno de escola particular - não se enquadrando nas hipóteses de atendimento gratuito dessas Associações - daí não decorre possuir ele condição financeira suficiente para custear a avaliação ora impugnada. Nesta linha, a exigência formulada viola o princípio da isonomia e tem potencial para impedir a realização das avaliações admissionais.

Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, ratificando a liminar concedida, a fim de determinar que o impetrado possa participar nos exames vestibulares, que constam no Edital do Processo Seletivo - 1 Q/2011, sob condições especiais, mediante apresentação à Coordenadoria de Admissão aos Cursos Regulares da Fundação Getúlio Vargas, do Relatório de Avaliação de Linguagem e do Relatório Médico que já possui, conforme cópias juntadas às fls. 77/79 e 80.

*Sem condenação em honorários. (Súmula 512 do STF)
Custas "ex lege".*

Na espécie, usando de autonomia para elaboração do edital do exame seletivo de candidatos (vestibular), inclusive para inscrição de candidato portador de necessidade especial - no caso dos autos, portador de dislexia -, a instituição de ensino superior corretamente facultou a realização de prova com prazo adicional para sua conclusão, porém condicionada à apresentação de laudo emitido exclusivamente pela Associação Brasileira de Dislexia ou Associação Nacional de Dislexia, conforme o Edital do Processo Seletivo/2011/1º semestre, o que, conforme demonstrado nos autos, configura restrição a direito desprovida de razoabilidade.

De fato, alegou a impetrada em suas informações (f. 133/146), em suma, que as instituições mencionadas foram eleitas em razão do conhecimento específico e respeitabilidade de que são portadoras, bem como por cumprirem com a necessidade de realização de avaliação multidisciplinar para o diagnóstico da dislexia.

Contudo, como bem observou a decisão que concedeu a liminar do *mandamus*, a despeito da alegação da multidisciplinariedade do laudo propiciado por tais instituições certificadoras da condição disléxica dos candidatos, foi juntado pela impetrada nas informações laudo que traz apenas duas profissionais subscritoras, que exercem a profissão, uma, psicóloga e psicopedagoga e, outra, fonoaudióloga e psicopedagoga (f. 147/149), enquanto o impetrante trouxe como comprovação da sua condição de dislexia Relatório de Avaliação de Linguagem, de 05.01.2009, assinado por fonoaudiólogo, com registro no respectivo conselho profissional, do Instituto CEFAC de Fonoaudiologia e (f. 77/79) e Relatório Médico, de 12.08.2010, assinado por médico, também devidamente registrado (f. 80), que constata a necessidade de tratamento específico e, no caso médico, ser portador de Transtorno Específico de Leitura CID 10 F-81.0, ou seja, Dislexia do Desenvolvimento, o que levaria a tratamento diferenciado para exames seletivos.

Portanto, não se apresenta dotada de razoabilidade a exigência de exclusividade quanto à origem do laudo, prevista no edital, pois o que importa, em última análise, é identificar a patologia específica, que garante o tratamento especial no vestibular, ainda que seja por meio ou laudo de profissional ou de entidade distinta da prevista, mas dotado, de qualquer forma e até prova em contrário, de suficiência e veracidade, como foi o que ocorreu no caso dos autos, diante da própria falta de impugnação e demonstração específica, quanto a tal aspecto, pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-77.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FREITAS E LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 30 de março de 2006, contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.005736-70, a título de IRPJ, período de apuração referente ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 14.280,46 que, acrescido de juros e multa totaliza R\$ 30.227,52. Atribuído à causa o valor de R\$ 30.227,52 à época da propositura da ação.

Aduziu o autor que o crédito tributário apontado encontra-se regularmente quitado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para determinar à parte-ré que, no prazo de 10 dias, efetuassem a análise dos documentos de fls. 25/165, que acompanham a inicial, trazendo aos autos esclarecimentos acerca da quitação da dívida em tela ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que em princípio obsta a expedição de CND (fls. 167/172).

Contestação da ré de fls. 178/179, informando que após análise realizada, a autoridade administrativa concluiu pelo cancelamento dos débitos, conforme cópia de despacho administrativo juntado aos autos em petição protocolizada em 16/06/2006, onde se evidencia que a culpa pela inscrição dos débitos foi da parte autora que, além de ter cometido erros na DCTF respectiva, só procedeu à retificação da mesma após a inscrição dos débitos em dívida ativa, não havendo que se falar em condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

Réplica do autor de fls. 193/197.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 inc. VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecimento da ausência de interesse de agir superveniente, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (fls. 206/208).

O autor interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma parcial da sentença no sentido de que a presente ação seja julgada extinta com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto restou configurado o reconhecimento jurídico, pela ré, do pedido aduzido pelo autor na inicial, bem como para fins de afigurar-se a coisa julgada material e não apenas formal (fls. 215/223).

Regularmente processado o recurso, e com contrarrazões da ré (fl. 226), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, no caso em comento, verifica-se que o pedido de retificação, feito pelo autor junto à Secretaria da Receita Federal, no que tange ao erro de preenchimento verificado em relação ao recolhimento de IRPJ - período de apuração referente ao 4º trimestre de 2001 (DCTF Retificadora) -, antecedeu à data de inscrição do crédito tributário em dívida ativa pela Secretaria da Receita Federal.

A declaração retificadora do autor foi recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 12/07/2005, às 16:28:55, sob o nº 2365500662 junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), enquanto a inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.005736-70 ocorreu em 03/02/2006, mais de seis meses após a regularização do erro de preenchimento cometido pelo autor.

Desse modo, além do reconhecimento da extinção do débito fiscal apontado, o qual, vale mencionar, fora recolhido em 3 parcelas (31/01/2002; 28/02/2002 e 28/03/2002), conforme documentos de fls. 44/46, observa-se que o débito inscrito em dívida ativa, pela Fazenda Nacional, foi irregular e indevido, causando transtornos ao autor, como a impossibilidade de obtenção de CND, risco de inscrição no CADIN, o que motivou-o a bater às portas do Judiciário para a satisfação de sua pretensão de buscar o reconhecimento da nulidade da referida inscrição ante a quitação do débito em discussão.

Ressalte-se que foi apenas após a determinação do magistrado, em caráter de liminar, para que a ré promovesse, no prazo de 10 dias, a análise dos documentos atinentes ao débito apontado nestes autos, é que a Fazenda Nacional, em sede de contestação, concluiu pelo cancelamento dos débitos apontados (fls. 178/179), apenas deixando de reconhecer que a declaração retificadora apresentada pelo autor junto à SRF é anterior, em mais de 6 meses, à inscrição do débito em dívida ativa, conforme explicitado.

Cumprido salientar que não obstante a ré não haver reconhecido o erro por parte da Fazenda, nesse aspecto, o qual restou cabalmente demonstrado à vista dos documentos acostados, tal fato não desnatura o manifesto reconhecimento quanto à nulidade da inscrição em dívida ativa, objeto de apreciação neste feito.

Desse modo, verifica-se que assiste razão ao apelante, porquanto a hipótese dos autos amolda-se ao disposto no inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil, cujo teor peço vênha transcrever:

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

(...)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido";

(...)

Outrossim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica que deve permear as decisões judiciais, bem como evitar a perpetuação de litígios, resta plausível a existência de interesse de agir do apelante no sentido de assegurar que a matéria discutida nesta lide esteja amparada pelo manto da coisa julgada material, impossibilitando eventual rediscussão da mesma questão por parte da Fazenda Nacional.

Na esteira desse entendimento, trago à colação arestos do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A revisão, pela administração, dos lançamentos do IPTU, seguida do cancelamento desse tributo, após a propositura da ação, implica o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1207156/RJ - Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA; Segunda Turma; v.u.; Data de Julgamento: 04/08/2011; DJe: 19/08/2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBEDIÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Os fatos consignados pela Corte de origem revelam que a retirada das cláusulas questionadas pelo Ministério Público Federal só ocorreu em virtude do ajuizamento da ação civil pública, ou seja, no curso do processo.

2. Sendo assim, o que houve, no caso concreto, foi o reconhecimento do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Precedentes: (REsp 480.710/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 3.5.2005, DJ 13.6.2005 p. 309.); (REsp 313.109/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.8.2004, DJ 27.9.2004.)

Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 1230118/TO - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; v.u.; Data de Julgamento: 17/03/2011; DJe: 29/03/2011).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar parcialmente a sentença recorrida ao reconhecimento da extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
APELADO : SARTORI E GARISIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD e outro
No. ORIG. : 00094997020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica com a ré que justifique a cobrança de anuidade por ser ilegal e indevida, bem como a condenação da ré em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A autora sustenta na inicial a ilegalidade de dupla cobrança por parte da ré, conforme prevê o artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, uma vez que vem cobrando tanto a anuidade da sociedade de advogados quanto dos dois sócios, sendo que um deles é isento, em virtude do longo período de recolhimento, e o outro vem regularmente contribuindo.

Às folhas 44/56, a ré apresentou contestação.

Sobreveio sentença, julgando procedente o pedido, extinguindo o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente à cobrança da anuidade instituída pela Instrução Normativa n.º 01/95, e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, pois entendeu o MM. Juízo de origem que a legislação não prevê que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da OAB/SP, não podendo Instrução Normativa, sem previsão legal anterior, estabelecer uma obrigação.

Inconformada, a OAB/SP apelou, requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria versa sobre a legalidade da exigência da cobrança de anuidade de sociedade de advogados por parte da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo.

A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial, pois reconheceu o MM. Juízo *a quo* a ilegalidade de sujeitar a sociedade de advogados ao pagamento das anuidades, ante a ausência de previsão legal.

Cumprir destacar que tal exigência foi instituída pela Instrução Normativa n.º 01/95, que estabelece em seu artigo 7º sobre a contribuição especial, cobrada anualmente, pelos serviços prestados, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB.

A Lei n.º 8.096/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, assim prescreve no artigo 3º:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Já os artigos 8º e 9º da referida legislação referem-se à inscrição dos advogados e dos estagiários junto aos quadros da OAB, sem, no entanto, fazer qualquer menção à inscrição da sociedade de advogados.

Dessa maneira, resta demonstrado que a OAB/SP, ao estatuir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia sem previsão legal, extrapolou seus poderes, conforme prevê o artigo 46 da Lei n.º 8.096/94, que determina que compete à Ordem dos Advogados do Brasil fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multas somente de seus inscritos; constituindo título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Sendo assim, a Instrução Normativa n.º 1/95, editada pela OAB/SP com o intuito de atualizar os procedimentos sobre o registro das Sociedades de Advogados, estabelecendo-se como base legal para efetuar a cobrança, desrespeita o princípio constitucional da reserva legal, ao qual o exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado encontra-se submetido.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme os julgados colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200400499429, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/10/2008).

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200600658898, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 13/3/2007).

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO

PROVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)". (REsp 879339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008). 2. Apelação provida. (TRF1, AC 200535000028902, 1ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, DJ 6/11/2012).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido." (TRF3, AMS 00021878820114036106, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJ 2/8/2012).

ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (TRF3, AC 00119567520104036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJ 24/11/2011).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002873-64.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002873-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	: JOSUE FERREIRA LOPES e outros
	: CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR
	: RODRIGO DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	: JOSUÉ FERREIRA LOPES e outro
APELADO	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
No. ORIG.	: 00028736420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança, contra ato da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, objetivando o reconhecimento das ilegalidades existentes na cobrança das anuidades que extrapolam o teto legal, a anulação do excesso das cobranças efetuadas e a obrigatoriedade de a autoridade coatora limitar-se ao teto e à forma de reajuste anual nos próximos exercícios, de acordo com o estipulado pela Lei n.º 12.514/11, artigo 6º, inciso I, §1º.

Regularmente processados os autos, prestadas as devidas informações, manifestando-se o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, denegando a segurança, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Inconformados, os impetrantes apelaram.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

A matéria versa sobre a ilegalidade do ato da Ordem dos Advogados de cobrar o valor da anuidade acima do teto estipulado pela Lei n.º 12.514/11.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, pois reconheceu o MM. Juízo *a quo* a legalidade da cobrança efetuada pela OAB, uma vez que esta, por se tratar de uma autarquia *sui generis*, não se sujeita ao disposto na Lei n.º 12.514/11, que estipula em seu artigo 6º, inciso I, §1º, os valores a serem cobrados.

Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.026, de relatoria do Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as especificidades que diferem a Ordem dos Advogados do Brasil dos demais órgãos de fiscalização das profissões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa nãovinculação é formal e materialmente necessária. 6. **A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.** 7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.** 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Por sua vez, a Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê no artigo 46 que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas; constituindo título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Já a Lei n.º 12.514/2011 trata das contribuições devidas aos conselhos em geral, assim estabelecendo:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Dessa forma, resta cristalina a inaplicabilidade da Lei n.º 12.514/2011 à Ordem dos Advogados do Brasil, ante as suas especificações, de regime próprio, institucional, pelo o que não se sujeita aos limites quantitativos estipulados pela referida legislação.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (EResp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 447.124, Segunda Turma, Relator Ministro OTÁVIO NORONHA, DJ 04/5/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (TRF3, AC 0002120094036005, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, DJ 02/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES INERENTES AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. (...)

3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB).

5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, § 5º do Estatuto da OAB.

6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020729-46.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020729-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE BRASIL S/A e outros
: CREDIT SUISSE BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS
: CREDIT SUISSE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS S/A
: BANCO CREDIT SUISSE BRASIL S/A
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00207294620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual as impetrantes, instituições financeiras (bancos comerciais e de investimento, corretoras de títulos e valores mobiliários e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários) buscam o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos próprios e sobre quaisquer outras receitas que não aquelas decorrentes exclusivamente de vendas de mercadorias e prestação de serviços, alegando que a ampliação da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS promovida pela Lei 9718/98 é inconstitucional. Ainda requer a autorização para proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com quaisquer tributos federais administradas pela SRF, na forma da Lei 9430/96, com alterações posteriores, com correção pela SELIC e juros de 1% ao mês.

Mandado de Segurança impetrado em 15/09/09.

A pretensa compensação envolve as importâncias dentro do período de setembro/99 a agosto/09.

A sentença denegou a segurança, pois considerou que o STF não reconheceu a exclusão da incidência do PIS e da COFINS nas receitas financeiras, já que trata de atividade própria da empresa e que as entidades financeiras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9718/98 feita pelo STF, pois elas se submetem a regramento próprio, pois recolhem o PIS/COFINS com base nos parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei 9718/98 e que no caso das instituições financeiras e equiparadas, para fins de incidência do PIS/COFINS sua receita é composta pelo produto das aplicações financeiras, sendo que seu objeto social consiste em negociar valores, sejam próprios ou de terceiros, declarando a existência de relação jurídica vinculando as impetrantes ao recolhimento do PIS/COFINS na base de cálculo do "caput" do art. 3º da Lei 9718/98 e afastar a pretensão de limitar tais contribuições às receitas decorrentes de venda de mercadorias e serviços por inadequados com a natureza da atividade econômica.

Apelação da impetrante alega que é inconstitucional a incidência do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de recursos próprios e quaisquer outras receitas que não aquelas exclusivamente da venda de mercadorias e prestação de serviços, nos termos do entendimento do STF e que os § 5º e 6º d Lei 9718/98 estabelecem apenas as exclusões e deduções para as instituições financeiras, sendo que a respectiva base de cálculo continua sendo aferida no "caput" e § 1º e ainda que considere a constitucionalidade sobre as receitas financeiras, é indevida a cobrança do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras da aplicação de recursos próprios, alega que não ocorre a prescrição e requer a compensação na forma da Lei 9430/96, com alteração posterior, com correção pela SELIC.

Parecer do Ministério Público Federal para a manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sustentam as impetrantes estarem sujeita ao pagamento do PIS e COFINS e que, com a publicação da Lei nº 9.718/98, consoante o disposto no artigo 3º, "caput" e § 1º, passou a se sujeitar ao pagamento da referida exação incidente sobre o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Afirma que, não obstante ter efetuado o recolhimento das referidas exações está convicta da possibilidade de sofrer exigência das contribuições em tela nos moldes estipulados na indigitada Lei nº 9.718/98, que continua a regular o PIS e a COFINS na forma cumulativa (O inciso I, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002 e inciso II, do art. 10, II da Lei nº 10.833/03 são expressos em determinar a permanência da aplicação da Lei nº 9.718/98 às pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91).

Ressalta que referida exigência é inconstitucional e ilegal, não se podendo estabelecer uma identidade entre faturamento e as receitas totais apuradas pelo contribuinte.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a receita bruta, compreendida como faturamento, seria somente aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Destaca que a base de cálculo para a exigência do PIS e COFINS apenas pode ser realizada com base na receita bruta da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Passo à análise da matéria.

Quanto ao mérito, busca a impetrante afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas advindas de suas atividades, para limitar a incidência às receitas advindas da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, que no caso corresponderia à receita da prestação de serviços bancários, com fundamento no alargamento promovido pelo art. 3º, "caput" e §1º, da Lei nº 9.718/98.

Pois bem. Os bancos comerciais e de investimento, corretoras de títulos e valores mobiliários e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, equiparando-se às instituições financeiras estão previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22. (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo".

As leis que deram origem à COFINS e ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária.

Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º.

Quanto à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações.

Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento.

Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar "faturamento" como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto.

No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos.

Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".

De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal.

Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo das referidas exações

tributárias devidas pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no § 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei, nos seguintes termos:

"CONSTITUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA Lei 9718/98.

A Jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da carta Federal anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, consolidou-se no sentido de tomadas as expressões receita bruta e faturamento como sinônimos, juntando-as à venda e mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9718/98, no que ampliou o conceito da receita bruta para envolver a totalidade das receitas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil adotada."

Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que:

"Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...)

§ 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP".

Assim, foi extirpado do ordenamento jurídico, por decisão do STF, somente o ditame constante do parágrafo 1º, cujo teor vem a ser:

"§ 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que **não estejam vinculados com a atividade das empresas**, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas.

Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64:

"Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessórias a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira e a custódia de valor de propriedade de terceiros".

Inclusive, nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". (STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 371.258, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 27.10.06, p. 59).

Em sentido idêntico são os precedentes desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL.

1. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas,

de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. 2. **A impetrante é sociedade que se dedica a prestar serviços de corretagem de "Seguros de Ramos Elementares, Vida, Capitalização e Planos Previdenciários". Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica.** 3. O contrato de corretagem é um contrato de prestação de serviços típico, previsto nos artigos 722 a 729 do Código Civil, cuja execução, efetivamente, constitui um facere com obrigação de resultado em favor do contratante. 4. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência. 5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2009.61.08.005011-0, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJ 03/10/2011).

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PIS/PASEP E/OU COFINS - LEI Nº 9.718/98 (§ 1º, DO ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE) - CONCEITO DE FATURAMENTO - INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGOS 2º E 3º, CAPUT) - PRINCÍPIOS DA EQUIDADE NA PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO E DA SOLIDARIEDADE DO FINANCIAMENTO - RECEITA DECORRENTE DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS (ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91) (IN CASU, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS).

[...]

VII - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98 (inclusive da alíquota prevista em seu artigo 8º), unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

(...)

XI - Conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, § único, V, e art. 195, "caput"), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo "faturamento" ou a expressão "receita bruta da pessoa jurídica", contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à "receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica".

(...)

XVII - No caso em exame, as impetrantes são instituições financeiras, incluindo-se, pois, as receitas financeiras, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

XVIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo, porém, as impetrantes, recolherem as contribuições PIS e COFINS conforme a legislação acima referida, incluindo-se as receitas financeiras em sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2006.61.00.011694-7, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - vencido - , Relator para o acórdão Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJ 27/10/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 9.718/98, ARTIGO 3º, CAPUT, E §§ 5º E 6º. LC Nº 70/91, ARTIGO 11, PARÁGRAFO

ÚNICO. VALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS REFERIDAS NO § 1º DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA FISCAL. BASE DE CÁLCULO ESPECÍFICA. RECEITAS DE ATIVIDADES TÍPICAS OPERACIONAIS, RELACIONADAS AO OBJETO SOCIAL, INCLUSIVE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Desnecessária lei complementar para dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição. Não há propriamente hierarquia entre lei ordinária e complementar, mas simples campos de atuação diversos no mesmo nível hierárquico. Precedentes do STF.*

2. *Validade da revogação da hipótese de exclusão de pagamento da COFINS para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais as instituições financeiras e equiparadas, prevista no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 70/91, promovida pela Lei nº 9.718/98, vez que não se trata de matéria reservada à lei complementar. Precedentes da Corte.*

3. *Inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (v.g. RE 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15.08.06).*

4. *A própria Suprema Corte, no RE 582258 AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-086 13-05-2010, decidiu que tal questão não abrange as pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, para estas entidades, a base de cálculo do PIS e da COFINS e suas deduções estão expressamente definidas nos demais parágrafos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a exemplo dos §§ 5º e 6º, aplicáveis às instituições financeiras.*

5. ***A respeito das receitas que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS para as instituições financeiras e equiparadas, nos termos da Lei nº 9.718/98, encontra-se sedimentada a jurisprudência, no sentido de que se incluem todas as receitas provenientes do desenvolvimento de suas atividades típicas operacionais, relacionadas ao seu objeto social, dentre elas as decorrentes de aplicações financeiras, adotada como base de cálculo do PIS, anteriormente, a receita bruta operacional, conforme inciso V do artigo 72 do ADCT e artigo 44 da Lei 4.506/64. Precedentes da Turma e da Corte.***

6. (...)

7. (...)

8. *Apelação parcialmente provida".*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 1999.61.00.012496-2, Relator Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, DJF3 05/08/2011)

Prejudicados os demais pedidos em razão do julgamento do mérito em sentido contrário ao almejado pela impetrante.

Ante o exposto, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024585-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA CHRISTIANO
SUCEDIDO : NORTON S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 00245851820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução de sentença opostos pela União objetivando a redução de valores executados a título de honorários de R\$ 2.984,58 para R\$ 962,05, em dezembro de 2008.

Proferiu-se sentença de improcedência em face de concordância da embargante com os cálculos da embargada, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa em favor da embargada.

Inconformada, apelou a embargante requerendo a exclusão da condenação em honorários nos embargos, alegando tratar-se de "simples acerto de contas" por já haver condenação na ação principal.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhimento o apelo.

É ponto pacífico nesta Corte, a aplicação da verba honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma, como bem frisado no seguinte julgado com acórdão de lavra do Excelentíssimo Juiz Federal Valdeci dos Santos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. CRITÉRIOS. PROVIMENTO COGE Nº. 24/97. LEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO Nº. 561/2007. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. Os honorários são devidos pela parte sucumbente em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma, devendo a apelante suportar os ônus da sucumbência, mantidos os critérios e os percentuais fixados na sentença.

6. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (APELREEX reg. 0315702-23.1997.4.03.6102 Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 - 8/10/2009 PÁGINA: 1088).*

No mesmo sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O COMBUSTÍVEL. CÁLCULOS ACOLHIDOS MANTIDOS. IPCs RESOLUÇÃO Nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA.

(...)

4- São devidos honorários advocatícios pela parte sucumbente em embargos à execução de sentença por se tratar de ação autônoma.

5- Condenação de honorários advocatícios imposta a embargante, no percentual de 10% sobre o valor da causa dado aos embargos, mantida, pois nos termos do art.20, § 3º, do CPC, e entendimento da Turma.

6- *Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida" (AC reg. 0900762-29.2005.4.03.6100 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - 29/06/2009 PÁGINA: 287).*

Por fim, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, em julgado da Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCORDÂNCIA PRÉVIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. São devidos honorários advocatícios pela parte sucumbente em embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma.

3. Verba honorária mantida como fixada pela sentença.

(...)

5. *Apelação parcialmente provida" (AC reg. nº 0033442-63.2003.4.03.6100 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - DJU 27/2/2008 PÁGINA: 1281).*

Diante da improcedência da ação, deve, portanto, a embargante ser condenada ao pagamento de honorários em favor da embargada tal qual fixados na sentença recorrida.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Após as providências de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028961-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ROBERTO VERTAMATTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 194/982

ADVOGADO : EDGAR RAHAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução de sentença, objetivando a restituição da quantia recolhida indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto nº. 2.288/86.

A sentença homologatória de cálculos de liquidação transitou em julgado em 23 de junho de 1995 (fl. 75 dos autos em apenso).

Diante da ausência de manifestação da parte autora foi determinado o arquivamento do feito.

O autor apenas em 25 de maio de 2003 (Petição nº 2003.0168364-1 nos autos da ação principal) requereu a execução da sentença homologatória da conta de liquidação.

A União ofereceu embargos alegando prescrição do direito à execução.

Proferiu-se sentença que reconheceu a prescrição, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Inconformado apelou o embargado defendendo a tese prescricional decenal.

Recebido o recurso no duplo efeito, vieram os autos a esta Corte, com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido, amparado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Por ocasião do Julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos e de reafirmação do Ministro Luiz Fux, concluiu o c. STJ que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, na hipótese de ajuizamento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2008 (9.6.2005), deve observar a sistemática do "cinco mais cinco" (cinco anos de prazo para homologação pela Fazenda, para só então iniciar o prazo prescricional de cinco para repetição), enquanto que, a partir da data da vigência da Lei Complementar 118/2005 (9.6.2005) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos tem início na própria data do recolhimento que se pretende repetir.

A ação de conhecimento em testilha foi proposta antes de 9.6.2005, portanto, sob a égide da sistemática dos "cinco mais cinco". Entretanto, isso não significa que o prazo prescricional seja decenal. Conforme decidiu a Corte Suprema no referido julgado, o prazo prescricional é sempre de cinco anos. A distinção se dá apenas no termo inicial do referido prazo, que, antes do advento de LC 118/2005, contava da homologação para constituição do crédito que, caso não ocorrida em 5 anos, é tida por ocorrida (homologação tácita).

Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari

maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Portanto, sendo o prazo prescricional da ação de conhecimento de cinco anos, o prazo da prescrição para a execução do julgado também o será.

Nestes termos, há que se reconhecer a consumação da prescrição da execução da sentença proferida contra a União.

A sentença proferida na fase de conhecimento dependeu de liquidação na forma dos então vigentes arts. 603 e seguintes do CPC. Nessas condições, o prazo para execução iniciou-se quando do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, operado em 23 de junho de 1995. (Nesse sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

A partir do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos de liquidação (23.6.1995), o apelante limitou-se a apresentar petições de substabelecimento, desarquivamento ou publicações (fls. 79, 85 e 87 dos autos principais), mesmo tendo sido por várias vezes intimada (fls. 76, 77 e 87 dos autos principais).

Apenas em 25 de maio de 2003, ou seja, decorridos mais de sete anos desde o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (23.6.1995) o autor apresentou novos cálculos e requereu o início da execução (Petição de fl. 90 dos autos em apenso).

Frise-se que meros pedidos de desarquivamento, formulados entre o trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo (23.6.1995) e a data do início da execução (25/5/2003), não têm o condão de interromper o prazo prescricional.

É posicionamento da Corte relativamente a casos análogos o entendimento de que no caso de meras petições de desarquivamento não há interrupção do prazo prescricional, que se opera apenas com a petição em que se dá início à execução, nos termos do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 219, combinado com o art. 598, ambos do CPC. Vejamos: *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e §§ 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes.

3. Depreende-se que transcorreram mais de cinco anos entre a data da primeira intimação para a autora requerer o que de direito, publicada em 21 de maio de 2001, e a prolação da sentença extintiva da ação, em 18 de junho de 2007.

4. Neste ínterim, não houve efetiva movimentação do processo pelo exequente, uma vez limitada a sua intervenção a simples pedidos de substabelecimento e desarquívamentos, mesmo diante de sucessivas intimações para dar andamento ao feito.

5. Inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

6. Excluída a condenação da autora em honorários devido a ausência de litigiosidade inerente à esta fase processual.

7. Apelação parcialmente provida" (AC 0082291-52.1992.4.03.6100/SP - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - j. 26/11/2010 - e-DJF3 Judicial 1 20/12/2010 PÁG. 572 Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO).

Em sendo assim, mostra-se inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, impondo-se a sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso encontra-se em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009620-45.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA espolio
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
REPRESENTANTE : SUMARA SIMOES BAPTISTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00096204520084036108 1 Vt BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela empresa executada contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em 04/12/2008 com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a União em honorários fixados em R\$ 500,00 com fulcro no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil. Valor dado à causa - R\$ 93.068,66, em 27 de outubro de 2008.

Irresignada, apelou a empresa executada sustentando que o valor da condenação se mostrou irrisório. Requer a sua majoração, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal é tema pacífico na jurisprudência, conforme arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL . EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL .

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios . Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios .

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios , por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à

execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649 / SC, processo: 2010/0193012-4, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 04/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

AVERIGUAÇÃO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/STJ.

INAPLICABILIDADE. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ). ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM ESTRIBADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, em 9.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado pelo STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Quanto aos honorários, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".

3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1220166 / RJ, processo: 2009/0120228-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento: 21/6/2011)

Na hipótese dos autos, a inscrição nº 80.1.08.002442-31 foi objeto da presente execução fiscal para a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano de 2003.

O apelante opôs Exceção de Pré-executividade demonstrando óbices ao prosseguimento da ação uma vez que o executado faleceu em 10/01/2005, conforme documento de fl. 18, quatro anos do ajuizamento da presente ação executiva. Portanto, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários, ante o princípio da causalidade.

Quanto ao valor da condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.

Desta forma, fixo o valor da condenação em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022774-05.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022774-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00.00.00046-5 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, *"unicamente para substituir a taxa de juros SELIC pela prevista no art. 161, §1º, do CTN, mantendo no mais a cobrança executiva"*. Em face da sucumbência recíproca as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor executado, na proporção de 85% para os embargantes e 15% ao embargado.

É o Relatório. DECIDO:

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção *"juris tantum"* de liquidez e certeza, presunção.

Ademais, a CDA identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Com efeito, a r.sentença merece parcial reforma, senão vejamos:

Em relação aos acréscimos, além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Quanto aos juros, que visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), é legítima a utilização da taxa SELIC, conforme fixado julgado proferido no E. STF, com repercussão geral, que trago à colação:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, quanto aos honorários, ante a sucumbência integral da embargante, apenas esta responde por tal verba, que nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR já se encontra inserida no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, *in verbis*: *"o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"*.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial**, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de

Processo Civil.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-71.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MICRODESIGN TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : EDINILSON FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00031697120124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação declaratória de nulidade de ato administrativo.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009, nominado Refis da Crise.

Alega a apelante que o simples erro formal - não ter prestado informações para a consolidação dos débitos dentro dos prazos estabelecidos - não pode causar a exclusão do Refis da Crise. Sustenta que a regra estabelecida na portaria conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011 não deve ser interpretada literalmente, exigindo uma interpretação teleológica, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para a correta aplicação da justiça.

A antecipação da tutela foi parcialmente deferida, para suspender o registro dos débitos no Cadin.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial (fl. 162/163).

Irresignada, apela a autora, pugnando pela integral reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu novo programa de parcelamento dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB - e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos.

In casu, a apelante reconhece que simplesmente não cumpriu a determinação contida na Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos, *verbis*:

"Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar:

I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista;

II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente;

III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009;

IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e

V - o número de prestações pretendido, quando for o caso".

A Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, estabelece, em seu artigo 15, §3º, que o sujeito passivo que não prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado terá seu pedido de parcelamento cancelado, sem direito ao restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Senão vejamos:

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

(...)

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Referida portaria não infringiu o princípio da legalidade, já que apenas a regulamenta o artigo 12 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Portanto, não há qualquer irregularidade na norma complementar combatida, que apenas atribuiu coercibilidade, e consequentemente eficácia, à determinação de apresentação de informações para a consolidação dentro dos prazos estabelecidos nas portarias conjuntas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 1º, §9º, da Lei nº 11.941/2009 não se aplica ao caso em tela porque o parcelamento não foi rescindido, eis que o próprio pedido foi cancelado, em decorrência da ausência de prestação de informações para a consolidação.

A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

A apelante defende, em outras palavras, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e que não é

sequer necessário declarar ou provar qualquer impedimento, pois o cancelamento do pedido de parcelamento sempre será desproporcional ou desarrazoado. Tal pretensão abre caminho, pois, para a quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos em que incidir.

Ademais, o contribuinte, ao optar por aderir ao programa de parcelamento, estava ciente da legislação tributária aplicável e das sanções impostas para o descumprimento dos deveres instrumentais.

Esta e. Turma já decidiu que "*aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável*". (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008)

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941 /09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.*
- 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941 /2009, a Portaria conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos.*
- 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, § 3º, da Portaria conjunta PGFN/RFB 6/2009.*
- 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941 /2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.*
- 5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos "montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do § 4º do art. 27 da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009" (artigo 9º, III).*
- 6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento.*
- 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão*

jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir.

9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido.

10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos "demais débitos", apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados.

11. O § 2º do artigo 1º da Portaria conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento.

12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia.

13. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, 3T, AI Nº 0012224-28.2012.4.03.0000/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA, J. 6/9/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretratável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido. 5. Apelação improvida."

(TRF3, AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010)
TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. 2. A jurisprudência do STJ entendeu que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito (REsp 120199/RJ). 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de março de 2011., para publicação do acórdão. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2011 PAGINA:251.)

A pretensão recursal é, portanto, diametralmente contrária à jurisprudência dominante desta Corte.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008470-37.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.008470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações da União e do impetrante, nos autos de mandado de segurança em que se objetiva a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda na fonte sobre lucros líquidos, de acordo com o art. 35, da Lei nº 7.713/1988, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa Selic. A sentença julgou procedente em parte o pedido, para condenar a União a compensar os recolhimentos indevidos. Determinou, ademais, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral de Justiça que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença submetida ao reexame necessário.

A impetrante interpõe apelação, requerendo a reforma parcial da sentença para que os juros sejam calculados pela taxa Selic a partir de 1996.

A União também apela, sustentando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da União, para que reconhecer a prescrição.

Em 19/4/2006, esta Turma não conheceu da apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, para que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal.

A impetrante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial pela impetrante, no qual pretende o reconhecimento da aplicação do prazo prescricional decenal.

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade do recurso, foi determinada a suspensão do feito até que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciasse acerca da matéria no recurso representativo de controvérsia no processo n. 2005.61.00.025988-2 (em substituição ao processo n. 95.03.050379-5).

Decidida a questão no âmbito do Tribunal Superior, foi proferida a decisão de fls. 302/303, que determinou a devolução dos autos à Turma para que se proceda conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, no sentido de que, quanto aos valores recolhidos no período anterior à da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo de prescrição é decenal.

Em sessão de 08 de julho de 2010, foi proferido Acórdão, que manteve a decisão anteriormente proferida.

O recurso especial interposto pelo autor restou provido pelo C. STJ, para reconhecer a prescrição decenal e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para a análise das demais questões que foram consideradas prejudicadas.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quando do primeiro julgamento nesta Corte, tendo havido o reconhecimento da prescrição total dos créditos a serem compensados, restou prejudicada a análise acerca da própria questão da constitucionalidade ou não da legislação impugnada.

Passo, portanto, a analisar a matéria como posta neste *mandamus*.

A situação em exame amolda-se ao que ficou expressamente constando do acórdão do referido Recurso Extraordinário n.º 172.058-1/SC:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário para, decidindo a questão prejudicial da validade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, declarar a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. No mérito, deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal "a quo", a fim de que o decida, conforme o julgamento de prejudicial de inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto. Vencido, em parte, o Ministro Ilmar Galvão, que declarava a constitucionalidade integral do dispositivo questionado" (sem grifos no original).

E a Resolução n. 82, de 18/11/96, do Senado Federal, suspendeu, em parte, a execução da Lei n. 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista", contida no artigo 35.

Para os sócios-quotistas, foi reconhecida a validade da tributação, sempre que o contrato social possua cláusula de disponibilidade imediata do lucro líquido e, por consequência, a inconstitucionalidade foi situada e limitada, pela jurisprudência, aos demais casos, em que a distribuição do lucro líquido dependa de deliberação social, e não individual de cada sócio, conforme previsto no contrato social ou, em caso de omissão, por decorrência da aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas.

Neste sentido, destacou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no voto proferido no RE nº 172.058 (f. 1564):

"Na hipótese de sociedades por cotas a lei, em princípio, será constitucional, salvo naquela em que, seja por norma expressa do contrato social, seja pela aplicação subsidiária da lei de sociedade anônimas, a destinação do lucro líquido penda de decisão de um órgão societário e não da vontade individual de cada cotista, ou de todos os cotistas."

A propósito, o acórdão, paradigma da jurisprudência consolidada na Suprema Corte, firmado no julgamento do RE nº 172.058/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJU de 13.10.95, p. 34282), foi assim lavrado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicercado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República. TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuente, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de

outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe "a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" - alínea "a" do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - AÇIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO - JULGAMENTO DA CAUSA. A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgara a causa aplicando o direito a espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele insertas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, as soluções que, embora práticas, resultem no desprezo a organicidade do Direito."

Na espécie, restou comprovado que a empresa impetrante, ao tempo dos fatos geradores, não distribuía automaticamente os lucros aos respectivos sócios (art. 16 do estatuto social - fls. 50), nem os lucros ficavam sob a disponibilidade imediata por deliberação unilateral e pessoal de cada sócio.

Se não houve distribuição de lucros no encerramento do exercício social, é certo, então, que a tributação antecipada afetou diretamente o patrimônio da própria pessoa jurídica, a quem favorece o reconhecimento da existência de indébito fiscal, passível de compensação, sendo, então, parte legítima para atuar no polo ativo desta ação.

Quanto à compensação, importa notar que com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida.

A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.

Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia

autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.' 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Cabe ainda considerar, como sempre entendemos, e hoje apoiado no precedente do STJ citado (REsp n. 1137738/SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa.

No caso dos autos, a ação foi proposta em 19 de dezembro de 2001, sendo aplicável, portanto, a Lei n. 9.430/1996.

Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Saliento que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito,

no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

Consigne-se que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União e nego seguimento ao apelo da impetrante, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004236-91.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : HELIO AKIO IHARA e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA CHECA
No. ORIG. : 00042369120094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em autoinspeção.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir a correção do Edital 527/2008, referente a concurso público para Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal de São Paulo, exigindo-se *"a apresentação de Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, como requisito básico para ocupação do cargo de AUDITOR, bem como a exigência EXPRESSA e obrigatória de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Contador, eis que as atividades a ele relacionadas são privativas somente dos profissionais da Contabilidade"* (artigos 12 e 25 do DL 9.295/1946, e Resoluções CFC 560/1983, 781/1995 e 821/1997).

A liminar foi indeferida, sendo interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido.

A r. sentença extinguiu o processo, sem exame de mérito, por ilegitimidade ativa do impetrante, pois *"não se encontra entre suas atribuições, previstas no citado dispositivo legal [artigo 10 do DL 9.295/1946], a defesa dos interesses individuais ou coletivos de tais profissionais, eis que essa função é constitucionalmente erigida à alçada dos sindicatos, conforme preceitua o artigo 8º, III, da Lei Maior"*.

Apelou o impetrante, alegando, em suma, que: **(1)** nos termos do DL 9.295/1946, tem atribuição de *"orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de Contador e Técnico em Contabilidade"*, defendendo *"a sociedade e o próprio Estado, do leigo, inabilitado e habilitado sem ética que busque exercer a profissão de Contador e Técnico em Contabilidade de forma lesiva à saúde, à liberdade e ao patrimônio público"*, possuindo *"dever legal e institucional de se insurgir contra atos lesivos às disposições do citado diploma"*; **(2)** *"necessita do processo para fazer valer sua finalidade institucional, proteção da sociedade e do próprio Estado, eis eu se encontra revestido de Poder de Polícia"* (artigo 3º do CPC); e **(3)** a Suprema Corte firmou posicionamento pela legitimidade dos conselhos profissionais na representação, administrativa ou judicial, de seus interesses institucionais (MS 7.541; RMS 5.588; RE 53.726; e RMS 14.455).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

No mérito, não merece reforma a r. sentença que, respaldada em recentes precedentes jurisprudenciais e em expresso texto legal e constitucional, foi proferida nos seguintes termos (f. 179/84):

"A legitimidade ativa pertence ao titular do direito líquido e certo, individual ou coletivo. Como obtempera Hely Lopes Meirelles, o mandado de segurança foi instituído como 'meio constitucional hábil a proteger indiscriminadamente direitos de quaisquer titulares personalizados ou não, desde que tais titulares disponham de capacidade processual para defendê-los judicialmente, quando lesados ou ameaçados de lesão por ato ou omissão de autoridade'.

Analisando os fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo, entendo que o presente mandado de segurança busca assegurar a tutela coletiva de direitos e não a defesa de um direito individual. Portanto, o impetrante impetrou a ordem de segurança em nome próprio, mas em defesa dos interesses dos profissionais de Contabilidade.

Ainda que o impetrante afirme que representa interesses institucionais, seja administrativa ou judicialmente, fiscalizando 'os leigos, os inabilitados e os habilitados sem ética', depreendo que seu objetivo, ao lograr a correção do edital do concurso para Auditor, é restringir a inscrição de candidatos, para que somente tenham acesso ao certame os que forem graduados em Ciências Contábeis.

Logo, ao proteger os interesses dos referidos profissionais, mostra-se nítido o intento do impetrante de desempenhar o papel de tutor de direitos coletivos, função essa que, no entanto, não está legalmente autorizado, conforme se observa do disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 9.295/46, in verbis:

Art. 10 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)

b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;

f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea 'b', deste artigo;

g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores
Nesse contexto, ao contrário do que o impetrante afirma em sua exordial, não se encontra entre suas atribuições, previstas no citado dispositivo legal, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de tais profissionais, eis que essa função é constitucionalmente erigida à alçada dos sindicatos, conforme preceitua o artigo 8º, III, da Lei Maior:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Para corroborar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE/SC.

ILEGITIMIDADE ATIVA. Não está elencada dentre as funções/atribuições do Conselho a defesa de direito coletivo ou individual dos profissionais da contabilidade (art. 10 do Decreto-Lei nº 9.295/46). Tal função cabe ao sindicato da categoria, por força do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, o Conselho Regional de Contabilidade/SC não detém interesse jurídico nem legitimidade para impugnar o Edital do Concurso Público para Provimento de vagas do Cargo de Auditor sob nº 010/2009, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina. (TRF 4ª Região. Quarta Turma. Processo nº 200972000058644. Rel. Min. Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. PERDA DO OBJETO. VERBA HONORÁRIA

MANTIDA. 1. Tratando-se de substituição processual, a legitimidade ativa da entidade fiscalizadora para atuar em juízo, deve estar prevista em lei, conforme determina o art. 6 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo lei autorizando o Conselho Federal de Administração a agir, em nome próprio, para defender direitos e interesses da categoria de Administradores, deve-se reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. 3. Tendo o Conselho Federal de Administração promovido ação de rito ordinário, em lugar da via mandamental, não cabe invocar o artigo 5, LXX, b, da Constituição Federal. Do mesmo modo, cabe afastar a aplicação dos artigos 8, III, e, 5, XXI, da Lei Maior, por não se tratar de demanda ajuizada por organização sindical ou entidade associativa. 4. Ademais, com o encerramento do concurso, a demanda perde seu objeto. 5.

Correta fixação de honorários advocatícios, com base no que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região. Quinta Turma. Processo nº 199934000089141. Rel. Min. João Batista Moreira. Brasília, 16 de dezembro de 2004)

Estamos, portanto, diante de manifesta ilegitimidade ativa ad causam.

Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Com efeito, a defesa de direitos e interesses, individuais ou coletivos, das categorias profissionais foi constitucionalmente conferida aos respectivos sindicatos (artigo 8º, III, da CF), inexistindo semelhante previsão legal dentre as expressas atribuições dos Conselhos Regionais de Contabilidade (artigo 10 do DL 9.295/1946).

Inclusive nesse sentido têm se posicionado as Cortes Regionais Federais:

AC 0001368-86.2012.4.05.8103, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; DJE de 21/03/2013, p. 108:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Nas origens, os autos dão conta de mandado de segurança proposto pelo referido Conselho, em face do Prefeito do Município de Ibiapina-CE, visando a que fosse incluída em concurso promovido pela Edilidade, a categoria de Biomédico no quadro de vagas ofertadas ao cargo de Farmacêutico-Bioquímico, a fim de que profissionais de ambas categorias pudessem concorrer, igualmente, às vagas. 2. É dever do Conselho Regional de Biomedicina a fiscalização do exercício da profissão (art. 12, XII, da Lei nº 6684/79), mas não está prevista dentre as suas atribuições a defesa de direitos, coletivos ou individuais, dos filiados. Tal prerrogativa pode ser exercida pelo sindicato da categoria ou, ainda, mediante postulação individual, haja vista a previsão contida no art. 5º, inciso XXI e no art. 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal. 3. O Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região é, pois, parte ilegítima para impugnar as cláusulas editalícias do Concurso Público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da referida Edilidade, implicando, por conseguinte, na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. 4. De toda sorte, observa-se, in casu, a impossibilidade de adentrar-se no mérito propriamente dito do mandamus, porquanto com a realização do concurso, programada para o dia 26.08.2012 (fls. 42), esvaziou-se o objeto da impetração. 5. Apelação a que se nega provimento."

AC 2009.82.02002712-7, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJE de 12/07/2012, p. 452:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. É dever do Conselho Regional de Biomedicina a fiscalização do exercício da profissão (art. 12, XII, da Lei nº 6684/79), mas não está prevista dentre as suas atribuições a defesa de direitos, coletivos ou individuais, dos filiados. Tal prerrogativa pode ser exercida pelo sindicato da categoria ou, ainda, mediante postulação individual, haja vista a previsão contida no art. 5º, inciso XXI e no art. 8º, inciso III, ambos da Constituição Federal. 2. O Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região é parte ilegítima para impugnar as cláusulas editalícias do Concurso Público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Município de Santa Helena - PB (Edital nº 001/2009). 3. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Apelação prejudicada."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006620-67.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : KUEHNE + NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD

APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
No. ORIG. : 00066206720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelo à sentença de procedência em reintegração de posse em área do aeroporto de Guarulhos, objeto de contrato de concessão de uso, alegando a apelante que a sentença acolheu o pedido apenas porque expirado o prazo contratual, sem considerar, porém, que a renovação resultou de proposta da própria INFRAERO, apelada, com a qual assentiu para efeito de termo aditivo com prorrogação do prazo contratual até 28/02/2011, apenas não concluído em razão da falta de apresentação de documento de regularidade fiscal, tendo sido, pois, julgado o feito sem considerar a própria causa de pedir da autora apelada, e que a Lei 8.666/1993 não se aplica à renovação, pois, na verdade, a relação tem a natureza jurídica de permissão de uso, de caráter unilateral, discricionário e precário, referindo-se ao uso de área aeroportuária para fins operacionais, em que incabível licitação, diferentemente do que ocorre com a exploração comercial, razão pela qual inexigível tal documentação como condição para o aditamento do instrumento contratual, aduzindo que, seja como for, foi exibida a certidão fiscal de regularidade, ainda que tardiamente, mas devido à resistência da autoridade fiscal em expedi-la oportunamente.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, a alegação da INFRAERO, apelada, de que houve a perda de objeto da ação, por ter sido outorgada a administração do aeroporto à empresa GRU AIRPORT (f. 312), não prospera, vez que dispõe expressamente o artigo 42, CPC, que **"A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º. O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. § 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário"**.

Assim, sequer necessária a substituição processual, permanecendo estável subjetivamente a relação jurídico-processual, por determinação específica da legislação processual.

No mérito, revela-se manifestamente fundado o pedido de reforma da sentença, considerando as alegações e provas produzidas frente à legislação e jurisprudência consolidada.

Com efeito, a sentença olvidou que a reintegração foi requerida em virtude não exclusivamente do decurso do prazo do contrato originário, vencido em 28/02/2009, mas considerando, em particular, a falta de renovação por mais 24 meses, por não ter sido comprovada a regularidade fiscal, embora estivesse a apelante adimplente com o valor ofertado para o período complementar (f. 04). A propósito, é expressa a inicial em realçar que **"A autora esclarece que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, mas sim, não prorrogados por culpa única e exclusiva da Ré, que não apresentou os documentos fiscais necessários para tal"** (f. 07), aduzindo que o artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993 adverte **"sobre a necessária inexistência de débitos para que se mantenham as mesmas condições de habilitação no decorrer da execução do contrato, sob pena de rescisão do contratou ou sua não renovação, pois a irregularidade fiscal produz essa penalidade"** (f. 07).

Como se observa, a causa de pedir realmente tem alcance diverso e exige não apenas o exame do vencimento do contrato originário, mas da aferição da exigibilidade, para a prorrogação, de certidão de regularidade fiscal e, ainda, da inexistência de inércia ou culpa da apelante pelo atraso na respectiva exibição, o que sequer foi tratado pela sentença apelada.

A exigibilidade de licitação para a ocupação de área pública não se discute até porque a renovação ou prorrogação, por termo aditivo, devem seguir as mesmas regras aplicadas para a formação da relação jurídica originária que, no caso, foi a de concessão de uso, sujeita à Lei 8.666/1993 e à exigência de comprovação pela concessionária de regularidade fiscal (f. 21/31). Ademais, a própria apelada, em comunicação escrita, assentiu com os termos da prorrogação (f. 32), sendo que a exigência de apresentação de documentação foi ressaltada nas oportunidades as mais diversas, tendo sido a causa para a não prorrogação e, portanto, para que, vencido o prazo originário, fosse ajuizada a ação possessória (f. 33/5).

A discussão relevante refere-se, assim, à existência ou não de culpa imputável à apelante para configurar o esbulho possessório, a ocupação indevida da área objeto do anterior contrato de concessão de uso, já que a própria apelada, como fundamento da pretensão possessória, afirmou, como antes já foi narrado, que **"os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, mas sim, não prorrogados por culpa única e exclusiva da Ré, que não apresentou os documentos fiscais necessários para tal"** (f. 07).

Trata-se de questão essencial ao deslinde da causa e que já restou apreciada no AI 2009.03.00.023096-1, que revogou a liminar concedida no Juízo *a quo*, cabendo a reiteração dos fundamentos de tal decisão, abaixo reproduzida, para a resolução do presente feito (f. 84/6):

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação de reintegração de posse, que determinou a "expedição de mandado para a reintegração da INFRAERO na posse da coisa objeto do contrato nº 02.2004.057.0029", ao entendimento de que, por se tratar de contrato celebrado com prazo certo e determinado, expirado o prazo de duração, a posse da ora agravante já seria precária, máxime quando o Poder concedente manifesta o intuito de não renovar a contratação.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO celebrou "contrato de concessão de uso de área sem investimento" nº 02.2004.057.0029 com a agravante, tendo como objeto a "concessão de uso de áreas para escritório de apoio a serviços de agenciamento de carga aérea" (f. 45).

As cópias das correspondências trocadas entre as partes contratantes demonstram, em princípio, que a INFRAERO manifestou interesse em renovar o respectivo contrato (f. 59), cujo encerramento, inicialmente, estava previsto para 28.02.09 (f. 45).

No caso, o documento de f. 58 aponta que foi solicitada à agravante a atualização de todas as certidões que demonstram a regularidade fiscal da recorrente, como condição necessária à prorrogação do contrato, através da assinatura de termo aditivo. Por sua vez, às f. 59, verifica-se, em exame sumário, que a agravante deixou de cumprir tal determinação: "O Termo de Contrato nº 02.2004.057.0029, expirou em 02/2009 e sua prorrogação não foi formalizada devido a não comprovação da regularidade fiscal dessa empresa [...] Considerando que, até o momento, as certidões de Quitação de Tributos Federais e Dívida Ativa da União não foram apresentadas [...] fica designado o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, para a efetiva desocupação da área, sob pena de incorrer na prática de ILÍCITO ESBULHO POSSESSÓRIO".

Em face desse quadro, a agravada ajuizou demanda para a reintegração de posse, aduzindo a ausência de comprovação pela ré, mesmo após notificada, de sua regularidade fiscal, o que inviabilizaria a prorrogação contratual, conforme disposto no artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 ("a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação").

O Juízo a quo entendeu de conceder a liminar sob os fundamentos: (1) da inexistência de interesse da administração em prorrogar o contrato; (2) da manutenção da posse mesmo tendo expirado o prazo de vigência do contrato; e (3) da inexistência de comprovação da regularidade fiscal da empresa, quando da demonstração de interesse em renovar o contrato.

Desta forma, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que (1) a não concessão da antecipação da tutela recursal acarretará dano irreparável, pois a empresa deverá encerrar suas atividades, inviabilizando o transporte aéreo de mercadorias de várias empresas e terceiros; (2) houve flagrante intenção da INFRAERO em prorrogar o contrato administrativo; e (3) a agravante apresentou toda a documentação comprobatória de sua regularidade fiscal à INFRAERO.

Contudo, o que se verifica através da documentação juntada aos autos é que o contrato expirou em 28.02.09, e foi solicitado, em 04.03.09, que a agravante apresentasse certidões de regularidade fiscal atualizadas, no prazo de cinco dias. Ocorre, no entanto, que aparentemente tal solicitação somente foi atendida em 06.05.09 (f. 121/2), ou seja, mais de dois meses depois, inclusive após o prazo determinado em notificação encaminhada para a desocupação do local (f. 59).

No entanto, deve ser considerado que a certidão de regularidade fiscal federal, que ensejou a negativa de prorrogação, somente foi expedida em razão de medida liminar concedida em outra demanda mandamental (MS nº 2009.61.00.010133-7), em 30.04.09, conforme se verifica das f. 124 e em consulta ao sistema informatizado desta Corte: "[...] Isto posto, considerando presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando aos impetrados que expeçam, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que as pendências acima analisadas constituam o único impedimento para a sua emissão. Notifiquem-se as autoridades impetradas, requisitando-lhes as informações, para que as prestem no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. e Oficiem-se."

Ora, deflui-se da documentação acostada, que a agravada manifestara, na verdade, a intenção de prorrogar o contrato de concessão de uso de área, tanto é que, mesmo após expirado o contrato, informou à agravante que a assinatura de termo aditivo pendia da atualização de todas as certidões exigidas pela Lei nº 8.666/93, consignando prazo para a apresentação de documentos (f. 58). Apesar da notificação de f. 59, resta claro que o desejo efetivo da agravada era o de prorrogação do contrato. Da mesma forma, jamais foi intenção da agravante não firmar o termo aditivo de prorrogação contratual, tanto que continuou pagando os encargos da cessão (f. 107/8, 110/1, 113/4 e 116/7), tornando inequívoca a intenção de prorrogar o contrato que até então não se perfizera em face de dificuldades para a apresentação de todos os documentos exigidos e a certidão de f.

124 atesta isto.

Ademais, é juridicamente plausível que, naquela oportunidade, houve a impossibilidade de apresentação da referida certidão em decorrência de suposta ilegalidade da autoridade tributária encarregada da expedição do documento, não sendo, pois, razoável determinar-se à contratante suportar tal ônus. Ademais, a reintegração da posse do imóvel pela INFRAERO, no momento, paralisaria parcialmente as atividades da agravante, sendo possível, pois, vislumbrar a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação no caso de, ao final, ter-se por reconhecido o direito subjetivo da agravante, tanto para esta como para terceiros, cujos serviços prestados pela ora recorrente se mostram necessários.

Ante o exposto, concedo a medida postulada."

Em razão de tal decisão, proferida em **03/07/2009**, e considerando que foi exibida a certidão fiscal de regularidade e que não havia inadimplência, a apelante teria permanecido na ocupação da área até o vencimento da prorrogação, em **28/02/2011** (f. 32), até porque a sentença apelada, proferida em 24/09/2010 (f. 205/6-v), embora tenha prejudicado o agravo de instrumento, conforme visto na decisão de 14/01/2011 (f. 248), teve apelação recebida no efeito suspensivo, por decisão do próprio Juízo apelado em 02/02/2011 (f. 233), sendo autuado o presente recurso neste Tribunal apenas em 14/09/2011, a demonstrar, pois, que, além da falta de amparo legal à reintegração de posse, considerando a causa de pedir formulada na ação, sequer haveria, ainda que fosse o caso, utilidade em deferir tal medida a esta altura dos acontecimentos, valendo lembrar, porém, que a situação pretérita não enseja direito de permanecer na posse da área de concessão sem observância dos procedimentos legais próprios para eventual renovação, se assim for de interesse da Administração.

A alegação da apelada, em contrarrazões, de que a apelante ajuizou mandado de segurança para discutir a questão, tendo sido negada a liminar, com posterior desistência do *writ*, não interfere nem prejudica o exame das razões deduzidas na reintegração de posse, que devem ser aqui resolvidas, tendo a parte o direito à interposição de apelação, sobretudo porque, como foi decidido, assiste razão na pretensão de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente a ação de reintegração de posse, ficando invertida a sucumbência fixada na sentença apelada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003664-75.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.003664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARCELO FORTUNA MANGINELLI
ADVOGADO : IVANA CHRISTINA COMINATO e outro
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
No. ORIG. : 00036647520094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, objetivando o reconhecimento da experiência do autor como profissional de educação física, especificamente como técnico de vôlei, durante o período de fevereiro de 1995 a outubro de 1998, do seu direito à inscrição nos quadros da autarquia como profissional provisionado, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O valor atribuído à causa é de R\$ 6.334,71, atualizado em 16 de agosto de 2013.

O autor sustenta na inicial que, apesar de não ser graduado no curso superior de Educação Física, pretende ser inscrito nos quadros do CREF4/SP na categoria "provisionado", em decorrência de ter exercido a atividade de técnico de vôlei no CEI - Centro Educacional de Itápolis, no período de fevereiro de 1995 a outubro de 1998.

Alega, no entanto, que, ao solicitar sua inscrição junto ao Conselho através da declaração pública ratificada por profissionais de educação física, graduados e registrados no Sistema CONFEF/CREF, e funcionários da escola, conforme previa a Resolução CREF4/SP n.º 33/2006, foi surpreendido com a edição da nova Resolução CREF4/SP n.º 45/2008, que deixou de prever a escritura pública como documento comprobatório do exercício

profissional.

Citado, o Conselho Regional de Educação Física apresentou sua contestação.

Nos termos do artigo 269, I, do CPC, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido do autor e o condenando ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, pois entendeu o MM. Juízo de origem que o autor na faz jus à inscrição como provisionado, em decorrência de ter exercido a atividade sem remuneração e sem habilitação formal, não podendo, portanto, ser equiparada a dos profissionais de educação física que se distingue do mero diletantismo.

Inconformado, o autor apelou, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que restou comprovada nos autos sua atuação como profissional de Educação Física, especificamente como técnico de vôlei.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Como relatado, a matéria versa acerca do direito do autor à inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP na categoria "provisionado", com o reconhecimento da experiência do autor como profissional de educação física no período de fevereiro de 1995 a outubro de 1998, atuando especificamente como técnico de vôlei.

Analisando as razões à luz das legislações vigentes, pondero que o inconformismo do ora apelante não procede, pelos motivos a seguir apresentados.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Já a Lei nº 9.696/98, que disciplinou especificamente as atividades relacionadas à educação física, tem a seguinte redação:

"Art.1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art.2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei)

Art.3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".

Com base na referida legislação fica estabelecido que a inscrição nos quadros dos Conselhos, além dos profissionais graduados, fica autorizada aos que exerçam atividades próprias dos profissionais da área, "nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física", desde que comprovado pelo interessado o exercício dessas atividades.

In casu, compulsando os autos, restou demonstrado que o autor, também aluno da instituição de ensino, atuou durante os três anos como assistente dos profissionais de educação física do colégio, através de um contrato verbal de aprendizado, já que à época tinha apenas 14 anos, em virtude de se destacar no esporte e demonstrar interesse em ajudar durante as atividades. Ademais, fica esclarecido que o autor, além de supervisionar os treinos de vôlei dos colegas, também atuava como atleta, disputando as partidas. Dessa forma, evidencia-se a falta de experiência profissional do autor que, por mero prazer, passava instruções aos colegas sem remuneração e fora do horário regular das aulas ministradas pelos professores da instituição.

No tocante à Resolução CREF4/SP n.º 45/2008, cumpre destacar que não houve restrição ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão por se tratar de ato normativo de hierarquia inferior à lei, mas tão somente a regulamentação de um assunto já existente no mundo jurídico.

A Resolução n.º 45/2008, ao dispor sobre o registro de não graduados em Educação Física no CREF4/SP, prescreve que:

Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

carteira de trabalho, devidamente assinada ouII - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ouIII - documento público oficial do exercício profissional ouIV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no "caput" deste artigo.

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução CREF4/SP n.º 45/2008, posto que não ocorreu inovação jurídica, mas apenas o detalhamento da legislação vigente.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial.

2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física.

4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98.

5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria "PROVISIONADO", requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98.

(...)

10. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00040203320094036100, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJ 18/3/2013).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO COMO "PROVISIONADO". ART. 2º, III, DA LEI Nº 9.696/98. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. RESOLUÇÃO CREF-4 Nº 45/2008. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO. EXAME JUDICIAL DOS FATOS. 1. O art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98, previu a possibilidade de inscrição nos quadros dos Conselhos regionais de Educação Física para aqueles que, "até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física". Caso em que a própria Lei estipulou que a prova do exercício da atividade seria feita conforme a regulamentação a ser expedida pelo Conselho Federal. 2. Hipótese de delegação legislativa que deve ser examinada com muita cautela, à luz do princípio constitucional da legalidade (arts 5º, II, 37, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). 3. Neste caso específico, todavia, a eventual inconstitucionalidade da norma legal iria contaminar também o próprio direito à inscrição no CRF estabelecido para aqueles que já exerciam a profissão. Ou seja, se essa delegação de competência regulamentadora para o Conselho Federal for inválida, a própria figura do "provisionado" iria ficar sem o necessário fundamento legal de validade. 4. Nesses termos, não há como deixar de reconhecer a validade da delegação, em si, sem prejuízo de examinar a legalidade dos atos expedidos no exercício dessa competência delegada. Isso porque, mesmo se válida a delegação, não há como sujeitar o

indivíduo a um arbítrio exclusivo da autoridade administrativa, que não tem competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico. O que há, no caso, é uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como acontece, aliás, no exercício de qualquer competência discricionária. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de 03 (três) anos, feito pela Resolução CONFEF nº 42/2002 e pela Resolução CREF-4 nº 45/2008 constitui evidente ilegalidade, já que se trata de prazo não previsto na Lei nº 9.696/98, sendo vedado à autoridade administrativa estipulá-lo. Precedentes do Tribunal. 6. Ainda que se admita que seja válido à autoridade administrativa estabelecer um rol de documentos para prova do efetivo exercício da profissão, não se retira do Poder Judiciário a competência para examinar se, no caso concreto, tenha o autor "comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física". Aliás, a própria Resolução CREF-4 nº 45/2008 admite, um tanto expletivamente, o suprimento desses documentos oficiais por uma "declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional" em questão. 7. O estabelecimento de limite mínimo de idade para o trabalho pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XXXIII, tanto na redação originária como na que foi dada pela Emenda nº 20/98), tem caráter evidentemente protetivo. O mesmo ocorre com a norma da CLT correspectiva (art. 403). Se a regra constitucional foi eventualmente desrespeitada (quaisquer que sejam as razões pelas quais isso ocorreu), isso não pode ser interpretado em desfavor daquele que a norma quis proteger. 8. Caso em que a prova dos autos é suficiente para demonstrar que o autor realmente exerceu atividades próprias da Educação Física em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido, condenando o réu a admitir o autor em seus quadros, na qualidade de provisionado. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 00623044720084036301, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado RENATO BARTH, DJ 30/11/2012).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008920-46.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008920-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO
APELADO : MARCELO VENDRAMINI
ADVOGADO : MEIRE REGINA HERNANDES e outro
No. ORIG. : 00089204620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, em face de sentença que julgou extinta execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, por declarar a prescrição do crédito exequendo. (valor da execução em 5/5/2011: R\$ 4.201,22)

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que, entre a data de vencimento da multa, em 6/10/2001, e a data da inscrição (5/5/2011), transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Nas razões do apelo, aduz o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, preliminarmente, a impossibilidade de arguição da prescrição ou outra matéria que demande dilação probatória, em sede de exceção de pré-executividade. Afirma, ainda, a não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que entre a data do término do processo administrativo e o ajuizamento da execução não transcorreram cinco anos.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença ao reexame necessário, o que está

correto, pois o valor executado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001).

Outrossim, observo que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, consoante artigo 219, § 5º do CPC e enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da certidão de dívida ativa de fls. 4/6, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de multa (por falta de recolhimento da taxa anual por hectare), conforme determina o artigo 20, II, *a*, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração).

Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual, *a priori*, são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

Vejam-se a respeito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA . PRESCRIÇÃO .

1. Hipótese em que o Tribunal a quo fixou o prazo de cinco anos para cobrança de valores pagos a mais a servidor.

2. Por se tratar de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária , deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGARESP n. 201200489630, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/5/2012, DJ 16/5/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO POR PARTICULAR. PRESCRIÇÃO . APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não tributárias, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP n. 1236866, Primeira Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 17/03/2011, DJ 13/4/2011)

Compulsando os autos, temos que o valor inscrito em dívida ativa originou-se de processo administrativo, o qual objetiva a cobrança de multa com vencimento em 6/10/2001.

Em se cuidando de processo administrativo, considera-se a data da intimação da contribuinte como data da constituição definitiva do crédito. Ocorre que tal dado não consta dos autos, de modo que considero como termo *a quo* o vencimento do débito.

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Dessa maneira, entendo que houve o decurso do prazo prescricional, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de vencimento do débito (6/10/2001), e a data do despacho ordenando a citação (23/2/2012 - fls.7).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, tendo em vista a prescrição do crédito exequendo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-14.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : HUMBERTO JOSE SYLVESTRE
ADVOGADO : HELCIO BENEDITO NOGUEIRA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00002791420114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra provimento à apelação fazendária para, em embargos à execução, reconhecer que não existe título judicial condenatório que respalde a execução.

Alegou-se que a decisão embargada possui obscuridades, contradições, e omissões, pois (1) os fundamentos que afastaram a preliminar de intempestividade do apelo fazendário são contraditórios ao considerar a lei e a jurisprudência do STJ, tendo em vista que "*o prazo conta-se pela só publicação da intimação da decisão e não de eventuais abertura de vistas aos interessados, do contrário estar-se-á propiciando tratamento desigualitário às partes, fato contrário ao direito e à lei, mesmo em se tratando da Fazenda Nacional*", razão pela qual o recurso não deve ser conhecido diante de sua intempestividade; e (2) no mérito, não foram apreciadas as alegações e fundamentos trazidos em contrarrazões recursais, sendo que deve ser considerado que compete ao réu (PFN) provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (artigo 333, II, do CPC), o que não ocorreu, pois os documentos de f. 6/35 são inidôneos a comprovar que os embargados efetuaram a dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, da base de cálculo do imposto de renda, porque são meras planilhas com simulação dos valores que a SRF entende devidos mas sem juntar a declaração de ajuste anual comprobatória de que houve a compensação.

DECIDO.

Manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgado impugnado, vez que restou devidamente apreciada a alegação de intempestividade da apelação fazendária, sem qualquer contradição, nos termos do artigo 188 do CPC (f. 99-v.): "*Cumprido, primeiramente, rejeitar a preliminar de intempestividade, deduzida nas contrarrazões, pois, na situação em concreto, foi aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional em 26/03/2012 (f. 68), e a apelação foi interposta em 09/04/2012 (f. 69/85). Assim sendo, tendo em vista o prazo para recorrer de 15 dias, e a contagem em dobro indicada pelo artigo 188 do CPC, não merece acolhida a arguição do embargado.*". Portanto, a título de "contradição", o que se pretende é revisar o julgamento para o não conhecimento da apelação, com a manutenção da sentença que havia sido favorável ao credor/ora embargante.

Ademais, o julgado foi absolutamente claro e expresso quanto ao mérito, tendo sido devidamente apreciadas as alegações contidas nas contrarrazões recursais, sendo que, na espécie, o que realmente acontece é que a condenação transitada em julgado afastou expressamente a restituição do imposto de renda incidente sobre a "indenização voluntária" e a execução foi proposta com base neste valor (f. 100): "*Na espécie, o exequente/embargado, na ação de conhecimento, pugnou pela restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre: o valor de sua indenização ('indenização pela estabilidade Provisória do Dirigente Sindical, prevista no art. 543, §3º da CLT, tendo em vista o mesmo estar exercendo à época representação da CIPA'), férias indenizadas, e aviso prévio, pagos por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho (apenso, f. 2/3). No Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, consta que foram pagas as verbas rescisórias de aviso prévio indenizado, férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional, e "ART 543 PARAG. 03 CLT" - f. 14, apenso. A coisa julgada assim dispôs: "Trata-se de recurso especial (fls. 63-74), interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, com o propósito de ver reconhecida a incidência do imposto de renda sobre verba recebida pelo requerente, em decorrência de rescisão de seu contrato de trabalho (demissão sem justa causa), a título de **gratificação especial, licença-prêmio indenizada e férias indenizadas.** ..." (grifamos, f. 111, apenso), e "... 7. Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de '**indenização voluntária**'. " (grifamos, f. 117, apenso). Portanto, transitou em julgado a condenação da ré à devolução da quantia reclamada (com exceção do imposto de renda incidente sobre a "indenização voluntária"), acrescida de juros de 1% ao mês, na conformidade do §1º do artigo 161 e §único do artigo 167, todos do CTN, e corrigida, nos termos da Súmula nº 46, do extinto TFR, com a fixação da sucumbência recíproca (apenso, f. 30/1; 55/9 e 111/20). Como se observa, o valor executado refere-se exatamente ao imposto incidente sobre a "indenização voluntária", o que foi declarado exigível, demonstrando que não existe título judicial condenatório que respalde a execução, tendo efetivamente havido violação à coisa julgada na formulação de sua pretensão." (grifamos)*

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à solução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto **error in iudicando**, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026275-19.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA e outro
No. ORIG. : 00262751920084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação cautelar proposta com "*o fim de não opor como óbice à emissão das Certidões que comprovam a regularidade fiscal da empresa, previstas no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03 de 02/05/2007, as NFLD's 35.842.653-7 e 35.897.797-5, objeto de discussão no processo nº 2007.61.00.029925-6 (ação principal), em trâmite perante esta Seção Judiciária, bem como os demais débitos constantes dos extratos de débitos tributários impeditivos de emissão de referidas Certidões, que se encontrem em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa, até ajuizamento das respectivas execuções fiscais, expedindo Certidões Positiva com Efeitos de Negativa com relação a estes, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a situação patrimonial da empresa, comprovada nestes autos*".

Inicialmente, o Juízo *a quo* indeferiu a inicial (artigos 295, III, c/c 267, I e VI, CPC), ao fundamento de que os débitos discutidos na ação ordinária estariam com a exigibilidade suspensa por medida judicial, não havendo, pois, interesse na ação, e quanto aos demais débitos, entendeu-se necessário ajuizar outra demanda, por não se relacionarem com a ação ordinária, que determinou a distribuição por dependência da ação cautelar (f. 144/6). A requerente interpôs apelação, tendo o Juízo *a quo*, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsiderado a sentença, "*considerando a explicitação dos débitos efetivamente discutidos na lide*", e na mesma oportunidade, determinou que a requerente esclarecesse a modalidade de caução a ser oferecida para efeito de emissão da certidão (f. 175).

Em resposta, o contribuinte afirmou que "*a condição patrimonial da empresa é suficiente para responder pelos créditos tributários exigidos*", não havendo que se cogitar de caução. Aduziu que os débitos da empresa apresentam movimentação constante e que, no momento, teriam surgido novos débitos, pelo que requereu juntada de carta de fiança para garantir os seguintes processos administrativos: 10880.008.081/2003-32, 10880.000.016/2004-40, 10880.014.934/00-14 e 16151.000431/2008-48 (f. 175/8). O Juízo *a quo* deferiu a liminar "*a fim de que os débitos exigidos nos processos administrativos nºs 10880.008.081/2003-32 (PIS), 10880.000.016/2004-40 (COFINS), 10880.014.934/00-14 (COFINS) e 16151.000431/2008-48 (IRPJ) não sejam opostos como obstáculo à emissão da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, operada por força de fiança bancária ofertada*" (f. 283/5)

Foram opostos e acolhidos embargos de declaração da requecente, tão-somente para que "***o pedido de expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa apenas*** para os débitos que estejam, individualmente, garantidos, por meio de caução idônea e se encontram na situação posta na exordial ('em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa até o ajuizamento das respectivas execuções fiscais')" (f. 293/4)

Em face da concessão da liminar, houve agravo de instrumento fazendário, que foi convertido em retido.

A sentença julgou procedente o pedido "*de caução hipotecária judicial para, confirmando os provimentos jurisdicionais de urgência já concedidos, DETERMINAR a constrição do imóvel situado na Rodovia Anhanguera, Km 17/8 (matriculas nºs 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201) para garantia do débito apontado no PA nº 19515.001896/2004-12, e do imóvel situado na Estrada Doutor Alberto Jackson Byington, 2210 (matricula nº 26.978) em garantia à CDA nº 80.6.09.0052847-67, constrições essas que terão os mesmos efeitos da penhora para fins do que prevê o artigo 206 do CTN, até que o ato seja efetivamente concretizado nos autos de Execuções Fiscais a serem aparelhados no Juízo competente, garantindo-se tal direito nas situações que em se*

afigurar a situação de perigo posta na inicial, de não ver obtida a certidão de regularidade fiscal quando o débito fiscal se encontrar na posição intermediária entre o final da discussão administrativa e a efetiva da penhora, sem suspensão da exigibilidade tributária, e, de conseguinte, determinar à requerida que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da autora (CTN, art. 206), desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas de referidos débitos", condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a PFN, alegando, em preliminar nulidade da sentença, pois violou o princípio da adstrição ou da congruência, e os artigos 128 e 460 do Código Tributário Nacional, uma vez que "*os pedidos iniciais versam sobre as NFLDs n.ºs 35.842.653-7 e 35.897.797-5 e os demais débitos constantes dos extratos de débito no momento do ajuizamento do processo*", e o tópico final da sentença "*remete a créditos não-previdenciários (PA 19515.001896/2004-12 e CDA 80.6.09.005284-67), que não haviam sido referidos na peça inicial*"; e que "*o pedido inicial foi sucessivamente aditado, sem que houvesse a anuência da recorrente, tal como impõe a regra contida no art. 294 do CPC*"; e, no mérito, que (1) a "*apelada carece de interesse de agir-adequação, haja vista que o desajuste da medida cautelar inominada à espécie, porquanto não pode servir de sucedâneo a eventual pedido de antecipação de tutela ou à 'penhora antecipada', a serem deduzidos nas ações próprias para a discussão dos créditos tributários em questão*"; (2) a requerente não comprovou o *fumus boni iuris* necessário à concessão da cautelar, não se cogitando na demora no ajuizamento da execução fiscal, uma vez já foram ajuizadas (2008.61.82.033694-4, 2009.61.82.001878-1, 2009.61.82.014065-3 e 2009.61.82.018064-1); (3) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente pode ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não cabendo interpretação extensiva; e (4) "*já concluindo a exposição, impende salientar que o MM. Juízo monocrático aceitou os imóveis oferecidos pela contribuinte sem avaliar se tais bens poderiam fazer frente aos valores cobrados no Processo Administrativo 19515.001896/2004-12 e na inscrição 80.6.09.005284-67*", sendo está no valor de R\$ 60.521.055,07.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a presente ação cautelar foi ajuizada para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, afastando impedimentos derivados das "*NFLD's 35.842.653-4 e 35.897.797-5, objeto de discussão no processo n.º 2007.61.00.029925-6 (principal), em trâmite perante esta Seção Judiciária, bem como os demais débitos constantes dos extratos de débitos tributários impeditivos de emissão de referidas Certidões, que se encontrem em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa até ajuizamento das respectivas execuções fiscais*" (f. 14)

Para melhor análise dos fatos, passo a explicitar detalhadamente os atos processuais e fatos que ocorreram no decorrer do trâmite processual:

(1) a requerente ajuizou a AO 2007.61.00.029925-6, buscando afastar exigências contidas nas NFLD's 35.842.653-4 e 35.897.797-5, logrando antecipação dos efeitos da tutela;

(2) apesar da medida concedida, a autoridade tributária teria negado a certidão de regularidade fiscal, em razão dos mesmos débitos ali discutidos;

(3) foi ajuizada a presente ação cautelar 2008.61.00.026275-4, para distribuição por dependência àquela ordinária, objetivando a certidão de regularidade fiscal, afastando-se os impedimentos vinculados às duas NFLD's discutidas, bem como afastar outros consubstanciados nos débitos em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa até ajuizamento das respectivas execuções fiscais;

(4) inicialmente, o Juízo *a quo* julgou extinta a cautelar, pois os débitos discutidos na ação ordinária estariam com a exigibilidade suspensa por medida judicial, não havendo, pois, interesse na ação. Quanto aos demais débitos, entendeu-se necessário ajuizar outra demanda, por não se relacionarem com a ação ordinária, que determinou a distribuição por dependência da ação cautelar (f. 144/6);

(5) posteriormente, reviu-se tal sentença, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, "*considerando a explicitação dos débitos efetivamente discutidos na lide*". Na mesma oportunidade, determinou-se que a requerente esclarecesse a modalidade de caução a ser oferecida para efeito de suspensão da exigibilidade dos débitos impeditivos à emissão da certidão (f. 171);

(6) em resposta, o contribuinte afirmou que "*a condição patrimonial da empresa é suficiente para responder pelos créditos tributários exigidos*", não havendo que se cogitar de caução. Aduziu que os débitos da empresa apresentam movimentação constante e que, no momento, teriam surgido novos débitos, pelo que requereu juntada de carta de fiança para a suspensão da exigibilidade dos débitos dos PA's **10880.008.081/2003-32**, **10880.000.016/2004-40**, **10880.014.934/00-14** e **16151.000431/2008-48**, também em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa até ajuizamento das execuções fiscais (f. 175/8);

(7) o Juízo *a quo* deferiu a medida requerida, para autorizar a caução por fiança bancária, para que os débitos dos PA's 10880.008.081/2003-32, 10880.000.016/2004-40, 10880.014.934/00-14 e 16151.000431/2008-48 não impeçam a emissão da certidão de regularidade fiscal (f. 283/5);

(8) o contribuinte opôs embargos de declaração, alegando omissão, pois o Juízo *a quo* deixou de apreciar a liminar

quanto aos demais débitos apontados na exordial, ou seja, em relação às duas NFLD's discutidas na ação ordinária, bem como os débitos que se encontrem em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa até ajuizamento das execuções fiscais, apontados no espelho de débitos (f. 291/2);

(9) acolheu-se os embargos de declaração, deferindo-se a liminar para a *"expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa apenas para os débitos que estejam, individualmente, garantidos, por meio de caução idônea e se encontrem na situação posta na exordial ('em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa até o ajuizamento das respectivas execuções fiscais')"* (f. 293/4);

(10) a PFN contestou o feito (f. 299/316), e interpôs perante a Corte agravo de instrumento (f. 319/39), convertido em retido pela relatoria.

(11) o contribuinte ofereceu imóveis (matrículas 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201) para garantir o débito do PA 10880.720.634/2008-33 (80.7.00.8005401-10, 80.2.08.008009-72 e 80.6.08.019879-19. Apontou, ainda, a existência de outros débitos fiscais posteriores impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme espelho de débitos expedido em 30.01.2009: 47533.003.241/2007-31, 47533.002.977/2007-91, 47533.002.978/2007-36, 46472.004.885/2004-01, 46205.015.262/2006-77, 46666.001.380/2003-28, 47998.013.132/2006-83, 46257.005.613/2003-83, 46257.001.019/2004-02, 11610.000.398/2003-73, 16151.000.431/2008-48, 10882.001.825/2002-97 e 10880.598.158/2006-04 (f. 341/2);

(12) houve decisão *"para admitir o pedido como caução hipotecária (CPC, art. 826 e ss.) e, de conseguinte, determinar à União Federal, na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206), desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorram dos débitos indicados pela autora e se encontrem na situação posta na inicial ('em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa até o ajuizamento das respectivas execuções fiscais') e desde que não ultrapassem o valor do imóvel ora dado em garantia, até ulterior decisão"* (f. 494/5);

(13) em face da referida decisão, a PFN interpôs agravo de instrumento perante a Corte (f. 545/66), que foi convertido em retido pela relatoria

(14) o contribuinte apontou duas novas inscrições em dívida ativa - 80.6.09.0052847-67 e 80.7.09.001314-83 -, requerendo a aceitação de caução hipotecária, consistente em imóvel registrado no CRI de Osasco sob a matrícula 26.978 (f. 507/8);

(15) deferiu-se a caução, desde que os débitos se encontrem *"em fase intermediária, entre o final da discussão administrativa até o ajuizamento das respectivas execuções fiscais' e desde que não ultrapassem o valor do imóvel ora dado em garantia, até ulterior decisão"* (f. 612/4);

(16) o contribuinte aduziu que, com base na liminar deferida com base em aditamento, teve seu pedido de expedição de certidão negado pela autoridade tributária, por existirem débitos de empresa incorporadas em aberto, e que a liminar referente às inscrições 80.7.00.8005401-10, 80.2.08.008009-72, 80.6.08.019879-19, 80.6.09.005284-67 e 80.7.09.001314-83 perdeu objeto, pois as execuções fiscais foram ajuizadas. Assim, alegou que efetuou o pagamento dos valores em aberto, mediante DARF, e que, em relação às inscrições cujas execuções teriam sido ajuizadas, sequer foi citada, não se podendo, pois, alegar perda de objeto (f. 631/4);

(17) nova decisão, deferindo o requerimento porque tais inscrições encontram-se garantidos por penhora, determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal em 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária, sendo expedida outra decisão, após petição da UNIÃO FEDERAL, para que a medida seja cumprida em 24 horas (f. 635/6);

(18) Houve réplica da requerida, pugnando pela procedência do pedido (f. 645/53);

(19) a PFN peticionou informando que *"após novas diligências foi verificada que a Companhia Brasileira de Distribuição adquiriu em 2005 a 'sé supermercado Ltda' e não informou à Receita Federal do Brasil (não constando, assim na sua base de dados), entretanto os débitos desta impedem a emissão de qualquer certidão com efeito de negativa, pois as inscrições 80 6 07 018356-29, 80 7 05 003964-20 e 80 5 09 005512-08 - todas em nome da 'sé supermercados' estão ativas e totalizam mais de 10 milhões de reais", e que "existem várias inscrições que foram extintas indevidamente (por suposto benefício da MP 449) pelo sistema porque a Companhia Brasileira de Distribuição não informou incorporações e aquisições"* (f. 655/6).

(20) a requerente informou que: (20.1) em relação aos PA's 10880.014.934/00-14, 16151.000431/2008-48, 10880.720634/2008-33 e CDA 80.7.09.001314-83, optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09; (20.2) quanto à CDA 80.6.09.0052847-67, efetuou opção apenas de uma parte do débito; e (20.3) o débito do PA 10880.008081/2003-32 foi cancelado, por improcedência do auto de infração lavrado, que constituiu o débito, razão pela qual pleiteou: **(a)** o desentranhamento de cartas de fiança ofertadas para garantia nos PA's 10880.014.934/00-14, 16151.000431/2008-48 e 10880.008081/2003-32; **(b)** cancelamento do mandado de registro de hipoteca judiciária do imóvel de matrícula 26.978, pois o débito que garantia foi incluído no parcelamento; e **(c)** expedição de mandado para cancelamento das hipotecas judiciárias sobre os imóveis de matrículas 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201, e, ainda, para que a garantia seja vinculada apenas ao saldo remanescente do débito inscrito na CDA 80.6.09.0052847-67, que não foi parcelado (f. 1491/2); e

(21) o contribuinte alegou que novo débito surgiu no sistema eletrônico, objeto do PA 19515.001896/2004-12, na

mesma situação descrita na inicial, e, desta forma, requer que os imóveis de matrícula 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201 sejam, também, vinculados como garantia dos débitos (f. 1510/2).

Em face destes dois últimos requerimentos, o Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão, *verbis* (f. 1527/31):

"A requerente, Companhia Brasileira de Distribuição, por meio da petição de fls. 1.491/1.492 (protocolo de 01/10/2009), diz (1) que aderiu ao parcelamento de débito previsto na Lei n.º 11.941/2009, relativamente aos processos administrativos n.ºs 10880.014.934/00-14, 16151.000431/2008-48, 10880.720634/2008-33 e Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.09.001314-83 e adesão parcial à dívida representada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.09.0052847-67; (2) que relativamente ao processo administrativo n.º 10880.008081/2003-32 foi proferida decisão julgando improcedente o Auto de Infração, cancelando-se o débito nele exigido, encontrando-se o procedimento já arquivado em razão da decisão ter se tornado definitiva.

Em razão desses fatos requer (a) o desentranhamento das Cartas de Fiança oferecidas para garantia dos débitos dos processos administrativos 10880.014.934/00-14, 16151.000431/2008-48, 10880.008081/2003-32 e, de conseguinte, (b) o cancelamento do mandado de registro de hipoteca judiciária expedido para o imóvel de matrícula n.º 26.978, tendo em conta que o débito garantido por esse imóvel foi incluído no parcelamento e, (c) com relação aos imóveis das matrículas n.ºs 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201, requer o cancelamento do mandado já expedido para que outro seja expedido, consignando-se que a garantia terá por objeto a dívida objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.09.0052847-67, para o valor remanescente que não ingressou no parcelamento, em razão da adesão parcial.

O pedido vem instruído com documentos que comprovam desistência de impugnações e recursos administrativos, bem como desistência de defesa em processos judiciais em curso pelas 11ª e 3ª Varas Federais de Execuções Fiscais e notícia de convalidação de compensações em DCTF (fls. 1.493/1.507).

Em manifestação posterior, petição de fls. 1.510/1.513 (protocolo de 15/10/2009), a autora noticia a existência de novo débito (P.A. n.º 19515.001896/2004-12) que se encontra na mesma situação posta na exordial, vez que negado seguimento de Recurso Especial da empresa pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não cabem mais recursos e, por conseguinte, encontra-se finalizada a fase de defesa administrativa.

Em razão disso, adita o pedido anteriormente formulado para que (a) seja admitida caução hipotecária do processo n.º 19515.001896/2004-12, como complementação à garantia já indicada sobre os imóveis de matrículas n.ºs 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201, e, de conseguinte (b) seja expedido ofício ao 2.º Cartório Registro de Imóveis de Osasco para que os imóveis apontados nas matrículas permaneçam constritos judicialmente para garantia da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.09.0052847-67, quanto ao valor remanescente que não ingressará no parcelamento e do débito do P.A. n.º 19515.001896/2004-12, dado que os imóveis são suficientes para tanto. Postula, por fim, por prazo para que possa promover ao recolhimento das custas relativas ao registro da garantia, bem com que a oferta da garantia não seja óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

O pedido vem instruído com os documentos de fls. 1.513/1.520.

Pronunciando-se sobre a petição de fls. 1.491/1.492, a União Federal (fls. 1.521) diz que "a adesão ao parcelamento exige, por força de lei e de sua regulamentação, a desistência das ações judiciais respectivas" e que "as garantias existentes em processos executivos permanecem por disposição legal (e da regulamentação da lei)" e "a adesão ao parcelamento referido não dá direito à disposição da garantia", concluindo que "o pedido da autora deveria ser no sentido da desistência da ação, caso deseje o efetivo parcelamento sobre estes débitos, sendo insubsistente o pleito referido".

Instado a esclarecer a manifestação (despacho de fls. 1.522), a União Federal diz apresentar petição em apartado (manifestação do dia 7/12/2009, fls. 1.523, verso), sem entretanto protocolizar qualquer manifestação, segundo certidão lançada pela Secretaria do Juízo (fls. 1.526), instruída com relatório de petições protocolizadas (fls. 1.524/1.525).

Passo a apreciar o pedido.

Tenho que assiste razão à postulante.

Registre-se que a insurgência da União Federal, em sua manifestação de fls. 1.521, não se justifica, na medida em que a autora (1) comprova ter desistido de qualquer recurso no âmbito das execuções fiscais em curso, com desistência formal de manifestação de inconformidade e, ainda (2) comprova desistência de recursos administrativos; ademais, ao pretender a União, de um lado que a garantia seja mantida e, de outro, que a autora desista desse processo, que visa exatamente consolidar garantia de débito, é no mínimo contraditória. Destarte, em havendo adesão ao parcelamento, com desistência expressa e formal da autora de insurgências manifestadas tanto em sede judicial como administrativa, há de se reconhecer que a manutenção de garantia sobre os débitos já objeto de parcelamento não mais se justifica nessa sede, até porque a lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2.009, em nenhuns de seus dispositivos impõe essa exigência, não cabendo ao regulamento (que não se admite na forma delegada) venha dispor de modo mais gravoso do que a própria lei.

No tocante ao débito informado no dia 29 de setembro de 2.009 (docs. de fls. 1.520), tenho que ele possa ser garantido pelos bens já ofertados na lide, dado que a presente medida cautelar visa precipuamente, de um lado

(1) dar ao Fisco garantia de recebimento de seu crédito, mediante a apresentação de bem que possa ser convertido em dinheiro e, de outro, (2) dar ao contribuinte a possibilidade de prosseguir com suas atividades sem que se veja impedido em razão da não expedição de CND, nos moldes do artigo 206 do CTN, tudo em razão de não haver ainda o Fisco dado início à execução fiscal, com oportunidade de oferta de garantia e, de conseguinte, de ver suspensa a exigibilidade tributária.

Assim, defiro os pedidos de fls. 1.511, deduzidos nos itens i) ii) e iii), para o efeito de desvincular das garantias ofertadas na lide a parte do débito tributário submetido a parcelamento, bem como admitir a caução hipotecária para garantia do débito objeto do P.A. n.º 19515.001896/2004-12, e do saldo remanescente do débito retratado na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.09.0052847-67 mediante a vinculação dos imóveis objeto das matrículas ali enunciadas, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aí retratados, comunicando-se ao 2.º CRI em Osasco, como requerido".

Depois, o Juízo a quo apreciou manifestação fazendária, que foi protocolada um dia antes da decisão acima transcrita, assim proferida (f. 1538/41):

"A União Federal manifesta-se por meio da petição de fls.1.536/1.537, aduzindo que (1) a adesão ao parcelamento exige, por força de sua regulamentação (Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 6), a desistência das ações judiciais respectivas, ex vi do artigo 13 do regulamento mencionado, que transcreve; (2) que a suspensão da exigibilidade só se dá com base no artigo 151 do CTN e que "o Douto Juízo não pode confundir garantia para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, regulada pelo art. 205 do CTN, com suspensão da exigibilidade" e que "esta ação cautelar deveria ser apenas para possibilitar a referida certidão sob pena de imortalizar o débito tributário que não pode ser cobrado enquanto tem exigibilidade suspensa; (3) que "com relação à manifestação solicitada pelo juízo" entende que "haveria burla ao princípio do juiz natural caso novo pedido venha a ser analisado, pois deve ser objeto de nova ação judicial". Requer ao fim o julgamento da lide. Não obstante a petição seja extemporânea, dado que ultrapassou o prazo assinalado pelo Juízo, passo a apreciar seus termos para que se não alegue cerceamento de defesa ou ausência de jurisdição.

Em primeiro lugar, quanto aos requisitos para adesão ao parcelamento, reiteram-se aqui os termos do despacho proferido anteriormente no sentido de que a autora demonstrou, documentalmete, que desistiu de todas as impugnações ofertadas às execuções fiscais contra ela instauradas, cujo crédito submetera ao parcelamento, bem como desistiu de recursos administrativos (docs. de fls. 1.493/1.501), não se justificando a insurgência da União Federal quanto à pretensão da autora, nesse ponto.

No que toca ao escopo da presente ação cautelar o que se verifica é que o representante da Fazenda não se atentou para as conseqüências do provimento jurisdicional concedido na lide, em seu favor, tornando-se imperioso esclarecimento que espanque a dívida suscitada pelo ilustre representante judicial.

A medida cautelar não tem por objeto "imortalizar o débito tributário", como posto pelo advogado público, mas tão só o de instrumentalizar a Fazenda Pública com uma penhora antecipada a ser utilizada na respectiva execução fiscal; em razão dessa garantia antecipada é que se concedeu o provimento jurisdicional cautelar que suspendeu a exigibilidade tributária em razão da garantia ofertada, tão-só para fins de emissão de Certidão nos moldes do artigo 206, dado que tal garantia tem o mesmo escopo da penhora, que igualmente permite a emissão desse documento, ex vi do dispositivo legal citado, verbis:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Como se vê, a tese que fundamentou a decisão liminar, ancorada em precedentes do Egrégio STJ, baseia-a exatamente na antecipação da penhora em razão do não aparelhamento da execução fiscal, o que cria uma situação de verdadeiro hiato para o contribuinte, que se vê desprovido da oportunidade de ofertar bens à penhora para ver incidir o dispositivo legal citado, vez que o débito não está "em curso de cobrança executiva"; destarte, a suspensão da exigibilidade é corolário do reconhecimento do direito de o devedor (contribuinte) antecipar-se na oferta da garantia em favor do Fisco para o efeito de obter a necessária certidão com efeitos positivos, não estando o Fisco, por óbvio, impedido de promover ao necessário aparelhamento da execução fiscal, vez que a suspensão de exigibilidade determinada é pontual, ou seja, diz apenas com a possibilidade de o contribuinte obter certidão nos moldes do artigo 206, em razão da garantia ofertada, e não que o crédito não possa ser executado.

Entendimento contrário significaria verdadeira contradição, pois se a garantia é ofertada para a futura execução, não se há de falar na impossibilidade de seu ajuizamento, como quis crer a Fazenda Pública.

Ademais, não bastasse isso, o artigo 151 é claro ao prever que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá também pela "concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial" (inciso V). Portanto, se penhora formal não há, necessária a suspensão da exigibilidade, para que se atenda a finalidade legal, exclusivamente.

No que diz com a possibilidade de se analisar o pedido tendente a garantir a Fazenda em razão de débito lançado

posteriormente, tenho que a hipótese é claramente de conexão com o objeto da lide, ex vi do artigo 253, incisos I, que prevê a distribuição por dependência de causas "quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada".

Assim, considerando-se que tanto o pedido deduzido (provisamento jurisdicional que permita a antecipação da garantia) como a causa de pedir (situação de ausência de oportunidade para oferecer a garantia e favorecer-se do artigo 206 do CTN), são idênticos, inafastável se faz o reconhecimento de conexão, tornando-se desnecessário aparelhamento de outra ação, considerando a natureza cautelar do provimento solicitado.

Ademais, a garantia que se quer ofertar é exatamente aquela que já se acha constrita para a garantia de outros débitos apontados na mesma medida cautelar, o que reforça a identidade de situações a justificar o reconhecimento da conexão do pedido incidental.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 1.527/1.531, devendo a Secretaria promover à conclusão dos autos para sentença, tão logo cumpridas as determinações lá contidas".

Em face de tais decisões, a PFN interpôs novo agravo de instrumento perante esta Corte (f. 1616/40), tendo a relatoria deferido, em parte, a antecipação de tutela recursal, a fim de suspender a decisão agravada, no que estendeu e deferiu a liminar sem observância do artigo 264 do CPC, e no que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em discrepância com o artigo 151 do CTN.

O contribuinte, então, pleiteou: (1) face à opção pelo **parcelamento** da Lei 11.941/09, afastar a garantia das **Cartas de Fiança Bancária** quanto à totalidade dos débitos **10880.014.934/00-14, 16151.000431/2008-48**; (2) levantar a **Carta de Fiança Bancária** quanto ao débito **10880.008081/2003-32**, pois o Fisco julgou, na via administrativa, improcedente a autuação; (3) desvincular a caução hipotecária em relação ao débito **10880.720634/2008-33** e CDA nº 80.7.09.001314-83, por inclusão em **parcelamento**; (4) desvincular a caução hipotecária em relação à parte do débito CDA 80.6.09.0052847-67, que foi objeto de **parcelamento**; e (5) vincular as cauções hipotecárias à parte da CDA 80.6.09.0052847-67 que não foi parcelada, e quanto ao débito do PA 19515.001896/2004-12, surgido como óbice recentemente, e que se encontra na mesma situação descrita na inicial; e

Por fim, foi proferida sentença julgando procedente o pedido "*de caução hipotecária judicial para, confirmando os provimentos jurisdicionais de urgência já concedidos, DETERMINAR a constrição do imóvel situado na Rodovia Anhanguera, Km 17/8 (matrículas nºs 24.907, 27.087, 27.088, 11.200 e 11.201) para garantia do débito apontado no PA nº 19515.001896/2004-12, e do imóvel situado na Estrada Doutor Alberto Jackson Byington, 2210 (matrícula nº 26.978) em garantia à CDA nº 80.6.09.0052847-67, constrições essas que terão os mesmos efeitos da penhora para fins do que prevê o artigo 206 do CTN (...)*", condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 1751/66).

Passo ao exame do feito.

Inicialmente, não se conhece do agravo retido, visto que a apelante não reiterou o pedido de sua apreciação nas razões da apelação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC. Igualmente, não se acolhe a preliminar de nulidade, já que se confunde com o mérito para efeito de reforma ou não da sentença.

No mérito, verifica-se que a medida cautelar pleiteou "antecipação de penhora" para garantir emissão de certidão de regularidade fiscal com relação aos débitos fiscais das "*NFLD's 35.842.653-4 e 35.897.797-5*", os quais foram objeto de decisão favorável na AO 2007.61.00.029925-6, deixando de constar do espelho de débitos impeditivos à certidão fiscal, o que levou a autora, após inicial extinção do processo e reconsideração (artigo 296, CPC), a aditar a exordial para excluir tais débitos e incluir, no âmbito da ação, outros débitos, relativos aos PA's 10880.008.081/2003-32, 10880.000.016/2004-40, 10880.014.934/00-14 e 16151.000431/2008-48 (f. 175/8), em relação aos quais foi admitida a caução por liminar, com superveniente propositura da execução fiscal, tendo havido acordo de parcelamento em relação a três débitos fiscais e cancelamento do quarto, o que levou o Juízo a desvincular as garantias de tais créditos tributários, transferindo-as a outros dois, **PA 19515.001896/2004-12 e à CDA 80.6.09.0052847-67**, em relação aos quais se pronunciou a sentença apelada, julgando procedente a ação para, mediante a caução oferecida, garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Todavia, a sentença, ao assim decidir, acolheu causa de pedir e pedido distinto do deduzido na inicial, mediante modificação efetuada depois da citação da ré-apelante, em manifesta contrariedade ao artigo 264 do Código de Processo Civil. Nem se alegue que o pedido referia-se a quaisquer débitos em fase intermediária entre o final da discussão administrativa até ajuizamento das respectivas execuções fiscais, pois a própria autora especificou débitos na inicial e no aditamento, conforme artigo 286, CPC, que exige que o pedido seja sempre certo ou determinado, não sendo o caso de exceção de pedido genérico.

A propósito, no AI 0000315-57.2010.403.0000, tal questão já havia sido discutida, constando da decisão proferida a seguinte observação: "*Note-se, porém, que a cautelar, fundada em causa de pedir e pedido deduzidos, e aos limites da principal, quando proposta, não pode ser inovada sem a observância das regras de estabilização do*

processo. A exclusão de impeditivos pode gerar perda de objeto, mas a inclusão de restrições não impugnadas, a modo e tempo, não é possível como mero aditamento da cautelar. Nisto, tem relevância o pedido formulado pela agravante, sob pena de jamais findar o processo cautelar e acautelar além dos limites cognitivos fixados na própria principal que tenha sido proposta."

Neste sentido, o seguinte precedente:

RESP 1.291.225, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2012: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único). 3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, cabe a reforma da sentença, no que julgou procedente o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão de caução, no tocante aos débitos do **PA 19515.001896/2004-12** e **CDA 80.6.09.0052847-67**, pois tal pretensão configurou inovação e modificação processualmente inviável à luz do artigo 264, CPC, conforme jurisprudência consolidada.

Em relação aos demais débitos, objeto do aditamento, houve perda superveniente do interesse processual porque ao tempo da sentença não eram mais impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo sido objeto, inclusive, de parcelamento.

Em razão da sucumbência recíproca, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, cada litigante deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, *caput*, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, e dou provimento à remessa oficial, tida por submetida, e parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015117-64.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015117-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MORELLI PEREIRA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., com a finalidade de lhe ser garantido direito a recuperar, por meio de repetição, os valores de COFINS, indevidamente pagos no período de maio de 1998 até dezembro de 2003, sobre as receitas que extrapolem o conceito jurídico de faturamento, em especial as receitas decorrentes da locação de bens móveis.

Valor dado à causa: R\$ 494.377,45, em 26/06/2008.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente a ação. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00.

Apela a autora, pretendendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A questão posta na demanda encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, manifestou entendimento no sentido de que incide a COFINS sobre a locação de bens (móveis ou imóveis), uma vez que *"o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais"*, entendimento que não se altera com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998 pelo STF.

Nesse sentido, vastos são os precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional:

"Recurso Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

(STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 371.258, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 27.10.06, p. 59)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.

2. Agravo regimental desprovido".

(STF, Segunda Turma, AI 799578 AgR/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 17/8/2011 - destaquei)

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA PROVENIENTE DE ALUGUEL.

LEGITIMIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE RECEITA NÃO DECORRENTE DO OBJETO SOCIETÁRIO.

1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas provenientes da locação de bens de propriedade das pessoas jurídicas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Precedentes. Súmula 423/STJ.

2. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições.

3. Recurso especial provido".

(STJ, Primeira Turma, REsp 1210655/SC, Relator p/ o Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16/5/2011 - destaquei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada. 2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas

decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.

3. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios. 4. O recurso especial não se presta para o exame de questões constitucionais. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido".

(STJ, Segunda Turma, RESP 796286, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ DE 28/6/2006 - destaquei)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. I - O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. II - A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. III - ..."

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições."... (STJ - Resp 706725; 2ª Turma; julg. 20/09/2005; DJ 10/10/2005; Relator Min. Castro Meira). **IV - Apelação da autora improvida".**

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 200561000109124, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 DE 17/3/2009 - destaquei)

Com efeito, é certo que a locação de bens - móveis ou imóveis - é atividade sujeita à incidência da COFINS, uma vez que a base de cálculo dessa exação é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes de

regular atividade empresarial.

Tanto é assim que o STJ recentemente editou súmula versando sobre a matéria com o seguinte enunciado:

Súmula 423: A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.

Observe-se, outrossim, que a exigibilidade das contribuições sociais (PIS, COFINS e CSL) adentra no campo constitucional da Seguridade Social (artigo 195), que requer a participação de todos os agentes econômicos para garantir a saúde e a assistência social aos que delas necessitam - não só aos segurados da previdência social.

Pelos fundamentos expostos, **nego seguimento à apelação da autora**, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC. Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024714-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PARTNERS SISTEMAS PERSONALIZADOS S/C LTDA
No. ORIG. : 06.00.00053-2 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da ação pela União Federal. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

O valor executado, na data de 20/3/2006, era de R\$ 17.187,84 (fls. 2/74).

A União, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando que a sentença é *extra petita*, porque considerou como pedido de desistência da execução fiscal o requerimento de arquivamento do processo em razão do valor atualizado dos créditos exequêndos serem inferiores a R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012. Aduz que, nos termos da Súmula 452 do STJ, o crédito tributário é indisponível. Requer a reforma da sentença, determinando-se o arquivamento do feito.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, considerando a desistência da ação.

A sentença foi proferida após o pedido da União para arquivar os autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, art. 65 da Lei nº 7.799/89 e o art. 5º, *caput*, do Decreto-lei 1569/77 (fls. 105).

A apelação merece provimento.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou o feito com base no artigo 267, VIII, do CPC, por entender que houve desistência da ação e, assim, estaria autorizado esse tipo de decisão.

O artigo 20, da referida Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, foi alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, *in verbis*:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

Assim, a extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo para as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto aos demais créditos, o dispositivo legal prevê apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada, sendo também incabível a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Destarte, a jurisprudência desta Turma é unânime neste sentido, consoante se observa das seguintes ementas, proferidas em casos análogos, anteriores às alterações introduzidas pela Lei 11.033 na Lei 10.522:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I- Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1.973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC n. 2000.61.02.008667-3, SP, Terceira Turma, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u.).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - VALOR ÍNFIMO - MP Nº 1.973/2000 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1 - Dispõe a Medida Provisória nº 1.973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.

2- Inexistência da possibilidade de extinção do processo por carência de ação.

3 - Apelação provida."

(TRF-3ª Região, AC n. 2001.03.99.038051-0, SP, Terceira Turma, j. 25/9/2002, DJ 4/12/2002, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, v.u.).

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIR's. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.

2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 380443, Segunda Turma, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, Relator Ministro Humberto Martins, v.u.)."

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA

RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

E não é dado olvidar a Súmula nº 452 (21/06/2010), do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 557 do CPC.

É como voto.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000385-26.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000385-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : KMX SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA e outro
: MICHEL CHOEFI FILHO
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00003852620084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (valor da CDA em 8/3/2000: R\$ 36.196,86)

O MM. Juízo *a quo* reconheceu o pagamento dos débitos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 1996, bem como determinou a retificação do débito de janeiro de 1996, nos termos da manifestação da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 165/166. Deixou de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da embargante, nos termos do art. 21, § único do CPC, uma vez que a execução indevida teve origem em erro do contribuinte. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 171/172 e 175).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal por força da Remessa Oficial.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Alega a embargante, na exordial, a inexigibilidade dos valores ora cobrados na inscrição de dívida ativa nº 80 2 99 033054-80 (IRPJ relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 1996), ao argumento de que houve o recolhimento do imposto devido, reconhecendo, entretanto, o erro formal no preenchimento da DCTF (fls. 2/15).

Informou a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo que :

"...verificamos que nas DCTF's apresentadas foram informados incorretamente os valores dos débitos apurados de IRPJ a recolher, tendo em vista que no modelo de DCTF adotado à época o contribuinte deveria informar tão somente o saldo de IRPJ a recolher, procedimento este que não foi observado pelo contribuinte, tendo no entanto o mesmo apresentado as informações corretas na DIRPJ/1997.

(...)

Do acima exposto, é possível concluir que, provavelmente, houve erro de fato no preenchimento das DCTF's de 1996, PROPONHO a retificação da inscrição nº 80 2 99 033054-80, conforme extrato de fl.404/405. Encaminhe-se os autos à PFN/SP para que a mesma, no uso de sua competência, adote as providências cabíveis." (fls. 165/166).

Compulsando os autos da execução fiscal nº 00259446320004036182, em apenso, verifico que a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa, na qual foi mantido, apenas, o débito referente a fevereiro de 1996 (fls. 123/136 do apenso). A executada, de seu turno, providenciou o recolhimento do valor devido (R\$ 2.410,04, consoante a DARF de fls. 141 do apenso).

Quanto à sucumbência, configurada a ocorrência de erro por parte do contribuinte, não se há falar em ilegalidade ou arbitrariedade da Receita Federal em ajuizar a execução fiscal.

E considerando que ambas as partes sucumbiram, ainda que em proporção diferente, nos termos do artigo 21 do CPC, não é devida a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois estes já estão incluídos no encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, devidamente recolhidos.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INSCRIÇÃO POR ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Inaplicável ao caso o disposto no artigo 269, II do Código de Processo Civil. O reconhecimento do pedido pressupõe a disponibilidade do direito objeto do litígio

2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas e honorários advocatícios disso decorrentes.

3. Incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios porquanto o lançamento tributário decorreu de erro cometido pelo próprio contribuinte por ocasião do preenchimento da DCTF e pela incorreta indicação de CNPJ.

4. Apelação improvida."

(AC 00143081620044036100, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Sexta Turma, E-DJF3 JUDICIAL 1, 25/04/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo íntegra a sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004864-96.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Casa de Saúde e Maternidade Santana S/A contra ato coator do Delegado da Receita Federal de Guarulhos.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445/1988 e 2.449/1988, de todas as medidas provisórias que se seguiram, na regulação do PIS, e das Leis n. 9.715/1998 e 9.718/1998, no que majorou a base de cálculo do referido tributo. Requer o reconhecimento do direito de compensar, com parcelas vencidas e vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, o indébito recolhido no decênio antecedente à impetração.

Valor da causa fixado em R\$ 340.029,30 para 30/7/2004, atualizado para : R\$ 549.309,92.

O MM. Juízo *a quo* concedeu em parte a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à compensação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, das quantias indevidamente pagas, no decênio antecedente à impetração, a título de PIS, na sistemática dos Decretos-lei n. 2.445/1988 e 2.449/1988, da Medida Provisória n. 1.212/1995 e suas reedições, e com a base de cálculo prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998. Todavia, manteve a exigência do tributo na forma estabelecida pela Lei Complementar n. 7/1970. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença, para que se reconheça o direito à compensação do tributo devido na sistemática da Lei Complementar n. 7/1970, uma vez que os lançamentos efetuados pela Fazenda não se baseavam no referido diploma legal, mas nos declarados inconstitucionais.

Do mesmo modo, apelou a União pleiteando a completa reforma da sentença, pela denegação da segurança. Regularmente processados os recursos, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento dos recursos.

No julgamento de 10/01/2008, a Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, lhe deu provimento para afastar a aplicação do artigo 170A, do Código Tributário Nacional - CTN. Também, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para declarar a prescrição quinquenal, e parcial provimento à remessa oficial para reduzir a compensação a parcelas do próprio PIS. Foram opostos embargos declaratórios pela impetrante, os quais foram rejeitados (fls. 367/371).

Em seguida, a impetrante interpôs recurso especial (fls. 374/382). Por sua vez, a União interpôs recurso extraordinário (fls. 345/356).

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade dos recursos, foi proferida a decisão de fls. 417/419, que determinou a devolução dos autos à Turma para que se proceda conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.002.932/SP, no sentido de que, quanto aos valores recolhidos no período anterior à da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo de prescrição é decenal.

Em sessão de 29 de abril de 2010, a Terceira Turma deste Tribunal, por unanimidade, manteve o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator, razão pela qual o recurso especial interposto pela impetrante foi remetido ao STJ, o qual deu-lhe provimento para reconhecer a aplicação do prazo prescricional decenal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quando do primeiro julgamento, a Terceira Turma deste Tribunal já analisou a questão atinente à inconstitucionalidade do tributo, tendo inclusive decidido acerca dos critérios de compensação, tendo em vista que foi reconhecida a prescrição parcial dos créditos.

De se destacar que o voto proferido especificou os índices de correção monetária que seriam devidos, inclusive quanto aos períodos prescritos.

Assim, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a aplicação da prescrição quinquenal, de se reconhecer o direito da impetrante a compensar os créditos dos dez anos anteriores à impetração, somente com parcelas do próprio PIS, acrescido o indébito de correção segundo os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos.

Não aplicável, na espécie, o disposto no artigo 170-A do CTN.

Ante o exposto, no tocante à matéria aqui analisada, não conheço em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para afastar a obrigatoriedade de cumprimento do art. 170-A do Código Tributário Nacional, esclarecendo-se a necessidade de correção dos índices expurgados, nego seguimento à apelação da União, e dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a compensação a parcelas do próprio

PIS.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048164-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES
APELADO : JANDYRA CELESTINO GREGORIO AVARE -ME
ADVOGADO : PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 09.00.00158-9 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP em face de Jandyra Celestino Gregório Avaré - ME, para cobrança de anuidades e multas impostas com fundamento na ausência de registro da executada perante o referido Conselho, bem como da manutenção de médico veterinário como responsável técnico.

O valor originalmente executado é de R\$ 4.650,00, para 28/3/2008.

O MM. Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada e extinguiu a execução fiscal. Asseverou que a atividade desenvolvida pela executada, qual seja, comercialização de animais, vacinas e medicamentos de uso veterinário, não corresponde àquelas peculiares à medicina veterinária e previstas, *numerus clausus*, nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968. Condenou o CRMV/SP ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à execução, corrigidos monetariamente desde a sentença. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o Conselho exequente, sustentando, em síntese, a obrigatoriedade de registro da executada junto à autarquia, bem como da contratação de médico veterinário, nos termos da legislação de regência da matéria, uma vez que comercializa medicamentos veterinários e animais vivos.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre o tema.

Inicialmente, em que pese ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, observo que valor discutido, no caso em apreço, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual descabe falar-se em duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de decidir se o estabelecimento empresarial está sujeito ao registro no CRMV/SP e à obrigatoriedade de manter médico veterinário como responsável técnico no local de exercício de suas atividades.

Analisando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e o Auto de Infração acostados aos autos, verifica-se que a executada desenvolve as seguintes atividades: "*comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica*" (fl. 99); "*comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos, pássaros, artigos para jardinagem e sementes*" (fl. 93).

Assim, resta evidente a desnecessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da executada ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980:

"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Além disso, a Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao dispor sobre as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não pelas que apenas os revendem.

Saliente, por oportuno, que a alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, **inexistir obrigatoriedade** no dispositivo.

Portanto, como a atuação da executada não é privativa de médico veterinário, indevida sua vinculação ao Conselho, bem como a exigência da presença do profissional em seu estabelecimento.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no conselho regional de medicina veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.188.069/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 6/5/2010, DJe 17/5/2010, grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: 'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho regional de medicina veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.'

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 724.551/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 17/8/2006, DJ 31/8/2006, grifos nossos)

Também dessa forma já decidiu esta Terceira Turma, em processo de minha relatoria, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura.

3. Desobrigatoriedade de registro no conselho regional de medicina veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.

5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento."

(AMS 2004.61.00.003243-3, j. 27/5/2010, DJ 6/7/2010)

As outras Turmas que compõem a Segunda Seção também possuem julgados com o mesmo entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA.

1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do conselho regional de medicina veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido."

(AMS 2009.61.00.012483-0, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 10/3/2011, DJ de 8/4/2011)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, 'PET SHOPS' REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 2007.61.00.022660-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 19/6/2008, DJ de 29/7/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante.

Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária . 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 2009.61.00.015513-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 7/4/2011, DJ de 13/4/2011)

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial e **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COML/ E AGROPECUARIA SCARPARO LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO CASTANHEIRA e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
No. ORIG. : 00067136320094036108 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, ajuizada por COMERCIAL AGROPECUÁRIA SCARPARO LTDA., objetivando afastar a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e de contratação de profissional médico veterinário. Pugna, ainda, pela repetição dos valores pagos indevidamente ao aludido Conselho (Valor da causa: R\$ 3.138,45 em 21/7/2009).

Alega a demandante exercer atividade voltada ao comércio varejista de produtos agropecuários, inexistindo, portanto, a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV ou necessidade de manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento, por se tratar de atividade não pertinente à medicina veterinária.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Asseverou que, da análise do contrato social da autora, não é possível aferir se a atividade por ela desenvolvida está relacionada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, razão pela qual se faz necessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora, sustentando que sua atividade básica não é privativa de médico veterinário, inexistindo, assim, obrigatoriedade de registro junto ao CRMV ou necessidade de manutenção de referido profissional em seu estabelecimento.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre o tema.

Cuida-se de decidir se o estabelecimento empresarial está sujeito ao registro no CRMV/SP e à obrigatoriedade de manter médico veterinário como responsável técnico no local de exercício de suas atividades.

A autora declarou na peça inicial ser empresa com atuação no comércio varejista de produtos agropecuários, utensílios e ferramentas e medicamentos veterinários. Analisando o instrumento de alteração do contrato social (fls. 16/18), verifica-se como objeto social da demandante as seguintes atividades: *"transporte rodoviário de cargas, representações, prestação de serviços para a agropecuária, comércio varejista de produtos para a agropecuária, medicamentos veterinários, equipamentos e materiais hospitalares e laboratoriais, equipamento e materiais de construção, equipamentos e materiais industriais, madeira tratada, material de limpeza, uniformes de trabalho, equipamentos e materiais elétricos eletrônicos, eletrodomésticos, equipamentos e materiais de escritório, equipamentos e materiais de informática, material para refrigeração, condicionamento e purificação de ar, material de embalagem, embalagem plástica, máquinas e equipamento, óleos lubrificantes, prestação de serviços relacionados as atividades e atividades veterinárias"* (fls. 17).

Assim, resta evidente a desnecessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da autora ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980:

"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Além disso, a Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao dispor sobre as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de medicamentos veterinários e produtos

agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não pelas que apenas os revendem.

Portanto, como a atuação da autora não é privativa de médico veterinário, indevida sua vinculação ao Conselho, bem como a exigência da presença do profissional em seu estabelecimento.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no conselho regional de medicina veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.188.069/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 6/5/2010, DJe 17/5/2010, grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: 'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho regional de medicina veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.'

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 724.551/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 17/8/2006, DJ 31/8/2006, grifos nossos)

Também dessa forma já decidi esta Terceira Turma, em processo de minha relatoria, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBIGATORIEDADE.

1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura.

3. Desobrigatoriedade de registro no conselho regional de medicina veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.

5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento." (AMS 2004.61.00.003243-3, j. 27/5/2010, DJ 6/7/2010)

As outras Turmas que compõem a Segunda Seção também possuem julgados com o mesmo entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA.

1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do conselho regional de medicina veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido."

(AMS 2009.61.00.012483-0, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 10/3/2011, DJ de 8/4/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante.

Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 2009.61.00.015513-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 7/4/2011, DJ de 13/4/2011, grifos nossos)

Por fim, tendo em vista a alteração do julgado, deve ser invertido o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da autora, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013446-98.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A
ADVOGADO : REINALDO CLAUDIO DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134469820114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, objetivando impedir que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP aplique qualquer penalidade à impetrante em razão da não apresentação de documentos e informações por ele solicitados, bem como a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração n. 23025.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada. Entendeu que a lavratura de auto de infração e a imposição de penalidade pelo não fornecimento dos dados solicitados mostram-se ilegítimas, ante a ausência de previsão legal que atribua competência aos Conselhos Regionais de Administração para multar empresas não inscritas em seus quadros, pelo não fornecimento de informações próprias. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 181/184).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No caso em exame, pretende a impetrante que o conselho impetrado se exima de aplicar quaisquer penalidades em razão da não apresentação dos documentos referidos nos autos, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa ilegal e arbitrariamente imposta no Auto de Infração n. 23025 (fls. 20).

De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.839/1980, o registro de empresa em conselho profissional está subordinado à sua atividade básica ou àquela pela qual presta serviços a terceiros.

A Lei n. 4.769/1965, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu art. 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA) as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, assim definidas no art. 2º do aludido diploma legal, *in verbis*:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO."

Ainda nos termos da Lei n. 4.769/1965, compete ao CRTA, dentre outras finalidades, fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão em tela, sendo esse o argumento utilizado pelo Conselho na manutenção do Auto de Infração n. 23025, pelo qual aplicou à recorrente multa no valor de R\$ 1.900,00 (fls. 20) em razão da negativa de apresentação da documentação solicitada, qual seja, *"a relação dos funcionários dessa empresa lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), da Administração de Produção e Recursos Humanos/Pessoal, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupado."* (fls. 21).

Ocorre que, no caso em análise, a ora impetrante é sociedade anônima que tem por objeto social *"a indústria e o comércio de produtos de vidro, cristal, cerâmica, louça, porcelana, metais, fundição, plásticos, aparelhos elétricos de iluminação e aquecimento, madeiras e seus produtos, máquinas, equipamentos, peças e acessórios para indústria de vidro, cerâmica e metalurgia; o comércio de importação e exportação de produtos de seu fabrico, inclusive bens de capital, produtos químicos e matérias-primas; a representação comercial por conta própria ou de terceiros; a prestação de serviços de processamento de dados e assessoria técnica e administrativa; a administração de bens móveis ou imóveis, próprios ou de terceiros; podendo ainda manter participação no capital social de outras empresas."* (fls. 125).

Considerando-se, portanto, que a impetrante desenvolve atividade principal alheia ao ramo da administração, a princípio, não está obrigada ao registro perante o Conselho impetrado, e tampouco a apresentar documentos internos relativos a seus empregados.

Ademais, a competência do recorrido para fiscalizar o exercício da atividade de Técnico de Administração não abrange a exigência de apresentação de documentos internos das empresas relativos a seus empregados, de modo que inexistente fundamento legal para aplicação de multa pelo descumprimento dessa exigência, tendo em vista o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. **Não desempenhando a agravada atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração, não há falar em registro no referido órgão, tampouco em sujeição à fiscalização e aplicação de multa, em razão da carência de previsão legal.**

3. **Agravo em recurso especial não provido."**

(Agravo em Recurso Especial nº 282.956 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/3/2013, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

1. **O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.**

2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.

3. **Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.**

4. **Recurso Especial provido."**

(Recurso Especial nº 1.045.731 - RJ, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 1º/10/2009, DJe 9/10/2009, grifos meus)

No mesmo sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O art. 1º da Lei 6.839/80 dispõe que a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

2. Como a atividade principal desenvolvida pela impetrante (fabricação de álcool) não está circunscrita ao ramo da administração, **inexiste a obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Administração e a de fornecer documentos internos solicitados por este órgão sobre os seus empregados, por falta de previsão legal (art. 5º, II, da CF/1988), não subsistindo, por consequência, a imposição de multa sob esse fundamento.**

Precedentes desta Turma.

3. **Importante registrar que a própria autoridade coatora reconhece a inexigibilidade da inscrição da impetrante em seus quadros, mas se insurge apenas no tocante à impossibilidade de obter documentos internos relativos aos empregados que exercem atividades típicas de administração.**

4. **Apelação e remessa oficial desprovidas."**

(TRF 1ª Região, AMS 200835000156809, Relator Juiz Federal Convocado Cleberon José Rocha, Oitava Turma, j. 15/4/2011, v.u., DJF1 13/5/2011, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. 1. O artigo 8º, alínea "b", da Lei 4.769/65 atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas jurisdições, do exercício da profissão de Técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas, documentos internos sobre os seus empregados, para avaliação acerca da necessidade da empresa inscrever-se em seus quadros.

2. **Não existe dispositivo de lei que obrigue a empresa a fornecer documentos solicitados pelo Conselho Regional de Administração, não subsistindo, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento (q. v. verbi gratia., AC 1999.01.00.111535-4/AM; Publicação: 16/01/2003.)**

3. **Apelação provida."**

(TRF 1ª Região, AC 200533000054674, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, j. 20/6/2006, v.u., DJ 14/7/2006, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. FISCALIZAÇÃO E MULTA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. VENCIDA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO. - Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária, tida como consignada, alvejando sentença que

acolheu os embargos à execução, desconstituindo o crédito consubstanciado na Execução Fiscal nº 2007.51.06.000532-8, condenando o embargado, por conseguinte, ao pagamento da verba advocatícia fixada em 10% do valor da causa. - Cinge-se a controvérsia à verificação da legalidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro à empresa embargante, tendo em vista a ausência de registro em seus quadros. - Sobre o tema, cumpre destacar que o critério que orienta a obrigatoriedade de registro em um determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - Na hipótese, afere-se do Estatuto Social da embargante que seu objeto social é "Consultoria, Informática, Processamento de Dados, Desenvolvimento de Software e Organização e Métodos". - Sendo assim, não se encontra a embargante obrigada a registro no Conselho de Administração, ainda que, como qualquer outra empresa, pratique atos de administração. - **Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, tendo em vista que tais condutas não estão abrangidas pelo exercício de seu poder de polícia.** - Precedentes citados. (...) Agravo retido da empresa não conhecido (art.523, § 1º, do CPC), apelação do CRA/RJ desprovida e remessa necessária parcialmente provida tão somente para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios."

(TRF 2ª Região, AC 200851060008449, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, Oitava Turma Especializada, j. 1/6/2011, v.u., DJF2 8/6/2011, grifos meus)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008216-75.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008216-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
APELADO : DOG DOG COM/ DE RACOES LTDA -ME e outros
: COML LUCK PET SHOP LTDA -ME
: JULIANA DE OLIVEIRA REIS BERNARDES -ME
: EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS -ME
: APARECIDO BETTINI PEREIRA PET SHOP -ME
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082167520114036100 14 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOG DOG COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME e outros, objetivando afastar a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como determinar que o Conselho torne sem efeito as autuações já efetuadas e se abstenha da prática de novas autuações ou de qualquer ato de sanção contra as impetrantes.

Alegam as impetrantes que sua atuação comercial ocorre, exclusivamente, na área de *pet shops*, aviculturas, casas de rações e afins, não exercendo quaisquer atividades relacionadas à medicina veterinária, inexistindo, assim, obrigatoriedade de registro junto ao CRMV ou necessidade de manutenção de médico veterinário no estabelecimento comercial.

A medida liminar foi concedida por meio da decisão de fls. 55/60.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV

e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, assim como para anular as multas decorrentes dos Autos de Infração lavrados sob nº 1158/2011, 080/2011, 017/2011, 082/2011 e 1739/2011 (fls. 38/42). Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Apela o Conselho, sustentando, em síntese, a obrigatoriedade de registro das impetrantes junto à autarquia, bem como da contratação de médico veterinário, nos termos da legislação de regência da matéria, uma vez que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação do CRMV/SP e do reexame necessário (fls. 132/142).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre o tema.

Cuida-se de decidir se os estabelecimentos empresariais estão sujeitos ao registro no CRMV/SP e à obrigatoriedade de manter médicos veterinários como responsáveis técnicos nos locais de exercício de suas atividades.

Analisando os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 20/24), os contratos sociais e os requerimentos de empresário apresentados à JUCESP (fls. 25/37), bem como os Autos de Infração de fls. 38/42, verifica-se que as impetrantes desenvolvem atividades relacionadas ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Assim, resta evidente a desnecessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980:

"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Além disso, a Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao dispor sobre as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não pelas que apenas os revendem.

Saliente, por oportuno, que a alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, **inexistir obrigatoriedade** no dispositivo.

Portanto, como a atuação das impetrantes não é privativa de médico veterinário, indevida suas inscrições junto ao Conselho impetrado, bem como a exigência da presença do profissional em seus estabelecimentos.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no conselho regional de medicina veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.188.069/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 6/5/2010, DJe 17/5/2010, grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. *In casu*, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: 'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho regional de medicina veterinária.**

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.'

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 724.551/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 17/8/2006, DJ 31/8/2006, grifos nossos)

Também dessa forma já decidiu esta Terceira Turma, em processo de minha relatoria, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

2. **Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura.**

3. **Desobrigatoriedade de registro no conselho regional de medicina veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.**

4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.

5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento."

(AMS 2004.61.00.003243-3, j. 27/5/2010, DJ 6/7/2010, grifos meus)

As outras Turmas que compõem a Segunda Seção também possuem julgados com o mesmo entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA.

1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do conselho regional de medicina veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido."

(AMS 2009.61.00.012483-0, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 10/3/2011, DJ de 8/4/2011)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, 'PET SHOPS' REGISTRO

E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 2007.61.00.022660-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 19/6/2008, DJ de 29/7/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA.

DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante.

Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária . 2.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 2009.61.00.015513-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 7/4/2011, DJ de 13/4/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015395-42.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.015395-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : YAN KEE CHAN -ME
ADVOGADO : EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES e outro
No. ORIG. : 00153954220104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por YAN KEE CHAN-ME, objetivando afastar a cobrança de anuidades e multas impostas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP à embargante, por não estar registrada perante o referido Conselho e não manter médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento.

O valor originalmente executado é de R\$ 4.296,88, para 28/3/2008.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos dos embargos, para reconhecer a inexigibilidade dos débitos exequendos. Asseverou que a atividade econômica principal desenvolvida pela embargante, qual seja, venda de rações e animais domésticos, não guarda relação com a profissão exercida por médico veterinário. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Apela o Conselho embargado, sustentando, em síntese, a obrigatoriedade de registro da embargante junto à autarquia, bem como da contratação de médico veterinário, nos termos da legislação de regência da matéria, uma vez que comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre o tema.

Cuida-se de decidir se o estabelecimento empresarial está sujeito ao registro no CRMV/SP e à obrigatoriedade de manter médico veterinário como responsável técnico no local de exercício de suas atividades.

Analisando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e os Autos de Infração acostados aos autos, verifica-se que a embargante desenvolve as seguintes atividades: "*comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping*" (fl. 12); e comércio de animais (peixes) e rações (fl. 34/36).

Assim, resta evidente a desnecessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da embargante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980:

"O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Além disso, a Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao dispor sobre as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não pelas que apenas os revendem.

Saliento, por oportuno, que a alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, **inexistir obrigatoriedade** no dispositivo.

Portanto, como a atuação da embargante não é privativa de médico veterinário, indevida sua vinculação ao Conselho, bem como a exigência da presença do profissional em seu estabelecimento.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no conselho regional de medicina veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.188.069/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 6/5/2010, DJe 17/5/2010, grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho regional de medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: 'ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como

responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho regional de medicina veterinária.**

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.'

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 724.551/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 17/8/2006, DJ 31/8/2006, grifos nossos)

Também dessa forma já decidiu esta Terceira Turma, em processo de minha relatoria, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL, SEMESTES, GAIOLAS, ADUBOS, VASOS. JARDINAGEM. AVICULTURA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração animal, sementes, gaiolas, adubos e vasos, bem como a prestação de serviços de jardinagem e avicultura.

3. Desobrigatoriedade de registro no conselho regional de medicina veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.

5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento."

(AMS 2004.61.00.003243-3, j. 27/5/2010, DJ 6/7/2010)

As outras Turmas que compõem a Segunda Seção também possuem julgados com o mesmo entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA.

1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do conselho regional de medicina veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido."

(AMS 2009.61.00.012483-0, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 10/3/2011, DJ de 8/4/2011)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, 'PET SHOPS' REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AMS 2007.61.00.022660-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 19/6/2008, DJ de 29/7/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou

medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária . 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."
(AMS 2009.61.00.015513-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 7/4/2011, DJ de 13/4/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007563-73.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007563-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : TAVEX BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRINCIPE e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075637320114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAVEX BRASIL S/A, objetivando a cassação de ato administrativo do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, que determinou à impetrante a apresentação de documentos internos relativos a seus funcionários. Pugna, outrossim, pelo cancelamento das multas impostas em virtude do não atendimento à referida determinação.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada. Consignou que a lavratura de auto de infração e a imposição de penalidade pelo não fornecimento dos dados solicitados mostram-se ilegítimas, ante a ausência de previsão legal que atribua competência aos Conselhos Regionais de Administração para multar empresas não inscritas em seus quadros, pelo não fornecimento de informações próprias. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 145/146).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No caso em exame, pretende a impetrante a cassação do ato administrativo do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, que lhe determinou a apresentação de documentos contendo a relação de todos os funcionários lotados nos setores administrativo, financeiro, de materiais, mercadológico, de administração da produção e de recursos humanos, bem como o cancelamento das multas impostas em virtude do não atendimento à referida determinação.

De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.839/1980, o registro de empresa em conselho profissional está subordinado à sua atividade básica ou àquela pela qual presta serviços a terceiros.

A Lei n. 4.769/1965, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu art. 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA) as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, assim definidas no art. 2º do aludido diploma legal, *in verbis*:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO."

Ainda nos termos da Lei n. 4.769/1965, compete ao CRTA, dentre outras finalidades, fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão em tela, sendo esse o argumento utilizado pelo Conselho na manutenção dos Autos de Infração n. 23113 e 23279, pelos quais aplicou à impetrante multas nos valores de R\$ 1.900,00 (fls. 25) e R\$ 3.800,00 (fls. 33) em razão da negativa de apresentação da documentação solicitada, qual seja, "a relação de todos os funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração da Produção e Recursos Humanos/Pessoal contendo o nome, nº do CPF, cargo ocupado pelos mesmos, bem como, sua área formação acadêmica, independente de ser ou não Administração." (fls. 22).

Ocorre que, no caso em análise, a ora impetrante é sociedade anônima que tem por objeto social "a exploração de indústria e comércio de fiação e tecelagem, as atividades de confecção, lavanderia, tinturaria e acabamento de produtos têxteis, produtos alimentícios e derivados, materiais de construção, produtos plásticos, embalagens de plástico e de papel e indústria gráfica; exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional; importação e exportação de bens direta ou indiretamente relacionados com os seus ramos de atividade; participação em outras empresas, tendo em vista a realização de seu objeto social" (fls. 16).

Considerando-se, portanto, que a impetrante desenvolve atividade principal alheia ao ramo da administração, a princípio, não está obrigada ao registro perante o Conselho impetrado, e tampouco a apresentar documentos internos relativos a seus empregados.

Ademais, a competência do recorrido para fiscalizar o exercício da atividade de Técnico de Administração não abrange a exigência de apresentação de documentos internos das empresas relativos a seus empregados, de modo que inexistente fundamento legal para aplicação de multa pelo descumprimento dessa exigência, tendo em vista o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. Não desempenhando a agravada atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração, não há falar em registro no referido órgão, tampouco em sujeição à fiscalização e aplicação de multa, em razão da carência de previsão legal.

3. Agravo em recurso especial não provido."

(Agravo em Recurso Especial nº 282.956 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/3/2013, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.

3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.

4. Recurso Especial provido."

(Recurso Especial nº 1.045.731 - RJ, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 1º/10/2009, DJe 9/10/2009, grifos meus)

No mesmo sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O art. 1º da Lei 6.839/80 dispõe que a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

2. Como a atividade principal desenvolvida pela impetrante (fabricação de álcool) não está circunscrita ao ramo da administração, **inexiste a obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Administração e a de fornecer documentos internos solicitados por este órgão sobre os seus empregados, por falta de previsão legal (art. 5º, II, da CF/1988), não subsistindo, por consequência, a imposição de multa sob esse fundamento.**

Precedentes desta Turma.

3. Importante registrar que a própria autoridade coatora reconhece a inexigibilidade da inscrição da impetrante em seus quadros, mas se insurge apenas no tocante à impossibilidade de obter documentos internos relativos aos empregados que exercem atividades típicas de administração.

4. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*"

(TRF 1ª Região, AMS 200835000156809, Relator Juiz Federal Convocado Cleberon José Rocha, Oitava Turma, j. 15/4/2011, v.u., DJF1 13/5/2011, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. 1. O artigo 8º, alínea "b", da Lei 4.769/65 atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas jurisdições, do exercício da profissão de Técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas, documentos internos sobre os seus empregados, para avaliação acerca da necessidade da empresa inscrever-se em seus quadros.

2. **Não existe dispositivo de lei que obrigue a empresa a fornecer documentos solicitados pelo Conselho Regional de Administração, não subsistindo, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento** (q. v. verbi gratia., AC 1999.01.00.111535-4/AM; Publicação: 16/01/2003.)

3. *Apelação provida.*"

(TRF 1ª Região, AC 200533000054674, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, j. 20/6/2006, v.u., DJ 14/7/2006, grifos meus)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. FISCALIZAÇÃO E MULTA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. VENCIDA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO. - Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária, tida como consignada, alvejando sentença que acolheu os embargos à execução, desconstituindo o crédito consubstanciado na Execução Fiscal nº

2007.51.06.000532-8, condenando o embargado, por conseguinte, ao pagamento da verba advocatícia fixada em 10% do valor da causa. - Cinge-se a controvérsia à verificação da legalidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro à empresa embargante, tendo em vista a ausência de registro em seus quadros. - Sobre o tema, cumpre destacar que o critério que orienta a obrigatoriedade de registro em um determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - Na hipótese, afere-se do Estatuto Social da embargante que seu objeto social é "Consultoria, Informática, Processamento de Dados, Desenvolvimento de Software e Organização e Métodos". - Sendo assim, não se encontra a embargante obrigada a registro no Conselho de Administração, ainda que, como qualquer outra empresa, pratique atos de administração. - **Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, tendo em vista que tais condutas não estão abrangidas pelo exercício de seu poder de polícia.** - Precedentes citados. (...) Agravo retido da empresa não conhecido (art.523, § 1º, do CPC), apelação do CRA/RJ desprovida e remessa necessária parcialmente provida tão somente para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios."

(TRF 2ª Região, AC 200851060008449, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, Oitava Turma Especializada, j. 1/6/2011, v.u., DJF2 8/6/2011, grifos meus)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004192-93.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00041929320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, sem verba honorária, mantido encargo do DL 1.025/1969, nos termos da Súmula 168/TFR.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração em razão do caráter infringente.

Apelou a embargante, alegando que: (1) a sentença, ao não apreciar a alegação de compensação administrativa, ocasionou cerceamento de defesa, ofensa ao devido processo legal e negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 5º, LV, da CF, e 535, II, do CPC; (2) há, de fato, duplicidade de cobrança, estando equivocada a sentença quando acolhe argumento da apelada quanto a diversidade dos períodos de cobrança, pois tal informação foi baseada em ementa lavrada com erros materiais no julgamento do PA 10932.000149/2005-44 pela DRJ (f. 254); (3) os débitos não foram incluídos no PAES em 2006, pois a PFN reconhece a existência de impugnação administrativa a tal cobrança, e somente a desistência da via fiscal, que não ocorreu, poderia ensejar parcelamento; (4) é impertinente que o processo 98.1500990-7 tenha transitado em julgado, e que, assim, seria desnecessária desistência, pois a suspensão da exigibilidade do débito ocorre em razão da impugnação administrativa, que não foi objeto de desistência; (5) o débito está prescrito, havendo pagamento de alguns débitos, não existindo qualquer alteração na declaração pela entrega das DCTFs retificadoras, e, portanto, não havendo interrupção do prazo; (6) mesmo que se considere o início do prazo prescricional a entrega da DCTF retificadora, quando do despacho citatório na execução fiscal já havia ocorrido a prescrição, tendo em vista que os débitos não foram incluídos no PAES; (7) houve compensação do débito com PIS declarado inconstitucional pelo STF, *"não só com base na sentença proferida pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Município de São Bernardo do Campo, SP, mas, sobretudo, calçada nas próprias instruções normativas editadas pela SRF e pelas inúmeras decisões administrativas exaradas acerca da matéria, que possibilitava, e ainda possibilitam tais compensações, a autuação não merece prosperar"*, *"não há como se admitir a manutenção do lançamento única e exclusivamente porque o r. acórdão que transitou em julgado garantia somente a compensação dos créditos do PIS com débitos do próprio PIS se, existem dispositivos que autorizam as compensações nos moldes como foram realizadas e as mesmas são aceitas pela remansosa jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes"* (f. 322/3) e todas as compensações foram informadas nas respectivas DCTFs, sendo, portanto, de conhecimento da própria RFB; (8) a apelada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que o relatório da sentença aponta vários fundamentos e pedidos efetuados pelo embargante, dentre os quais o de *"inviabilidade da ação executiva pela compensação administrativa"* (f. 275). Porém, não houve apreciação de tal questão na sentença, daí a oposição dos embargos declaratórios apontando omissão, que foram rejeitados sob fundamento de seu caráter infringente (f. 232), donde a apelação em que se alega nulidade da sentença.

De fato, os embargos do devedor tem dentre seus fundamentos a compensação para inviabilizar a execução fiscal (item II.c, f. 14/8), o que configura pedido e causa de pedir acerca do qual obrigatório o exame judicial, sob pena de julgamento *citra petita*. Todavia, não é caso de devolver à instância *a quo* o exame da matéria, já que possível o suprimento no Tribunal, por aplicação analógica do artigo 515, § 3º, CPC (AC 00082261420044036182, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 14/12/2012).

Cumprido esclarecer que a execução fiscal originou-se da indevida compensação realizada pela apelante, com base na aplicação da Resolução n. 49/95 da Presidência do Senado Federal, originada de decisão proferida no Recurso

Extraordinário n. 148.754/RJ, e da Instrução Normativa SRF n. 21/97, em decorrência do julgamento da AMS n. 1999.03.99.038216-87 por esta Corte, transitado em julgado, entre valores pagos a maior de PIS, na forma dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, com COFINS dos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a setembro de 2000. Ocorre que manifestamente infundada a pretensão de **compensação**, pois existe coisa julgada a impedir o encontro de contas de PIS com COFINS, pois limitada a compensação especificamente a débitos e créditos de PIS. Assim, constata-se que o procedimento adotado pelo contribuinte foi irregular, por vincular créditos com débitos em desconformidade com a coisa julgada, não podendo a *res judicata* ser ofendida sob argumento de que atos normativos da Administração permitiriam outra forma de compensação. Ademais, o fato da Fazenda Nacional promover a presente execução só vem a confirmar que não pode o Executivo desafiar Acórdão atingido pela coisa julgada, mesmo na presença de normas regulamentares alegadas pela apelante. Por sua vez, no tocante à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*
- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*
- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*
- *AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."*

Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. A título ilustrativo, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- *REsp 802063, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.07, p. 227: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em*

10.7.1997. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento começa a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento."

Na espécie, restou demonstrada a data de entrega da DCTF em 14.05.99 e 10.08.99 e retificadora em 10.05.04 (f. 148), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 05.10.09, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 15.01.10 (conforme sistema informatizado da Corte). Ocorre que, em 28.08.03, a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída em 12.09.06 (f. 206/7 e 270), com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR.

Nem se alegue que a inclusão do débito no PAES foi indevida, por não haver desistência de impugnação administrativa, tal como exigido pela legislação para débitos com exigibilidade suspensa.

No caso, o débito executado decorre do PA 13819.001140/2004-64, e a impugnação administrativa foi efetuada em relação ao débito do PA 10932.000149/2005-44 (f. 169/93), não havendo, portanto, causa de suspensão da exigibilidade em relação àquele débito a condicionar a inclusão no PAES à desistência de impugnação.

No tocante à alegação de duplicidade, independentemente da eventual existência de identidade entre os débitos executados e outros que são objeto de PA diverso, o que se verifica, em verdade, é a manifesta ausência de adequação e interesse jurídico em tal argumento, com conseqüente impertinência da alegação de equívoco do Juízo na apreciação de prova referente à reiteração da cobrança.

Com efeito, a embargante/apelante alega que após a constituição do crédito no PA 13819.001140/2004-64, que gerou a CDA executada (80.6.09.000864-21), a RFB lavrou o auto de infração 0811900/00314/04 (f. 194), que gerou o PA 10932.000149/2005-44, referente aos mesmos débitos.

Ocorre que o eventual reconhecimento de duplicidade de cobrança de débitos teria por efeito a extinção do último débito constituído, mantendo intacta a validade do primeiro débito.

Assim, os presentes embargos referem-se à execução fiscal para cobrança do débito constituído por primeiro (PA 13819.001140/2004-64), daí a impertinência da alegação de duplicidade na segunda constituição (PA 10932.000149/2005-44), pois eventual reconhecimento de tal pretensão não surtiria qualquer efeito em relação à execução embargada - e nem mesmo em relação à segunda, por se tratar de objeto diverso da ação.

Demonstra-se, desta forma, a manifesta ausência de interesse em se alegar identidade do débito executado com outro posteriormente constituído, além da flagrante inadequação dos presentes embargos do devedor para veicular pretensão impugnativa de débito que, ainda em fase administrativa perante a RFB, não constitui objeto da execução fiscal a que se refere os embargos do devedor.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010662-10.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.010662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : CASEV CONSULTORIA E COML/ AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FABRINE VALADARES ROCHA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00106621020094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em autoinspeção.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para anular a pena de perdimento de mercadorias, objeto da Declaração de Importação 08/1804410-6.

Alegou, em suma, a impetrante que atua no comércio internacional de mercadorias, sobretudo de veículos novos, tendo importado oito motocicletas Yamaha, modelo YZF-R1, ano e modelo 2008, da empresa norte-americana Direct Motor Sports Corporation. Após procedimentos legais, inclusive registro no DETRAN, houve desembaraço em 26/11/2008, sendo depois, no entanto, arbitrariamente bloqueada, retida e destinada a leilão, com base em presunções e suspeitas de cometimento de infração. Aduziu, ainda, que, inexistindo dano ao erário, o perdimento dos bens afigura-se desarrazoado e desproporcional.

A liminar foi deferida para suspender a destinação dos bens a leilão.

A sentença reconheceu a inadequação da via mandamental, frente à necessidade de dilação probatória, para dirimir controvérsia sobre irregularidades que motivaram o perdimento de tais veículos, porém declarou "*a nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de perdimento, por ausência de motivação suficiente*", "*sem prejuízo da possibilidade de renovação do ato, corrigindo-se o vício que o maculou*".

Sem recurso voluntário, apesar de devidamente intimadas as partes (f. 1.162, 1.181, 1.185/6, e 1.193/4), vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença restou devolvida à remessa oficial, apenas, evidentemente, no que concedeu a ordem, ou seja, no ponto em que reconheceu a nulidade da motivação lançada pela autoridade aduaneira no ato impugnado. Cabe destacar que a infração restou apurada a partir de elementos de fiscalização, constando do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0817800/04471/09, datado de 30/04/2009, fatos ou indícios relacionados à insuficiência de recursos próprios ou dos sócios, e inexistência de financiamentos bancários para financiamento das operações de importação; emissão de notas fiscais de entrada e saída, mostrando que a mercadoria tinha destinatário certo antes mesmo de liberada pela aduana, ou seja, importações para "*encomendantes predeterminados*"; divergência entre valores de depósitos e os apontados como recebidos pelas vendas, revelando, na verdade, adiantamento dos clientes; simulação de empréstimo financeiro; estabelecimento físico da empresa apenas após iniciados os procedimentos de fiscalização, e em local que não comporta o armazenamento dos volumes das importações realizadas (f. 352/65).

A sentença reputou o mandado de segurança via inadequada para a discussão da inexistência de infração aduaneira, consistente na interposição fraudulenta de terceiros, e rejeitou a ilegalidade da ação fiscal após o término da conferência aduaneira, e concedeu a ordem, especificamente, em razão da falta ou insuficiência da motivação lançada.

Neste aspecto, cabe, primeiramente, assinalar que, em respeito ao direito de defesa, contraditório e devido processo legal, o importador pode impugnar a autuação, cabendo à autoridade aduaneira examinar as eventuais alegações e provas deduzidas; salvo se houver propositura de ação judicial, com o mesmo objeto, caso em que resta prejudicada a instância administrativa.

A perda de objeto da defesa ou da manifestação administrativa, acarretando a falta de exame de alegações e provas, é justificada pela renúncia à instância aduaneira, com a transferência do âmbito resolutivo da controvérsia para a esfera judicial. O ato que reconhece tal situação é motivado e encontra, no caso, respaldo fático e jurídico, longe estando de implicar a nulidade por falta de fundamentação, ou lesão a direito líquido e certo por insuficiente ou inadequada motivação.

Tampouco tal solução viola o direito de ação ou de petição, já que é opção do importador prosseguir na via administrativa ou discutir diretamente na via judicial, esta prejudicando aquela no estado em que se encontre. Na esfera judicial, ademais, é que se encontram plenamente configuradas todas as garantias do devido processo legal e outras substanciais, entre as quais o direito de ação, petição, contraditório e ampla defesa, motivação e legalidade.

Com a propositura de ação, a eventual defesa administrativa perde objeto, tornando-se definitivo o ato em tal instância e passível de revisão apenas por força de decisão judicial. Não acarreta tal solução ofensa ao direito de ação, de petição ou à fundamentação do ato administrativo, já que prevista para garantir a prevalência e a autoridade da instância judicial sobre a administrativa para o exame da defesa do administrado.

Desde a Lei 6.830/1980, passando pela Lei 8.213/1990, a matéria tem sido assim tratada pela legislação, sendo que a jurisprudência não destoa em reconhecer a validade da renúncia à instância administrativa em razão de ação judicial:

RE 233.582, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, 16.08.2007: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento."

AGA 1.407.250, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 25/08/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC porquanto não afronta tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial, ocorre a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso acaso interposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Precedentes: REsp 840.556/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/11/2006; e AgRg no Ag 1286561/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2010. 3. No caso sub examine, o acórdão a quo registrou que ambas as demandas (judicial e administrativa) ostentam idêntico objeto. Para rever as razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7/STJ, não é possível em sede de Recurso Especial. 4. Agravo regimental não provido."

AMS 2001.51.01021319-5, Rel. Juiz Conv. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, E-DJF2R 13/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE OS PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF) - CONSTITUCIONALIDADE - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE BENS - LEGALIDADE. I - A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação fiscal, com o mesmo objeto, enseja a renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade competente. II - É constitucional o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo (ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa) importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". (RE 233582, STF) III - A delegação de competência para aplicação de pena de perdimento de bens não ofende o princípio da reserva legal, nem constitui ilicitude. Não se tratando de competência exclusiva, é legítima a delegação pelo Ministro da Fazenda de competência para que o Delegado da Receita Federal possa decretar o perdimento de bens (Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 27, § 4º). IV - Não está obrigado o magistrado, nem o administrador, a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com a lei aplicável à espécie, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação aplicável ao caso concreto. V - Recurso improvido."

AMS 00035456420114036114, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 23/01/2013: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJETO IDÊNTICO A PEDIDO VEICULADO EM AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 126, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. I - Nos termos do § 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, de modo que, diante da opção da segurada pela via judicial, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no encerramento do processo administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios da

legalidade ou ampla defesa, porquanto, no âmbito do processo judicial tais garantias encontram ainda maior relevo e proteção. II - Agravo da impetrante improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

Na espécie, consta do procedimento administrativo (f. 1.053/5):

"Intimada pessoalmente, a empresa autuada tomou ciência do Auto de Infração (fls. 01), sendo-lhe ofertado, na forma da lei (§ 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76), 20 (vinte) dias de prazo para impugnar os termos da ação fiscal, o que não aconteceu.

Através da Ação Ordinária nº 2009.34.00.016037-9 (fls. 637 a 652), que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ela se opôs aos termos dos procedimentos de apreensão de mercadoria que a referida pretendia nacionalizar levando a matéria ao conhecimento da Justiça, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para liberação da mercadoria.

A situação em que incorreu a empresa caracteriza-se na renúncia à esfera administrativa a que se refere o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996, que dispõe:

'a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto' (item 'a').

Referido Ato Declaratório dispõe também que:

'a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito...' (item 'b').

Já o item 'e' do mesmo Ato Declaratório orienta que 'é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito'.

Consultando o 'site' do TRF01 (fls. 654), constata óbice ao seguimento do processo administrativo.

Sendo assim, verificada a ocorrência de renúncia à esfera administrativa. propõe-se:

1. que seja proferida decisão formal, declarando-se a definitividade da ação fiscal de apreensão da mercadoria cujo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal tem o nº 0817800/04471/09, aplicando-se ao infrator, com fundamento no § 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, a PENA DE PERDIMENTO da mercadoria.'

Após "manifestação de inconformidade - impugnação" apresentada administrativamente pelo impetrante em 15/07/2009, com despacho de juntada em 03/08/2009 (f. 1.057/74 e documentos), foi proferido novo parecer, com o seguinte teor (f. 1.129):

"No Parecer Conclusivo de fls. 655 e 656 foi proposta a declaração de definitividade da ação fiscal e a consequente aplicação da pena de perdimento da mercadoria, por ter a autuada se socorrido do judiciário, através da Ação Ordinária nº 2009.34.00.016037-9 (fls. 637 a 652), e não ter impugnado os termos do auto de infração.

Após a decisão de fls. 657, que acatou a propositura mencionada e aplicou a pena de perdimento da mercadoria, chegaram a esta Unidade da Receita Federal do Brasil a impugnação de fls. 659 a 676 e os documentos de fls. 677 a 730, que foram entregues na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF. O fato de constar agora uma impugnação no processo não muda em nada a decisão exarada, pois conforme mencionado no Parecer Conclusivo citado, 'A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto', independentemente de ter ou não a interessada impugnado os termos da ação fiscal.

Pelo exposto, propõe-se que seja dada ciência deste despacho à interessada e o encaminhamento do presente processo ao Sepol/Grumap, conforme determinado na decisão de fls. 657."

Diante da "contestação" da impetrante na esfera administrativa (f. 1.132 e documentos), assim manifestou-se a autoridade fiscal (f. 1.139):

"Com o argumento de que a ação fiscal objeto deste processo teria sido decidida de forma imprópria, sob o pretexto de ter ocorrido 'ausência de resposta ao Auto de Infração', a empresa requer (fls. 735) que seja apreciada a impugnação que apresentou, referindo-se àquela protocolizada tempestivamente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Brasília (fls. 659), a qual somente foi juntada ao presente processo após a Decisão proferida por esta Unidade (fls. 657).

Examinando-se o Parecer Conclusivo (fls. 655), que amparou a Decisão ora atacada, verifica-se que ele faz

menção ao fato de o solicitante não ter impugnado os termos da ação fiscal.

Entretanto, apesar de tal referência, constata-se que a matéria objeto do Auto de Infração não foi decidida por revelia decorrente da ausência de defesa, porém pelo fato de a parte, simultaneamente à discussão na esfera administrativa, ter buscado também, a via judicial.

Essa concomitância caracterizou a hipótese de renúncia à esfera administrativa nos termos do Ato Declaratório Normativo (Cosit) nº 3, de 1996, fenômeno jurídico que se materializa em razão do princípio da supremacia das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, somente cabe indeferir o pedido efetuado."

Como se observa, o ato administrativo foi devidamente motivado, e a defesa na esfera aduaneira somente não foi apreciada em virtude da renúncia à tal instância pela propositura de ação judicial, conforme previsão normativa que tem amparo constitucional, como demonstrado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501481-95.1997.4.03.6114/SP

2008.03.99.014322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANHEMBI GRAVADORA EDITORA PROMOCOES PUB IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
No. ORIG. : 97.15.01481-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.*

2. *Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.*

2. *O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens*

sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

In casu, o devedor/bem penhorável não foi localizado, sendo determinada suspensão do feito e posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF. Após o transcurso do lapso prescricional, correta é a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se, ainda, que inexistente qualquer vício de intimação, uma vez é desnecessária a intimação da Fazenda do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.

Por fim, é cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que observado na hipótese dos autos. Precedente: STJ, RMS 39241/SP, processo: 2012/0209433-0, Min. ELIANA CALMON, DJe 19/06/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501480-13.1997.4.03.6114/SP

2008.03.99.014321-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: ANHEMBI GRAV EDITORA PROM PUBLICIDADE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: PERSIO FREITAS DE MELLO e outro
No. ORIG.	: 97.15.01480-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO

PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

In casu, o devedor/bem penhorável não foi localizado, sendo determinada suspensão do feito e posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF. Após o transcurso do lapso prescricional, correta é a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se, ainda, que inexistente qualquer vício de intimação, uma vez é desnecessária a intimação da Fazenda do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.

Por fim, é cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que observado na hipótese dos autos. Precedente: STJ, RMS 39241/SP, processo: 2012/0209433-0, Min. ELIANA CALMON, DJe 19/06/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-23.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.062344-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ADVOGADO : LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA
APELADO : USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA
: ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA
: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S/C LTDA
: ZOBOR IND/ MECANICA LTDA
: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA
: SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA
: A CARDOSO E FILHOS LTDA
: AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO
: GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
: LEONIDAS GOLOMBIESKI
: ANTONIO GAZOLI
: REGILSON RESENDE GOGOLLA
: REGINALDO RESENDE GOGOLLA
: SILVESTRE GOGOLLA
: MARCOS VINICIUS ALBERTINI
: THYRSO RAMOS FILHO
: CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS
: ARTIVIO PLETSCH
: MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO
ADVOGADO : LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA e outro
No. ORIG. : 96.00.03979-8 6 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de sentença transitada em julgado, em que os autores visam à restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, instituída pelo artigo 51 da Lei nº 4.117/1962.

A sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo cálculos da contadoria judicial que incluíam os IPC's expurgados de janeiro de 1989 e março de 1990, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, além de taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, determinando que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e pelas custas processuais, em face da sucumbência recíproca.

Apelou a União, ventilando em seu recurso ser indevida a inclusão de índices de correção não oficiais bem como a SELIC aos créditos exequendos.

Recebida a apelação no duplo efeito, subiram os autos a esta Corte, sem contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Analisando a apelação por força do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não dispondo a decisão exequenda de modo contrário, aplica-se o disposto nos Provimentos n.ºs 24/1997 e 26/2001 e da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e mais recentemente na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido.

É, também, entendimento jurisprudencial dominante a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por refletir a real inflação no período.

Quanto aos índices expurgados, é pacífica a jurisprudência do STJ, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS.

RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de

1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1171912 / MG 2009/0243415-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, J. 3/5/2012, DJe 10/5/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário (conforme EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008):

(...)

2. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são:

(...)

(iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês);

(...)

(v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(...)

(xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário,

IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

3. Não se aplica o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, prevalecendo o BTN.

4. Agravo regimental provido" (EDcl no AgRg no REsp 889662/RJ Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - j. 4/8/2009 - DJe 17/8/2009).

No que se refere à SELIC, embora seja entendimento pacífico nesta Terceira Turma o seu cabimento a partir de 1º de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária, para as ações de repetição de indébito em matéria tributária, sua aplicação não pode ser admitida quando importar violação à coisa julgada.

É o que ocorre no caso dos autos, em que transitou em julgado a determinação de que os juros de mora serão de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença transitada em julgado antes do advento da Lei nº 9.250/95 (39, § 4º), que criou a taxa SELIC.

Assim deve ser parcialmente reformada a sentença que, conforme entendimento desta Turma, devendo ser aplicados juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, com a correção monetária de acordo com o IPCA-E a partir da extinção da UFIR.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sintetizado no seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. UFIR, IPCA-E E JUROS FIXADOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.136.733/PR).

1. A sentença transitada em julgado na vigência da Lei n. 9.250/95, que instituiu a SELIC, previu expressamente que o indébito tributário seria corrigido pela UFIR, IPCA-E e por juros de mora à razão de 12% ao ano.

2. Quando da execução da sentença, a parte incluiu a SELIC nos cálculos de liquidação, sem amparo no título judicial, o que viola a coisa julgada.

3. Esta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.136.733/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/10/10), decidiu que "a fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização".

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1268863 - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - J. 8/5/2012 - DJe 15/5/2012).

Mantida a sucumbência recíproca nos termos da sentença.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar a sentença

parcialmente em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083134-81.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.083134-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ADDALY IND/ E COM/ DA MODA LTDA
No. ORIG. : 00831348120004036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o contribuinte aderiu a parcelamento.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens

sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito

ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

In casu, o devedor não foi localizado, sendo determinada suspensão do feito e posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, sendo a Fazenda Nacional devidamente intimada do *decisum* em 11/7/2002, por meio de mandado coletivo, prática processual que não viola ao art. 25 da LEF. Precedentes: TRF3, AC 1548363, Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 12.11.10; TRF3, AC 2000.61.82.081337-1, Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 15.07.2010.

Os autos permaneceram no arquivo até 1/3/2010, quando determinada a intimação da Fazenda, nos termos do § 4, do art. 40 da LEF, que informou que a executada aderiu a parcelamento em 30/4/2007 e deste foi excluída em 7/2/2009.

Com efeito, confrontando-se as datas acima, descontando o período em que a prescrição estava suspensa, de se reconhecer o acerto da r.sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se, ainda, que inexistente qualquer vício de intimação, uma vez é desnecessária a intimação da Fazenda do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.

Por fim, é cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que observado na hipótese dos autos. Precedente: STJ, RMS 39241/SP, processo: 2012/0209433-0, Min. ELIANA CALMON, DJe 19/06/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103980-98.1998.4.03.6109/SP

2008.03.99.043644-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	: LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro
SUCEDIDO	: M DEDINI METALURGICA LTDA
No. ORIG.	: 98.11.03980-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinto o processo de execução fiscal, referente à inscrição nº 80.7.98.001025-82, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Pugna o apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reforma.

Em consulta à situação da inscrição em dívida ativa nº 80.7.98.001025-82, que originou o executivo fiscal em cobro, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi retornada a mensagem "*INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA*".

Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502803-53.1997.4.03.6114/SP

2008.03.99.026660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CRISTAGUA PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
No. ORIG. : 97.15.02803-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.*

2. *Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.*

2. *O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.*

3. *Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.*

4. *Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.*

5. *Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.*

6. *Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo*

do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

In casu, o devedor/bem penhorável não foi localizado, sendo determinada suspensão do feito e posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF. Após o transcurso do lapso prescricional, correta é a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se, ainda, que inexistente qualquer vício de intimação, uma vez é desnecessária a intimação da Fazenda do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.

Por fim, é cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que observado na hipótese dos autos. Precedente: STJ, RMS 39241/SP, processo: 2012/0209433-0, Min. ELIANA CALMON, DJe 19/06/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501542-53.1997.4.03.6114/SP

2008.03.99.014312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FUNDICAO UNIAO LTDA massa falida
ADVOGADO : SELMA DE MOURA CASTRO e outro
No. ORIG. : 97.15.01542-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.*

2. *Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE

BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

In casu, o devedor/bem penhorável não foi localizado, sendo determinada suspensão do feito e posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF. Após o transcurso do lapso prescricional, correta é a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se, ainda, que inexistente qualquer vício de intimação, uma vez é desnecessária a intimação da Fazenda do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.

Por fim, é cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que observado na hipótese dos autos. Precedente: STJ, RMS 39241/SP, processo: 2012/0209433-0, Min. ELIANA CALMON, DJe 19/06/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019372-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019372-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se ação ordinária ajuizada contra a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A e a União Federal, objetivando a condenação ao pagamento de correção monetária e juros sobre os valores devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, recolhidos durante todo o período de vigência do empréstimo em questão.

Postula a autora a correção monetária plena (ORTN, OTN, IPC, INPC, UFIR e SELIC), bem como juros de 6% ao ano, contados desde a data dos recolhimentos, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária. Requereu ainda, a condenação em juros de mora de 12% ao ano.

Foi dado a causa o valor de R\$ 25.000,00.

Sobreveio sentença, inicialmente declarando prescritos os valores constituídos até 1988. Julgou parcialmente procedente o pedido, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, para declarar o direito da autora de ter restituídos os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica não prescritos, com aplicação dos índices de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Determinou a não incidência de juros de mora, em razão da aplicação da SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, sendo impossível sua cumulação com outro índice de correção monetária. Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, não fixou a condenação em honorários.

Apelou a autora, postulando a reforma da sentença no que se refere à prescrição. Requer, ainda, que seja determinada a correção monetária desde de cada recolhimento, com a incidência dos juros legalmente previstos. Postula pela incidência dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e II, bem como juros de mora de 12% ao ano. Alega ser devida a Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996. Por fim requer a condenação das rés em verba honorária de 20% do valor da condenação.

Inconformada, apelou também a Eletrobrás, alegando preliminarmente a ausência de documentação essencial, sustentando que a autora não instruiu a inicial com prova documental do recolhimento da exação, em todo o período questionado. Alega, ainda a ocorrência da prescrição total da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requer a reforma total da sentença, sustentando a inaplicabilidade da taxa SELIC. Pugna pela condenação da autora ao pagamento de verba honorária na forma do artigo 20,§ 3º do Código de Processo Civil.

Apelou também a União Federal, alegando preliminarmente a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, ausência de prova de recolhimento imputado como indevido. Quanto ao mérito, postula para que seja declarada a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido

Afasto a alegação de falta de documento essencial à propositura da ação, posto que apesar de não constar dos autos os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica, demonstra a autora a qualidade de contribuinte, visto estar anexado "Extrato - Empréstimo Compulsório" referente ao período de apuração: 1987/1999, emitido pela ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S.A. O total devido será apurado em liquidação de sentença.

A querela posta em discussão diz respeito não sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela União Federal nos termos da Lei nº 4.156/62, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 13/72, pela Lei nº 5.824/72 e alterações posteriores, mas sim sobre o reconhecimento do direito à atualização monetária e juros incidentes sobre os valores devolvidos a título do referido empréstimo.

É necessária a análise da legislação que rege a exação quanto ao caso.

O Decreto-lei nº 1.512/76, que alterou a legislação até então vigente, estabeleceu: "Artigo 2º - O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório,

que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% ao ano. Artigo 3º - No vencimento do empréstimo, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais de seu capital social".

A Lei nº 7.181/83 estabeleceu: "A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão."

O prazo de cobrança da exação em comento vigorou até 31 de dezembro de 1993, não podendo ser mais exigível daí em diante, não se confundindo com o prazo de restituição do compulsório que é de vinte anos contados da data de cada recolhimento, é o que se depreende da legislação acima mencionada.

Firmada tal premissa, verifica-se que o direito a postular eventuais diferenças de correção monetária e/ou juros incidentes sobre o empréstimo em questão, só pode ser exercido dentro do quinquídio previsto no artigo Decreto-lei nº 20.910/32.

A contagem do prazo prescricional tem como termo inicial o decurso do prazo legalmente previsto para o resgate administrativo das obrigações - vinte anos - nos termos da Lei nº 5.073/66. A partir daí o credor tem o prazo de cinco anos para pleitear, em juízo, o cumprimento das obrigações nos termos do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de título vinculado à cobrança de empréstimo compulsório.

A autora postulou na inicial a correção monetária dos valores recolhidos de durante todo o período de vigência do empréstimo compulsório. A ação foi ajuizada em 4 de setembro de 2006.

Os créditos foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS, em três operações de conversão distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 143ª AGE, de 30/06/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988. Dessa forma, encontram-se prescritos os recolhimentos efetuados até 1988, sendo mantida a sentença quanto a tal ponto. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, no que se refere à forma da contagem do prazo quinquenal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, com relação às questões preliminares arguidas, cabe anotar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito da pretensão, ficando afastada a alegação de inépcia da referida peça. Aliás, a autora apresentou sim as contas de energia elétrica, atentando-se, inclusive, para o fato de que estas foram juntadas em duplicidade, e nelas constam discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, estando presentes os documentos essenciais para a propositura da demanda. 2. Também não há que se falar em carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão da autora, qual seja, a devolução ou a correção de valores exigidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica são plenamente possíveis em face do nosso ordenamento jurídico, tendo constado da petição inicial pedido certo e determinado, como preceitua o artigo 286, do Código de Processo Civil. 3. Além disso, a questão posta nos autos não deixa margem à dúvida de que a autora tem interesse processual para ajuizar a ação, consubstanciado este na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. 4. Releva, ainda, à guisa de registro, anotar que a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, conquanto, na condição de consumidora e sujeita às normas da Lei nº 4.156/62, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, eram cobrados diretamente em suas contas emitidas pela respectiva concessionária, como demonstram as contas de consumo colacionadas aos autos. 5. Por outro lado, a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, esta última porque a arrecadação era a ela destinada e agia por delegação da União e, quanto a este ente federado, o artigo 4º, § 3º, da lei mencionada, dispõe sobre a sua

responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos emitidos. 6. Quanto à questão antecedente de mérito, de fato pacífica a jurisprudência no sentido de ser quinquenal o prazo de prescrição, aplicando-se ao caso a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conquanto se trata de restituição de indébito referente aos valores apurados com base nos critérios de atualização do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, fluindo o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, independentemente do conhecimento pelo titular do direito, como exaustivamente debatido quando do julgamento dos recursos especiais acima mencionados, sendo certo que, em relação à correção monetária, incidente sobre o principal e juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ocorre a partir da restituição a menor do empréstimo compulsório devido, cujo pagamento se verifica no vencimento do prazo para resgate, ou, como é o caso dos autos, de forma antecipada com a conversão dos créditos em ações, conforme oportunamente homologada em Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás. 7. Portanto, a prescrição quinquenal tem o seu termo inicial fixado na data de realização das respectivas assembléias gerais extraordinárias, que ocorreram em: a) 20.04.1988 - 1ª conversão com a 72ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985; b) 26.04.1990 - 2ª conversão com a 82ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 e 1987; c) 30.06.2005 - 3ª conversão com 143ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1987 a 1993. 8. No tocante à correção monetária sobre os juros remuneratórios, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, o termo inicial da prescrição ocorreu em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. 9. Nesse contexto, considerando que a prescrição quinquenal é contada a partir das datas de realização das mencionadas assembléias, no caso dos autos, em que o pedido refere-se a empréstimo compulsório relativo ao período de 1977 a 1993 (fls. 06) e as assembléias foram realizadas em três datas distintas, conforme acima visto (20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005), tendo esta ação sido ajuizada em 10.04.2001 (fls. 02), deve ser reconhecida a prescrição quanto ao período de 1977 a 1987, impondo-se a reforma da sentença para acolher a prescrição parcial do pleito. Decorre, do exposto, por outro lado, que não há falar em prescrição considerando a 143ª AGE, realizada em 30.06.2005, que converteu em ações os créditos de empréstimos compulsórios relativos ao período de 1987 a 1993, pois, a presente ação foi ajuizada em 10.04.2001, portanto, dentro do prazo de cinco anos. 10. No mérito da causa, cabe consignar que a exigibilidade do indigitado empréstimo já restou plenamente pacificada nesta Corte, resultando na edição da Súmula nº 30, que assim exara: "É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993". 11. Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie. Aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás. 12. Portanto, a pretensão é examinada quanto aos juros moratórios e remuneratórios, bem como da correção monetária, que se alega não terem sido calculados corretamente. 13. Ora, no tocante à atualização do crédito, de rigor a incidência de correção monetária, pois, expropriar o patrimônio do particular, a título de empréstimo compulsório, sem a devida restituição plena do quanto tomado, implicaria enriquecimento sem causa do Estado, o que repulsa a consciência jurídica contemporânea. 14. Outrossim, a Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, no que restará caracterizado o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, caso desprezado o período de inflação anterior à escrituração contábil dos créditos. Portanto, no momento da constituição do crédito em questão, deveria ter sido aplicada a correção monetária integral, desde a data do efetivo recolhimento do empréstimo. 15. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência, sob pena de haver ressarcimento ou pagamento apenas parcial do quantum devido. 16. Ademais, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, sendo o índice oficial mais hábil para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. 17. Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº. 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas, sim, de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE, em substituição à TR. 18. Assim sendo, para a completa atualização monetária do empréstimo, cabível a aplicação dos índices de expurgos inflacionários, sendo pacífica a

jurisprudência do STJ quanto à aplicação dos seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58% (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91); e 11,79% (março/91). 19. De outra parte, convém esclarecer que a Taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre o crédito de empréstimo compulsório, conquanto o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, prevê a sua incidência somente em relação à compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, não incluindo o empréstimo compulsório, na forma de devolução praticada pela Eletrobrás, em face da existência de regras específicas para a espécie, nos termos da Lei nº 5.073/1966. 20. No tocante aos juros, são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito de receber juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. 21. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. 22. Nesse passo, são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 2º Decreto-lei nº 1.512/76, incidente inclusive sobre a diferença de correção monetária aplicada sobre o principal e, a partir da citação, juros de mora, não sendo, pois, cumulativos. 23. Por fim, anoto que a forma de devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios, pleiteados nesta presente ação e ora reconhecidos, deverão ser apurados em sede de regular liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, ressalvando que devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás. 24. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que, cada litigante foi em parte vencedor e vencido e, em razão disso, reconheço ser o caso de sucumbência recíproca, devendo, autora e rés responderem cada qual por parte igual das custas, compensando-se os honorários advocatícios, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 25. Em suma, impõe-se a reforma da sentença, pois, no tocante à restituição do empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº 20.910/32, contada a partir das datas das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás, de modo que, considerando o ajuizamento da ação em 10.04.2001 (fls. 02), operou-se a prescrição parcial, ou seja, quanto ao crédito do período de 1977 a 1987, não estando prescrito o crédito referente ao período de 1987 a 1993, conquanto a assembleia que converteu em ações os empréstimos compulsórios desse período foi realizada em 30.06.2005. No mérito, não há falar em restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conquanto o crédito já foi convertido em ações, sendo devida a diferença de correção monetária incidente sobre o principal e reflexos nos juros moratórios, referente ao período de 1987 a 1993, devendo ser os valores corrigidos desde a data do recolhimento até ao da efetiva devolução, computando-se no cálculo os expurgos inflacionários acima mencionados, sendo também devidos juros moratórios e remuneratórios, estes na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, porém, de forma não cumulativa. 26. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, na forma do voto proferido.
Processo:0010357-19.2001.4.03.6100 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 29/07/2010 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 310 - Relator:JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS.

Quanto aos créditos não atingidos pela prescrição, é devida a correção monetária, que nada mais é do que o próprio valor recolhido indevidamente, recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial. A utilização de índices menores do que a inflação ocorrida no período, acarreta evidente prejuízo ao patrimônio do contribuinte.

Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010 - Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantida a sentença quanto a este aspecto.

Sobre as diferenças devidas a título de correção monetária deverá incidir juros de 6% ao ano, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.073/66.

Não procedem as alegações da Eletrobrás quanto impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, devendo ser afastada a utilização de qualquer outro índice de mora correção monetária:

Documento 8 - STJ - AGRESP 200302238862

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no Decreto-lei 1.512/76 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exurgindo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional que é quinquenal, consoante art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Incide correção monetária sobre os valores devidos a título de empréstimo compulsório sobre utilização de energia elétrica, sob pena de se desafiar a proibição constitucional ao confisco (artigo 150, inciso IV, da CF). 3. São devidos juros de mora, à base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor a ser restituído (art. 2º, parágrafo único da lei 5.073/66). Incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/1996. 4. É cediço que a empresa concessionária é mera arrecadadora do empréstimo compulsório devido à ELETROBRÁS, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. 5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP 200302238862 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 645595 - Relator LUIZ FUX - STJ -

PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:28/03/2005 PG:00209

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 OBRIGAÇÕES AO PORTADOR ? PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS SÚMULA 282/STF MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC QUE SE AFASTA: SÚMULA 98/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento, quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre tese trazida no recurso especial. 2. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 3. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS. 4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 5. Hipótese em que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR questionadas foram emitidas em 05/05/1969. Como o resgate ocorreu antecipadamente em 05/12/1988, consumou-se a decadência em 05/12/1993 e, por via de conseqüência, extinguiu-se o direito de ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição. 6. Acórdão mantido por fundamento diverso. 7. Multa aplicada com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se afasta porque manejados os embargos declaratórios para fins de prequestionamento (Súmula 98/STJ). 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

RESP 200801453508 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072591 - Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 06/11/2008 - Data da Publicação:27/11/2008

Mantida a sentença quanto à condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento às apelações da ELETROBRÁS e da União e dou parcial provimento ao apelo da autora.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038034-20.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038034-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANTONIO GARCIA COMBUSTIVEL
ADVOGADO : EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.00008-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna o apelante a reforma da r.sentença aduzindo, em suma, que os créditos em cobro estão prescritos.

É o Relatório. DECIDO:

Na hipótese dos autos, a União Federal ajuizou ação de execução fiscal visando à cobrança: de **IRPJ** (80.2.04.032038-03), cujos vencimentos ocorreram de 31/7/1996 à 31/1/2000; de **CSLL** (80.6.04.038103-00), cujos vencimentos ocorreram de 31/7/1996 à 31/1/2000; de **COFINS** (80.6.04.038104-82) cujos vencimentos ocorreram de 10/7/1996 à 15/2/2000; de **CSLL** (80.6.04.038178-19) cujo vencimento ocorreu em 29/1/1999; e **PIS** (80.7.04.010047-02) cujos vencimentos ocorreram de 15/7/1996 à 14/1/2000.

A constituição do crédito tributário deu-se por meio de termo de confissão espontânea, ocorrida em **28/4/2000**, quando o executado aderiu ao programa de parcelamento - REFIS. Após à exclusão do executado do REFIS, por meio da Portaria do Comitê Gestor nº 68, de **3/12/2001**, a União Federal, em 7/10/2004, ajuizou ação de execução, o despacho determinando a citação foi proferido em 4/2/2005 e a efetiva citação ocorreu em **28/4/2005**. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.964/2000, "*a exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago*".

Com efeito, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que, "*uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento*" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

Com efeito, confrontando-se as datas acima, de se concluir que os créditos não estão prescritos.

No mais, analisando a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, verifica-se que a mesma especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com efeito, entendo que presentes os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa, de modo que possível identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

A r.sentença, portanto, não merece qualquer reparo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas

suas alegações.

2. Com efeito, nos termos do art. 2º, § 7º da Lei nº 6.830/80, a CDA pode ser emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

5. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 1213155, processo: 0047181-56.2000.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TAXA SELIC.

II. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

III. Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. VI. Apelação desprovida.

(TRF3, AC - 1778871, processo: 0033986-76.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recuso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010264-52.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00102645220084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente a ação cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ante a garantia realizada através de fiança bancária.

Pugna a União Federal a reforma da sentença alegando, em suma, que a fiança bancária não substitui o depósito em dinheiro.

Às fls. 235/236, a Autora peticiona nos autos informando que foi ajuizada ação de execução fiscal nº 0006837-76.2010.4.03.6119, visando à cobrança do crédito tributário garantido antecipadamente por meio desta acautelatória. Requer a autora o desentranhamento da Carta Fiança, com a expedição de ofício para o seu traslado aos autos da execução fiscal nº 0006837-76.2010.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara de Guarulhos.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo e o pedido de desentranhamento da carta fiança deve ser deferido.

Com efeito, os tribunais pátrios vêm admitindo, para evitar o dano irreparável, que a carta de fiança bancária idônea substitua o depósito em dinheiro para possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Neste sentido, o E. STJ, em recurso representativo da controvérsia firmou o entendimento de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo por meio de fiança bancária, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, cujo aresto trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM

EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*
 2. *Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*
 3. *É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*
 4. *Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*
 5. *Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*
 6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*
 7. *In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*
 8. *Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*
 9. *Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*
 10. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*
- (STJ, REsp 1.123.669, processo: 2009/0027989-6, Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010)**

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, determino o desentranhamento da Carta Fiança, com a expedição de ofício, para o seu traslado aos autos da execução fiscal nº 0006837-76.2010.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara de Guarulhos. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011171-90.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.011171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : WILTON SANTOS DE SOUSA
No. ORIG. : 00111719020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho em face de sentença que julgou extinto o processo em relação à anuidade de 2005, com base no art. 269, IV do CPC, e declarou a nulidade da CDA referente ao período de 2011 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, destaque-se que não impugnada no recurso de apelação o reconhecimento da prescrição da anuidade referente à anuidade de auxiliar de enfermagem referente ao ano de 2005.

Quanto à anuidade de auxiliar de enfermagem de 2011, não merece qualquer reparação a r. sentença, pois como bem lançado a o duplo registro é incompatível com a natureza das atividades, sendo que as atividades do técnico de enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "a" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.

3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.

4. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 308700/RJ, processo: 2001/0027157-0, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/04/2002)

No mais, quanto às anuidades remanescentes (auxiliar de enfermagem de 2007 e 2010 e técnico de enfermagem 2011) a presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (**31.10.11**), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001408-78.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001408-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : SUPERMERCADO FELTRIN LTDA
ADVOGADO : VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 6 de fevereiro de 2007, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, com pedido de liminar *inaudita altera pars* objetivando a efetivação e convalidação da compensação de créditos tributários da impetrante a título de FINSOCIAL, referente ao período de apuração de 09/89 a 07/91, com débitos a título de PIS/COFINS. Atribuído à causa o valor de R\$ 49.580,48.

Aduziu a impetrante que, sendo detentora de créditos tributários federais alusivos ao FINSOCIAL, ingressou em

10 de setembro de 1999, perante a Delegacia da Receita Federal, com pedido de repetição de indébito cumulado com compensação (processo administrativo fiscal nº 10830.007228/99-61).

Informou que, ao final, o pedido de restituição foi reconhecido, porém o pedido de compensação foi desconsiderado ao fundamento de ausência de discriminação dos débitos a compensar.

Afirmou, ainda, que a impetrada promoveu a inscrição de débitos objeto de pedido de compensação (COFINS e PIS vincendos), referente a períodos de apuração de 1999/2000, informados nas Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF's), bem como no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa.

Sustentou, em síntese, o não cabimento da inscrição em dívida ativa dos débitos em comento, posto que os créditos tributários encontravam-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do § 11, do art. 74, da Lei n. 9.430/96, e do art. 151, III, do CTN, bem como o direito à convalidação da compensação pleiteada pela impetrante na via administrativa.

A medida liminar restou indeferida (fls. 78/81).

Da aludida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tendo sido negado seguimento ao recurso, porquanto não regularmente instruído (fl. 159).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do E. STJ (fls. 161/165).

A impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença nos termos aduzidos na inicial (fls. 168/187).

Regularmente processado o recurso, e com contrarrazões da União (fl. 199/205), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos (fls. 207/215).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o cerne da controvérsia consiste em aferir a existência do alegado direito líquido e certo da impetrante no que tange à convalidação da compensação pleiteada junto à Delegacia da Receita Federal.

Insta salientar que o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, ou seja, é direito comprovado de plano.

Compulsando os autos, observa-se a existência de pedido feito pela impetrante na via administrativa (Processo Administrativo Fiscal nº 10830.007228/99-61), protocolizado em 10/09/1999, objetivando a compensação de débitos vincendos.

Constata-se, ainda, a existência de inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.7.04.015544-51 (Processo nº 10830.505600/2004-82) e 80.7.05.000446-64 (Processo nº 10830.502552/2005-51), a título de contribuição

social/PIS, período de apuração relativo a 1999/2000, efetivadas, respectivamente, em 30/07/2004 e 01/02/2005 (fls. 113/123).

Verifico, *in casu*, que não obstante a alegação da impetrante de que quando do protocolo do pedido administrativo de compensação inexistissem débitos a compensar, e em razão disso não teriam sido discriminados, não se constata, por sua vez, à vista do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizado em 30/09/2004, que a impetrante procedeu à discriminação dos débitos (PIS/COFINS) para efeito de compensação com créditos oriundos do FINSOCIAL, conforme documentos de fls. 73/74, deixando, portanto, de observar o preceito contido no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, e não restando, por conseguinte, amparada pelo disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, ainda, que o aludido pedido de revisão de débitos foi protocolizado em 30/09/2004, após a inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.04.015544-51, ocorrida em 30/07/2004.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade da inscrição em dívida ativa pela impetrada, tampouco que se refutar a decisão administrativa da Secretaria da Receita Federal no que tange à desconsideração do Pedido de Compensação feito pela impetrante, ao fundamento da ausência de discriminação dos débitos que se pretendia compensar.

Desse modo, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a concessão da ordem objetivada no presente *mandamus*, não merece prosperar o inconformismo da impetrante.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porquanto manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004947-48.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.004947-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: COBEPOL COM/ DE BEBIDAS PONCE LTDA
ADVOGADO	: SANDRO DALL AVERDE e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, em 20 de maio de 2004, visando a anulação de procedimento administrativo-fiscal, em face de alegada irregularidade. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.321,55 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 31 de março de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

A impetrante alegou que, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91, compensou valores referentes ao FINSOCIAL (alíquotas acima de 0,5%) com débitos relativos à COFINS, bem como créditos seus de PIS, com débitos seus do próprio PIS, corrigidos monetariamente por índices oficiais.

Sustentou, outrossim, não ter sido cientificada da instauração de processos administrativos para a constituição de crédito tributário por recolhimento de COFINS e PIS a menor, pela Receita Federal.

Asseverou que os processos administrativos tributários tramitaram na Receita Federal, sem o seu conhecimento, bem como que, findos os processos e constituídos os valores que a Receita Federal entendia devidos, os autos foram remetidos ao setor de cobrança.

Aduziu ter recebido intimação da autoridade impetrada informando a inscrição em dívida ativa do suposto débito tributário oriundo do recolhimento a menor da COFINS e do PIS, bem como determinando seu pagamento, sob pena de encaminhamento do débito para execução fiscal.

Defendeu a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que constituído crédito tributário sem prévio lançamento.

Deferida a liminar, "para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder à remessa para inscrição em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos débitos referentes ao procedimento fiscal atacado (cuja cópia da intimação encontra-se juntada à fl. 134)". (fls. 138/141).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 148/151.

Indeferido, em retratação (fls. 138/141), o pedido de liminar intentado. (fls. 165/166)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. (fls. 175/179)

Sobreveio sentença de procedência do pedido, concedendo a segurança, para declarar nulo o procedimento administrativo-fiscal atacado, o qual originou o termo de intimação nº 2698 de 19/03/2004 (fl. 134). Sem honorários. Custas *ex lege*. (fls. 182/185)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. (fls. 196/205)

Apelação recebida no efeito meramente devolutivo. (fl. 207)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 220/225)

É o relatório.

DECIDO:

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prima facie, conheço de ofício o reexame necessário, com fulcro no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A questão que ora se impõe cinge-se em saber se o Fisco pode proceder à inscrição em dívida ativa de valores compensados e declarados em DCTF, sem proceder à constituição formal do crédito tributário.

Tratando-se de compensação realizada e indicada em DCTF, não homologada, imprescindível a intimação do contribuinte para apresentação de defesa, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO

DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.
2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).
3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012.
4. Recurso especial não provido."
(Processo nº 2012/0138234-1, REsp 1332376/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06/12/2012, v.u., DJe 12/12/2012)

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.
2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).
3. Agravo regimental não provido."
(Processo nº 2011/0003668-0, AgRg no REsp 1228660/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 15/09/2011, v.u., DJe 27/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. A declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.
2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal.
3. O crédito tributário não é devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem.
4. Agravo Regimental não provido."
(Processo nº 2011/0052799-7, AgRg no REsp 1241892/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 17/05/2011, v.u., DJe 20/05/2011)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade.
2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo

lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes.

3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, § 1º, do CTN e art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96). Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária.

4. Embora o Tribunal a quo não tenha aplicado as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 para decidir a questão, isso não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC.

5. Isso, porque o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.

6. E, no caso, anota-se que as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 em nada influenciariam o resultado do julgamento, na parte em que a Fazenda foi sucumbente, pois não há nenhuma exigência do art. 74 da Lei n. 9.430/96 que não esteja contida nas informações constantes das "Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais" - DCTF.

7. Acórdão recorrido que não viola as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96, porquanto tão somente reconhece a efetividade da "declaração de compensação" realizada por meio de "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais" - DCTF e a omissão da Fazenda quanto à análise de sua regularidade.

8. Não verificadas, portanto, as violações ao art. 535 do CPC e ao art. 74 da Lei n. 9.430/96.

9. Recurso especial não provido."

(Processo nº 2008/0152412-0, REsp 1072648/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 08/09/2009, v.u., DJe 21/09/2009)

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004965-90.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.004965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ>
: SP
No. ORIG. : 00049659020004036114 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 6 de outubro de 2000, com o escopo de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento do PIS, nos moldes dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito à compensação das diferenças entre os valores recolhidos e os efetivamente devidos de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, atualizados monetariamente pelo IPC, incluindo os índices inflacionários expurgados, além de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês da data de cada pagamento indevido e, a partir de janeiro de 1995, calculados pela taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições da Instrução Normativa nº 73/97. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 202.833,12 (duzentos e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e doze centavos), atualizado até 31 de julho de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. (fl. 142/145)

Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi acolhido parcialmente para, "liminarmente, aplicar o efeito suspensivo ativo perseguido no sentido de consignar à petionária o direito de promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para a correção de seus créditos e com a incidência de juros na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, com eventuais débitos próprios em decorrência de PIS tão somente, à luz do art. 558 do Código de Processo Civil".

Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 182/185)

Após a réplica (fls. 195/198), sobreveio sentença de procedência do pedido, para reconhecer ilegítima a cobrança da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, bem como para declarar o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a maior, atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação, incluindo-se os expurgos inflacionários, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, observada a prescrição decenal, com qualquer outro tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além do reembolso das custas. Decisão submetida ao duplo grau de jurisdição. (fls. 238/240)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença, para que seja reconhecido "o direito à compensação apenas dos valores, caso existentes, correspondentes à diferença entre o montante de PIS pago pela Apelada com base na sistemática dos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 e aquele que deveria ter sido feito na forma de apuração descrita na LC 07/70, exclusivamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, com parcelas a vencer da própria contribuição PIS e excluindo-se a incidência de SELIC como fator de correção monetária". (fls. 244/257)

Apelação recebida nos seus regulares efeitos de direito. (fl. 259)

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, com a posterior suspensão da execução dos aludidos diplomas pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, sem prejuízo da aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Carta de 1988.

Portanto, a sistemática contida na Lei Complementar nº 7/70 prevaleceu até fevereiro de 1996, porquanto, em razão da obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro

de 1995, passou a vigorar tão somente em março de 1996.

Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 (cinco) anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 (dez) anos.

Vejamos agora a questão da compensação das quantias indevidamente recolhidas.

Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 9.430/96. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ Data: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420)

Os créditos da contribuinte devem ser atualizados de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Precedentes do STJ: Processo nº 2006/0173293-6, REsp 876943/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 26/08/2008, v.u., DJe 17/09/2008; Processo nº 2007/0123576-6, REsp 956258/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 19/02/2008, v.u., DJe 05/03/2008; Processo nº 2003/0204038-0, REsp 605935/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/04/2005, v.u., DJ 09/05/2005 p. 302.

Cumprе esclarecer que a taxa SELIC engloba correção monetária e juros, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice.

Outrossim, referida taxa não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ: Processo nº 2004/0072431-3, AgRg no REsp 663034/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 07/12/2004, v.u., DJ 23/05/2005, p. 228; Processo nº 2005/0124234-4, REsp 769619/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/12/2005, v.u., DJ 13/02/2006, p. 708.

Ressalva-se expressamente o direito à Fazenda Pública, quanto à verificação da exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Verbas de sucumbência devidamente arbitradas, devendo, pois, serem mantidas.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021269-26.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021269-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 283/982

APELANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00212692620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Vera Lucia dos Santos Sant'Anna, em 18/11/2011, face ao Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital, para afastar a exigência do imposto sobre a renda incidente sobre o saque da "reserva matemática" junto a FUNCESP. Segundo alega, o sindicato de sua categoria impetrou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto sobre a renda sobre o saque de 25% das reservas formadas pela FUNCESP, ao qual foi deferida liminar que vigorou até 2007, quando revogada parcialmente pela sentença que limitou a isenção apenas as contribuições vertidas pelos empregados, no período de 1989 a 1995; portanto, não houve recolhimento de I.R. no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Consequentemente, entende que ocorreu a decadência do direito de lançar os créditos, por outro lado pede que seja aplicada a alíquota de 15% para cálculo do imposto sobre a renda devido e que seja afastado sobre o montante a incidência de multa e juros.

A liminar foi indeferida (fls. 43/45).

Em petição de 14/12/2011, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 53)

Após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 54/63) e a juntada do parecer do Ministério Público Federal (fls. 67/68), sobreveio sentença que denegou a segurança, uma vez que a impetrante não comprovou de plano seu direito líquido e certo (fls. 72/75).

Apela a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a decadência do crédito tributário relativo ao saque de 25% das reservas formadas pela FUNCESP. Por outro lado, pede que seja afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, bem como seja aplicada à alíquota de 15% sobre os saques a serem realizados (fls. 77/93).

A União apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do recurso (fls. 98/108).

Vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls.115/117).

DECIDO:

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, consequentemente sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, analiso a questão da decadência do imposto de renda incidente sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pelo plano de previdência privada da FUNCESP. Nesse passo, observo que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo (órgão da categoria do impetrante), em 2001 impetrou mandado de segurança coletivo (Proc. 2001.61.00.013162-8), a fim de que fosse afastada a exação do imposto de renda sobre o resgate antecipado de 25% da reserva matemática dos associados ao plano de previdência privada, tendo sido concedido liminar que vigorou entre agosto/2001 e outubro/2007, portanto somente na declaração ano calendário 2008 o valor foi lançado.

Por outro lado, assevero que o artigo 173 do C.T.N. prescreve que direito do sujeito ativo ao crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data em que tenha sido constituído o crédito tributário, contudo o imposto sobre a renda é tributo lançado por homologação, onde a atividade de declarar o tributo devido cabe ao contribuinte. Oportuno destacar neste momento, que a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, fato que dispensa o fisco de qualquer providência.

Portanto, o crédito tributário foi constituído em 31/7/2009, data que consta do comprovante de rendimentos de folha 33, que informa o recebimento do resgate da reserva matemática, tendo o Fisco 5 (cinco) anos para homologar a declaração, ou seja não há de se falar em decadência e também em prescrição, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, tendo sido sintetizado no julgado abaixo transcrito:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA PREVISTA EM LEI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo quanto a notificação do devedor. Inocorrência de decadência.

2. Pleiteia ainda o impetrante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os resgates dos recursos aplicados em fundo de previdência privada, alegando que este regime tem a mesma natureza jurídica e finalidade da previdência complementar. Contudo, não se deve olvidar que, com base no princípio da legalidade estrita, não cabe ao Poder Judiciário alterar as alíquotas previamente fixadas pelo Poder Legislativo, sob pena de, atuando como legislador positivo, exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional.

3. Igualmente, sem razão o apelante quanto ao pedido de abatimento dos valores pagos a maior no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, porquanto tal pleito já foi apreciado nos autos do mandado de segurança coletivo n.º 2001.61.00.013162-8/SP, motivo pelo qual cabe ao impetrante, em caso de descumprimento da ordem judicial, informar àquele Juízo, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

4. Não obstante, deve prosperar a pretensão da impetrante em relação ao afastamento da multa e dos juros moratórios incidentes durante o período em que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de liminar.

5. Agravos legais improvidos.

(AMS 00078474720124036100 - Apelação Cível 341044, sexta Turma, relatora Desembargadora Federal, em 7/2/2013, publicada em 21/2/2013).

Afastada a ocorrência da decadência ou prescrição do crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, incidente sobre o resgate de 25% da reserva matemática do plano de previdência privada, deve-se perquirir sobre a incidência de multa de mora e juros sobre os valores devidos, ocorre que tal matéria é tratada pelo artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que afasta a incidência da multa de ofício, enquanto estiver válida a medida liminar até 30 dias da decisão definitiva que considerar devido o tributo; sendo que, o mandado de segurança coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria do impetrante, onde foi expedida a liminar que suspendeu o recolhimento do IRPF sobre o saque de 25% da reserva matemática, transitou em julgado em 9/6/2009, data que tornou definitiva a obrigação de recolher o imposto sobre a renda sobre os recebimentos de plano de previdência privada. Ocorre que, a presente impetração foi protocolada em 18/11/2011, onde o impetrante procura afastar a multa de mora e os juros de mora, porém não foi respeitado o prazo do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, portanto o pedido não encontra abrigo na legislação.

Por fim, no que tange ao pedido da incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resgate de 25% (vinte e cinco por cento) da reserva matemática formado pelo plano de previdência da FUNCESP, é matéria que não pode ser aferida de plano em mandado de segurança, pois a demanda a verificação da renda obtida pelo impetrante durante um ano.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P. R. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022527-71.2011.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00225277120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Carlos Cardozo de Mello, em 7/12/2011, face ao Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital, para afastar a exigência do imposto sobre a renda incidente sobre o saque da "reserva matemática" junto a FUNCESP. Segundo alega, o sindicato de sua categoria impetrou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto sobre a renda sobre o saque de 25% das reservas formadas pela FUNCESP, ao qual foi deferida liminar que vigorou até 2007, quando revogada parcialmente pela sentença que limitou a isenção apenas as contribuições vertidas pelos empregados, no período de 1989 a 1995; portanto, não houve recolhimento de I.R. no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Consequentemente, entende que ocorreu a decadência do direito de lançar os créditos, por outro lado pede que seja aplicada a alíquota de 15% para cálculo do imposto sobre a renda devido e que seja afastado sobre o montante a incidência de multa e juros.

A liminar foi indeferida (fls. 46/47).

Em petição de 22/3/2012, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 53)

Após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 54//59) e a juntada do parecer do Ministério Público Federal (fls. 64/64v), sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a ordem em definitivo (fls. 70/74).

Apela o impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a decadência do crédito tributário relativo ao saque de 25% das reservas formadas pela FUNCESP. Por outro lado, pede que seja afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, bem como seja aplicada à alíquota de 15% sobre os saques a serem realizados (fls. 82/99).

A União apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do recurso (fls. 104/113).

Vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls.115/118).

DECIDO:

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, consequentemente sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, analiso a questão da decadência do imposto de renda incidente sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pelo plano de previdência privada da FUNCESP. Nesse passo, observo que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo (órgão da categoria do impetrante), em 2001 impetrou mandado de segurança coletivo (Proc. 2001.61.00.013162-8), a fim de que fosse afastada a exação do imposto de renda sobre o resgate antecipado de 25% da reserva matemática dos associados ao plano de previdência privada, tendo sido concedido liminar que vigorou entre agosto/2001 e outubro/2007, portanto somente na declaração ano calendário 2008 o valor foi lançado.

Por outro lado, assevero que o artigo 173 do C.T.N. prescreve que direito do sujeito ativo ao crédito tributário

extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data em que tenha sido constituído o crédito tributário, contudo o imposto sobre a renda é tributo lançado por homologação, onde a atividade de declarar o tributo devido cabe ao contribuinte, Oportuno destacar neste momento, que a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, fato que dispensa o fisco de qualquer providência.

Portanto, o crédito tributário foi constituído em 27/2/2009, data em que foi entregue a declaração do imposto sobre a renda, relativa ao ano calendário de 2008, tendo o Fisco 5 (cinco) anos para homologar a declaração, ou seja não há de se falar em decadência e também em prescrição, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, tendo sido sintetizado no julgado abaixo transcrito:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA PREVISTA EM LEI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo quanto a notificação do devedor. Inocorrência de decadência.

2. Pleiteia ainda o impetrante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os resgates dos recursos aplicados em fundo de previdência privada, alegando que este regime tem a mesma natureza jurídica e finalidade da previdência complementar. Contudo, não se deve olvidar que, com base no princípio da legalidade estrita, não cabe ao Poder Judiciário alterar as alíquotas previamente fixadas pelo Poder Legislativo, sob pena de, atuando como legislador positivo, exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional.

3. Igualmente, sem razão o apelante quanto ao pedido de abatimento dos valores pagos a maior no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, porquanto tal pleito já foi apreciado nos autos do mandado de segurança coletivo n.º 2001.61.00.013162-8/SP, motivo pelo qual cabe ao impetrante, em caso de descumprimento da ordem judicial, informar àquele Juízo, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

4. Não obstante, deve prosperar a pretensão da impetrante em relação ao afastamento da multa e dos juros moratórios incidentes durante o período em que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de liminar.

5. Agravos legais improvidos.

(AMS 00078474720124036100 - Apelação Cível 341044, sexta Turma, relatora Desembargadora Federal, em 7/2/2013, publicada em 21/2/2013).

Afastada a ocorrência da decadência ou prescrição do crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, incidente sobre o resgate de 25% da reserva matemática do plano de previdência privada, deve-se perquirir sobre a incidência de multa de mora e juros sobre os valores devidos, ocorre que tal matéria é tratada pelo artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que afasta a incidência da multa de ofício, enquanto estiver válida a medida liminar até 30 dias da decisão definitiva que considerar devido o tributo; sendo que, o mandado de segurança coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria do impetrante, onde foi expedida a liminar que suspendeu o recolhimento do IRPF sobre o saque de 25% da reserva matemática, transitou em julgado em 9/6/2009, data que tornou definitiva a obrigação de recolher o imposto sobre a renda sobre os recebimentos de plano de previdência privada. Ocorre que, a presente impetração foi protocolada em 7/11/2011, onde o impetrante procura afastar a multa de mora e os juros de mora, porém não foi respeitado o prazo do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, portanto o pedido não encontra abrigo na legislação.

Por fim, no que tange ao pedido da incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resgate de 25% (vinte e cinco por cento) da reserva matemática formado pelo plano de previdência da FUNCESP, é matéria que não pode ser aferida de plano em mandado de segurança, pois a demanda a verificação da renda obtida pelo impetrante durante um ano.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P. R. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030913-95.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030913-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ADALGISA REIS BAHIA e outros
: ANTONIO OSORIO REIS BAHIA
: FABIO REIS BAHIA
: EDUARDO REIS BAHIA
ADVOGADO : LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : OSORIO BAHIA espolio
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 11/12/2008 por Adalgisa dos Reis Bahia, Antonio Osório Reis Bahia, Fabio Reis Bahia e Eduardo Reis Bahia (herdeiros de Osório Bahia), face à União Federal para afastar a incidência do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre diferenças salariais e horas-extras, bem como sobre os juros de mora recebidos na reclamação trabalhista promovida por Osório Bahia, sob o nº 2470/89, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, conseqüentemente requerem a repetição no valor de R\$ 98.171,64 (noventa e oito mil, cento e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) recolhido ao fisco, sendo que tal valor deverá ser acrescido de juros de mora e taxa SELIC. Por outro lado, requerem a condenação da ré nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios no montante de 20%, juros de mora e demais cominações legais. Por fim, pedem os benefícios da justiça gratuita. Atribuído à causa o valor atualizado de 126.618,47 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos).

Em 15/12/2008, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, porém foi indeferida a tutela antecipada (fls. 98/99).

A União foi regularmente citada (fls. 131/132), tendo apresentado contestação (fls. 135/161).

A sentença julgou improcedente o pedido, uma vez que entendeu legítima a tributação. Conseqüentemente, condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, sucumbência suspensa na forma da Lei nº 1.060/50 (Justiça Gratuita).

Frente ao teor da sentença, os autores opuseram embargos de declaração, a fim de que o julgado passe a ser procedente (fls. 186/195). Posteriormente, os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 198/199).

Apelam os autores, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a incidência do imposto de renda deve considerar os valores mensais que deveriam ter sido pagos e não o montante global auferido, alegando que seria este o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Por outro lado, entende ilegal a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Por fim, pede a condenação da União na restituição do valor de R\$ 98.171,64, que deverá ser acrescida de juros de mora e taxa SELIC, condenando-se a ré ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios de 20% e demais cominações legais (fls.201/213).

A União apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 217/226).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO:

A presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, assevero que o pagamento de forma acumulada em reclamação trabalhista de verbas laborais não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de ato equivocado do empregador.

Portanto, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores pagos em reclamação trabalhista, uma vez que se o empregador tivesse efetuado o pagamento das verbas trabalhistas corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, apesar da citada ação não versar sobre benefício previdenciário, tal juízo se aplica plenamente ao presente feito, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Por outro lado, observo em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, que a doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que tal consectário legal é isento desta exação devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(EDRESP 201002302098 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1227133, Primeira Seção, relator Ministro ASFOR ROCHA, EM 23/11/2011, PBLICADO EM 2/12/2011).

Desta forma, os apelantes possuem direito a repetição do indébito, relativo à exação do imposto de renda pago com alíquota maior ao que deveria ter sido aplicada, caso os pagamentos das verbas trabalhistas tivessem ocorrido na época correta, bem como terão direito a devolução dos juros de mora que são indevidos, sendo que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e serão atualizados exclusivamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, condeno a União ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006723-38.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.006723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOSE ONILDO BETIOLI CONTEL e outro
: NANCY APARECIDA BAVARESCO
ADVOGADO : IARA APARECIDA PEREIRA BORGES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução de sentença, objetivando a restituição da quantia recolhida indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, instituído pelo Decreto nº. 2.288/86. O acórdão da ação de conhecimento transitou em julgado em 14 de janeiro de 1997 (fl. 71 dos autos em apenso). Intimados os autores em 27 de maio de 1997 para apresentarem memória de cálculos para fins de execução, quedaram-se inertes desde então. Diante da ausência de manifestação dos exequentes, foi determinado o arquivamento do feito.

Os autores apenas em 29 de abril de 2003 (Petição nº 2003.0024966-1 nos autos da ação principal) requereram a citação da executada, apresentando os cálculos exequendos da parte Nancy Aparecida Bavaresco.

A União ofereceu embargos alegando prescrição do direito à execução.

Proferiu-se sentença que excluiu da lide a parte José Onildo Betioli Contel e reconheceu a prescrição, extinguindo o feito em relação à exequente Nancy Aparecida Bavaresco, condenando-a ao pagamento de honorários de 10% do valor atribuído aos embargos.

Inconformada apelou a embargada alegando ausência de sua intimação por não ter tomado conhecimento do despacho publicado em 27 de maio de 1997, defendendo ainda a tese da prescrição decenal.

Recebido o recurso no duplo efeito com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido, amparado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, devidamente publicada a decisão de fl. 72 da ação principal no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 27 de maio de 1997, Poder Judiciário, Caderno 1, Parte III à fl. 30, rejeito a alegação de falta de intimação dos exequentes. A publicação em nome da advogada Ieda Aparecida Pereira Borges é clara, não padecendo de qualquer vício que a torne nula ou anulável.

Quanto à questão prescricional, o artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito e, nos termos da Súmula 150/STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Por ocasião do Julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos e de relatoria do Ministro Luiz Fux, concluiu o c. STJ que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, na hipótese de ajuizamento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2008 (9.6.2005), deve observar a sistemática do "cinco mais cinco" (cinco anos de prazo para homologação pela Fazenda, para só então iniciar o prazo prescricional de cinco para repetição), enquanto que, a partir da data da vigência da Lei Complementar 118/2005 (9.6.2005) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos tem início na própria data do recolhimento que se pretende repetir.

A ação de conhecimento em testilha foi proposta antes de 9.6.2005, portanto, sob a égide da sistemática dos "cinco mais cinco". Entretanto, isso não significa que o prazo prescricional seja decenal. Conforme decidiui a Corte Suprema no referido julgado, o prazo prescricional é sempre de cinco anos. A distinção se dá apenas no termo inicial do referido prazo, que, antes do advento de LC 118/2005, contava da homologação para constituição do crédito que, caso não ocorrida em 5 anos, é tida por ocorrida (homologação tácita).

Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos

sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Portanto, sendo o prazo prescricional da ação de conhecimento de cinco anos, o prazo da prescrição para a execução do julgado também o será.

Intimados em 27 de maio de 1997, apenas em 29 de abril de 2003, ou seja, decorridos quase seis anos, a autora, Nancy Aparecida Bavaresco, apresentou cálculos e requereu o início da execução (Petição de fl. 77 dos autos em apenso).

Em sendo assim, mostra-se inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, impondo-se a sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com supedâneo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021707-38.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021707-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BANCO FENICIA S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de sentença transitada em julgado, em que os autores visam à restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, instituída pelo artigo 51 da Lei nº 4.117/1962.

A sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo cálculos da contadoria judicial que incluíam os IPC's expurgados de janeiro de 1989 e março de 1990, determinando que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com as custas processuais que suportou.

Apelou a embargada, ventilando em seu recurso a ausência nos cálculos da contadoria do Juízo dos demais IPC's expurgados em violação a coisa julgada bem como equívoco no cômputo dos juros de mora por considerar errônea a certidão de trânsito em 1º/10/1998 (fl. 152 dos autos principais), devendo considerar-se como junho de 1998, momento em que a decisão tornou-se imutável, requerendo a reforma da sentença e a condenação exclusiva da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios na forma do art. 20 do CPC.

Recebida a apelação no efeito devolutivo, subiram os autos a esta Corte, com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Analisando a apelação por força do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial aplica-se o disposto nos Provimentos n.ºs 24/1997 e 26/2001 e da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e mais recentemente na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido.

É, também, entendimento jurisprudencial dominante a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por refletir a real inflação no período.

Quanto aos índices expurgados, é pacífica a jurisprudência do STJ, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS.

RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).*

2. *No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de*

1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. *Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1171912 / MG 2009/0243415-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, J. 3/5/2012, DJe 10/5/2012).*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário (conforme EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008):*

(...)

2. *Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são:*

(...)

(iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês);

(...)

(v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(...)

(xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário,

IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

3. *Não se aplica o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, prevalecendo o BTN.*

4. *Agravo regimental provido" (EDcl no AgRg no REsp 889662/RJ Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - j. 4/8/2009 - DJe 17/8/2009).*

Com relação ao computo dos juros de mora, com razão a apelante. A certidão de trânsito em julgado a que se refere não indica a data da ocorrência do evento, apenas data do ato cartorário.

Compulsando os autos, verifico que pela contagem do prazo, considerada a intimação da União ocorrida em 26 de maio de 1998 (fl. 150 dos autos em apenso), tem-se a ocorrência do trânsito em julgado em 25 de junho de 1998.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar a sentença em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação para anulá-la, baixando os autos à Vara de origem para que novos cálculos sejam elaborados, considerando-se os expurgos inflacionários acima referidos bem como o cômputo dos juros moratórios a partir de 25 de junho de 1998, restando prejudicada a fixação de verba honorária até que nova sentença seja prolatada.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências de praxe, baixem os autos à Vara de origem para o devido prosseguimento dos embargos.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018013-03.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.082947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : METALOCK DO BRASIL S/A MECANICA IND/ E COM/
ADVOGADO : VANIA MARIA BALTHAZAR LARocca
No. ORIG. : 96.00.18013-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se apelação em sede de embargos em execução de sentença, ajuizado em 24 de junho de 1996, pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a reforma das contas apresentadas pela autora, ora embargada, ao fundamento de excesso de execução, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Atribuído à causa o valor de R\$ 8.656,32 (atualizado até julho/2013).

O MM. Juiz de primeiro grau, ante o reconhecimento da intempestividade na interposição dos embargos, julgou extinto o processo, sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 739, inc. I, bem como condenou a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da atualizado da causa. A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, excesso de execução ante a utilização de índices não oficiais na atualização monetária do crédito exequendo, requerendo a reforma da decisão. Regularmente processado o recurso, e recebido no efeito devolutivo, com contrarrazões da embargada, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O apelo fazendário não merece provimento.

Reza o *caput* do artigo 730 do Código de Processo Civil:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias;"

Certificada nos autos principais a juntada do mandado de citação da União cumprido em 27 de maio de 1996 (fl. 159) e protocolizada a inicial dos embargos apenas em 24 de junho de 1996, correta a sentença que, na forma do artigo 739, I, do CPC, extinguiu o feito, sem apreciação do mérito.

Indo além, o recurso fazendário apenas repisou questões meritórias contidas na inicial dos embargos não se referindo à sua tempestividade.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504946-15.1997.4.03.6114/SP

2008.03.99.018643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA FILIAL
No. ORIG. : 97.15.04946-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, forçoso anotar que a Fazenda Nacional, em petição juntada às fls. 26, informou que "a exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente", porém após a prolação da r.sentença, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso alegando a inoccorrência de prescrição intercorrente, que passo a analisar: A r.sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. *Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.*

2. *Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.*

2. *O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.*

3. *Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.*

4. *Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.*

5. *Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.*

6. *Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".*

7. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

In casu, o devedor/bem penhorável não foi localizado, sendo determinada suspensão do feito e posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF. Após o transcurso do lapso prescricional, correta é a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se, ainda, que inexistente qualquer vício de intimação, uma vez é desnecessária a intimação da Fazenda do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.

Ademais, é cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que observado na hipótese dos autos. Precedente: STJ, RMS 39241/SP, processo: 2012/0209433-0, Min. ELIANA CALMON, DJe 19/06/2013.

Por fim, não cabida a tese da prescrição decenal das contribuições sociais ante a edição da Súmula Vinculante nº 8/STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008002-30.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.008002-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROZATTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 12 de julho de 2006, contra ato do Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de COFINS, referente ao período de apuração de março/96 a junho/96, nos termos do disposto no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que a impetrante teve seu direito de compensação convalidado, bem como pela não aplicação ao caso do disposto no artigo 170-A, do CTN. Atribuído à causa o valor de R\$ 457.197,78 quando da impetração da ação mandamental.

Aduziu que em 9 de setembro de 1993 ajuizou ação ordinária em face da União, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a requerente, ora impetrante, ao recolhimento do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% no período compreendido entre março de 1989 a março de 1992, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quantias devidas a título de COFINS.

Informou que em sede de recurso, esta Corte deu parcial provimento à remessa oficial apenas para alterar a forma de atualização das importâncias recolhidas indevidamente, tendo sido mantido o direito da ora apelante compensar o valor recolhido a título de FINSOCIAL.

Diante dessa decisão, a União Federal interpôs recurso extraordinário, do qual a impetrante aguarda julgamento.

Aduziu, também, que ajuizou ação cautelar em face da União, tendo sido autorizada a compensação por sentença, a qual foi cassada em razão de recurso da União.

Informou, ainda, que em razão das aludidas ações judiciais, a Receita Federal determinou a abertura de processo para controlar débitos de COFINS alusivos ao período de apuração de março/96 a junho/96 - Processo Administrativo nº 10882.002281/99-88 -, tendo sido proferida decisão, pela autoridade impetrada, no sentido de dar prosseguimento à cobrança dos aludidos débitos, em violação ao direito da impetrante, além de impedi-la de obter CND (negativa ou positiva com efeitos de negativa) perante a Receita Federal, bem como de promover a alteração contratual da empresa perante a Junta Comercial.

Aditamento da inicial de fls. 238/239, havendo a impetrante solicitado autorização do juízo para proceder a depósito judicial do valor de R\$ 457.197,78 com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A medida liminar restou deferida (fls. 243/247) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 10882.002281/99-88.

Da aludida decisão, a União interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual foi

convertido em retido (autos em apenso).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do E. STJ e 512 do C. STF (fls. 286/291).

A impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença nos termos aduzidos na inicial (fls. 303/314).

Regularmente processado o recurso, e com contrarrazões da União (fl. 325/327), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ao reconhecimento da ausência de interesse social ou individual indisponível (fls. 331/338).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido da União porquanto ausente, nas contrarrazões apresentadas, o requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, *caput*, e §1º do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o cerne da controvérsia consiste em aferir a existência do alegado direito líquido e certo da impetrante no que tange à convalidação da compensação pleiteada, na esfera judicial, para efeito de abatimento de débitos de COFINS (período de apuração de março/96 a junho/96), objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 10882.002281/99-88.

Insta salientar que o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, ou seja, é direito comprovado de plano.

No que tange ao caso em comento, dispõe o artigo 151, do Código Tributário Nacional, cujo teor peço vênia transcrever:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial" (grifos meus);

Compulsando os autos (fls. 98 e seguintes), bem como em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta E. Corte, verifica-se que não obstante a sentença de mérito (processo originário nº 93.0026860-0) em primeira instância, favorável à impetrante, ora recorrente, no sentido de reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos de FINSOCIAL com quantias devidas a título de COFINS, de tal decisão a União interpôs à época recurso de apelação, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (D.O.U. de 27/03/1998).

Subindo os autos a esta Corte, a E. Quarta Turma, em Sessão realizada em 18/06/2003, ao apreciar os autos do aludido processo, prosseguindo no julgamento, após pedido de vista da Excelentíssima Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, no que tange ao mérito, por maioria, negou provimento à apelação da União e deu parcial

provimento à remessa oficial, sendo o acórdão publicado no DJU em 08/10/2003.

Verifica-se, portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, que não há que se falar em ilegalidade ou ilegitimidade na decisão emanada pela autoridade impetrada, de fls. 171/172 (Processo Administrativo nº 10882.002281/99-88), porquanto não obstante a impetrante haver declarado débitos de COFINS relativos ao período de apuração de *março/1996 a junho de 1996* como compensados com créditos de FINSOCIAL, via ação judicial, a compensação não se encontrava convalidada, posto que apenas com a "publicação", em 08/10/2003, do referido acórdão desta E. Corte, nos autos do processo 1999.03.99.071433-5 (ação originária nº 93.0026860-0), restou possibilitada a compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, nos termos do referido julgado.

Nesse passo e considerando o referido acórdão (DJU de 08/10/2003), a autoridade impetrada determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos de COFINS dos períodos de apuração de março/1996 a junho/1996.

Ademais, cumpre salientar, a teor do disposto no *caput* do art. 170, do Código Tributário Nacional, que a compensação de créditos tributários há que ser autorizada e efetivada com créditos liquidados e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos da lei.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação, porquanto manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24034/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002499-27.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.002499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : MARIA LUIZA DE CARVALHO falecido
ADVOGADO : NATALIA MACHADO GRANELLA
No. ORIG. : 00024992720084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 125/37: tendo em vista a informação do falecimento da autora e do pedido de habilitação de sucessores, diga a CEF, especificamente quanto a tal pleito, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para deliberação.
Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0017691-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MANSIN
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00031722620124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, requerida para *"atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação apresentado pela Apelante, impedindo que a União possa dar continuidade ao trâmite administrativo para inscrição da Requerente na dívida ativa da União, enquanto não houver julgamento definitivo nos autos do Recurso de Apelação nº 2012.61.05.003172-0 (CNJ 0003172-26.2012.4.03.6105)".*

DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial.

Intimada a *"atribuir valor correto à causa, recolhendo eventual diferença de custas"*, sob pena de indeferimento da inicial (f. 81), a requerente deixou de apontar o valor correto da causa, alegando que (f. 82/5):

"[...]

Entretanto, com relação ao valor atribuído à presente ação cautelar incidental, esta Requerente esclarece que o mesmo condiz com o benefício econômico almejado, uma vez que a presente ação visa apenas seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, não existindo necessidade de emenda à inicial para corrigir o valor atribuído à causa e tampouco o recolhimento de custas complementares.

Sendo assim, por não apresentar conteúdo econômico, o valor atribuído à causa pode ser meramente estipulado para atender aos aspectos fiscais e formais do processo, sem repercussão no valor discutido nos autos do mandado de segurança. Ademais, quando da distribuição do mandado de segurança, a Requerente atribuiu e recolheu custas no valor das mercadorias retidas no Aeroporto Internacional Viracopos.

Com efeito, em caso semelhante, de ação cautelar ajuizada para atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento de que o valor da causa da ação cautelar se difere do atribuído à ação principal, por se tratar de medida autônoma, de natureza simplesmente processual, confira-se:

[...]

Da mesma forma, há precedentes no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...]

Em razão do esclarecimento sobre o objeto da ação e pela impossibilidade de atribuir valor monetário a pretensão (atribuição de efeito suspensivo ao Recurso), a Requerente requer que o valor atribuído à causa, no momento da distribuição da medida cautelar, seja aceito por este D. Desembargador Relator."

De fato, encontra-se pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa nas ações cautelares, ainda que possa ser distinto do valor da ação principal, deve corresponder ao benefício econômico almejado.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 1135545, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 26/08/2010: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - VALOR DA CAUSA - ART. 258 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES. 1. O valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado. 2. Recurso especial não provido".

RESP 512799, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 13/10/2003, p. 371: "VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. ART. 258 DO CPC. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na medida cautelar deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado. Recurso não conhecido".

PET 774, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/09/1997, p. 40744: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. 1.- O valor da causa em medida cautelar deve ser compatível com o nível patrimonial discutido na ação principal. 2.- Embora não seja obrigado o valor da causa cautelar ser igual ao da causa principal, não há de se aceitar, porém, que se estabeleça uma distância de grandes proporções entre as mesmas, por simples vontade do autor. 3.- Impugnação ao valor da causa que se julga procedente".

AGA 28777, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 14/11/1994, p. 30952: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AÇÃO CAUTELAR - VALOR DA CAUSA. I - O valor da causa, nas ações cautelares, deve equivaler ao benefício patrimonial visado pela parte requerente. II - Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. III - Regimental improvido".

Por outro lado, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001). Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

No caso, o pedido deduzido na presente demanda cautelar busca, ao conferir o efeito suspensivo ao recurso de apelação (f. 17), impedir "que a União Federal possa dar continuidade ao tramite administrativo para inscrição da Requerente na dívida ativa da União, enquanto não houver julgamento definitivo nos autos do Recurso de Apelação".

Ora, em última análise, o pedido deduzido na presente ação cautelar quer impedir o prosseguimento da cobrança do débito decorrente do auto de infração (f. 37/77), sendo na esfera administrativa determinada sua remessa à equipe de ações judiciais da RFB (f. 79).

É nítido, pois, que a pretensão contida na presente ação cautelar é suspender a exigibilidade dos débitos constituídos através de auto de infração, cuja totalidade de valores deve corresponder à da causa na ação cautelar, pois mensurável objetivamente.

A atribuição à cautelar do valor de R\$ 1.000,00 não tem qualquer respaldo jurídico, diante da exigência legal no sentido de que toda e qualquer ação deve retratar o efetivo proveito econômico pretendido. Aliás, se o proveito econômico desta cautelar é de apenas R\$ 1.000,00, então não existe qualquer dano irreparável a ser suportado, para fins de tutela cautelar, pois este valor é irrisório diante do patrimônio de qualquer empresa e mais ainda, em se tratando de firma do porte da agravante.

De duas uma, ou não existe requisito para a cautelar, pois o dano patrimonial de R\$ 1.000,00 é irrisório e não justifica a ação ajuizada; ou, então, o valor da causa, estimado em R\$ 1.000,00, é, efetivamente, muito maior do que o declarado e, então, o que se pretendeu, ao atribuir-se tal valor à causa, foi frustrar os efeitos da sucumbência ou o recolhimento correto de custas judiciais.

Todavia, resta claro que o valor da causa não é, nem de longe, de apenas R\$ 1.000,00. A requerente alegou que a suspensão cautelar quer evitar "enormes problemas, como cobrança indevida, impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos e, possivelmente, constrição patrimonial", sendo difícil crer que R\$ 1.000,00 retrate o valor envolvido em tal pretensão. Na verdade, conforme consta dos documentos juntados aos autos, o que efetivamente se pretende é impedir que tributos sejam exigidos, estando retratado, pois, no feito ajuizado, ainda que cautelar, proveito econômico aferível que destoa, visivelmente, do que foi estimado pela agravante na inicial, cuja emenda resistiu em fazer, a despeito de ter sido intimada a tempo e modo.

A propósito, o precedente do qual fui relator (CAUINOM 0015231-62.2011.4.03.0000, DJU de 16/11/2011):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA. OMISSÃO. INDEFERIMENTO. INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Toda ação, mesmo que cautelar, deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico aferível, com a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que a cautelar foi ajuizada com atribuição de valor de apenas R\$ 1.000,00, o que não retrata o efetivo proveito econômico da demanda. Aliás, se o valor econômico aferível fosse apenas este, não existiria dano irreparável a ser acautelado, enquanto requisito da medida ajuizada. 3. O exame dos autos revela que a pretensão deduzida

refere-se ao pedido cautelar com efeitos suspensivos da exigibilidade fiscal, em relação a créditos inclusive executados, pretendendo sobrestar os executivos fiscais e medidas judiciais como leilão, e ainda garantir que lhe seja fornecida, sempre que necessário, a certidão fiscal de regularidade, na pendência do julgamento da apelação. 4. O proveito econômico da demanda cautelar não se encontra bem retratado pela estimativa feita na inicial, muito aquém da expressão econômica do direito postulado na cautelar, pelo que devida era, de fato e de direito, a emenda da inicial que, não promovida a tempo e modo, legitimamente gerou a sanção processual aplicada. 5. Agravo desprovido."

No mesmo sentido, os precedentes:

AARESP 517954, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 22/03/2004, p. 222: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I - O valor da causa não precisa corresponder exatamente ao valor da ação principal, no entanto, como a hipótese dos autos trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da cobrança de Imposto Sobre Lucro Líquido, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, além de impedir a configuração da mora e a cobrança de encargos, deve o valor da causa refletir o montante da dívida suspensa em razão da cautelar. Precedentes. II - Agravo regimental improvido".

AG 2007.03.00.032224-0, Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO AGUIAR, DJU de 31/03/2008, p. 411: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA INSCRITA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida. 3. O feito originário refere-se à Ação Cautelar de Caução, cujo objetivo é a indicação de bem imóvel, como forma de obter a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e, conseqüentemente, garantir o juízo da futura execução fiscal a ser ajuizada, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial visado, ou seja, ao montante da dívida que pretende o autor garantir mediante a oferta de bem imóvel, como forma de suspender a sua exigibilidade. 4. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido".

Não tendo dado cumprimento ao despacho, carente a exordial de pressuposto de formação e desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e indefiro a inicial, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013603-46.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.013603-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR
ADVOGADO	: CLEBER TOSHIO TAKEDA e outro
APELANTE	: WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO e outro
ADVOGADO	: JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS
APELANTE	: DENISE MORENO MASCARENHAS
ADVOGADO	: JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS e outro
APELANTE	: JOSE MARCOS FRANCELINO e outro
	: JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO : BARBARA ZECCHINATO LEITE
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA SP
ADVOGADO : ANDRÉ NAVARRO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS
No. ORIG. : 00136034620084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 650/5: Ciência às partes.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033095-07.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.033095-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00330950720054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o contribuinte sobre petição de fls. 1097/1103.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001148-11.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.001148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00011481120114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Petição de fls. 326/842, em que a impetrante/apelante, RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA., requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, ou a concessão de tutela recursal antecipada, a fim de que seja suspenso, até o julgamento final deste *mandamus*, o cumprimento da sentença que denegou a segurança, cassando a medida liminar concedida.

Aduz a demandante que, tendo em vista que a apelação não fora recebida no efeito suspensivo, está sujeita a sofrer os efeitos de eventual extinção do parcelamento feito nos termos da Lei nº 11.941/2009, o que lhe trará grande prejuízo. Afirma que, após a sentença, a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu ao cálculo das diferenças entre as parcelas recolhidas com fundamento na medida liminar concedida neste feito e os valores que a apelada entende devidos, desde a adesão ao programa, culminando na cobrança de valor superior a R\$ 860.000,00, promovendo, ainda, o cancelamento das certidões de regularidade fiscal emitidas em seu favor. Requer, assim, o seguinte: a) a concessão do efeito suspensivo à apelação, mantendo-se a apelante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos autorizados pela medida liminar; b) a determinação para que a autoridade apelada forneça a necessária certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, exclusivamente quanto aos débitos tratados nesta ação.

Para melhor compreensão do caso, cabe breve histórico dos fatos.

O ora peticionário impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, ao fito de ver autorizada a sua permanência no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem as exigências impostas pelo artigo 3º, § 1º, I e III, da citada lei, com o seguinte teor:

Art. 3º. *No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:*

§ 1º. *Relativamente aos débitos previstos neste artigo:*

I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;

Alegou a impetrante, na inicial, que não se tratou, no caso, de "migração de parcelamento", sustentando que a sua exclusão do parcelamento extraordinário instituído pela MP 303/2006 - PAEX - operou-se em 20/2/2008, ou seja, muito antes da data prevista no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, em virtude da inadimplência consecutiva de mais de duas parcelas, razão pela qual, segundo a tese por ela defendida, não se aplicaria à espécie o dispositivo legal mencionado.

Requeru a medida liminar e, ao final, a concessão da segurança, para assegurar sua permanência no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, reconhecendo-se a sua exclusão do PAEX pelo disposto no artigo 7º, inc. I, da MP 303/2006 (inadimplência), isentando-a da obrigatoriedade de recolher as parcelas do novo programa na ordem de 85% do valor da última parcela que outrora recolhera por conta do PAEX.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora reconhecesse a rescisão do PAEX em 20/2/2008 e autorizasse a permanência da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem as exigências impostas pelo artigo 3º, § 1º, I, desta lei.

Processado o feito, a segurança foi denegada, cassando-se os efeitos da liminar, ao fundamento de que, ao contrário do que asseverado na inicial, a rescisão do PAEX não ocorreu em março de 2008, porquanto o contribuinte discutia judicialmente as condições daquele parcelamento por meio do processo 2008.34.00.016664-3, em trâmite na 21ª Vara Federal do Distrito Federal. Entendeu o Juiz *a quo*, assim, que, tendo em vista que a exclusão da impetrante do PAEX ocorrera efetivamente em novembro de 2009, por iniciativa da própria impetrante, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação do artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 11.941/2009 à hipótese. Subiram os autos a esta Corte por força da apelação da impetrante, recebida tão-somente no efeito devolutivo. Contra a decisão de recebimento da apelação foi interposto agravo de instrumento (nº 2012.03.00.008800-6), ao qual foi negado seguimento (fls. 321/313).

Em seguida, a ora apelante interpôs medida cautelar inominada (nº 2013.03.00.010925-7), requerendo, também naquela via, a concessão do efeito suspensivo ao apelo, tendo sido indeferida a inicial.

Passo à apreciação da petição de fls. 326/842.

Não obstante a pretensão deduzida nesta petição já tenha sido apreciada em duas oportunidades por este Relator, seja em agravo de instrumento, seja em medida cautelar, nas quais a postulante não logrou obter êxito, cabe analisar se pertinente, *in casu*, o deferimento da **antecipação da tutela recursal**, apta a suspender a sentença

denegatória da segurança e restabelecer os efeitos da liminar concedida nos autos.

Tenho entendimento firmado no sentido de que a análise do direito deduzido na apelação para efeito de tutela antecipada recursal deve preencher o requisito da verossimilhança da alegação, aqui consubstanciado na possibilidade concreta da sentença ser reformada, numa análise não da **possível existência** do direito, mas na sua **real existência**.

E, nesta esteira, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação, requisito prescrito pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Na presente ação a impetrante tem por objetivo obter autorização para permanecer no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem as exigências impostas pelo artigo 3º, § 1º, I, da citada lei, ou seja, recolhimento de parcela no valor mínimo equivalente a 85% da última parcela devida no parcelamento anteriormente adotado.

A questão primordial a ser apreciada na ação presente, portanto, se resume à **aferição do momento em que ocorreu a rescisão do parcelamento previsto na MP nº 303/2006 - PAEX**, para que se apure qual o valor a ser atribuído à prestação decorrente do novo parcelamento ao qual aderiu a impetrante, previsto na Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), aplicando-se ou não o disposto no artigo 3º, § 1º, I, desta lei.

Pois bem. Nas informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls 62/64, restaram esclarecidos os fatos atinentes à questão tratada nestes autos, conforme se vê do trecho transcrito:

"Embora o contribuinte estivesse inadimplente com o parcelamento PAEX desde a parcela de número 17, vencida em 20/01/2008, discutia a Impetrante junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigência do crédito tributário e o direito de ter o seu parcelamento efetuado em 180 e não em 130 parcelas, como concedido (PROCESSO Nº 2008.34.00.016664-3 - 21ª Vara Federal do Distrito Federal (doc. em anexo).

Referido processo foi julgado extinto com resolução do mérito por sentença do Juízo da 21ª Vara do Distrito Federal, datada de 04/08/2010 (doc. anexo), ainda pendente de trânsito em julgado.

Assim, somente a partir de 04/08/2010 poderia a Administração Fazendária considerar atendido o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/09, in verbis:

Art. 6º- O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

De outro lado, mister se faz destacar que a empresa - RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, somente em 24/11/2009 efetuou a desistência de seu parcelamento anterior (na modalidade PAEX), para inclusão no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme comprovam as telas extraídas do sítio da RFB, em anexo.

Tal providência tomada por parte da Impetrante, deixa claro o seu propósito de continuar no parcelamento da MP 303/06 - PAEX, pelo menos até o desfecho final do processo Nº 2008.34.00.016664-3 - 21ª Vara Federal do Distrito Federal."

De fato, analisando os documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada, confirmam-se as informações prestadas, no sentido de que a ação ordinária nº 2008.34.00.016664-3, ajuizada pela ora apelante em **28/5/2005** (fls. 73), visava discutir as condições do parcelamento denominado PAEX, para que fosse autorizado o pagamento em 180 parcelas, e não em 130.

A autora, naquele feito, renunciou ao direito em que se fundava a ação **justamente em razão da opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009**, requerendo a desistência daquela ação, que foi extinta sem exame do mérito em **4/8/2010** (fls. 70/72), a partir de quando se viu a autoridade fiscal autorizada a promover a extinção do referido PAEX.

Assim, de acordo com os documentos dos autos, há que se concluir que a apelante tentou, pela via judicial, permanecer no PAEX modificando as condições do seu parcelamento e, **somente em 24/11/2009**, solicitou por vontade própria a desistência do programa, a fim de possibilitar a adesão à nova modalidade de parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009.

Isso, inclusive, é o que se depreende do teor da sentença que homologou a renúncia da autora na ação n. 2008.34.00.016664-3, na qual restou consignado que *"o pedido da renúncia se baseou no interesse da demandante em aderir ao novo Programa de Parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009 que, em seu art. 6º, condicionou a inclusão ao Programa à renúncia expressa de qualquer alegação de direito material pleiteado em ações judiciais"* (fls. 71).

Ora, nesses termos, fica evidente a ocorrência de **migração de parcelamento**, o que torna perfeitamente cabível à espécie a fixação de parcelas em valor não inferior a 85% da prestação devida nos termos do parcelamento anteriormente abraçado pela apelante, em conformidade com o que determina o inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009.

Ademais, como cediço, embora a adesão a programa de parcelamento seja uma faculdade da pessoa jurídica, é

certo que, uma vez feita a opção, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (artigo 5º, da Lei 11.941/2009).

No tocante ao pleito deduzido na petição em análise, para que se autorize a expedição de certidão de regularidade fiscal, verifica-se que o tema não faz parte do pedido inicial, pretendendo a ora recorrente alargar o objeto da ação mandamental, o que, a toda evidência, não se admite.

Trata-se, portanto, de pleito autônomo, que deve ser diligenciado na via processual própria, perante o juízo competente, razão pela qual não conheço do pedido.

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos acima esposados, **indefiro** a antecipação da tutela recursal, mantendo o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo e **não conheço** do pedido relativo à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023297-64.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EDILEUDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DUZOLINA HELENA LAHR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00232976420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 42/138: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011150-25.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.011150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : WANDA APPARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111502520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Petição de fls. 137/139v, em que Wanda Aparecida Vieira dos Santos requer o benefício estampado no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do preceito em referência, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC, observando-se a isonomia no que tange aos demais litigantes em idêntica situação.

Providencie, a Subsecretaria, as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005276-90.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005276-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme requerido à folha 100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001798-38.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.001798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA SP
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DEGELO e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017983820134036105 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos à Vara de origem, conforme requerido à folha 170, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011587-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : MICRODESIGN TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS
: ELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : GILMAR CRISTIANO DA SILVA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00031697120124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar originária, com pedido liminar, ajuizada com objetivo de atribuir efeito ativo à apelação interposta na ação declaratória n.º 0003169-71.2012.4.03.6105.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta mesma data foi julgada a ação principal (apelação em ação declaratória n.º 0003169-71.2012.4.03.6105), da qual depende a presente medida cautelar.

Referida apelação teve o seguimento negado, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

A medida cautelar tem por objetivo resguardar situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este relação de dependência e instrumentalidade.

Com o julgamento do recurso interposto na demanda principal, da qual esta cautelar guarda relação de acessoriedade, a presente medida perdeu completamente sua razão de ser, até porque o procedimento cautelar sempre depende do principal e sua eficácia cessa com o julgamento deste (arts. 796 e 808, inciso III, do CPC).

Destarte, imperiosa se faz a extinção do feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo código, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Custas pela requerente.

Indevidos honorários advocatícios por não ter sido formada a relação processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100782-58.1995.4.03.6109/SP

2009.03.99.003492-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : GERMANO FOSSALUZA e outros
: NAIR CORREA BUENO FOSSALUZA
: JERUSA MARTINS ZELIOLI incapaz
ADVOGADO : OSORIO DIAS e outro
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO ALVES NUNES e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : WILSON FERNANDES MENDES e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI e outro
No. ORIG. : 95.11.00782-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte apelante, em 05 (cinco) dias, se com o pedido de desistência de fls. 852/853 está também renunciando expressamente ao direito controvertido sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC), haja vista a existência de provimento jurisdicional meritório de Primeira Instância.

Em caso positivo, para evitar futura alegação de nulidade, traga para os autos procuração com poderes específicos para o fim (art. 38 do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060328-66.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.060328-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ELIAS PAULO ZURI
ADVOGADO : FRANCISCO PRETEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : SANTANA VEICULOS E PECAS LTDA
No. ORIG. : 08.00.00833-7 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, esta ajuizada pela União para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 8.983.249,53 (oito milhões, novecentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) em jun/2004 (fls. 02 dos autos em apenso).

Os presentes embargos foram opostos por Elias Paulo Zuri visando ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

O MM. Juízo "a quo" acolheu apenas parte do pedido, a fim de afastar a responsabilidade tributária do embargante pelos tributos não quitados relativamente ao período em que deixou de exercer a atividade de gerência da empresa executada. Ao final, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Apelação do embargante pugnando pelo afastamento de sua responsabilidade. Argumenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda executiva, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios. Sustenta que o mero adimplemento não autoriza a responsabilidade tributária do sócio-gerente. Ao final, alega a ocorrência da prescrição.

A 3ª Turma, na sessão de julgamento de 05/03/2009, por maioria, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

O embargante, na condição de ex-sócio-gerente da empresa executada à época dos fatos geradores do crédito exequendo, é responsável pelo pagamento da dívida fiscal no período de 1996 até julho de 1998, ocasião em que se retirou da sociedade (fls. 170/172).

Com efeito, ajuizada execução fiscal contra sociedade e não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, os sócios-gerentes devem responder pela dívida relativamente ao período em que estiveram à frente da mesma, ainda que já tenham dela se retirado, consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Infrutíferas as tentativas de cobrança junto à sociedade executada, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando-se a ação executiva contra o sócio gerente.

Em relação à alegada prescrição, esta não se consumou no presente feito, pois o crédito fiscal foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 30/03/2001. Ressalte-se que não houve apresentação de defesa em sede administrativa, lavrando-se o respectivo Termo de Revelia em 19-05-2001, data em que se iniciou o prazo prescricional.

Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC n° 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula n° 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Se a execução foi proposta em 07/06/2004, não há que se falar em prescrição.

Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial interposto pelo embargante, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Os autos foram devolvidos a esta Turma para que fosse reexaminada a causa em razão do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.101.728/SP que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu-se que *"a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio..."*.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento. Na ocasião, foi julgado parcialmente procedente o pedido do embargante, limitando sua responsabilidade para o período da dívida em que era sócio-gerente da sociedade executada, tendo se pautado nos indícios de dissolução irregular da empresa executada.

Considerando que a *"ratio decidendi"* do julgado não se coaduna com a matéria discutida no REsp 1.101.728/SP, tampouco se encontrando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação destacada em recursos repetitivos, não vejo razões, em sede de revisão do *decisum*, para modificar o entendimento inicialmente por mim manifestado e mantenho o v. acórdão.

Remetam-se os autos à UVIP para fins de exame da admissibilidade do Recurso Especial, a teor do disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006600-47.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006600-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : RUIZ VETERINARIA RIO PRETO LTDA
No. ORIG. : 00066004720114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada à folha 26, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004484-08.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE e outro
APELADO : ALMIRO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : MARIA ELIZA MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00044840820104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas, em 16 de março de 2010, visando a determinação judicial para que as réus forneçam ao autor o medicamento denominado TEMODAL, por ser portador de astrocitoma anaplásico grau III (CID C71). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 133.726,19 (cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), atualizado até o dia 31 de julho de 2013. Com a inicial, acostou documentos

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. (fls. 18/19)

Citadas, a Fazenda do Estado de São Paulo, a União Federal e o Município de Campinas apresentaram contestação, às fls. 36/46, 50/106 e 167/244, respectivamente.

Após a réplica (fls. 246/250), sobreveio sentença de procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, para cada um. Decisão sujeita ao reexame necessário. (fls. 336/342)

Irresignadas, apelaram a União Federal (fls. 346/373) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 381/395).

Às fls. 400/408, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a juntada de documento que noticia o falecimento do autor, bem como o fornecimento do medicamento pleiteado.

Em petição de fl. 438, a União Federal informou a desistência do recurso interposto, em face do óbito do autor. Informação esta ratificada pela d. magistrada *a quo*, em despacho de fl. 452.

Apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo recebida no duplo efeito. (fl. 452)

Com contrarrazões da Defensoria Pública da União, subiram os autos a esta Corte.

Compulsando os autos, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista o falecimento do autor em 30/11/2010, conforme informação de fl. 402.

Resta mantida a condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, observado, contudo, o quanto disposto na Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*

Súmula STJ nº 421

"Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." (DJe 11/03/2010)

Por oportuno, transcrevo abaixo julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IPERJ E RIOPREVIDÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 421/STJ. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO, PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Consoante decidido pela Corte Especial do STJ, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/04/2011).

II - Agravo Regimental improvido."

(Processo nº 2008/0137812-7, AgRg no REsp 1068647/RJ, 6ª Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 18/04/2013, v.u., DJe 16/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ."

(Processo nº 2008/0277950-6, REsp 1108013/RJ, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, 03/06/2009, v.u., DJe 22/06/2009)

Ante o exposto, não obstante possa se inferir que a desistência do recurso interposto pela União Federal foi implicitamente homologada pelo d. Juízo *a quo*, homologo a desistência do apelo de fls. 346/373, nego seguimento à apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e, com fulcro no §1º-A, do mesmo dispositivo, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2008.61.00.021146-1/SP

APELANTE : JOAO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo/SP, para eximir o impetrante do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre verba decorrente da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, "Indenização Liberal". Em 26/8/2008, atribuiu-se à causa o valor de R\$6.834,95.

Deferiu-se a liminar para determinar à fonte retentora que depositasse, à ordem do Juízo *a quo*, o valor correspondente ao montante do imposto de renda incidente sobre a verba *sub judice* (fls. 29-30). Contra a referida decisão, o impetrante interpôs o agravo de instrumento n. 2008.03.00.035046-9, distribuído a esta Relatoria.

O *mandamus* foi extinto sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda. Foram os fundamentos (fls. 76-77, art. 267, VI, do CPC):

"(...) A Jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, 'aquela que, ao executar o ato, materializa-o' (RTFR 152/271). Deste modo, verifico que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é parte ilegítima para esta impetração, uma vez que a relação jurídico-tributária do imposto de renda retido na fonte se perfaz entre a fonte pagadora e o Fisco Federal, sendo que o estabelecimento da empregadora responsável localiza-se fora da competência da área de atribuições do(s) impetrado(s), diante do que fica evidenciada a sua falta de legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. (...)"

Segundo o termo de rescisão contratual colacionado aos autos, a ex-empregadora tinha sede no município de Pouso Alegre/MG (fls. 24).

Os embargos de declaração opostos pelos impetrantes (fls. 98-102) foram rejeitados (fls. 126-128).

O impetrante apelou. Preliminarmente, sustentou a legitimidade da autoridade coatora para figurar no pólo passivo do vertente *writ*, tendo em vista que seu domicílio na cidade de São Paulo. No mérito, pugnou pelo total provimento do pedido inicial (fls. 134-141).

Contra-razões (fls. 146-149).

Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, a fim de se declarar a legitimidade passiva da impetrada. Em seguida, pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que compila o impetrante ao recolhimento do imposto de renda sobre a verba denominada "Indenização Liberal" (fls. 152-156).

Na sessão de 13 de agosto de 2009, a Terceira Turma desta Corte, por maioria, deu provimento à apelação e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, julgou procedente o pedido para conceder a segurança e ordenou à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre a verba rescisória denominada "Indenização Liberal", nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava parcial provimento para com base no mesmo dispositivo legal, julgar improcedente o pedido.

A União interpôs recurso especial.

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade do recurso, foi proferida a decisão que determinou a devolução dos autos à Turma para que se proceda conforme previsto no artigo 543-C, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.102.575/SP, acerca da discussão sobre a natureza remuneratória da indenização paga por liberalidade do empregador.

Decido.

Destaque-se que a Segunda Seção desta Corte possuía entendimento no sentido de que "*o ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória*", sendo que toda e qualquer indenização recebida a esse título não configuraria aquisição de riqueza nova, havendo que se falar em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.

Contudo, em sessão realizada no dia 23/9/2009, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.112.745/SP, sob o regime do artigo 543-c do CPC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell

Marques, consolidou entendimento de que apenas as verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e Acordos Coletivos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Neste contexto, a inteligência da Súmula nº 215 do C. STJ, que preconiza que *"a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."*

Por ser elucidativo, transcrevo as seguintes ementas de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, albergando este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp. 1241470/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, v.u., DJ 28/11/2011 - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO. RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. SÚMULA 07/STJ.

1. A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional sobre a natureza jurídica das verbas recebidas pelo recorrido, após a rescisão do seu contrato de trabalho, e que as instâncias ordinárias não declararam explicitamente que, no caso em apreço, houve recebimento de indenização, por força de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

2. No entanto, o Tribunal de origem foi enfático ao assinalar o caráter indenizatório das parcelas percebidas pelo recorrido e ao vincular tais verbas ao rompimento de contrato de trabalho, por adesão a Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual se mostra manifestamente improcedente a tese de violação do art. 535 do CPC.

3. Não deve incidir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, quando do recebimento de gratificação por adesão a "Programa de Demissão Voluntária" - PDV. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.745/SP. Inteligência da Súmula 215/STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

4. Embora tente a recorrente desqualificar a natureza indenizatória das verbas recebidas sob o título de "Indenização" e de "Acordo de confidencialidade", o certo é que o Tribunal de origem chegou a tal conclusão, após analisar as peculiaridades que caracterizam a rescisão do contrato de trabalho tratada nos autos, sendo defeso revisar tal entendimento, sob pena de indevida intromissão na análise do arcabouço probatório. Inteligência da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, Ag.Rg. no REsp. 1224741/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/05/2011, v.u., DJ 12/05/2011 - grifei)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA N. 343/STF.

1. Somente com o julgamento do REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009 e do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, é que cessou a controvérsia a respeito da aplicação aos empregados da iniciativa privada da Súmula n. 215/STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

2. Decisão rescindenda datada de 05 de junho de 2007. Aplicação da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito."

(STJ, Primeira Seção, AR 4493/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Revisor Min. Benedito Gonçalves, j. 27/04/2011, v.u., DJ 06/05/2011 - grifei)

No presente caso, a "Indenização Liberal" possui natureza de pagamento por mera liberalidade da empresa, consistindo em acréscimo patrimonial, Inexiste, ademais, qualquer elemento a indicar que o desligamento da empresa haja ocorrido no contexto de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Assim, incide a exação questionada.

A *contrariu sensu*, no que tange à rubrica "Indenização Acordo Coletivo", há que se afastar a incidência da exação por tratar-se de verba cujo pagamento se deu em razão de previsão em acordo coletivo, como o próprio nome está a demonstrar.

Neste sentido, colhi o seguinte julgado do C. STJ que bem elucida a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575-MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Aclaratórios recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto, nele veiculada, pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

3. In casu, o Tribunal a quo afirmou, expressamente, que as verbas denominadas "gratificação por tempo de serviço" e "outros rendimentos" foram pagas em virtude da rescisão dos contratos de trabalho pela empregadora. Diante disso, verifica-se que a natureza da verba trabalhista paga pelo empregador é incontroversa, ou seja, é decorrente de mera liberalidade do empregador.

4. O STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.102.575-MG, que tem caráter vinculativo nos termos do artigo 543-C do CPC, ratificou orientação já pacificada no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.

5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental não provido. (EARESP 200801753771, Rel. Min Benedito Gonçalves; 1ª Turma, DJE 12/11/2009)".

Ante o exposto, **no reexame da causa, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a incidência da exação tão somente sobre a parcela denominada "Indenização Liberal", restando mantido o acórdão recorrido quanto às demais questões.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028630-12.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA ANGELA PARERA DIAS
ADVOGADO : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União nos autos de mandado de segurança em que se pretende a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF incidente sobre verbas pagas à título de indenização por despedida imotivada e período de estabilidade previstas em acordo coletivo.

A sentença concedeu a segurança para afastar a incidência da exação sobre as indicadas na inicial.

A União apela, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação. Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

No julgamento de 12/12/2008, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Em seguida, o autor interpôs recurso especial.

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade do recurso, foi proferida a decisão que determinou a devolução dos autos à Turma para que se proceda conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.745/SP, que determinou a incidência do imposto sobre verbas pagas por mera liberalidade do empregador.

Decido.

Cuida-se do reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, segundo a Vice-Presidência desta Corte, o acórdão proferido diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação de critério para incidência do IRPF sobre verbas pagas por ocasião da despedida sem justa causa, firmada no julgamento do REsp n. 1.112.745/SP.

O acórdão recorrido merece ser mantido. Isto porque o C.STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.112.745/SP, entendeu ser devida a exação sobre verbas pagas por mera liberalidade do empregador por ocasião da despedida sem justa causa. *A contrariu sensu*, é incabível a incidência do imposto sobre valores devidos ao empregado em razão de Planos de Demissão Voluntária-PDV's, bem como sobre aqueles previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

No presente caso, observo que as verbas recebidas a título de indenização pela perda de garantia de emprego encontram-se previstas em acordo coletivo (fls. 32/34), amoldando-se ao quanto decidido pelo C. STJ no acórdão paradigma (REsp nº 1.112.745/SP).

Ante o exposto, mantenho a decisão divergente, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000689-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: B J ATACADO E SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO FERREIRA NETO
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 96.11.02437-1 1 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto por B. J ATACADO E SUPERMERCADO LTDA., em face da decisão de fls. 465/v, que acolheu os embargos de declaração, suprimindo a contradição, com efeitos infringentes para o fim de não conhecer da apelação da autora e da apelação fazendária interposta adesivamente, mantendo a sentença como posta.

O pedido formulado no presente recurso restringe-se à reforma da decisão proferida nos embargos de declaração quanto aos honorários advocatícios arbitrados.

A decisão que acolheu os embargos de declaração da União corretamente concluiu que não seria o caso de dar provimento à apelação da autora, por falta de interesse em recorrer, na medida em que o pedido de inclusão dos

expurgos inflacionários já havia sido acolhido pelo magistrado.

Entretanto, no tocante aos honorários, com razão a agravante, uma vez que a decisão de fls. 455 a 457/v deveria mesmo ter se pronunciado sobre a questão, em razão de sua devolução por força do apelo da autora. E no caso, mesmo não acolhendo em parte a apelação da autora, era de rigor o seu provimento para reconhecer a não ocorrência da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação inerente à apreciação do agravo legal, reconsidero em parte a decisão agravada, acolhendo parcialmente os embargos da União, apenas no tocante aos honorários advocatícios, passando a constar do dispositivo da decisão de fls. 455 a 457/v: "Não conheço em parte da apelação da autora, dando-lhe provimento na parte conhecida (honorários), e nego seguimento à apelação da União".

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 0019667-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019667-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : WAGNER DOS SANTOS LENDINES e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00064655320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar originária, incidental ao recurso de apelação n.º 0006465-53.2011.4.03.6100, proposta pelo Município de Itapevi/SP, com fulcro no artigo 796 e seguintes do Código de Processo, objetivando a atribuição de efeito ativo à apelação interposta contra sentença de improcedência na demanda principal.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta mesma data foi julgada a ação principal (apelação n.º 0006465-53.2011.4.03.6100), da qual depende a presente medida cautelar.

A medida cautelar tem por objetivo resguardar situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este relação de dependência e instrumentalidade.

Com o julgamento do recurso interposto na demanda principal, da qual esta cautelar guarda relação de acessoriedade, a presente medida perdeu completamente sua razão de ser, até porque o procedimento cautelar sempre depende do principal e sua eficácia cessa com o julgamento deste (arts. 796 e 808, inciso III, do CPC).

Destarte, imperiosa se faz a extinção do feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e, com

fulcro no artigo 267, I, do mesmo código, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Custas pela requerente.

Indevidos honorários advocatícios por não ter sido formada a relação processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 MEDIDA CAUTELAR Nº 0034802-68.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.034802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros
: DEL CURTO E REIS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
: ATACADAO DO ALHO IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2000.61.04.007293-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença de improcedência proferida na demanda principal (mandado de segurança n.º 0007293-23.2000.4.03.6104).

Pretende a requerente ver restabelecida, até o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança, a liminar anteriormente concedida naqueles autos principais (obtida por meio do agravo de instrumento n.º 2000.03.00.049927-2), que assegurava o direito de importar alhos frescos/refrigerados da República Popular da China, independentemente do pagamento do direito *antidumping* previsto na Portaria Interministerial n.º 03/96.

A liminar foi deferida às fls. 107/109.

A União Federal ofereceu contestação (fls. 282/296).

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que a apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança n.º 0007293-23.2000.4.03.6104 foi julgada pela e. Terceira Turma em sessão realizada em 21/03/2013. Na sequência, a impetrante teve seu Recurso Especial não conhecido por deserção.

A medida cautelar tem por objetivo resguardar situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão

favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este relação de dependência e instrumentalidade.

A ação cautelar visa tão somente salvaguardar o bem jurídico a ser discutido no processo principal ou a própria utilidade deste. Daí se falar que a medida cautelar é (I) instrumental, pois não tem um fim em si mesma, sendo sempre dependente do processo principal; (II) provisória, pois não tem caráter definitivo; e (III) revogável, pois, se desaparece a situação fática que a motivou, cessa a razão de ser da precaução.

Destarte, com o julgamento do recurso interposto na demanda principal, da qual esta cautelar guarda relação de acessoriedade, a presente medida perdeu completamente sua razão de ser, até porque o procedimento cautelar sempre depende do principal e sua eficácia cessa com o julgamento deste (arts. 796 e 808, inciso III, do CPC).

Dessa forma, imperiosa se faz a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Incabíveis honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacificada do STJ, por tratar-se de medida cautelar requerida para conceder efeito suspensivo ou ativo à apelação em mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. *Examina-se no presente agravo interno a possibilidade de se condenar a requerente nos honorários advocatícios, quando da renúncia ao direito sobre a qual se fundamenta a ação, que teve como origem medida cautelar inominada nos autos de apelação em mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional.*

2. *Quanto ao precedente trazido pela embargante, constata-se que, enquanto estes autos tem origem na medida cautelar inominada nos autos de mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo ao citado remédio constitucional, o Resp 1.009.559/SP teve início em "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário (fl. 02/33, 1º vol.)" (voto condutor no AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Recurso Especial 1.009.559 - SP (2007/0265612-7). Assim, o paradigma tem origem diversa deste autos.*

3. *"Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado." (REsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AEDSRESP 201000059600, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. *A questão a ser dirimida refere-se a fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo à recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada).*

2. *"Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado. Embargos de divergência conhecidos e providos."*

(REsp 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.) Agravo regimental provido. (ADRESP 200900718669, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.)

Pelo exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 CAUTELAR INOMINADA Nº 0020238-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020238-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00041929320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, para atribuir efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, para suspender leilão de bens penhorados.

DECIDO.

A ação principal (2010.61.14.004192-3) foi julgada por esta relatoria, em decisão monocrática, tendo o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC, sendo que aquela decisão incide nesta cautelar (AC nº 92.03.55978-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES e AC nº 93.03.42969-9, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI).

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24144/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026340-87.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026340-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : C E F - C
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outros
APELADO : A C P
ADVOGADO : KLEBER GUERREIRO BELLUCCI
APELADO : M P e o
: L A R D S F

SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES AS AÇÕES PRINCIPALE CAUTELAR. EFEITOS.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Hipótese em que a Apelação da sentença que julgou improcedente o pedido do processo principal foi recebida no duplo efeito; e a Apelação da sentença que extinguiu a Medida Cautelar, apenas no efeito devolutivo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Apelação interposta contra sentença que julga improcedentes a Ação Principal e a Ação Cautelar deve ser recebida com efeitos distintos, isto é, a Cautelar somente no efeito devolutivo, e a Principal no duplo efeito.

4. Agravo Regimental não provido".

(STJ; Proc. AgRg no Ag 1209342 / SP; Rel. 2ª Turma; HERMAN BENJAMIN; DJE 06/08/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR JULGADAS SIMULTANEAMENTE - APELAÇÃO - EFEITOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - O entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a apelação interposta contra decisão que julga simultaneamente improcedentes a ação principal e a ação cautelar deve ser recebida com efeitos distintos, isto é, a ação cautelar deve ser recebida somente no efeito devolutivo e a ação principal no duplo efeito.

II - O agravo não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido".

(STJ; AgRg no Ag 1148238 / SP; Rel. 3ª Turma; SIDNEI BENETI ; DJE 01/09/2009).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS.

- Julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito.

- **As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.**

- Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Embargos de divergência a que se nega provimento".

(STJ; Proc. EREsp 663570 / SP; Rel. CORTE ESPECIAL; NANCY ANDRIGHI; DJE 18/05/2009).

Na mesma esteira, o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 558, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE

1 - Estabelece o artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, como regra geral, que o recurso de apelação é recebido no duplo efeito. Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida no efeito devolutivo.

2- Por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, deve ser interpretada de forma restrita, como é o caso da previsão expressa contida no inciso IV, ou seja, quando a sentença decidir o processo cautelar.

3- Não configurada a hipótese do art. 558, § único, do Código de Processo Civil, que estende a possibilidade de se conceder efeito suspensivo à apelação nos casos previstos no art. 520 do Código de Processo Civil, vale dizer, quando a decisão agravada puder causar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido".

(TRF3; Proc. AI 390472; 1ª Turma; Rel. Des.Fed. JOSÉ LUNARDELLI; CJI: 02/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - APELAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 520, IV DO CPC - ARTIGO 558 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO DUPLO EFEITO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. O recurso interposto contra decisão que põe termo ao processo cautelar é recebido, apenas, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil.

3. Somente é possível atribuir ao recurso o efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil,

de modo a evitar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, hipótese que não ocorre nos presentes autos.

4. Atribuir ao recurso de apelação, na medida cautelar, o efeito suspensivo, autorizaria a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, prevista nos termos do DL nº 70/66 e realizada com a sua observância. 5. Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 300330; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; CJI:18/11/2008).

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 520, IV DO CPC.

1. Por primeiro, reputo conveniente afastar as alegações aduzidas no sentido de que o juízo monocrático, que primeiramente recebera o recurso de apelação no duplo efeito, não poderia alterar tal decisão posto que exaurida sua jurisdição. Isto porque a reconsideração de despacho que recebeu a apelação em ambos os efeitos, para recebê-la apenas no efeito devolutivo, em razão da revogação da tutela antecipada, não revela inovação após o encerramento jurisdicional, mormente em se verificando evidente erro no decisum.

2. Os recursos são dotados de efeito devolutivo, por meio do qual a matéria é transferida ao conhecimento de órgão hierarquicamente superior, e, alguns são dotados, ainda, do efeito suspensivo, através do qual se impede ou se adia a executoriedade do ato judicial combatido.

3. No sistema processual brasileiro, a apelação está, via de regra, dotada de efeito suspensivo (CPC, artigo 520, caput). No entanto, nos termos dos artigos 808, III, e 520, IV, do Código de Processo Civil, uma vez cassada a eficácia da medida cautelar, com o julgamento da ação principal, a liminar não pode subsistir e o recurso da decisão em processo cautelar só pode ser recebido no efeito devolutivo.

4. No caso em apreço, em ato simultâneo, julgo-se improcedentes a ação de conhecimento e a cautelar inominada, revogando-se expressamente a liminar concedida na cautelar. Vale dizer, houve o reconhecimento de ausência de algum dos requisitos da cautelaridade (*periculum in mora* ou *fumus boni iuris*) e sua consequente revogação. E esta sentença, nos termos do artigo 520, IV, do CPC, enseja apelação recebida apenas no efeito devolutivo, em virtude da urgência, ínsita à ação e à medida cautelar.

5. Agravo de instrumento a que nega provimento".

(TRF3; Proc. AI 217674; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI; CJI:10/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO MERAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PROCESSO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido. 2. Entretanto, mesmo podendo fazer uso do presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em sede de processo cautelar, como ocorre aqui.

3. Sucede que o art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face de sentença que "decidir processo cautelar" - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

4. Destaco que é próprio do processo cautelar a urgência da tutela jurisdicional buscada, de modo que, mesmo considerados os argumentos da minuta, não verifico especial urgência no presente caso a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito em contrariedade a regra geral prevista no texto legal (Art. 520, IV, do CPC). 5. a liminar concedida na ação cautelar não sobrevive à sentença que decide o processo, diante de óbvio incompatibilidade que existe entre a medida adotada em momento de cognição sumária e a decisão tomada após a cognição completa em 1ª Instância 6. Agravo de instrumento improvido".

(TRF3; Proc. AI 307657; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:18/03/2008).

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal não comprovou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse a concessão do efeito suspensivo ao recurso da apelação.

Nesses termos deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se."

Em face da decisão supra, a C.E.F. interpôs recurso de Agravo, ao qual a E. Quarta Turma desta E. Corte negou provimento, conforme o v. acórdão de fls. 150/155. Em face desse v. acórdão, a C.E.F. opôs Embargos de Declaração, os quais estão pendentes de julgamento.

Nesse diapasão, verifica-se que a questão do recebimento da apelação interposta nesta Cautelar, também no efeito suspensivo, está sendo dirimida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031147-1, o qual foi inclusive julgado pela E. Quarta Turma, pendendo de apreciação os Embargos de Declaração ali opostos pela C.E.F. Assim,

não há que se levantar a mesma questão nestes autos, se nos autos do Agravo de Instrumento não obteve êxito no recurso que interpôs para demonstrar sua irresignação.

Ademais disso, não obstante tenha a C.E.F. juntado cópia reprográfica de sentença criminal condenatória dos réus ali referidos (fls. 1.284/1.298), observo que a mesma não é apta a modificar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra, a uma, porque ainda que haja condenação criminal, que, *in casu*, sequer transitou em julgado, na esfera cível deve ser restar provado o dano sofrido, e, a duas, por não ser esta a via adequada para modificar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento mencionado.

Diante do exposto, **indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação** requerida às fls. 1.284/1.298, nos termos da fundamentação.

Outrossim, manifeste-se o douto advogado dos réus acerca do noticiado falecimento de Myriam Policastro, no prazo de dez (dez) dias.

Por fim, anote-se para publicação o nome do douto advogado indicado pela C.E.F. às fls. 1.284/1.285, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-82.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002295-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: ELZA CARDOSO COCA
ADVOGADO	: FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
PARTE RE'	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: ADRIANO GALHERA e outro
PARTE RE'	: BANCO UNIBANCO S/A
ADVOGADO	: ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA e outro
ENTIDADE	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO INTERESSADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

DESPACHO

À vista da informação de fls. 508, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 501/507, entregando-os ao seu douto subscritor, o qual deverá providenciar sua retirada em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037016-95.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037016-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA SP
ADVOGADO : TIONY APARECIDO DE BARROS
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
No. ORIG. : 05.00.00010-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fazenda Pública do Município de Águas de Santa Bárbara/SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com o objetivo de afastar a multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cobrada por meio da Execução Fiscal nº 1999-5/05 (em apenso) - CDA's nºs 88.558/05, 88.559/05 e 88.560/05.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, declarando subsistente o crédito, determinando o prosseguimento da execução, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Pública do Município de Águas de Santa Bárbara/SP, alegando, preliminarmente, nulidade do feito, ante a falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito, a ausência de notificação da embargante para defesa em procedimento administrativo, e pela não apresentação da planilha informando o cálculo do valor devido, caracterizando cerceamento de defesa. No mérito, alega serem nulas as CDA's que deram origem à execução fiscal, visto não preencherem os pressupostos legais dispostos no artigo 2º, §5º e incisos da Lei nº 6.830/80. Prequestionada a matéria para fins de eventual interposição de recurso junto à instância superior.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que a embargante não apresentou impugnação quanto ao fato que deu origem à cobrança, ou seja, a suposta infração ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, constante dos títulos executivos acostados às fls. 03/05 (apenso).

In casu, sustenta a embargante estar o procedimento executivo eivado de nulidades, não preenchendo os pressupostos legais.

Rejeito as preliminares arguidas pela embargante.

Isto porque, segundo jurisprudência consolidada (e sumulada) pelo E. Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais (Súmula 189/STJ).

E sobre o alegado cerceamento de defesa pela falta de notificação da municipalidade para defesa em procedimento administrativo, se observa constar dos autos as notificações referentes aos autos de infrações nºs 083169, 151730 e 182129 encaminhadas à Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara/SP (fls. 20, 22/23).

Ademais, verifica-se às fls. 24, ofício expedido pela Prefeitura Municipal ao CRF/SP, em 18/06/2004, no qual informa o recebimento da notificação para recolhimento de multa resultante de auto de infração.

Quanto a não apresentação da planilha de cálculo, cabe lembrar que a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no artigo 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no artigo 202, II, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 189/STJ. MULTA. PREVISÃO LEGAL. 1. Segundo jurisprudência consolidada (e sumulada) pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais" (Súmula 189/STJ). 2. A multa de 20% possui previsão legal e nas relações tributárias, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 3. Apelação a que se nega provimento." (TRF-3 - AC: 26985 SP 2002.61.82.026985-0, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 09/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de

procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa ante a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tornando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 3. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. A porcentagem da multa de mora deve ser reduzida de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, "c" do CTN. 8. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo. 9. Devida a utilização da UFIR, com base na Lei n. 8.383/91. 10. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 11. Exclusão da condenação em honorários advocatícios. 12. Parcial provimento à apelação da embargante, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025/1969 e para reduzir a multa de mora ao percentual de 20%. Provimento à apelação da União e provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a incidência no débito dos juros de mora, tal qual lançado na CDA. "(TRF3, n. 0019548-31.2001.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª T, DJU DATA:25/04/2007)(g.n.) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ACOSTADOS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. TAXA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIO I. Não procede a alegação de nulidade da CDA, diante da ausência de documento de notificação do contribuinte de instauração de Processo Administrativo, porquanto o § 1º do art. 6º da L. 6830/80, elencando os documentos que devem acompanhar a petição inicial, apenas exige a juntada da Certidão de Dívida Ativa. II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. IV. Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON. V. Apelação parcialmente provida." (TRF3, n. 0044128-96.2002.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 4ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 359) (g.n.)

Quanto ao mérito, cumpre lembrar o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, in verbis:

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Assim, não procede a alegação da embargante, eis que as Certidões de Dívida Ativa (fls. 03/05 - apenso) apontam o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que as fundamentam, o cálculo dos consectários legais, preenchendo assim os requisitos legais estabelecidos nos artigos 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS ACOSTADOS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. TAXA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIO I. Não procede a alegação de nulidade da CDA, diante da ausência de documento de notificação do contribuinte de instauração de Processo Administrativo, porquanto o § 1º do art. 6º da L. 6830/80, elencando os documentos que devem acompanhar a petição inicial, apenas exige a juntada da Certidão de Dívida Ativa. II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. IV. Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON. V. Apelação parcialmente provida." (TRF3, n. 0044128-

96.2002.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 4ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 359) (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida." (TRF3, n. 0018404-22.2001.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª T, DJU DATA: 10/10/2001)

Desse modo, não restando comprovada a ocorrência de nulidade nas CDA's que originaram a execução fiscal nº 1999-5/05, entendo que deve ser mantida *in totum* a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO** a matéria preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000146-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE BALBINOS SP
ADVOGADO : DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG. : 05.00.00006-7 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Município de Balbinos/SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com o objetivo de afastar a multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cobrada por meio da Execução Fiscal nº 67/2005 (em apenso) - CDA nº 74360/04.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o Município de Balbinos, requerendo a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, visto ter fundamentado seu pleito com base na Lei nº 6.830/80 (Execução Fiscal em apenso), quando o correto seria nos termos do artigo 730 do CPC. No mérito, alega ser inconstitucional a cobrança imposta pelo exequente, pois o débito se refere a tributo, contrariando assim o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

De início, cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a preliminar arguida pela embargante, pois de fato a execução contra a Fazenda Pública está disciplinada nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, procedimento no qual a devedora é citada para oferecer embargos no prazo de 10 (dez) dias. Sendo eventual pagamento efetuado conforme previsão do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, na ordem de apresentação do precatório, dada a impenhorabilidade dos bens públicos.

Assim, é imprescindível a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com o intuito de resguardar a indisponibilidade dos bens públicos.

Todavia, é possível a adequação ao rito processual previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil durante o curso do feito, não sendo a melhor técnica a extinção do feito. Nesse sentido já se manifestou a respeito o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.

2. 'Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas' (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).

3. Recurso especial a que dá provimento.

(STJ, REsp 997855 (2007/0243364-3 / MG), Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, v.u., Dje. 04/02/2009)."

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC.

1. Rejeitam-se os aclaratórios quando, no acórdão embargado, não se apresenta nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC. 2. Nas execuções fiscais propostas contra a Fazenda Pública utiliza-se o rito estabelecido pelo art. 730 do CPC. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

STJ, EDcl no REsp 209539 (1999/0029665-6/RJ), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, v.u., Dj. 20/02/2006, Pág. 250)."

Quanto ao mérito, alega o Município de Balbinos ser inconstitucional a cobrança imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ao fundamento de se tratar de "tributo" e, nesse caso, contraria o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88, eis que ambas as partes envolvidas são pessoas jurídicas de direito público.

Neste caso, cumpre lembrar que a embargante apela apenas quanto à natureza jurídica da multa lhe imposta, e não quanto ao fato que deu origem à cobrança, ou seja, a suposta infração ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. E, compulsando os autos da Execução Fiscal nº 67/2005 (em apenso), verifica-se que o crédito informado na CDA nº 74360/04 tem natureza de "multa punitiva", com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, possuindo assim natureza "não-tributária", impossibilitando, portanto, não se aplica o disposto no artigo 150 da CF/88 ao presente caso.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 200400391779, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA: 22/10/2007).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego provimento** à apelação da embargante, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008096-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008096-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 05.00.00008-7 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face da Prefeitura Municipal de Itapevi/SP, objetivando a citação da exequente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em face do débito resultante das CDAs nºs 161032/08, 161033/08 e 161034/08. A r. sentença indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter o exequente, mesmo após intimado, regularizado a inicial para adequação do pleito ao rito especial, disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o exequente interpôs apelação, alegando ser correta a escolha do procedimento executório e, embora não conste da inicial o requerimento explícito para a citação, nos termos do artigo 730 do CPC, foi acostado tal requerimento às fls. 15, pugnano pela reforma do julgado e regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, foi a execução fiscal em apreço proposta em face da Prefeitura Municipal de Agudos/SP, Pessoa Jurídica de Direito Público e, fundamentada no estabelecido na Lei nº 3.820/60 c.c. a Lei nº 6.830/80 e Código de Processo Civil (fls. 02).

O MM. Juízo *a quo*, entendendo ser inadequada a via procedimental utilizada pelo exequente para a cobrança do título executivo, indeferiu a petição inicial.

Contudo, é possível a adequação ao rito processual previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que julgou extinto o executivo fiscal.

E, nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Se já não persistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial, à época da propositura da presente ação de cobrança a matéria encontrava-se controvertida.

II - Restando certa a admissibilidade da execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, e desde que observado o cânnon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente: REsp nº 100.700/BA, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 31/03/1997. III - Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma, RESP 642122, Proc. 200400260850/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., DJ 14-03-2005, p.

Cabe inserir ainda julgados prolatados por esta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROPOSTA COM BASE NO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL PREVISTO NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC. 1. Hipótese em que foi a execução fiscal em apreço proposta em face de Pessoa Jurídica de Direito Público - a Prefeitura Municipal de Itápolis - de acordo com o rito estabelecido na Lei de Execuções Fiscais. 2. O d. Juízo, entendendo ser inadequada a via procedimental utilizada pela autora para a cobrança do título executivo, acolheu os embargos, declarando nula a execução fiscal, dada a inépcia da inicial. 3. É possível a adequação ao rito processual previsto nos artigos 730 e 731 do CPC durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que extinguiu o executivo fiscal. 4. Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a execução fiscal contra a Fazenda Pública fundada em Certidão de Dívida Ativa, desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC. Porém, se por equívoco for escolhido o "iter" procedimental previsto na LEF, é possível - e até mesmo desejável - a adaptação do rito processual, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedentes. 5. A r. sentença, portanto, ao extinguir o processo por inadequação da via processual eleita, sem oportunizar a adequação do rito, foi demasiado rigorosa, laborando em equívoco. Assim, deve ser declarada nula, para que a execução fiscal prossiga com as necessárias adaptações no rito processual. 6. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do executivo fiscal. 7. Apelação provida." (TRF3, n. 0001839-36.2008.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª T, DJF3 DATA:24/06/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROPOSTA COM BASE NO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL PREVISTO NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC. 1. Hipótese em que a execução fiscal em apreço foi proposta em face de Pessoa Jurídica de Direito Público - a PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA/SP - de acordo com o rito estabelecido na Lei de Execuções Fiscais. 2. É possível, todavia, a adequação ao rito processual previsto nos artigos 730 e 731 do CPC durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que extinguiu o feito. 3. Precedentes. 4. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. 5. Apelação provida." (TRF3, n. 0010663-18.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª T, DJU DATA:12/12/2007)

"AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 730 E SEQUINTE DO CPC. I. Com a extinção da RFFSA, a União assumiu a condição de substituto processual e, apesar da execução se encontrar em trâmite, tendo a Rede Ferroviária sido citada anteriormente, o ingresso da União no pólo passivo acarreta alteração do rito. II. A execução contra a Fazenda Pública é disciplinada nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, procedimento no qual a devedora é citada para oferecer embargos no prazo de 10 dias. Eventual pagamento será efetuado conforme previsão do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, na ordem de apresentação do precatório, dada a impenhorabilidade dos bens públicos. III. No tocante à alegação de nulidade da citação e, ainda sobre o pedido de conversão do depósito judicial, deixo de conhecer das matérias, porquanto não submetidas ao juízo de primeiro grau. IV. Agravo desprovido." (TRF3, n. 0004777-57.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 4ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

Desse modo, deve ser declarada nula a sentença, para que a execução fiscal prossiga com as necessárias adaptações no rito processual.

Portanto, com fulcro no art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação para **anular** a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : Prefeitura Municipal de Guarujá SP
ADVOGADO : SOLANGE ALVAREZ AMARAL
No. ORIG. : 05.00.00276-6 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal que objetivava a satisfação de débito cobrado da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, resultante das multas aplicadas por suposta infração aos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que deram origem às CDAs nºs 73.755/04, 73.756/04 e 73.757/04.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, para a cobrança dos créditos, a autarquia deveria ter fundamentado seu pedido de citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando nula a citação da executada.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, sustentando, em síntese, que ambas as normas legais (artigo 730 do CPC e Lei nº 6.860/80) devem ser utilizadas concomitantemente, inexistindo nulidade decorrente de tal procedimento. Sustenta ainda que poderia o juiz proceder à adequação do pedido, ou ainda, convalidar a citação já efetuada, reabrindo prazo para o executado apresentar embargos, independente da garantia do juízo, visto que foi requerido às fls. 21. Alega ainda que o princípio da indisponibilidade de direitos da Fazenda Pública impede a extinção do feito, requerendo a reforma do julgado e regular prosseguimento da execução fiscal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que a execução contra a Fazenda Pública é disciplinada nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, procedimento no qual a devedora é citada para oferecer embargos no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual pagamento será efetuado conforme previsão do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, na ordem de apresentação do precatório, dada a impenhorabilidade dos bens públicos.

Contudo, é assente na jurisprudência de que é viável a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, sob o rito da Lei nº 6.830/80, desde que respeitado o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Assim, é possível a adequação ao rito processual previsto nos artigos 730 e 731 do CPC durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que extinguiu o executivo fiscal.

Confirma-se a jurisprudência a respeito do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. "Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas" (REsp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 16.12.2008, DJE 04.02.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. I - Se já não persistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial, à época da propositura da presente ação de cobrança a

matéria encontrava-se controvertida. II - Restando certa a admissibilidade da execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, e desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente: REsp nº 100.700/BA, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 31/03/1997. III - Recurso especial provido. (REsp 642122/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, por unanimidade, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 218) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STJ. 1. "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública" (Súmula 279/STJ). 2. Recurso especial improvido". (REsp 698924/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, por unanimidade, j. 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 269)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO PELO RITO DA LEI 6.830/80. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Em razão da impenhorabilidade dos bens, o procedimento a ser observado na execução contra a Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730 do CPC, entretanto, ainda que o rito adotado no feito executivo tenha sido o da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), não trouxe prejuízo à parte executada, posto que não a impediu de opor os presentes embargos, razão porque, não há motivos para anular os atos processuais desde a sua citação. Precedentes desta Corte e do C. STJ. No estágio em que se encontra o processo, mais célere e econômico o prosseguimento do feito, uma vez que a matéria de fundo, exigibilidade do IPTU e da taxa de Conservação de vias e logradouros e de limpeza pública, já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores. Embargos infringentes improvidos." (TRF3, EI nº 0529651-50.1998.4.03.6182; 2ª Seção; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROPOSTA COM BASE NO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL PREVISTO NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC. 1. Hipótese em que foi a execução fiscal em apreço proposta em face de Pessoa Jurídica de Direito Público - a Prefeitura Municipal de Itápolis - de acordo com o rito estabelecido na Lei de Execuções Fiscais. 2. O d. Juízo, entendendo ser inadequada a via procedimental utilizada pela autora para a cobrança do título executivo, acolheu os embargos, declarando nula a execução fiscal, dada a inépcia da inicial. 3. É possível a adequação ao rito processual previsto nos artigos 730 e 731 do CPC durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que extinguiu o executivo fiscal. 4. Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a execução fiscal contra a Fazenda Pública fundada em Certidão de Dívida Ativa, desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC. Porém, se por equívoco for escolhido o "iter" procedimental previsto na LEF, é possível - e até mesmo desejável - a adaptação do rito processual, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedentes. 5. A r. sentença, portanto, ao extinguir o processo por inadequação da via processual eleita, sem oportunizar a adequação do rito, foi demasiado rigorosa, laborando em equívoco. Assim, deve ser declarada nula, para que a execução fiscal prossiga com as necessárias adaptações no rito processual. 6. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do executivo fiscal. 7. Apelação provida." (TRF3, n. 0001839-36.2008.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª T, DJF3 DATA:24/06/2008)(g.n.)

"AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 730 E SEQUINTE DO CPC. I. Com a extinção da RFFSA, a União assumiu a condição de substituto processual e, apesar da execução se encontrar em trâmite, tendo a Rede Ferroviária sido citada anteriormente, o ingresso da União no pólo passivo acarreta alteração do rito. II. A execução contra a Fazenda Pública é disciplinada nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, procedimento no qual a devedora é citada para oferecer embargos no prazo de 10 dias. Eventual pagamento será efetuado conforme previsão do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, na ordem de apresentação do precatório, dada a impenhorabilidade dos bens públicos. III. No tocante à alegação de nulidade da citação e, ainda sobre o pedido de conversão do depósito judicial, deixo de conhecer das matérias, porquanto não submetidas ao juízo de primeiro grau. IV. Agravo desprovido." (TRF3, n. 0004777-57.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 4ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

Ademais, observa-se que na peça exordial, embora o exequente tenha requerido a citação do executado, nos termos da Lei nº 6.830/80, fundamentou sua inicial na Lei nº 3.820/60 c.c. a Lei nº 6.830/80 e o Código de Processo Civil (fls. 02).

Desse modo, deve ser declarada nula a sentença, para que a execução fiscal prossiga com as necessárias adaptações no rito processual.

Portanto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da exequente para **anular** a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o regular prosseguimento do feito. Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042759-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042759-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00132-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de sentença que julgou extinta execução fiscal que objetivava a satisfação do débito constante da CDA nº 199.205/08, resultante de multa aplicada à Prefeitura Municipal de Guaiúra/SP, com base em pretenso descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3820/60.

A r. sentença (fls. 24) julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ao fundamento da inércia do exequente em promover o regular andamento do feito após intimado.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 26/30), sustentando, em síntese, que há norma específica a ser aplicada ao caso, qual seja o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que afastaria a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, bem como a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do citado Diploma. Aduz também que "os interesses envolvidos nos executivos fiscais são indisponíveis", não se podendo falar em abandono de causa, requerendo seja a apelação recebida e provida, reformando-se totalmente a decisão de primeiro grau, para o normal prosseguimento da execução. Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Cabível na espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, discute-se a possibilidade da extinção do executivo fiscal por abandono da causa, prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observa-se que a execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia em 17/12/2008, visando a satisfação do débito relativo a multa por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Às fls. 11, determinou o MM. juiz *a quo* a intimação do exequente, por carta A.R., para dar regular andamento ao feito, intimação recebida em 01/09/2009 (fls. 14), foi ainda intimado pela imprensa, em 03/05/2010 (fls. 18), para providenciar guia de recolhimento relativo à diligência do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito.

E, sem atendimento às intimações e nem cumpridas as determinações, o Magistrado concedeu nova oportunidade para o cumprimento, desta feita determinando a intimação pessoal do exequente, para atendimento com prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 19). Intimação regularmente efetuada em 30/12/2010 (fls. 23), porém não cumprido o despacho até 10/05/2011 (fls. 24).

Pelo observado nos autos, o apelante foi intimado por A.R. para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assim, devidamente cumprida a previsão contida no § 1º do artigo 267, do CPC quedando-se inerte o exequente.

E, embora o Conselho afirme que deve ser aplicado ao caso o previsto no artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80, cabe salientar que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de

Processo Civil.

Desse modo, diante da inércia apresentada pelo exequente, não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado, devendo a parte inerte suportar as consequências jurídicas decorrentes de sua inatividade.

A propósito, esse é o entendimento já firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, ao confirmar a sentença de extinção da execução fiscal por inércia do exequente, quando intimado a se manifestar:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO - APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC - POSSIBILIDADE. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 1300480/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJe de 08.09.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 740204/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ de 29.05.2006 pág.: 210)

Também neste sentido já decidiu esta Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INÉRCIA CARACTERIZADA. ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE AOS EXECUTIVOS FISCAIS. 1. Executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) em 09/12/08, buscando o recebimento de crédito relativo a multa por infringência ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Às fls. 09, determinou o d. Juízo o recolhimento do valor relativo à diligência do Oficial de Justiça, sendo o despacho publicado no DJE de 12/12/08. Não cumprida a determinação, novo despacho foi proferido em 03/02/09, publicado no DJE de 20/02/09 (fls. 10). Novamente silente o Conselho-exequente, o Magistrado concedeu nova oportunidade para cumprimento da determinação, desta feita determinando a intimação pessoal com prazo de 48 horas para atendimento (fls. 11). Intimação regularmente efetuada (fls. 12/13), porém não cumprido o despacho (fls. 13, verso). 2. O apelante foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 horas. Assim, devidamente cumprida a previsão contida no § 1º do artigo 267 do CPC, quedando-se inerte o exequente. 3. O Conselho informa em seu apelo ter protocolado petição, todavia o fez apenas em 23/04/09 (fls. 19/22), mais de um mês após sua intimação pessoal, ocorrida em 17/03/09 (fls. 13). Ademais, a petição protocolada não guarda relação de pertinência com a determinação constante no despacho do d. Juízo, pois trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento. 4. Entendo oportuno salientar que as execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. Assim, diante da inércia apresentada pelo exequente, não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado, devendo a parte inerte suportar as consequências jurídicas de sua inatividade. Esse é o entendimento já firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao confirmar a sentença de extinção da execução fiscal por inércia da exequente quando intimada a se manifestar. Precedente: STJ 1ª Turma, AGRESP 704052, Processo: 200401643748/RS, Rel. DENISE ARRUDA, publicado no DJ DATA:04/10/2007, p. 175. 5. Apelação improvida." (TRF3, n. 0028671-72.2009.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 587)

Cabe esclarecer ainda que a intimação do exequente mediante a utilização da carta com AR é justificável, especialmente em casos como o presente, em que o Procurador do Conselho Autárquico reside em Comarca diversa daquela em que tramita a execução fiscal, a teor do disposto no artigo 237, inciso II do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI/SP. INTIMAÇÃO AO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). REGULARIDADE. ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80 E SÚMULA 452 DO STJ. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO POR ABANDONO. SÚMULA N.º 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. A intimação da exequente mediante a utilização da carta com AR é justificável, especialmente em casos como o presente, em que o Procurador Autárquico reside em comarca

diversa daquela em que tramita a execução fiscal, a teor do disposto no art. 237, II do CPC. 3. A hipótese dos autos não se enquadra no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que prevê os casos em que se admite a suspensão do curso da execução: quando não for localizado o devedor ou quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 4. A extinção do feito não tomou como parâmetro o valor do débito exequendo, pelo que descabido o requerimento da recorrente, pugnano pela aplicação da Súmula 452 do STJ a fim de ver afastado o decreto de extinção da execução fiscal. 5. O prosseguimento da execução, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia à exequente. Sua desídia, depois de instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no art. 267, III c.c. § 1º do CPC, cuja aplicabilidade à questão sub iudice é admitida por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249. 7. Inaplicável, ao caso em tela, a Súmula n.º 240 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois tal entendimento incide nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação. Nas execuções fiscais, o executado não teria, em princípio, qualquer interesse no prosseguimento do feito. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 261789, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 317. 8. Apelação improvida." (TRF-3 - AC: 21528 SP 0021528-27.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 16/08/2012, 6ª T)

Nesse sentido, entendo que foi correta a decisão proferida pelo MM. juiz *a quo*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025664-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025664-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL SP
ADVOGADO : ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 11.00.00005-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pela Prefeitura do Municipal de Monte Aprazível, objetivando o cancelamento do auto de infração que deu origem à multa aplicada com base em pretenso descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3820/60.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução para cancelar o auto de infração proposto contra o município e, por conseguinte, julgar extinta a execução fiscal em apenso, condenando o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sustenta, em síntese, a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidades Básicas de Saúde, nos termos da interpretação dos artigos 24, da Lei n. 3.820/60, 4º, 15 e 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, artigo 1º, do Decreto n. 85.878/81, Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, e Resolução RDC n. 10/2001, item 6. Aduz, ainda, a não recepção da Súmula 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal de 1988. Requer seja recebida e provida a

apelação, reformando-se totalmente a decisão de primeiro grau, para o normal prosseguimento da execução originariamente proposta. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução do percentual fixado aos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa
Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, discute-se a obrigatoriedade da recorrida manter responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos junto à Unidade Básica de Saúde Municipal de Monte Aprazível/SP.

Com efeito, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, consoante acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

6. *Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.*

Recurso especial improvido."

(REsp 1110906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 07/08/2012)

E, cuidando-se de execução de dívida ativa decorrente de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60, aplicadas à Unidade Básica de Saúde Vila Aparecida - Prefeitura Municipal de Monte Aprazível (fls. 47/66), em virtude desta não contar com responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, restam insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução (fls. 03/05 - apenso), pelo que é de ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Nesse sentido, o julgado *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP.

1. *Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.*

2. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa."*

(AgRg no REsp 1246614/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.02.2013, DJe

18.02.2013)

Quanto os honorários advocatícios, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, porquanto proporcionais e em consonância com a norma estabelecida pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047927-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
APELADO : Prefeitura Municipal de Itapevi SP
No. ORIG. : 09.00.00001-8 3 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face da Prefeitura Municipal de Itapevi/SP, objetivando a citação da exequente, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em face do débito resultante das CDAs nºs 161032/08, 161033/08 e 161034/08. A r. sentença julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ilegitimidade de parte, por ser a executada pessoa jurídica de direito público, devendo ser o executivo fiscal processado sob o rito especial, disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.

Inconformada, a exequente interpôs apelação, alegando, preliminarmente, nulidade do *decisium*, visto o mesmo não obedecer aos requisitos dispostos no art. 458 do CPC e art. 93 da CF/88. No mérito, alega ser correta a escolha do procedimento executório, constando da inicial o requerimento da citação nos termos do art. 730 do CPC, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte, requerendo a reforma do julgado e regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a matéria preliminar de nulidade da r. sentença arguida pela apelante, pois da simples leitura do julgado recorrido constata-se sua motivação com a explicitação dos fundamentos, não se podendo cogitar de nulidade, a pretexto de ausência de fundamentação.

No mérito, cumpre ressaltar que a execução contra a Fazenda Pública é disciplinada nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, procedimento no qual a devedora é citada para oferecer embargos no prazo de 10 (dez) dias. Eventual pagamento será efetuado conforme previsão do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, na ordem de apresentação do precatório, dada a impenhorabilidade dos bens públicos.

Assim, é possível a adequação ao rito processual previsto nos artigos 730 e 731 do CPC durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que extinguiu o executivo fiscal.

Nesse sentido cabe inserir julgado prolatado por esta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROPOSTA COM BASE

NO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL PREVISTO NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC. 1. Hipótese em que foi a execução fiscal em apreço proposta em face de Pessoa Jurídica de Direito Público - a Prefeitura Municipal de Itápolis - de acordo com o rito estabelecido na Lei de Execuções Fiscais. 2. O d. Juízo, entendendo ser inadequada a via procedimental utilizada pela autora para a cobrança do título executivo, acolheu os embargos, declarando nula a execução fiscal, dada a inépcia da inicial. 3. É possível a adequação ao rito processual previsto nos artigos 730 e 731 do CPC durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que extinguiu o executivo fiscal. 4. Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a execução fiscal contra a Fazenda Pública fundada em Certidão de Dívida Ativa, desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC. Porém, se por equívoco for escolhido o "iter" procedimental previsto na LEF, é possível - e até mesmo desejável - a adaptação do rito processual, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedentes. 5. A r. sentença, portanto, ao extinguir o processo por inadequação da via processual eleita, sem oportunizar a adequação do rito, foi demasiado rigorosa, laborando em equívoco. Assim, deve ser declarada nula, para que a execução fiscal prossiga com as necessárias adaptações no rito processual. 6. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do executivo fiscal. 7. Apelação provida." (TRF3, n. 0001839-36.2008.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª T, DJF3 DATA:24/06/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROPOSTA COM BASE NO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL PREVISTO NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC. 1. Hipótese em que a execução fiscal em apreço foi proposta em face de Pessoa Jurídica de Direito Público - a PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA/SP - de acordo com o rito estabelecido na Lei de Execuções Fiscais. 2. É possível, todavia, a adequação ao rito processual previsto nos artigos 730 e 731 do CPC durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que extinguiu o feito. 3. Precedentes. 4. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. 5. Apelação provida." (TRF3, n. 0010663-18.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª T, DJU DATA:12/12/2007)

"AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 730 E SEQUENTES DO CPC. I. Com a extinção da RFFSA, a União assumiu a condição de substituto processual e, apesar da execução se encontrar em trâmite, tendo a Rede Ferroviária sido citada anteriormente, o ingresso da União no pólo passivo acarreta alteração do rito. II. A execução contra a Fazenda Pública é disciplinada nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, procedimento no qual a devedora é citada para oferecer embargos no prazo de 10 dias. Eventual pagamento será efetuado conforme previsão do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, na ordem de apresentação do precatório, dada a impenhorabilidade dos bens públicos. III. No tocante à alegação de nulidade da citação e, ainda sobre o pedido de conversão do depósito judicial, deixo de conhecer das matérias, porquanto não submetidas ao juízo de primeiro grau. IV. Agravo desprovido." (TRF3, n. 0004777-57.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, 4ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

Ademais, observa-se que na peça exordial que o exequente requereu a citação do executado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 02).

Desse modo, deve ser declarada nula a sentença, para que a execução fiscal prossiga com as necessárias adaptações no rito processual.

Portanto, com fulcro no art. 557 do CPC, **REJEITO** a matéria preliminar e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** à apelação da exequente para **anular** a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011757-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011757-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE QUINTANA SP
ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010534020134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando às rés que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão final.

Sustenta a agravante, em síntese, que a prestação dos serviços públicos, dentre eles a iluminação, é de incumbência do Poder Público, no caso específico do Município. Alega que sendo de responsabilidade do Município a custódia e a preservação do sistema de iluminação pública, nada mais correto que regulamentar os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, no caso em tela pela CPFL, no processo de transferência desse sistema ao Poder Público Municipal.

Através da r. decisão de fls. 73 e verso foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

As informações foram prestadas às fls. 78/82, seguindo a juntada de contraminuta às fls. 83/85.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, merecem destaque excertos da decisão agravada, *in verbis*:

"(...) a conveniência e a oportunidade de se transferirem os equipamentos de iluminação pública das distribuidoras para os entes municipais deve ser avaliada pelas próprias pessoas jurídicas interessadas, sob o pálio dos princípios da eficiência administrativa e da liberdade de contratar. Impor essa medida ofende a autonomia do Município. Manifesta-se, portanto, o exercício abusivo do poder regulamentar por parte da autarquia-ré, a revestir de plausibilidade o direito vindicado. Ademais, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, com fulcro no artigo 30, V, da CF, não poderia uma norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar, criar deveres novos à municipalidade, ofendendo a sua autonomia". (...)"

Ademais disso, o §3º do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 preceitua que:

"Art. 218 - A distribuição deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

(...)

§3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014."

Desse modo, em razão do prazo indicado no artigo acima citado não ter sido ultrapassado (31.01.2014) e considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do Agravo de Instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da reforma da decisão ora impugnada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Comunique-se. Intime-se.

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093641220114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal rejeitou, após prévia manifestação da exequente, exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a alegada ilegitimidade passiva.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conheável de plano, pois, caso contrário somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de pré-executividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, pois na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito.

Por tal motivo se nos autos entendeu o magistrado não haver documentação hábil a comprovar as alegações que levam à extinção, a pretensão de extinção da execução não poderá ser reapreciada.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso em comento, denota-se estarem sendo cobrados no executivo fiscal débitos de IPTU, de coleta e remoção de lixo, bem como da taxa de sinistro, todos decorrentes de imóvel vinculado a Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001).

Todavia, acerca da matéria legitimidade, anoto ter esta Corte regional assentado entendimento no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PAR (PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) - IPTU - LEGITIMIDADE.

Os bens albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial "são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF", consoante dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.188/01.

Precedente jurisprudencial: TRF3, AC 1737400. 6ª Turma, e-DJF3 13.12.2012, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA.

Reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação. Rejeitada, pois, a exceção de pré-executividade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0015373-32.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS MUNICIPAIS. IMÓVEIS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

1 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.
2 - O FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.
3 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide. Precedentes.
4 - Negado provimento ao agravo inominado."
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0031464-03.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).
4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).
5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.
6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.
7. omissis.
8 Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017495-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00094334420114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal rejeitou, após prévia manifestação da exequente, exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a alegada ilegitimidade passiva.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conhecível de plano, pois, caso contrário somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de pré-executividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, pois na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito.

Por tal motivo se nos autos entendeu o magistrado não haver documentação hábil a comprovar as alegações que levam à extinção, a pretensão de extinção da execução não poderá ser reapreciada.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso em comento, denota-se estarem sendo cobrados no executivo fiscal débitos de IPTU, de coleta e remoção de lixo, bem como da taxa de sinistro, todos decorrentes de imóvel vinculado a Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001).

Todavia, acerca da matéria legitimidade, anoto ter esta Corte regional assentado entendimento no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PAR (PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) - IPTU - LEGITIMIDADE.

Os bens albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial "são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF", consoante dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.188/01.

Precedente jurisprudencial: TRF3, AC 1737400. 6ª Turma, e-DJF3 13.12.2012, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA.

Reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação. Rejeitada, pois, a exceção de pré-executividade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0015373-32.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS MUNICIPAIS. IMÓVEIS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

1 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

2 - O FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

3 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide. Precedentes.

4 - Negado provimento ao agravo inominado."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0031464-03.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. omissis.

8 Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017550-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017550-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00009011820104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o imóvel sobre o qual recai a dívida fiscal não é da propriedade da CEF, mas sim do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União Federal. Alega ser agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante dispõe o art. 1º da Lei 10.088/2001, sendo

que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual é imune a impostos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, *caput* e § 8º).

Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

Por fim, outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

Desse modo, forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela E. Quarta Turma relativamente à ilegitimidade em comento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança.

VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21).

VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

(AC 0035286-20.2008.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 29.11.2012, DE 20.12.2012)

"EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA DE IPTU PELO MUNICIPIO DE SÃO PAULO EM FACE DA CEF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA CEF AFASTADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Súmula nº 393 do STJ. O reconhecimento de imunidade tributária é tema passível de ser examinado pela via da exceção de pré-executividade.

- No tocante à questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, assiste razão à apelante.

- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a

forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

- A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º). Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).
- Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".
- A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001. Esse entendimento foi firmado pela E. Quarta Turma relativamente à preliminar em comento, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0035286-20.2008.4.03.6182, na sessão de 16/08/2012.
- Cuida, a hipótese, de saber se a imunidade recíproca alcança a cobrança de IPTU face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01.
- A Constituição Federal estabelece no artigo 150 algumas limitações ao poder de tributar, que representam verdadeiras cláusulas pétreas. Ainda que a imunidade recíproca seja exclusiva, segundo a Constituição Federal, aos entes políticos, autarquias e fundações, é possível estender esse benefício às empresas públicas, quando no exercício de prestação de serviço público.
- Além da exploração da atividade econômica (artigo 173 da CF), as empresas públicas também se prestam à realização de serviços públicos e, neste caso, a sujeição será ao regime jurídico de direito público.
- E é o que ocorre na espécie. No Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, a Caixa Econômica Federal operacionaliza o cumprimento de direito social garantido pela Constituição no artigo 6º. Para tanto, ao instituir referido programa, a União destacou recursos próprios, especializando-os a um Fundo Financeiro Privado, com fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigo 2º, caput), destinando a operacionalização de todo o sistema à CEF, cuja atuação equiparase à de gestora de negócios. Tanto que, "o saldo positivo existente ao final do Programa é integralmente revertido à União" (artigo 3º, § 4º).
- Considerando que a atuação da instituição financeira no Programa de Arrendamento Residencial - PAR não trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do programa, é de se reconhecer presente a prestação do serviço público, com a extensão dos efeitos da imunidade recíproca.
- A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes.
- Desse modo, resta ilegítima a cobrança do IPTU, em razão da imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.
- Mantenho a verba honorária nos termos em que fixada na sentença.
- Recurso de Apelação parcialmente provido, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal." (AC 0048872-61.2007.4.03.6182, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, QUARTA TURMA, j. 08.11.2012, DE 22.11.2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017551-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017551-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00008094020104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que em executivo fiscal rejeitou, após prévia intimação da exequente, exceção de pré-executividade sob o fundamento de não vislumbrar a alegada ilegitimidade passiva. Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

Assim nenhum óbice subsiste à interposição de exceção de pré-executividade.

Todavia o acolhimento da exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aquelas comprovadas de plano que dispensam instrução probatória.

Com efeito, como o título executivo se reveste de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade sua desconstituição na via incidental deve ser conheável de plano, pois, caso contrário somente nos embargos à execução será possível a discussão via devido processo legal.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Importa ponderar que, indeferida pelo magistrado "a quo" a extinção da execução na via da exceção de pré-executividade, como esta decisão comporta apenas agravo de instrumento, tem-se ser inviável no recurso se extinguir a execução fiscal, pois na forma do art. 794 do CPC a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito.

Por tal motivo se nos autos entendeu o magistrado não haver documentação hábil a comprovar as alegações que levam à extinção, a pretensão de extinção da execução não poderá ser reapreciada.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso em comento, denota-se estarem sendo cobrados no executivo fiscal débitos de IPTU, de coleta e remoção de lixo, bem como da taxa de sinistro, todos decorrentes de imóvel vinculado a Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001).

Todavia, acerca da matéria legitimidade, anoto ter esta Corte regional assentado entendimento no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PAR (PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) - IPTU - LEGITIMIDADE.

Os bens albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial "são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF", consoante dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.188/01.

Precedente jurisprudencial: TRF3, AC 1737400. 6ª Turma, e-DJF3 13.12.2012, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA.

Reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação. Rejeitada, pois, a exceção de pré-executividade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0015373-32.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS MUNICIPAIS. IMÓVEIS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

1 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF,

mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

2 - O FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

3 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide. Precedentes.

4 - Negado provimento ao agravo inominado."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0031464-03.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. omissis.

8 Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0031448-49.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017749-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017749-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ELAINE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00008319820104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o imóvel sobre o qual recai a dívida fiscal não é da propriedade da CEF, mas sim do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União Federal. Alega ser agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante dispõe o art. 1º da Lei 10.088/2001, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual é imune a impostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, *caput* e § 8º).

Embora os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comuniquem com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete a efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

Por fim, outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

Desse modo, forçoso concluir que a Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela E. Quarta Turma relativamente à ilegitimidade em comento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança.

VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21).

VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

(AC 0035286-20.2008.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 29.11.2012, DE 20.12.2012)

"EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA DE IPTU PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO EM FACE DA CEF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA CEF AFASTADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Súmula nº 393 do STJ. O reconhecimento de imunidade tributária é tema passível de ser examinado pela via da exceção de pré-executividade.

- No tocante à questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, assiste razão à apelante.

- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

- A gestão do programa está a cargo do Ministério das Cidades, e a operacionalização é destinada à CEF, sendo-lhe autorizada a criação e a administração de fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigos 1º, § 1º, 2º, caput e § 8º). Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição, a qual também compete efetivar, diretamente, a alienação dos referidos bens (artigo 2º, § 3º).

- Outro dispositivo que reconhece a legitimidade passiva da empresa pública é o artigo 4º, incisos IV, VI e VII, ao definir que compete à CEF "definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento; representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos".

- A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis, em nome da União Federal, ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/2001. Esse entendimento foi firmado pela E. Quarta Turma relativamente à preliminar em comento, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0035286-20.2008.4.03.6182, na sessão de 16/08/2012.

- Cuida, a hipótese, de saber se a imunidade recíproca alcança a cobrança de IPTU face à vinculação do bem ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01.

- A Constituição Federal estabelece no artigo 150 algumas limitações ao poder de tributar, que representam verdadeiras cláusulas pétreas. Ainda que a imunidade recíproca seja exclusiva, segundo a Constituição Federal, aos entes políticos, autarquias e fundações, é possível estender esse benefício às empresas públicas, quando no exercício de prestação de serviço público.

- Além da exploração da atividade econômica (artigo 173 da CF), as empresas públicas também se prestam à realização de serviços públicos e, neste caso, a sujeição será ao regime jurídico de direito público.

- E é o que ocorre na espécie. No Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, a Caixa Econômica Federal operacionaliza o cumprimento de direito social garantido pela Constituição no artigo 6º. Para tanto, ao instituir referido programa, a União destacou recursos próprios, especializando-os a um Fundo Financeiro Privado, com fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários (artigo 2º, caput), destinando a operacionalização de todo o sistema à CEF, cuja atuação equiparase à de gestora de negócios. Tanto que, "o saldo positivo existente ao final do Programa é integralmente revertido à União" (artigo 3º, § 4º).

- Considerando que a atuação da instituição financeira no Programa de Arrendamento Residencial - PAR não trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do programa, é de se reconhecer presente a prestação do serviço público, com a extensão dos efeitos da imunidade recíproca.

- A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Precedentes.

- Desse modo, resta ilegítima a cobrança do IPTU, em razão da imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

- Mantenho a verba honorária nos termos em que fixada na sentença.

- Recurso de Apelação parcialmente provido, a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal."

(AC 0048872-61.2007.4.03.6182, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, QUARTA TURMA, j. 08.11.2012, DE 22.11.2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001172-74.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001172-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP
ADVOGADO : DOUGLAS LISBOA DA SILVA
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 11.00.00032-4 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura do Município de Votuporanga/SP em face da sentença que julgou improcedente os embargos opostos à execução fiscal na qual o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP objetivava a cobrança das CDA's nºs 229.760/10, 229.761/10, 229.762/10, 229.763/10, 229.764/10, 229.765/10, 229.766/10, 229.767/10, 229.768/10, 229.769/10, 229.770/10, 229.771/10, 229.772/10, 229.773/10 e 229.774/10, resultantes de multas impostas pelo pretenso descumprimento do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.

A r. sentença (fls. 117/119) julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o Município de Votuporanga/SP (fls. 123/132), sustentando, em síntese, a desnecessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, por se tratar, no caso, de posto de atendimento do município, com a atribuição de apenas distribuir medicamentos mediante apresentação de receita médica aos cidadãos, não havendo exploração comercial, manipulação ou aplicação de remédios, havendo inclusive julgados do STJ neste sentido. Requer o provimento ao apelo para consequente extinção do feito executivo.

Com contrarrazões (fls. 144/164), subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifica-se ser cabível na espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais.

A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, *in verbis*:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho

Regional de Farmácia, na forma da lei."

Assim, existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, legítima a atuação do Conselho Regional de Farmácia. Contudo, o artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Desse modo, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, inexistindo no local comércio ou manipulação desses produtos, não se confundindo, portanto, com drogarias e farmácias.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1143078/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 04/08/2011, DJe 09/08/2011)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1196256/SP, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j.17.11.2009, DJe 25.11.2009)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1191365/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06.04.2010, DJe 24.05.2010)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de

farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior.

3. Agravo legal a que se nega provimento." (AC 0000606-41.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, j. 31.01.2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.02.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

Considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, merece ser mantido o valor dos honorários advocatícios.

Apelação improvida." (AC 0010372-47.2009.4.03.6119, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, j.29.11.2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14.01.2013)

Cumprе ressaltar, ainda, que o E. STJ entende ser aplicável a Súmula n. 140, do extinto TFR, conforme jurisprudência que ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido." (RESP 1110906/SP, Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 07.08.2012)" (g.n.)

E, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, Decreto n. 85.878/81 e Resolução RDC n. 10/2001, estes não poderiam ir contra o que está previsto na Lei n. 5.991/73, por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal).

Dessa forma, entendo não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos da "Farmácia Privativa" e "Farmácia Unidade Saúde" (fls. 83/101) que atendem ao Município de Votuporanga/SP, visto que não se lhes aplica o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.

Assim, são ilegítimas e insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução em apenso (fls. 03/17).

No caso, considerados o trabalho realizado, o valor atribuído do débito (R\$ 44.584,50 - fls. 09), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. Custas e despesas processuais na forma da lei.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, bem como à apelação da embargante, para reformar, *in totum* a r. sentença, julgando extinta a execução fiscal em apenso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004318-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : INGRID TAMIE WATANABE
APELADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 11.00.00503-5 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face da sentença que julgou procedente os embargos opostos à execução fiscal em que se objetivava a cobrança das CDA's nºs 233762/10 a 233764/10, resultantes de multas impostas pelo suposto descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

A r. sentença julgou procedente os embargos e condenou o CRF/SP ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP (fls. 88/120), sustentando, em síntese, a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, pelo que requer o prosseguimento da execução.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais.

A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, *in verbis*:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Assim, existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogas que mantenham técnico farmacêutico responsável, legítima a atuação do Conselho Regional de Farmácia. Contudo, o artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 define dispensário de medicamentos como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Desse modo, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, inexistindo no local comércio ou manipulação desses produtos, não se confundindo, portanto, com drogas e farmácias.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogas e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogas. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1143078/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 04/08/2011, DJe 09/08/2011)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogas.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1196256/SP, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j.17.11.2009, DJe 25.11.2009)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogas e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1191365/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06.04.2010, DJe 24.05.2010)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior.

3. Agravo legal a que se nega provimento." (AC 0000606-41.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, j. 31.01.2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.02.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3.

Considerando o valor da execução, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, merece ser mantido o valor dos honorários advocatícios.

Apelação improvida." (AC 0010372-47.2009.4.03.6119, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, j.29.11.2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14.01.2013)

Cumprido ressaltar, ainda, que o E. STJ entende ser aplicável a Súmula nº 140, do extinto TFR, conforme jurisprudência que ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido." (RESP 1110906/SP, Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 07.08.2012)" (g.n.)

E, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, Decreto nº 85.878/81 e Resolução RDC nº 10/2001, estes não poderiam ir contra o que está previsto na Lei nº 5.991/73, por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal).

Dessa forma, entendo não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos da "Farmácia Privativa" e "Farmácia Unidade Saúde" que atendem ao Município de São Vicente/SP, visto que não se lhes aplica o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.

Assim, são ilegítimas e insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução em apenso (fls. 03/05).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo *in totum* a r. sentença.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006756-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006756-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : MUNICIPIO DE SAO MANUEL SP
ADVOGADO : LAURO FABIANO GRAVA LARA
No. ORIG. : 10.00.00020-6 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Manoel em face de Execução Fiscal fundada em Certidão da Dívida Ativa, proveniente de multas aplicadas com base em pretenso descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3820/60.

A r. sentença julgou procedente os embargos à execução para declarar a nulidade do auto de infração que deu ensejo à multa administrativa, determinando o cancelamento das CDA's que deram origem à Execução Fiscal, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico junto à Unidade Básica de Saúde do Município de São Manoel, em virtude das análises clínicas laboratoriais por eles realizadas, nos termos da interpretação dos artigos 4º, inciso XIV e 19, ambos da Lei nº 5.991/72, artigo 24, da Lei n. 3.820/60, artigo 1º, do Decreto n. 85.878/81 e 20.931/32, Lei nº 6.839/80. Alega ainda ter o CRF-SP natureza jurídica de Direito Público, o que lhe garante isenção quanto ao preparo. Caso assim não entenda, pugna pela redução do percentual fixado aos honorários advocatícios ao patamar de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, requerendo o recebimento e provimento da apelação, reformando-se totalmente a decisão de primeiro grau, para o normal prosseguimento da execução originariamente proposta.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

De início, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, alega o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, haver a necessidade de responsável

técnico farmacêutico junto à Unidade Básica de Saúde do Município de São Manoel, pois prestam serviço de análise clínica laboratorial em seu Centro de Saúde.

No entanto, observa-se que o Centro de Saúde conta com uma "bioquímica" em seu quadro de funcionários (Dra. Tânia Maria Ramos Herrera), nomeada em 23/06/1995 (fls. 40), inclusive, tendo a mesma firmado compromisso de assunção de responsabilidade técnica junto ao CRF/SP (fls. 38).

Ademais, de acordo com o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e tal obrigação não se estende ao ambulatório médico de análise clínica, pois o objetivo precípuo de um Centro de Saúde Municipal, como é o caso da embargante, não se coaduna com a atividade-fim submetida à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N.1.017/02. DECRETO N. 85.878/81. I - Nos termos do art.10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada. II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art.4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VII - Decreto n.85.878/81 que extrapola, no tocante à exigência de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, a legislação pertinente à matéria (Lei n. 3.820/60). VIII - Apelação improvida." (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2008.03.99.001771-8, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 26.03.09, DJU 14.04.09).

Com efeito, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, consoante acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

(REsp 1110906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 07/08/2012)

Assim, cuidando-se *in casu* de execução de dívida ativa decorrente de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60 (fls. 28), aplicadas a Prefeitura Municipal de São Manuel (laboratório de análise clínica municipal), em virtude desta não contar com responsável técnico farmacêutico em seu laboratório/dispensário de medicamentos, restam insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, pelo que é de ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Nesse sentido, o julgado *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP.

1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa."

(AgRg no REsp 1246614/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.02.2013, DJe 18.02.2013)

Quanto os honorários advocatícios, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, porquanto proporcionais e em consonância com a norma estabelecida pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima consignados, restando mantida, *in totum*, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023771-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023771-4/SP

RELATOR	: Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS SP
ADVOGADO	: AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA
APELADO	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
No. ORIG.	: 08.00.00054-6 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros/SP em face de Execução Fiscal fundada nas CDA's nºs 155.521/08, 155.522/08 e 155.523/08, provenientes de multas aplicadas com base em pretenso descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

A r. sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução, ao fundamento de serem intempestivos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do feito executivo, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros alegando, em síntese, não serem os embargos intempestivos, visto que apresentou exceção de pré-executividade em 10/06/2010, ficando assim suspenso o prazo para oposição de embargos, requerendo a reforma do *decisium*.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

De início, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, alega a Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros que são tempestivos os embargos opostos, pois tendo sido apresentada a exceção de pré-executividade, não teria fluência o prazo previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Conforme certificado às fls. 09, o mandado de citação foi juntado ao feito executivo (apenso) em 18/05/2010, tendo como prazo final para apresentar os embargos em 16/06/2010. Contudo, o mesmo foi ajuizado em 28/02/2011 (fls. 02), revelando-se, de fato, intempestivo.

E, o oferecimento da exceção de pré-executividade nos autos principais (fls. 14/18 - proc. nº 0546/08 - apenso) não altera em nada a conclusão que a hipótese suscita, à medida que, não tendo sido expressamente recebido com efeito suspensivo (r. decisão fls. 19 - apenso), referido incidente não estaria apto a provocar a suspensão de qualquer dos prazos da apelante.

Ademais, cabe lembrar que o oferecimento da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o prazo processual, pois tal hipótese não está contemplada no texto processual (artigo 791 do CPC), não constituindo meio de suspensão do processo executivo por falta de amparo legal.

Assim, acertada a orientação demarcada em primeiro grau.

Nesse sentido, cumpre inserir os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. 1. A apelante ingressou nos autos principais espontaneamente, recebendo o feito no estado que se encontrava, ou seja, com arresto de bem imóvel já efetivado. 2. Como não se valeu da prerrogativa legal de pagar ou indicar bens à penhora, a apelante, com seu ingresso, abriu ensejo para que a indigitada constrição (havida sob a forma de arresto, reitera-se) fosse automaticamente convertida em penhora, passando a fluir seu prazo de embargos. 3. O fato de ter a apelante oferecido exceção de pré-executividade nos autos principais não altera em nada a conclusão que a hipótese suscita, à medida que, não tendo sido expressamente recebido com efeito suspensivo, referido incidente não estaria apto a provocar a suspensão de qualquer dos prazos da apelante. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF-3 - AC: 1824 SP 2001.61.04.001824-0, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 08/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - Turma A)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LEI Nº 11.382/06 QUE SE AFASTA. SOBRESTAMENTO DO FEITO E DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Em se tratando de execução fiscal o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, conforme preconizado no artigo 16 da Lei 6.830/80. O Código de Processo Civil, por força do artigo 1º da LEP, tem aplicação subsidiária. Lei nº 11.382/06 que se afasta. 3. Exceção de pré-executividade. Suspensão de prazo processual e sobrestamento do feito executivo. Ausência de previsão legal. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 11.832/06 para a oposição dos embargos à execução." (TRF-3 - AI: 56104 SP 2007.03.00.056104-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 16/10/2008, 6ª T)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima consignados, restando mantida, *in totum*, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24147/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012013-11.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012013-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO MONTEFERRANTE RICÚPERO contra a decisão proferida às fls. 710/711 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento à sua apelação, mantendo *in totum* a r. sentença que extinguiu sem julgamento do mérito a medida cautelar preparatória de ação popular, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Aduz, o embargante, haver a necessidade de prequestionamento da matéria, uma vez que, em caso similar julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o próprio recorrente obteve o reconhecimento de isenção de custas processuais e honorários advocatícios em medida cautelar de exibição de documentos preparatória à ação popular. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão referente à análise explícita do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Matéria prequestionada.

Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração. É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*:

"Autorizada, aqui, a incidência do artigo 557 do CPC, pois representa entendimento dominante no C. STJ o de que, em nome do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em casos como o dos autos, mormente tratando-se de ação cautelar preparatória de ação popular.

Neste sentido, confira-se:

AGRESP 200201231336

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 472163

Relator(a)

JOSÉ DELGADO

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJ DATA:10/03/2003 PG:00132 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Paulo Medina, Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES POPULARES E MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada. 2. O acórdão a quo julgou extintas duas ações populares e uma medida cautelar, em face da perda do objeto, entendendo serem incabíveis honorários advocatícios ao autor. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. 4. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. 5. Litígio processual que se deveu a um ato que, de fato, consubstanciou-se na abertura do processo judicial pelas partes autoras. De tal ato participaram as partes na relação processual, por meio da constituição de advogados. 6. Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscase o Judiciário. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 7. O Especial foi interposto com base na alínea "c", permissivo constitucional, não sendo necessário o prequestionamento de dispositivos legais tidos por malferidos, restando, assim, devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial. 8. Não é o caso de se examinar os autos com base no conjunto fático-probatório, mas, sim, de se aplicarem a legislação e a jurisprudência que regem a espécie. 9. Agravo regimental não provido. .

Também neste sentido precedente de relatoria do E. Ministro Luiz Fux:

AGA 200602274102

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827296

Relator(a)

LUIZ FUX

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJ DATA:12/11/2007 PG:00165 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado. 2. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade. 3.

"(...)Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscase o Judiciário. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior (...)"(AGRESP 472163 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJ de 10/03/2003) 4. Agravo regimental desprovido.

*Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação do autor."*

Com efeito, verifica-se que a decisão embargada não apresenta omissão.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008616-61.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : GREMIO ESPORTIVO MAUAENSE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PERLATTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 00.00.09850-6 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Grêmio Esportivo Mauaense contra decisão em sede de execução fiscal.

Verifico que o agravo de instrumento é intempestivo. O agravante protocolou seu inconformismo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 2) em 025.05.2007 e somente em 07.03.2008 o recurso foi recebido nesta corte (fl. 2). Constata-se, conseqüentemente, que não foi observada a competência para o julgamento do feito, uma vez que a demanda executória tramita na Justiça estadual por delegação federal, de modo que a irrisignação da parte deveria ser dirigida à Justiça Federal, equívoco inescusável.

Saliente-se que o protocolo equivocadamente efetuado naquele tribunal não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, vez que esta corte não possui serviço de protocolo integrado com os fóruns da Justiça estadual.

Ausente, portanto, qualquer informação que justifique a interposição do recurso em outro tribunal, o que resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, motivo para o não conhecimento do agravo de instrumento. Confirmam-se julgados nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIDO. 1. No presente caso, o recurso de agravo de instrumento foi interposto após o término do prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau. 2. Em que pese o recurso ter sido protocolado na Comarca de

origem, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Caberia à parte optar por protocolar o recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800 de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo de instrumento encontra-se intempestivo. 4. Agravo a que se nega provimento. [grifei]

(AI 201103000053097AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Provimento nº 308 de 17/12/2009 com as alterações do Provimento nº 309 de 11/02/2010). 3. Agravo legal desprovido. [grifei]

(AI 200803000320143AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por ausência de pressuposto recursal.

Oportunamente, encaminhe-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0021736-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021736-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
REQUERENTE : AGRO DIESEL LTDA
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00007201620124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGRO DIESEL S/A contra a decisão proferida às fls. 147/148 que, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, do CPC, indeferiu a inicial e julgou extinta medida cautelar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para antecipar os efeitos da tutela recursal dos autos da apelação em mandado de segurança (processo nº 0000720-16.2012.403.6114), determinando-se a expedição da certidão positiva com efeitos negativos.

Aduz, o embargante, haver contradição na decisão embargada, uma vez que o objeto da presente medida não é a obtenção de efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, mas a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sendo a cautelar a única via adequada para tanto.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada.

Matéria prequestionada.

Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição de parte da decisão embargada, *in verbis*: *Primeiramente, cabe-me ressaltar que as medidas cautelares exercem "em nosso sistema apenas a função de assegurar a utilidade do pronunciamento futuro, mas não antecipar seus efeitos materiais, ou seja, aqueles pretendidos pela parte no plano substancial"* (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência [tentativa de sistematização]*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.27).

Consultando os autos, verifica-se que no mandado de segurança mencionado foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo-se a decadência dos créditos de CPMF das competências de junho de 1999 a dezembro de 1999, mas denegou a segurança quanto ao pleito de inclusão da outra parte do débito não coberto pela decadência no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

A autora interpôs recurso de apelação de fls. 130/137. No entanto, não há nos autos cópia de despacho de recebimento do recurso de apelação.

Diante do quadro processual apresentado, verifico a convicção de que a requerente é carecedora da ação, eis que a pretensão deduzida consiste na obtenção, por via transversa, de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, o que se afigura inadmissível na via eleita.

Com efeito, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/1995, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, patenteia-se a inadequação da via eleita para fins de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, eis que tal providência poderia ser requerida através da interposição de agravo de instrumento, por outro lado a pretendida tutela recursal poderia ser requerida na própria apelação, não se verificando, pois, necessidade de utilização da presente via processual.

Nesse sentido, comentários aos arts. 558 (nota 5) e 273 (nota 26) do CPC, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão, 44ª edição, "verbis":

"Resulta, da combinação do "caput" com o parágrafo, que, em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: JTJ 204/184".
"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolação em substitutivo de recurso.

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no artigo 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Com efeito, verifica-se que a decisão embargada não apresenta contradição.

A providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j.

29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021858-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021858-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALEXANDRE GARCIA MELLO
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00366225420114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEXANDRE GARCIA MELLO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 129/132, que rejeitou Exceção de Pré-Executividade objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.

Sustenta o agravante, em síntese, que foi autuado por suposta constatação de omissão de receitas, decorrente de suposta aplicação de recursos sem comprovação da sua origem nos rendimentos declarados, aplicações essas ocorridas no ano-calendário de 2000, bem assim vários depósitos efetivados em conta corrente do contribuinte, de tal sorte que a este incremento deveria corresponder rendimento tributável pelo IRPF no referido ano-base, mês a mês. Sucede que, referido lançamento foi notificado ao contribuinte apenas em 04.11.2006, razão pela qual é insubsistente, ante a decadência do respectivo crédito tributário, que remonta o ano de 2000. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada com o acolhimento da Exceção de Pré Executividade.

É o relatório.

Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida, a hipótese de Exceção de Pré-Executividade, apresentada em sede de Execução Fiscal, na qual se busca o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.

Com efeito, a prescrição vem disciplinada no artigo 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas

em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

In casu, verifica-se, consoante consta da decisão agravada, que: "(...) a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 30.04.2001 (fls. 04), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/2002 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto, com a notificação do contribuinte em 04/12/2006 (também às fls. 04), o que afasta a alegada decadência do crédito exigido. Ademais, esta deve ser considerada a data da constituição definitiva do crédito.

Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do "caput" do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 02/09/2011 (fls. 02).

Com o despacho que determinou a citação do executado em 27/09/2011 (fls. 09), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência (...).

Sendo o ajuizamento da execução fiscal anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), deve ser observada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN - prescrição se interrompe pela citação pessoal do devedor.

No entanto, conforme orientação firmada pelo C. STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

In verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. (...)
12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ; REsp 1120295/SP; 1ª Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 21/05/2010)

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos

termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023748-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023748-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00322985520104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ANAC em face de decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 39/40 que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido da executada BRA - TRANSPORTES AÉREOS S.A., em recuperação Judicial, de extinção da execução, uma vez que os créditos exequêndos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. A decisão agravada indeferiu a extinção da execução, contudo, determinou que fosse afastada a prática de atos constritivos em desfavor da executada, *status* que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama então analisado.

Irresignada, a agravante interpõe este recurso sustentando, em síntese, a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial; requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento da execução com a autorização da prática de atos constritivos em desfavor da executada, se for o caso, até a satisfação do crédito exequendo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ANAC em face de decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 39/40 que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido da executada BRA - TRANSPORTES AÉREOS S.A., de extinção da execução, uma vez que os créditos exequêndos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. A decisão agravada indeferiu a extinção da execução, contudo, determinou que fosse afastada a prática de atos constritivos em desfavor da executada, *status* que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama então analisado.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º, que "*as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*"

Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo Universal o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda, conforme

se verifica dos julgados a seguir colacionados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial .

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido."

(AgRg no CC 119970/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 14/11/2012, DJe 20/11/2012, grifos meus)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da recuperação judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido."

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 27/6/2012, DJe 1/8/2012, grifos meus)

Nesse diapasão, apresenta-se correta a decisão ora agravada que indeferiu a prática de atos constritivos em desfavor da executada, ao menos por ora, a fim de evitar a redução do seu patrimônio, o que poderia prejudicar o cumprimento do plano de recuperação aprovado pelos credores, em afronta à orientação jurisprudencial supracitada.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.023750-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00277230420104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ANAC em face de decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 39/40 que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido da executada BRA - TRANSPORTES AÉREOS S.A., em recuperação Judicial, de extinção da execução, uma vez que os créditos exequêndos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. A decisão agravada indeferiu a extinção da execução, contudo, determinou que fosse afastada a prática de atos constitutivos em desfavor da executada, *status* que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama então analisado.

Irresignada, a agravante interpõe este recurso sustentando, em síntese, a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial; requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento da execução com a autorização da prática de atos constitutivos em desfavor da executada, se for o caso, até a satisfação do crédito exequêndo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ANAC em face de decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 39/40 que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido da executada BRA - TRANSPORTES AÉREOS S.A., de extinção da execução, uma vez que os créditos exequêndos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. A decisão agravada indeferiu a extinção da execução, contudo, determinou que fosse afastada a prática de atos constitutivos em desfavor da executada, *status* que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama então analisado.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º, que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo Universal o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial .

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido."

(AgRg no CC 119970/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. 14/11/2012, DJe 20/11/2012, grifos meus)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da recuperação judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido."

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 27/6/2012, DJe 1/8/2012, grifos meus)

Nesse diapasão, apresenta-se correta a decisão ora agravada que indeferiu a prática de atos constritivos em desfavor da executada, ao menos por ora, a fim de evitar a redução do seu patrimônio, o que poderia prejudicar o cumprimento do plano de recuperação aprovado pelos credores, em afronta à orientação jurisprudencial supracitada.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026017-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026017-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : J MACEDO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA -EPP e outro
: ANDERSON DA SILVA PESSOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00514056120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em sede de Execução Fiscal ajuizada em face de J MACEDO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP e outro, que indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que não foram apresentados ou localizados bens capazes de suportar a execução. Alega que foram já realizadas diligências na busca de bens do devedor, sendo que todas foram infrutíferas. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens do agravado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie as disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe seja demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens do sujeito passivo da obrigação tributária, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES.

1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006).

2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN.

3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

4. Diferentemente, a penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens .

5. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Considerando que no presente recurso discute-se a penhora de dinheiro, por meio do Bacen Jud, e que o requerimento foi formulado na vigência da Lei 11.382/2006, não se deve reformar o acórdão hostilizado.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 04/11/2010, DJe 02/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/06/2009, DJe 25/08/2009)

Cabe consignar que os esforços para a localização de bens não estão adstritos às diligências do Oficial de Justiça. Abrangendo também aquelas exigíveis do próprio exequente, ou seja, as diligências comuns ou normais para a

localização de patrimônio penhorável.

Também cabe salientar que a aplicação do artigo 185-A do CTN somente pode ser admitida, quando houver a utilidade da medida a ser decretada, tendo em vista que não pode ocorrer a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens, que é de iniciativa própria do exequente.

In casu, verifica-se dos autos que a tentativa para constatação de bens (fls. 52), restou negativa.

Assim, a decretação de indisponibilidade de bens e direitos pleiteada, nos termos do art. 185-A do CTN, não se mostra dotada de efetividade, ante a constatação da ausência de bens passíveis de constrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE BENS DO EXECUTADO - ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA.

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado.

3. No presente caso, a exequente pleiteou a penhora on line de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores à constrição. Frente a esta situação, requereu a exequente a indisponibilidade dos bens dos devedores.

4. Do compulsar dos autos, denota-se que a exequente levou aos autos da execução fiscal pesquisa negativa de bens passíveis de penhora (fls. 99/109). Dessa forma, a ordem de bloqueio, tal como pleiteada pela agravante, não se mostra dotada de efetividade, tendo em vista a constatação de ausência de bens passíveis de constrição.

5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento ."

(AI nº 2011.03.00.015530-1/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 10.11.2011, D.E. 18.11.2011)

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E AO COAF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. De acordo com o art. 185-A o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco somente se, citado o devedor, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.

2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e não pagou o débito ou ofereceu bens à penhora; posteriormente, constatada a ocorrência de dissolução irregular, houve o redirecionamento do feito para o sócio gerente, que, citado, também não pagou a dívida e não foram localizados bens aptos à garantia pelo Oficial de Justiça (fls. 78v°); foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Bacen no sentido de localizar ativos financeiros em nome dos executados, providência que resultou negativa.

3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, dentre outros, mediante expedição de Ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a existência de transferência de recursos do requerido ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5) nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens nestes órgãos, de modo a justificar o pleito.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo Legal improvido."

(AI 0019072-65.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, j. 22.09.2011, D.E. 05.10.2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO CIRETRAN, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto ao Registro de Imóveis e Renavan, sendo as diligências negativas.

4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

5. Agravo de instrumento improvido."

(AI 2010.03.00.019016-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, j. 31/03/2011, D.E. 07.04.2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Comunique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031041-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031041-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: ENECONTEC GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	: TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00471681820044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios CELSO EDUARDO BARROSO DE SIQUEIRA e EDUARDO MOURA ABREU BARROSO DE SIQUEIRA no pólo passivo da lide, por entender que a responsabilidade deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Alega a agravante, em síntese, que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP torna presumível a hipótese de dissolução irregular, legitimando o pedido de redirecionamento da execução. Aduz, ainda, que a certidão do Oficial de Justiça demonstra que a executada não mais se encontra localizada no endereço cadastrado no órgão competente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, *caput*, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

Diz-se, ainda, com esteio na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário

produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, ao perfilhar do entendimento consignado em iterativa jurisprudência, mister se faz, em cada caso, examinar a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse passo, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Trago, a propósito, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. A certidão do Oficial de Justiça que atesta que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial é considerado indício de dissolução irregular da sociedade, uma vez que configura violação ao princípio da novidade, que rege o direito comercial. No mesmo sentido, a Súmula 345/STJ.

3. A existência de decisão em processo criminal que absolve o sócio-gerente pela inexigibilidade de conduta diversa é suficiente, apenas, para afastar o redirecionamento fundado no art. 135 do CTN. No caso dos autos, o redirecionamento é decorrente da dissolução irregular da sociedade, devendo o recorrente fazer prova de que não houve tal fato.

4. Agravo regimental não provido".

(STJ; Proc. AgRg no Ag 1390361/SC; 1ª Turma; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 28/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021/RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos".

(STJ; Proc. EAg 1105993/RJ; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 01/02/2011).

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS SÓCIOS GERENTES, DIRETORES E REPRESENTANTES - PRESSUPOSTOS: COMPROVAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO COM "EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS" (ARTIGO 135, "CAPUT" E INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

1 - Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.

3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.

4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular.

5 - In casu, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa, promovendo a diligência no último endereço constante no cadastro do CNPJ e ficha cadastral da JUCESP, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. 6 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible.

7 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

8 - Agravo parcialmente provido".

(TRF3; Proc. AI 00245898520104030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:09/02/2012).

"AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

5. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

6. Agravo legal desprovido".

(TRF3; Proc. AI 00364749620104030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. MARLI FERREIRA; TRF3 CJI DATA:23/12/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ.

-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ. -Hipótese de redirecionamento da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. 3.708/19 por se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

-A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.

- A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.

- Hipótese em que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme certidão negativa do oficial de justiça, o que autoriza concluir pela ocorrência da dissolução irregular. Súmula 435 do E. STJ.

-Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00361882120104030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR; DATA:23/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN.

3. **O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.**

4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

4. No entanto, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com **excesso** de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, tampouco a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

5. Nesse sentido denota-se constar dos autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta à comprovação de dissolução irregular da sociedade.

(TRF3; Proc. AI 00956276520074030000; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA; CJI DATA:12/01/2012).

Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 71 e 77), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adredemente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 85/88) demonstra que os sócios da executada detinham poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 16/27), quando do momento da caracterização da dissolução irregular.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão dos sócios Celso Eduardo Barroso de Siqueira e Eduardo Moura Abreu Barroso de Siqueira no pólo passivo da ação subjacente.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034172-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034172-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA -EPP
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00070522320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA-EPP contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 85, proferida nos autos de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), que indeferiu a suspensão da exigibilidade do débito, por entender que a executada, ao ofertar o bem, não apresentou laudo de avaliação; assim, após a avaliação, será necessária a expedição de mandado para o devido registro da penhora perante o cartório de imóveis, sem o qual não há como declarar garantido o juízo. À época da decisão ora agravada (31.10.2012), os Embargos à Execução opostos pela executada ainda não haviam sido recebidos, segundo se verifica das razões recursais (fls. 06/07).

Assim, através deste recurso, pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da CDA nº 80.4.10.046887-33, ou seja, a mesma CDA deste recurso, para que esse não seja óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 205 do CTN.

No entanto, consoante se verifica dos movimentos processuais e da decisão anexos e que desta ficam fazendo parte integrante, em 05.02.2013 os Embargos à Execução acima referidos foram recebidos sem efeito suspensivo. Em 22.07.2013 a ora agravante interpôs outro Agravo de Instrumento, a mim distribuído sob o número 2013.03.00.017238-1, em face de decisão que indeferiu os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de suspensão do feito, onde foi proferida decisão liminar nos seguintes termos : "(...) *Ante o exposto, defiro em parte a providência requerida, apenas para determinar a suspensão da execução fiscal e todos os efeitos decorrentes da garantia da execução, notadamente aquele previsto no artigo 206, do CTN. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. (...)*"

Destarte, o presente recurso encontra-se esvaziado de objeto, à vista do quanto acima referido.

Diante do exposto, **julgo prejudicado este Agravo de Instrumento** nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034971-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034971-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO
ADVOGADO : MONICA MOZETIC e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : M L IND/ ELETRONICA S/A e outro
: LEONE PICCIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00440575020094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO em face de decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 85/94 que, em Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta, onde o ora agravante sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto não detinha poderes de direção da executada M.L. Indústria Eletrônica S/A e outros.

Irresignado, requer o agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja determinada a sua exclusão do polo passivo da execução acima referida.

É o relatório.
Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída.

Com efeito, sua mera oposição, por si só, não possui o condão de obstar o curso da execução e tampouco se enquadra dentre as hipóteses de suspensão da execução fiscal.

Nesse sentido, trago precedente desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A exceção de pré - executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, mediante mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - A Agravante pretende a extinção da execução, utilizando o aludido recurso, alegando que a CDA que a fundamenta não possui exigibilidade e liquidez. A decisão agravada recebeu a exceção oposta, determinando que a União Federal se manifestasse acerca das alegações da Executada, sem acolher o pedido de suspensão da ação executiva.

III - A oposição de exceção de pré - executividade não tem o condão de obstar o curso da execução, assim como a demora da Agravada em se manifestar sobre a argumentação exposta na referida exceção também não o tem.

IV - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

V - Agravo de instrumento improvido."

(AG 2007.03.00.029708-6, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 06/10/2008)

Como bem asseverou o MM. Juízo a quo na decisão agravada (fls. 85/94), "(...) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses de não exercício de poder diretivo, consoante pretende sustentar a parte excipiente. Entretanto, a questão demanda produção de novas provas, providência incabível na seara estreita da exceção de pré-executividade.

Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes dos autos, em face de indícios da ocorrência de dissolução irregular. (...)

Destarte, a questão relativa à ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução ou do não cabimento do redirecionamento da execução, demanda maior dilação probatória, não sendo adequada a discussão na via da exceção de pré-executividade .

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001812-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001812-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS BARRICHELLO
ADVOGADO : PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214439820124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS BARRICHELLO, em face de decisão que, em Mandado de Segurança impetrado em face da União Federal, indeferiu a liminar onde se objetiva decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo, que lhe foi negado pela autoridade impetrada.

Irresignado, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso. Através da r. decisão de fls. 77/78 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta juntada às fls. 80/84.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 86/87, opinou pelo desprovimento deste recurso.

Através do ofício de fls.88/96, o MM. Juízo "a quo" informa que prolatou sentença no *mandamus* originário, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Acerca da matéria, confira-se o julgado assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

"MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO 11%. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. O Código de Processo Civil dispõe no artigo 557 que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior.

2. Ocorrendo a perda do objeto com prolação de sentença, há perda superveniente do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso.

3. Agravo de Instrumento julgado prejudicado".

(AI 0118947-81.2006.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2011, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI)

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008356-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008356-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DECIO CORSI
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
PARTE RE' : TRANSPORTADORA CORSI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, deferiu o pedido de exclusão do sócio Décio Corsi do pólo passivo da execução fiscal por entender que se operou a prescrição intercorrente, vez que a citação do sócio dista mais de 05 (cinco) anos da data da citação da empresa executada.

Alega, em síntese, a agravante, que não ocorreu a prescrição, eis que ajuizou a execução fiscal dentro do quinquênio legal. Aduz, ainda, que não houve inércia da exequente a justificar a fluência da prescrição intercorrente, sendo certo, ademais, que havia parcelamento do débito, o que ensejou a suspensão da fluência do prazo prescricional referido na decisão agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão impugnada para afastar a prescrição intercorrente em face do redirecionamento da execução para o sócio administrador da executada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito. Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfez, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição .

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de

5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio -gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO.

REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era

o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.

Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Verifico que no caso dos autos o pedido de redirecionamento ocorreu em 30 de julho de 2010 (fls. 73/75) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 25 de fevereiro de 1999 (fls. 123).

Entretanto, pelo que se verifica das reiteradas petições da agravante no feito subjacente, com os respectivos despachos de deferimento pelo Juízo "a quo" (fls. 20/43), o feito encontrava-se suspenso em virtude do parcelamento do débito através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS desde o primeiro deferimento pelo Juízo "a quo" em 13.03.2002 (fls. 30), até 15.07.2008 quando a ora agravante requereu o prosseguimento da execução em razão da exclusão da executada do REFIS (fls. 98).

Assim sendo, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente acolhida pela decisão agravada, visto que o parcelamento do débito interrompeu o prazo prescricional. Acerca da matéria, confira-se r. o julgado assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando

sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 19/8/1999 (fl. 27) e o pedido de redirecionamento do feito, em 9/1/2012 (fl. 221). 4. Não obstante, tenha decorrido prazo superior a cinco anos entre esses dois marcos, vislumbra-se a inoportunidade da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, posto que em 15/3/2000, a agravada aderiu ao parcelamento (REFIS), sendo excluída em 1º/10/2003 (fl. 288); posteriormente, solicitou a reinclusão em 29/5/2006, sendo novamente excluída em 29/6/2006 (fls. 233/v e 234); em 1/12/2009, houve opção pelo parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, com exclusão em 4/8/2011 (fl. 233/v). 5. O pedido de parcelamento, mesmo que não se efetive, implica interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Nesse sentido: AGA 200901668300, Relator Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 12/03/2010; RESP 200900274911, Relator Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE: 26/08/2010; AGA 200702680814, Relator Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE: 14/09/2009. 6. Como a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como o parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), é certo que não ultrapassado o quinquênio prescricional. 7. Afastada a prescrição intercorrente, cabe ao MM Juízo de origem a apreciação acerca dos elementos autorizadores da inclusão do sócio requerido no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF-3ª Região, AI 0030032-46.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, rel. Des. Fed. NERY JUNIOR)

Nesse diapasão, foi observado o lustro legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento, pelo que assiste razão à agravante neste mister.

Isso posto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a prescrição intercorrente em face do redirecionamento da execução para o sócio administrador da executada. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0010347-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010347-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
AGRAVADO	: NINO MAGRINI COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO SCHITINI e outro
AGRAVADO	: WLADEMISIA D ONOFRIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: AG 2013144859
RECTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
No. ORIG.	: 00330783920034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra decisão que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores da executada (fls. 101/103).

Alega-se, em síntese, que:

a) os arestos transcritos para fundamentar a decisão do agravo de instrumento não tratam da matéria debatida, qual seja, se há ou não interrupção da prescrição também em relação aos sócios-gestores por ocasião do despacho que determina a citação da empresa devedora;

b) não houve desídia, inércia ou abandono do processo pelo exequente depois de citada a empresa executada e, enquanto não se concluisse que a devedora principal não reunia patrimônio capaz de quitar os débitos, não se poderia falar em redirecionamento do feito. O início do prazo prescricional só se dá quando cabível a citação do responsável pela sociedade;

c) depois de citada, a empresa executada interpôs, em 28.06.2004, embargos à execução, com sentença proferida em 31.01.2008;

Requer o agravante, para fins de prequestionamento, que sejam examinados os artigos 189 e 202, parágrafo único, do Código Civil e artigo 8º, § 2º, da LEF.

Pleiteia-se a reconsideração da decisão singular ou o julgamento do recurso pela Quarta Turma desta corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do Código Civil, assim como o artigo 8º, § 2º, da LEF, à vista de que não foram matéria da decisão *a qua* bem como do agravo de instrumento. Sua análise implicaria supressão de instância.

Assiste razão à agravante, motivo pelo qual me retrato da decisão de fls. 101/103.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que à execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal, porquanto se trata de dívida não tributária. Portanto, é pacífico que, se decorridos mais de cinco anos do despacho que determina a citação da empresa (artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80), impõe-se o reconhecimento do lustro. Note-se que é de rigor declarar a prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido é o entendimento desta corte, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 1.041.976, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 07.11.2008)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO CONSTATADAS PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente.

2. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos, por inércia da Fazenda

Pública. Rever tal posicionamento exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 49734 / SP, 2011/0132845-6, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 25/10/2011, DJe 04/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PREQUESITONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.*
 - 2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria, e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise.*
 - 3. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. Precedentes.*
 - 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.*
- (STJ - REsp 964278, 0146872-8 - 19/09/2007 MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator))*

No caso dos autos, a determinação judicial de citação da executada ocorreu em 03.07.2003 (fl. 32), efetivada em 28.06.2004, momento em que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, conforme o artigo 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80. O pedido de inclusão do corresponsável no polo passivo da demanda ocorreu somente em 25.05.2011 (fl. 79). Entretanto, o juiz *a quo* registrou a interposição de embargos à execução ainda em 2004 (fl. 50) ao que, em 19.07.2005, ordenou a espera do desfecho dos referidos embargos (fl. 52). Em 16.02.2007 suspendeu o andamento do feito (fl. 54) e somente após a sentença que julgou improcedente o pleito, ocorrida em 31.01.2008, deu prosseguimento à execução.

Analisando as datas anteriormente mencionadas, verifico que a soma do tempo transcorrido, subtraído o período no qual a execução esteve suspensa, não resulta em lapso temporal superior a cinco anos e, conseqüentemente, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por outro lado, não reconheço que a manutenção da decisão de primeiro grau possa ocasionar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, posto que não está justificada a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, quanto ao dano que a manutenção do *decisum* pode ocasionar, afirma a agravante que (fl. 24):

"[...]

O indeferimento do pedido de inclusão da sócia no pólo passivo da ação causa enorme prejuízo ao agravante, pois ensejará a suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da LEF e, por conseguinte, frustrará a satisfação do crédito público.

Ademais, a sócia da empresa poderá livremente alienar seu patrimônio sem que terceiros possam verificar a condição de responsável pelo débito inscrito em dívida ativa.

[...]"

Todavia, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A alegação de que a decisão recorrida deve ter seus efeitos suspensos, em virtude de que *"a sócia da empresa poderá livremente alienar seu patrimônio"* não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em uma mera possibilidade. Não houve, portanto,

a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Desse modo, não encontro presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida no agravo de instrumento, qual seja, de inclusão de sócio-gestor no polo passivo da execução.

Ante o exposto, intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012144-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VIACAO BRISTOL LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00097615119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela **UNIÃO** contra parte decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o reforço de penhora mediante a realização de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN-JUD também nas contas das filiais da executada, ao fundamento de que são pessoas jurídicas distintas e não integram o polo passivo da demanda (fls. 397/400).

Sustenta, em síntese, que não há obstáculos para que a penhora *on line* seja realizada também nas contas bancárias em nome das filiais, uma vez que:

a) a personalidade jurídica da sociedade empresária é adquirida com a inscrição de seu ato constitutivo na junta comercial (artigo 985, combinado com o 45, ambos do Código Civil - CC) e o registro da matriz fica vinculado à inscrição da respectiva sede (artigo 969 do CC). Assim, matriz e filial constituem a mesma pessoa jurídica, cuja autonomia impõe-se apenas para fins fiscais (individualização do CNPJ);

b) a autonomia tributária das filiais não afasta a unicidade da pessoa jurídica - patrimônio único - nem a possibilidade de penhora dos bens da matriz por dívidas da filial ou vice-versa;

c) o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN estabelece a responsabilidade solidária.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista de que estão presentes a relevância da fundamentação, consoante exposto, e o perigo de grave lesão, pois o indeferimento do pedido inviabiliza a busca de bens em nome do devedor aptos à satisfação do crédito público.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

In casu, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 6):

Devidamente preenchidos os requisitos legais, quais sejam:

[...]

(ii) perigo de grave lesão à União, pois o indeferimento do pedido inviabiliza a busca de bens em nome do devedor aptos a satisfação do crédito público.

No entanto, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada inviabilizaria a busca de bens em nome do devedor, principalmente considerado que a providência pleiteada refere-se unicamente ao bloqueio de valores em contas bancárias das filiais e não à procura de patrimônio do executado por outros meios. Tampouco foi demonstrada a irreparabilidade do eventual dano ou a dificuldade na sua reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Intimem-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012437-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 389/982

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041975620124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA.** contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, acolheu a preliminar arguida pela União e reconheceu ser a embargante carecedora de interesse na prestação jurisdicional em relação a determinadas certidões de dívida ativa, em decorrência da adesão aos parcelamentos dos atinentes créditos tributários, e determinou a realização de perícia contábil apenas e tão somente no que toca a outra CDA (fls. 335/340).

Sustenta, em síntese, que opôs os embargos à execução com o objetivo de cancelar a cobrança do crédito tributário, na medida em que está eivado por diversas nulidades que fulminam os títulos. Aduz que, apesar de ter aderido a parcelamentos e confessado as dívidas, o processo deve prosseguir na sua totalidade e que o *decisum* deve ser reformado, porquanto:

a) viola a Constituição Federal, eis que:

- a.1) as cláusulas de confissão irrevogável são abusivas e restritivas de direito, com o que afrontam o artigo 5º, inciso XXXV, da CF, já que a opção aos programas não pode impedir o livre acesso ao Poder Judiciário;
- a.2) tanto o REFIS quanto outros parcelamentos incentivados identificam-se com o instituto da moratória, que suspende a exigibilidade do crédito tributário e cuja subespécie parcelamento também tem esse condão (artigo 151, incisos I e VI, do Código Tributário Nacional). Como o próprio CTN, que tem eficácia de lei complementar, não afasta, em caso de moratória/parcelamento, o direito de o contribuinte rever seus débitos no Judiciário, não há possibilidade de uma lei ordinária, hierarquicamente inferior, fazê-lo;
- a.3) qualquer decisão ou legislação que ofenda o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, juntamente com o direito de petição, devido processo legal e o princípio da isonomia (artigo 5º, incisos XXXV, XXXIV, alínea *a*, LV, da Lei Maior), não pode prevalecer;

b) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, de que é possível a revisão judicial de débitos incluídos em parcelamento oficial quando for constatado erro que enseje a nulidade do título executivo (REsp 1.133.027/SP).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista de que estão presentes o *fumus boni iuris*, consoante exposto, e o *periculum in mora*, uma vez que com a manutenção da decisão impugnada os embargos à execução terão seu curso regular, inclusive com a produção de prova pericial, sem que, contudo, seja analisada a nulidade das CDA com relação às quais o magistrado reconheceu a ausência de interesse na prestação jurisdicional, o que configura prejuízo irreversível.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada. A confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irretratável e irrevogável. Entretanto, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação

fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011 - ressaltei)

Destaquem-se outros precedentes em que o julgado anteriormente transcrito é aplicado:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico.

2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min.

Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202871/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011 - ressaltei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE QUESTÕES DE FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO CAUSADOR DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.133.027/SP, DJE DE 16/3/2011). SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA SUSTENTAR O COMANDO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 989.870/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

In casu, são suscitadas nos embargos à execução as seguintes matérias (fls. 26/118):

- preliminarmente: nulidade das CDA por ausência de lançamento, vício insanável no lançamento tributário, impossibilidade de constituição da multa e dos juros sem prévio procedimento administrativo (cerceamento de defesa), nulidade de algumas CDA em razão da indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e iliquidez de crédito tributário;

- no mérito: inconstitucionalidade do salário educação e das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, ilegitimidade da multa de mora e inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.

Desse modo, à vista de que a discussão alude à obrigação tributária, tanto com referência aos seus aspectos jurídicos quanto aos fáticos, os quais podem ocasionar a sua nulidade, não se pode impedi-la por ter o contribuinte aderido a parcelamento e confessado a dívida, como visto. Resta configurada, portanto, a relevância da

fundamentação. Frise-se que a despeito de a recorrente ter suscitado violação aos princípios da hierarquia das leis, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da isonomia e do devido processo legal e ao direito de petição (artigo 5º, incisos XXXV, XXXIV, alínea *a*, LV, da Lei Maior), o juízo *a quo* não analisou qualquer deles (fls. 335/340), o que impede o exame por esta corte, sob pena de indevida supressão de instância. Se a agravante entendesse que a apreciação de tais questões era essencial, deveria ter oposto embargos de declaração para que eventual omissão fosse sanada, mas não o fez.

Outrossim, está caracterizado o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que com a manutenção da decisão impugnada os embargos à execução terão seu curso regular somente no que tange à CDA cujo crédito não foi objeto de parcelamento, inclusive com a produção de prova pericial, sem que sejam apreciadas as matérias referentes às certidões relativas a créditos parcelados.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013945-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013945-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE	: ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MOACIL GARCIA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	: 00039390419928260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO WILSON SABINO SABINO DE FIGUEIREDO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 174/175, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade em sede de execução fiscal ajuizada em face de Ultrasolda Ind. e Com. S/A, onde o excipiente argüiu que o crédito tributário está prescrito, pois a sua citação ocorreu em data posterior ao prazo prescricional de cinco anos da citação válida da empresa executada.

Irresignado, sustenta a agravante, em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio agravante, devendo se suspensa e, posteriormente, reformada a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída.

Considerando-se, no caso, a impossibilidade de se aferir, de plano, a extinção dos créditos tributários em cobrança, tenho que não merece reparo a decisão recorrida.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A exceção de pré - executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, mediante mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - A Agravante pretende a extinção da execução, utilizando o aludido recurso, alegando que a CDA que a fundamenta não possui exigibilidade e liquidez. A decisão agravada recebeu a exceção oposta, determinando que a União Federal se manifestasse acerca das alegações da Executada, sem acolher o pedido de suspensão da ação executiva.

III - A oposição de exceção de pré - executividade não tem o condão de obstar o curso da execução, assim como a demora da Agravada em se manifestar sobre a argumentação exposta na referida exceção também não o tem.

IV - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

V - Agravo de instrumento improvido."

(AG 2007.03.00.029708-6, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 06/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM FUNÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE HOUVE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada, nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré - executividade, diante da necessidade de dilação probatória (fls. 24/25). Alega a agravante que a execução deve ser extinta em razão do pagamento integral da dívida e que, mesmo não sendo reconhecido o adimplemento da obrigação tributária, esta restaria fulminada pela prescrição.

2. A prescrição no direito tributário é regulada pelo CTN, tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege, assim a confissão de débito pelo contribuinte interrompe a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), se esta estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida (parcelamento).

3. Na hipótese, os documentos de fls. 227/230 comprovam que houve a interrupção da prescrição do crédito tributário exequendo em função dos pedidos de parcelamento realizados em 2004 e 2006. Assim, o crédito tributário em apreço não restou fulminado pela prescrição, já que a Fazenda Nacional poderia promover a execução fiscal até 2009 e 2011, tendo a execução sido ajuizada em 2006.

4. Frise-se, ademais, que a exceção de pré - executividade é incidente processual que não comporta dilação probatória, de forma que, não tendo a parte executada demonstrado, inequivocamente, a ocorrência da prescrição alegada, bem como que houve o pagamento integral da dívida, há que se prestigiar a presunção de certeza de que se perfaz a CDA exequenda. (Precedentes desta Corte: AG 00052248820104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 218; AG 00048070420114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 16/06/2011; AG 200905000136225, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 03/02/2011).

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, AG 128707, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, p. 11/04/2013)

Por fim, não há que se falar em eventual prescrição, consoante fundamentação esposada pelo MM. Juiz "a quo", a saber: "(...) A prescrição dos créditos tributários decorre da inércia do titular do direito, no caso, da Fazenda. Nos autos, não houve qualquer inércia da exequente. Na verdade, o lapso entre a citação da empresa executada e a inclusão do sócio no pólo passivo da execução foi causada por manobras furtivas da empresa executada que, ao dificultar a penhora e constrição de bens com liquidez. Note-se que houve interposição de embargos à execução (fls. 12), o que acarretou a suspensão da execução e, portanto, do prazo prescricional intercorrente para inclusão do sócio no polo passivo da demanda. Apenas em 2006 houve trânsito em julgado da sentença dos embargos, com a necessidade de substituição de penhora, ante a longa data da constrição inicial".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Comunique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014318-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014318-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : RICARDO ZANOLI
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ERGOPLAN ASSESSORIA PROJETOS CONSTRUCOES REPRESENTACOES
E COM/ LTDA e outro
: PAULO ROBERTO ALVAREZ SPINDOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00067741320034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RICARDO ZANOLI contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 127/128, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo ora agravante, em sede de execução fiscal ajuizada em face de Ultrasolda Ind. e Com. S/A, onde o excipiente argüiu a inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição e ilegitimidade passiva.

Irresignado, sustenta a agravante, em síntese, ocorrência da prescrição e ilegitimidade passiva, devendo se suspensa e, posteriormente, reformada a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída.

Considerando-se, no caso, a impossibilidade de se aferir, de plano, a extinção dos créditos tributários em cobrança, tenho que não merece reparo a decisão recorrida.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A exceção de pré - executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, mediante mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - A Agravante pretende a extinção da execução, utilizando o aludido recurso, alegando que a CDA que a

fundamenta não possui exigibilidade e liquidez. A decisão agravada recebeu a exceção oposta, determinando que a União Federal se manifestasse acerca das alegações da Executada, sem acolher o pedido de suspensão da ação executiva.

III - A oposição de exceção de pré - executividade não tem o condão de obstar o curso da execução, assim como a demora da Agravada em se manifestar sobre a argumentação exposta na referida exceção também não o tem.

IV - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

V - Agravo de instrumento improvido."

(AG 2007.03.00.029708-6, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 06/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM FUNÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE HOUVE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada, nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré - executividade, diante da necessidade de dilação probatória (fls. 24/25). Alega a agravante que a execução deve ser extinta em razão do pagamento integral da dívida e que, mesmo não sendo reconhecido o adimplemento da obrigação tributária, esta restaria fulminada pela prescrição.

2. A prescrição no direito tributário é regulada pelo CTN, tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege, assim a confissão de débito pelo contribuinte interrompe a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), se esta estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida (parcelamento).

3. Na hipótese, os documentos de fls. 227/230 comprovam que houve a interrupção da prescrição do crédito tributário exequendo em função dos pedidos de parcelamento realizados em 2004 e 2006. Assim, o crédito tributário em apreço não restou fulminado pela prescrição, já que a Fazenda Nacional poderia promover a execução fiscal até 2009 e 2011, tendo a execução sido ajuizada em 2006.

4. Frise-se, ademais, que a exceção de pré - executividade é incidente processual que não comporta dilação probatória, de forma que, não tendo a parte executada demonstrado, inequivocamente, a ocorrência da prescrição alegada, bem como que houve o pagamento integral da dívida, há que se prestigiar a presunção de certeza de que se perfaz a CDA exequenda. (Precedentes desta Corte: AG 00052248820104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010 - Página::218; AG 00048070420114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 16/06/2011; AG 200905000136225, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 03/02/2011).

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, AG 128707, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, p. 11/04/2013)

Por fim, não há que se falar em eventual prescrição ou ilegitimidade passiva suscitadas pelo agravante, consoante fundamentação esposada pelo MM. Juiz "a quo", que adoto como razão de decidir, a saber: "(...) No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores em 1999, relativos a COFINS, constituídos por DCTF, consoante CDA. A presente ação foi protocolada em 2003, quando já determinada a citação. Com o retorno do AR negativo, a Exequente providenciou novo endereço para citação que na sequência foi providenciada e se obteve êxito. Ainda que essa citação tenha se dado em 2005, não houve inércia da Exequente, que não pode ser prejudicada em razão dos procedimentos burocráticos da Secretaria da Vara. Portanto, não há que se falar em prescrição do direito de obrar os débitos.

Foi determinada a penhora pois a empresa, embora citada, não compareceu aos autos. Foi necessária expedição de carta precatória para outra Subseção. Essa diligência restou negativa.

Contudo, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, é possível extrair que o endereço era da residência do sócio Ricardo Zanoli, ora Excipiente, que informou que foi representante legal da empresa e que ela já estava desativada em 1999. Assim, a presente execução é de conhecimento do Excipiente desde a sua origem.

A Exequente continuou procurando bens passíveis de penhora, requerendo a penhora de ativos financeiros. Restou então caracterizada a dissolução irregular da empresa, quando então passou a ser possível requerer e ser deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 78).

PAULO ROBERTO A. SPINDOLA, por exceção de pré-executividade, requereu sua exclusão do pólo mas foi indeferida (fls. 81/96, 101/102).

Ainda que se pudesse dizer que a inclusão do Excipiente só se deu após 2011, tinha conhecimento da propositura desta execução fiscal desde o início.

Se alguém ficou inerte foi o Excipiente pretendendo, assim, provocar a prescrição do débito, o que não entendo ter ocorrido.

Dos documentos acostados, é possível notar que o Excipiente RICARDO, encontrava-se representando a empresa como sócio administrador, na época dos fatos geradores e permaneceu até a dissolução irregular da sociedade (fls. 29, 90, 92).

Razão pela qual legal e legítima a sua permanência no pólo passivo da demanda, respondendo subsidiariamente

pelos débitos".

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**.

Comunique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014657-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA -ME
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00434698619954036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA**, contra decisão que, em sede de execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório apenas quanto aos honorários, já que, com relação ao crédito, deverá ser compensado administrativamente, nos termos da sentença (fl. 234).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

a) requereu inicialmente o direito à restituição por meio de compensação, mas não o exerceu em virtude da inexistência de débitos passíveis de compensação com o seu crédito;

b) não obstante o título executivo judicial tenha reconhecido seu direito à compensação dos indébitos tributários, não configura violação à coisa julgada a pretensão ao recebimento dos valores via precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, na medida em que é inadmissível que o contribuinte, à míngua de créditos compensáveis, seja privado de obter o que lhe é devido. Nesse sentido o § 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, a Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça e o REsp nº 1.114.404/MG, representativo da controvérsia.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou

parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, assim, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante. A única alusão da recorrente à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi feita à fl. 11, já no pedido. Não foram apontados, portanto, quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* agravado poderia ocasionar-lhe para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015012-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015012-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: BASF PERFORMANCE POLYMERS IND/ DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: PEDRO MIRANDA ROQUIM e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00080308120134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BASF Performance Polymers Indústria de Polímeros e Plásticos de Engenharia Ltda. contra decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu liminar que objetivava a autorização da antecipação da garantia de processos administrativos por meio de caução idônea consistente em seguro-garantia, para o fim de assegurar seu direito de não ter negada a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, bem como de não ter seu nome inscrito no CADIN, ao fundamento de que (fl. 251):

a) não há previsão dessa garantia no rol do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80;

b) foi informado pela agravada que a recorrente não cumpriu todos os requisitos necessários, previstos na Portaria PGFN nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação dessa caução para débitos inscritos em dívida ativa.

Alega-se, em síntese, que:

a) o seguro-garantia foi instituído posteriormente à edição da LEF, razão pela qual dela não consta. Ademais, embora não esteja previsto na Lei n.º 6.830/80, o artigo 656, §2º, do CPC, ao regulamentar a indicação de bens na execução por quantia certa expressamente reconhece que tem o mesmo efeito da fiança bancária;

b) a despeito de não constar da LEF, o próprio credor o aceita, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/2009 e, assim, não há que se falar em ausência de previsão legal;

c) cumpriu todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 1.153/2009, de maneira que resta evidenciado o *fumus boni iuris*;

d) apesar de não ter juntado documentos comprobatórios da idoneidade da seguradora e do registro da apólice perante a SUSEP, a União poderia ter realizado essa consulta diretamente no *site* da SUSPEP.

e) para evitar questionamento e provar sua boa-fé, requer a juntada da certidão de regularidade da seguradora e dos extratos da SUSEP que comprova o registro da apólice.

Pleiteia-se a concessão de antecipação da tutela recursal para que seja aceito o seguro-garantia, a fim de assegurar seu direito de não ter negada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como não ter seu nome inscrito no CADIN até solução final do litígio por estarem presentes o *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e o *periculum in mora*, em razão da necessidade de regularidade fiscal para participar de licitações.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada, notadamente o *fumus boni iuris*.

Estabelecem os artigos 151 e 206 do CTN, *verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Destarte, para que seja expedida a certidão, na forma do artigo 206 do CTN, necessário se faz a suspensão do crédito tributário. Não obstante o seguro-garantia não figure no rol do artigo 151 do CTN, a Portaria PGFN n.º 1.153/09 autoriza o oferecimento dessa caução como instrumento para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos judiciais quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Para tanto, exige o cumprimento dos requisitos previstos em seu artigo 2º, que destaco:

"Art. 2º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato:

I - valor segurado superior em 30% (trinta por cento) ao valor do débito inscrito em DAU, atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o disposto no § 1º;

II - índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU;

III - renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, (CC), e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 232, de 2003, de que "fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas";

IV - referência ao número da Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia;

V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

VI - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;

VII - estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 3º;

VIII - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no **caput** e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IX - estabelecimento de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice; e

X - eleição de foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora.

§ 1º O acréscimo de 30% (trinta por cento) referido no inciso I do **caput** poderá:

I - ser afastado na hipótese da garantia ser aplicável a parcelamento administrativo do débito;

II - ter deduzido do seu percentual o valor do encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, caso este esteja incluído na Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia;

§ 2º Alternativamente ao disposto no inciso V do **caput**, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009.

§ 3º Caracteriza a ocorrência de sinistro de que trata o inciso VII do **caput**:

I - o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia;

II - o não atendimento, pelo tomador, do disposto no § 2º;

III - a exclusão do tomador de parcelamento, no caso de garantia em parcelamento administrativo de débitos.

§ 4º Na hipótese de garantia em parcelamento administrativo de débitos, a unidade da PGFN formalizará processo administrativo com os elementos caracterizadores da ocorrência do sinistro, em que a empresa seguradora ou, se for o caso, a empresa resseguradora tomará ciência, a fim de que efetue o pagamento da indenização em até 15 (quinze) dias da sua notificação.

§ 5º Na hipótese de garantia prestada em juízo, o procedimento a ser adotado para fins de pagamento da indenização pela empresa seguradora ou, se for o caso, pela empresa resseguradora, será o previsto no inciso VIII do **caput**.

§ 6º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora, ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de ambos em conjunto.

No caso dos autos, a agravada, em contestação apresentada na ação de origem (fls. 238/242), sustenta que não houve observância do dispositivo anteriormente explicitado, uma vez que da apólice:

a) consta como segurada a Justiça Federal em São Paulo e o correto seria União;

- b) não há a cláusula de idoneidade e autorização para a seguradora funcionar no Brasil;
- c) não foi estabelecido que, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro-garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice;
- d) foi eleito o foro do domicílio do segurado, mas deveria ser o da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora.

No âmbito deste recurso, promoveu a agravante a juntada de documentos não apresentados em primeiro grau (certidão de regularidade da seguradora e os extratos da SUSEP que comprovam o registro da apólice), razão pela qual foi dada oportunidade para a agravada se manifestar, o que foi feito na contraminuta apresentada às fls. 308/315, na qual, além dos vícios apontados na contestação, sustenta os seguintes:

- a) a aceitação do seguro-garantia, na forma da Portaria PGFN n.º 1.153/09, aplica-se somente para os débitos inscritos na dívida ativa da União e não para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que a pretensão da agravante contraria o artigo 1º da portaria, uma vez que os débitos objeto dos processos administrativos n.º 10880.974915/2010-29 e 10880.974918/2010-62 estão sob administração da Receita Federal;
- b) não houve o atendimento do *caput* do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 1.153/09, bem como dos seus incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX;
- c) não houve o atendimento do *caput* e dos incisos IV e V do artigo 3º da Portaria PGFN n.º 1.153/09.

A despeito do cumprimento ou não das disposições da Portaria PGFN n.º 1.153/09 pela apólice apresentada (fls. 79/97), a documentação acostada aos autos comprova que os débitos objeto dos processos administrativos n.º 10880.974915/2010-29 e 10880.974918/2010-62, cuja suspensão da exigibilidade se pretende por meio da caução ofertada, estão sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (fls. 318/320), órgão distinto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que, portanto, não se submete aos seus atos normativos. Dessa forma, o seguro-garantia, disciplinado pela Portaria PGFN n.º 1.153/09, não é instrumento hábil para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal quanto aos débitos da SRFB, o que somente poderia ser realizado pela observância de uma das hipóteses do artigo 151 do CTN.

Desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015570-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ PEREIRA PONTES
ADVOGADO : MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro
CODINOME : ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00418134119884036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ROBERTO LUIZ PEREIRA PONTES contra decisão que, em sede de ação ordinária, reconheceu-o como litigante de má-fé e condenou-o ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 18, *caput*, do Código de Processo Civil, do fundamento de que o autor, por reiteradas vezes, requereu providência já consumada pela preclusão, o que prejudicou a União em razão da permanência indevida dos autos em secretaria (fls. 103/104).

Sustenta, em síntese, que:

a) o ofício requisitório do valor de seu crédito estava em desacordo com o montante calculado nos autos e com a determinação de atualização transitada em julgado, motivo pelo qual peticionou ao juiz *a quo*, que proferiu decisão segundo a qual a questão deveria ser examinada pelo tribunal, o qual, após provocação, afirmou que tal competência é do juiz da causa, com o que pediu ao magistrado que declarasse o erro material cometido (artigo 463 da lei processual civil);

b) a União concorda que há discrepância no valor a ser pago;

c) não há que se falar em litigância de má-fé e em aplicação de consequente multa pelos motivos expostos.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para evitar maior prejuízo do que o que já lhe foi causado na ação.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, afirma o agravante que (fl. 3):

Como o agravante entende que falta justa causa à r. decisão, REQUER SEJA-LHE CONCEDIDO O FEITO SUSPENSIVO AO SEU AGRAVO, como medida de se evitar MAIOR PREJUÍZO DO QUE JÁ LHE FOI CAUSADO, NESTES AUTOS.

Não foram apontados, portanto, quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar ao recorrente para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. O agravante somente mencionou genericamente a necessidade de evitar "prejuízo" sem o especificar. Ademais, não indicou de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão

da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015576-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : PEDRO BATISTA MORETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07510858619864036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra parte de decisão que, em sede de execução de sentença, ao analisar valor relativo a precatório complementar, entendeu que incidem juros moratórios da data de elaboração da conta até a respectiva homologação (fl. 288).

Sustenta, em síntese, que não são devidos juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da elaboração dos cálculos pelo contador judicial e a referida data de expedição do precatório, porquanto só podem incidir quando há mora, ou seja, somente se não observado o prazo constitucional.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do grave prejuízo aos cofres públicos, da lesão à defesa de seu crédito, bem como da repercussão sobre todos os cidadãos e da violação às disposições constitucionais que consagram a supremacia do interesse público.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de

difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, a agravante desenvolveu os seguintes argumentos ao requerê-lo (fl. 8):

Pretende a Agravante seja dado efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos no inciso II do artigo 527 do CPC, em face do grave prejuízo que as decisões aqui combatidas podem importar aos cofres públicos.

Com efeito, a manutenção da decisão atacada implica GRAVE E IRREPARÁVEL LESÃO À DEFESA DO CRÉDITO DA UNIÃO, violando a lei e a Constituição.

Como o dano irreparável que aqui se esboça afeta a atuação estatal, o que repercute diretamente sobre todos os cidadãos, a manutenção da decisão ora agravada agride a Magna Carta nas disposições constitucionais que consagram a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Em razão de tudo quanto foi dito, a decisão agravada precisa ser corrigida de imediato, a fim de que o prejuízo para o erário não se agigante ainda mais.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo aos cofres públicos, lesão à defesa do crédito e dificuldade na atuação estatal, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015923-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015923-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00099699620134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **BRANCOTEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, contra decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que, quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a importação, o alcance da expressão "valor aduaneiro" previsto na Lei nº 10.865/2004 não viola a Constituição Federal ou os

artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional (fls. 54/57).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o conceito adotado pela Lei nº 10.865/2004 em seu artigo 7º, inciso I, qual seja, de que o valor aduaneiro é o que serve ou servirá de base de cálculo do imposto de importação acrescido do valor de ICMS incidente sobre o desembaraço e do relativo às próprias contribuições, não se coaduna com as demais disposições vigentes no ordenamento jurídico (artigos 149, § 2º, incisos II e III, alínea *a*, e 195, inciso IV, da Lei Maior e artigo 77 do Regulamento Aduaneiro);

b) há violação ao artigo 110 do CTN, pois o conceito já havia sido definido por meio do mencionado artigo 77 do Regulamento Aduaneiro e do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Decreto nº 1.355/1994);

c) o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no recente julgamento do RE nº 559.937-RG sobre a inconstitucionalidade da expressão *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições* contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que (i) lhe seja reconhecido o direito ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, mediante a utilização, como base de cálculo, apenas do "valor aduaneiro" tal como disciplinado no Decreto-Lei nº 37/1966 e no artigo 77 do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro, excluídos, assim o ICMS e as próprias contribuições, (ii) seja expedido ofício à agravada para que comunique aos seus órgãos fazendários que devem permitir o desembaraço mediante recolhimento das exações sem a aludida exigência indevida e (iii) esse procedimento não impeça a expedição de certidão negativa de tributos. Afirma que está presente a verossimilhança da alegação, consoante exposto, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista de que, se a tutela não for concedida, continuará a sofrer as exigências indevidas quando da realização de importação, o que prejudica suas atividades e lhe causa um total desequilíbrio financeiro. Salienta que sequer tem a opção de não recolher o tributo, pois, como se trata de importação, é exigido no momento do desembaraço.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão parcial da providência pleiteada. A Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre a contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público e a contribuição para o financiamento da seguridade social incidentes sobre a importação de bens e serviços, estabelece, em artigo 7º, inciso I, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação, *verbis* [grifei]:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

[...]

A Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, passou a descrever a norma de competência para a instituição das referidas contribuições sociais em seu artigo 149, § 2º, inciso III, as quais, no caso da concernente alínea *a*, cuja alíquota deve ser *ad valorem*, devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, *verbis* [grifei]:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

Assim, em virtude da delimitação constitucional da competência tributária anteriormente transcrita, o legislador poderia criar os tributos e fazê-los incidir apenas sobre o valor aduaneiro. No entanto, desconsiderou tal imposição e determinou que o PIS e a COFINS, especificamente relativos à importação, recaíssem também sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o montante das próprias contribuições. Chega-se a essa conclusão, eis que o citado *valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação*, aludido no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, no caso de alíquota *ad valorem*, é o próprio valor aduaneiro, segundo as normas do imposto de importação. Veja-se:

DECRETO Nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior (frise-se que a redação do decreto anterior, de nº 4.546/2002, era exatamente a mesma):

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio-GATT 1994-Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I-quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio-GATT 1994; e

II-quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

[grifei]

Ora, se o imposto de importação incide sobre o próprio valor aduaneiro, o dispositivo em análise - artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 - produz um conceito para o termo que engloba ele mesmo **mais** os relativos ao ICMS e às próprias contribuições. A norma aponta para a seguinte fórmula:

.valor do ICMS + valor das próprias contribuições +) valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro = Valor aduaneiro

Foi, portanto, extrapolada a base de cálculo indicada na Lei Maior. O sistema tributário é regido pela legalidade e, assim, o Estado exerce seu poder de tributar por meio de uma relação jurídica e não pela força, de forma a sujeitar-se ao regime insculpido pelas limitações constitucionais ao seu poder-direito. Nesse sentido, é a doutrina de Hugo de Brito Machado, em "Curso de direito tributário", 29ª ed., p. 50: *o Direito Tributário existe para delimitar o poder de tributar, transformando a relação tributária, que antigamente foi uma relação simplesmente de poder, em relação jurídica*. É nesse contexto que surgem os princípios constitucionais do Direito Tributário, dentre eles a legalidade, a anterioridade, a isonomia, a irretroatividade e a vedação ao confisco, este derivado do princípio da capacidade contributiva, segundo o qual a atuação do fisco deve respeitar a aptidão do contribuinte para suportar a carga tributária sem que haja perecimento da riqueza tributável que a lastreia. Roque Carrazza ensina que: *não se pode, em homenagem aos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, assujeitar um mesmo fato econômico à incidência de tantos impostos, que acabem por retirar do contribuinte o mínimo vital a que estamos aludindo* (in "Curso de direito constitucional tributário", 24ª ed., p. 102 - Malheiros). Nesse ponto, cumpre afirmar a falta de razoabilidade de se incluir um tributo na base de cálculo de outro. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, em voto proferido no RE 240.785-2/MG, com julgamento ainda não finalizado: *Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS*. A tributação sobre tributo fere a lógica do próprio ordenamento, sobretudo quando esse resultado só é atingido pela distorção do conceito constitucionalmente previsto como base de cálculo. Em respeito ao sistema, não pode o legislador, sob uma falsa legalidade, manipular a definição de um instituto para criar exação sobre qualquer situação indiscriminadamente. Esse o entendimento de Leandro Paulsen ("Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 14ª ed., p. 144-145, Livraria do Advogado Editora - ESMAFE):

É importante considerar que o valor aduaneiro, sobre o qual é calculado o imposto sobre a importação, não

abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS. Legislação que, na instituição da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico sobre a importação, alargue a base de cálculo, extrapolando o conceito de valor aduaneiro, incorrerá em inconstitucionalidade por violação ao art. 149, § 2º, I, a, da Constituição.

A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já examinou o tema em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade e decidiu o seguinte:

INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI Nº 10.865/2004.

1 - A Constituição, no seu art. 149, § 2º, III, "a", autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro.

2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro.

3 - A expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição.

(TRF4, INAC 2004.72.05.003314-1, Corte Especial, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.E. 14/03/2007 - grifei)

Ressalte-se que foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC e a questão foi recentemente analisada no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no seguinte sentido (texto obtido no acompanhamento processual disponível no site do Supremo Tribunal Federal - <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2549049>, consulta realizada em 22/8/2013 - ressaltei):

NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.

Dessa maneira, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade suscitada pela recorrente, o que demonstra a verossimilhança das suas alegações. Desnecessária a análise dos demais dispositivos suscitados pela recorrente, quais sejam, artigo 77 do Regulamento Aduaneiro e artigo 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que as normas anteriormente examinadas por si só demonstram o seu direito.

Outrossim, está presente no caso concreto o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista de que, se a tutela não for concedida, continuará a sofrer as exigências inconstitucionais quando da realização de importação, o que prejudica suas atividades e lhe causa desequilíbrio financeiro, já que sequer tem a opção de não recolher o tributo nas condições previstas na Lei nº 10.865/2004, pois é exigido no momento do desembarço.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, a fim de reconhecer o direito de a agravante recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, considerado como base de cálculo o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I), assim entendido o que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, **sem observância da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições**, o que não poderá impedir o desembarço aduaneiro de mercadorias nem a expedição de certidão negativa de tributos.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017289-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017289-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ONMOBILE BRASIL SISTEMAS DE VALOR AGREGADO PARA
COMUNICACOES MOVEIS LTDA
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109156820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ONMOBILE BRASIL SISTEMAS DE VALOR AGREGADO PARA COMUNICAÇÕES MÓVEIS LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada para afastar a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte supostamente incidente sobre a remessa ao exterior de valores relativos à prestação de serviços por sociedade estrangeira, sediada na Índia.

Sustenta o agravante, em síntese, que o entendimento adotado pela decisão guerreada vai de encontro ao conceito de lucro contido no artigo 7º do Tratado Internacional Brasil e Índia e que, ao contrário do mencionado pelo magistrado *a quo*, a recorrente não é estabelecimento permanente da empresa contratante sediada naquele país. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo a fim de suspender a exigibilidade do IRRF sobre as remessas de valores à ONMOBILE GLOBAL LIMITED a título de pagamento de serviços técnicos e administrativos contratados pela agravante, bem como para determinar que a União Federal se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018527-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018527-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ADRIANA FIORE RIBEIRO
ADVOGADO : PAOLA FIORE PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00016868320114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA FIORE RIBEIRO contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 89, proferida nos autos de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).

Conforme orientação contida nas Resoluções nºs 278/2007 e 411/2010 do Conselho de Administração desta E. Corte e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de Agravo de Instrumento, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Do exame dos autos, verifica-se que a agravante deixou de recolher as custas de preparo e do porte de remessa e retorno, em afronta ao disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 100. Acerca da matéria, confira-se o julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DAS CUSTAS DE PREPARO - RECURSO DESERTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA.
1. Certidão da DIPP da UFOR dá conta de que o caso é de petição inicial desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa; de fato, a parte agravante não colacionou ao recurso as guias de preparo.
2. Sendo o recurso de agravo de instrumento deserto (ausência de requisito processual imprescindível), deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso.
3. Anota-se que a Resolução nº 491/2012 dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo legal a que se nega provimento."
(TRF-3ª Região, AI 0033250-82.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo deserto o presente recurso**, negando-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020030-80.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : FLASHBEL COML/ COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : GISELE BORGHI BÜHLER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020072020134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLASHBEL COML COSMÉTICOS LTDA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 121/122, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes-SP., objetivando o cancelamento de inscrição em dívida ativa. A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ali formulado.

Alega a impetrante, nos autos do *writ*, que não foi devidamente intimada do julgamento do recurso interposto no processo administrativo, uma vez que a intimação encaminhada retornou com a informação de que a empresa não mais exercia suas atividades no local indicado, qual seja, rua Francisco Glicério, 1.150, SLJ 15, Suzano-SP.

Afirma que a informação é infundada, bem como, que não conhece o signatário do Aviso de Recebimento e nem sempre há uma pessoa responsável para receber intimações em referido endereço, já que o imóvel é alugado, que a intimação deveria ter sido feita na pessoa dos sócios, como já ocorrera anteriormente e que a intimação por edital apenas ocorrerá quando não for possível intimar o sujeito passivo no domicílio tributário ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Irresignada, pleiteia a agravante, através deste recurso, em síntese: a) o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito discutido em sede do processo administrativo nº 19515.721694/2011-10; b) o retorno do Auto de Infração ao Posto Fiscal de origem para que a agravante seja devidamente notificada nos endereços de rua General Francisco Glicério, 1.150, sobreloja 15, centro, Suzano-SP, e, rua Antonia Teresa de Paula Marias, nº 700, Jardim Danfer, São Paulo-SP., do acórdão sob número 16-40.776, e, c) suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FLASHBEL COML COSMÉTICOS LTDA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 121/122, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes-SP., objetivando o cancelamento de inscrição em dívida ativa. A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar ali formulado.

Segundo as razões recursais, os fatos estão assim descritos (fls. 02/18:

"Trata-se de Mandado de Procedimento Fiscal sob o nº 0879000-2009-05029, em que o ilustre Auditor Fiscal intimou a empresa Autuada no endereço Rua Antônia Teresa de Paula Matias, nº 700, Jd. Danfer - São Paulo/SP, conforme consta no AR encaminhado para a Empresa, ora Agravante, nas fls. 9 do Processo Administrativo de nº 19515.721694/2011-10, a entregar à fiscalização os elementos elencados nas fl. 5/8 do mesmo (fls. 31 a 36 do ANEXO).

Diante de tal intimação, a Agravante compareceu a respectiva Secretaria com a documentação solicitada pelo Ilmo. Auditor Fiscal, representada por seu procurador instituído na época, juntando as alterações do contrato social da empresa Autuada.

(...)

Após análise dos documentos presentes no referido processo administrativo, o Sr. Fiscal lavrou o Auto de Infração em face da Empresa "Flashbel" em virtude de divergência entre valores depositados em conta corrente e dos valores efetivamente declarados por ela.

Deste modo, com o encerramento da ação fiscal e conseqüentemente a lavratura do Auto de Infração Processo Administrativo n. 19515.721694/2011-10, a Receita Federal tentou notificar a Empresa através do correio, encaminhando o Auto de Infração com o respectivo Aviso de Recebimento - AR, sendo certo que não obteve êxito. Ocorre que nas fls. 12.643 do processo administrativo, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil por despacho de encaminhamento, emitido em 01/12/2011, pelo Fiscal, Sr. Dalmo Restum de Macedo Rocha,

reconhece que houve falha no processo de encaminhamento pelo setor da RFB responsável, da correspondência via "AR" e assim requereu que o processo fosse devolvido ao autuante, neste caso, o Auditor Fiscal, Sr. Kleber Moreira de Carvalho, que foi responsável pelo Auto de Infração em tela, para que o mesmo providenciasse nova remessa para Notificação da Empresa Autuada (fls. 40 a 41 do ANEXO).

Porém, a Empresa Autuada não foi intimada pelos correios, pois o AR retornou por três ocasiões, tendo em vista a ausência do destinatário, conforme descreve o Aviso de Recebimento no processo. (grifei)

Por consequência, o Auditor Fiscal intimou a empresa por meio do edital nº 235/2011, afixado em 12/12/2011 e, decorrido o prazo de 15 dias após a publicação do Edital, não houve qualquer manifestação do interessado.

Deste modo, não restou outro meio utilizado pelo Sr. Auditor Fiscal, a não ser citar "todos os co-responsáveis legais da fiscalizada é época dos fatos geradores e os atuais, inclusive ao procurador com poderes de administração", por via postal com o Aviso de Recebimento, conforme consta do documento assinado pelo fiscal, Sr. Kleber Moreira de Carvalho, no presente Auto de Infração.

(...)

Assim, pela citação ocorrida a todos os corresponsáveis, principalmente aos sócios da empresa "Flashbel", a empresa foi devidamente intimada e conseqüentemente apresentou tempestivamente a sua impugnação ao referido Auto, conforme consta nas fls. 12688 a 12711.

Destarte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu acórdão sob o nº 16-40.776 pela 1ª Turma da RJ/SP1, na sessão de 15 de agosto de 2012, julgando o referido Auto de Infração.

Ocorre que a Empresa Autuada novamente não foi devidamente intimada.

Conforme podemos observar no AR encaminhado, na data de 22 de agosto de 2012, para o endereço da Rua General Francisco Glicério, nº 1150, SLJ 15, Suzano/SP, nas fls. 12731 a 12733 (fls. 42 a 45 do ANEXO I), o AR retornou ao remetente, pois segundo informações do Sr. "Rubens Cunha" a empresa havia mudado de endereço."

Observo entretanto, que este último endereço em que tentada a intimação da empresa, foi o mesmo que consta de sua quinta alteração contratual juntada por cópia reprográfica às fls. 63/64, datada de 11.03.2011, qual seja, rua General Francisco Glicério, nº 1.150, 15 sobreloja, centro, Suzano-SP. Ademais disso, verifica-se do AR de fls. 68/69, que somente após três tentativas frustradas de entrega foi devolvido o AR ao remetente, inclusive com a informação fornecida pelo Sr. Rubens Cunha de que a empresa havia mudado de endereço. Aliás, não é de se entranhar a alegação da agravante de que desconhece tal senhor, haja vista que a mesma ali não estava estabelecida e o mesmo não a representava ou sequer era seu funcionário.

Quanto à alegação da agravante de ser incabível a sua citação por edital, também não procede.

Nesse sentido, o artigo 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Ao teor do §3º do mesmo dispositivo, os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. E, "quando resultar improficuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado" (§ 1º):

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação ; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação :

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal ;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação ;"

A União não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela.

Sobre o tema trago à colação o r. julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: "Art. 23. Far-se-á a intimação : I - pessoal , pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 2º Considera-se feita a intimação : I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação , se pessoal ; II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação ; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 4º Para

fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)"

2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias."

3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.

4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano.

5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido.

(RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 15/12/2008.)

Acerca do tema, confira-se o julgado proferido por esta E. Corte, em vv. acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POSTAL REALIZADA NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. ART. 23, II, DECRETO Nº 70.235/72.

1. Verifica-se que os despachos decisórios relativos às PER/DCOMP's nºs 22796.23490.150803.1.3.01-4042 e 39235.84313.150803.1.3.01-2991 foram devidamente encaminhados para ciência do contribuinte, tendo sido por ele recebidos na data de 24/06/08 (fls. 120/123).

2. Os mencionados despachos decisórios foram encaminhados à Av. Andrômeda, 2000, nível 5 do bloco 5, Alphaville, Barueri, SP, CEP 06473-900, mesmo endereço que consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil, consoante documento de fl. 124, bem como da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, acostada às fls. 17/22 dos autos.

3. Entendimento jurisprudencial no sentido de considerar válida a intimação encaminhada ao endereço do domicílio fiscal do contribuinte.

4. Não há que se falar em invalidade da intimação, a qual foi realizada de acordo com o exigido pelo inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. 5. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00206206820114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/03/2013)

No caso específico dos autos, não houve nenhuma nulidade na intimação do contribuinte, eis que observada a norma prevista no artigo 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, na redação da Lei nº 9.532/1997, uma vez que a impetrante não solicitara à Receita Federal alteração de seu endereço cadastral, limitando-se a informar, nos autos do processo administrativo, endereço diverso do que estava cadastrado na receita, mas não providenciou a correção do endereço cadastral nos registros desse órgão.

Cabe aqui trazer à colação excertos da r. decisão agravada, *in verbis*:

(...)

A despeito das alegações da impetrante, observo que a intimação questionada foi remetida para o mesmo endereço constante da alteração do contrato social de 11.03.2011 (fls. 38/39), Rua General Francisco Glicério, 892, Centro Suzano/SP, CEP 08674-002, de acordo com o aviso de recebimento de fls. 43/45. Para regularidade da intimação, basta que a mesma tenha sido remetida para o endereço informado à Receita Federal, uma vez que é obrigação do contribuinte manter a atualização de seu cadastro. O fato de não existir pessoal responsável no local não tem o condão de tornar nula a intimação, uma vez que não se pode admitir que um estabelecimento empresarial permaneça desocupado, autorizando a presunção de mudança de endereço ou mesmo dissolução de irregular.

(...)"

Por conseguinte, a manutenção da decisão ora agravada é de rigor, visto que as razões recursais não lograram

desconstituí-la, ao menos nesta cognição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento.**

Comunique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 9731/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016047-15.1990.4.03.6100/SP

2001.03.99.020334-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : BATHORY IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.16047-2 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. FÉRIAS COLETIVAS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO §2º, DO ART. 139 DA CLT. LEGALIDADE.

I- A obrigação prevista no §2º, do art. 139 do CTN decorre de disposição legal, tendo em vista que as férias coletivas são deferidas por interesse do empregador. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e criar novos prazos para o cumprimento da obrigação prevista.

II- Legalidade do auto de infração impugnado na ação, tendo em vista que a autora/empregadora comunicou ao Ministério do Trabalho a concessão de férias coletivas a seus empregados, após o vencimento do prazo de 15 dias antecedentes, previsto no §2º, do art. 139 do CTN.

III- Inversão do ônus da sucumbência.

IV. Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2001.61.00.021847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI e outros
: ALVARO AUGUSTO VIDIGAL
: HOMERO AMARAL JUNIOR
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MÁ GESTÃO ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Resta prejudicado o recurso integrativo interposto pela União Federal, restrito ao pedido de juntada do voto vencido, verificada às fls.1092/1094 vº.

A questão relativa à ilegitimidade passiva do BACEN só foi trazida à apreciação do judiciário nestes embargos de declaração, circunstância que inviabiliza sua análise, por configurar inovação recursal, ainda que se trate de questão de ordem pública.

Tendo sido vencido o BACEN, a ele se aplica o Princípio da Sucumbência, segundo o qual o vencido deve ser condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ.

O v. acórdão embargado pautou pela fixação isonômica de honorários de advogado, posto que o caso em exame se amolda às situações previstas no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil ("*§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior*").

Portanto, forçoso concluir que o teor das peças processuais demonstra, por si só, que as partes desejam alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Embargos de declaração dos autores e do BACEN rejeitados.

Embargos de declaração da União Federal prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos autores e do BACEN e declarar prejudicados os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2010.03.00.010449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
AGRAVADO : ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00013-2 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECRETO Nº 20.910/32. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não conheço da questão relativa aos artigos 1º, 2º e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, 189 do Código Civil e 219, § 1º do CPC, uma vez que não foi objeto da decisão de primeiro grau, do agravo de instrumento e do *decisum* recorrido. Sob esse aspecto as razões recursais são dissociadas das da decisão impugnada, o que não se admite (*REsp 879177/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 564*).

- A matéria posta atinente à prescrição da dívida, nos termos do Decreto nº 20.910/32, foi analisada na decisão recorrida, consoante artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Insta salientar que, no caso, não se aplicam as regras contidas nos artigos 177 do CC/16 e 205 do CC/2002, porquanto disciplinam condutas entre particulares, de modo que, nas ações judiciais para a cobrança de multa administrativa, o correto não é a analogia na forma pretendida pelo agravante, por se tratar de relação de Direito Público.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018635-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018635-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA FILPI MARTELLO
AGRAVADO : AUTO POSTO BUENO DE ANDRADE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00348211620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante.
2. O artigo 557 do CPC autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou a lhe dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).
3. Decisão mantida.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033692-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES e outro
INTERESSADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : RENATO CESTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 37/39
No. ORIG. : 00102668420104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o agravo regimental como agravo legal.
2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007494-16.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.007494-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ISAIAS DE CALDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BARBARA HELENE NACATI GRASSI e outro
No. ORIG. : 00074941620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO. VIGILANTE PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CURSO DE RECICLAGEM.

A sentença que concede a segurança submete-se ao reexame necessário, por força de disposição do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Segundo o artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para o exercício da profissão de vigilante, entre outros requisitos, é imprescindível a ausência de antecedentes criminais, disposição repetida, inclusive, pelo Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007350-21.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007350-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073502120124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO - GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO.

A administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela liberação da mercadoria tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista.

A impetrante tem o direito líquido e certo de ver desembaraçada, observadas as demais tramitações de ordem legal, todas as mercadorias importadas.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002994-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002994-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI - prioridade
ADVOGADO : THALITA CHRISTINA GOMES PENCO e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
PARTE RE' : MUNICIPIO DE SAO VICENTE
No. ORIG. : 00112995320124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007201-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007201-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : CARMEN GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERB (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : ESTADO DE SAO PAULO e outro
: MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013407620134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. UNIÃO FEDERAL.
RESPONSABILIDADE.

A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Existe expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

Negar à agravada a internação pretendida implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Agravo a que se dá parcial provimento, para que haja divisão do custo do medicamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24082/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012436-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
AGRAVADO : GIOVANNI LOMBARDI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076388320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação de cobrança ajuizada em face de Giovanni Lombardi Neto, visando o recebimento de valores liberados através de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, indeferiu seu pedido de nulidade dos atos processuais.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, a fim de se acolher o pedido de nulidade dos atos praticados nos autos.

Sustenta, em síntese, que havendo pedido expresso da agravante para que as intimações fossem realizadas em nome de seus patronos, sob pena de nulidade, não há que se cogitar a validade dos atos praticados, devendo os mesmos serem declarados nulos, bem como republicadas as r. decisões proferidas nos autos, sob pena de flagrante cerceamento de defesa.

Pede, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão *a quo*, declarando a nulidade de todos os atos praticados sem a intimação da patrona da agravante, e conseqüentemente, reabrindo-se os prazos processuais com a intimação em nome da Dra. Giza Helena Coelho.

É o breve relatório.

O ato impugnado foi lançado nos seguintes termos (fl. 202):

Indefiro o pedido da autora de fls. 190/191 para que sejam declarados nulos todos os atos após a data de 13/01/2011, pois não verifico qualquer irregularidade processual, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 127 refere-se a substabelecimento com reservas, sendo que as publicações realizadas em nome dos advogados Ricardo Moreira Prates Bizarro (OAB/SP 245.431) e Toni Roberto Mendonça (OAB/SP 199.759) foram realizadas de forma válida. Ademais, nos termos da jurisprudência dominante, basta o nome de um dos advogados constituídos nos autos para que a publicação tenha validade, confira-se RSTJ 56/242, 67/4450 RT 618/89, RTJESP 105/296, JTJ 160/230, JTA 97/364, BOL AASP 585/216, 1332/154. Para evitar maiores atrasos e delongas, autorizo a inclusão do nome da advogada petionária de fls. 190/191 no sistema, a partir desta data, para que as publicações saiam, também, em seu nome. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

A pretensão da agravante merece ser acolhida.

Havendo designação prévia e expressa em nome do advogado que receberá as publicações, a inobservância do pedido configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Na inicial da ação originária, a agravante requereu expressamente que as intimações fossem efetuadas em nome da advogada Giza Helena Coelho, sob pena de nulidade, conforme se vê à fl. 134.

No entanto, verificou-se que as publicações foram realizadas em nome dos advogados Ricardo Moreira Prates Bizarro e Toni Roberto Mendonça, conforme consta do ato impugnado (fl. 202).

Deste modo, restou caracterizada a nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Estando os autores representados por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, ressalvando-se a hipótese de designação prévia, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, o que não se verificou na hipótese em exame.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie. Precedentes. Recurso não conhecido".

(STJ, Quinta Turma, RESP. 440922/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2003, pág. 00309).

"CRIMINAL. HC. PROCURAÇÃO OUTORGADA A DOIS ADVOGADOS. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE UM DELES. INOBSERVÂNCIA DA SOLICITAÇÃO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Na hipótese de outorga de procuração a vários advogados, as intimações podem ser feitas no nome de quaisquer deles.

II. Havendo expresso requerimento no sentido de que as intimações sejam publicadas em nome de determinado advogado, a inobservância do pedido configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Deve ser anulada a publicação do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto em favor de JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS, a fim de que seja procedida a regular intimação dos advogados por ele constituídos.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator".

(STJ, Quinta Turma, HC 24642/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 09/09/2003, pág. 00290).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Estando os autores representados por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, ressalvando-se a hipótese de designação prévia, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono. II. Retorno dos autos à Vara de Origem para que se proceda à intimação na imprensa oficial em nome dos advogados Arnaldo Aparecido de Oliveira e Mary Aparecida Oscar, regularmente constituídos pela parte autora. III. Preliminar de nulidade absoluta acolhida.

(AC 00315015520024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:04/11/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade absoluta de todos os atos processuais a partir de 02 de Junho de 2011 (fl. 143), reabrindo-se os prazos processuais com a intimação em nome da Dra. Giza Helena Coelho.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018335-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018335-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MUNA ZEYN
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA DE MELLO P LIMA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115980820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MUNA ZEYN contra ato do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos da ação declaratória de ineficácia de ato administrativo ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a juntada da contestação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, determinando-se, por consequência, o imediato desbloqueio de todos os bens da agravante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º - São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

No caso concreto, o ato que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a juntada da contestação (respeito ao contraditório e à ampla defesa) não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório.

E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil.

O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte.

Ressalte-se, ainda, que o Magistrado não está obrigado a analisar e decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes de se completar a relação processual, com a juntada da contestação, em face do princípio do livre convencimento, valendo observar, ainda, que o artigo 273 do Código de Processo Civil instituiu uma faculdade e não uma obrigatoriedade.

Por outro lado, o exame do pedido por esta Corte Regional e pela via deste agravo, implica em supressão de instância, vez que não foi examinado em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O ato que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório.

2. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC.

3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte.

4. A concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso.

5. Precedentes: TRF4, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RS, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265; TRF3, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, Rel.

Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/08/2008; TRF3, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008. 6. Preliminar argüida pelo MPF acolhida. Agravo não conhecido.

(AG nº 2008.03.00.022359-9 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 03/12/2008, pág. 1445)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

2. "In casu", não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

3. A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

4. Agravo regimental improvido.

(AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/07/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZ DA CAUSA POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR - HIPÓTESE QUE CONFIGURA SIMPLES DESPACHO, CONTRA O QUAL NÃO É CABÍVEL RECURSO - NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR, É VEDADO AO TRIBUNAL QUALQUER PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, SOB SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O juiz da causa postergou a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações da

autoridade apontada como coatora. Hipótese que configura simples despacho, contra o qual não é cabível recurso. Precedentes desta Corte.

2. Na ausência de apreciação da pretensão liminar, é vedado ao Tribunal qualquer pronunciamento, sob pena de supressão da instância.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - ARTIGO 232, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. Despacho que postergou, para após a manifestação do exequente, exame de pedido de suspensão da execução fiscal, por conta de adesão a programa de parcelamento, não tem cunho decisório, e reflete apenas observância ao princípio do contraditório. Recurso incabível (artigo 504 do Código de Processo Civil).

3. Não há qualquer prejuízo à parte pelo simples fato de se aguardar a manifestação da parte contrária para posterior decisão sobre a suspensão da execução, uma vez que a penhora, ainda que já realizada, pode ser tornada sem efeito por decisão do Juízo.

4. Agravo regimental recebido como legal e não provido.

(AG nº 2006.03.00.111795-6 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ8 14/06/2007, pág. 381)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012903-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012903-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : ELITA DE FREITAS TEIXEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00014127520138260368 1 Vt MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Alto - SP que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, ou alternativamente o recolhimento das custas ao final do processo.

É o breve relatório.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Neste caso, a concessão da gratuidade da Justiça está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI".

1. A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

2. Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o "onus probandi" é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

3. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

4. No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(*REsp nº 388045 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 22/09/2003, pág. 252*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (*REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003*). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido.

(*AGA 1305859, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010.*)

Confiram-se, ainda, os julgados de nossas Cortes de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALTA DE RECURSOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A orientação adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no que tange à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é no sentido de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo- (*STF, Plenário, Agr-ED na Rel 1905/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15.8.2002*). 2. Considerando-se que a recuperação judicial não gera, de forma isolada, por si só, a presunção de miserabilidade, na hipótese em que a parte apenas afirma que passa por dificuldades financeiras, não juntando aos autos a documentação que indique tal condição, merece ser mantido o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo interno desprovido.

(*AG 201102010016885, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2011 - Página::234.*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO. *A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos financeiros para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. In casu, a autora não comprovou, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que comprometa o desempenho das atividades empresariais. A documentação acostada aos autos, partes da declaração do Imposto de Renda (ano-calendário 2009) e os balancetes dos anos de 2008 a 2010, além de consubstanciarem informação unilateral, são insuficientes para comprovar a situação fática alegada pela autora, que poderia ser melhor demonstrada mediante a apresentação de cópia do resumo da declaração de Imposto de Renda, livros contábeis registrados na Junta Comercial, ou ainda extratos bancários da empresa. Os protestos não são documentos bastantes para apontar a situação financeira da empresa, pois indicam apenas inadimplemento das obrigações na data do vencimento. Não foi apresentada prova da existência de execuções relativas aos títulos. As execuções fiscais, a seu turno, demonstram tão somente que a empresa não pagava tributos. Agravo regimental improvido.*

(GRIFEI)

(AR 201003000370890, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 21.)

No caso dos autos, a referida hipossuficiência da empresa devedora não restou comprovada nos autos, na medida em que a agravante detém grande capacidade econômica, tendo em vista o ativo circulante e aplicações financeiras (fls. 65/68).

Por outro lado, o fato de tratar-se de empresa que responde por inúmeras ações trabalhistas, por si só, não é suficiente para demonstrar que a agravante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Desse modo, tendo em vista que a alegada hipossuficiência da empresa devedora não restou comprovada nos autos, deve prevalecer a decisão agravada que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, quanto ao recolhimento das custas ao final do processo, o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019195-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : APARECIDO HUGO CARLETTI
No. ORIG. : 00345059520084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 66/68v. que reconsiderou a decisão que admitiu a inclusão dos sócios e determinou a exclusão do sócio Aparecido Hugo Carletti do polo passivo da execução fiscal movida contra a empresa HVA Promoção Publicidade e Comércio Ltda.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a decisão agravada indeferiu a inclusão dos sócios do polo passivo da demanda fiscal ao fundamento de que o redirecionamento de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de débitos referentes ao FGTS não merece deferimento em nenhuma hipótese, uma vez que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS;
- b) o art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 21, § 1º, I e V dispõem que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei e o art. 86 da Lei n. 3.807/60 prevê a possibilidade de responsabilização dos sócios;

- c) não obstante o FGTS não tenha natureza tributária, a responsabilização dos sócios se baseia em diversos argumentos e dispositivos legais, e não somente no Código Tributário Nacional;
- d) o destinatário das contribuições ao FGTS é o trabalhador, de modo que a falta de recolhimento configura infração à lei, a ensejar a responsabilidade do sócio;
- e) o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/80 dispõe quanto à responsabilidade do sócio, sendo aplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional à cobrança de toda dívida ativa, independente de sua natureza;
- f) a responsabilização do sócio está prevista em diversos dispositivos legais, civis e trabalhistas;
- g) considerando que houve a dissolução irregular da sociedade, constata-se a infração à lei, impondo-se o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (fls. 2/8).

Decido.

FGTS. Sócio não indicado na CDI. Redirecionamento. Admissibilidade. Reformulo meu entendimento quanto à inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal concernente ao FGTS, uma vez descartada a pertinência do princípio *nulla executio sine titulo*, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio malgrado seu nome não conste do título executivo (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDclREsp n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESp n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09).

FGTS. Dissolução irregular. Redirecionamento. Admissibilidade. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11).

Dissolução irregular. Certidão de Oficial de Justiça. Indício suficiente. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal distribuída em 2008 (fl. 13) pela União contra a empresa HVA Promoção Publicidade e Comércio Ltda. para cobrança de valores devidos ao FGTS, no total de R\$ 218.968,12 (duzentos e dezoito mil novecentos e sessenta e oito reais e doze centavos), referente às CDAs n. PGSP200807103 e CSSP200807104 (fls. 13/31).

As tentativas de citação da empresa pelo Correio foram negativas (fls. 34 e 44). A União informou, então, que nos autos de outra execução fiscal contra a mesma empresa (processo n. 01201200801902003, perante a 19ª Vara do Trabalho de São Paulo), restou certificado por oficial de justiça que a executada não mais existe nos endereços cadastrados, sendo que a Receita Federal concluiu, em processo administrativo, pela "inexistência de fato" da empresa (Processo n. 19515004148200815), constando de seu CNPJ a situação de "inapta". Por tal razão, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, uma vez que a dissolução irregular autoriza o redirecionamento da execução (fls. 46/47).

Verifica-se que, em 20.08.08, a Sra. Oficial de Justiça certificou, nos autos da execução n. 01201200801902003, perante a 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, o seguinte:

1. as empresas HVA Promoção, Publicidade e Comércio Ltda. e HVA Serviços Temporários Ltda. desocuparam o imóvel da av. Francisco Matarazzo, 151 (em Novembro/2005) que permaneceu fechado, com placa de "Aluga-se" até janeiro/2008. (fl. 50).

2. a partir de Novembro/2005 o endereço da HVA passou a ser o Largo Padre Péricles, 145 - cj. 161. Neste local fui informada pelo gerente do condomínio Douglas Rodrigues Gomes Caldas que a HVA desocupou o conjunto de n. 161 na noite do dia 02.02.2006, ao que parece encerrando suas atividades. (fl. 53)

Não obstante as contribuições ao FGTS não terem natureza tributária, nos casos em que se infere a dissolução irregular resta configurada infração à lei que justifica a responsabilização dos sócios. A certidão lavrada pela Oficial de Justiça (fl. 53) constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, a quem incumbe o ônus de demonstrar a inocorrência de referida infração. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02),

inviável a intimação da parte contrária (fl. 2).
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012578-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : DENIS ATANAZIO e outro
AGRAVADO : EDUARDO ALVES NASCIMENTO e outro
: NEIVA CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00009972820134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pelos agravados, visando a indenização por danos ocorridos em seu imóvel, decorrentes de vícios de construção, indeferiu o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na lide e, conseqüentemente, declinou da competência, determinando a devolução dos autos a justiça estadual. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado (fl. 02). É o breve relatório.

Ao analisar as fls. 147/149, destes autos, constatei que o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos reconsiderou a decisão agravada, reconhecendo o interesse da Caixa Econômica Federal para figurar no polo da relação contratual.

Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Neste sentido, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013513-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : ERICK ALTHEMAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094009520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CUCINARE PRO ALIMENTAÇÃO LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando, por consequência, que a agravada se abstenha de inscrever na dívida ativa os apontamentos referentes DIV GFIP 09/2008 e 10/2008, bem como, que tais apontamentos não representem qualquer óbice a regular emissão da CND respectiva.

Neste recurso, pede a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando, por consequência, que a agravada se abstenha de inscrever na dívida ativa os apontamentos referentes DIV GFIP 09/2008 e 10/2008, bem como, que tais apontamentos não representem qualquer óbice a regular emissão da CND respectiva.

Sustenta, em síntese, que totalizaram os desembolsos feitos pela agravante referente à competência de 09/2008 o valor de R\$ 206.397,20, e referente à competência de 10/2008 o valor de R\$ 198.928,90, ou seja, mais do que efetivamente pagas às competências em questões tidas como devidas pela agravada.

Afirma que os comprovantes de pagamentos são prova inequívoca capaz de gerar o convencimento da verossimilhança das alegações da agravante.

É o breve relatório.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são as descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na verdade, os referidos dispositivos determinam a emissão de certidão negativa de débito, no caso de extinção do crédito tributário, e de certidão positiva com efeito de negativa, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conforme se vê dos extratos de restrições emitidos pelo INSS (fl. 26), há divergências do GFIP (09/2008 193.932,42, 10/08 186.748,60).

E, na hipótese dos autos, não é possível, em sede de cognição sumária e a partir do exame da documentação apresentada unilateralmente pela agravante, concluir-se pela suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, o afastar o óbice apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Inviável, assim, a ordem de expedição do documento sem oitiva da parte contrária, vez que não há nos autos qualquer informação segura no sentido de que os pagamentos efetuados regularizaram as divergências encontradas no GFIP.

Sobre a necessidade de se expedir certidão que realmente reflita a real situação do contribuinte, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributo e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a

certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir a certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente."

(REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242)

Diante de tal quadro, não era e não é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário e expedir o documento desejado pela agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017592-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro
No. ORIG. : 00032655420104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de fls. 1.170/1.170v., integrada à fl. 1.196, que deferiu o requerimento da embargante para determinar à União que proceda à juntada das informações requeridas no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a decisão agravada determinou à União que junte aos autos informações acerca da identificação da subclasse CNAE atribuída à autora, identificação individualizada das outras 377 empresas que pertencem à subclasse utilizada no cálculo do FAP, divulgação do rol de todas as empresas da mesma subclasse CNAE, identificação individualizada dos 8 registros de acidentes do trabalho, bem como dos 2 (dois) benefícios de auxílio-doença acidentário que foram utilizados no cálculo do FAP e identificação individualizada da duração do benefício considerado no cálculo do FAP e o valor mensal pago pelo INSS ao segurado;
- b) a decisão deve ser reformada, pois os dados relacionados às 377 empresas que compõem o mesmo CNAE da agravada não são necessários para a mensuração do FAP;
- c) o pedido de liberação das informações já havia sido objeto de decisão anterior, contra a qual não se insurgiu a agravante, de modo que se trata de matéria preclusa;
- d) deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da autora quanto à obtenção dos dados requeridos, pois todas as informações referentes ao cálculo do FAP estão disponíveis a todas as empresas que desejarem acesso, por meio dos sítios eletrônicos da Previdência Social e da Receita Federal;
- e) os demais dados requeridos, referentes às outras empresas concorrentes da embargante, não podem ser disponibilizados ao público, sob pena de violação do sigilo de dados, aplicando-se o disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional;
- f) os dados utilizados para apuração do FAP são extraídos de bancos de dados do Ministério da Previdência Social (DATAPREV, CNIS, CATs, SUB) e da "tábua de expectativa de vida do IBGE", de modo que gozam de presunção de legalidade e veracidade, sendo que tais dados "originaram-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias

empresas, o que reforça a conclusão do completo e absoluto descabimento da alegação da autora de falta de divulgação e publicidade desses dados";

g) o sistema de cálculo é automatizado e funciona de maneira idêntica para todas as empresas;

h) a metodologia de cálculo da ordem que a empresa ocupa em relação às demais empresas ("NORDEM") foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, objeto das Resoluções CNPS 1308 e 1309, de 2009, sendo possível às empresas calcular sua classificação (NORDEM) por meio da fórmula disponível nessas resoluções;

i) as informações requeridas são desnecessárias para o deslinde do feito e a determinação para sua juntada pela União configura indevida inversão do ônus da prova;

j) não é admissível a imposição de multa diária à União, pois não há notícia nos autos de que tenha se negado a colaborar com a Justiça na apuração da verdade ou de que tenha incorrido em mora (fls. 2/11).

Decido.

FAP. Metodologia de cálculo. Dados de empresas da mesma subclasse. Publicidade. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) por meio das Resoluções n. 1.308 e 1.309, ambas de 2009, sendo que todos os dados necessários para o respectivo cálculo encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Previdência e Assistência Social. O art. 198 do Código Tributário Nacional veda à União disponibilizar dados sigilosos acerca de empresas concorrentes que pertencem à mesma subclasse do CNAE:

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, §1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.

IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.

V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item "3" da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação

dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo.

VIII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional).

IX - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº. 3048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº. 7126/2010.

X - Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 00162247520104036100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28.05.13, grifei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.
(...)

3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009.

Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena

de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 00100277020114036100, Rel. Juiz Fed. Conv. Sidmar Martins, 22.07.13, grifei)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Aprecio a petição de fls. 1132/11:

a) Itens d1, d2, d3: Indefero a expedição de ofício, pois cabe à parte requerer diretamente à autoridade tais documentos, até porque lhe dizem respeito. Apenas no caso de inércia da autoridade administrativa, ou negativa no fornecimento, caberá participação deste juízo. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte providenciar tais documentos, ou comprovar que não os conseguiu, sob pena de preclusão.

b) Item d4: a parte não demonstrou a pertinência de tal prova, para o caso concreto. O eventual descumprimento de obrigação legal por parte do INSS deve ser investigado em procedimento adequado, inclusive com consequências criminais. Assim, indefiro.

c) Itens d5, d8: Indefero, pois tais requerimentos dizem respeito à interpretação da aplicação legal, algo a ser feito pelo juízo no momento da sentença. Caso a autora discorde dos critérios adotados e da interpretação dos cálculos, deve apresentar aqueles que entende pertinentes.

d) Itens d6, d7: Defiro, pois tais informações não podem ser obtidas diretamente pela parte, e são relevantes para identificar se a mesma foi enquadrada corretamente na CNAE, juntamente com as demais empresas.

Assim, a demandada (União) deve providenciar a juntada das informações requeridas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos Reais).

Intimem-se.

(fl. 1.170/1.170v.)

Defiro o requerimento formulado pela embargante às fls. 1153/1159.

Considerando que tais informações não podem ser obtidas diretamente pela parte, e são relevantes para identificar se a mesma foi enquadrada corretamente na CNAE, juntamente com as demais empresas.

Assim, a demandada (União) deve providenciar a juntada das informações requeridas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos Reais).

Intime-se a União desta decisão e daquela lançada à fl. 1151 e abra-se vista acerca dos documentos juntados às fls. 1162/1176. Intimem-se.

(fl. 1.196)

Assiste razão à União, uma vez que o art. 198 do Código Tributário Nacional não lhe permite disponibilizar dados sigilosos acerca de empresas concorrentes que pertencem à mesma subclasse do CNAE.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018607-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : VIACAO ATUAL LTDA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00024065820134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO ATUAL LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, férias gozadas, férias indenizadas ou pagas em pecúnia, salário educação, auxílio creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, que deferiu parcialmente a pretendida liminar (fls. 606/611).

Aduz, em síntese, que o fato gerador da contribuição previdenciária passa pela aferição da natureza jurídica da verba auferida: se "indenizatória/compensatória" ou "remuneratória", ou ainda se "permanente/habitual" ou "eventual", sendo que as verbas "indenizatória/compensatória" não geram contribuição previdenciária.

Alega que "a r. decisão ora agravada deve seguir o novel posicionamento que vem sendo acolhido pelo Colendo STF, no sentido de que as parcelas que tenham um caráter indenizatório e mesmo que habitual e permanente, estão fora do alcance do conceito de salário e, conseqüentemente, do âmbito de incidência das contribuições previdenciárias."

É o breve relatório. Decido.

As questões trazidas nas razões recursais não caracterizam violação a direito líquido e certo, nem mesmo há demonstração de que a autoridade apontada como coatora tenha praticado ato ilegal ou com abuso de poder (Lei nº 12.016, art. 1º).

Também não verifico a hipótese de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522), que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa deve ser observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

"(...)

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Diante do exposto, **indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**
Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018304-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018304-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077924720134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADOS CAETANO LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, além de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, que indeferiu a pretendida liminar, ao fundamento de ausência de *periculum in mora* (fl. 23).

Insurge-se a agravante tão somente quanto ao indeferimento da liminar sobre as contribuições incidentes no aviso prévio indenizado.

Alega que, acaso autorizada a incidência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, restará configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade (CF/88, art. 150, I) uma vez que *"nestas situações não há remuneração por serviços prestados"*.

Sustenta que a própria legislação infraconstitucional determina o fato gerador *in abstracto* - art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 - da contribuição previdenciária, e que o *"total das remunerações pagas"* que consta no apontado artigo refere-se às remunerações destinadas a retribuir o trabalho efetivamente prestado ou à disposição do empregador.

É o breve relatório. Decido.

As questões trazidas nas razões recursais não caracterizam violação a direito líquido e certo, nem mesmo há demonstração de que a autoridade apontada como coatora tenha praticado ato ilegal ou com abuso de poder (Lei nº 12.016, art. 1º).

Também não verifico a hipótese de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522), que autorize a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Além do não preenchimento do requisito legal noticiado acima, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa deve ser observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravante poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

(...)

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Diante do exposto, **indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017772-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANGATUBA SP
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00035182520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP nos autos de mandado de segurança em que o ora agravado objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, férias gozadas, férias indenizadas e em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio creche, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, 13º salário, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, que deferiu parcialmente a liminar (fls. 15/32).

Aduz, em síntese, que, se não há julgamento definitivo no sentido de apontar que o tributo questionado é realmente indevido, não há como sustentar a existência de *periculum in mora*.

Alega que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva do serviço, mas o empregado permanece à disposição do empregador.

Sustenta que "não há fundamento válido para sustentar que a obrigação de pagar determinadas verbas impostas pela lei seja obrigação de caráter indenizatório, uma vez que a indenização somente surge por violação a uma norma. Dessa forma não seria correto atribuir caráter indenizatório a verbas pagas ao trabalhador em estrito cumprimento ao disposto no contrato de trabalho ou na legislação regente da relação trabalhista, porquanto se trata de obrigação legal e contratual."

É o breve relatório. Decido.

No presente juízo de cognição sumária, não verifico a existência de direito líquido e certo que justifique a liminar, ainda que parcialmente concedida na decisão agravada.

Ademais, é de se destacar que o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa não foi observado pelo juízo *a quo*.

Some-se a isso o fato de que na hipótese de procedência do pedido, a parte autora/agravada poderá se valer da compensação ou ainda da restituição das contribuições previdenciárias reconhecidas como indevidas.

Acerca da questão ora tratada, considero oportuno trazer a lição da doutrina:

"(...)

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

(...)

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte." (Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, Humberto Theodoro Júnior, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Ed. RT, 1997, pgs. 188 e 196).

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004569-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004569-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : DENIS SATOSHI KOMODA
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 435/982

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023614720134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL - MEX em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que o ora agravado objetiva a suspensão de qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas, que deferiu a pretendida liminar (fls. 82/88).

Nas fls. 95/97 consta a decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 100/131.

A União/agravante opôs Agravo Regimental (fls. 133/137) que teve seu seguimento negado, por incabível (fl. 144).

O Parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de desprovimento do agravo (fls. 139/142).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que concedeu a segurança pleiteada (**extrato em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018220-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR e outros.
ADVOGADO : JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI e outro
No. ORIG. : 00356725520054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 508/509 e 883, proferidas em execução fiscal, nas quais foi decretada a decadência com relação ao débito da competência de dezembro de 1998. Alega-se, em síntese, que o prazo decadencial referente à competência de dezembro de 1998 teve início em janeiro de 2000, e não de 1999, de modo que não se verificou o decurso do prazo decadencial, pois o lançamento

de ofício se deu em 02.03.04 (fls. 2/11).

Decido.

Contribuições. Decadência. Fato gerador do mês de dezembro. Termo inicial. 1º de janeiro do ano subsequente. Em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro, o prazo decadencial conta-se a partir do dia 1 de janeiro no ano subsequente, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Com a ocorrência do fato gerador (dezembro), nasce, *ex lege*, a obrigação tributária e, a partir desse momento, pode ser efetuado a constituição do crédito tributário dela decorrente por meio do lançamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, § 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

(...)

6. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

(...)

19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, REsp n. 857.614, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJAS COMPETÊNCIAS/FATOS GERADORES OCORRERAM NO ANO DE 1995.

(...)

4. Quanto ao valor relativo à competência de dezembro de 1994, a pretensão da recorrente não merece guarida, visto que o crédito tributário quanto à referida competência poderia ter sido lançado naquele ano, portanto o prazo decadencial de cinco anos para seu lançamento se iniciou em 1.1.1995 e se extinguiu em 31.12.1999, razão pela qual é de se acolher a decadência no ponto.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 200802267092, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.03.09)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO.

(...)

2. Embora o contribuinte possa recolher o tributo no mês subsequente ao da competência da exação, a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários é apurada no final do mês da respectiva competência, nos termos da Lei nº8.212/91.

3. Não havendo o recolhimento da contribuição previdenciária em época própria, o prazo decadencial para a constituição desses créditos será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, ainda que se trate de competência de dezembro, já que é a partir da consumação do fato impositivo que o lançamento torna-se possível, sendo, pois, irrelevante para sua contagem a data fixada para o adimplemento voluntário do tributo.

4. No caso dos autos, aplicando-se a regra do art. 173, inc. I, do CTN, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo às contribuições não recolhidas na competência de dezembro de 1994 decaiu em 31.12.1999, antes, portanto, do lançamento tributário, ocorrido tão somente em 05.12.2000.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI n. 200903000368557, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.10.10)

Do caso dos autos. A decisão não merece reforma. A pretensão da União de afastar o reconhecimento da decadência com relação aos valores da competência de dezembro de 1998 vai de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que, com a ocorrência do fato gerador (dezembro), nasce, *ex lege*, a obrigação tributária e, a partir desse momento, pode ser efetuada a constituição do crédito tributário dela decorrente por meio do lançamento.

Desse modo, considerando-se que a CDA abrange débitos do período de 10.97 a 07.03 e que o lançamento se deu

em 02.03.04 (fl. 22), deve ser reconhecida a decadência com relação aos débitos cujo fato gerador se deu entre 10.97 e 12.98, nos termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017904-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FRANCISCO LELIS DE CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00053346320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO LELIS DE CAMARGO JUNIOR em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de S. José dos Campos/SP nos autos de ação ordinária em que o ora agravante, militar da Aeronáutica, objetiva a suspensão do licenciamento a que está sendo submetido, bem como sua reintegração, no mesmo posto, até ulterior deliberação do Juízo, além de indenização por danos morais, que indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que *"A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem prévia oitiva da UNIÃO FEDERAL."* (fls. 76/77).

Aduz, em síntese, que já sofreu constrangimento ilegal por ter sido preso sem saber, de forma nítida e clara, quais os fatos que lhe foram imputados, e sem poder apresentar o recurso previsto em lei, nas duas infrações disciplinares que lhe foram imputadas (descritas em FATD's - Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar), e desta vez está sendo licenciado *"a bem da disciplina"*, sem que o ato tenha sido publicado, e antes de completar 12 (doze) meses de mau comportamento (art. 27 - item 8 do RDAer), pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para que a agravada se abstenha de licenciá-lo.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl.76), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, verifico, através das cópias que acompanham as razões recursais, que na Nota de Punição Disciplinar datada de 03/02/2013, consta punição de 15 (quinze) dias de prisão, *"fazendo serviço"*, *"por ter o militar faltado com a verdade e dificultado a apuração do extravio de aparelho celular no dia 08/03/2013"* (as datas são exatamente as que constam do documento - fl. 61).

Já a segunda punição decorreu de fato de ter *"feito uso de carro particular durante o serviço e se ausentado sem justo motivo do quartel"* (cópia da Nota de Punição Disciplinar Militar na fl. 66), além de consignar que "

Ingressa no Mau Comportamento" (destaquei), penalidade essa que foi cumprida no período de 10 a 19/05/2013 (fl. 68).

Posteriormente, em 22/05/2013, a agravada expediu a "Ficha de Desimpedimento dos Cabos, Soldados e Taifeiros", em que arrola todas as Divisões e Setores que deveriam apor se o ora agravante "deve" ou "nada deve" , documento esse que aponta seu objetivo no cabeçalho: "**Destino: A BEM DA DISCIPLINA**" (fl. 69 - destaquei).

Esse documento representa, a meu juízo, a prova inequívoca de que o Comando da Aeronáutica decidiu licenciar o recorrente de seus quadros.

O instituto do licenciamento é regulado pelo Decreto nº 76.322, de 22/09/75 (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER), cuja cópia consta das fls. 170/189, no seu artigo 27, que dispõe:

"Art. 27. O licenciamento a bem da disciplina será aplicado ao militar sem estabilidade quando:

1 - participar de conspiração ou movimento sedicioso;

2 - fazer propaganda nociva ao interesse público;

3 - praticar atos contrários à segurança da Organização, do Estado ou das estruturas das instituições;

4 - cometer atos desonestos ou ofensivos à dignidade militar;

5 - corromper-se ou procurar corromper outrem pela prática de atos indecorosos;

6 - condenado por crime doloso, militar ou comum, logo que passe em julgado a sentença;

7 - cometer falta grave de indisciplina ou de vôo ou relacionada com manutenção de aeronaves;

8 - permanecer classificado no "mau comportamento" por período superior a 12 meses contínuos ou não.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso 8, o comandante poderá promover, mesmo antes de decorridos os 12 meses, o imediato licenciamento a bem da disciplina do militar classificado no "mau comportamento", se o mesmo, por sofrer novas punições, tornar-se incapaz de deixar aquela classificação dentro do prazo estipulado."

O agravante, em decorrência das punições já noticiadas, não pode ser enquadrado em qualquer das hipóteses descritas acima, nem mesmo no "mau comportamento", que exige a permanência do militar nessa classificação pelo período superior a 12 (doze) meses contínuos ou não, e as faltas que lhe foram imputadas se deram em março e maio/2013.

Portanto, no presente juízo de cognição sumária, tenho que o agravante trouxe aos autos prova inequívoca de seu desligamento e, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorre da natureza alimentar do soldo, do qual estará privado, acaso o desligamento seja concretizado.

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de determinar a suspensão do licenciamento do agravante, bem como sua reintegração nas fileiras da Aeronáutica, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no feito de origem, a fim de que o princípio do contraditório e ampla defesa possa ser exercido, em juízo, em sua plenitude.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, a quem caberá dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018001-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 439/982

ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00000864420034036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Simionato Indústria e Comércio de Produtos de Madeira Ltda. contra a decisão de fls. 30 e 36/36v., proferida em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de restituição do montante indevidamente recolhido, ao fundamento de que a decisão reconheceu somente o direito da autora à compensação dos valores, e determinou o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

A agravante alega, em síntese, que, apesar da ação ter sido julgada procedente para autorizar a compensação de indébito, faz jus à restituição em dinheiro por meio de precatório judicial ou RPV, em razão da eficácia executiva das ações declaratórias, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/13).

Decido.

Direito de crédito. Fase de execução. Compensação. Opção. Possibilidade. O direito de crédito do contribuinte garantido por decisão transitada em julgado pode ser obtido, na fase de execução, mediante compensação ou restituição, via precatório, uma vez que ambas constituem modalidades de execução colocadas à disposição da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005; EResp nº 609.266/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 11.09.2006, p. 223.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1031800, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.03.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDICIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os ERESP 502.618/RS (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005, p. 359), firmou o entendimento no sentido de ser possível ao contribuinte, na fase de execução do julgado, optar pela restituição, via precatório, ou pela compensação do seu crédito reconhecido em sentença, pois a decisão que reconhece o direito à repetição das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas autorizadas em lei, quais sejam a restituição ou a compensação tributária.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 904353, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.09.08)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

(...)

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, EResp n. 609266, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.06)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS UNILATERALMENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha já admitindo que o contribuinte munido de título judicial para a repetição de indébito pudesse optar pela execução segundo o regime de precatório ou mediante compensação (STJ, AGREsp n. 936550, Rel. Min. José Delgado, j. 18.08.07; REsp n. 798166, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.07). Depois consagrou também o caminho inverso, isto é, o contribuinte que dispõe tão somente de sentença de compensação pode igualmente optar pela execução segundo o regime do precatório, consoante precedente sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, AGREsp n. 1086243, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.10.10).

2. Não deve prosperar a pretensão da agravante para que sejam homologados os cálculos elaborados unilateralmente, na medida em que as execuções contra a Fazenda Pública submetem-se ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0025562-40.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.10)

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente e julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.213/91 e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1993 a abril de 1995 (fls. 17/21v.). O acórdão transitou em julgado em 27.02.13 (fl. 22).

Na fase de cumprimento de sentença, a agravante apresentou cálculos com o intuito de proceder à repetição de indébito por meio de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 25/29). O MM. Juiz *a quo*, no entanto, indeferiu o o pedido e determinou o arquivamento dos autos originários, com baixa na distribuição, sob o fundamento de que o acórdão somente autorizou a compensação, a qual deve ser requerida administrativamente pela exequente.

Conforme acima fundamentado, ainda que o título executivo preveja a compensação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da admissibilidade da execução na modalidade de restituição por precatório ou requisição de pequeno valor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para que a execução tenha prosseguimento.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011566-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CERAMICA CHIAROTTI LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00026133220108260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cerâmica Chiarotti Ltda. contra a decisão de fls. 210/211, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna (SP), que determinou a realização de leilão judicial eletrônico nos autos de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- foram oferecidos bens à penhora como garantia à execução, com o fito de possibilitar a oposição de embargos à execução fiscal, os quais ainda não foram julgados, de modo que não é admissível a realização de leilão dos bens;
- a execução fiscal deve permanecer paralisada até a apreciação e a rejeição dos embargos;
- estão presentes os requisitos para a suspensão do feito executivo, estabelecidos pelo art. 739-A do Código de Processo Civil, pois o débito foi garantido por meio da penhora de bem de valor superior à dívida, bem como porque a empresa se encontra em recuperação judicial, de modo que a realização do leilão lhe acarretaria danos graves e de difícil reparação;

d) deve ser concedido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 2/19).

Foram requisitadas informações ao MM. Juízo *a quo* e determinado à União que apresentasse resposta (fl. 272). Foram prestadas informações (fls. 277/288) e a União apresentou contraminuta (fls. 279/280v.).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera consequências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II). Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGResp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.

POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. (...).

1. A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do

CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006.

REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.

'DIÁLOGO DAS FONTES'.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'.

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08)

Do caso dos autos. A União ajuizou, em 08.06.10, execução fiscal contra Cerâmica Chiarotti Ltda. com o fito de obter o pagamento do valor de R\$ 1.679.737,59 (um milhão seiscentos e setenta e nove mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 97/98).

A empresa foi citada em 05.11.10 e ofereceu bens à penhora (fls. 163/164). A União não concordou com os bens apresentados, requerendo a realização de penhora *online* (fls. 180/181), pedido deferido à fl. 183.

A tentativa de penhora *online* restou negativa (fl. 184/184v.), ao que foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito (fl.195).

Em 13.07.12 foi realizada a constrição e avaliação dos bens, no montante total de R\$ 1.700.000,00 (um milhão setecentos mil reais), sendo a representante legal da empresa intimada para que apresentasse embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 199/200).

A União apresentou, então, a petição de fl. 202, requerendo a designação de data para leilão dos bens penhorados, "em razão de que não foram opostos embargos à execução".

O pedido foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

Vistos.

1) Considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, Este instrumento emerge como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, realizada no átrio do fórum. Isto porque, através do uso da rede mundial de computadores, é possível atingir um número muito maior de interessados, os quais, mediante procedimento singelo e sem a necessidade de comparecimento pessoal no local da venda pública, poderão oferecer lanços, que serão imediatamente apresentados aos demais participantes, em tempo real, possibilitando maior transparência e democracia em todo processo de alienação judicial, de tal forma a ser mais benéfico até para o executado.

2) Além da agilidade na conclusão da venda e na maior possibilidade de êxito nas arrematações, a "alienação judicial eletrônica" promoverá a redução das custas processuais, pois conforme regulamentação adotada pelo E.

Conselho Superior de Magistratura (CSM nº 1625/2009), divulgação das hastas públicas no meio eletrônico e em jornais de grande circulação, os custos referentes à alienação judicial eletrônica como verificação do bem oferecido à venda, eventuais dívidas pendente perante os órgãos públicos, seu estado de conservação, material fotográfico, movimentação de todo sistema de acessibilidade e de segurança do site, correrão e serão praticados por conta e responsabilidade exclusiva do gestor abaixo nomeado.

3) Nomeio para realização da hasta pública o gestor de sistemas de alienação judicial eletrônica "LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO", representada pelo senhor DENYS PYERRE DE OLIVEIRA leiloeiro oficial mat. 786, devidamente homologado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos termos do referido provimento (CSM 1625/2009), escritório a Praça Sílvio Romero nº 55, conj. 22, Tatuapé Sp, fone 11 3969 1200 contato@leilaojudicialelectronico.com.br, para realizar a alienação eletrônica do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, com divulgação e captação de lances em tempo real, através do Portal da rede mundial (internet) WWW.LWILAOJUDICIALELETRONICO.COM.BR a intimação do GESTOR credenciado (via e-mail).

4) Até cinco dias antes da realização do primeiro pregão, caberá ao exequente apresentar diretamente ao gestor (e não fórum) o cálculo atualizado do débito, que será considerado para todos os fins de direito - notadamente para os fins ligados às hastas públicas (leilão eletrônico). A contraprestação para o trabalho desenvolvido pelo gestor fica, desde já, fixada em 5% do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009).

5) Desde já, fica consignado que o arrematante terá o prazo de 24 horas par realizar os depósitos judiciais das guias emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico após a aceitação do lance (artigos 18 e 19 do aludido Provimento). PARA apreciação da idoneidade do lance pelo Juízo, deverá o Sistema abaixo nomeado trazer o auto respectivo, acompanhado do cumprimento de todos os requisitos elencados na presente. Fica claro, ainda, que, se o credor optar pela não adjudicação (art. 685-A do CPC), participará das hastas públicas e pregões, na forma da lei e igualdade de condições, dispensando-se a exibição de preço, até o valor atualizado do débito. Deverá depositar o valor excedente, no mesmo prazo.

6) Tratando-se de processo executório, competirá ao exequente, providenciar a publicação dos editais legais observando o prazo, que não poderá ser inferior a 10 dias da data estipulada para início da hasta.

7) Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários do LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO - Gestor Judicial, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, via internet ou telefone, dos interessados em vistoria o(s) bem(ns) penhorado, cabendo ao(s) responsável(is) pela guarda autorizada o ingresso dos interessados, em caso de resistência poderá ser solicitado inclusive apoio policial, designando-se datas para as vistas, além de providenciar a extração de cópia dos autos, e de fotografias do(s) bem(ns) para inseri-lo(s) no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram, em caso de bem imóvel poderá ser afixadas faixas, placas ou outdoor no local para dar ampla divulgação sobre a venda do bem em leilão judicial.

(fls. 210/211)

Conforme informou a MM. Juíza de Direto, a agravante opôs embargos à execução dentro do prazo legal, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo que não há notícia de que a agravante tenha se insurgido contra referida decisão. Desse modo, foi deferido o pedido de realização de leilão (fl. 271).

Não se encontram, portanto, presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo requerido neste recurso, pois os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e a realização de atos de expropriação, por si, não configura prova de risco de dano irreparável. Ademais, a concessão do pedido da agravante neste recurso implicaria, por via transversa, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, matéria que foi objeto de outra decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DE LEILÃO E DE QUALQUER ATO EXPROPRIATÓRIO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AOS QUAIS NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO. (...)

1. A ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que, in casu, consiste em recurso especial (pendente de juízo de prelibação) interposto em face de acórdão regional que, em sede de agravo interno em agravo de instrumento, manteve decisão interlocutória que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, pelos seguintes fundamentos: "Aplicáveis ao caso os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, os quais suprimiram o § 1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceituava que, de regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Eis o texto da norma: 'Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já

esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.' Assim, não vislumbro empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da LEF, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse passo, impende destacar que na Lei de Execuções Fiscais não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo. Deveras, tal ilação decorria de aplicação do § 1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC, que passou a preceituar: 'Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);' Resta, portanto, permitida a inferência de que os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além da garantia do juízo (o que se verifica atendido no caso, com penhora de bens avaliados em montante superior à dívida - fl. 247/248), haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC. Ora, na espécie não me parece tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, ausente na hipótese em questão. Registro que não há sequer alegação de fato nesse sentido. Quanto à matéria alegada na inicial dos embargos à execução, restringiu-se à afirmação de invalidade das CDAs, seja por (a) ausência de lançamento em razão da constituição por declaração, seja por (b) indicação de diplomas legais inaplicáveis no corpo das CDAs. Quanto a essas alegações, não se faz presente a verossimilhança, pois a constituição dos créditos por declaração é aceita de forma pacífica na jurisprudência e a indicação de diplomas legais equivocados, por si só, não tem o condão de invalidar o título. Ademais, cabe sinalar que o legislador, ao reformar o Código de Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando, neste caso, o interesse do credor e afastando a possibilidade de prosseguimento apenas na hipótese de existir grave risco de dano irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com aquele inerente a toda execução: a oneração do patrimônio do devedor e todos os seus reflexos."

2. Malgrado a requerente, ora agravante, enfatize que o presente pleito cautelar não objetiva a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, pendente de admissibilidade, mas, sim, a suspensão dos leilões aprazados ou de quaisquer atos expropriatórios, com base no poder geral de cautela do juiz, revela-se nítida a equivalência dos pedidos confrontados, razão pela qual aplicável o entendimento cristalizado nas Súmulas 634 e 635, do STF, verbis: (...)

(...)

5. Conseqüentemente, a aparente ausência de plausibilidade da insurgência especial, conjugada ao não esgotamento da competência do Tribunal de origem, conduz ao indeferimento liminar da medida cautelar pleiteada. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRMC n. 200901475486, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.10.09)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008755-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008755-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : TRACTO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00011634220134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tracti Logística Ltda. contra a decisão de fls. 196/206v. que deferiu em parte medida liminar em mandado de segurança para "determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte (ainda que pago em pecúnia), recolhidos pelo impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda." (fl. 206v.)

Alega-se, em síntese, que as horas-extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno têm natureza indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas (fls. 2/85).

Foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo (fls. 216/226), decisão contra a qual foi interposto agravo legal (fls. 229/291).

A União apresentou resposta (fls. 293/321v.).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do agravo de instrumento, para afastar a incidência da tributação sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, salário educação, auxílio creche, abono assiduidade e 15 primeiros dias de afastamento do auxílio acidente e doença (fls. 324/332).

Decido.

Férias. Incidência. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: *a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício:*

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO.

NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO.

AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO

TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

(...)

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. *Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária. (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13)*

No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).

Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Incidência. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. *Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

2. *Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos Regimentais não providos.*

(STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

(...)

3. *O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

4. *As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.*

5. *Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.*

6. *Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).*

(STJ, AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. *O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. *O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.*

2. *Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

3. *A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.*

4. *O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.*

5. *O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.*

6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais.

7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática

3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a".)

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11)

Abono único. Contribuição social. Incidência. A legislação trabalhista é constituída primordialmente por normas de ordem pública cuja derrogação é inviável por vontade das partes. Isso para evitar que os direitos oriundos da relação de trabalho sejam obliterados pelo empregador em detrimento do empregado. Por essa razão, é com reservas que se deve considerar o pagamento do abono único, posto que estipulado em convenção coletiva devidamente registrada no Ministério do Trabalho, para o efeito de excluí-lo desse regime, tornando-a mera liberalidade ou graciousidade do empregador em favor do empregado: pagamentos dessa natureza por vezes compensam a baixa remuneração dos trabalhadores, à custa do financiamento dos benefícios previdenciários aos quais os últimos fariam jus. É intuitivo que as necessidades presentes dos empregados fazem que abdicuem de direitos a serem usufruídos no futuro.

É com base nessas premissas que deve ser analisado o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe:

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (grifos meus)

Por outro lado, não se pode olvidar que os abonos expressamente desvinculados não integram o salário para fins de incidência de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 28, § 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário" (grifos meus)

Conforme se percebe, referida isenção legal não obvia os direitos inerentes ao trabalhador, devendo ser interpretada em consonância com o disposto na legislação trabalhista. Nesse sentido, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei são aptos a não integrarem o salário de contribuição. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, § 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

V - as importâncias recebidas a título de:

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei (grifos meus)

Em resumo, o abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, § 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que,

por força do § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. CASUÍSTICA. TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. É possível atribuir efeito suspensivo, em caráter excepcional, à apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente do STJ.

3. No caso, não se configura referida excepcionalidade, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que deve incidir contribuição social sobre o abono único previsto em Convenção Coletiva do Trabalho.

4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.10)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ABONO ANUAL - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS

1. Nos termos do § 9º, "e" e "7", do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

2. Não obstante a Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 deixe expresso que o abono único está desvinculado do salário, há que se considerar que o caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho se restringe ao estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito dos sindicatos signatários, não tendo competência para definir se os valores pagos aos trabalhadores beneficiados são de natureza remuneratória ou indenizatória, tampouco se sobre eles incidem, ou não, a contribuição social. Na verdade, a concessão de benefícios ou a redução da base de cálculo da contribuição social só podem ser realizadas nos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ou analogia.

3. Considerando que o abono é pago de forma reiterada, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e "a", e 201, § 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91.

4. E não procede o argumento no sentido de que o Dec. 3265/99, que regulamentou tal dispositivo, dando nova redação ao art. 214, § 9º, V e "j", do Dec. 3048/99, ao estabelecer que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei, afrontou o princípio da legalidade, previsto no art. 99 do CTN, visto que o regulamento não modificou a lei, mas explicitou-a.

5. Não houve violação ao art. 153, § 1º, da CF/88, vez que tal dispositivo não se aplica às contribuições previdenciárias.

6. A exigência de previsão legal para afastar a natureza salarial das importâncias pagas aos empregado a título de abono encontra respaldo nos arts. 22 da Lei 8212/91 e nos arts. 195, I e "a", e 201, § 11, da CF, após a EC 20/98, não havendo que se falar em ofensa aos princípios insculpidos nos arts. 5º, II, 149 e 150, I, da CF/88 e no art. 97, II e IV, § 1º, do CTN.

4. Recurso da impetrante improvido. Recurso da União e remessa oficial providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. ART. 457 CLT.

1- Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição, consoante prevê a Súmula nº 241 do STF: 'a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário.

2- A Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto nos artigos 457, § 1º e 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

8- O Decreto nº 3265/99, que deu nova redação ao artigo 214, parágrafo 9º, inciso V e alínea 'j', do Decreto nº 3048/99, estabelecendo que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei não afrontou o princípio da legalidade, previsto no artigo 99 do Código Tributário Nacional, pois tal previsão está contida em Lei.

9- Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09)
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA SER PAGO UMA SÓ VEZ, CONFORME AJUSTADO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE ÓRGÃOS DE CLASSE DOS PATRÕES E EMPREGADOS DO SETOR. PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO SAT, DO FGTS, DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E DO INCRA, SOBRE ESSA VERBA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEÚDO REMUNERATÓRIO/SALARIAL DO ABONO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 457, § 1º E 144 DA CLT, DOS ARTIGOS 22, I, E § 2º, E 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91 E DO ARTIGO 7º, INCISOS IV, V, VI, VII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. APELOS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

(...)

2 - Na medida em que ao tratar da contribuição social do empregador o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a mesma incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, é certo que o abono fixado em convenção coletiva de trabalho que não tem a finalidade de recompor prejuízo ou lesão na contraprestação pelo serviço prestado, integra a remuneração - até diante do comando normativo do § 1º do artigo 457 da CLT - e por isso mesmo se sujeita a tributação a cargo da empresa, servindo inclusive de base para outras exigências (SAT, FGTS) e em favor de terceiros (por exemplo, contribuição ao INCRA).

3 - É certo que na forma do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 'não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do artigo 28', referindo-se àquelas parcelas que a lei ordena não devam compor o salário-de-contribuição, base da contribuição do empregado, dentre elas 'os abonos expressamente desvinculados do salário' (artigo 28, § 9º, e, nº 7). Contudo, essa desvinculação só pode ser aquela ordenada pela lei, nunca aquela cogitada pela vontade privada, uma vez que a configuração da hipótese tributária (tipo tributário) é matéria reservada para a lei; assim, para que deixe de compor um dos elementos da hipótese tributária (fato gerador) de contribuição devida pelo empregador, qual seja, a base de cálculo, o abono pago ao obreiro deverá estar desvinculado da remuneração por força de comando legal, jamais em decorrência da vontade das partes interessadas ou do Poder Judiciário que não tem função legislativa.

4 - Não é possível concordar com julgados que afirmam que o § 1º do artigo 457 da CLT se contrapõe ao disposto no art. 144 da mesma CLT, o qual, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, considera para efeitos da legislação do trabalho como não integrativo da remuneração do trabalhador o abono concedido por força de acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. É que o artigo 144 se situa no Capítulo IV do Título II da CLT e diz respeito expressamente ao direito de férias e sua respectiva remuneração, não podendo ser considerado dispositivo modificador da norma (§ 1º do artigo 457) que se situa no âmbito específico da remuneração pela prestação laboral; o princípio da especialidade conduz justamente à idéia de que, em tema de remuneração do obreiro, há de ser observado o artigo 457, posto que o artigo 144 refere-se a um capítulo do exercício do direito de férias, sendo certo que até mesmo a Constituição Federal distingue entre remuneração e férias como direitos diversos que devem ser assegurados ao trabalhador (artigo 7º, incs. IV, V, VI e VII em relação ao salário e inc. XVII em relação a férias). Ora, se remuneração/salário é uma realidade e o gozo e o pagamento de férias é outra, não é possível que uma norma contida no capítulo que trata das férias possa derogar norma especial que trata da composição da remuneração; é óbvio que a perplexidade se resolve em favor da norma que destaca os componentes da remuneração.

5 - Assim, a eficácia ou não do Decreto nº 3.265/99 em desfavor do impetrante é questão de nenhuma importância, pois a resolução da lide ocorre no plano elevado da legalidade, nicho onde se pode afirmar que o abono deve integrar a contribuição patronal e todas as demais que dele também se servem para compor as respectivas bases de cálculo (SAT, FGTS, salário-educação e Incra).

6 - Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05.08.08)

Décimo terceiro salário. Gratificação natalina. Incidência. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Salário maternidade. Exigibilidade. Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea *a* do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, *a*, da Constituição da República, não padece de nenhum vício:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º

8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...)

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

(...)

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO (...) INCIDÊNCIA.

1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.

2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.

3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.

5. Recurso Especial improvido.

(STJ, REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (REsp n.º 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

4. Recurso não provido.

(STJ, REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04)

TRIBUTÁRIO.(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.

(...).

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes: REsp n.º 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

(...)

IV - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05)

Dado, porém, tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas:

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSA DE SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 7º, XVIII, DA CF/88 - APLICABILIDADE IMEDIATA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Com a atual CF, o salário-maternidade, que era de 84 (oitenta e quatro) dias, passou para 120 (cento e vinte) dias, nos termos do seu art. 7º, XVIII, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, é legítima a

compensação realizada pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedentes.

(...)

4. *Recurso improvido. Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. *Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.*

2. *O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.*

3. *Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.*

4. *A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9o., a da Lei 8.212/91.*

5. *O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.*

6. *O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.*

7. *Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.*

8. *Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.*

9. *Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária.*

(STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13)

No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).

Férias indenizadas. Contribuição social. Não incidência. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n.

8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Abono de férias. Não incidência. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A jurisprudência é no sentido da efetividade de referido dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - (...) - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)

5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198).

(...)

20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. (...).

CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

(...)

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

(...)

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...)

(...)

7. Nos termos do art. 28, §9º, alínea 'd', da MP 1.596, convertida na Lei nº 9.528/97, assim como no art. 28, §9º, item 6, da MP 1.663, transformada na Lei nº 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias e 1/3 constitucional de férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição.

8. *Apelo improvido. Remessa oficial provida.*

(TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07)

Auxílio-creche. Auxílio-babá. Não incidência. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o "reembolso-creche", inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, § 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexistência da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).

Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Abono assiduidade. Conversão em pecúnia. Não incidência. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ, REsp n. 743.971, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.09)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos.

(STJ, REsp n. 712.185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.09.09)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.

2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).

3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 749.467, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.03.06)

TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 476.196, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.12.05)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, por se tratar de espécie de verba indenizatória sem natureza salarial, não integra o salário-de-contribuição, não estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 496.408, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.10.04)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). ABONO ASSIDUIDADE. (...).

(...)

16. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo.

(...)

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0000179-20.2007.4.03.6126, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.02.12)

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessa verba.

(...)

9. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0023438-50.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.02.12)

Auxílio-educação. Gastos com educação. Não-incidência. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 - segundo o qual o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele -, considerando não incidir a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM EDUCAÇÃO DO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA 'T' DO § 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES.

O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO-SALARIAL. ART. 28, § 9º, ALÍNEA 'T', DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). CONCESSÃO DE TRANSPORTE IN NATURA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. ART. 28, § 9º, ALÍNEA 'T', DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.

1. 'O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser

considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.'

(RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.

(...)

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. (...).

1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04)

Do caso dos autos. Pretende a agravante a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias gozadas, salário educação, auxílio creche, auxílio doença e acidente (15 primeiros dias de afastamento), abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, de insalubridade e adicional

noturno.

Insurge-se contra a decisão de fls. 196/206v., proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar para determinar somente a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela recorrente a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte. O recurso prospera apenas em parte, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-babá, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio acidente e auxílio doença, abono assiduidade convertido em pecúnia, auxílio-educação e gastos com educação. De outro lado, deve incidir contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias, adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, abono único, décimo terceiro salário, gratificação natalina e salário maternidade, uma vez que referidas verbas têm natureza salarial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos pela agravante a título de férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-babá, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio acidente e auxílio doença, abono assiduidade convertido em pecúnia, auxílio-educação e gastos com educação, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017898-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : SEAL MAT IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA -EPP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00015794720124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela SEAT MAT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou o bem móvel ofertado pela executada, determinando o cumprimento do mandado de penhora livre de bens.

Neste recurso, busca a reforma da decisão agravada, de modo que seja aceito, para o fim de garantia da execução fiscal, o bem oferecido, qual seja, 01 Mandrilha Vertical VEB Union Gera-Weak Saalftim Tuoi MAG SM 8092, no valor aproximado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), determinando, assim, o recolhimento de mandado de penhora livre.

Sustenta seu direito de ver a dívida garantida pelo bem que ofereceu na execução, afirmando, para tanto, que não houve desrespeito à ordem de oferecimento de bens, tendo em vista que a norma contida no art. 620, do Código de Processo Civil, é expressa no sentido de que a execução deverá ser feita de modo menos oneroso ao executado.

Cita precedentes em defesa de sua tese e afirma que, em face da flexibilidade da ordem legal prevista no art. 11 da LEF, a penhora recaia sobre os referidos bens indicados

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal

direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Note-se, a propósito, que o artigo 656 do Código de Processo Civil indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, ostentando, em seu inciso IV, a necessidade de se comprovar a inexistência de outros bens livres e desembargados.

Concluo, assim, que a aceitação da nomeação de bens feita pelo devedor deve obedecer a ordem indicada no artigo 11 da Lei nº 6830/80, estando condicionada à prova da inexistência de outros bens sobre os quais pudesse recair a penhora.

No caso concreto, o bem indicado pela agravante figura em penúltimo lugar na ordem estabelecida pela Lei de Execução Fiscal, não havendo, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela inexistência de outros bens livres e desembargados.

Por fim, nada impede a dispensa da oitiva prévia da exequente quanto o bem oferecido em penhora, na medida em que é notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.

Não há como aceitar, portanto, a oferta feita pela agravante.

Esse é, ademais, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CRÉDITO OBJETO DE PRECATÓRIO - NOMEAÇÃO À PENHORA - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6830/80 - POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag nº 1107400 / ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, DJe 26/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA DE BENS NOMEADOS - POSSIBILIDADE - ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6830/80 - PRECEDENTES.

1. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag nº 1126925 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 19/08/2009)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Grifei)

1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Grifei)

(AGA 1301180, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2010

..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - LEGITIMIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO

ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. Oferecido bem à penhora - bens móveis - sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (Grifei)

(RESP 1175233, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.)

No mesmo sentido já decidiu esta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MANTENDO A AGRAVANTE NO

PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, E REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO - AGRADO IMPROVIDO.

1.(...)

5. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11. 6. E não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. 7. A nomeação de bens pelo devedor depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução, o que ocorreu na hipótese. 8. No caso, a agravada rejeitou motivadamente a nomeação à penhora de bens móveis que compõe o acervo da agravada (fls. 283/284). De fato, os bens nomeados pela agravante, pela sua quantidade, diversidade e natureza, são de difícil alienação, pondo em risco a efetividade do processo de execução fiscal, sendo, portanto, imprestáveis à garantia da execução. 9. A nomeação de bens feita pelo devedor deve obedecer a ordem indicada no art. 11 da Lei 6830/80, estando a sua aceitação condicionada à prova da inexistência de outros bens sobre os quais pudesse, preferencialmente, recair a penhora, fato não provado nos autos. 10.

Agravo improvido. (Grifei)

(AI 00326856020084030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 247 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, considerando que o bem móvel nomeado à penhora pela agravante não obedeceu a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, bem como não demonstrou a inexistência de outros bens sobre os quais pudesse recair a penhora, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou o cumprimento do mandado de penhora livre de bens.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011602-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055148820134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e respectivo adicional, férias indenizadas, férias propriamente ditas, vale-transporte pago em pecúnia, vale-alimentação pago em pecúnia, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho,

salário-maternidade, horas-extras, horas-extras no banco de horas, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de transferência, sobreaviso, prêmios e gratificações não habituais, quebra-de-caixa, descanso semanal remunerado, auxílio aluguel (não habitual), auxílio-creche, auxílio-educação, 13º salário e ajuda de custo, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Juiz entendeu incidir a contribuição previdenciária sobre os seguintes itens:

- a) férias propriamente ditas;
- b) salário-maternidade;
- c) salário estabilidade acidente de trabalho;
- d) horas-extras;
- e) horas-extras do banco de horas;
- f) adicional noturno e o de insalubridade;
- g) sobreaviso;
- h) adicional de transferência;
- i) quebra- de-caixa;
- j) descanso semanal remunerado;
- l) 13º salário.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A) FÉRIAS GOZADAS e B) SALÁRIO-MATERNIDADE:

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade e férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-

maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença

(auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. **..EMEN: (Grifei)**

(AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.)

Em que pese o julgamento do REsp 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.

C) SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO:

Relativamente à rubrica "salário estabilidade acidente de trabalho", entendo que tal pagamento, efetuado em razão dispensa de empregado durante o período de estabilidade no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente, nos termos da prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/91, amolda-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre ele não podendo incidir a contribuição social previdenciária.

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade acidente de trabalho" e "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes". 4. **Agravo improvido. (Grifei)**

(AI 00064147220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE. FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E ADICIONAIS. SÚMULA 125 DO STJ. 13º SALÁRIO. 1. Prejudicado o recurso na parte em que impugna o levantamento dos valores depositados em Juízo, porquanto, posteriormente

à interposição da apelação, decidiu o MM. Juízo a quo que o levantamento fica autorizado somente após o trânsito em julgado. 2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 3. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. 4. A verba recebida a título de indenização pela perda do período de estabilidade de que trata o art. 118 da lei nº 8.213/91 possui nítido caráter indenizatório, porquanto visa compensar o empregado pela perda da garantia de emprego consistente na manutenção do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, assegurada àquele que sofre acidente de trabalho. 5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas. 6. Precedentes da Turma e do STJ. 7. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ, em razão do não preenchimento pelo empregado do período aquisitivo para o seu gozo. 8. Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do C.T.N., uma vez que, consoante entendimento desta Turma, tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização. 9. Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas. (Grifei)

(AMS 00093984620004036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:19/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o salário estabilidade acidente de trabalho tem natureza indenizatória, não incidindo o imposto de renda.

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM LEI E EM ACORDO COLETIVO. ROMPIMENTO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO

INCIDÊNCIA. I - O pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (Lei 8.213/91, art. 118), no valor correspondente aos salários do período, está isento do imposto de renda, porquanto, no caso, não se deu ao alvedrio do empregador, mas como decorrência lógica da quebra da garantia, além de estar embasado em acordo coletivo de trabalho. Precedentes: EREsp nº 957.098/RN, Rel. Min^a ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/10/2008; AgRg no Ag nº 1.008.794/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2008; AgRg no AgRg no REsp nº 873.354/SP, Rel. Min^a DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2008. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AERESP 1017598, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:.)

D) HORAS-EXTRAS e E) HORAS-EXTRAS DO BANCO DE HORAS:

Também integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias, inclusive em banco de horas (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.

1.

2. **Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.**

3. **Agravos Regimentais não providos.**

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. **O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.**

2. **Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010)

F) ADICIONAL NOTURNO E O DE INSALUBRIDADE:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno e de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91,

enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

G) SOBREAVISO:

Quanto ao adicional de sobreaviso, entendo que deve incidir a contribuição social previdenciária, tendo em vista que é parcela que o empregado é remunerado complementarmente durante o período em que ficar à disposição do empregador, não possuindo natureza indenizatória, mas sim remuneratória (natureza salarial).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE DOENÇA E ACIDENTE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE.

1. A sentença julgou procedente o pedido para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou acidente. 2. Incide a contribuição previdenciária, em face da natureza salarial, sobre: a) férias gozadas, b) 13º salário, c) horas-extras (pagas aos segurados empregados vinculados ao RGPS); d) salário-maternidade; e) adicionais noturno, de insalubridade e de sobreaviso; f) abono pecuniário; g) auxílio-fardamento.

3. (...) (Grifei)

5. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200983020005286, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/03/2012 - Página::736.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, ABONO PECUNIÁRIO, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL E HORA-REPOUSO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CABIMENTO: HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, SOBREAVISO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título do terço constitucional de férias, da conversão da licença prêmio em pecúnia, do abono pecuniário, do auxílio natalidade, do auxílio funeral e da hora-reposo-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, hora-extra, sobreaviso e adicional por tempo de serviço não possuem natureza indenizatória possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de

cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200901000221167, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:704.)

LEI Nº 9783/99. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E OUTRAS VERBAS. - A Universidade Federal de Santa Maria tem legitimidade passiva nas ações em que se objetiva afastar a exigência da contribuição social para o PSSS, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 9.783/99. É a Universidade que arrecada os recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos a ela vinculados. - Não há como se sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99, uma vez que a mesma já sofreu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a legitimidade constitucional da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos em atividade. - A gratificação natalina, as diárias que excedem a 50% do valor da remuneração, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o adicional de 1/3 de férias, os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de insalubridade, periculosidade, penosidade e de sobreaviso, bem como o adicional por tempo de serviço e a hora repouso têm natureza salarial, incidindo, assim, a contribuição social do servidor público de que trata a Lei nº 9.783, de 1999.

(AC 200171020009546, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2005 PÁGINA: 480.)

H) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:

Relativamente ao adicional de transferência, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, efetuado ao empregado que, por necessidade de serviço, é transferido temporariamente para localidade diversa da que resultar do contrato, enquanto durar essa situação, nos termos do artigo 469, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória:

O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1217238 / MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 07/12/2010).

(AgRg no Ag nº 1207843 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/10/2011)

Assim, tendo tal verba natureza remuneratória, sobre ela deve incidir a contribuição social previdenciária.

I) QUEBRA- DE-CAIXA:

Quanto à questão do auxílio de quebra-de-caixa, ha entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária:

EMEN: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. *Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.* 2. *Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. ..*

EMEN:(EDRESP 733362, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008 ..DTPB:.)

Nesse sentido, o enunciado nº 247 do TST:

"A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. *É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ.* 2. *O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba "Quebra de Caixa" e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais".* 3. *É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial.* 4. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(AMS 00180206720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÃO DA FN NÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

6.O adicional de quebra-de-caixa tem natureza salarial, e integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ele.

(...)

11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de dezembro de 2012., para publicação do acórdão.

(AMS 0030969-93.2011.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.408 de 19/12/2012)

J) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:

Também incide a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória.

Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regularmente consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado capital dispensa da incidência contributiva. 7 - *Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente.*

(AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 19/08/2010, pág. 296)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. *São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social*

previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 19/08/2010, pág. 296).

2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido.
(AI 201103000033360, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.)

L) 13º SALÁRIO:

Em relação ao décimo-terceiro salário, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, que adoto, no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO - LEI Nº 7787/89.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma).

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 258937/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte:

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (Súmula nº 207)

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula nº 688)

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de salário estabilidade acidente de trabalho.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015654-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015654-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : FRIOPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016487920134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela FRIOPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SP que, nos autos da ação declaratória ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono único, auxílio-alimentação "in natura, seguro coletivo em prol dos empregados, auxílio-creche, vale-transporte pago em espécie, terço constitucional de férias, gratificação natalina (13º salário), horas extras e seu respectivo adicional, 50% ou 100% do adicional-noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, abono pecuniário venda de 10 dias de férias, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, indenização do artigo 479 da CLT e

seus respectivos reflexos, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre gratificação natalina, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias gozadas, licença maternidade e descanso semanal remunerado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Juiz entendeu incidir a contribuição previdenciária sobre os seguintes itens:

- a) gratificação natalina;
- b) hora extra;
- c) adicional-noturno
- d) adicional de periculosidade;
- e) adicional de insalubridade;
- f) férias gozadas;
- g) salário-maternidade;
- h) descanso semanal remunerado.

Inicialmente, embora conste do pedido licença-maternidade, analiso-o como salário-maternidade, conforme as razões recursais de fls. 07/10.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A- GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO):

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, que adoto, no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO - LEI Nº 7787/89.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma).

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte:

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (Súmula nº 207)

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula nº 688)

B-HORA EXTRA:

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extras ordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.

1.

2. **Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.**

3. **Agravos Regimentais não providos.**

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. **O pagamento de horas extras ordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza**

remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010)

C) ADICIONAL NOTURNO, D) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e E) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

F) FÉRIAS GOZADAS G) SALÁRIO-MATERNIDADE:

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade e férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª

Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro

Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008;

AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos

valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em

vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp

1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS,

2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de

21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC

(REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de

plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a

inconstitucionalidade de qualquer lei". 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre

o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será

necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar,

ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. ..EMEN: (Grifei)

(AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.)

Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do E. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.

H)-DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:

Também incide a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória.

Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regularmente consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado capital dispensa da incidência contributiva. 7 - Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente.

(AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 19/08/2010, pág. 296)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido.

(AI 201103000033360, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016194-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNDIAL ISOLAMENTO E MONTAGENS LTDA e outros
: OTACILIO LOPES BEZERRA
: CICERO LOPES BEZERRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00413796720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MUNDIAL ISOLAMENTO E MONTAGENS LTDA e outros, para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu seu pedido no sentido de que fosse decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados nos seguintes termos (fl. 147):

Em deferimento ao requerido pela exequente, e uma vez que a medida de bloqueio bancário já foi apreciada nesta execução, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando:

a) Bloqueio da transferência e do licenciamento do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD;

b) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado "Central de Indisponibilidade" da ARISP.

Deixo de determinar a comunicação a outros órgãos, uma vez que "(...) essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial." (TRF 3ª Região - AG - Processo nº 0010845-52.403.0000 - Rel. Carlos Muta).

Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito, no prazo de trinta dias.

Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para determinar o cumprimento da parte final do disposto no artigo 185-A do Código Tributário, comunicando a decisão de indisponibilidade de bens e direitos preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

É O RELATÓRIO.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o "caput" deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Como se vê, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível.

Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.

Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios.

Assim, ainda que se faculte, à exequente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO JUÍZO. *Compete ao Juízo "a quo" a decretação da indisponibilidade dos bens, assim como a própria comunicação eletrônica da medida aos órgãos competentes, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Não cumpre a exigência legal a decisão que defere a medida, mas atribui à exeqüente o ônus de providenciar a comprovação do deferimento e a sua comunicação aos órgãos de registro de bens e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais. A preferência legal pelo meio eletrônico almeja não apenas a celeridade do procedimento, como ainda conferir segurança ao sistema, provando a autenticidade da decretação, sem delongas, sendo inerente a tal finalidade que a comunicação seja oficial e diretamente provida pelo próprio Juízo, que deferiu a ordem de indisponibilidade patrimonial. Precedentes.*

(AI 200903000199309, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:15/12/2009 PÁGINA: 230.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. *A decisão proferida deferiu expressamente a indisponibilidade dos bens e direitos nos termos do art. 185A do Código Tributário Nacional, mas explicou que a parte interessada apresentasse cópia da decisão aos órgãos públicos, repartições, empresas públicas, a autoridades e particulares, para solicitar seu cumprimento. O artigo 185A do Código Tributário Nacional determina que a comunicação da indisponibilidade dos bens e direitos será feita preferencialmente por meio eletrônico aos órgãos e entidades indicados pela parte interessada, atribuindo rapidez e eficácia à medida. Impor ao ente público que apresente cópia da decisão em todos os órgãos e entidades que possam fornecer os dados necessários sobre eventual propriedade de bens e direitos dos executados parece ser medida que dificulta o andamento do processo originário e que é desproporcional em relação à economia de tarefas para o Poder Judiciário. O art. 185A do Código Tributário Nacional assegura que a indisponibilidade se limitará ao valor executado, devendo o juiz determinar o imediato levantamento dos valores que excederem esse limite. Dessa forma, fica também protegido o interesse dos executados. Agravo provido.*

(AI 200903000409730, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 285.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS, MAS SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM O REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - AGRAVO PROVIDO. *1. Nos termos do art. 185-A do CTN, decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, compete ao juiz comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais. 2. E, cumprida a ordem judicial pelos referidos órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, deverão comunicar ao Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, cabendo ao Juiz determinar, se for o caso, o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível. 3. Não é suficiente, portanto, a requisição de informações sobre a existência de bens e direitos em nome dos executados, para dar cumprimento ao decreto de indisponibilidade, mas é necessário que a decisão seja comunicada pelo Juízo aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens. Tal comunicação, nos termos da lei, cabe ao juiz, e deverá ser realizada por meio eletrônico, preferencialmente, o que não impede que seja feita por outros meios. 4. Ainda que se faculte, à exeqüente, apresentar, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, cópia da decisão que decreta a indisponibilidade de bens e direitos, tal não exime o Juízo do seu dever de lhes comunicar a referida decisão. 5. Agravo provido.*

(AI 200903000271744, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/04/2010 PÁGINA: 868.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. *1. Dispõe o art. 185-A do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. No caso sub judice, o d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, ressaltando que cabia à exeqüente a comunicação do teor da decisão aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens e outros fins. 3. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser*

efetivada pelo Juízo, encontra-se expressamente prevista no art. 185-A do CTN, e sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida e tampouco dá publicidade ao ato. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 201003000125055, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/09/2010 PÁGINA: 805.)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar, ao Juízo "a quo", que comunique a decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos dos executados aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, conforme requerido às fls. 126/127.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013511-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO
ADVOGADO : VLAMIR JOSÉ MAZARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00014700820134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO contra decisão que, nos autos da ação declaratória ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a juntada da contestação, tendo em vista que não envolve perecimento de direito.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º - São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

No caso concreto, o ato que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela até a juntada da contestação não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório.

E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil.

O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte.

Ressalte-se, ainda, que o Magistrado não está obrigado a analisar e decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes de se completar a relação processual, com a juntada da contestação, em face do princípio do livre convencimento, valendo observar, ainda, que o artigo 273 do Código de Processo Civil instituiu uma faculdade e não uma obrigatoriedade.

Por outro lado, o exame do pedido por esta Corte Regional e pela via deste agravo, implica em supressão de instância, vez que não foi examinado em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR ATÉ A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O ato que postergou a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório.
2. E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC.
3. O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecorrível, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte.
4. A concessão de liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, que não está impedido de condicionar seu exame à juntada de informações, ainda mais se os documentos apresentados pela parte impetrada não são suficientes para formar um juízo de convicção, como ocorreu no caso.
5. Precedentes: TRF4, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RS, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265; TRF3, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/08/2008; TRF3, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008. 6. Preliminar argüida pelo MPF acolhida. Agravo não conhecido.

(AG nº 2008.03.00.022359-9 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 03/12/2008, pág. 1445)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.
2. "In casu", não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.
3. A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.
4. Agravo regimental improvido.

(AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/07/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZ DA CAUSA POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR - HIPÓTESE QUE CONFIGURA SIMPLES DESPACHO, CONTRA O QUAL NÃO É CABÍVEL RECURSO - NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR, É VEDADO AO TRIBUNAL QUALQUER PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, SOB SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O juiz da causa postergou a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Hipótese que configura simples despacho, contra o qual não é cabível recurso. Precedentes desta Corte.
2. Na ausência de apreciação da pretensão liminar, é vedado ao Tribunal qualquer pronunciamento, sob pena de supressão da instância.
3. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - ARTIGO 232, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. *Despacho que postergou, para após a manifestação do exequente, exame de pedido de suspensão da execução fiscal, por conta de adesão a programa de parcelamento, não tem cunho decisório, e reflete apenas observância ao princípio do contraditório. Recurso incabível (artigo 504 do Código de Processo Civil).*

3. *Não há qualquer prejuízo à parte pelo simples fato de se aguardar a manifestação da parte contrária para posterior decisão sobre a suspensão da execução, uma vez que a penhora, ainda que já realizada, pode ser tornada sem efeito por decisão do Juízo.*

4. *Agravo regimental recebido como legal e não provido.*

(AG nº 2006.03.00.111795-6 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ8 14/06/2007, pág. 381)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24083/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025689-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025689-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FATIMA ROSARIA MELITO
ADVOGADO : REJANE BELLISSI LORENSETTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00002289020094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, nos autos de mandado de segurança ajuizado pela ora agravada, julgado procedente para determinar à autoridade impetrada que conceda e implante o benefício de aposentadoria voluntária integral, na fase de execução de sentença, no sentido de que *"as prestações em atraso só poderão ser objeto de cobrança nestes autos a partir de 20 de janeiro de 2009, ficando o período compreendido entre 01/11/2008 e 20/01/2009 fora do alcance deste mandamus."* (fls. 120 e 121).

Aduz, em síntese, que a decisão agravada *"deve ser reformada para afastar a cobrança de prestações em atraso, uma vez que estas inexistem."*

Alega que, enquanto não publicada a Portaria que concedeu a aposentadoria em questão, a recorrida recebeu os vencimentos inerentes ao seu cargo, tanto que o Chefe da Seção de Cálculos e Liquidações percebeu esse fato ao formular a consulta de fl. 172 (fl. 119 destes autos).

Sustenta que, *"Embora a r. sentença do mandado de segurança tenha determinado a aposentadoria voluntária integral da agravada, por entender que a mesma preenchia os requisitos para tanto, a aposentadoria somente foi efetivada com a publicação da Portaria INSS/GEXSTA nº 109/2009, na data de 01/07/2009 (fls. 118)."*

Ressalta que antes da concessão da aposentadoria não havia proventos a receber, e até então a agravada recebia vencimentos, inacumuláveis, a teor do disposto no § 10, do art. 37, da CF/88.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, através das cópias que acompanham as razões recursais, que o *mandamus* de origem foi distribuído em 20/01/2009 e que a Portaria que concedeu a aposentadoria à recorrida foi publicada no Diário Oficial em 01/07/2009 (fl. 118).

Também constato que anteriormente à concessão da aposentadoria a agravada recebia vencimentos, conforme demonstrado e comprovado pelos INSS/agravante através da fichas financeiras de fls. 115/117.

Portanto, considerando a norma constitucional apontada, que veda a cumulação de vencimentos e proventos (art. 37, § 10), bem como o cumprimento da sentença, com a publicação do ato que concedeu a aposentadoria à recorrida, é de se concluir que o juízo *a quo* determinou a apuração de valores que são indevidos.

Diante do exposto, **defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada, uma vez que não há prestações a serem liquidadas nos autos de origem.**

Comunique-se.

Após, corrija-se a numeração destes autos a partir da fl. 04.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

Na sequência, ao *Parquet* Federal, para manifestação.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017216-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUIZ GOMES MARTINS
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
AGRAVADO : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO
INTERESSADO : Ministério Público Federal
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.74640-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ GOMES MARTINS nos autos de ação de constituição de passagem ajuizada pela ora agravada, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, julgada parcialmente procedente, em que o Juízo Federal da 14ª Vara de S. Paulo/SP, na liquidação de sentença decidiu nestes termos:

"(...)

Trata-se de manifestação do expropriado com relação a conta apresentada pelo setor de contabilidade, alegando que não foram computados os percentuais expurgados pelos planos econômicos, tampouco os juros de 1% a partir da vigência do Código Civil.

Não assiste razão a parte expropriada, pois o contador obedeceu aos parâmetros da sentença transitada em julgado com relação aos juros e no que tange a inclusão dos expurgos, a atualização da conta foi apurada nos termos da resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a execução deverá prosseguir pelos valores apurados pela contabilidade." (fl. 57)

Aduz, em síntese, que a conta elaborada pela Contabilidade não considera os índices inflacionários expurgados pelos planos governamentais e nem a incidência de juros de mora de 12% ao ano, a partir de janeiro/2003 (CC/2002, art. 406).

Alega que os cálculos da Contabilidade apresentam erros no tocante ao percentual de 8% de juros compensatórios, que devem incidir sobre o valor da indenização e são relativos ao período de março/83 (data da imissão na posse) a novembro/83 (data da juntada do laudo), *"mas esses oito por cento representou R\$ 0,00 na conta da contabilidade."*

Sustenta que o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", aprovado através da Resolução 561/2007-CJF também não exclui a incidência dos índices inflacionários expurgados e dos juros de mora de 1% (um por cento) ou Taxa SELIC e sua aplicação não viola a coisa julgada.

Acrescenta que, ao impugnar a conta de liquidação através de exceção de pré-executividade, na verdade a agravada teria embargado a execução e, com isso, deveria depositar o valor integral do que lhe estava sendo cobrado, conforme determina do art. 475-J do Código de Processo Civil e, tendo depositado apenas uma parte do débito, deverá responder pela multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada.

É o breve relatório. Decido.

De início destaco que as questões relativas aos juros compensatórios e à multa prevista no art. 475-J do CPC não serão apreciadas por este Relator, neste agravo de instrumento, porquanto não foram objeto de apreciação pelo juízo *a quo* na decisão agravada, e eventual apreciação importaria em supressão da instância.

Quanto à correção monetária, o acórdão proferido nos autos (cópia nas fls. 29/36) consigna que devem ser "observados os índices propostos, e após pelos índices oficiais (item 5 da ementa - fl. 35).

Esses índices oficiais estão refletidos no apontado "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal", que inclusive foram discriminados nas razões recursais. Apenas remanesce o pleito de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil.

Essa pretensão recursal também não merece acolhida.

Isso porque o acórdão que transitou em julgado (cópia nas fls. 29/36) fixou os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (item 7 da ementa - fl. 35), tendo sido proferido em 27/11/2001 (fl. 36), portanto anteriormente à vigência do novo Código Civil (que teve início a partir de 10.01.2003).

A pretensão do agravante, acaso acolhida, importaria em violação à coisa julgada e ao princípio da irretroatividade da lei.

Com isso, o inconformismo recursal é improcedente.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet Federal.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017471-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00000512420124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Frigorífico Astra do Paraná Ltda. contra a decisão de fls. 72/73v. e 81/81v., que rejeitou a exceção de preexecutividade oposta pela agravante em sede de execução fiscal com o fito de obter a extinção da execução em razão da existência de coisa julgada material ou, alternativamente, a extinção do feito em razão da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, inclusive após a edição da Lei n. 10.256/01.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a empresa tinha como sede o Estado do Paraná, posteriormente alterada para o Estado de São Paulo, motivo pelo qual havia impetrado mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, obtendo decisão que lhe foi favorável no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição para o Funrural;
- b) "mediante a concessão da segurança impetrada, emergiu o instituto da coisa julgada, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil", sendo que deve ser "reconhecida a inexigibilidade do tributo, ante o v. acórdão proferido pelo Egrégio TRF4 que expressamente reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, o qual está em plena vigência até ulterior decisão a ser proferida pela Suprema Corte";
- c) deve ser observada a decisão proferida pelo STF no RE n. 363.852, uma vez que a Lei n. 10.256/01, apesar de posterior à Emenda Constitucional n. 20/98, não modificou a hipótese de incidência da exação;
- d) deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, inclusive após a edição da Lei n. 10.256/01;
- e) requer-se a antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal (fls. 2/20).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. *Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.* (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. *A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.*

4. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)
"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida ilegitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n.

10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.

1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573)

2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados.

5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10).

2. Agravo legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do

disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)

Do caso dos autos. A decisão não merece reforma. Alega a agravante que, em sede de mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, teria obtido decisão favorável no sentido da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, inclusive após a edição da Lei n. 10.256/01, de modo que deve ser extinta ou suspensa a presente execução fiscal, na qual pretende a União o pagamento de valores referentes ao Funrural.

A exceção de preexecutividade não é meio adequado para se apreciar as questões suscitadas pela agravante, visto que necessária dilação probatória. Não se conhece o exato conteúdo do mandado de segurança a que se refere a agravante e tampouco se tem notícia acerca de trânsito em julgado de decisão favorável à agravante naqueles autos. Pelo contrário, conforme consta da decisão agravada, o referido *mandamus* encontra-se em fase de recurso extraordinário (fl. 97).

Não lhe assiste razão, do mesmo modo, quanto à suspensão da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade da contribuição social. O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela "no que concerne à suspensão da exigibilidade da exação questionada" (fl. 11). O entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica, uma vez que não houve análise da exigibilidade da contribuição à luz da modificação empreendida pela Lei n. 10.256/01.

Precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, uma vez que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98. É inadequada a exceção de preexecutividade para discutir a inexigibilidade do débito executado na forma pretendida pela recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017912-34.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017912-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
AGRAVADO : MARCELO GOMES
ADVOGADO : HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA e outro
No. ORIG. : 00038469120134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 108/111, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a agravante suspenda a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário objeto do feito até o julgamento final da lide ou ulterior deliberação do Juízo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravado intentou ação ordinária para obter a quitação de seu financiamento imobiliário em razão de aposentadoria por invalidez permanente, uma vez que a cobertura securitária foi negada ao fundamento de doença preexistente;
- b) a decisão merece reforma, pois o agravado era portador da doença diretamente relacionada com sua invalidez antes da data da contratação do seguro;
- c) o diagnóstico da doença se deu no ano de 1996, conforme declaração do médico assistente, e o contrato de

financiamento foi firmado em 03.03.2004;

d) a cobertura para a hipótese é vedada pelas Cláusulas 5ª e 6ª das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional;

e) não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 2/7).

Decido.

Seguro Habitacional. Aposentadoria por invalidez. Doença preexistente. Negativa de cobertura. Casuística.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se afasta a cobertura securitária em razão de doença preexistente na hipótese em que, ausentes indícios de má-fé por parte do mutuário aposentado por invalidez, não lhe tenham sido exigido exames médicos prévios e havendo a seguradora recebido os valores referentes aos prêmios, em especial quando a incapacidade decorrer de evolução ou agravamento de doença:

Assentadas tais premissas, três fatos importantes se mostram incontroversos: (a) o ora recorrente estava acometido da patologia - "miocardiopatia dilatada do VE" - que o conduziu à invalidez antes da assinatura do instrumento contratual; (b) o recorrente não adotou as medidas necessárias para verificar o estado de saúde do recorrido; (c) a aposentadoria por invalidez somente ocorreu em 14/03/2002; (d) no momento da celebração do contrato, o autor não se mostrava incapacitado para suas atividades laborativas e, por tal razão, não percebia qualquer benefício previdenciário.

4. Nos termos da interativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença preexistente, por si só, não tem o condão de afastar a cobertura securitária. Para tanto, a seguradora deve comprovar que foram realizados prévios exames médicos ou comprovar a má-fé do segurado. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

(...)

Ademais, "a seguradora não pode se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos" (AgRg no AgRg no AREsp 14.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/02/2012).

Dessa forma, não tendo a seguradora exigido prévios exames clínicos ou demonstrada a má-fé do autor, ora recorrido, merecer prosperar a irresignação.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para dar provimento diretamente ao recurso especial, restabelecendo os termos da sentença: "determinar à ré que proceda a quitação do saldo devedor e a consequente baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel sito à QR 02, Conjunto "C", Casa 34, Candangolândia, Brasília-DF, bem como a devolução do que foi recebido indevidamente a partir de 14/03/2002, a título de prestação de mútuo cujo quantum deverá ser corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação".

(...)

(STJ, Ag no REsp n. 169049, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.11.12)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COBERTURA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 229/STJ. DOENÇA PREEEXISTENTE. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(...)

5. O v. acórdão recorrido se encontra em harmonia com o entendimento desta eg. Corte, segundo a qual, para que se possa valer da alegação de doença preexistente com o fito de ser exonerada do pagamento da indenização securitária, deve a seguradora exigir a realização de exames prévios ou comprovar a má-fé do segurado.

Precedentes.

6. Para a admissão do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag n. 1228730, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26.06.12)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DA COBERTURA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS.

1. Não tendo sido exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação de má-fé do segurado pela omissão da existência de doença pré-existente.

Precedentes específicos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no REsp n. 1186876, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.08.12)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ÔBITO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RISCO ASSUMIDO.

I - Há cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato,

conforme verifica-se da leitura da "Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações".

II - O expert constatou que a doença era pré-existente à contratação do seguro, todavia, verifica-se, pelo próprio laudo médico, que houve evolução das moléstias, de caráter crônico e progressivo, que acometeram o segurado até que delas resultou seu óbito.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios. Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida.

IV - A aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido.

V - O falecido mutuário consta com o percentual de 100% na composição de renda para fins de indenização securitária.

VI - O termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após a comunicação do sinistro devidamente corrigido, além de proceder eventual baixa do nome da parte Autora junto aos cadastros de inadimplentes devem ser conferidos à parte Autora.

VII - Agravos legais não providos.

(TRF da 3ª Região, AC n. 00088406120014036105, Rel. Des. Ded. Antonio Cedenho, j. 04.10.11)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a decisão de fls. 108/111, pela qual o MM Juízo a quo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

O autor postula reapreciação do pedido de tutela antecipada, às fls. 237-242, para 1) a imediata suspensão da cobrança efetuada por meio do Ofício n. 5267/2013, de 29/04/2013, expedido pelo Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, relativa às parcelas vencidas nos meses de fevereiro, março e abril de 2013; 2) que a ré se abstenha de promover qualquer outra medida administrativa inerente ao contrato em discussão no presente Feito, até o julgamento definitivo da lide.

Como fundamento do pleito, alega que a superveniência da incapacidade, total e permanente, para o exercício de atividades laborativas em relação à sua pessoa, bem como a sua aposentadoria por invalidez em julho de 2012, tornaram-no impossibilitado de cumprir as obrigações contratuais, pelo que requereu à CEF a quitação do imóvel.

Entretanto, o seu pedido administrativo de cobertura de seguro foi negado pela requerida, ao argumento de que a doença seria preexistente à celebração do contrato, o que vedaria a concessão da cobertura contratual.

Aduz que houve alteração fática a justificar o presente pedido, consistente na notificação acerca da inadimplência das parcelas do financiamento, e intimação para pagamento, sob pena de o imóvel financiado ser adjudicado ao agente financeiro (Ofício n. 5267/2013, de 29/04/2013, expedido pelo Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande).

É o relatório. Decido.

Neste instante de cognição sumária, requer o autor medida cautelar que suspenda a cobrança de parcelas vencidas e vincendas do financiamento contratado, até o julgamento definitivo da lide.

Aproveito esta oportunidade para consignar que o despacho de fls. 182-184 considerou pedidos diversos de antecipação de tutela, em relação a este - os pedidos agora são de menor profundidade e, por isso, mais fácil de serem deferidos.

Aponta o autor, como provas inequívocas do direito pleiteado, os documentos oficiais que confirmam a sua aposentadoria por invalidez e o indeferimento da solicitação administrativa de cobertura do seguro.

Conforme Informações do Órgão Previdenciário, o autor encontra-se aposentado por incapacidade definitiva desde 1º de agosto de 2012 (fls. 38/42). Tal informação é corroborada tanto pela publicação da aposentadoria do mesmo, no diário oficial do Município, no dia 1º de agosto de 2012, conforme documentos juntados às fls. 60/61, quanto pela declaração de aposentadoria por invalidez emitida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (fl. 57).

Vislumbro, ainda, que solicitou a cobertura do seguro perante a ré (fl. 37/40), encaminhando os documentos solicitados pela CEF, tendo-lhe sido negada a cobertura, conforme fls. 180/181, sendo que esse pleito foi indeferido, ao argumento de preexistência da doença ao contrato (fl. 43), fato esse que excluiria a invalidez da cobertura da apólice, conforme disposto na cláusula vigésima segunda, parágrafo segundo, do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Ocorre que, apesar de a preexistência da doença ser hipótese de exclusão da cobertura securitária, a jurisprudência não tem excluído tal cobertura, quando restar demonstrado que a incapacidade laboral decorre de evolução ou agravamento da doença, hipótese essa, em princípio, retratada nos autos.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ possui posicionamento no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios.

Nesse sentido

:"PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido."(RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009)

"SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido."(RESP 200501459520, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/03/2007)

Eis o entendimento do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ÓBITO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RISCO ASSUMIDO. I - Há cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato, conforme verifica-se da leitura da "Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Adjeção de Hipoteca e outras Obrigações". II - O expert constatou que a doença era pré-existente à contratação do seguro, todavia, verifica-se, pelo próprio laudo médico, que houve evolução das moléstias, de caráter crônico e progressivo, que acometeram o segurado até que delas resultou seu óbito. III - O E. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios. Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida. IV - A aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar prévios exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido. V - O falecido mutuário consta com o percentual de 100% na composição de renda para fins de indenização securitária. VI - O termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após a comunicação do sinistro devidamente corrigido, além de proceder eventual baixa do nome da parte Autora junto aos cadastros de inadimplentes devem ser conferidos à parte Autora. VII - Agravos legais não providos. (AC 00088406120014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 551 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Portanto, alinhando-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifico presente a verossimilhança do direito alegado pelo autor, e considerando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na situação de iliquidez financeira em que o mesmo se encontra, justamente em razão de seu estado de invalidez, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que suspenda a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário objeto do presente Feito, até o julgamento final da lide ou ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se.

A decisão não merece reforma, uma vez que a CEF não logrou demonstrar a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada. Como bem apontou o MM. Juízo *a quo*, ainda que os documentos de fls. 93/107 indiquem que a doença já havia sido diagnosticada quando da assinatura do contrato, a seguradora concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu o pagamento de prêmios.

Ademais, consta que a CEF promove a cobrança dos valores referentes às parcelas em atraso, sob pena de adjudicação do imóvel pelo agente financeiro (Ofício n. 5267/2013, de 29/04/2013, expedido pelo Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande). Desse modo, presentes os requisitos de verossimilhança das alegações do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, revela-se salutar, por cautela (CPC, art. 798), resguardar o resultado da demanda originária, razão pela qual deve mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014689-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014689-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
AGRAVADO : LEDA MARIA MANGILE ANDRE e outros. e outros
ADVOGADO : ANA CAROLINA AGUILAR e outro
No. ORIG. : 00034449220134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF contra o ato de fl. 104, denominado "Certidão", cujo conteúdo é o seguinte:

Certifico e dou fé que, encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 695), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 2º, item 3, da portaria 09/09, deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: "Tendo em vista o quanto contido no § 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo".

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2013.

Analista Judiciário - RF 4903

(fl. 104)

Alega a agravante, em síntese, que em razão da complexidade da causa, que demanda perícia técnica, e de seu valor, deve o feito ser processado e julgado pela 7ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto (SP) (fls. 2/13).

Ad cautelam, foram requisitadas informações ao MM. Juízo *a quo*, as quais foram juntadas aos autos às fls. 109/111.

É o relatório.

Decido.

Certificou o servidor público federal que, "nos termos do artigo 2º, item 3, da portaria 09/09, deste Juízo", encaminhou lauda ao Diário Eletrônico da Justiça visando a intimação das partes para prosseguimento do feito, constando da publicação texto pelo qual se declina da competência para julgar o feito e determinando sua remessa

ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

O art. 2º da Portaria n. 09/09 do Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, apontada como fundamento para o ato agravado, não autoriza a Secretaria decidir sobre a competência do Juízo:

Art. 2º INCLUIR os artigos 10, 11 e 12 na Portaria n. 6/2008, com a seguinte redação:

"Art. 10 Os comunicados de falência ou de indisponibilidade, encaminhados por outro juízo ou outro órgão, deverão ser instruídos pela Secretaria com certidão de existência/inexistência de feitos em tramitação nesta 5ª Vara em nome das partes mencionadas.

§ 1º No caso de inexistência de feitos em tramitação em nome das referidas partes, deverá a Secretaria promover o arquivamento do comunicado, independentemente de despacho, em pasta própria.

§ 2º Se existentes feitos em tramitação neste Juízo, deverá a Secretaria providenciar a juntada de cópia do comunicado em cada feito, fazendo-se a conclusão, e o arquivamento do original em pasta própria."

"Art. 11 Os comunicados de penalidade, aplicadas por conselhos de classe, deverão ser instruídos pela Secretaria com certidão de existência/inexistência de inscrição no sistema AJG como perito ou advogado dativo, devendo constar na certidão, se for o caso, a especialidade e a abrangência de atuação.

§ 1º No caso de inexistência de inscrição ou de atuação restrita a outra Subseção Judiciária, deverá a Secretaria promover o arquivamento do comunicado, independentemente de despacho, em pasta própria.

§ 2º No caso de existência de inscrição e abrangência de atuação na Subseção de Ribeirão Preto, deverá a Diretor de Secretaria promover a conclusão do expediente, para apreciação."

"Art. 12 Os pedidos de desligamento definitivo do cadastro de advogados dativos ou peritos deverão ser, independentemente de despacho, encaminhados ao Núcleo de Apoio Regional para a apreciação pelo Juiz Federal Diretor da Subseção, nos termos do art. 15 do Edital de Cadastramento, bem como extraída cópia para arquivamento em pasta própria da Secretaria desta Vara."

Da mesma maneira, o ato não encontra fundamento de validade nas demais Portarias n. 3, 5 e 6 do Juízo *a quo*. Não se ignora a necessidade de se adequar o sistema processual e as rotinas administrativas de modo a garantir maior celeridade ao andamento de feitos, razão mesma da elaboração de referidos instrumentos normativos. A questão referente à competência do Juízo, contudo, não constitui ato de administração ou de mero expediente sem caráter decisório, cuja delegação é autorizada pelo inciso XIV do art. 93 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/04 (TRF da 3ª Região, AC n. 200503990151501, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.03.12).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo para determinar o retorno dos autos à 7ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto (SP).

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014426-41.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.014426-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO : SILVANA GOLDONI SABIO e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
No. ORIG. : 00131869320124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado do

Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS contra a decisão de fl. 71 que indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita e determinou que o agravante juntasse a relação dos substituídos que serão beneficiados com o julgamento da ação.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a decisão agravada determinou que fosse juntado aos autos a lista dos substituídos que serão beneficiados, efetivamente, com o julgamento da ação;
- b) o art. 8º, III, da Constituição Federal confere ampla e incondicionada liberdade às entidades sindicais para atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, em sede administrativa ou judicial;
- c) o sindicato pode atuar como substituto, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos substituídos, sendo nesse sentido o entendimento jurisprudencial (fls. 2/11).

Decido.

Sindicato. Defesa de interesses dos filiados. Desnecessidade de autorização ou relação dos substituídos.

Legitimidade ativa *ad causam*. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa dos filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicienda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas. 3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc. V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifei)

(STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos. - "Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada." (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - "A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999)". (REsp's nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - "Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos." (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - "Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes." (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - "Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF." (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - "Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF." (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial, do STJ, e do colendo STF. 3. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto. (grifei)
(STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8073/90 - ART. 2º-A DA LEI 9494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. (...)3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ). 4 - Não havendo necessidade de autorização com base na Lei 8073/90, fica prejudicado o exame de alegação de ofensa ao art. 2º-A da Lei 9.494/97. (...). 6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas afastar a restrição imposta quanto ao alcance da decisão e determinar seja a liquidação efetuada nos moldes do art. 604 do Código de Processo Civil. (STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04.05.04)

Do caso dos autos. O agravante ajuizou ação ordinária em face do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, por meio da qual pretende que seja declarado o direito dos substituídos "ao pagamento de indenização relativa aos dias de férias e licença-prêmio não usufruídas, a ser calculada com base na remuneração total do servidor ao tempo da aposentadoria ou do evento morte, tudo acrescido de juros de mora e de correção monetária, desde a lesão" (fls. 14/30).

O MM. Juízo *a quo* determinou que a agravante juntasse a relação dos substituídos que serão beneficiados, efetivamente, com o julgamento da ação.

A decisão agravada merece reforma ante o entendimento jurisprudencial exposto anteriormente, no sentido da desnecessidade de apresentação da lista nominal dos substituídos pelo sindicato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a necessidade de apresentação, por parte da agravante, de relação nominal dos substituídos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018821-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IND/ DE RENDAS IPIRANGA LTDA
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00267911620104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria de Rendas Ipiranga Ltda. contra a decisão de fls. 167/168, que deferiu parcialmente o pedido de penhora sobre o faturamento da executada.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a penhora do montante de 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa será impossível de suportar;
- b) conforme se verifica dos documentos juntados, o lucro líquido da empresa no período de abril a junho de 2013

foi de R\$ 2.633,88 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), e "o pro-labore dos sócios é bastante módico e suficiente para pagamento estrito das despesas pessoais que compõem o mínimo vital";
c) a agravante se propõe a depositar mensalmente em Juízo ou pagar diretamente à União o valor mensal correspondente ao lucro líquido indicado, permanecendo o sócio gerente como depositário;
d) estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, pois a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento levará à "falência com prejuízo para todos, inclusive ao Fisco, ocasionando também desemprego dos funcionários que também sobrevivem da atividade desenvolvida pela agravante";
e) ressalta que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a declaração do devedor de que a empresa individual não tem faturamento;
f) deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a "juntada de cópia da certidão de intimação e a via do mandado assinado pela empresa pertinente à r. Decisão agravada" (fls. 2/7).

Decido.

Agravo de instrumento. Anotação de ciência. Inadmissibilidade. Certidão de intimação. Exigibilidade. Não sendo possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a instrução do agravo de instrumento com anotação de ciência da decisão agravada pelo advogado não supre a exigibilidade da juntada de cópia da certidão de intimação, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SEGUIMENTO NEGADO.

(...)

2. A instrução do recurso com cópia do termo de juntada aos autos do instrumento de mandato e da anotação de ciência pelo advogado não supre a exigibilidade da juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

(...)

3. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.024780-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.09.10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CIÊNCIA PELO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- A simples demonstração de aposição de ciência da decisão pelo agravante, constando data, não supre a necessidade de apresentação da certidão de intimação da decisão recorrida. Precedente jurisprudencial.

- Diante da impossibilidade de se aferir a tempestividade recursal, irretorquível a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024332-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22.09.08)

AGRAVO LEGAL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 525, I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. NOTA DE CIÊNCIA MANUSCRITA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE.

- A lei processual estabelece que o agravo de instrumento será, obrigatoriamente, instruído com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, I, do CPC).

- A cópia da certidão de intimação é relevante ao juízo de admissibilidade do recurso, não se havendo falar em posterior juntada.

- A nota de ciência aposta pelo patrono da causa não tem o condão de substituir a certidão lavrada pelo escrivão do Cartório Judicial, dotada de fé pública e, portanto, idônea à comprovação da data da intimação do ato impugnado, bem como da legitimidade do causídico para tanto.

- Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.091973-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 03.09.07)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA SUBSTITUTIVA NÃO DOTADA DE OFICIALIDADE.

1. A regra contida no então vigente artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópia da certidão de intimação.

2. Cópia de decisão, com manifestação de ciência do advogado, não substitui a exigência de certidão relativa à data de intimação. E a situação não se modifica no caso de procurador federal, pois a determinação de intimação pessoal preconizada pelo artigo 17 da Lei nº 10.910/04 não dispensa a certidão que ateste a data em que a intimação efetivamente ocorreu.

3. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.025558-4, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 10.07.07)

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

*(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.*

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. A agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, em 05.08.13, não instruiu o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, mas apenas com certidão de que o advogado interessado foi intimado em 02.08.13 da decisão (fl. 170).

Verifica-se que a decisão foi proferida em 07.05.13, havendo certidão de expedição do mandado de intimação em 21.05.13 (fls. 167/168). Desse modo, não é possível aferir-se a tempestividade do recurso.

Não se desincumbiu a agravante, portanto, do previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Em face da preclusão consumativa, não é admissível a posterior regularização do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 525, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019479-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : NELSON BENITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00126564620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Benito contra a decisão de fls. 110/113, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação proposta com o fito de obter "evolução remuneratória no que tange às parcelas dotadas de caráter geral, tais como vantagens gerais ou reajuste geral de vencimentos, dos servidores que desempenhavam as mesmas atividades praticadas à época da aposentadoria do Autor, com a extensão de todas as vantagens financeiras decorrentes da Carreira de Perito Médico Previdenciário do INSS, criada pelas Leis n. 11.355/2006 e n. 11.907/2009".

Alega o agravante, em síntese, o seguinte:

- o autor é servidor público federal que foi aposentado em 18.08.1988 com fundamento no art. 176, III, da Lei n. 1.711/52, com a redação dada pela Lei n. 6.481/77, "com enquadramento na referência máxima, no Quadro Permanente do INAMPS, no cargo de médico do INAMPS, classe S referência NS-25, mais vantagens pessoais";
- pretende-se o reconhecimento do direito "à extensão dos padrões de vencimento básico dos cargos de Perito médico previdenciário a Carreira o Plano Especial (§1º do art. 34 da Lei n. 11.907/2009)", bem como "das gratificações a que fizer jus, dentre as descritas nos arts. 15 e 15-B";
- a antecipação de tutela parcial pretendida pelo autor "visa operar para o futuro os efeitos da declaração de inconstitucionalidade incidental pretendida do art. 25 da Lei n. 10.876/04 e do art. 30, § 8º da Lei n. 11.907/2009,

evitando-se que se perpetue no tempo a disparidade criada entre a extinta carreira do INAMPS e a atual carreira dos médicos em atividade vinculados ao Ministério da Previdência Social";
d) referidos dispositivos vedaram a "redistribuição de cargos de médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS";
e) deve ser declarado "o direito constitucional do Autor, na falta de garantia de opção, ao enquadramento automático à carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e ao recebimento das gratificações salariais pagas ao pessoal da ativa, de nível superior, em regime de 40 horas, a partir do próximo pagamento mensal de sua aposentadoria de servidor público federal, em cargo de médico, NS 25 daquela carreira";
f) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/17).

Decido.

Prescrição. Reenquadramento. Fundo de direito. Prescritibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão concernente a reenquadramento funcional sujeita-se à prescrição do próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, pois estas, se devidas, o seriam em decorrência daquele. Assim, não é aplicável, quanto ao reenquadramento, a Súmula n. 85 daquele Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 2 - A pretensão de reenquadramento dos agravantes, com fulcro na Lei Complementar Estadual n.º 77/96, refere-se ao reconhecimento de situação jurídica fundamental, e não ao recebimento de parcelas decorrentes de situação jurídica já reconhecida, motivo pelo qual não há falar em aplicação da súmula 85/STJ. 3 - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 859.262, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. 25.08.09)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo e, dessa forma, decorridos mais de cinco anos, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32." (AgRg no Ag 1066850/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AGREsp n. 822.549, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.05.09)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. O reenquadramento constitui-se em ato único de efeitos permanentes, não havendo que se falar em relação de trato sucessivo. Desta forma, decorridos cinco anos do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 (precedente: AgRg no Ag 449.060/SP, 6ª Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/02/2009). Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 1.104.482, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29.04.09)

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO Nº 168 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça) 2. Em se tratando de pretensão a reenquadramento funcional determinado por lei, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese em que a ação foi intentada fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 738.757, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 13.02.08)

ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR DO ANTIGO IPASE. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO E FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Se o pleito, para reconhecer vantagem pecuniária, envolve, previamente, a revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de dez anos, forçoso é admitir que, na hipótese, prescreve o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, porque estas, se devidas, o são em decorrência do pretendido reenquadramento. 2 - Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp n. 177.851, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.10.99)

Do caso dos autos. Nelson Benito propôs ação ordinária para obter "evolução remuneratória no que tange às parcelas dotadas de caráter geral, tais como vantagens gerais ou reajuste geral de vencimentos, dos servidores que desempenhavam as mesmas atividades praticadas à época da aposentadoria do Autor, com a extensão de todas as

vantagens financeiras decorrentes da Carreira de Perito Médico Previdenciário do INSS, criada pelas Leis n. 11.355/2006 e n. 11.907/2009" (fl. 4).

Aduz que é servidor público federal que foi aposentado em 18 de agosto de 1988 com fundamento no art. 176, III, da Lei n. 1.711/52, com a redação dada pela Lei n. 6.481/77, "com enquadramento na referência máxima, no Quadro Permanente do INAMPS, no cargo de médico do INAMPS, classe S referência NS-25, mais vantagens pessoais" e pretende o reconhecimento do direito "à extensão dos padrões de vencimento básico dos cargos de Perito médico previdenciário a Carreira o Plano Especial (§1º do art. 34 da Lei n. 11.907/2009)", bem como "das gratificações a que fizer jus, dentre as descritas nos arts. 15 e 15-B" (fls. 2/17).

Observa-se que a pretensão do agravante configura, em princípio, reenquadramento funcional, a qual se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Conforme aponta o próprio autor, o reenquadramento teria ocorrido em razão das Leis n. 10.876/04 e n. 11.355/2006, alterada pela Lei n. 11.907/2009.

Tendo a ação sido proposta em 18.07.13, teria decorrido, em princípio, o prazo prescricional, de modo que não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris*. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juízo *a quo*, não restou demonstrada a presença do *periculum in mora*, de modo que a decisão não merece reforma.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019440-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019440-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO e outro
No. ORIG. : 00199135920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 99/100v., proferida em mandado de segurança, que deferiu a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título vale transporte pago pecúnia.

A agravante alega, em síntese, que a referida verba tem natureza salarial, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições (fls. 2/11).

Decido.

Vale-transporte. Pagamento em dinheiro. Não incidência. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, *f*, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão proferida em mandado de segurança que deferiu a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título vale transporte pago pecúnia

O recurso não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça

são no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pago em pecúnia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011862-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : HELCIO FONSECA (= ou > de 60 anos) e outro
: VERA LUCIA RODRIGUES BAURICH FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207329320124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 145/153: Tendo em vista que a parte agravante juntou procuração por ela outorgada ao subscritor do agravo de instrumento (fl. 140), reconsidero a decisão de fls. 143/144, restando prejudicado o agravo legal interposto. Passo, assim a analisar as razões do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HÉLCIO FONSECA e outro contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação de revisão contratual ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado o recolhimento das custas processuais.

Neste recurso, pedem a revisão do ato impugnado, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o pedido foi indeferido pela magistrada de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor recebe R\$ 2.069,60 de aposentadoria mais R\$ 2.283,37 de previdência privada, elementos que, no entanto, não impedem a concessão da gratuidade da justiça.

É que os rendimentos demonstrados não permitem concluir que os agravantes podem pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por eles constituídos.

Diante do exposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder aos agravantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017410-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017410-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: GP INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro
PARTE RE'	: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
PARTE RE'	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00103977820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP e outros, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária e devidas a terceiros, inclusive o SAT/RAT sobre os pagamentos efetuados a título de férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, hora extra e adicional de hora extra, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Juiz entendeu não incidir a contribuição previdenciária e devidas a terceiros sobre os seguintes itens:

- a) férias gozadas;
- b) salário-maternidade;
- c) terço constitucional de férias;
- d) aviso prévio indenizado.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A) FÉRIAS GOZADAS e B) SALÁRIO-MATERNIDADE:

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas e de salário-maternidade, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar

sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos.

..EMEN: (Grifei)

(AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.)

Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do E. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.

C- TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O terço constitucional DE FÉRIAS . IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)

No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. terço constitucional DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - terço constitucional DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias , considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)

D) AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado , que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso , sobre ela não podendo

incidir a contribuição previdenciária.

(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.

(REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018785-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018785-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUIZ GOMES MARTINS
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : EDMILSON BISPO DOS SANTOS e outro
: ROSINEIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 04746405019824036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ GOMES MARTINS nos autos de ação de constituição de passagem ajuizada pela ora agravada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A julgada parcialmente procedente,

em que o Juízo Federal da 14ª Vara de S. Paulo/SP, na fase de liquidação de sentença, determinou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em favor de EDMILSON BISPO DOS SANTOS.

A apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a manifestação da agravada nos autos, bem como dos interessados EDMILSON BISPO DOS SANTOS e Outro. Quanto a estes, a contraminuta veio aos autos nas fls. 74/78.

Já a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 79).

Posteriormente, o juízo *a quo* remeteu a este Gabinete cópia da decisão proferida nos autos de origem, em que homologou acordo firmado entre o ora agravante e EDMILSON BISPO DOS SANTOS e Outro, no sentido de levantamento do valor depositado, cabendo 50% para o recorrente e 50% para os demais interessados (**cópia em anexo**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020017-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI e outro
: DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159641220124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ana Cristina Amgarten Bartolomai e Durval Antônio Bartolomai**, em face de decisão proferida pelo MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, que nos autos da ação de desapropriação em epígrafe, que lhes move a INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -, deferiu o pedido de imissão provisória na posse, em favor da autora, das Glebas 1D e 1G da Fazenda Estiva, registradas nas matrículas nº 186.914 e 186.917, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Foi concedido aos agravantes o prazo de trinta dias, contados do recebimento do mandado de citação e intimação, para a entrega das chaves do imóvel à INFRAERO, bem como deferida a expedição de alvará de levantamento em seu favor no equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado na conta judicial, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Em razões de fls. 02/11, os agravantes requerem seja deferido efeito suspensivo à r. decisão "a quo", sustentando, em síntese, que a agravada ajuizou contra eles ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de ser ampliado o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.

Alegam que houve afronta ao artigo 15 da Lei de Desapropriação - Decreto-Lei nº 3.365/41 e ao artigo 685 do CPC, porquanto imprescindível à desapropriação é a avaliação prévia do imóvel, para somente então, após o depósito judicial do valor apurado em perícia como justa e prévia indenização, ser deferida a imissão provisória da agravada na posse.

No caso dos autos, porém, aduzem que o MM. Juízo recebeu a inicial fiando-se unicamente em laudos parciais produzidos pela agravada, e determinou a citação e intimação dos agravantes para deixarem sua residência no prazo de trinta dias, sem antes nomear perito oficial para avaliar as atuais condições do imóvel e chegar-se a valor justo e condizente com a realidade imobiliária local, deixando de possibilitar, ainda, aos agravantes participarem da perícia por meio de nomeação de assistente técnico, com ferimento, assim, ao contraditório e à ampla defesa.

Requerem, pois, seja concedido efeito suspensivo à ordem de imissão na posse a fim de ser determinada perícia judicial no imóvel desapropriando, chegando-se a valor justo e condizente com a realidade imobiliária local, o qual deverá ser depositado em juízo à disposição dos agravantes.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela adequação do valor oferecido a título de indenização (fls. 471/474 destes autos).

A decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/08/2013 (fl. 478), e o presente agravo interposto tempestivamente, no dia 14/08/2013 (fl. 02).

É o breve relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos legais autorizadores à concessão do efeito suspensivo à r. decisão "a quo". Senão vejamos.

No tema da desapropriação por utilidade pública, dois requisitos cumulativos e obrigatórios se mostram necessários à concessão do mandado de imissão provisória na posse em favor do expropriante, consoante o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41: alegação de urgência e o depósito prévio de determinada quantia.

Questão que se aventa diz respeito aos parâmetros de aferição do valor do depósito prévio, remanescendo dúvida se a avaliação deve sempre ser judicial ou se elementos outros poderão ser utilizados na fixação da indenização. De fato, a própria Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXIV, determina, nos termos da lei, que seja efetuado procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social mediante justa e prévia indenização em dinheiro, afigurando-se a avaliação judicial, dessa forma, como o melhor meio de se alcançar justiça na fixação do real valor do bem.

Com efeito, o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, c.c o artigo 685 do CPC, é claro ao prever a imprescindibilidade da avaliação prévia do imóvel expropriado, por meio de perícia oficial, ou seja, nomeação pelo Juízo de profissional devidamente habilitado, possibilitando-se às partes participarem da perícia, inclusive, nomeando assistentes técnicos, a fim de ser estabelecido o valor da **justa e prévia indenização**, tal como exigido pelo artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição".

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ATO DECLARADO NULO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO QUE JULGA O MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Os procedimentos para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, encontram assento constitucional e infraconstitucional, sendo corolário do ato expropriatório a prévia e justa indenização, assim entendida como aquela que possibilite ao expropriado a recomposição integral de seu patrimônio. 2. **Para que seja obtido o valor da indenização justa, imprescindível a realização de perícia técnica, de forma a que possam ser corretamente avaliados os valores da indenização pertinentes à terra nua, às benfeitorias, à cobertura florística, à exploração comercial da propriedade; enfim, a perícia avaliará o imóvel e o seu potencial de exploração econômica, para que o valor da indenização paga ao expropriado não lhe acarrete prejuízo financeiro.** 3. No caso vertente, o acórdão recorrido declarou a nulidade do laudo oficial, no qual se amparou inteiramente o juízo monocrático para a fixação do valor da indenização. Apesar de declarar a nulidade do laudo pericial, o Tribunal de origem não considerou nula a sentença, fundamentando sua decisão em julgamento desta Corte (REsp 450.270/PA), segundo o qual o magistrado não está adstrito a conclusões do laudo oficial. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo oficial, como corretamente consignado na decisão recorrida. Não se pode, todavia, concluir, com base nessa premissa, que o laudo produzido por perito designado pelo juiz possa ser totalmente descartado, por ser considerado nulo, e serem utilizados outros dados constantes do processo, porquanto, se assim proceder, o juiz estará se substituindo ao perito, julgando com base em conhecimento pessoal dos fatos, adotando a tese de uma das partes, ou pela média dos valores apresentados nos laudos dos assistentes técnicos. 5. Houve, no caso, supressão de instância, porquanto o Tribunal de origem, ao invalidar o laudo pericial que serviu integralmente de base para a sentença, reconheceu implicitamente a nulidade da sentença, e proferiu seu julgamento sem base em perícia técnica oficial, com amparo nos argumentos do INCRA e do Ministério Público, ferindo os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte expropriada não teve a oportunidade de se contrapor aos fundamentos esposados pela Corte a quo, não podendo fazê-lo por meio de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. **Se o laudo oficial é considerado nulo, é necessária a realização de nova perícia, assegurando-se às partes a possibilidade de indicação de assistentes técnicos, assim como a ampla defesa e o contraditório, sob pena de malferimento do princípio constitucional da justa indenização nas ações de desapropriação, e a consequente nulidade do feito. Recurso especial provido. Prejudicado o agravo do INCRA. (RESP 201102981510 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1298315 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/10/2012) - grifo nosso.***

*"DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA. DEPÓSITO. AVALIAÇÃO PRÉVIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É legítimo o condicionamento da concessão da imissão provisória na posse do imóvel expropriando ao prévio depósito do montante - ou da metade, como ocorreu na hipótese dos autos -, **apurado em avaliação prévia efetuado por perito do juízo.** II - Recurso especial não conhecido." (RESP 199100207250, ADHEMAR MACIEL, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/03/1999) - grifo nosso.*

No caso dos autos, não foi nomeado perito oficial pelo MM. Juízo "a quo" para avaliar os imóveis objeto da desapropriação.

Apesar de o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 possibilitar a imissão provisória na posse do ente expropriante, em casos de comprovada urgência, deve-se ponderar, in casu, o risco concreto aos expropriados quanto à certeza da correição da avaliação parcial realizada por profissional não nomeado pelo Juízo, sem que tenha sido possibilitada a sua participação na realização da perícia, inclusive, com nomeação de assistente técnico, tal como previsto expressamente pelo artigo 14 daquela lei, verbis:

"Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito". Grifo nosso.

O prejuízo aos agravantes, assim, será certamente irreparável ou ao menos de difícil reparação, caso mantida a r. decisão "a quo", pois uma vez deferida a imissão provisória na posse ao ente expropriante sem a realização de perícia oficial prévia, com lastro na urgência, é evidente que todas as benfeitorias hoje existentes na propriedade rural dos agravantes, a sua cobertura florestal e o seu potencial econômico de exploração da terra serão destruídos com o início imediato das obras, dificultando-se sobremaneira a sua posterior identificação quando da avaliação pelo perito judicial nomeado, o que descaracterizará, ou ao menos dificultará, a justa indenização.

Ademais, laudos parciais e preliminares anteriores, realizados em casos semelhantes, foram objeto de investigação em inquérito civil público pelo Ministério Público Federal por suspeita de fraude (fls. 473/474), circunstância que também gera dúvida quanto ao acerto do valor de avaliação dos imóveis constante nos laudos encartados às fls. 44/251 e 252/435, ainda que o "Parquet" Federal tenha concluído pela adequação do trabalho dos peritos (fl. 474), pois, como dito, não foi oportunizado o contraditório aos agravantes para a participação na perícia.

Assim, considerando-se ainda que os agravantes residem no imóvel e extraem dele seu meio de vida e sustento, entendo que o valor da indenização prévia e justa deve ser devidamente apurado por meio de perícia técnica oficial - perito nomeado pelo Juízo -, da qual os agravantes possam participar por meio de nomeação de assistente técnico, evitando-se, assim, a ocorrência em desfavor deles de prejuízos insanáveis ao seu direito de propriedade, adquirido por esforços de toda uma vida, e à sua convivência familiar, possibilitando-se que com o valor da indenização justa possam adquirir propriedade rural equivalente na mesma ou em outra região, dando continuidade à sua vida em família e sociedade, ainda que com o dissabor de terem de deixar propriedade já arraigada há anos no seio familiar, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos pelos agravantes.

Observo que a preocupação aqui exposta limita-se à correção da perícia técnica que lastreará o deslinde da ação principal, com a possibilidade do contraditório e da ampla defesa durante a sua realização, pois é evidente que o valor a ser arbitrado no laudo poderá ainda ser contestado no decorrer da ação, mas ao menos o depósito prévio para a imissão provisória na posse da agravada será realizado com base em perícia técnica da qual os agravantes também puderam participar, resguardando-se assim eventual perecimento de seus direitos.

Por fim, esclareço que esta decisão não impossibilita a imissão provisória na posse da agravada, já que a sua urgência restou efetivamente demonstrada na inicial da ação de desapropriação, mas apenas condiciona-a à realização prévia da perícia técnica judicial, em contraditório, a fim de resguardar direitos dos expropriados, nos moldes supra explicitados.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, a fim de suspender a imissão provisória na posse à agravada, até que perícia judicial atualizada defina o valor provisório da justa e prévia indenização, que deverá ser depositado nos autos principais, compensando-se o já depositado em juízo às fls. 448/449.

Não há prejuízo na realização da audiência de tentativa de conciliação, designada pelo MM. Juízo "a quo" para o dia 16 de setembro de 2013, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes. À agravada para resposta, no prazo legal.

Comunique-se o MM. Juízo com urgência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal em substituição regimental

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019015-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019015-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 500/982

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : HENRY ZAWADER e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00297053919994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Henry Zawader e outro contra a decisão de fl. 17, proferida em execução fiscal, declarou ineficaz as alienações das vagas autônomas de garagem (matrículas n. 118.228 e 118.229), em razão de fraude à execução, e determinou o registro da declaração no 15º Cartório de Registro de Imóveis e a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens, intimando-se os executados, os adquirentes e respectivos cônjuges.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) impenhorabilidade das garagens, considerando que estas não podem ser adquiridas por terceiros, conforme o art. 1.331 do Código Civil e da Convenção de Condomínio, a qual veda a alienação de quem não for titular de unidade autônoma;
- b) deve ser afastada a penhora por se tratar de bem de família indivisível, fazendo parte indispensável do imóvel e garantindo o direito de ir e vir dos embargantes;
- c) a lei interpretada em conjunto com a convenção de condomínio impedem a venda a terceiros não condôminos, e a hasta pública não pode fazer essa limitação, de modo que sua penhora seria inútil;
- d) deve ser reconhecida a ocorrência da decadência e da prescrição do débito;
- e) estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo (fls. 2/5).

Decido.

Penhora. Vaga autônoma de garagem. Possibilidade. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que as vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. (...) 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1229438, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.03.10) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE. 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política. 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1057511, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.06.09)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. POSSIBILIDADE DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 422332, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2004, DJ 23.08.2004, p.170. 2. Há que ser admitida a constrição judicial que recaia sobre de vaga de garagem de imóvel, desde que esta tenha matrícula e registro próprios, restando afastada a regra da

impenhorabilidade estipulada na Lei n.º 8.009/90. Precedente desta Corte Regional: 4ª Turma, AI 2006.03.00089311-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.10.2010, DJF3 CJI 08.11.2010, p. 308. 3. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 4. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 5. À minguia de impugnação, mantida a verba honorária fixada na r. sentença. 6. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC 00452158220054036182, Rel. des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 01.09.11)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Melhor analisando os autos, entendo que a Lei 12607/2012 aplica-se apenas às alienações particulares, não se opondo à venda mediante hasta pública, uma vez que, nesse caso, prevalece o interesse público à satisfação do crédito tributário.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 148 e passo a analisar o pedido de declaração de fraude à execução e penhora referente às vagas autônomas de garagem descritas nas matrículas n. 118.228 e 118.229. Os coexecutados ALEX GARCIA PINHEIRO e HENRY ZAWADER foram citados em 2002, conforme ARs de fls. 17/18. Após, conforme escritura de 14 de julho de 2006 e registro de 31 de agosto de 2006, efetuaram a doação das unidades autônomas de garagem para DANIEL ZAWADER e MARCELO ZAWADER, consoante R.04 e R.06 das matrículas n. 118.228 e 118.229, gravando os bens de cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, conforme averbações 5 e 7. Assim, está configurada a fraude a execução, a qual perfez-se pela simples alienação após a inscrição em dívida ativa, aplicando-se o disposto no art. 185 do CTN, com a alteração promovida pela Lei Complementar 118/05.

Ressalto, por outro lado, que a cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade não se aplica à presente execução de crédito tributário, nos termos do art. 184 do CTN.

Assim, declaro ineficaz as referidas alienações e determino:

- 1) o registro da referida declaração no 15º CRI;*
- 2) a expedição de mandado de penhora, avaliação dos bens, intimando-se os executados, adquirentes e respectivos cônjuges.*

Int.

A alegação de prescrição e decadência do débito não é objeto da decisão agravada e não foi apreciada pelo magistrado, de modo que não é cabível sua análise neste recurso, sob pena de supressão de instância.

A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade da penhora de garagem que tenha registro de imóvel autônomo. A convenção de condomínio, assegurando exclusividade aos condôminos pelo uso das frações ideais correspondentes a garagens e dependência de despejo, não impede a alienação mediante hasta pública.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023938-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA

AGRAVADO : FLAMINGO TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118131820124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que mantivesse vigente o contrato de arrendamento de área aeroportuária n. 2.87.24.047-9 e, por consequência, se abstivesse de adotar medidas administrativas tendentes a retirar a impetrante FLAMINGO TAXI AÉREO LTDA., ora agravada, da posse da área, incluindo a realização do Pregão Presencial n. 091/ADSP/SBSP/2012 (fls. 02/495).

Os autos foram inicialmente distribuídos, por sorteio, a Exma. Des. Fed. Marli Ferreira que, na data de 29.08.2012, por intermédio da decisão de fls.505/509, deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Após ter vista dos autos, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do recurso e a condenação da agravada às penas da litigância de má-fé (fls. 591/594-vº).

Em 04.06.2013, a Exma. Des. Fed. Marli Ferreira declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do recurso objeto dos presentes autos e, por conseguinte, determinou sua redistribuição a um dos desembargadores federais integrantes da Primeira Seção desse E. Tribunal (fls.596/596-vº), motivo pelo qual, no dia 10.06.2013, os autos vieram conclusos a este Gabinete (fls. 598).

Por fim, na data de 18.07.2013, foi determinada a intimação da agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do novo fato alegado bem como acerca do Memorando Circular nº 12821/PR/DC/DO/2013 juntado à fl. 602.

A Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO se manifestou às fls. 607/612, requerendo que o presente agravo seja julgado procedente, dando-se integral provimento, conforme decisão proferida pela Desembargadora Federal Marli Ferreira.

Feito o necessário esclarecimento, passo à análise da decisão de fls. 505/509.

Ratifico todos os atos decisórios praticados, confirmando a decisão proferida em sede de tutela recursal proferida pela Desembargadora Federal Marli Ferreira às fls. 505/509.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018254-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CONSTRU SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA -EPP
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE BUENO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RE' : ANTONIO DA SILVA
: MARCELO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016364420124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRU SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES

LTDA - EPP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis que, nos autos do processo da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinou o seguinte (fl. 24):

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.

Int. e cumpra-se.

Neste recurso, requer a extinção da ação de execução, tendo em vista que o meio eleito para basear a ação é imprestável, nos termos da súmula 233 do STJ e ampla jurisprudência pátria colacionada.

Por consequência do primeiro pedido, requer o cancelamento da penhora do bem cuja constrição judicial recaia.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso vez que não foi observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 11 de junho de 2013 (fl. 24), disponibilizada em 20 de junho de 2013 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 21 de junho (fl. 24).

Em 24 de junho de 2013 de 2013 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o transcurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 03 de julho de 2013.

Registrado em 30 de julho de 2013, o recurso é intempestivo.

Observo, ademais, que a agravante não recolheu as custas devidas nos termos da Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14 de Setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não bastasse isso, a agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de juntar aos autos as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, evidenciando-se, assim, mais um fundamento para o indeferimento deste agravo.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não -conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, " não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Confira-se o Julgado desta E. Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18 de maio de 2007.

2. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da juntada das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a

sua interposição simultânea à comprovação da juntadas das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, conforme dispõem os artigos 525, § 1º, e 511 ambos do Código de Processo Civil.

3. O artigo 511, § 2º, da Lei adjetiva prescreve a necessidade de intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, quando verificada sua insuficiência. Tal procedimento não se aplica ao caso em apreço, porque não houve qualquer recolhimento das custas recursais.

4. O comprovante de recolhimento de custas deve acompanhar a interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível a regularização posterior, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Agravo legal não provido".

(AG nº 2008.03.00.00.4459-0/ SP, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 08.08.2008).

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018609-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : RAPIDO SUMARE LTDA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00024143520134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela RÁPIDO SUMARÉ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale-transporte pago em pecúnia, salário-maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre hora extra, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, abono único, gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno (fl. 82).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, quanto aos pedidos deduzidos pela agravante (aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, observo que os temas não foram analisados em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Por sua vez, o Juiz entendeu incidir a contribuição previdenciária sobre os seguintes itens:

- a) horas extras;
- b) férias gozadas;
- c) salário-maternidade;
- d) abono único;
- e) gratificações eventuais;
- f) 13º salário;

- g) adicional de periculosidade;
- h) adicional de insalubridade;
- i) adicional noturno.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

Passamos, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente irresignação:

A-HORAS EXTRAS:

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extra ordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.

1.

2. *Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos Regimentais não providos.*

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. *O pagamento de horas extras ordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010)

B- FÉRIAS GOZADAS e C- SALÁRIO-MATERNIDADE:

Entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:

O salário - maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário - maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

O salário - maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. salário - maternidade. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. *Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário -*

maternidade , tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. **..EMEN: (Grifei)**

(AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.)

Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.

D-ABONO ÚNICO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (REsp nº 1155095 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS - ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ART. 28, § 9º, "E", ITEM "7", DA LEI 8212/91 - EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp nº 819552 / BA, 1ª Turma, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18/05/2009)

Ocorre que, para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, é necessário de que o abono seja desvinculado do salário por força de lei, nos termos do § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: **§1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.**

A reforçar tal entendimento, dispõe o artigo 28, § 9º, e, 7, da Lei nº 8212/91:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

No caso, no entanto, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o pagamento de abono único está previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não podendo ser afastada a incidência da contribuição social previdenciária.

Neste sentido, já decidiu esta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO

CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO FGTS. ABONO ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROVIMENTO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil menciona que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre as importâncias recebidas a título de " abono único ", previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, por entender que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, à medida que o seu pagamento não é habitual e não tem vinculação ao salário. 4. **Agravo legal a que se dá provimento. (Grifei)**

(AMS 00309067920034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE.

1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91, § 9º, prevê que não integram o salário-de-contribuição as parcelas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 2. Ressalvado o posicionamento do relator, de que embora as Convenções Coletivas de Trabalho operem efeito entre as partes (art. 611, CLT) e não se sobreponham à Lei, não vinculando a Fazenda Pública, bem como que a natureza remuneratória, indenizatória ou de mera liberalidade do empregador são aferidas pelas condições em que o pagamento é realizado e não segundo a denominação dada, o Superior Tribunal de Justiça alterou posicionamento anterior em julgamento que envolveu caso semelhante ao analisado nestes autos. 3. A partir do julgamento daquela Corte superior, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba, sem vinculação ao salário, pois, no caso, o benefício tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância. Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de " abono único " previstas na cláusula acima referida. 4. **Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.**

(AMS 00304737520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VERBA EVENTUAL. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28, § 9º, ALÍNEA E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. I - O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que, por expressa determinação legal contida no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8212/91, letra "e", item 7 (com as redações trazidas pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. II - In casu, a leitura da cláusula quadragésima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 permite concluir pela eventualidade da verba paga pelo empregador sob título " abono único ", enquadrando-se a hipótese em apreço no disposto no artigo 28, § 9º, "e", item 7, da Lei 8.212/91. III - Apelação a que dá provimento.

(AMS 00249830920024036100, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2011 PÁGINA: 210 ..FONTE PUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e (b) de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e de (b) vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados

nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 6. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 7. O abono único previsto em convenção coletiva de trabalho não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91. No caso, no entanto, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o pagamento de abono único está previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada. 8. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (Grifei) (AMS 00116245920114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo nem é litisconsorte necessária em ação para o afastamento de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, pois cabe à União constituir e, conforme o caso, desconstituir o respectivo crédito obstativo da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS (TRF da 3ª Região, AI n. 98.03.061651-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.05.07).. 2. A legislação trabalhista é constituída primordialmente por normas de ordem pública cuja derrogação é inviável por vontade das partes. Isso para evitar que os direitos oriundos da relação de trabalho sejam obliterados pelo empregador em detrimento do empregado. Por essa razão, é com reservas que se deve considerar o pagamento do abono único, posto que estipulado em convenção coletiva devidamente registrada no Ministério do Trabalho, para o efeito de excluí-lo desse regime, tornando-a mera liberalidade ou graciousidade do empregador em favor do empregado: pagamentos dessa natureza por vezes compensam a baixa remuneração dos trabalhadores, à custa do financiamento dos benefícios previdenciários aos quais os últimos fariam jus. É intuitivo que as necessidades presentes dos empregados fazem que abdicuem de direitos a serem usufruídos no futuro. 3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, § 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, § 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05.08.08). 5. Apelação não provida. (AC 00283019720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

E-GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS:

Quanto à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.

Neste sentido já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, gratificações eventuais E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº

512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.

3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.

4. Agravo improvido.

(AG 2008.03.00.004298-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, D.E 30.07.2009)

F- 13º SALÁRIO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, que adoto, no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO - LEI Nº 7787/89.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma).

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte:

As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (Súmula nº 207)

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula nº 688)

G- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, H- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e I) ADICIONAL NOTURNO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais periculosidade, insalubridade e noturno, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91,

enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017837-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017837-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 510/982

ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00006536620134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Arildo de Lima Gallotti contra a decisão de fl. 180, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante contra a decisão de fls. 162/164v., que acolheu impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pela União para revogar o benefício concedido e determinar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

O agravante alega, em síntese, que o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação à assistência judiciária gratuita processada em autos apartados é a apelação, bem como que faz jus aos benefícios da Lei n. 1.060/50, visto que sua renda mensal líquida é de R\$ 1.962,42 (um mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) (fls. 2/15).

Decido.

Impugnação à assistência judiciária. Cabimento de apelação. Na hipótese de se processar impugnação à assistência judiciária, contra a decisão judicial que aprecia o incidente cabe apelação, conforme expressamente determina o art. 17 da Lei n. 1.060/50:

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do cabimento da apelação:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - (...) - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - ERRO GROSSEIRO - CABIMENTO DE APELAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...)

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento. Isso porque inadmissível referido princípio 'quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo' (Corte Especial, EDcl no AgRg na Rcl nº 1450/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 29.8.2005) (cf. AgRg no MS nº 9.232/DF e AgRg na SS nº 416/BA). Incidência do art. 17 da Lei nº 1.060/50. Precedentes (Ag nº 631.148/MG; REsp nºs 256.281/AM, 453.817/SP e 175.549/SP).

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão recorrido, não conhecer do agravo de instrumento, restabelecendo a r. sentença de primeira instância.

(STJ, REsp n. 780.637, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.11.05)

PROCESSO CIVIL. (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime.

(STJ, REsp n. 175.549, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09.05.00)

No mesmo sentido é o seguinte julgado deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL: (...) IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ARTIGO 17 DA LEI Nº 1.060/50. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O Magistrado singular concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada com tal decisum, a Caixa Econômica Federal - CEF optou pelo procedimento previsto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, ou seja, a impugnação à assistência judiciária gratuita processada em autos apartados.

II - Com efeito, a opção da Caixa Econômica Federal - CEF de impugnar a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita em autos apartados, exige perfeita adequação ao que dispõe o artigo 17 da Lei nº 1.060/50, sendo, portanto, cabível apelação diante da decisão do Magistrado que não acolheu o incidente proposto.

III - Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, vez que há previsão legal no sentido do cabimento de apelação contra a decisão do Magistrado que põe fim ao incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

IV - A interposição de agravo de instrumento seria adequada para atacar a decisão proferida nos autos principais.

V - Agravo regimental improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200403000349103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 31.05.05)

Do caso dos autos. A União opôs impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao agravante no feito n. 00014446920124036130. A impugnação foi autuada em apartado (fls. 130/131 e 140/182) e, após processamento, o MM. Juízo *a quo* a acolheu para revogar a concessão da gratuidade da justiça (fls. 162/164v.).

Contra tal decisão o recorrente insurgiu-se por meio de apelação, mas o recurso não foi conhecido ao fundamento de que "o recurso cabível é o de agravo de instrumento diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região" (fl. 180).

Contra a decisão judicial que aprecia o incidente de impugnação à assistência judiciária processado em autos apartados cabe apelação, conforme dispõe o art. 17 da Lei n. 1.060/50.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018581-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018581-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RICARDO ARTONI FONSECA e outro. e outro
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 06.00.00068-9 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Artoni Fonseca e Fernando Antonio Barbosa Tamassia contra a decisão de fls. 154/164 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade em relação aos sócios, determinou o prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica e fixou honorários advocatícios em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o valor dos honorários advocatícios deve ser majorado, considerando que a execução fiscal visava a cobrança de débitos tributários no total aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que foram excluídos 2 (dois) sócios por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade, bem como o grau de zelo profissional, pois os advogados acompanharam todos os andamentos do processo e cumpriram todos os prazos processuais;
- o valor fixado é irrisório e corresponde a menos de 1% (um por cento) do valor do débito cobrado;
- os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 2/9).

Decido.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários

advocáticos devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. agravo regimental improvido.

(STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. VÍCIO EVIDENCIADO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente ação rescisória pela qual a Fazenda Nacional buscou desconstituir acórdão prolatado pela Segunda Turma que, dando provimento ao recurso especial da contribuinte, inverteu os ônus sucumbenciais, o que acarretou a condenação do ente público em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, representando quantia superior a R\$ 4 milhões.

2. Os embargantes alegam omissão quanto aos ônus sucumbenciais decorrentes do julgamento desta ação rescisória. Constatado o vício apontado, cabe a integração do julgado neste particular.

3. Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, § 4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico, e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.

4. Verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00. Ponderados, no caso concreto, a natureza da causa de pouca complexidade, circunscrita a pedido de desconstituição de decisão de mérito na parte relativa a honorários advocatícios, e a circunstância de que tal verba, fixada nos autos originários em patamar bastante expressivo, foi mantida pela Primeira Seção ante a improcedência da presente rescisória.

5. Embargos de declaração acolhidos para condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos a partir da data deste julgamento.

(STJ, ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório (AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299).

2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida foi acolhida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 12/2003, a R\$ 304.137,97 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR. PSS. DESCONTO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. O desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social dos servidores não deve ser feito na elaboração dos cálculos da execução da sentença, mas no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, nos termos do caput do art. 16-A da Lei n. 10.887/04, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10 (TRF da 3ª Região, AC n. 0008101-30.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 14.02.12; AI n. 0033831-68.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03.10.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2005.70.00.018899-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.08.09; TRF da 5ª Região, AG n. 0015636-78.2010.4.05.0000, Rel. Des. Fed.

Francisco Barros Dias, j. 18.01.11; AC n. 2007.84.00.006648-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 15.09.09; AC n. 2003.84.00.011636-4, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 18.06.09).

2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12)

Do caso dos autos. Os agravantes insurgem-se contra a decisão de fls. 154/164 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade em relação aos sócios, determinou o prosseguimento do feito em relação à pessoa jurídica e fixou honorários advocatícios em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Alegam que, para a fixação dos honorários advocatícios, deve ser considerado o valor da causa, superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como o grau de zelo dos patronos.

Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, o valor fixado para os honorários advocatícios não deve ser majorado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019188-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE
ADVOGADO : ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00465795020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 222 que indeferiu, por ora, o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) foi ajuizada execução fiscal em face da agravada em 19.10.09 para cobrança de débitos referentes ao FGTS e à Lei Complementar n. 110/2001, relativos ao período de dezembro de 2004 a setembro de 2005 (inscrição n. CSSP200902715) e ao parcelamento n. 2006000213 (inscrição n. FGSP200902716);

b) após a citação postal da executada, da penhora de seus bens e de leilão negativo, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*;

c) a penhora de ativos por meio eletrônico é medida preferencial, não sendo exigível a localização e penhora de outros bens;

d) estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, em especial o risco de danos ao patrimônio do FGTS (fls. 2/6).

Decido.

Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Penhora. Bacen-Jud. Posterior à Lei n. 11.382, de 06.12.06. Comprovação de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Inexigibilidade. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em incidente de processo repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência é indevida após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. PENHORA ON LINE.

(...)

b) Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...).

(STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo).

Do caso dos autos. Assiste razão à União. Com o advento da Lei n. 11.382/06, a penhora de ativos financeiros não mais depende do esgotamento de diligências em busca de outros bens penhoráveis do executado. Referido entendimento não viola o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), já que a execução destina-se a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I). Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme requerido pela União, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018375-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ROGERIO DA SILVA ANTONIO e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00120025920134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério da Silva Antonio e outros contra a decisão de fls. 80/83, proferida em ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que indeferiu o pedido de antecipação de efeitos da tutela deduzido para obter a sustação dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel adquirido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, bem como para obter autorização para realizar depósito judicial de prestações vincendas.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) presença dos requisitos para a concessão da liminar, em especial o risco de dano irreparável;
- b) houve a cobrança excessiva e a CEF pretende obter a consolidação da propriedade do imóvel de maneira abusiva;
- c) a morosidade do processo justifica a concessão de medida liminar para que se evite a ineficácia da ação;
- d) estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela;
- e) requer seja determinado que a agravada se abstenha de alienar o imóvel ou a promover atos para a desocupação do bem, suspendendo-se os efeitos do leilão extrajudicial realizado (fls. 2/10).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

- a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;*
- b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (...).*

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Do caso dos autos. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida nos autos originários.

Os agravantes pretendem impedir a consolidação da propriedade decorrente de transferência por meio de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Seus argumentos, porém, vão de encontro ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Como bem apontou o MM. Juízo *a quo*, a consolidação da propriedade em favor da CEF se deu em 15.12.11, mas os agravantes quedaram-se inertes, sem demonstrar qualquer intenção de purgar a mora, e limitaram-se a alegar, genericamente, que houve excesso de cobrança. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* a autorizar a tutela

antecipatória requerida pelos recorrentes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013302-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013302-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : VIPOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00011051220134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela VIPOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de GUARULHOS que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária e devidas a terceiros sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, faltas justificadas e vale-transporte pago em pecúnia, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a suspender a afastar a obrigação do recolhimento das contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário de férias), faltas justificadas e vale-transporte pago em pecúnia (fl. 50).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Juízo entendeu incidir a contribuição previdenciária e as devidas a terceiros sobre os seguintes itens:

- a) pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) terço constitucional de férias;
- d) faltas justificadas.

Por sua vez, o Juízo entendeu ser a autora carecedora da ação sobre os seguintes itens:

- e) vale-transporte em pecúnia;
- f) férias indenizadas.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em

uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A- PAGAMENTOS EFETUADOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTE ANTES DA OBTENÇÃO DA AUXÍLIO-DOENÇA:

Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. *O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.*

2. *"O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).*

3. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. *A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.*

2. *É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.*

3. *"Omissis"*

6. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

(STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 / PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007"

(AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

Neste sentido, já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A União interpõe o recurso previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, não ser aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, ofensa aos arts. 520 e 558 do Código de Processo Civil e natureza salarial de valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrentes de doença ou acidente, bem como férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado. 3. As alegações da recorrente, contudo, não subsistem diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas acima referidas. 4. Agravo legal não provido.

(AI 00341405520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSTIVA DA DECISÃO AGRAVADA CORRIGIDO, DE OFÍCIO. 1. Houve equívoco na parte dispositiva da decisão agravada, na parte em que suspende a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos decorrentes de reflexos do décimo terceiro salário. Trata-se, pois, de erro material da parte dispositiva da decisão agravada, que pode ser corrigido, de ofício. 2. Conforme constou, do fundamento daquela decisão, "é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória", em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as contribuições previdenciárias e a terceiros não podem incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de aviso prévio indenizado (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. Erro material da parte dispositiva da decisão agravada corrigido, de ofício. (Grifei)
(AI 00388900320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

B- AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza

indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.

(REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. *A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).*

2. *Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

C-TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O terço constitucional DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)

No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. terço constitucional DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. *A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

2. *Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).* 3. *Agravo Regimental não provido.*

(AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - terço constitucional DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

Precedentes.

2. *Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

3. *Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.*

4. *Embargos de divergência providos.*

(EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)

D) FALTAS JUSTIFICADAS:

Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado.

Neste sentido, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. O

enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. 2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba. 5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (Grifei)

(RESP 802408, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2008 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(Grifei)

(RESP 625326, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PG:00248 ..DTPB:.)

E-VALE- TRANSPORTE EM PECÚNIA:

Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale - transporte em pecúnia, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - vale - transporte - PAGAMENTO EM pecúnia - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia , já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos. (Grifei)

(REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).

F) FÉRIAS INDENIZADAS:

Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91.

Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os itens acima abordados, inclusive quanto ao vale transporte dado em pecúnia e as férias indenizadas.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 9735/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002442-68.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.002442-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00024426820104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PREVISTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.
2. Relativamente ao crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal assentou que deve ser adotado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei nº 11.033/04, que alterou o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, para fins aplicação do princípio da insignificância (STF, HC nº 92.438-7/PR, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.12.08, p. 925).
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por ocasião do julgamento de Recurso Repetitivo (REsp nº 1.112.478-TO, de relatoria do Ministro Félix Fischer, publicado em 13.10.2009), que deve ser aplicado o princípio da insignificância em relação aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00.
4. O artigo 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (Precedentes: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001008-58.2012.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012; QUINTA TURMA, ACR 0010091-64.1999.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012).
5. A 1ª Seção desta E. Corte, nos Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 2004.61.11.001301-9, em julgamento realizado em 19 de maio de 2011 assentou que o princípio da insignificância se aplica, também, ao descaminho tendo por objeto cigarros.
6. Ainda que as marcas dos cigarros apreendidos no inquérito policial que ensejou a presente ação penal não possuam registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não é óbice a aplicação do princípio da insignificância (Precedentes: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0001718-20.2008.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 15/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1005, QUINTA TURMA, RSE 0000972-46.2008.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2011 PÁGINA: 519)
7. No caso em questão, o valor dos tributos iludidos decorrentes da importação dos produtos apreendidos em posse do réu alcançou apenas o valor de R\$ 15.711,99 (quinze mil, setecentos e onze reais e noventa e nove centavos), conforme cálculos realizados pela Receita Federal do Brasil.
8. Eventual notícia de reiteração criminoso por parte do acusado não configura óbice a reconhecer a insignificância da conduta narrada na denúncia.
9. Como o montante de tributos devidos não supera o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é de se aplicar o princípio da insignificância, excluindo-se a atipicidade do fato.
10. Apelação interposta pelo réu provida para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 334, §1º, "d", do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para absolver o réu nos termos do voto do Des. Fed. Antonio Cedenho, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes, vencido o relator que dava parcial provimento à apelação da defesa para reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão, reduzindo-se a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005634-34.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.005634-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
No. ORIG. : 00056343420034036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO AUMENTO.

1. Reconhecendo-se que a condenação do acusado Ricardo Martins Pereira se deu pelos fatos ocorridos entre 1997 e 2001, há de se ajustar o aumento de pena decorrente do art. 71 do Código Penal ao período de atividade delitiva remanescente à declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, conforme pleiteou o embargante.
2. Considerando que os fatos anteriores a 21 de janeiro de 2001 encontram-se prescritos (cfr. fl. 765), remanesce hígida a pretensão punitiva estatal apenas desde tal data até agosto de 2001, o que enseja a diminuição do acréscimo decorrente da continuidade delitiva de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto).
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0013735-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013735-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : EMERSON CHIBIAQUI

PACIENTE : RUBENS PENHALVER JUNIOR
ADVOGADO : EMERSON CHIBIAQUI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084006420124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXCEPCIONALIDADE - FATO QUE, EM TESE, SE MOSTRA TÍPICO - INDÍCIOS DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - ORDEM DENEGADA.

1. A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.
2. Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal
3. Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.
4. O despacho exarado pela autoridade impetrada descreve a ocorrência, em tese, de fatos delituosos, não se mostrando possível aferir, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, sendo certo que já se decidiu no sentido de que "*a princípio, é típica a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial*"(RHC 21628 / SP, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2007/0158779-3, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 03/02/2009, DJE 09/03/2009).
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo Des. Fed. Luiz Stefanini, vencido o Des. Fed. Antonio Cedenho que a concedia.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0033787-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR
PACIENTE : FABIO DE VASCONCELOS reu preso
ADVOGADO : SAMIR HADDAD JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1P VARA DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00102798720124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. Consta da decisão impugnada referências concretas quanto à conduta social e personalidade do paciente, a indicar a necessidade de sua segregação cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de modo a evitar que torne a delinquir caso solto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O impetrante não logrou fazer prova cabal de que o paciente preenche os pressupostos subjetivos para a

concessão da liberdade provisória, como ocupação lícita e endereço fixo. O paciente registra condenação anterior por homicídio e uma fuga, conforme mencionado na decisão impugnada, a indicar sua propensão à prática de crimes com violência ou ameaça a pessoa, de modo que sua segregação cautelar mostra-se aconselhável.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000327-64.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.000327-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : DEISIANE AQUINO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00003276420114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. TRANSPORTES PÚBLICOS. CAUSA DE AUMENTO. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO.

1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas, sem impugnação na via recursal.

2. Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que para a incidência da causa de aumento relativa a transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III) é relevante o ânimo do agente, passo a acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a simples utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente enseja a majoração da pena, pois se trata de majorante objetiva (STF, 2ª Turma, HC n. 108523, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 14.02.12; 1ª Turma, HC n. 109411, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11.10.11).

3. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.

4. O transporte de elevada quantidade de maconha (24.800g) não recomendaria a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Todavia, não se insurge a acusação contra a aplicação dessa causa de redução da pena, razão pela qual acolho o pleito de aplicá-la na fração mínima de 1/6 (um sexto).

5. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, *caput*, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444,

Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12).

6. A quantidade de pena aplicada e o elevado grau de reprovabilidade da conduta da agente aconselham a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, conforme art. 33, § 3º, do Código Penal.

7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j.01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.

8. Considerando a pena aplicada, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, bem como as circunstâncias fáticas, não é caso de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, consoante art. 44, I e III, do Código Penal.

9. Apelação da acusação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006350-29.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow
EMBARGANTE : IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO PINA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministério Público Federal

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não se prestam a discutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, caracterizando o caráter exclusivamente infringente do recurso da defesa. Não se verifica, ainda, qualquer erro material.
3. O acórdão embargado analisou adequadamente a questão de a existência de dificuldades financeiras configurar ou não causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
4. O extrato de consulta colacionado às fls. 664/675 dá conta de que o processo de falência está tramitando no tribunal estadual a partir de novembro de 2006, sendo certo que os fatos denunciados remontam ao período compreendido desde dezembro de 2004 até outubro de 2006 (fl. 3), o que não exclui a culpabilidade do agente que se apropria das contribuições previdenciárias dos empregados, em especial se o fez em momento anterior à quebra, ainda que sob dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social.
5. Nesse sentido, note-se que os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
6. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.

7. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008507-21.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.008507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 95 DA LEI 8.212/91 - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA - LEI 11.941/09 - DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO DEDUZIDAS PELA DEFESA PREJUDICADOS.

1. Levando em conta o parecer ministerial no sentido de que os débitos de que se cogita nestes autos encontram-se parcelados e a empresa do apelante permanece no programa de parcelamento, é de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação aos autos, na hipótese de haver seu descumprimento.

2. Assim, é de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, devendo os autos ser encaminhados à 1ª instância, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação aos autos, na hipótese de haver seu descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir a esta E. Corte, com urgência, para decisão acerca da revogação da suspensão e imediato julgamento do feito.

3. Demais questões de mérito deduzidas pela defesa julgadas prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, devendo os autos ser encaminhados à 1ª instância, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação aos autos, na hipótese de haver seu descumprimento, ocasião em que o feito deverá subir a esta E. Corte, com urgência, para decisão acerca da revogação da suspensão e imediato julgamento do feito. Demais questões de mérito deduzidas pela defesa julgadas prejudicadas.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005812-59.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.005812-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WU CHIEN KUO
ADVOGADO : EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00058125919994036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/ 2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ATUALIZOU O VALOR DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL.

1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.
2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/ 20 12 do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02.
3. No caso em questão, considerando, pelos elementos coligidos aos autos, que o valor dos tributos iludidos decorrentes da importação dos produtos apreendidos, descritos na Representação Fiscal para Fins Penais e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.002.081/99-94 (fls. 15/16 e 17/20), alcançou o valor de R\$ 18.368,82 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo a ré efetuado o recolhimento da quantia de R\$9.310,66 (nove mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), é certo que a apelante deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 9.058,16 (nove mil e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância ao caso ora em tela.
4. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato, impondo-se a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para absolver a ré nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. nos termos do voto do Des. Fed. Antonio Cedenho, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes, vencido o relator que negava provimento à apelação da defesa.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002049-65.1999.4.03.6002/MS

1999.60.02.002049-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANDREJ MENDONCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
INTERESSADO : OSCAR INACIO PEIXER
ADVOGADO : EUSA HELENA MEDINA YANO
INTERESSADO : GERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro
No. ORIG. : 00020496519994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS. NATUREZA BINÁRIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM CONCRETO. EXTENSÃO AOS DEMAIS RÉUS. ARTIGO 580 DO CPP. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Suprema Corte prevê a necessidade de diferenciar a situação jurídica daquele que comete a falsificação para permitir que terceiro receba o benefício fraudulento, caso em que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, daquela em que a fraude é perpetrada pelo próprio beneficiário, caso em que o crime é permanente, atraindo a incidência do artigo 111, inciso III, do Código Penal (*STF: HC 112095, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012; HC 102049, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RT v. 101, n. 918, 2012, p. 680-684; HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010*)
2. As condutas desenvolvidas pelos acusados foram hábeis a propiciar a beneficiária documentos ideologicamente falsos para serem utilizados no requerimento de benefício de salário maternidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Considerando a natureza binária do crime de estelionato contra a Previdência Social, o delito, em relação ao embargante e aos demais réus, é instantâneo de efeitos permanentes, sendo irrelevante a duração do resultado decorrente de sua conduta.
4. O Ministério Público Federal foi intimado em 05.07.2013, manifestando-se sua ciência do acórdão embargado, e os embargos declaratórios foram opostos em 17.07.2013, razão pela qual a decisão ora recorrida transitou em julgado para o *Parquet* federal, regulando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto fixada no arresto.
5. A prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), uma vez que os fatos foram praticados antes da entrada da Lei nº 12.234/10 que alterou a redação do referido dispositivo penal.
6. Constata-se que transcorreu o lapso prescricional de 2 (dois) anos entre a data do requerimento de concessão do benefício indevido (28.07.1998) e a do recebimento da denúncia (1º.03.2005), entre esta e a da publicação da sentença condenatória (27.11.2009) e entre esta e a presente data.
7. A prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser estendida aos demais acusados, uma vez que todos se encontram na mesma situação jurídico-processual, já que suas penas definitivas restaram igualmente fixadas no acórdão embargado, nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal.
8. Embargos de declaração acolhidos para declarar extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para declarar extinta a punibilidade dos réus Andrej Mendonça, Oscar Inácio Peixer e Geraldo Pedro da Silva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI (na redação anterior à Lei nº 12.234/10) e 110, *caput* e §1º, todos do Código Penal e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.
Antonio Cedenho

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007210-50.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE MATIAS GOMES
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00072105020044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 70, DA LEI Nº 4.117/62. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. CONCESSÃO *EX OFFICIO* DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

1. O apelante foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto artigo 70, da Lei nº 4.117/62, cuja pena privativa de liberdade é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, sendo, portanto, infração de menor potencial ofensivo por se tratar de delito cuja pena máxima cominada não supere a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.099/95, competindo à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal apreciar o presente recurso.

2. A 1ª Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que configura patente constrangimento ilegal a situação em que o Juízo *ad quem* enquadra as condutas imputadas ao réu no tipo penal do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 quando há apenas apelação exclusiva da defesa interposta contra sentença que o condena como incurso nas penas do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, em razão do preceito secundário daquele delito prever pena entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, ao passo que a do outro não supera 2 (dois) anos de detenção.

3. Além do tipo penal descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 permitir a fixação da pena em patamar maior, a alteração da definição jurídica para outra afastaria a hipótese dos autos do regime jurídico dos crimes de menor potencial ofensivo, gerando repercussão desfavorável à situação do réu.

4. À luz do princípio da *non reformatio in pejus*, resta configurado patente constrangimento ilegal, sendo de rigor conceder *ex officio* ordem de *habeas corpus* para cassar a decisão proferida pela 1ª Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal de São Paulo, já que este C. Tribunal detém competência para conceder ordem de *habeas corpus* contra ato daquele órgão jurisdicional.

5. Inviável a existência de conflito de competência entre Turma Recursal Federal e Tribunal Regional Federal, já que aquele é órgão de primeira instância com competência constitucional própria, bem como não possui natureza de Tribunal, na medida em que, embora possua competência recursal, é constituída por magistrados de primeira instância, sendo o outro órgão de segunda instância com competência recursal própria, nos termos dos artigos 98, inciso I e 108, inciso II, ambos da Constituição Federal (Precedentes: TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0018674-84.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2013; CJ 0011653-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2012).

6. Ordem de *habeas corpus* concedida *ex officio* para cassar o acórdão de fls. 323/324v, proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, para determiná-la a apreciar a apelação interposta pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder, *ex officio*, ordem de *habeas corpus* para cassar o acórdão de fls. 323/324v, proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, para determiná-la a apreciar a apelação interposta pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010083-27.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.010083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : EDER FRANCISCO TAVANTI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ZINEZI e outro
No. ORIG. : 00100832720074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA REJEITADA - USO DE TELEFONE SEM FIO DE LONGA DISTÂNCIA - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - DESCONHECIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA - ERRO DE PROIBIÇÃO - APLICÁVEL - RECURSO DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA, PORÉM COM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DIVERSA.

1. Materialidade e autoria. Há indícios da materialidade e autoria delitivas.

2. Erro de proibição. As peculiaridades do caso concreto, mormente as declarações do acusado na fase investigativa evidenciam a inexistência de dolo na conduta do acusado, ora recorrido, tendo, inclusive, a ANATEL durante a diligência no estabelecimento comercial do recorrido, encontrado o aparelho em sua base desligado e sem uso há alguns dias, sendo que o recorrido fez a entrega do equipamento aos fiscais da ANATEL.

4. Recurso ministerial improvido. Decisão de rejeição da denúncia mantida, porém, com fundamentação legal diversa, qual seja, presença do erro de proibição - art. 21 do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os

Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a decisão de primeiro grau de rejeição da denúncia, ora recorrida, porém, com fundamentação diversa, qual seja, com base no artigo 21 do CP, por desconhecer o réu que sua conduta tinha caráter ilícito - erro de proibição, vencido o Des. Federal André Nekatschalow, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000549-55.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.000549-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00005495520094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE ARMA E DE MUNIÇÃO. ARTIGO 334, CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- A conduta se amolda ao crime de contrabando e não à contravenção penal referente à exploração de jogos de azar, pois o crime de maior gravidade (no caso, o crime de contrabando) absorve a infração penal de menor potencial ofensivo (no caso, a exploração de jogos de azar), bem como porque o bem jurídico tutelado para as duas infrações é diverso (no crime de contrabando, o bem jurídico tutelado é a administração pública e na contravenção referente à exploração de jogos de azar, os bons costumes).

2- Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, uma vez que a conduta configura crime de contrabando, e, especificamente, contrabando de máquinas caça-níqueis, mercadorias que, além de serem proibidas no país - não havendo que se falar em um crédito tributário, mas de uma ofensa à administração pública pela irregularidade de sua internação nacional -, trazem patente prejuízo à sociedade no que concerne a sua finalidade específica (a exploração de jogo de azar).

3- Materialidade comprovada pelo Boletim de Ocorrência e pelo laudo de exame merceológico.

4- Autoria delitiva comprovada pelo depoimento do réu na fase de investigação, pelas informações prestadas pelo Comandante do 27º Batalhão da Polícia Militar e pelo depoimento de uma das testemunhas em Juízo.

5- Dolo demonstrado, tendo em vista que a intenção do réu em importar as mercadorias para utilizá-la em seu estabelecimento comercial está suficientemente demonstrada nos autos, enquanto a versão dos fatos apresentada pelo acusado na fase de investigação, no sentido de que as máquinas caça-níqueis pertenciam a outra pessoa, não foi comprovada.

6- Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso defensivo, nos termos voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. André Nekatschalow, vencido o Des. Fed. Paulo Fontes que dava provimento ao recurso da defesa para absolvê-lo da prática do delito descrito no artigo 334, § 1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal e determinava a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que fosse aferida a ocorrência de eventual contravenção penal.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012037-30.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PAULINA THERESA VAN DER MEER reu preso
ADVOGADO : JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00120373020114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS: ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVAÇÃO. DOLO INEQUÍVOCO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO: ARTS. 42 DA LEI 11.343/06 e ART. 590 DO CP. AUTORIA CONHECIDA: RÉU PRESO EM FLAGRANTE: IRRELEVÂNCIA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA CONFISSÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE:

FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES: AUSÊNCIA DE PROVAS DE DISTRIBUIÇÃO DA DROGA POR MAIS DE UM PAÍS: APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE NO PATAMAR MÍNIMO . MERAS INFORMAÇÕES DE SUPOSTOS COAUTORES: DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE: "MULA": PROVAS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS: VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA E CURTA DURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06 praticado pela ré, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando prestes a embarcar em vôo para Lisboa, Portugal, de onde seguiria para Casablanca, Marrocos, com destino final em Lome/Togo, trazendo consigo, no interior das hastes de metal de quatro mochilas e de duas malas, 2.155 g. (dois mil, cento e cinquenta e cinco gramas) de cocaína.

2 . Inaplicabilidade do estado de necessidade, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da ausência de comprovação de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras sem comprovação da gravidade e intensidade não são aptas a atrair a aplicação da causa de exclusão da ilicitude.

3 . Condenação mantida.

4 . Ainda que o agente seja primário e de bons antecedentes, a quantidade e a natureza da droga, aliadas à culpabilidade e conseqüências do crime, justificam a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Inteligência dos arts. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do CP.

5 . Pena-base aumentada para seis anos de reclusão, para que seja suficiente ao resguardo do bem jurídico tutelado, e para atender, nessa fase, ao caratê retributivo e preventivo da sanção penal.

6 . Não se exige que a autoria do crime seja desconhecida, para que se configure a atenuante da confissão espontânea. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado. Manutenção da atenuante. Pena reduzida para cinco anos e oito meses de reclusão.

7 . A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento do inciso I do art. 40 da lei de drogas em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. O legislador previu, nos incisos desse artigo, uma série de causas de aumento de pena, que justificam um aumento variável de um a dois terços, porém não estabeleceu os parâmetros para a quantificação do percentual. O índice de aumento deve ser calculado de acordo com as circunstâncias especificamente relacionadas com a causa de aumento, (e não às do crime), e variar de acordo com a quantidade de majorantes que estiverem presentes, de forma que na incidência de apenas um inciso não se justifica a elevação do percentual mínimo. Caso em que a ré foi presa com a droga ainda em território brasileiro e, em que pese sua intenção de levá-la a outro continente, não está comprovado que pretendesse difundir-la em mais de um país. Mantida a aplicação da causa de aumento em sexto, elevando a pena para seis anos, sete meses e dez dias de reclusão.

8 . Impossibilidade de aplicação do benefício da delação premiada. Caso em que não houve efetiva colaboração da ré com a investigação policial ou o processo criminal que pudesse ensejar o desmantelamento de uma organização criminosa ou ainda possibilitar a infiltração de elementos para se colher informações a respeito de seus membros, pois, no decorrer do processo, a ré apenas mencionou informações vagas e imprecisas de supostas pessoas envolvidas no crime, que não surtiram qualquer efeito até o momento.

9 . Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, a ré agiu na condição de "mula" integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de "não integrar organização criminosa". Ademais, se ao mesmo tempo que alega dificuldades financeiras há provas de que realizou inexplicáveis viagens de longa distância e de curta duração, deduz-se que se dedica a atividades criminosas e ao tráfico como meio de vida.

10 . Afastada, pelo Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990, o regime prisional inicial deve ser estabelecido consoante os critérios previstos no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Caso em que as circunstâncias são desfavoráveis à acusada, desaconselhando a fixação em regime inicial menos grave.

11 . Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito.

Ainda que se admita a substituição das penas pelo fato de os estrangeiros serem iguais aos brasileiros perante a Constituição Federal, para a concessão será necessário que não estejam em situação irregular no país e que nele possuam residência fixa.

12 . O Plenário do STF declarou, através do "habeas corpus" 97256, pela via incidental, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante do art. 44 da mesma lei. Contudo, a ordem não foi concedida para assegurar ao paciente a imediata substituição, mas sim para remover o óbice contido na Lei 11.343/06, devolvendo ao Juízo das Execuções Criminais a tarefa de auferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas para a concessão.

13 . Apelação da defesa a que se nega provimento.

14 . Apelação ministerial a que se dá parcial provimento para elevar a pena-base da acusada, fixando sua pena definitivamente em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 670 (seiscentos e setenta) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação ministerial para elevar a pena-base da acusada, fixando sua pena definitivamente em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 670 (seiscentos e setenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24155/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0020421-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020421-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : SERGIO PALACIO
PACIENTE : AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO reu preso
ADVOGADO : SERGIO PALACIO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094483920134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Augusto de Paiva Godinho Filho para "REVOGAR a decisão do Juízo 'a quo' que SUSPENDEU A ATIVIDADE ECONÔMICA (ADVOCACIA) DO PACIENTE, em respeito ao artigo 70, § 3º, da Lei 8.906/94, bem como para transferi-lo para SALA DE ESTADO-MAIOR, COM INSTALAÇÕES E COMODIDADES CONDIGNAS, ASSIM RECONHECIDAS PELA OAB E NA SUA FALTA, para PRISÃO DOMICILIAR, em atendimento à prerrogativa do advogado, disposta no artigo 7º, V, da Lei 8.906/94, ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL" (fl. 15).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente é advogado e está regularmente inscrito na OAB/SP sob n. 279.911, mas está preso preventivamente de forma irregular e ilegal na Penitenciária II de Tremembé (SP), pela suposta prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal;
- b) "em 09 de agosto de 2013, o paciente se apresentou espontaneamente na Delegacia da Polícia Federal de Campinas - SP, onde foi interrogado pela Autoridade Policial Federal, que após ouvi-lo, deu cumprimento ao Mandado de Prisão Preventiva expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas - SP" (fl. 4);

c) "nesta data o paciente foi encaminhado para a custódia da Polícia Federal em São Paulo - Capital, onde permaneceu até 12 de agosto de 2013, quando foi transferido para o CDP III DE PINHEIROS - SP. Posteriormente, em 16 de agosto de 2013, foi novamente transferido para PENITENCIÁRIA II DE TREMEMBÉ - SP, onde atualmente se encontra recluso" (fls. 4/5);

d) "com o intuito de fazer cumprir a lei que confere a prerrogativa ao advogado de não ser preso, antes de sentença com trânsito em julgado, a não ser em Sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, reconhecidas pela OAB, e na sua ausência em prisão domiciliar, a OAB de Campinas, através da sua Comissão de Prerrogativas, interpôs pedido de transferência, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas - SP, juntando relatório detalhado das condições precárias e ilegais em que se encontrava preso o paciente" (fl. 5);

e) "o Ministério Público Federal requereu diligências para averiguar as condições de encarceramento do paciente antes de manifestar-se" (fl. 6);

f) o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de transferência, considerando haver determinado a suspensão do exercício da atividade profissional do paciente e, portanto, sem a inscrição regular, não haveria que se falar em ofensa a prerrogativas pela ausência de encarceramento em Sala de Estado Maior ou prisão domiciliar;

g) é ilegal a decisão do Juízo de 1º grau, uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil é o órgão competente para suspender o exercício da atividade profissional do advogado, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei n. 8.906/94;

h) o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; i) o paciente deve ser recolhido em Sala de Estado Maior, nos termos do art. 7º, V, do Estatuto da Advocacia e, acaso não exista a referida sala, faz jus à prisão domiciliar (fls. 2/16).

Foram juntados documentos às fls. 17/1.274.

Decido.

Segundo consta, Augusto de Paiva Godinho Filho é investigado no Inquérito Policial n. 0006512-41.2013.4.03.6105, que apura a existência de esquema fraudulento para obtenção de benefícios perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante falsificação de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de funcionários da Sociedade de Abastecimento de Águas e Saneamento S/A - SANASA, do Município de Campinas (SP).

Em decorrência das investigações, foi decretada a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (fls. 45/59).

Impetrado o *Habeas Corpus* n. 2013.03.00.01822-7, foi indeferido o pedido liminar em 31.07.13 e mantida a ordem de prisão do paciente (fls. 62/69).

Neste *writ*, insurge-se o impetrante contra as condições da prisão e a suspensão da atividade profissional do paciente, pugnano pela concessão liminar da ordem.

Inferre-se dos autos que o paciente estava foragido, visto ter se evadido de sua residência, em 12.07.13, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão por Agentes da Polícia Federal. Porém, conforme informações da Delegacia de Polícia Federal em Campinas (SP), Augusto de Paiva Godinho Filho se apresentou em 09.08.13, foi indiciado e custodiado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (SP), constando do memorando policial a necessidade do cárcere em local separado por se tratar de advogado inscrito na OAB/SP (fls. 132/137 e 732/733).

Outrossim, foram juntadas cópias de petições protocoladas no 1º grau de jurisdição pela Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil em Campinas (SP), a qual pleiteia a observância das prerrogativas do advogado relativas à cela especial, tendo por inadequadas as instalações do Centro de Detenção Provisória CDP III de Pinheiros (SP) (fls. 97/112 e 138/144).

A impetração menciona a transferência do paciente para a Penitenciária II de Tremembé (SP), mas não traz quaisquer outras informações sobre as novas condições de encarceramento.

Observo que eventual recambiamento de estabelecimento prisional para cumprimento das exigências legais relativas à prisão do advogado requer sejam aferidas as condições da prisão, as quais serão esclarecidas ao longo do processamento do *writ*.

No tocante ao pleito de revogação da decisão judicial que suspendeu o exercício da atividade profissional do paciente, destaco que o *habeas corpus* se destina a resguardar a liberdade de ir e vir, não sendo o meio adequado à análise do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003739-31.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.003739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : OSMAR CAMPANHOLI MANCHINI reu preso
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00037393120114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 317/317v.: em sessão de julgamento do dia 13.05.13, a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e deu provimento ao recurso da acusação para fixar a pena definitiva do réu em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, mantendo no mais a sentença que decretou a pena de perdimento do veículo trator, marca Scania, placas AMO-0142, de Sete Quedas (MS), em favor da União.

Fl. 322: o Coordenador-Geral de Contencioso do Fundo Nacional de Antidrogas - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça informa que promoverá o recolhimento do veículo apreendido nos autos, solicita informação acerca da localização do bem e requer "seja expedido o competente alvará ou documento similar dirigido a quem detenha a sua posse/guarda, para que proceda a sua entrega a esta Secretaria, isentando-a de quaisquer ônus".

Fls. 333/335: o advogado dativo informa que o veículo apreendido foi depositado no posto policial em Marília (SP) e requer certidão de honorários advocatícios.

Fls. 337/337v.: o Ministério Público Federal requer seja certificado o trânsito em julgado do acórdão e, após, "sejam encaminhadas tais informações que permitam a localização do bem, acompanhadas da certidão de trânsito em julgado, para que sejam adotadas as medidas de cunho administrativo para a implementação da pena de perdimento pelo órgão competente".

Anoto que o advogado dativo não foi intimado pessoalmente do acórdão de fls. 317/317v.

Intime-se, certificando-se.

Com eventual decurso do prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 322 e 333/335.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013526-08.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.013526-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : DANIELA FERREIRA SOARES reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00135260820104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 295/307: Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União em favor da ré Daniela Ferreira

Soares, requerendo seja expedido alvará de soltura, sob o fundamento de que ausente justa causa para a manutenção da segregação cautelar da apelada, por ter sido a sentença condenatória anulada pelo acórdão de fls. 275/277, prolatado por esta E. Quinta Turma.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se às fls. 311/311vº pelo não conhecimento do pedido formulado pela Defensoria e a conseqüente baixa dos autos à primeira instância para prolatação de nova sentença, haja vista ter o acórdão transitado em julgado, estando exaurida a função jurisdicional desta Corte.

Cumprido decidir.

De fato o pedido formulado não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Verifica-se que transcorrido o prazo recursal para a defesa e acusação *in albis* operou-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 275/277, esgotando a jurisdição deste Tribunal, conforme disposto no artigo 33, I, do Regimento Interno desta Corte.

Desta feita, o pedido em questão deve ser analisado pelo MM. Juízo *a quo* ao proferir nova sentença.

Isto posto, certifique-se a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado, baixando os autos à primeira instância com urgência.
Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9743/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010378-43.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
No. ORIG. : 00103784320114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 14, § 1º, LEI 12.016/09. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 14, § 1º, Lei nº 12.016/09.

2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida

ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

3.O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados.

4.Precedentes das Cortes Regionais.

5.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009987-42.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009987-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GIANCARLO ANTONIO DE NADAI
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00099874220124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTINÊNCIA SEM REUNIÃO DOS FEITOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BAGAGEM DESACOMPANHADA. ISENÇÃO ART. 35 DA IN RFB 1.059/2010. DESCABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 105, XII DO DECRETO-LEI 37/1966. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS.

1. Apelação em mandado de segurança objetivando a liberação de bens importados, apreendidos pela autoridade aduaneira, transportados nos contêineres SUDU 6798936 e 8619963, Declarações Simplificadas de Importação nº 11/0008343-6 e 11/0008342-8.

2. Inicialmente, houve a impetração do mandado de segurança nº 0011144-84.2011.4.03.6104, pelo impetrante, objetivando a liberação das mesmas mercadorias, apreendidas em razão do procedimento especial, instaurado com fundamento na IN 1.169 de 29/6/2011. Posteriormente, foi ajuizada a presente ação, contra a lavratura do auto de infração e a imposição da pena de perdimento, que corresponderiam a novos atos coatores.

3. Embora estes atos tenham se dado em decorrência daquele procedimento especial, os mesmos configuraram fato novo, originando causa de pedir diversa, ao menos em relação à necessidade da análise de mérito do efetivo enquadramento legal e do conjunto das situações que ensejaram a aplicação da pena de perdimento dos bens, uma vez que as questões pertinentes à legalidade e adequação formal do procedimento administrativo já foram julgadas, configurando, portanto, esta, uma ação de maior abrangência em relação à anterior.

4. Ausente a triplíce identidade integral entre as ações, fica afastada a ocorrência de litispendência, configurando-se a continência entre as mesmas, não havendo, no entanto, como se falar na reunião dos feitos, conforme Súmula 235/STJ, tendo em vista que o primeiro *mandamus*, que seria o contido, já foi julgado, devendo o julgamento do presente *writ*, o continente, prosseguir apenas em relação à matéria remanescente, ou seja, as questões de mérito do auto de infração e da aplicação da pena de perdimento.

5. Análise das questões trazidas em Juízo possível, em observância ao princípio da celeridade e da economia processual, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, por se tratar de causa que se encontra em condições de imediato julgamento.

6. As questões pertinentes à legalidade e adequação formal do procedimento especial, instaurado com fundamento na IN 1.169 de 29/6/2011, tais como a ausência de participação do administrado ou seu representante para a conferência dos bens de sua bagagem; a motivação arbitrária e aleatória da acusação fiscal, a inaplicabilidade da correção de ofício da DSI e da Súmula 323 do C. STJ, já foram analisadas por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 0011144-84.2011.4.03.6104, por esta E. Turma, conforme voto e acórdão nele proferidos, de minha relatoria.

7. A pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, inciso XLVI, "b", da CF e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, no caso específico, nos termos dos arts. 94, 95, 96, inciso II e art. 105, XII do Decreto-Lei 37/1966.

8. O exame dos autos demonstra, em síntese, que o impetrante, que havia residido por período superior a um ano no exterior, voltou ao país, definitivamente, trazendo mais de seis toneladas de mercadorias, classificando-as como bagagem desacompanhada por mudança, com o benefício da isenção de tributos, as quais foram retidas pelas autoridades aduaneiras, culminando na lavratura de auto de infração e na cominação da pena de perdimento dos bens.

9. Necessário, neste contexto, apurar a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro, fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perdimento dos bens.

10. Por meio de artifício doloso utilizado pelo importador, para caracterizar a falsa declaração de conteúdo, não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais, decorrentes do dolo e da má-fé do importador.

11. Em suma, a pena de perdimento encontra amparo no inciso XII, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, ao se caracterizar o dolo consistente na tentativa de internação clandestina das mercadorias ou mesmo o intuito de subtrai-las à autorização e ao controle prévio do ato de importação assim como às restrições e imposições existentes sobre tais mercadorias, ou seja, não haja apenas a evasão fiscal, mas também o objetivo de ludibriar a Fiscalização.

12. Nesse aspecto, insta considerar que a isenção, concedida nos termos do art. 35 da IN RFB 1.059/2010, pessoal e intransferível, não é tão absoluta quanto aduzida pelo impetrante.

13. Existem requisitos claros e definidos a serem cumpridos pelo viajante importador e já de início, toda a importação questionada descumpriu o requisito da proveniência do local ou de um dos locais de estada ou de procedência do viajante, previsto no art. 8º, inc. II, da IN RFB 1.059/2010. O impetrante morava em Londres, Inglaterra, de onde deveriam ter saído os bens, mas a mercadoria foi embarcada em Hamburgo, na Alemanha, onde não consta residência ou permanência do impetrante, porque os bens se encontravam naquele local, não havendo argumentos lógicos e razoáveis a justificar tal descumprimento.

14. A reiterada esquiva no cumprimento das intimações administrativas de comparecimento pessoal do impetrante perante as autoridades alfandegárias, para reconhecer os seus pertences pessoais, esvaziou a alegação da necessidade de liberação dos bens com urgência, evidenciando a não comprovação de seu retorno e permanência no país, posto que, além de sua ausência física, não houve sequer a apresentação de seu passaporte, expressamente solicitada pela fiscalização.

15. Descaracterizada a importação da carga como mudança do impetrante, não existe direito ao usufruto do benefício da isenção, incidindo a legislação referente à importação comum, conforme art. 7º da IN RFB 1.059/2010, sendo certo, porém, que a análise do quadro fático apresentado não permite o simples reenquadramento dos bens para a sua liberação, com a reclassificação e imposição tarifária correspondente, não se tratando apenas de situação de sonegação fiscal.

16. A manifestação do despachante aduaneiro, representante do impetrante no âmbito administrativo, corrobora a situação de falsa declaração, uma vez que este reconhece expressamente o conteúdo constante em listas da empresa Reimers&Loessi e do Consulado Geral do Brasil em Londres, apresentadas somente por ocasião da resposta ao Termo de Intimação nº 36/2011, e não os da DSI original, sendo que tais listas também não conferem com as mercadorias apreendidas, tendo sido a divergência atribuída, pelo despachante, à introdução clandestina de bens no contêiner, por terceiros. Porém, nos autos do mandado de segurança nº 0011144-84.2011.4.03.6104, o impetrante manifestou a sua expressa concordância com a lista elaborada pela autoridade administrativa, dos bens efetivamente encontrados, assumindo a propriedade de bens que ele mesmo não teria declarado por ocasião da importação, que não lhe pertenciam, conforme seu representante, e que em momento posterior, no âmbito judicial, quer ver integralmente liberados, sob a singela alegação de que seriam de seu uso pessoal e que eventual correção de conteúdo poderia ser feita de ofício.

17. Necessário, ainda, considerar outro importante fato informado pela autoridade impetrada, no sentido de que a cônjuge do impetrante desembarçou bagagem desacompanhada de mais de 5 (cinco) toneladas, apenas cinco meses antes da importação ora em análise, com mesmo endereço de expedição e destino, tratando-se de bens de uso pessoal, móveis e bens de uso doméstico despachados com a isenção pessoal a que tem direito o brasileiro em

retorno que residiu no exterior mais de um ano.

18. A interposição fraudulenta de terceiros, ou encomenda de bens, ainda que desconsideradas as diversas caixas com marcações de vários destinatários que não o impetrante, restou comprovada na nota de compra de produtos novos, na qual constou terceira pessoa como comprador, com endereço em São Paulo, diverso do endereço do impetrante, fato não refutado quer no âmbito administrativo, quer no judicial.

19. Os objetos trazidos, dentre os quais: mais de 3.000 (três mil) unidades de lâminas cirúrgicas - bisturis, produtos médicos, por um engenheiro mecânico; dois quadros grandes, um com referência ao ano de 1730; vasos, estátuas e bens antigos, alguns com característica de relíquias, que ainda necessitam de aprofundamento nas verificações, especialmente quanto ao eventual comércio ilegal de obras de arte; mais de quinhentas peças de porcelana de origem portuguesa, chinesa, inglesa e francesa e um conjunto do tipo *home theater*, marca MBL, de origem alemã, com valor estimado em U\$200.000,00 (duzentos mil dólares), por uma pessoa física que nunca declarou bens ou rendimentos na sua DIRPF e que empreende a introdução de mercadorias no país, revestida da aparência de bagagem desacompanhada por mudança, evidenciam a falsidade da declaração e a ilegalidade da importação.

20. Além dos tópicos já examinados, a suntuosidade dos bens; a falta de comprovação de suas origens; a falsidade da lista de bens da DSI, pela divergência em relação aos sessenta e um itens não encontrados na conferência física, correspondentes a 59% dos itens relacionados, e a localização de vários outros não declarados; o fato de que 70% dos bens eram novos, alguns comprovadamente de terceiros, 28% com características de relíquias ou antiguidades e apenas 2% identificados como usados, tornam inegável a ocorrência da "falsa declaração de conteúdo".

20. As eventuais impugnações referentes à valoração das mercadorias, arbitrada nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/2003, deveriam ter sido especificamente demonstradas, mediante a elaboração de quadro probatório pormenorizado pela parte interessada, possível apenas em via processual adequada, não bastando a formulação de alegações genéricas de irresignação, mormente quando culminam na conclusão da própria parte, no sentido da irrelevância do montante para o deslinde da questão.

21. De rigor a cominação da pena de perdimento, uma vez que o possível benefício para o impetrante não se restringe à eventual diferença tarifária, descaracterizada completamente a boa-fé ou a simples hipótese de erro na declaração, passível de correção.

23. A r. sentença recorrida deve ser reformada para se afastar a litispendência e a cominação da multa por litigância de má-fé. No mais, legítimas e adequadas a autuação e a imputação da pena de perdimento aos bens em questão, resta prejudicado o pedido de pagamento dos custos de armazenagem pelo Poder Público.

24. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24128/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0558489-03.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.558489-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA
ADVOGADO : MILTON FONTES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal em que se insurge contra a cobrança de débitos relativos ao PIS - LC 07/70.

À fl. 217 a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação para fins de adesão ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 11.941/09.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC). Não houve condenação em verba honorária diante da previsão na CDA do encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Apelou a embargada requerendo seja condenada a embargante na verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

No que tange à fixação da verba honorária, em casos como o presente, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade conforme exposto no art. 26, caput, do CPC: *Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.*

De acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos.

De outro lado, a Lei n.º 11.941/09, em seu art. 1º, § 3º e art. 3º, § 2º, previu a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal para as empresas que aderirem ao programa de parcelamento por ela instituído.

Destarte, extinto o processo em virtude de desistência/renúncia motivada pela adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela referida lei, entendo aplicável o disposto no art. 26, caput, do CPC.

Neste sentido já decidiu a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, em julgado de 25 de fevereiro de 2010:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Min. Ary Pargendler, Djc 08.03.2010).

No mesmo sentido, confira-se julgado proferido no âmbito desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL - RENÚNCIA - LEI N. 11.941/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 26 DO CPC. 1. A Lei nº 11.941/2009 só isentou do pagamento dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir da ação judicial na qual pleiteie o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 2. Não sendo essa a hipótese dos autos, aplica-se o disposto no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". 3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200361000349047, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, j. 27.01.2011, v.u., DJF3 CJ1 21.02.2011, p. 301)

De rigor, portanto, a condenação da embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, limitados a R\$ 10.000,00, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.

Especificamente sobre a questão, trago à colação o seguinte julgado desta C. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. I - A Lei n.º 11.941/09, em seu art. 1º, § 3º e art. 3º, § 2º, previu a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal para as empresas que aderirem ao programa de

parcelamento por ela instituído. II - A dispensa dos honorários advocatícios limita-se às hipóteses em que o Contribuinte, para fazer jus ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. III - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo Legal improvido.

(TRF-3, Sexta Turma, 00049552920084036126, Rel. Juiz Fed. Convocado Paulo Domingues, CJI 19.04.2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005111-43.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005111-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA PEDRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00007-6 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, em que se objetiva desconstituir dívida oriunda de autuação por descumprimento ao art. 157 da CLT, visto que sua câmara frigorífica não contava com dispositivo de segurança que garantisse a livre saída dos funcionários.

O r. Juízo *a quo* rejeitou os embargos, uma vez que a embargante não logrou êxito ao comprovar suas alegações. Apelou a embargante, aduzindo em suas razões que suas instalações passavam por reforma e que estava sendo instalado um dispositivo de segurança mais moderno e seguro. Ademais, deixou de produzir as provas necessárias em virtude das transformações que a área, objeto da autuação, sofreu durante o período em que corria a execução. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Suscitado conflito de competência o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência deste Juízo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

A despeito das alegações veiculadas em sua petição inicial, bem como no recurso de apelação, a parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de documentos hábeis a fim de comprovar a alegada reforma nas instalações das câmaras frigoríficas e a conseqüente segurança dos trabalhadores em seu ambiente de trabalho.

Deixou de requerer a produção de prova oral ou de trazer aos autos, por exemplo, projeto da reforma, recibos de valores despendidos com as novas portas ou com serviços utilizados nas reformas ou quaisquer outros documentos que permitissem a formação de um robusto conjunto probatório.

Nesse passo, incide a regra inserta no art. 333, I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Neste sentido trago o seguinte julgamento deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA AFERIÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

1. Cabe à apelante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

2. Impossibilidade de acolhimento das alegações da apelante, uma vez que a parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada aos autos das cópias da petição inicial e do título executivo que embasa a execução fiscal, ou de outras peças que entende necessárias à comprovação de suas alegações.

3. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

4. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

5. Apelação improvida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018928-77.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : M A CALORI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro
: MARCO ANTONIO CALORI
ADVOGADO : FABIANO BOCAMINO ALVARINHO
No. ORIG. : 01.00.00000-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega, em preliminar, a ilegitimidade do sócio Sr. MARCOS ANTÔNIO CALORI para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como a ilegalidade da penhora sobre móveis que guarnecem a residência por se constituírem bens de família. Afirma que os débitos foram integralmente recolhidos, pelo que o título executivo seria inexigível.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, e determinou o levantamento da penhora tão somente da televisão de 20", mantendo-se a penhora dos demais aparelhos. Considerou quitados os débitos fiscais, exceto o com vencimento em outubro/1994, prosseguindo-se a execução fiscal tão somente com relação a este. Ante a sucumbência mínima da embargante, condenou a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a embargante requerendo seja restabelecida a constrição sobre a integralidade dos móveis penhorados.

Afirma que, a despeito de terem sido alocados, os pagamentos efetuados pelo contribuinte foram insuficientes à quitação da dívida, que deve prosseguir pelo saldo remanescente. Pugna pela fixação dos honorários advocatícios em sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante, em parte.

No que diz respeito à constrição judicial efetuada nos autos da respectiva execução fiscal, verifico que foram penhorados 1 televisão 20" Philips, 1 televisão 14" Philips, 1 Videocassete JVC com controle remoto e 1 microcomputador com monitor, pertencentes ao sócio da empresa devedora Sr. MARCOS ANTÔNIO CALORI. O magistrado de primeiro grau reconheceu a impenhorabilidade tão somente da televisão 14", videocassete e microcomputador, mantendo a penhora sobre o bem de maior valor, o que ensejou recurso da Fazenda pugnando pelo restabelecimento da penhora sobre tais bens móveis.

Ocorre que, uma vez reconhecida pelo Juízo *a quo* a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo do feito executivo, e não tendo a embargada se insurgido nesta parte, a decorrência lógica é o levantamento da penhora sobre referidos bens que, portanto, não se prestam a garantir a execução.

Confira-se, a propósito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - CTN, ART. 135, III - LEI 8620/93, ART. 13 - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADO - TRABALHADOR AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No caso, o pedido de inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução não estava acompanhado de provas de sua responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por outro lado, na impugnação aos embargos e em contra-razões de apelo, limita-se o INSS a sustentar que deixar de recolher as contribuições à Previdência Social constitui infração à lei. Ante a ausência de prova no sentido de que o sócio agiu com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a exclusão de PAULO ROBERTO SIBIN do pólo passivo da execução e o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade particular, como se vê de fls. 18/20, devendo a execução prosseguir em relação à empresa devedora. 3. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. (...) grifos nossos (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 00042450620084036127, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 12.03.2007, DJU 20.06.2007)

No tocante aos alegados pagamentos efetuados pelo contribuinte, a análise dos autos revela que os recolhimentos realizados conforme as guias DARF acostadas às fls. 19/25 foram feitos *a menor* e, portanto, insuficientes à quitação dos débitos fiscais.

Tais recolhimentos, a despeito do incorreto preenchimento das guias, foram devidamente alocados, de modo que a inscrição da dívida deu-se pelo saldo remanescente.

Quanto à verba honorária, tendo em vista que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, entendo deva ser fixada em sucumbência recíproca (art. 21, *caput* do Código de Processo Civil).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** tão somente para determinar o prosseguimento da respectiva execução fiscal.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059732-92.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.059732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA
ADVOGADO : RODRIGO CHININI MOJICA e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00597329220054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA contra a r. sentença (fls. 439/444) que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à CDA nº 80 2 05 036871-87 e, quanto ao mais, julgou **improcedentes** os embargos. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária.

Inconformada, apela a embargante pleiteando a reforma da r. sentença insistindo na ocorrência de *prescrição* já que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 14.05.1999, data da entrega da DCTF, tendo o prazo prescricional se findado antes da propositura da execução fiscal. No mais, insiste que a empresa possui *créditos* relativos ao recolhimento indevido ao Imposto sobre o Lucro Líquido referente ao exercício de 89/90, reconhecidos pela ação declaratória nº 96.0000235-5, que tramitou perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal, com trânsito em julgado em 08/11/2002 e que, em razão da existência de tais créditos, protocolizou perante a Secretaria da Receita Federal pedido administrativo de restituição e compensação dos valores exigidos na execução fiscal, pedido este que foi indeferido porquanto se entendeu que tais créditos foram alcançados pela decadência. Sustenta que a autoridade fiscal desconsiderou que o crédito pleiteado era proveniente de decisão judicial que considerou que o crédito tributário era proveniente de decisão judicial e que considerou que o prazo decadencial para restituição é de 10 anos e, ainda que inexistisse a citada decisão judicial, o prazo decadencial a ser considerado deve ser o decenal. Requer a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário ou o reconhecimento da extinção do crédito pela compensação (fls. 447/460).

Recuso respondido (fls. 463/468).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Prescrição não ocorreu.

A r. sentença considerou não ter ocorrido a prescrição pelo fato de a embargante ter realizado pedido de compensação, que foi indeferido e houve recursos, situações que *suspenderam a exigibilidade do crédito tributário*, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e, em julho de 2004 o contribuinte foi formado da decisão final do processo administrativo, constituindo o marco inicial do prazo prescricional, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 10.06.2005, não havendo que se falar e transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Tal situação não foi infirmada pela embargante em seu recurso de apelação.

A r. sentença merece ser mantida pois de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Elucidativo é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que decidiu monocraticamente questão análoga, tantos que são os precedentes acerca da matéria (**destaquei**):

RECURSO ESPECIAL Nº 893.303 - RS (2006/0222639-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTRO(S)

RECORRIDO : NOVO PRISMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO EDITALÍCIA.

A prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN), fulminando, assim, uma das condições da ação (art. 267, VI do CPC), sendo, conseqüentemente, causa de extinção do processo que compete ao julgador conhecer de ofício (art. 267, § 3º, do CPC). Não fosse isso, o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º da LEF acrescentado pela Lei 11051 de 29/12/2004.

A impugnação administrativa tem o condão de, tão-somente, suspender a exigibilidade do crédito tributário, não o prazo prescricional. Com efeito, o prazo de que dispõe - e por isso ele foi mensurado em cinco anos - é o que foi estabelecido para a Fazenda dirimir todos os incidentes procedimentais, constituir definitivamente o crédito tributário, ajuizar a ação respectiva e provocar a citação do devedor, pena de decadência propriamente tal ou de prescrição, ambos extinguindo o crédito tributário.

Decorrido prazo superior ao quinquênio legal entre o lançamento e a citação editalícia - causa interruptiva a teor do art. 174, III, do CTN - impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, inobstante tenha ocorrido a impugnação administrativa.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME.
VOTO VENCIDO.

O recorrente alega violação do art. 194 do Código Civil de 1916, do art. 219, § 5º, do CPC, e do art. 174 do CTN. Foram apresentadas as contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A instância de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 194 do CC/1916 e o art. 219, § 5º, do CPC.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

Controverte-se nos autos a respeito da prescrição do crédito tributário. O Tribunal de origem se manifestou sobre a matéria versada no art. 174 do CTN, o qual, portanto, está prequestionado.

A Corte local afirma que entre o lançamento (14.1.2000) e a causa de interrupção do prazo prescricional (4.4.2005) transcorreu período superior a 5 anos, havendo a extinção do crédito tributário. Acrescentou que, embora tenha havido impugnação ao lançamento, a suspensão da exigibilidade não afeta a contagem do lapso temporal da prescrição.

A decisão está equivocada e merece reforma.

Com efeito, não existe a diferença entre a suspensão da exigibilidade e da prescrição, mencionada no voto-condutor do acórdão hostilizado. É paradoxal que a suspensão da exigibilidade não afete a contagem do prazo de prescrição, uma vez que a Fazenda Pública não terá pretensão a exercer enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa - no caso concreto, em virtude da impugnação ao lançamento (art. 151, III, do CTN). Sem pretensão a ser exercida, não flui o prazo prescricional.

Relembro que a prescrição é medida punitiva da inércia do titular de uma pretensão que pode ser exercida.

No mérito, portanto, o Tribunal de origem destoou do entendimento do STJ, conforme precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 151, INCISO III, E 174 DO CTN.

1. O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 652.868/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, p. 364).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada.

2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos:

- "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo,

não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO)

- "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP)

- **"O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)."** (AGA nº 504357/RS)

- "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP)

- ""O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP)

- "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR)

- "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP)

- **"A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa."** (REsp nº 239106/SP)

- "Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado." (REsp nº 118158/SP)

3. Agravo regimental provido para, na seqüência, desprover o recurso especial. (AgRg no REsp 658.717/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO, julgado em 09.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 254) TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.

5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92.

Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 485.738/RO, SEGUNDA TURMA, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, DJ de 13.9.2004).

A prescrição, portanto, não pode ser examinada a partir do lançamento, mas, sim, da intimação da decisão definitiva no processo administrativo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2009.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 16/03/2009)

No tocante à **compensação**, a r. sentença decidiu com acerto nos seguintes termos:

"Não procede a alegação de compensação do débito hábil a extinguir o processo. A sentença proferido nos autos da ação declaratória citada na inicial julgou procedente o pedido para o efeito de: " (...) b) DECLARAR o direito das autoras a se compensar os valores recolhidos indevidamente, no período referido na exordial e expresso nos documentos agregados ao pedido, com tributo da mesma espécie, *in casu*, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, até o encontro dos respectivos valores a contar do trânsito em julgado da decisão." (fl. 165, grifo meu). Portanto, só foi autorizada a compensação com tributos devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, que se operou em novembro de 2002 (fl. 372), posteriormente ao fato gerador noticiado na CDA, janeiro de 1999. O pedido administrativo de compensação não teve fundamento na sentença, sendo seu indeferimento comprovado às fls. 193/195.

Portanto, a compensação não restou autorizada por decisão judicial e nem por decisão administrativa, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Também não é autorizada a compensação nestes autos, com fundamento no artigo 16, 3º, da Lei n 6.830/80."

Também quanto a isso a embargante não se insurgiu em seu recurso de apelação, se limitando a sustentar a não ocorrência de decadência do direito de compensar, não se atentando ao fato de que não foi esse o fundamento utilizado pela MMª. Juíza *a qua* ao rejeitar a alegada compensação.

Com efeito, como parte da matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, e no mais o recurso é de manifesta improcedência, entendendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da embargante.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001607-82.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.001607-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : CATALAN CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SHARLENE DOGANI SPADOTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor, por verificar a ocorrência parcial da prescrição, condenando a embargante em 15% a título de honorários advocatícios.

Pleiteia, o embargante, a reforma da sentença. Alega nulidade da CDA por iliquidez, inexigibilidade e incerteza; insurgiu-se também contra a aplicação da SELIC e requereu a redução da multa de mora de 20% para 2%.

Sustenta, ainda, a inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, o afastamento de sua condenação nos honorários devido à sucumbência recíproca.

De outro lado, a embargada pleiteia a reforma da sentença. Sustenta não ter ocorrido prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários e devido a parcelamento anterior ao ajuizamento da execução.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Outrossim, consoante demonstrado pela exequente por meio dos documentos juntados aos autos, houve adesão do contribuinte a plano de parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional, por corresponder, tal atitude, ao "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor" a que alude o art. 174, IV, do CTN.

Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito estava suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O prazo prescricional somente se reiniciou com a exclusão do contribuinte do referido plano, momento no qual o débito adquiriu, novamente, plena exigibilidade.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva para a CDA 80.6.06.049310-07 de vencimentos em 30/12/99 e 31/01/00 (fls. 22/23 dos autos principais) e, para a CDA 80.7.06.017033-45 de vencimentos em 15/12/99 e 14/01/00 (fls. 39/40 dos autos principais), cuja DCTF foi entregue em 15/02/00 (fl. 466), pelo decurso do lustro prescricional entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da execução fiscal, 02/05/06.

Todavia, a execução deverá prosseguir para as demais exações, as quais não foram atingidas pela prescrição, devido ao parcelamento vigente no período entre 27/09/04 e 07/07/05 (fl. 158 dos autos principais). Note-se que as declarações parcialmente atingidas pela prescrição (80.6.06.049310-07 e 80.7.06.017033-45) não foram objeto deste parcelamento.

Passo à análise dos demais argumentos apresentados pelo embargante.

Constata-se que a CDA se encontra formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº. 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

Neste contexto, cumpre ressaltar competir ao executado, por intermédio dos embargos à execução, após garantido o juízo, ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Vale dizer, não cabe ao exequente reforçar a legitimidade de seu crédito, pois a presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite.

Por fim, frise-se que a exclusão de parcela do título executivo extrajudicial não implica a sua nulidade quando perfeitamente destacável, sem comprometer a liquidez e certeza da parte exigível. No caso, a CDA discrimina o valor das inscrições em dívida ativa como parcelas autônomas.

Desta forma, a execução deve prosseguir com relação ao saldo remanescente do crédito tributário, afastada a incidência do valor relativo aos créditos prescritos, acima demonstrados, sem prejuízo da liquidez, certeza e exigibilidade da parcela exigível consignada na CDA.

Confira-se a respeito, no particular, a seguinte decisão do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. O reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica a nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do

excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculos aritméticos(...).
(STJ, REsp. 193663/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 19/04/1999).

A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. Desta forma, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação.

A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária.

Por serem situações jurídicas diversas reguladas por regimes jurídicos distintos, também não há ofensa ao princípio da isonomia em razão da distinção de apenamento dado à mora civil e à fiscal pelo legislador ordinário. A opção do legislador ao estipular multa fiscal em percentual mais elevado teve por escopo resguardar o interesse público presente na arrecadação tributária.

Por seu turno, a Lei nº 9.298/96, em seu artigo 1º, derogou o art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, disciplinando que as multas decorrentes de inadimplementos de obrigações não poderão ser superiores a 2%. Contudo, tal dispositivo não pode ser aplicado às relações jurídico-tributárias, pois o Código de Defesa do Consumidor, como foi consagrada a Lei nº 8.078/90, refere-se especificamente às relações de consumo, não caracterizada na espécie. Neste sentido, jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 3º, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RESP 1.111.189/SP. ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Na seara tributária, não é possível reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento), porquanto estabelecidas em legislação pertinente às relações de consumo - Lei 9.298/96. Precedentes. (...)
(REsp 1164662/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/09/2010)

Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa. Podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei n.º 4.862/65.

A exigibilidade da taxa SELIC já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos assim assentados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: (...)) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...)

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009)

Todos os referidos acessórios foram arbitrados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, e no caso houve sucumbência recíproca, motivo pelo qual deixo de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Não poderá referida parcela, destarte, ser excluída da CDA.

Diante da pacificação da matéria, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos tributários e afastar a condenação das partes nos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006467-83.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006467-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
: YOKI ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : SUELI CRISTINA SANTEJO e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro
APELADO : INMETRO/SC INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO
E QUALIDADE INDUSTRIAL/SC
No. ORIG. : 00064678320084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora requer a declaração de nulidade dos Autos de Infração lavrados pelo Inmetro sob nºs 1467462 e 1467447. Alega, em síntese, a falta de fundamentação na homologação das atuações realizada pelo Inmetro, a ausência de julgamento de todos os itens das defesas administrativas e a ofensa ao princípio da legalidade.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença, com a inversão da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Ao que consta dos autos, não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura dos autos de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram os autos de infração e que negaram provimento aos recursos da autora.

É de se observar que os autos de infração descrevem minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas (fls. 29/33), constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos, que detalham os valores de medição encontrados.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, *a motivação do ato administrativo é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados a) a regra de direito habilitante, b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo...* (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 370/371)

Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo.

Assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante.

(Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 83)

De outra parte, a motivação concisa não implica violação ao art. 93, X da CF. A propósito, trago à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177283, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05/03/1996, DJ, 03/05/1996).

Dessa forma, não vejo qualquer vício ou irregularidade a macular as autuações lavradas e homologadas pela autoridade competente e o julgamento dos recursos administrativos apresentados pela autora.

De outra parte, não há como acolher a alegação de utilização indevida de Portarias para disciplinar sanções.

A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a *adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.*

Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames.

Na hipótese vertente, os autos de infração impugnados foram lavrados por autoridade competente, por ofensa aos Itens 4, 5.1 e 5.2, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 96/00, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, que assim dispõem:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias.

Outrossim, verifica-se que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

A autora, ora apelante, foi autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei nº 5.966/73 e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. A esse respeito, trago à colação julgados do STJ e desta Corte Recursal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA Nº 02/82. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO

ESPECIAL N.º 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.
COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO.
PRECEDENTES.

1. A controvérsia suscitada no presente agravo regimental, em síntese, cinge-se à legalidade ou não da Portaria INMETRO n.º 02/82, sob o argumento de que tal ato administrativo é anterior à Resolução CONMETRO n.º 11/88, que estipulou a atuação e especificações da competência do INMETRO. 2. É entendimento pacificado na Primeira Seção deste Sodalício, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). 3. Em específico, no que tange à legalidade da Portaria n.º 02/82 expedida pelo INMETRO, é de se ressaltar que este Sodalício já possui jurisprudência no que tange à legitimidade deste ato normativo tendo em vista que a Lei n.º 5.966/73 em nenhum momento estatuiu ser da competência exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. A esse respeito, o precedente: RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003 e as decisões monocráticas: REsp 1240799, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da publicação 31/05/2011; e, REsp 1212903 Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, data da publicação 09/02/2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, AAResp 1285951, j. 26/02/13, DJE 26/02/13)
PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).

1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: "Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...)". Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, AAResp 1112744, j. 09/02/10, DJE 02/03/10)
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE CONFECIONA AS ROUPAS COMERCIALIZADAS NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 3º E 39, VIII, DO CDC.

I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO e Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. III - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 02/01, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas. IV - Comercialização de roupas com indicação das fibras do tecido em desacordo com aquelas

efetivamente verificadas no exame do produto comercializado (terno). V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VI - Legitimidade da empresa que confecciona e comercializa as roupas para figurar no polo passivo da execução fiscal, a teor do disposto no item 5 da Resolução n. 04/92 do CONMETRO, bem como nos arts. 3º e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 1574056, j. 04/04/13, 11/04/13)

APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - COMERCIALIZAR PRODUTO EM QUANTIDADE MENOR À INDICADA NA EMBALAGEM - APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO - LEGALIDADE - MORALIDADE. 1. A imposição de multa com base em resolução não afronta o princípio da legalidade, pois há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 3. Precedentes: REsp 200802600719. REsp 1107520. Relator Denise Arruda. STJ - 1ª Turma. DJE data 05/08/2009; AGA 200801592894 - AGA 1077875. Relator Luiz Fux - STJ. 1ª Turma. DJE data 01/06/2009. 4. A afirmação de estar o réu utilizando-se da imposição de multas como instrumento de aumento da arrecadação não se sustenta, mesmo porque em nenhum momento o autor alega serem insubsistentes os fatos que ensejaram a autuação. 5. O aumento da arrecadação pode até ocorrer como decorrência da multa, como efetivamente ocorre, tendo em vista que a mesma tem natureza pecuniária. O que não se admite, isso sim, é que o aumento da arrecadação seja o objetivo da aplicação da multa, o que não ocorre no presente caso, pois que restou incontroverso que a mesma foi imposta em razão do cometimento de infrações ao consumidor. Logo, tendo a multa sido imposta como forma de punir e desestimular o comportamento que configura seu fato gerador, nada há que se falar em afronta à moralidade. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, AC 755771, j. 28/01/10, DJF3 08/02/10)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.** Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012658-95.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012658-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COM/ E IND/ PEROLA BRANCA LTDA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00001-0 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal através dos quais a embargante alega, em preliminar, a nulidade do auto de infração e imposição de multa por cerceamento de defesa, bem como da CDA em ofensa aos art. 202 do CTN e 614, II, do CPC, insurgindo-se, outrossim, contra a imposição de multa via Resolução do

Inmetro, o que caracteriza ofensa ao princípio da legalidade.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a embargante nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a embargante para pleitear a reforma da r. sentença ou, caso mantida, a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Ao que consta dos autos do Processo Administrativo nº 12894/06, não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos e da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que homologou o auto de infração e que negou provimento ao recurso da embargante.

É de se observar que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas (fl. 65), constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos (fls. 67/68) que detalham os valores de medição encontrados.

A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a *adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários*.

Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames.

Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao Item 5 e 5.1, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 96/00, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 8º, II, da Lei nº 9.933/99, que assim dispõe:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

(...)

II-multa;

Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias.

Outrossim, verifica-se que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

A autora, ora apelante, foi autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei nº 5.966/73 e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. A esse respeito, trago à colação julgados do STJ e desta Corte Recursal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA Nº 02/82. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A controvérsia suscitada no presente agravo regimental, em síntese, cinge-se à legalidade ou não da Portaria

INMETRO n° 02/82, sob o argumento de que tal ato administrativo é anterior à Resolução CONMETRO n° 11/88, que estipulou a atuação e especificações da competência do INMETRO. 2. É entendimento pacificado na Primeira Seção deste Sodalício, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). 3. Em específico, no que tange à legalidade da Portaria n° 02/82 expedida pelo INMETRO, é de se ressaltar que este Sodalício já possui jurisprudência no que tange à legitimidade deste ato normativo tendo em vista que a Lei n° 5.966/73 em nenhum momento estatuiu ser da competência exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. A esse respeito, o precedente: RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003 e as decisões monocráticas: REsp 1240799, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da publicação 31/05/2011; e, REsp 1212903 Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, data da publicação 09/02/2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, AAResp 1285951, j. 26/02/13, DJE 26/02/13) **PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS N°s 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).**

1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: "Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n° 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...)". Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, AAResp 1112744, j. 09/02/10, DJE 02/03/10) **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE CONFECIONA AS ROUPAS COMERCIALIZADAS NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 3º E 39, VIII, DO CDC.**

I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO e Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. III - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 02/01, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas. IV - Comercialização de roupas com indicação das fibras do tecido em desacordo com aquelas efetivamente verificadas no exame do produto comercializado (terno). V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VI - Legitimidade da empresa que confecciona e comercializa as roupas para

figurar no polo passivo da execução fiscal, a teor do disposto no item 5 da Resolução n. 04/92 do CONMETRO, bem como nos arts. 3º e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 1574056, j. 04/04/13, 11/04/13)

APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - COMERCIALIZAR PRODUTO EM QUANTIDADE MENOR À INDICADA NA EMBALAGEM - APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO - LEGALIDADE - MORALIDADE. 1. *A imposição de multa com base em resolução não afronta o princípio da legalidade, pois há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 3. Precedentes: REsp 200802600719. REsp 1107520. Relator Denise Arruda. STJ - 1ª Turma. DJE data 05/08/2009; AGA 200801592894 - AGA 1077875. Relator Luiz Fux - STJ. 1ª Turma. DJE data 01/06/2009. 4. A afirmação de estar o réu utilizando-se da imposição de multas como instrumento de aumento da arrecadação não se sustenta, mesmo porque em nenhum momento o autor alega serem insubsistentes os fatos que ensejaram a autuação. 5. O aumento da arrecadação pode até ocorrer como decorrência da multa, como efetivamente ocorre, tendo em vista que a mesma tem natureza pecuniária. O que não se admite, isso sim, é que o aumento da arrecadação seja o objetivo da aplicação da multa, o que não ocorre no presente caso, pois que restou incontroverso que a mesma foi imposta em razão do cometimento de infrações ao consumidor. Logo, tendo a multa sido imposta como forma de punir e desestimular o comportamento que configura seu fato gerador, nada há que se falar em afronta à moralidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, AC 755771, j. 28/01/10, DJF3 08/02/10)*

Passo, assim, à análise da CDA.

Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução.

A este respeito, trago à colação julgados desta Corte:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- *Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.*

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 425620, j. 25/07/13, DJF3 02/08/13)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. *No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do*

vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AI 498354, j. 06/06/13, DJF3 14/06/13)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026892-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026892-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDL/ LTDA
ADVOGADO : GERALDO SCHAION
No. ORIG. : 06.00.00112-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para declarar "extinta pelo pagamento a execução referente à inscrição 80204019606-7, prosseguindo-se apenas para cobrança referente à inscrição 80705288951, mantendo a penhora efetivada". Sem condenação das partes nos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença, a fim de que o seu dispositivo seja coerente e conste como improcedência total dos embargos, pois, de acordo com a fundamentação da sentença, o embargante não logrou êxito em nenhuma de suas pretensões.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Cuida-se de questão simples de equívoco material da sentença, pois a fundamentação não acolheu os pedidos da ação, porém o dispositivo concedeu parcial procedência aos embargos do devedor.

De fato, consoante alegado pela União em sede de apelação, "a MM. Juíza *a quo* rechaçou os argumentos deduzidos pelo embargante em desfavor do crédito referente à inscrição 80705022889-51, bem como que o embargante/apelado realizou o pagamento referente à inscrição 80204019606-07 em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, o que traduz reconhecimento da procedência do pedido" (fl. 56).

Por conseguinte, de rigor a reforma da sentença, a fim de que figure, no dispositivo, a improcedência integral dos embargos à execução fiscal.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003563-92.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.003563-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro
APELADO : JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO : AIRES VIGO e outro
No. ORIG. : 00035639220094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 257 e 261/263: preliminarmente, tendo em vista que o IBAMA não foi regularmente intimado da decisão de fl. 242, em homenagem ao contraditório e para prevenir eventuais nulidades, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda à sua intimação acerca do recebimento da apelação, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei.

Após, retornem os autos a esta Corte para julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006341-17.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.006341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IZILDINHA CATARINA GENEBRA
ADVOGADO : RENATO BERGAMO CHIODO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00063411720094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Izildinha Catarina Genebra propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, por meio da qual pretende a condenação da ré à devolução do Imposto de Renda retido na fonte sobre as férias indenizadas, recolhidos indevidamente no decorrer dos últimos dez anos.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixou em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando a sua cobrança suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à autora. Custas *ex lege* (fl. 86/90).

Inconformada, apelou a autora, alegando a inocorrência da coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 2007.63.19.000150-1 foi julgado extinto sem julgamento do mérito (fls. 93/98).

É o relatório.

Decido.

A presente ação não pode prosperar, pois, desde logo, verifica-se que o pedido formulado pela parte autora busca modificar a coisa julgada material aperfeiçoada no julgamento da ação nº 2007.63.19.000150-1, pois naquela oportunidade o MM. Juiz sentenciante **julgou improcedente** o pedido da autora com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora não recorreu da sentença, pelo que houve trânsito em julgado da decisão. Nesse passo, inviável pretender a condenação da ré à devolução do Imposto de Renda retido na fonte sobre as férias indenizadas, tendo em vista que a r. sentença que decretou a improcedência desse pedido se acha acobertada pelo manto da coisa julgada, afigurando-se impossível a sua modificação.

Não é possível que após o trânsito em julgado da ação nº 2007.63.19.000150-1, a parte autora intente nova ação com caráter nitidamente rescisório para alterar o teor decisório contra o qual não se insurgiu na época própria. Amolda-se ao caso sob análise, o objeto da eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil, que preceitua que "*passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.*"

Destarte, não sendo os argumentos trazidos pela apelante suficientes para infirmar a r. sentença, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, por ser o recurso manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006045-38.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.006045-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outro
APELADO	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro
No. ORIG.	: 00060453820094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal através dos quais a embargante se insurgiu contra a cobrança de multas impostas através de Autos de Infração lavrados pelo Inmetro em decorrência de irregularidades perpetradas na comercialização e acondicionamento de produtos. Aduz, em síntese, a falta de descrição detalhada da infração e dos dispositivos infringidos, o que impossibilitou o exercício da ampla defesa. Insurge-se, outrossim, contra a cumulação de juros e multa de mora sobre a multa decorrente do auto de infração. Alega, por fim, a ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos em ofensa aos arts 202 e 203 do CTN.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a embargante para pleitear a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Ao que consta dos autos dos Processos Administrativos acostados aos autos, não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos e da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram os autos de infração e que negaram provimento aos recursos da embargante.

É de se observar que os autos de infração descrevem minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados.

A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a *adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários*.

Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames.

Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa aos Itens 4, 5, subitens 5.1 e 5.2, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 96/00, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 8º, II, da Lei nº 9.933/99, que assim dispõe:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

(...)

II-multa;

Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias.

Outrossim, verifica-se que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

A autora, ora apelante, foi autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei nº 5.966/73 e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. A esse respeito, trago à colação julgados do STJ e desta Corte Recursal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA Nº 02/82. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A controvérsia suscitada no presente agravo regimental, em síntese, cinge-se à legalidade ou não da Portaria INMETRO nº 02/82, sob o argumento de que tal ato administrativo é anterior à Resolução CONMETRO nº 11/88,

que estipulou a atuação e especificações da competência do INMETRO. 2. É entendimento pacificado na Primeira Seção deste Sodalício, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). 3. Em específico, no que tange à legalidade da Portaria n.º 02/82 expedida pelo INMETRO, é de se ressaltar que este Sodalício já possui jurisprudência no que tange à legitimidade deste ato normativo tendo em vista que a Lei n.º 5.966/73 em nenhum momento estatuiu ser da competência exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. A esse respeito, o precedente: RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003 e as decisões monocráticas: REsp 1240799, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da publicação 31/05/2011; e, REsp 1212903 Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, data da publicação 09/02/2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, AAResp 1285951, j. 26/02/13, DJE 26/02/13) **PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).**

1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: "Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...)". Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, AAResp 1112744, j. 09/02/10, DJE 02/03/10) **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE CONFECIONA AS ROUPAS COMERCIALIZADAS NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 3º E 39, VIII, DO CDC.**

I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO e Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. III - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 02/01, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas. IV - Comercialização de roupas com indicação das fibras do tecido em desacordo com aquelas efetivamente verificadas no exame do produto comercializado (terno). V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VI - Legitimidade da empresa que confecciona e comercializa as roupas para figurar no polo passivo da execução fiscal, a teor do disposto no item 5 da Resolução n. 04/92 do CONMETRO,

bem como nos arts. 3º e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 1574056, j. 04/04/13, 11/04/13)

APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - COMERCIALIZAR PRODUTO EM QUANTIDADE MENOR À INDICADA NA EMBALAGEM - APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO - LEGALIDADE - MORALIDADE. 1. A imposição de multa com base em resolução não afronta o princípio da legalidade, pois há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 3. Precedentes: REsp 200802600719. REsp 1107520. Relator Denise Arruda. STJ - 1ª Turma. DJE data 05/08/2009; AGA 200801592894 - AGA 1077875. Relator Luiz Fux - STJ. 1ª Turma. DJE data 01/06/2009. 4. A afirmação de estar o réu utilizando-se da imposição de multas como instrumento de aumento da arrecadação não se sustenta, mesmo porque em nenhum momento o autor alega serem insubsistentes os fatos que ensejaram a autuação. 5. O aumento da arrecadação pode até ocorrer como decorrência da multa, como efetivamente ocorre, tendo em vista que a mesma tem natureza pecuniária. O que não se admite, isso sim, é que o aumento da arrecadação seja o objetivo da aplicação da multa, o que não ocorre no presente caso, pois que restou incontroverso que a mesma foi imposta em razão do cometimento de infrações ao consumidor. Logo, tendo a multa sido imposta como forma de punir e desestimular o comportamento que configura seu fato gerador, nada há que se falar em afronta à moralidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, AC 755771, j. 28/01/10, DJF3 08/02/10)

Passo, assim, à análise da CDA.

Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.

A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução.

A este respeito, trago à colação julgados desta Corte:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 425620, j. 25/07/13, DJF3 02/08/13)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação,

"quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AI 498354, j. 06/06/13, DJF3 14/06/13)

Quanto aos consectários legais, e a sua cobrança cumulativa, também não assiste razão à apelante. A Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu § 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios:

A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversas.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente.

O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado autor:

O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575).

(Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 51)

A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não representa qualquer tipo de penalidade.

Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, sob pena do valor desse débito, com o passar do tempo, ficar irrisório, sem o respeito à manutenção do valor real da moeda.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedente jurisprudencial desta E. Turma

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Desnecessária instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.

(...)

3. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

(...)

5. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

6. Inaplicável as disposições do art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às

de consumo.

7. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

8. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

9. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

10. Encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

11. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

12. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC n.º 2001.03.99.014091-1, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024795-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024795-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO e outro
AGRAVADO : GERSON JANCAR e outros
: TOMISLAV JANCAR
: NEIDE JANCAR
: TELMA JANCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05263518019984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027803-84.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANI E PANINI PADARIA E CONFEITARIA LTDA e outro
: RADAMES FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES e outro
: ELMODAM GONCALVES
ADVOGADO : ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 05.00.00051-0 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fls. 224/226 (fls. 223/225 dos autos originários) que, apreciando a exceção de pré-executividade oposta por WAGNER LUIZ DONATO GONÇALVES e ELMODAN GONÇALVES, de ofício, declarou a **decadência de parte do crédito tributário** (referente a 1997 e 1998), objeto de execução fiscal movida originariamente em face de PANI E PANINI PADARIA E CONFEITARIA LTDA. A interlocutória agravada teve por fundamento o decurso de prazo superior a cinco anos previsto no art. 173, I, do CTN, entre o fato gerador dos tributos em cobrança (1997 e 1998) e a data da inscrição na dívida ativa (28/12/2004).

Nas razões do agravo a União sustenta, em síntese:

- a) a inoccorrência da decadência, posto que o crédito cobrado (IRPJ, CSL e PIS), sujeito a lançamento por homologação, foi constituído por confissão de dívida mediante a entrega de declarações;
- b) a inoccorrência da prescrição, porquanto o prazo foi suspenso de 29/03/2000 a 01/01/2002 em decorrência da adesão da executada ao programa de parcelamento REFIS, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 12/04/2005. Contraminuta apresentada por WAGNER LUIZ DONATO GONÇALVES e ELMODAN GONÇALVES às fls. 279/286.

Decido.

Insurge-se a União contra a r. interlocutória (fls. 224/226), exarada em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária, que declarou a decadência do crédito tributário relativo ao período de apuração de 1997 e 1998, com fundamento no art. 173, I, do CTN.

Assiste razão à agravante.

Verifico que o crédito tributário em cobro (IRPJ, CSL e PIS), constante das CDAs nºs 80.2.04.060601-24, 80.6.04.105217-09, 80.6.04.105218-81 e 80.7.04.027923-30, foi constituído pela própria executada, mediante a entrega de declarações (nºs 970867979108, 980867029328 e 990867503587) (fls. 12/138) em 25/05/1998, 28/05/1999 e 26/05/2000 (fl. 07).

O e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que se considera constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração do contribuinte (declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF), tornando desnecessário o lançamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O POSTERIOR PAGAMENTO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA MANTIDOS.

1. "Apreciando a matéria em recurso sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento segundo o qual (a) **a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco**, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ" (REsp 1.110.550/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC).

2. Caso em que nem a sentença nem os acórdãos recorridos esclarecem se o tributo, depois de apresentada a DCTF pela empresa contribuinte, foi recolhido tempestivamente ou não, sendo vedado a esta Corte ingressar no reexame da documentação juntada nos autos pela partes com o propósito de esclarecer essa situação (Súmula 7/STJ).

3. A denúncia espontânea implica o afastamento, também, da multa moratória, inexistindo na legislação pertinente qualquer distinção entre o referido encargo e a multa punitiva.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 967.645/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 - grifei)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". **É que a apresentação de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.** Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008 - grifei)

Assim, não há que se falar em decadência, porquanto constituído o crédito tributário pelo próprio contribuinte, por ocasião da entrega das declarações.

Quanto à alegação de inoccorrência da prescrição do crédito tributário, insta considerar que a matéria não é de fácil solução, não sendo aferível de plano, na medida em que a agravante informa a adesão da empresa executada a programa de parcelamento REFIS (fls. 187/189), fato não impugnado pelos agravados, mormente relevante, a implicar a interrupção do prazo prescricional por força do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

A questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, incabível, ademais, de discussão no âmbito deste recurso, de cognição sumária.

Pelo exposto, tratando-se de matéria sedimentada em jurisprudência oriunda do Egrégio STJ, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para afastar o reconhecimento da decadência do crédito tributário.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009864-90.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009864-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	: ADONILSON FRANCO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	: 00098649020114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora requer a

declaração de nulidade do lançamento e, por conseqüência, a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.05.041395-07. Alega, para tanto, que o crédito fazendário foi extinto, parte pela compensação (156, II, CTN), e parte pelo pagamento (art. 156, I, CTN).

O r. juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal nº 462.01.2006.001464-7.

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que não restou configurada a falta de interesse de agir, pois a distribuição da execução fiscal não impede o ajuizamento da ação anulatória. Requer, outrossim, a análise do mérito, com a extinção do crédito tributário, haja vista a compensação e o recolhimento do saldo remanescente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão, em parte, à apelante.

Não merece guarida a r. sentença extintiva, que entendeu pela falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

O ajuizamento de execução fiscal não obsta a propositura de ação anulatória por parte do devedor, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação.

Ao contrário, o artigo 38, da Lei 6.830/1980 admite o ajuizamento de ação anulatória do ato declarativo da dívida como meio de discutir a legalidade do valor executado. Por sua vez, o depósito judicial previsto no dispositivo trata tão somente de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, com o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal, e não de requisito de admissibilidade.

Não há que se falar, portanto, em óbice legal à propositura de demanda diversa dos embargos à execução com a finalidade de questionar judicialmente a dívida ativa já ajuizada.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO CONTRA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela recorrente com a finalidade de anular crédito tributário cobrado mediante Execução Fiscal.

2. O Tribunal a quo confirmou sentença pela extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que, proposta a Execução Fiscal, não mais seria cabível o ajuizamento de Ação Anulatória.

3. In casu, o pedido inicial é pela declaração de nulidade do lançamento não se tendo veiculado pretensão pela suspensão da exigibilidade do feito executivo.

4. Inexiste óbice legal à propositura de Ação Anulatória com a finalidade de questionar judicialmente a Dívida Ativa cobrada, enquanto pendente Execução Fiscal. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, Resp 1316871/RS, DJE 24/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. O ajuizamento de execução fiscal não obsta a propositura de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação.

2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade do lançamentos tributários é quinquenal, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido nesta parte.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira, Resp 1153895/RJ, DJE 04/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO PENDENTE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE AINDA QUE CABÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 930.258/RJ, DJe 12/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - IPTU - TIP - TCLLP - AÇÃO ANULATÓRIA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência de execução fiscal em curso não constitui óbice à propositura de ação desconstitutiva pelo executado. Súmula 83/STJ.

2. Não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada quanto à tese de que o art. 32 do CTN não proíbe a municipalidade de estabelecer alíquotas diferenciadas segundo a destinação dada ao imóvel, razão pela qual incide o teor da Súmula 182/STJ.

3. A questão dos honorários advocatícios configura nítida inovação recursal, o que não se admite em sede de agravo interno.

4. Na ação anulatória de débito fiscal relativo ao IPTU aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Agravo regimental parcialmente provido, Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, AgRg no REsp 814.220/RJ, DJE 02/12/2009)

Desta feita, reconheço a presença das condições da ação, de modo que a anulatória prossiga em seus ulteriores termos. De rigor, portanto, a anulação da r. sentença que extinguiu o feito sem o exame do mérito, com o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida, evitando, deste modo, a supressão de instância.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para anular a r. sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à vara de origem para a análise do mérito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010850-44.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010850-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO
ADVOGADO : ALEX ATILA INOUE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108504420114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo anular o crédito tributário objeto das notificações n.º 2005/608415584583188 e n.º

2007/60841525331088, referentes a glosas de valores deduzidos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) a título de pensão alimentícia, nos exercícios de 2005 e 2007, alegando ter sido nula sua citação por edital, bem como as aludidas glosas, haja vista que não foi intimado pessoalmente, mesmo sendo capaz de comprovar os gastos em questão.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para, condenando a ré nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado, alegando, preliminarmente, falta superveniente de interesse de agir, uma vez que, com a inscrição de dívida ativa, a pretensão deve ser deduzida na forma de embargos à execução fiscal, aduzindo, quanto ao mérito, ser ônus do contribuinte manter atualizados os seus dados no cadastro da Receita Federal, tendo havido inúmeras tentativas de intimação do contribuinte antes da publicação do edital, requerendo, por fim, o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade. Sentença submetida a reexame necessário.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir superveniente, haja vista que é plenamente possível a oposição de embargos à execução fiscal, ação autônoma de defesa do devedor em que se requer a extinção do título executivo, concomitantemente ao trâmite de ação anulatória, cujo objetivo é a desconstituição do ato administrativo de lançamento, não havendo que se falar, portanto, em perda do objeto pela inscrição do débito em dívida ativa.

Passo, então, à apreciação do mérito.

No caso vertente, entendo ser nula a intimação do contribuinte via edital realizada pela autoridade tributária.

Com efeito, acerca da intimação nos processos administrativos fiscais dispõe o art. 23, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado (...)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, nota-se que a intimação do contribuinte por meio de edital tem caráter subsidiário e excepcional, sendo legítima a sua utilização tão somente quando frustrados os outros meios elencados nos referidos incisos.

Assim, não obstante seja dever do contribuinte a atualização de seus dados perante a Administração Tributária, especialmente no caso de modificação de seu endereço, consoante dispõe o art. 23, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, a União Federal foi incapaz de comprovar a alegada alteração de endereço e consequente impossibilidade de entrega da notificação via postal.

Com efeito, conquanto a União Federal alegue ter havido, antes da publicação do edital, inúmeras tentativas de intimação do contribuinte por via postal, não acostou aos autos sequer um aviso de recebimento a fim de corroborar a real impossibilidade de utilização desse meio.

Como bem aduziu o r. Juízo *a quo*:

(...) os documentos de fls. 205/207 não fazem prova do alegado, na medida em que são meros impressos de telas do sistema da Receita Federal, sendo que para fazer prova da intimação a ré deveria ter juntado cópia dos avisos de recebimento e do edital.

Nesse diapasão, seria o caso, por conseguinte, de realização de nova intimação da parte autora em seu atual domicílio fiscal, devolvendo-lhe o prazo para a apresentação de defesa e permitindo, caso a autoridade entendesse ser insuficiente a documentação apresentada, a sua complementação.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta.

II - O § 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção.

III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta.

IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública

Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico.
V - Recurso especial improvido.
(STJ, REsp n.º 506.675/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 210)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme transcrição da seguinte ementa:
PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - SIMPLES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO - INTIMAÇÃO - VIA POSTAL - INFRUTÍFERA - NÃO COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO VIA EDITAL.
1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.
2. Afastada alegação de intempestividade da apelação porquanto prolatada sob a vigência da Lei n.º 11.033/04, a qual, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação pessoal dos procuradores fazendários mediante a entrega dos autos com vista.
3. O direito à ampla defesa tem raiz constitucional, não podendo ser suprimido ou limitado de nenhuma forma, de sorte a ser imprescindível a observância das formalidades essenciais às garantias dos administrados, motivo pelo qual a aplicação de sanções administrativas deve ser precedida de procedimento onde se assegure a oportunidade de ampla defesa e do contraditório.
4. O art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.
5. Não comprovando a autoridade ter tomado providências tendentes à intimação do contribuinte conforme prevê o texto normativo, não se pode considerar válida a expedição do edital.
(TRF3, AMS n.º 0001910-90.2007.4.03.6113, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 08/11/2012, e-DJF3 22/11/2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000417-72.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000417-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	: MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO
ADVOGADO	: AIRTON CEZAR RIBEIRO e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00004177220114036102 1 V _r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário objetivando a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) incidente sobre proventos de pensão vitalícia de companheiro falecido percebidos acumuladamente, sob o argumento de que o benefício recebido deve ser considerado mês a mês, em obediência aos princípios da

capacidade contributiva.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a União a restituir à autora o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a título de benefício previdenciário, recebido de forma cumulativa. A autora não foi condenada ao pagamento de verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a R\$ 30.785,89 (trinta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em janeiro de 2011.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, *A Nova Reforma Processual*. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Ademais, aplica-se o artigo mencionado tendo em vista que a sentença foi proferida em momento posterior à reforma da lei.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 10.352/01. EXTINÇÃO DE REEXAME NECESSÁRIO PARA CAUSAS CUJO VALOR CONTROVERTIDO SEJA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES, RESSALVADOS OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, RESP 1043643, rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA POSTERIOR À LEI 10.532/01. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475, § 2º.

1. Após a edição da Lei 10.532/01, que reformou ao art. 475, do CPC, não cabe reexame necessário das sentenças cujo valor da condenação for inferior a sessenta salários mínimos. (...)

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 544834, rel. Min. Albino Zavascki, j. 24/05/2004)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006262-82.2011.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : TECMAG MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00062628220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado em 17/08/2011 por **Tecmag Manutenção Industrial Ltda.** com o objetivo de determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição de tributos formulados pela impetrante em 24/3/2010, processos administrativos nºs 13884.000390/2010-41 e nº13884.000391/2010-96. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A sentença de fls. 66/76 proferida em 13/12/2012 **concedeu** a segurança, para confirmar a liminar concedida às fls. 33/35, que determinou à autoridade coatora que promovesse a análise dos Processos Administrativos Tributários nº 13884.000390/2010-41 e nº13884.000391/2010-96, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Aberta vista ao Ministério Público Federal houve parecer pela manutenção da sentença (fls. 109).

É o relatório.

Decido.

Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise dos requerimentos de restituição de tributos recolhidos indevidamente foi impetrado o mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos.

A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim dispõe o texto constitucional:

LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do CPC determinou a aplicação imediata da Lei 11.457/07 tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à sua vigência, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda

Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2010)

Sucedem que os processos administrativos reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele previsto pela lei.

Desta forma, **nego seguimento à remessa oficial**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006079-05.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006079-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00060790520114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora busca a anulação da multa imposta pelo Auto de Infração nº 1977267, perante o qual o Inmetro apontou irregularidades na comercialização de produto. Alternativamente, requer a redução da multa no patamar mínimo previsto nº Lei nº 9.933/99.

Alega, sem síntese, ausência de regulamento válido acerca dos critérios de gradação da sanção pecuniária e de explicitação detalhada dos motivos que ensejaram a fixação do valor da multa, bem como cerceamento de defesa no procedimento administrativo e ofensa ao princípio da razoabilidade.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Apelou a autora para pleitear a reforma da r. sentença, insurgindo-se, outrossim, contra o valor da sucumbência. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Ao que consta dos autos, não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram os autos de infração e que negaram provimento ao recurso da autora.

É de se observar que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas (fl. 28), constando ainda laudo de exame formal de produtos medidos (fls. 29/30) que detalham as irregularidades encontradas.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, *a motivação do ato administrativo é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados a) a regra de direito habilitante, b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo...* (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 370/371)

Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo.

Assim leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante.

(Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 83)

De outra parte, a motivação concisa não implica violação ao art. 93, X da CF. A propósito, trago à colação julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, ART. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 177283, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05/03/1996, DJ, 03/05/1996).

Dessa forma, não vejo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentados pela autora.

De outra parte, não há como acolher a alegação de utilização indevida de Portarias para disciplinar sanções.

A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a *adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.*

Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames.

Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao Item 14, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Resolução Conmetro nº 11/88 e Portaria Inmetro nº 19/97, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.933/99, que assim dispõe:

Art.5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias.

Outrossim, verifica-se que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

A autora, ora apelante, foi autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei nº 5.966/73 e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. A esse respeito, trago à colação julgados do STJ e desta Corte Recursal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA Nº 02/82. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A controvérsia suscitada no presente agravo regimental, em síntese, cinge-se à legalidade ou não da Portaria INMETRO nº 02/82, sob o argumento de que tal ato administrativo é anterior à Resolução CONMETRO nº 11/88, que estipulou a atuação e especificações da competência do INMETRO. 2. É entendimento pacificado na Primeira Seção deste Sodalício, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". (Resp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

14/10/2009, DJe 29/10/2009). 3. Em específico, no que tange à legalidade da Portaria n° 02/82 expedida pelo INMETRO, é de se ressaltar que este Sodalício já possui jurisprudência no que tange à legitimidade deste ato normativo tendo em vista que a Lei n° 5.966/73 em nenhum momento estatuiu ser da competência exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. A esse respeito, o precedente: RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003 e as decisões monocráticas: REsp 1240799, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da publicação 31/05/2011; e, REsp 1212903 Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, data da publicação 09/02/2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, AAResp 1285951, j. 26/02/13, DJE 26/02/13) **PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS N°s 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).**

1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais". Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: "Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n° 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(…)". Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, AAResp 1112744, j. 09/02/10, DJE 02/03/10) **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE CONFECIONA AS ROUPAS COMERCIALIZADAS NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 3º E 39, VIII, DO CDC.**

I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO e Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. III - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 02/01, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas. IV - Comercialização de roupas com indicação das fibras do tecido em desacordo com aquelas efetivamente verificadas no exame do produto comercializado (terno). V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VI - Legitimidade da empresa que confecciona e comercializa as roupas para figurar no polo passivo da execução fiscal, a teor do disposto no item 5 da Resolução n. 04/92 do CONMETRO, bem como nos arts. 3º e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 1574056, j. 04/04/13, 11/04/13) **APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - COMERCIALIZAR PRODUTO EM QUANTIDADE MENOR À INDICADA NA EMBALAGEM - APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO - LEGALIDADE - MORALIDADE. I. A imposição de multa com base em resolução não afronta o princípio da legalidade, pois há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia,**

normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 3. Precedentes: REsp 200802600719. REsp 1107520. Relator Denise Arruda. STJ - 1ª Turma. DJE data 05/08/2009; AGA 200801592894 - AGA 1077875. Relator Luiz Fux - STJ. 1ª Turma. DJE data 01/06/2009. 4. A afirmação de estar o réu utilizando-se da imposição de multas como instrumento de aumento da arrecadação não se sustenta, mesmo porque em nenhum momento o autor alega serem insubsistentes os fatos que ensejaram a autuação. 5. O aumento da arrecadação pode até ocorrer como decorrência da multa, como efetivamente ocorre, tendo em vista que a mesma tem natureza pecuniária. O que não se admite, isso sim, é que o aumento da arrecadação seja o objetivo da aplicação da multa, o que não ocorre no presente caso, pois que restou incontroverso que a mesma foi imposta em razão do cometimento de infrações ao consumidor. Logo, tendo a multa sido imposta como forma de punir e desestimular o comportamento que configura seu fato gerador, nada há que se falar em afronta à moralidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Lazarano Neto, AC 755771, j. 28/01/10, DJF3 08/02/10)

Melhor sorte não assiste à apelante quando pleiteia a redução da multa em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

In casu, a multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais impostos pela Lei nº 9.933/99, no montante de R\$ 2.091,96 (dois mil, noventa e um reais e noventa e seis centavos), com vencimento para 04/05/2011.

A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, como sanção punitiva em razão de infração administrativa, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários da dívida.

A corroborar com esse entendimento, trago à colação julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Empresa intimada de todos os atos administrativos praticados pelo Exequente, consoante comprovado pelos documentos juntados aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. II - Produção de prova pericial indeferida por decisão, sem interposição dos recursos cabíveis, operando-se a preclusão. Preliminar rejeitada. III - Multa imposta dentro dos parâmetros legais, considerando a reincidência da empresa (§ 2º, do art. 9º, da Lei n. 9.933/99), não restando caracterizado confisco. IV - Face ao princípio da causalidade e tendo a Embargante decaído integralmente do pedido, deve ser mantida sua condenação ao pagamento da verba honorária, a qual, todavia, deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exigido na execução fiscal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. V - Apelação parcialmente provida.

(6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 1466361, j. 12/04/12, DJF3 19/04/12)

Passo, por fim, à análise da verba honorária.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

(...)

III- honorários advocatícios reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. IV- Apelação da União improvida e da Autora provida.

(Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC nº 0009419-19.2004.4.03.6100, j. 16/02/12, CJ1 23/02/12)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, tão somente para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008002-42.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008002-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00080024220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a ocorrência da prescrição dos débitos, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente e sustenta serem indevidos a multa, juros de mora após a data da quebra e o encargo de 20% previsto no Decreto lei nº 1.025/69, após a decretação da quebra, diante de sua condição de massa falida.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, para afastar a incidência da multa de mora e proceder a contagem dos juros até a data da quebra, ressalvada a ocorrência de sobra, após o pagamento do principal. Fixou a sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sendo *lex specialis*, as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/45 prevalecem sobre as regras aplicáveis à execução da dívida ativa em geral e que estão consubstanciadas na Lei nº 6.830/80.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula nº 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 212839, Relator o Excelentíssimo Senhor Min. Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.[Tab]A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários.

2.[Tab] Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores.

3.[Tab] Agravo regimental não provido.
(DJU 05.12.97, p. 63.913)

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais, até a declaração de falência. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45) - STJ, 4ª Turma, REsp n.º 19549/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 19.09.94, p. 24.696.

Neste diapasão cito também o entendimento desta E. Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1.A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2.A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

(...)

4.Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.61.82.042679-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 416)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.** Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011780-60.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.011780-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALOYSIO DE FRANCA LOPES FILHO -ME
ADVOGADO : ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00117806020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em que se alega, em preliminar, a prescrição do crédito tributário, cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, pugnando ainda pelo recebimento dos presentes embargos independentemente de garantia do juízo. Insurge-se contra a incidência da multa de mora e correção monetária.

O r. juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos (art. 16, § 1º da Lei n.º 6.830/80) e extinguiu o processo sem apreciação do mérito (art. 267, IV do CPC). Condenou a embargante na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a embargante requerendo a reforma da sentença extintiva dos embargos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, no tocante à necessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal, entendo aplicável a regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, § 1º que, por ser norma específica, não pode ser derogada pela norma geral prevista na Lei nº 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. Ademais, o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, *n fine*, da Lei nº 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico.

De outro lado, assim dispõe a Lei nº 6.830/80, em seu art. 16, § 1º:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1.º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Portanto, a garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito.

No caso vertente, a despeito de a parte executada ter oferecido bem à penhora, não houve sua aceitação pela exequente e sequer o r. Juízo de primeiro grau determinou a lavratura do respectivo auto de penhora e avaliação. De se notar que a apelante, em sua exordial, reconhece a ausência de garantia do juízo, quando *requer pelo recebimento dos presentes embargos, independente da realização de penhora*, pugnando pela aplicação dos arts. 736 e 738 do CPC, com a nova redação imprimida pela Lei nº 11.382/2006.

Portanto, a rigor, a apelante não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito.

A propósito, confira-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(2ª Turma, REsp nº 1225743/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.02.2011, DJe 16.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.

1. Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1257434 / RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.08.2011, DJe 30.08.2011)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Constata-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou

liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação. (3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. (...) (4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032388-29.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.032388-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : KATRI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00323882920114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a ilegitimidade passiva do embargante, uma vez que o imóvel objeto da cobrança do ITR foi objeto de alienação, devendo ser responsabilizado o adquirente do bem.

O r. juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos (art. 16, § 1º da Lei n.º 6.830/80) e extinguiu o processo sem apreciação do mérito (art. 267, IV do CPC).

Apelou a embargante requerendo a reforma da sentença extintiva dos embargos, alegando ser desnecessária a realização da garantia do juízo, que foi realizada penhora, e reiterando os termos de sua exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, no tocante à necessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos à execução fiscal, entendo aplicável a regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, § 1º que, por ser norma específica, não pode ser derogada pela norma geral prevista na Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. Ademais, o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, *n fine*, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico. De outro lado, assim dispõe a Lei n.º 6.830/80, em seu art. 16, § 1º:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1.º-Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Portanto, a garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito.

No caso vertente, não foi efetivada a penhora sobre bem da parte embargante, e esta não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que esta se realizou.

Portanto, não tendo a apelante providenciado a segurança do juízo, não há que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito.

A propósito, confira-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(2ª Turma, REsp n.º 1225743/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.02.2011, DJe 16.03.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.

1. Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1257434 / RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.08.2011, DJe 30.08.2011)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1.

Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Constata-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC. 3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. 5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido. 6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. 7. Improvimento da apelação.

(3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. (...)

(4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013902-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013902-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : CARLOS DANIEL VAZ DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066271420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034839-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034839-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200746920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005471-79.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE EVARISTO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054717920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que recalcule o crédito tributário com base nas tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes.

A liminar foi deferida para determinar que o impetrado promova o recálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas atrasadas pagas cumulativamente ao impetrante por força de decisão judicial proferida nos autos nº 2003.61.83.002962-1, tudo de modo a incidir a alíquota vigente à época de cada parcela.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a perda de objeto superveniente da ação mandamental, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos VI e XI, do artigo 267, do CPC. Entendeu que, em razão do cumprimento da liminar e devido a "situação fática descrita na inicial, e arrematada pelo pedido expresso formulado pelo Impetrante e diante da realização do recálculo da Notificação de Lançamento (folhas 98/101) e sendo o pedido do Impetrante específico e apenas para que seja feito o recálculo do lançamento, resta claro que o feito, perdeu seu objeto, por fato superveniente. Destarte, não há mais interesse processual por parte do Impetrante e as condições da ação, restaram sem objeto" - fl.108. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal

Federal (fls. 107/108).

O impetrante apelou arguindo persistir seu interesse na ação por não ter tido oportunidade de conferir se os cálculos apresentados pela autoridade impetrada estavam corretos. Pleiteia a concessão da ordem nos termos do pedido inicial (fls. 113/125).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, por estar o processo em termos, analisar o mérito da lide nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando-se em consequência improcedente a ação (fls. 126/131). Recurso respondido.

O MPF opinou pelo provimento da apelação do impetrante e pelo desprovimento da apelação da União (fls. 151/153).

É o relatório.

Decido.

Ab initio, verifico que o cumprimento da liminar não ocasiona a perda do objeto da presente ação.

Superada essa questão passo à análise do mérito do pedido, o que faço com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de rendimentos derivados da concessão de benefício previdenciário pago à parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos: (destaquei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

No caso dos autos, restou comprovado o pagamento do imposto parcelado, o qual deve ser apurado conforme alíquotas e tabelas vigentes à época.

Isto posto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento às apelações para afastar a carência da ação** e, com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000548-50.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.000548-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WILSON MANFRINATO
ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro
No. ORIG. : 00005485020124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas recebidas acumuladamente em decorrência da reclamação trabalhista, bem como sobre os correspondentes juros de mora, cuja natureza alega ser eminentemente indenizatória, sob o argumento de que as parcelas percebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas segundo as alíquotas vigentes à data em que os rendimentos eram devidos, requerendo, por fim, que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar indevida a incidência do IR sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos cumulativamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior, atualizado pela SELIC apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, dedução e alíquota da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando que a apuração das receitas deve ser feita quando do efetivo recebimento e contabilização dos custos e das despesas, tão somente por ocasião do efetivo pagamento, em respeito ao "regime de caixa", nos termos do art. 12, Lei n.º 7.713/1988 e do art. 46, da Lei n.º 8.541/1992, bem como que o IRPF deve incidir sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória, haja vista o que dispõe o art. 43, § 1º, do CTN, asseverando, por fim, ser impossível a dedução integral das despesas com honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, entendo que não há que se falar em coisa julgada. A ação trabalhista tratou de questão relativa à função, jornada, hora extra e demais temas que envolvem a relação de trabalho e que pertence à competência da Justiça Trabalhista. A questão aqui a ser dirimida, diz respeito ao Imposto de Renda, tributo de competência da União, cabendo à Justiça Federal a solução das suas controvérsias.

No mérito, é certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

De outra parte, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.

É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.

Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

É esse também o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos.

3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento.

4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96 e juros aplicáveis.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp n.º 704.845/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria

em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsps n.ºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n.º 923.711/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 341)

Observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda ;

l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda ;

l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda ;

l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda ;

l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012)

Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. As exceções são: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

O caso vertente houve a perda do emprego. Sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, incabível a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Por fim, quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do IR) expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Assim, os valores pagos pelo contribuinte a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma.

Portanto, as despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis; no caso do montante pago incluir parcelas isentas e não tributáveis, mostra-se impossível a inclusão destas na aludida dedução.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente do E. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido.

(STJ, REsp n.º 1.141.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

Desse modo, deve o contribuinte, em caso de eventual equívoco, apresentar nova declaração retificadora, observando-se a natureza do rendimento, se tributável ou isento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação**, tão somente para reconhecer a impossibilidade de inclusão das despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em reclamação trabalhista na base de cálculo do imposto de renda.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002640-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : ISRAEL TELIS DA ROCHA
AGRAVADO : ALEX CRESCENCIO DE MIRANDA
ADVOGADO : CAROLINA FERREIRA AMANCIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001142420134036317 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012092-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076229020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012323-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012323-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : BBP IND/ DE COMSUMO LTDA
ADVOGADO : RENAM GRANDIS DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022722420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento ajuizada com o fim de declarar a inexistência de débito e anular auto de infração e a multa cominada, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando a

suspensão da exigibilidade das multas aplicadas nos autos de infração nº 2174754 (R\$ 3.391,17), 2280663 (R\$ 2.344,13) e 2281639 (R\$ 2.344,13). Requer, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica entra a autora e os réus, para evitar novas autuações, até decisão final.

Afirma a autora que foram lavrados diversos autos de infração por indicação do conteúdo do produto gel para cabelos "action kids" em desacordo com a legislação.

Segundo alega, a quantidade do produto era indicada em sua embalagem em frações de litros, porém a legislação específica determina que seja informada em unidade de massa.

Sustenta, em síntese, que os réus autuaram várias vezes a autora pelo mesmo fato, incorrendo em "bis in idem", sendo que a irregularidade já foi sanada pela aposição de etiqueta constando a quantidade do produto em gramas, bem como algumas multas foram pagas.

Alega, por fim, que não houve prejuízo ao consumidor, pois o produto tem densidade próxima à da água, correspondendo, assim, as quantidades em massa e em litro.

Aditamentos à inicial às fls. 261/280, e 284/314." (fls. 346/347)

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Pretende o agravante, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos originados pelos autos de infração INMETRO nº 2174574, 2280663 e 2281639, ao fundamento de corresponderem a várias autuações relacionadas ao mesmo fato.

Sem adentrar na no mérito da questão, tem-se que a ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel.

Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08)

Impende destacar que o C. STJ se manifestou sobre o tema no REsp nº 962.838/BA pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985)

3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995)

4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012871-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA INES RODRIGUES MARTINS VITALE e outro
: NEUSA MARIA VIEIRA BARROS
ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021873820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013046-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013046-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017907720124036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 238 dos autos originários (fls. 19 destes autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que opôs embargos em face da execução fiscal nº 0001790-77.2012.403.6111, proposta pela União Federal objetivando a cobrança do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.11.051656-42 e na CDA nº 80.6.11.092779-67, ambas oriundas do Processo Administrativo nº 11444.000901/2009-45, cujos valores, à época da propositura da ação, totalizavam o montante de R\$ 120.205,97 (cento e vinte mil, duzentos e cinco reais e noventa e sete centavos); que todos os créditos tributários decorrentes do referido Processo Administrativo foram objeto de pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual se encontravam com a exigibilidade suspensa antes mesmo de sua inscrição em Dívida Ativa; que não obstante a formalização do pedido de inclusão de todos os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 11444.000901/2009-45, a agravante foi surpreendida com a cobrança de débitos constantes do referido processo, referentes às multas isoladas nele aplicadas; que vislumbrou que o Órgão Fazendário deixou arbitrariamente de incluir as CDAs executadas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em que pese tenha havido solicitação formulada nesse sentido, de parte dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 11444.000901/2009-45, consistente nas multas impostas pela ausência de recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal, que constituem objeto da execução fiscal embargada; que a ausência de inclusão dos débitos exequiendos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 decorreu do equivocado entendimento do Fisco no sentido de que se tratam de multa isolada, com data de vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, razão pela qual pretensamente estariam fora do período de abrangência do parcelamento; que a denominação isolada indicativa da multa não traduz a sua verdadeira natureza jurídica de multa vinculada ao tributo principal, razão pela qual, nos termos do art. 5º da IN nº 968/2009 encontra-se no âmbito de abrangência do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; que nos autos do Processo Administrativo nº 11444.000901/2009-45 foram aplicadas em desfavor da agravante duas multas diferentes, porém ambas sobre os mesmos fatos, quais sejam a ausência de recolhimento de IRPJ e de CSLL referentes às competências de 2005,

2006 e 2007; que, em razão da formalização de parcelamento dos valores em cobrança, as CDAs exequendas são nulas de pleno direito, posto que constituídas após a suspensão da exigibilidade dos débitos a que se referem; que não foi dada oportunidade para a agravante se manifestar acerca da exclusão dos débitos exequiendos, apresentando defesa no sentido da manutenção do parcelamento.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 183/185 destes autos).

Não assiste razão à agravante.

Como é cediço, a execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V).

Contudo, o relator pode conferir efeito suspensivo ao apelo, excepcionalmente, se vislumbrar a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que não vislumbro no presente caso.

Com efeito, o r. Juízo de origem, fundamentadamente, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela agravante, sendo que, no presente caso, não vislumbro a ocorrência dos requisitos de relevância da fundamentação e de lesão grave e de difícil reparação a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado destes Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da análise do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil verifica-se que a interposição de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos não impede o prosseguimento da execução fiscal, com posterior constrição de bens do executado.

2. Contudo, a partir da vigência da Lei nº 9.139/95, foi autorizado à parte requerer que, demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, seja dado efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

3. O requisito da relevante fundamentação não restou demonstrado nos autos, bem como não é possível aferir o fundado receio de dano irreparável apenas utilizando-se do argumento de que o prosseguimento da Execução Fiscal sujeitaria a futura alienação de seus bens.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0014679-63.2012.4.03.0000/SP, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 10/10/2012).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013594-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013594-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
EMBARGANTE : SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA
PARTE RE' : SUMATRA CAFES BRASIL S/A
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fls. 246/247, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/07/13, que, com fulcro no artigo 557, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora *online* dos valores correspondentes à quantia atualizada do débito.

Assevera-se eventual omissão na decisão no que atine à nomeação realizada pela Agravante de quantia em dinheiro que supostamente garantiria a execução fiscal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide, sem embargo de que a questão envolvendo a alegada oferta de dinheiro para garantia da execução (reconhecimento administrativo do pedido de restituição de valor apurado em procedimento de fiscalização - fl. 88), não foi objeto da decisão impugnada.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dívida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já

tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015312-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RODRIGO MUNHOZ JOSE
ADVOGADO : JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067281720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015398-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015398-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050349820134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018749-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : FABIO ROBERTO BARROS MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RECLUS GERBI e outros
: FIORAVANTE GERBI NETO
: CARLINO GERBI
: REINALDO GERBI
: RIVO GERBI
: ROMEU HYGINO GERBI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 05.00.00054-3 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA - *massa falida* contra a decisão que ordenou a inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal em razão do reconhecimento da dissolução irregular da empresa (fls. 220/222 do recurso, fls. 198/200 dos autos originais). Nas razões recursais a empresa executada afirma, em resumo, ser indevida a inclusão dos sócios na execução pois não há provas da ocorrência de encerramento irregular nem tampouco comprovação de infração à lei, contrato ou estatutos (art. 135, III, CTN).

Decido.

O despacho proferido pelo d. juízo de 1ª instância alojou no pólo passivo da demanda executiva estranhos à responsabilidade do devedor direto.

Sucedo que a empresa agravante não possui legitimidade para questionar o "decisum" na medida em que a recorrente busca defender em juízo *direito alheio*, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil

Efetivamente, a legitimidade "*ad causam*", no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.

"O autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, 1º vol., 3ª ed. Ed. RT, p.137), salvo nos casos expressamente previstos em lei, conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil.

Assim, a parte agravante está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito alheio (sócios incluídos na execução).

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1272890/PA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS.

1. Não evidenciado o interesse de sociedade comercial para recorrer de decisório que incluiu os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 546.381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 322)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. (...).

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 515016 / PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 22.08.2005 p. 127).

De igual modo já decidi noutra seara jurisdicional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSE DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.....

2. Não se faz presente no recurso em questão o requisito processual da legitimidade ad causam, na medida em que a empresa, ora embargante, busca defender em juízo direito alheio, fato que se mostra inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil.

3.....

4. Recurso não conhecido, com imposição de multa.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027309-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012)

Ainda: "...a empresa co-executada está legalmente impedida de comparecer em juízo, em nome próprio, na defesa de direito **alheio** de seus sócios, razão pela qual sequer legitimidade ativa possui a recorrente para impugnar a decisão em apreço, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0030436-05.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 281).

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que ausente legitimação processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019552-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019552-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SYMCHA BINEM BERENHOLC
ADVOGADO : SYMCHA BINEM BERENHOLC e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123550220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para o fim de reconhecer a ilegalidade da compensação de ofício determinada pela Receita Federal do Brasil, dos créditos de restituição do imposto de renda do exercício de 2013, ano-calendário 2012, com débitos do processo administrativo nº 10880400415201135.

Alega, em suma, que a despeito dos débitos objetos da compensação estarem parcelados e com a exigibilidade suspensa, são débitos vencidos e possuem indubitável presunção de certeza, pois decorrem de confissão expressa do sujeito passivo. Portanto, legítima a compensação de ofício determinada.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo a pretensão formulada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"O impetrante ao elaborar Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda apurou montante a ser restituído. Ato contínuo recebeu notificação do Fisco informando que este valor seria utilizado para compensação de débitos referentes ao processo administrativo n 10880400415201135.

Ocorre que os valores devidos foram parcelados em 50 prestações (fls. 10/15), com pagamentos efetuados em dia pelo impetrante, que possui certidão de regularidade fiscal válida até 25 de dezembro de 2013. Resta claro, portanto, que seu débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, o que nos termos de entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça impede a compensação de ofício.

Nesse sentido, seguem as decisões:

(Processo RESP 201101247557 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257042 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 17/10/2011) "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o

REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. 2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão. 3. Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal. 4. Recurso especial provido."

(Processo REO 200883020009020 REO - Remessa Ex Offício - 467282 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::21/09/2010 - Página::207Decisão UNÂNIME)"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE. 1. O parcelamento de débito fiscal acarreta a suspensão de sua exigibilidade, nos moldes preconizados pelo artigo 151, VI, do CTN. 2. Revela-se ato abusivo e ilegal aquele que determina o bloqueio da restituição do Imposto de Renda do Impetrante, relativa ao ano 2007/2008, e determina a compensação de ofício com o débito objeto do parcelamento, quando este vem sendo adimplido regularmente. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de recursos voluntários. Remessa Necessária improvida."

No entanto, nos termos do 2º do art. 7º da lei que trata do mandado de segurança, não será concedida medida liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza.

Assim, em sede de liminar, não pode ser deferido o pedido de liberação da restituição do imposto de renda do impetrante, ficando deferido, por outro lado, o pedido para impedir seja feita a compensação do seu crédito com os débitos parcelados no bojo do administrativo n 10880400415201135

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, VI do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025384-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025384-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COML/ GARCAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
No. ORIG. : 12.00.00002-4 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de anular o auto de infração n.º 1547920, lavrado por agente fiscal do IPEM/SP, em razão de irregularidades na vazão de bomba de combustíveis

líquidos, nos termos do disposto na Portaria Inmetro n.º 23/1985, alegando ser nulo o auto de infração em razão de inexistência de qualquer irregularidade na referida bomba.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Apelou a parte autora, requerendo a reforma do julgado, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa nos presentes autos e reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A questão central cinge-se em saber se o auto de infração lavrado pela apelada foi regular ou não, haja vista que a parte autora, ora apelante, alega que a multa foi aplicada exclusivamente pelo fato de não ter oferecido *facilidade aos prepostos da Apelada, o que inclusive já foi objeto de Processo Crime*.

Preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa nos presentes embargos.

Com efeito, na sistemática da persuasão racional, o magistrado tem a suprema condução do processo, bem como a liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132, do CPC).

Muito embora o juiz, na avaliação da prova material, submeta-se ao princípio do livre convencimento motivado, podendo, desde que observados os fatos e as circunstâncias dos autos, apreciar livremente as provas, é seu dever, nos termos do art. 131, do CPC, apontar na decisão, as razões de seu convencimento.

No caso concreto, entendo que o Juízo *a quo* justificou de forma adequada as suas razões, nos seguintes termos:

Apesar de alegar que o técnico contratado para a adequação da bomba, vinculado ao IPEM não encontrou qualquer irregularidade nesta, não resta tal fato comprovado da documentação trazida aos presentes autos. O documento de fl. 27, aliás, atesta que foram realizados reparos.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Lei n.º 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o Conmetro, órgão normativo do sistema e o Inmetro, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

Consequentemente, o Conmetro aprovou a Resolução n.º 11, de 12/10/1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o Inmetro a *adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários*.

No caso vertente, foi lavrado pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), em 07/04/2010, o auto de infração n.º 1547920, em razão de irregularidades na vazão de bomba de combustíveis líquidos, nos termos da Portaria Inmetro n.º 23/1985.

Por outro lado, como se sabe, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

A apelante, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.

Nesse sentido, não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência,

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade:

(...) é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário.

(Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257)

Portanto, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, *i.e.*, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

In casu, entendo que a apelante não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Esse é o entendimento sufragado tanto por este C. Tribunal, quanto pelo E. STJ, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO

1. Autuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

2. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária produzir contraprova à presunção. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita "in abstrato" na norma, autorizam a desconstituição da autuação. No caso, não se desincumbiu a embargante do ônus da prova.

3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

(TRF3, AC n.º 200261820040214, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 30/09/2010, e-DJF3 08/10/2010, p. 1121)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada contra o Estado de Alagoas, visando à anulação dos autos de infração e de imposição de multa por inobservância à legislação do consumidor.

2. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Note-se que não se trata de ação judicial referente à relação de consumo (clientes versus fornecedora de serviço), mas sim de causa proposta com a finalidade de anular atos administrativos, razão pela qual incumbe ao autor (in casu, concessionária de serviço de telefonia) o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito - isto é, a nulidade dos autos de infração. Incidência do art. 333, I, do CPC.

4. O Tribunal de origem examinou a legislação e, com base no art. 57 da Lei 8.078/1990, ratificou a imposição da multa de 5 mil Ufirs, tendo em vista a gravidade da infração, a condição econômica da ora recorrente e a reincidência na ilegalidade. Considerando que o valor máximo da penalidade corresponde a 3 milhões de Ufirs, não há falar em desproporcionalidade da multa aplicada.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ, REsp n.º 1.216.020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24137/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011283-53.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.011283-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
: DANIELA BORDALO GROTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Abra-se à apelante vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011867-11.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011867-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VIVIANE NUNES
ADVOGADO : TATIANA RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00118671120084036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a rematrícula no 8º semestre do curso de engenharia, na qualidade de bolsista.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada.

Apelou a impetrante requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Com efeito, o guia acadêmico juntado às fls. 45 prevê expressamente que não terá direito a qualquer das bolsas de estudo o aluno que estiver reprovado em mais de duas disciplinas por semestre, não podendo acumular mais de três dependências. No caso vertente, a impetrante possui cinco dependências.

Assim sendo, deve ser privilegiada a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.

1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos

seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno de adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.

3. *Apelação não provida.*

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 2002.61.00.017468-1/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Marcio Moraes, D.E. 03/02/2010).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003758-42.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003758-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : EMERSON LUIZ RIBAS
ADVOGADO : SUELI MONZO DE ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANTENOR MORAES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00037584220124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir o corte do fornecimento de energia elétrica, que foi interrompido devido a irregularidades na utilização, que estaria em nome de terceiro, bem como seja a impetrada impedida de enviar o nome da impetrante ao Cadastro de Proteção ao Crédito.

O r. juízo *a quo* concedeu em parte a segurança, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar o corte de energia elétrica da unidade consumidora da impetrante. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de suspensão no fornecimento de energia elétrica, em virtude de pendência de débitos pretéritos que, segundo a impetrante, estariam em nome de terceiro.

É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro

do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço.

Entretanto, especificamente, não se trata de inadimplemento do impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento. A hipótese sub judice se refere à cobrança de débitos de consumo relativos a período pretérito.

A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.

2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.

Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.

(Segunda Turma, AgRg no Ag 1200406/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009). (Grifei).

AGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. CORTE NO FORNECIMENTO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há que se falar em corte no fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos, como forma de coação ao pagamento. Outrossim, dispõe a concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente. Precedentes.

II - Os arestos paradigmas colacionados tratam da possibilidade de corte no fornecimento de energia em caso de inadimplemento do consumidor, hipótese diversa da dos presentes autos, em que a recorrente busca justificar a legalidade da suspensão do serviço sob o fundamento de que houve fraude no medidor, constatada por perícia que sequer foi acompanhada pelo consumidor. Ausente, portanto, a similitude fática apta a configurar o dissídio.

III. Agravo Regimental improvido.

(Terceira Turma, AgRg no REsp 793285/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/04/2009, DJe 13/05/2009). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. ART. 73 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/00. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos.

3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.

4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento (Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 73 e seu parágrafo único), visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

5. Precedentes desta Corte Superior (REsp nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros).

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, AGA 886502, DJ 19/12/2007, p. 1150, j. 04/12/2007). (Grifei).

Saliente que, nesta sede, o que se discute é a possibilidade ou não de interrupção do fornecimento, sendo que a apuração da responsabilidade pelos débitos pretéritos é questão a ser dirimida em via própria.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016654-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016654-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTUNES DE VASCONCELLOS NETO
ADVOGADO : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108931020134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com a petição de fl. 149, o agravante manifesta a desistência do recurso interposto. Deverá, pois, no prazo de dez dias, juntar aos autos procuração com poderes especiais para a prática do ato, em conformidade com o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018913-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018913-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCELO KALIM
ADVOGADO : IURI RAPOPORT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00026031920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019207-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN e outro
SUCEDIDO : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA
PARTE AUTORA : DIAS CARNEIRO ADVOGADOS
ADVOGADO : CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN e outro
PARTE AUTORA : EDUARDO SUSSEKIND E ADVOGADOS ASSOCIADOS -ME
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00243815719984036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019640-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SULLAIR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR ESTEVES NOCE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129942020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário derivado de glosa de compensação de modo a viabilizar a obtenção de certidão na forma do art. 206 do CTN ou impedir a inscrição do nome do autor no CADIN.

Sustenta a autora ser indevida a manutenção da glosa remanescente das variações cambiais passivas pois a autoridade fiscal da segunda instância administrativa (CARF) desconsiderou as Declarações de Importação - DI comprobatórias das adições ocorridas durante 1999, embora tenha referendado a decisão da Delegacia de Julgamento quanto às variações cambiais geradas pelo saldo inicial em 01/01/1999.

Nas razões do agravo a empresa reitera as alegações expendidas na inicial acerca da contradição da decisão administrativa que aceitou as Declarações de Importação para validar o saldo inicial das obrigações em moeda estrangeira, mas desconsiderou os mesmos documentos para comprovar as novas dívidas contraídas ao longo de 1999.

Decido.

O presente recurso é de **manifesta improcedência**, pois a r. decisão *a qua* deixou bem claro que inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora.

A concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC.

No caso dos autos é evidente que a análise as alegações trazidas na petição inicial da ação originária não prescinde de elástico probatório e por isso mesmo a incidência do art. 273 do CPC incoorre.

De se notar que o acórdão nº 1102-00.372 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais concluiu que "os valores das adições informados pela Recorrente nas planilhas de fls. 800-806 e 934-936 não foram comprovados por documentação hábil, idônea e suficiente, razão pela qual não se prestam para elidir a autuação fiscal" - fl. 133. Tendo em vista que os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, não há como acolher *prontamente* o argumento de que o contribuinte agiu em consonância com o disposto na legislação tributária e assim a reconhecer o alegado equívoco da decisão administrativa de segunda instância que manteve a glosa de parte das variações cambiais apuradas, no montante de R\$ 775.883,87 (fl. 24).

Ainda, não se constata no caso "abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", tampouco a irreparabilidade do suposto dano que o art. 273 do CPC exige para fins de autorizar a excepcional providência de antecipação, no alvorecer da lide, do objetivo perseguido pela parte.

Nesse quadro não há espaço para respaldar de pronto as assertivas do agravante.

Destarte, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019697-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: SINTERFILTRO IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO LAERCIO BASSANI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 10.00.00178-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 32/33 dos autos originários (fls. 14/15 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 09/05/2012 (fls. 14/15), sendo que a mesma foi disponibilizada no DJE em 14/05/2013 (fls. 16).

O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP em 29/04/2013 (fls. 02), onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 12/08/2013, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma :

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.

*1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.*

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019851-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019851-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO AMARAL SALLES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00344115020084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019867-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A
ADVOGADO : LEANDRO ALEX GOULART SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127725220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020007-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020007-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00446021820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Alega, em síntese, ser mister a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto presente risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º - A.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos e não determinou a suspensão da execução fiscal. A respeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Persiste, assim, a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessários não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.

2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema.

3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução.

4. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nos Embargos à Execução em Mandado de Segurança n.º 6.864/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 13/10/2010, DJ 05/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante "não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação" (e-STJ fl. 159).

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. *Agravo regimental não provido.*"

(*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.276.180/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010, DJ 14/04/2010*).

No presente caso, conquanto o Juízo esteja garantido por penhora, bem assim ter o agravante requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não vislumbro relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano em caso de prosseguimento do feito executivo.

Observe que a agravante, em suas razões de agravo, não impugnou especificamente a relevância de conceder o efeito suspensivo ao caso concreto, apenas se limitou a fazer uma análise genérica quanto à possibilidade legal de atribuir tal efeito quando opostos embargos à execução.

Outrossim, a possibilidade de eventual alienação dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida por esta 6ª Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

I - Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo, no valor integral do débito, com bens suficientes para esse fim.

II - No caso em tela, a Agravante não logrou comprovar a ocorrência concomitante dos requisitos acima, especialmente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, visto ser a alienação dos bens penhorados consequência lógica e esperada do prosseguimento da execução, cujo objetivo primordial é a satisfação do débito exequendo. III - Entender-se de outra forma equivaleria a admitir-se a impenhorabilidade de qualquer bem em relação ao qual o Executado alegue ser indispensável ao seu processo produtivo III - Agravo improvido.

(AI 0016371-97.2012.4030000, Rel. Des. Federal Regina Costa, 6ª Turma, DJ 06/09/12)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020443-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020443-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141330720134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 272/273 dos autos originários (fls. 292/293 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para determinar às autoridades coatoras

que examinem os documentos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e findo este prazo, deverão expedir a certidão que espelhe a real situação da ora agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se tiver que aguardar o prazo de 10 (dez) dias para que os agravados se manifestem e só depois emitam a certidão de regularidade fiscal pretendida, perderá a oportunidade de participar de processo licitatório que será realizado no dia 23/08/2013; que as certidões de Dívida Ativa nº 80.6.13.008917-63 e nº 80.7.13.003449-30 estão garantidas por força de penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0021822-50.2013.403.6182; que no tocante ao Processo Administrativo nº 11128.724198/2012-42, o valor da cobrança foi integralmente pago em 09/08/2013; que deve ser determinada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada (sem cópia do verso de cada página).

Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRANSLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(TRF 3º Região AI nº 0036437-69.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DE Data 14/03/2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TURMA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa. Nesta linha de inteligência, seguem os julgados do C. STJ (AGA 200901405271 - Agr Regim no Agr de Instr 1217977, 4ª Turma e AGA 200701577711 - Agr Regim no Agr de Instr 929052, 5ª Turma) e desta C. Turma (AG 200503000918576 - Ag de Instr 254197 e AG - Ag de Instr 194320).

IV - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo, liminarmente, ser negado seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0022826-49.2010.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, D.E. 15/12/2010).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 9727/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095882-38.1998.4.03.0000/SP

98.03.095882-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROZARIO DE PAULA e outros
: MARIA POMPICIO DARIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
INTERESSADO : NICOLA GAZANO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
INTERESSADO : JOSE FERRAZ
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 91.00.00053-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Verifica-se a existência da contradição apontada. O art. 536 do Código de Processo Civil, determina que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de cinco dias, da publicação da sentença ou acórdão. Ocorre que a Resolução nº 245 de 01.07.2003 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando as férias coletivas dos Desembargadores, existentes à época, suspendeu os prazos processuais entre 02 e 31 de julho de 2003. Assim, os embargos de declaração às fls. 220/222 foram opostos dentro do prazo.
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015832-27.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : JOSE IVO GIULIANI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta o manejo dos declaratórios à rediscussão de matéria já decidida, conferindo-lhe nítido caráter infringente.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo qual não há que se falar em vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002065-62.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.002065-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : CLOTILDES CELANTE CHAGAS
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020656220044036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. NÃO RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 11/71 E 16/73. TESTEMUNHAS VAGAS. DELCARAÇÕES INSUFICIENTES E REMOTAS. NÃO COMPROVA ATIVIDADE NA ÉPOCA EM QUE IMPLEMENTOU REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- No caso, o requisito etário restou preenchido em 06/11/2010 (fls. 14), anteriormente, portanto, à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 16/73.
- Com a nova ordem constitucional em 1988, tais normas não restaram recepcionadas, pois se exigia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família.
- A Magna Carta dispôs sobre a idade mínima para as trabalhadoras rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.
- Havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei n.º 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos
- A parte autora apresentou certidão de casamento realizado em 28/11/1946 (fls. 14), em que consta a ocupação de lavrador do marido e a certidão imobiliária de fls. 16 que registra a aquisição do imóvel rural pelo sogro da autora.
- No caso em exame, está presente início de prova material, que se resume na certidão de casamento e imobiliária.
- A prova testemunhal, no entanto, apresentou declarações insuficientes, remotas e por demais vagas para indicar com segurança que a autora laborou no campo pelo período correspondente à carência.
- A testemunha Maria Teresa Esposto Biscaim afirma que trabalharam juntas por 20 anos no sítio do sogro da autora, período esse que se findou em 1976, uma vez que a testemunha declarou o labor campesino até seus 35 anos de idade, considerada a data de seu nascimento em 18/10/1941. Aduziu, ainda, que após a autora se mudou para São Paulo (fls. 88).
- A testemunha Waldemar Biscaim apenas afirmou que conheceu a requerente desde 1955, sendo que a autora morou e trabalhou em sítio vizinho ao da testemunha, no entanto, não especificou em qual época e período de tempo (fl. 89).
- Assim, as remotas afirmações das testemunhas não foram suficientes para demonstrarem o trabalho rural da autora pelo período de carência exigido até o implemento do requisito etário
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004498-86.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.004498-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : MARINA HATSUE MATSUNAGA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALLAN LEITE DIAS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00022-1 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVALIDEZ PARA O TRABALHO DO ESPOSO. INVIÁVEL EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO RURAL. SUMULA 149 DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 14/07/2003 (fls. 07), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 26/07/1969 (fls. 09), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.
- As informações constantes do INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS (fls. 103), dá conta de que o marido da autora percebe aposentadoria por invalidez desde 24/04/1976, na qualidade de industrial.
- Quem empresta a prova à autora deixou de exercer qualquer tipo de labor em 1976, em razão da incapacidade total para o trabalho, e por tal motivo, inviável a extensão da qualificação rural do cônjuge a ora agravante. Assim, no interregno 1976/2003 não há nada que indique o labor rural da autora.
- Embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1976, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (1132 meses de contribuição exigidos para 2003, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

2006.03.99.010577-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ISAURA DOMINGUES ALVES
ADVOGADO : DENER CAIO CASTALDI FILHO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00005-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM CTPS FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, portanto, apurando-se, posteriormente, que os documentos em que se fundamentou a sentença concessiva do mesmo, foram resultados de práticas fraudulentas, constata-se o vício em seu nascedouro, de forma que perde a sentença o suporte fático de sua validade, tornando-se nula, não se convalidando com o transcurso do tempo.

- Em oposição ao alegado pela ré em razões de apelação, não se trata de desconstituição da coisa julgada, mas de revisão do benefício que, constatada suspeita de fraude, pode ser revisado a qualquer tempo pela administração, uma vez que a autarquia autora goza do poder-dever de rever eventuais ilegalidades constatadas no âmbito de sua administração.

- O INSS apresentou provas cabais da existência de falsidade documental, que induziu em erro autoridades judiciárias em outro processo, confirmadas pelo depoimento, em inquérito policial, do próprio réu.

- Há informação nos autos de que com a instauração de inquérito policial foi constatado que o contrato de trabalho anotado na CTPS (fls. 52/53), por meio do qual se demonstrava a filiação da ré ao Regime Geral da Previdência Social por 06 (seis) anos, era falso e foi anotado unicamente para fins de obtenção do referido benefício.

- Deste modo, é mister que a CTPS da ré seja desconsiderada como início de prova material, para fins de comprovação de labor rural. Por outro lado a autora juntou aos autos, certidão de casamento, celebrado no ano de 1949 (fls. 106), na qual consta a ocupação de lavrador do marido. Tal documento pode ser considerado como início de prova material e prova emprestada, conforme alegação da recorrente em sede de apelação.

- No entanto, o cônjuge somente pode emprestar a qualificação de trabalhador rural a esposa até o ano de 1977, pois como demonstra a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexa, a partir daquele ano ele passou a exercer vínculo urbano junto à Prefeitura de São Manuel. Nesse sentido, a certidão de óbito do mesmo (fls. 107), aponta a ocupação de funcionário público aposentado. Assim, no interregno 1977/1986, não há provas do labor rural da recorrente.

- Nestes autos, a ré não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente exerceu atividade

laborativa pelo tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não faz jus à manutenção do benefício.

- Em que pese o fato de o documento apresentado ser falso, não há que se falar em eventual restituição dos valores pagos, considerando-se que não restou comprovada, na esfera criminal, a participação da ré no delito. Nesse particular, depreende-se que o depoimento de fls. 58 não é suficiente à prova do dolo de participação de Isaura Domingues Alves na conduta ilícita, prejudicial à autarquia, necessário à condenação da ré para a devolução do dinheiro pago ilicitamente.

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029794-13.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029794-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IOLANDA VALERIO BOZOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 05.00.00107-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001766-44.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.001766-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : NAIR BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGUNDO AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

- Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo agravo legal interposto contra a mesma decisão, como no caso. Precedentes do C. STJ.
- O agravo legal de fls. 135/136 e 139/140 não é passível de conhecimento, sob pena de afronta ao princípio da unicidade recursal e da preclusão consumativa, porquanto o agravo legal de fls. 121/126, julgado em 17/05/2013 (fls. 129/134) já havia exaurido o direito de recorrer.
- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-17.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.000932-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIA SONIA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048633-76.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048633-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SARA MARIA BUENO DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: JOSE PEDRO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	: NEY SANTOS BARROS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 2000.61.03.001461-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.
- A decisão impugnada se encontra em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste E.Tribunal e das Cortes Superiores.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082241-65.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082241-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAYUMI TOBACE
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 98.00.00117-0 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para o fim de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001927-11.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.001927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : NEUZA CHUMPATO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : ACÓRDÃO DE FLS.
: 06.00.00024-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008049-40.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.008049-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ADELAIDE MAGRI DE ARAUJO ORTEGA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00079-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009316-47.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009316-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : APARECIDA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00154-9 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 1999 (fls. 13), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias da CTPS, nas quais constam vínculos rurais nos períodos de 1983/1985 (fls. 14/16) e certidão de casamento, celebrado em 1966, na qual consta a ocupação de lavrador do marido (fls. 17).
- O início de prova material se resume apenas a documentos datados de 1966 e 1985, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário.
- Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- Ainda, cumpre observar que o marido da autora afastou-se do labor campesino no ano de 1987 para exercer atividades urbanas, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, no interregno 1985/1999 não há nada que indique o labor rural da autora.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1985, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (108 meses de contribuição exigidos para 1999, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015083-66.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.015083-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ZENIRA BORGES NANTES
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
No. ORIG. : 05.00.00028-7 1 Vr BANDEIRANTES/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 2004 (fls. 10), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1971 (fls. 11) na qual consta a ocupação do marido como lavrador; ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gabriel do Oeste/MS, com admissão em 2004 (fls. 19); declaração de exercício de atividade rural emitida por Sindicato (fls. 13); escritura pública relativa a glebas de terras adquiridas pelo marido, pecuarista, e pela autora em 1998 e 1999 (fls. 14 e 16); contratos de arrendamento de imóvel rural nos quais o cônjuge figura como arrendatário, firmados para os períodos 1993/1995 e 1992/1993 (fls. 18 e 20); notas fiscais relativas ao comércio de vacas, bezerras, leite e

outros, emitidas nos anos de 1993/1998 e 2000/2002 (fls. 21/32); declarações de ITR dos anos de 1997/2003 (fls. 33/40); declarações anuais de produtor rural (fls. 41/54); comprovantes de aquisição de vacinas emitidos pelo IAGRO para os anos de 1995/2002 (fls. 55, 63/70) e cartão do produtor (fls. 56).

- O início de prova material se resume apenas a documentos no qual o marido da autora lhe empresta a condição de rurícola, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário.

- De acordo com a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada a fls. 201/202, o marido da autora afastou-se do labor campesino no ano de 1981 para exercer atividades urbanas como pedreiro (conforme inscrição realizada junto à previdência social) e verteu contribuições, nesta condição, no período de 1985 até a data de ajuizamento desta ação.

- Saliente-se que, embora a prova testemunhal corrobore o apontamento dos documentos juntados pela autora, não é suficiente para demonstrar a alegada atividade em regime de economia familiar visto que concomitantemente ao labor rural, o cônjuge da autora atuava em meio urbano e tal circunstância, de acordo com o §9º do art. 11 da Lei n. 8213/91, desnatura tal regime que é exercido pelos membros do núcleo familiar em mútua cooperação.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1981, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (138 meses de contribuição exigidos para 2004, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017899-21.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.017899-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ELZA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 05.00.00119-8 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de

que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 2003 (fls. 12).

- A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1964 (fls. 13) e certidão de nascimento da filha, ocorrido em 1973 (fls. 14), as quais informam a ocupação do marido como lavrador.

- O início de prova material se resumem apenas a dois documentos datados de 1964 e 1973, no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário.

- Saliente-se que, a prova testemunhal (fls. 52/53) foi vaga e não corroborou totalmente o apontamento desses documentos visto que a primeira testemunha não citou ao menos um local em que a autora trabalhou. Ademais, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

- Ainda, cumpre observar que, de acordo com os dados do CNIS - cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, quem empresta a qualificação de lavrador à autora afastou-se do labor campesino em 1979, possuindo vínculos urbanos até o ano de 1998 e vindo a falecer em 2004, já aposentado por conta de tais atividades. Assim, no interregno 1979/1998 não há nada que indique o labor rural da autora.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1979, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (132 meses de contribuição exigidos para 2003, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021476-07.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : NORMA MADRINI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00043-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONSTITUIÇÃO

FEDERAL/88. NÃO RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 11/71 E 16/73. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CADASTRO DO MARIDO DA AUTORA COMO EMPREGADOR RURAL. DECLARAÇÃO. VALOR DE PROVA TESTEMUNHAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. NOTAS FISCAIS INCOMPATÍVEIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- No caso, o requisito etário restou preenchido em 29/09/1987 (fls. 12), anteriormente, portanto, à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 16/73.
- Com a nova ordem constitucional em 1988, tais normas não restaram recepcionadas, pois se exigia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família.
- A Magna Carta dispôs sobre a idade mínima para as trabalhadoras rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.
- Havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei nº 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos
- A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 06/07/1952, bem como escritura pública de divisão de bens em 16/10/1998, em que consta a ocupação de lavrador do marido (fls. 11 e 22/31).
- A declaração de fls. 16 não serve como início de prova testemunhal, pois se equipara, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Ressalta-se, ainda, que declaração firmada por sindicato (fls. 17/18), sem a devida homologação do Ministério Público ou pelo INSS, não serve como início de prova material, tendo em vista que declarações de labor rural prestadas equivalem a mera prova testemunhal, com a deficiência de não terem sido colhidas sob o crivo do contraditório.
- Nesse ponto, verifica-se o enquadramento sindical do esposo da requerente como empregador rural-empresa rural, com 6 empregados assalariados no período de 1987/1991, de acordo com os certificados de cadastro de ITR de imóvel rural (fls. 46/49). Nesse particular, destaca-se que a autora confirma a contratação de empregados desde 1984 (fls. 179).
- As informações do Benefício - PLENUS, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 171/172), demonstram os recolhimentos de contribuições individuais realizados pelo marido da autora, de 1988 a 1990, na condição de produtor rural.
- Em análise das notas fiscais 1987/1993, verifica-se, ainda, que apresentam movimentação financeira incompatível com o conceito de pequeno produtor rural (fls. 43/46).
- Desse modo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT.
- Não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, por falta de comprovação do exercício de labor rural em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025849-81.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025849-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.266/270
INTERESSADO : LUZIA DA VEIGA PEREIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 03.00.00132-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029393-77.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.029393-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre

EMBARGANTE : DORVALINA LOPES BRASIL
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 06.00.00081-8 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041568-06.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.041568-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 06.00.00230-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051099-19.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.051099-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NAIDINA DIAS DUARTE
ADVOGADO : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00022-6 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROVA EMPRESTADA. MORTE DO CÔNJUGE. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR À ÉPOCA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 2004 (fls. 09), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1966 (fls. 11) e certidão do óbito do marido, ocorrido em 2001 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador do marido; certidão de óbito do pai, ocorrido em 1984, na qual consta a ocupação de lavrador (fls. 14); ficha de atendimento em posto de saúde, do ano de 1996, na qual consta a qualificação de lavradora da autora (fls. 15); título de posse de imóvel rural e cadastro do referido imóvel, em nome de Helena Dias de Oliveira (fls. 16) e declarações de ITR, em nome de Helena da Silva Almeida (fls. 18/24).

- A prova testemunhal (fls. 47/48) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre exerceu atividade rural e inclusive especificaram atividades desenvolvidas por ela, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.
- Em que pese o fato de o marido da autora ter falecido no ano de 2001, consta da certidão de óbito dele a profissão de lavrador. Tendo em vista que a autora implementou o requisito etário em 2004, é possível perceber que no período imediatamente anterior ao implemento deste requisito ela exercia atividade rural, haja visto que o marido lhe emprestava a prova.
- Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois desde 1966 a parte autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (138 meses de contribuição exigidos para 2004, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Portanto, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea *a* e inciso VII e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004193-89.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.004193-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CICERA JOSEFA DA SILVA VERAS
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/193
No. ORIG. : 00041938920074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EX-MARIDO INSCRITO COMO EMPRESÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- O requisito etário restou preenchido em 15/06/2005 (fls. 19), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. A parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 05/02/1968 no município de Alvorada do Sul/PR, em que seu ex-cônjuge foi identificado como "lavrador" (fls. 20); b) declaração de exercício

de atividade rural, emitida em 22/09/2006, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP (fls. 21/22);

c) cópia da matrícula nº. 5.802 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mirante do Paranapanema/SP indicando que, no dia 22.10.1981, Sergio Trevizan, qualificado como "agricultor", adquiriu imóvel rural (Sítio Boa Vista), com área de 37,6273 hectares (fls. 23/25); d) cópia da certidão lavrada pela Gestora do INCRA no dia 01/08/2006, em atendimento a requerimento efetuado pela autora, atestando o cadastramento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de imóvel rural (com área de 37,6 hectares) em nome de Sérgio Trevizan (períodos de 1985 a 1991 e 1992 a 2006 - fl. 26); e) cópias das Declarações do ITR do Sítio Boa Vista (área de 37,6 hectares), em nome de Sérgio Trevizan, relativamente aos exercícios 1997 a 2005 (fls. 28/55); f) cópias das declarações cadastrais de produtor rural em nome de Gilmo Trevizan e Outro (Sérgio Trevizan), protocoladas no Posto Fiscal em 18/10/1988, 30/10/1990 e 09/06/1994, referentes ao Sítio Boa Vista, com 134,4 hectares de área explorada (fls. 56/59); g) cópia de nota fiscal datada de 08/10/1992, constando que Gilmo Trevisan adquiriu 140 doses de vacinas contra aftosa (fl. 60); h) cópias das notas fiscais de produtor em nome de Gilmo Trevisan (Sítio Bela Vista), emitidas entre 1998 a 2004, apontando a comercialização de animais bovinos (fls. 61/68); i) cópia de termo de responsabilidade, emitido em 28/04/1998, em que a autora foi identificada como pessoa responsável pelo doente Sergio Trevizan (fls. 69); j) cópia do contrato de prestação de serviços funerários, emitido em 15/12/2005, constando a autora e Sérgio Trevisan como titulares do plano de assistência (fls. 70/72).

- Declaração do sindicato rural de fls. 21/22, firmada em data contemporânea ao ajuizamento desta demanda (22/09/2006), não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91.

- Embora a prova testemunhal (fls. 139/140) corrobore o apontamento desses documentos, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

- A consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 94/97) apontam que Assis Atanásio Veras, falecido marido da parte autora, inscreveu-se como empresário em 01/02/1976 e efetivou nova inscrição no RGPS como autônomo em 01/04/1984. Além disso, na certidão de óbito do ex-marido, falecido em 05/12/1998 (fls. 98), consta a profissão de comerciante e a certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 23/04/2004 (fls. 99) traz a indicação da profissão de técnico eletrônico.

- A união estável com o Sr. Sérgio Trevizan somente pode ser considerada nestes autos a partir de 28/04/1998, ocasião em que a parte autora foi identificada como responsável por convivente Sr. Sérgio Trevizan (fls. 69).

- A consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 100/102), dá conta de que Sérgio Trevizan possui inscrição como autônomo, desde 01/07/1980 e percebe aposentadoria por idade, na atividade comerciário (autônomo), desde 06/03/1986, descaracterizando, assim, o efetivo labor nas lides rurais, em regime de economia familiar, para a concessão do benefício.

- Ineficaz o início de prova material, e assim, descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

- Não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, por falta de comprovação do exercício de labor rural em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000402-79.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000402-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 634/982

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : MERCEDES DE TOLEDO MORITA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000393-17.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.000393-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : JOSE PINTO ARANTES
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite

em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005540-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005540-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ILDA DIAS ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 05.00.00100-8 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 1996 (fls. 09), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A parte autora apresentou certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 1973 e 1978 (fls. 11/12), as quais informam a ocupação do marido como lavrador.

- O início de prova material se resumem apenas a dois documentos que fazem referência ao período 1973/1978, no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário.

- Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ.

- Ainda, cumpre observar que quem empresta a prova de atividade rural à autora afastou-se do labor campesino no ano de 1991 para exercer atividades urbanas, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino. Assim, no interregno 1978/1996 não há nada que indique o labor rural da

autora.

- Portanto, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1978, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (90 meses de contribuição exigidos para 1996, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008993-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008993-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : GERTRUDES DE PONTES DOMINGUES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00112-8 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE URBANA EM NOME DO ESPOSO DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 11/03/2006 (fls. 08), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 24/05/1958, na qual informa a ocupação do marido como lavrador (fls. 07).

- As informações constantes do INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS e do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS (fls. 158/160), dá conta de que o marido da autora recolheu contribuições individuais, na condição de condutor de veículos, no período de 01 a 03/1985 e exerceu atividade urbana no período de 08/1985 a 11/1986, sendo que percebe aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciário, desde 01/07/1998.

- Desse modo, resta ineficaz a certidão de casamento que atesta a ocupação do marido da parte autora como lavrador, em razão do registro de atividade urbana no sistema da Previdência Social. Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1985, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (78 meses de contribuição exigidos para 1995, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013789-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013789-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : EUFROSINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00176-7 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. IDADE E PERÍODO DE LABOR RURAL COMPROVADOS COMPROVADOS. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA DO ESPOSO DA PARTE AUTORA E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 09/01/2005 (fls. 17), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 22/03/1976, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 23), bem como juntou aos autos o extrato do CNIS de fls. 129/130, que comprova que à ele fora deferida aposentadoria por idade de segurado especial, a partir de 29/07/2010, o que constitui início de prova material de sua atividade rural.
- Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material de seu labor nas lides rurais. A prova testemunhal (fls. 62/70) veio a corroborar a tese da parte autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a conhecem há pelo menos 35 e 30 anos, respectivamente, e que sempre trabalhou na lavoura, como diarista, para diversos proprietários rurais da região. Informaram, ainda, que ela já trabalhou para Catarina, Antonio e Clemente e que sempre laborou nas lavouras de milho, feijão e mandioca, o fazendo até os dias atuais, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.
- De outro lado, não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter sido qualificado como oleiro, em 24/11/1973, na Certidão de Casamento de fls. 18, uma vez que ela apresentou início de prova posterior, vale dizer, datado de 1976, em que seu marido foi qualificado como lavrador.
- No mesmo sentido, não impede a concessão do benefício ora vindicado o fato de a autora ter exercido as lides urbanas, como caseira de 05/95 a 06/97, por se tratar de curto período, bem como pelo fato de restar comprovado nos autos a predominância da atividade rural desempenhada por ela. Assim, em se tratando de prestação do serviço urbano que se reduz a um pequeno período, não desnatura a atividade predominantemente rural, exercida pelo autor durante toda sua vida profissional.
- Note-se que restou comprovada a efetiva atividade rural por período superior a 30 anos, pelo que satisfaz o requisito carência (144 meses de contribuição exigidos para 2005, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Cumpre observar, ainda, que não obstante tenham sido colacionados aos autos os extratos do CNIS de fls. 105/106, os mesmos não se referem ao cônjuge da requerente e sim à um homônimo, uma que neles constam somente registros de natureza urbana e ao marido da autora fora deferido benefício de natureza rural, o que faz presumir que não se tratam da mesma pessoa.
- Presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 39, I, da referida lei.
- O termo inicial deve ser a data da citação, vez que inexistente pedido administrativo, na espécie.
- Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).
- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.
- A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 do Estado de São Paulo). Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Diante da natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017895-47.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.017895-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : MARTINHA AIVI
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00511-1 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PROVAS EM NOME DO GENITOR IN CASU. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 12/11/2004 (fls. 06), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A parte autora apresentou os seguintes documentos em nome de seu pai: escritura pública de compra e venda de imóvel rural, bem como certidão imobiliária, declarações e guias de pagamento de ITR e cadastro de imóvel rural (fls. 07/20)

- Referidos documentos não constituem início de prova material, visto que a parte autora se qualifica como convivente, o que faz presumir que passou a integrar um novo núcleo familiar. Assim, a parte autora não logrou demonstrar o trabalho rural em conjunto com seu pai, para valer-se da condição de rurícola do genitor.

- Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT.

- Assim, em face do frágil conjunto probatório, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período de carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (138 meses de contribuição exigidos para 2004, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017904-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.017904-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : MARIA SUELI DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00091-9 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 09/12/2005 (fls. 08), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 16/07/1967, na qual informa a ocupação do marido como agricultor (fls. 09).
- Acostou, ainda, cópia da carteira de trabalho do cônjuge com diversas anotações de vínculos rural e urbano (fls. 10/16), que não se estendem para a esposa, tendo em conta a natureza personalíssima dos contratos de trabalho nela registrado.
- As informações constantes do INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 89/90), dá conta que o marido da autora exerceu atividade urbana, na condição servidor público municipal, no período de 05/1998 a 06/2006, sendo que percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/07/1998.
- Desse modo, resta ineficaz a certidão de casamento que atesta a ocupação do marido da parte autora como lavrador, em razão do registro de atividade urbana no sistema da Previdência Social. Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1998, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria

por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (144 meses de contribuição exigidos para 2005, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024609-23.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024609-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : IRIA SOARES CUGLER
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 04.00.00010-0 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 1983 (fls. 07), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1944 (fls. 08) na qual informa a ocupação do marido como lavrador.

- O início de prova material se resume apenas a um único documento datado de 1944, no qual o marido empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário.

- Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ.

- Ainda, cumpre observar que quem empresta a prova de atividade rural à autora afastou-se do labor campesino no ano de 1951 para exercer atividades urbanas, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que fica fazendo parte integrante desta decisão. Assim, no interregno 1951/1983 não há nada que indique o labor rural da autora.
- Portanto, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1951, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1991, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025769-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025769-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIRA DELVAZ TURRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00171-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.
- Verifico que a documentação apresentada consubstanciada em escrituras públicas, matrículas, certificados de cadastro e notificação/comprovante de pagamento referente ao ITR relativos ao imóvel rural, notas fiscais de

produtor, certidão de casamento da autora que menciona o cônjuge como lavrador em 1960 e declarações do produtor rural (fls. 18/211), comprova satisfatoriamente atividade exercida pelo marido da autora no meio rural. - Saliente-se, entretanto, que a consulta aos dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora se determina a juntada, demonstram que o cônjuge da requerente está inscrito como contribuinte individual - produtor rural, a partir de 08/04/1968, e empresário, a partir de 01/03/1992. Por outro lado, os certificados de cadastro dos sítios São João (fl. 47) e Lageadinho (fl. 64) espelham o enquadramento sindical "empregador IIB". Ademais, as notas fiscais acostadas indicam que houve comercializações de produtos em expressivos volumes, do que se denota que o processo produtivo não se afigura exíguo e não se coaduna com a condição de pequeno produtor rural que vive apenas de parca cultura de subsistência, por conseguinte não há demonstração segura acerca dessa situação. Demais, a circunstância de ser proprietário de imóvel rural, ainda que eventualmente possa ser considerado de pequena extensão, não prescinde da demonstração do desenvolvimento de atividade rurícola em regime de economia familiar que, na forma da lei, pressupõe o trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. As testemunhas de fls. 248/253 apresentaram declarações vagas e imprecisas, não sendo hábeis à comprovação da alegada atividade rural em regime de economia familiar. Especificam os produtos cultivados no imóvel rural a que se referem, entretanto, revelam não ter conhecimento cabal acerca das atividades da requerente e de seu marido, pois sequer aludiram ao outro imóvel rural de propriedade do casal.

- Assim, não restou comprovada a atividade rural em regime de economia familiar, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (66 meses de contribuição exigidos para 1993, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91), ainda que se possa relativizar tal requisito, quando comprovada a preponderância da atividade rural em regime de economia familiar neste período.

- Desta feita, ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040580-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040580-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SANCHES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: NEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO DE PAULA MATHEUS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 109/111
No. ORIG.	: 07.00.00050-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário,

ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida.

- Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.

- Diante do citado contexto, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 57/59) cumpre observar que a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 10/2000, retomando as contribuições em 2007, ocasião em que recolheu apenas nos meses de 05 e 06/2007.

- Assim, verifico que quando do reingresso ao referido regime a parte autora não verteu o número de contribuições necessárias para readquirir a qualidade de segurado. Ademais, o laudo pericial de fls. 73, não apontou o início da incapacidade para o período em que a parte autora detinha a qualidade de segurado.

- Dessarte, não faz *jus* ao benefício pleiteado.

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043519-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 07.00.00021-5 1 Vt SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda discutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046084-35.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.046084-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DELFINA VARGAS BOAVENTURA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 06.00.03403-7 2 Vt MARACAJU/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 2005 (fls. 13), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou cópias da CTPS na qual consta um vínculo de trabalho rural no período de 01/03/2005 a 03/02/2006.
- O início de prova material se resume apenas a um documento datado do ano em que a autora implementou o requisito etário (2005). Tendo em vista que o requerimento do benefício se deu em 2006, não é possível afirmar que no período transcorrido entre o início de prova e o requerimento, a autora tenha preenchido a carência necessária à obtenção do benefício (144 meses de contribuição exigidos para 2003, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural pelo período de carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (144 meses de contribuição exigidos para 2005, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048561-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048561-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO TELES DA MOTA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
No. ORIG. : 06.00.00201-7 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Os presentes embargos devem ser parcialmente providos para o fim de explicitar que os honorários advocatícios, fixados razoavelmente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante os parâmetros contidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, especialmente, a natureza e importância da causa, o trabalho e o zelo do profissional empreendido, devendo a sua base de cálculo compreender tão-somente as parcelas vencidas até a data da decisão de fls. 241/243 vº, que concedeu a aposentadoria pretendida, consoante enunciado da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Aliás, como expressamente consta, à fl. 243.
- Relativamente ao termo inicial do benefício, resulta que pretende a parte embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056131-68.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.056131-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/187
INTERESSADO : ORONTE JOSE DE FREITAS (= ou > de 65 anos) e outro
: VALDIVINA MARIA DE GOUVEA FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE
No. ORIG. : 08.00.00874-2 2 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração . Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062613-32.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062613-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : RUFINA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00064-9 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- A parte autora postulou a concessão do benefício desde o requerimento apresentado na via administrativa (16/04/2008-fls. 23/24), fixo o termo inicial da aposentadoria por idade rural desde 16/04/2008.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006813-52.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006813-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : GENOVEVA PAULIN ALVES
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068135220084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 24/08/1985, anteriormente, portanto, à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 16/73.
- Com a nova ordem constitucional em 1988, tais normas não restaram recepcionadas, pois se exigia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família. Ainda, a carência dependia da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 4º da Lei Complementar nº 11/71 e art. 5º da Lei Complementar 16/73).
- A Magna Carta dispôs sobre a idade mínima para as trabalhadoras rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Somente com o ingresso da Lei de Benefícios em 1991 (Lei nº 8.213/91), é que se reconheceu aos trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do benefício da aposentadoria por idade. Ressalta-se que os efeitos jurídicos desta nova lei incidem sobre fatos pretéritos à sua vigência, visto que inexistia no texto legal previsão em sentido contrário.

-Dessa maneira, havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei nº 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos.

-A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 18/02/1950, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 21), bem como declaração de Imposto de Renda feita por ele, referente ao exercício de 1977, onde consta idêntica qualificação (fls. 27), o que constitui início de prova material de sua atividade rural.

-Por outro lado, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 54/59, apontam que o cônjuge da requerente exerceu atividade de natureza urbana, de 06/82 a 11/88 e de 12/88 a 08/93, bem como se aposentou por idade, no ramo de transportes e cargas, em 1988, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano e comprovando que, em verdade, há muito ele deixou de trabalhar no campo, não podendo a autora valer-se de sua qualificação profissional de lavrador obtida em documentos expedidos na década de 1950 e 1970, já superados pelas informações descritas.

-Assim, não restou comprovado o período de labor rural correspondente à carência necessária à concessão do benefício no lapso imediatamente anterior ao seu requerimento.

-Verifica-se, portanto, do contexto fático mencionado que não há comprovação nos autos de que a autora efetivamente exerceu a profissão de lavradora no período que antecedeu o ano de 1985, quando completou o requisito etário, já que ela não possui início em nome próprio e seu marido ingressou no meio urbano em 1982 e lá permaneceu até, pelo menos, o ano de 1988 (quando se aposentou por idade, no ramo de transportes e cargas), razão pela qual inviável a concessão do benefício.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008893-83.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008893-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE	: ELZA RONCATO
ADVOGADO	: SILVIA HELENA MACHUCA e outro
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAMILA GOMES PERES e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 140/142
No. ORIG.	: 00088938320084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 CPC NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se

mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- O requisito etário restou preenchido em 26/11/2002 (fls. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou declaração de exercício de atividade rural (fls. 16/17); cópia de escritura de venda de imóvel rural, com 35,91-81 ha. (fls. 18/19), em que consta como comprador seu genitor qualificado como agricultor, lavrada em 21/10/1968; certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 32, 38/42 e 46/50), do período de 1990/1991 e 1996/2005, em nome do genitor; e declaração cadastral - produtor (fls. 33/34), em nome do genitor, do período de 09/2003.

- Apresentou, ainda, declaração da empresa Cosan/SA - Indústria e Comércio, de que a parte autora e seus irmãos lhe forneceram cana, no período de 1988 a 2006 (fls. 25/26), fazendo referência à venda de grandes quantidades do produto; notas fiscais de venda de cana-de-açúcar (fls. 27/29), dos meses de 06/2003, 07/2003 e 08/2003, com valores de R\$ 29.838,54, 27.948,61 e 11.312,70, respectivamente; escritura de doação de imóvel rural, lavrada em 19/08/1985 (fls. 20/24), em que consta a parte autora como donatária, qualificada como "do lar"; cópia de ITR em nome do genitor da parte autora (fls. 30/31, 35/37 e 43/45), do período de 1992/1993 e 1995/1996, com o enquadramento sindical "empregador rural - II-B", classificado como latifúndio para exploração.

- Contudo, referidos documentos não podem ser considerados como início de prova do trabalho rural da parte autora, na medida em que descaracterizam o regime de economia familiar, seja pela quantidade da produção de cana-de-açúcar fornecida nos períodos relacionados, seja pela renda auferida com essa produção.

- Desse modo, resta ineficaz o início de prova material, e assim, descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a parte autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT.

- Não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, por falta de comprovação do exercício de labor rural em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010588-72.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOANA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 651/982

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/147
No. ORIG. : 00105887220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 CPC NÃO VERIFICADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.
- Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida.
- Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.
- Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez.
- De acordo com o laudo médico juntado às fls. 67/73, o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.
- Prossegue o perito afirmando que a autora não apresenta alterações no exame físico do membro inferior esquerdo, aduzindo que não há hipotrofia, sinal de desuso ou qualquer alteração que possa sugerir incapacidade. A pericianda tem enfisema pulmonar leve, seqüela do fumo, não incapacitante. Assevera, ainda, que apresenta doença diverticular dos cólons, tendo sido necessária cirurgia para retirada da parte final do intestino grosso. Esta cirurgia causou incapacidade temporária na pericianda por um mês (data de início da incapacidade: 24/02/2008). Conclui, por fim, que não há doença incapacitante atual.
- Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho.
- Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014153-41.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.014153-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 652/982

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210/216
EMBARGANTE : AMERICO ANTONIO
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000766-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : INES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 285/289
No. ORIG. : 07.00.00006-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA HONORÁRIA FIXADA ATÉ A DATA DA DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da

decisão monocrática de fls. 285/289, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005395-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ESTRACINE BASSOLI
ADVOGADO : SONIA LOPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00090-4 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ENTÃO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU, DE EXTENSÃO DAS PROVAS EM NOME DO PAI. DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 12/02/2006 (fl. 10), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A parte autora apresentou cópia dos seguintes documentos: certidões de casamento dos pais celebrado em 1939, nas quais o seu genitor é indicado como lavrador e sua mãe moradora da Fazenda Gama; certidão de óbito do pai, lavrada em 31/08/2006, com a indicação de que seu pai era morador do Sítio São Vicente; registro de imóveis referente à compra do Sítio São Vicente em 21/06/1959 pelo seu pai; escritura pública do Sítio São Vicente, com a qualificação do pai (proprietário) como lavrador; notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 1972, 1974, 1977.

- Das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS restou verificada a existência de registros interruptos na condição de trabalhador tão somente urbano do então marido da requerente no período de 1974 a 2013.

- Conforme se infere da averbação contida na certidão de casamento a fl. 12, não obstante a separação de seu cônjuge, a autora esteve casada de 28/06/1975 a 31/03/2000.
- Os documentos em nome do pai (fls. 13/25) se prestam à comprovação do trabalho rural somente da data em que autora completou 16 anos até a data de seu matrimônio, uma vez que a autora ao se casar constituiu novo núcleo familiar, não sendo mais extensível a ela a prova do labor rural de seus genitores.
- Descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), na medida em que o então marido da autora trabalhou por longos anos como empregado urbano.
- Nos termos do que estabelece o art. 11, VII, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
- Pelos elementos probatórios constantes dos autos resulta que não ficou demonstrado justamente o regime de economia familiar, em razão do labor urbano exercido pelo então cônjuge da autora, fato que acaba por afastar a previsão legal da produção familiar de subsistência.
- A pleiteante necessariamente teria de comprovar a efetiva atividade rural em regime de economia familiar a contar no mínimo do ano de 1994, a fim de preencher o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltados, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não foi satisfeita (150 meses de contribuição exigidos para 2006, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- A requerente faz jus à averbação da atividade rural desenvolvida entre o período de 12/02/1967, data em a autora completou 16 anos de idade, até 28/06/1975, data de seu casamento, independente do recolhimento de contribuições, para todos os fins legais, exceto para efeito de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91)
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026375-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026375-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: ROSA DE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	: NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 115/117
No. ORIG.	: 06.00.00052-0 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULOS URBANOS EM NOME DO MARIDO DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- O requisito etário restou preenchido em 08/07/2002 (fls. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 27/05/1968 (fls. 12), em que consta a qualificação de lavrador do marido; certidão de nascimento de seu pai, em que consta a qualificação de lavrador de seus avós paternos (fls. 60); e sua certidão de nascimento, em que consta a qualificação de seu genitor como lavrador (fls. 61).

- Saliente-se que embora a prova testemunhal (fls. 52) corrobore o apontamento desses documentos, não é suficiente para demonstrar os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

- Isso porque, a consulta aos dados provenientes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, dá conta de vínculos urbanos que o marido da autora possuiu, no período descontínuo de 09/1975 a 08/1981 e 03/1988 a 04/1991, e cadastro como contribuinte individual, na qualidade de empresário, no período de 06/1989 a 05/1990, descaracterizando, assim, o efetivo labor nas lides rurais para a concessão do benefício.

- Desse modo, em face do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033267-02.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033267-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: ANA GONCALVES MUNHOS DE NAZARETH
ADVOGADO	: BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 149/151
No. ORIG.	: 09.00.00029-0 2 Vt TANABI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INSCRIÇÃO COMO EMPRESÁRIA INDIVIDUAL EM NOME DA PARTE AUTORA E DE SEU CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se

mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- O requisito etário restou preenchido em 26/08/2006 (fls. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 12/10/1974, na qual informa a ocupação do marido como lavrador (fls. 12). Apresentou, também, certidão de nascimento dos filhos, nascidos em 06/06/1980 e 16/05/1976 (fls. 13/14), em que consta a qualificação de lavrador do marido; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi/SP (fls. 15), em nome do marido, admitido em 01/01/1978; título de eleitor, com inscrição junto à 138ª Zona Eleitoral de Tanabi/SP, em 29/08/1979 (fls. 16), em que consta a qualificação de lavrador do marido e domicílio na fazenda Fortaleza; documentos escolares (fls. 17/19) em que constam a qualificação do marido da autora como lavrador e o domicílio em área rural, do período de 1984/1985; e cópia do processo administrativo junto ao INSS (fls. 20/60), com escritura pública de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 21/02/2005, em nome da autora e seu cônjuge, qualificados como lavradores (fls. 35/37).

- Ainda, ressalta-se que declaração firmada por sindicato (fls. 28), sem a devida homologação do Ministério Público ou pelo INSS, não serve como início de prova material, tendo em vista que declarações de labor rural prestadas equivalem a mera prova testemunhal, com a deficiência de não terem sido colhidas sob o crivo do contraditório.

- Acostou, outrossim, as declarações de fls. 29/31, no entanto, sem valor de prova material, pois se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovarem a atividade laborativa para fins previdenciários.

- No caso dos autos, há início razoável de prova material. Contudo, não é suficiente para demonstrar os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo.

- Isso porque, segundo dados extraídos da página da Receita Federal e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 85/94), a autora e seu cônjuge são inscritos como empresários individuais, respectivamente desde 10/02/1988 (fls. 94) e 22/08/1991 (fls. 86), descaracterizando, assim, o efetivo labor nas lides rurais para a concessão do benefício.

- A própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 66) confirma a propriedade do estabelecimento comercial (bar e mercearia), embora afirme que a administração fique a cargo de seus filhos, bem como já ter sido proprietária, juntamente com seu marido, de outro bar.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1993, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (150 meses de contribuição exigidos para 2006, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Desse modo, em face do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034298-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034298-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 657/982

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUIZA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MOZACE VELASCO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.01877-9 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

- Os embargos de declaração ora em análise pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como sendo agravos legais, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.
- Dos documentos apresentados para comprovação do labor rurícola destacam-se a certidão de casamento, celebrado em 1975, e certidão de nascimento da filha, 1977, nas quais consta a ocupação do marido como lavrador, bem como notas fiscais do produtor em nome do cônjuge, relativas aos anos de 79, 80, 86, 87, 88 e 89 (fls. 23/29).
- Saliente-se que, embora a prova testemunhal corrobore os apontamentos de tais documentos, a consulta aos dados provenientes do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 40/43) em cotejo com a CTPS da autora (fls. 31/32) indicam vínculos urbanos da requerente nos períodos de 01/10/2002 a 01/07/2008, descaracterizando, assim, o efetivo labor nas lides rurais para a concessão do benefício. Precedente.
- Além disso, impõe-se a demonstração do efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Precedente.
- Anote-se que, não obstante o marido da autora ostente registro de labor rural a partir de 01/07/2008 em sua CTPS (fl. 35), importa destacar a natureza personalíssima de tal documento, sendo inviável estender para a esposa o contrato de trabalho do marido.
- Desse modo, inexistindo início de prova material da alegada atividade rural da autora quando do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inviável a concessão da aposentadoria rural por idade. Note-se que tal fato não inviabiliza o cômputo da atividade rurícola para fins de averbação, quando o requisito a esta inerente restar preenchido, ainda que não conste da apelação da autarquia. Não há como levar a efeito a análise do apelo e o respectivo resultado sem aferir o efetivo período de atividade laboral alegado. Por outro lado, o reconhecimento de quaisquer períodos laborais exercidos pela autora está contido no pedido maior, qual seja, o que objetiva a obtenção de aposentadoria por idade.
- Portanto, o requerente faz jus à averbação da atividade rural relativamente ao período compreendido entre 01/01/1975 a 23/07/1991, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).
- Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036068-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036068-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ELISA SANTOS SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/171
No. ORIG. : 06.00.00144-4 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida.
- Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.
- Na hipótese, o laudo pericial elaborado em 24/10/2008 (fls. 83/119) afirma que a requerente apresenta patologias cardíaca, circulatória e metabólica incapacitantes, comprovadas pelos exames subsidiários, pareceres dos especialistas e pelo exame clínico pericial, tendo inclusive sido submetida à cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica. Conclui que o quadro clínico da pericianda caracteriza incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços de qualquer intensidade.
- O exame subsidiário a que o perito se refere data de 07/07/2006 (fls. 11), que conclui pela existência de tendinopatia do supra-espenhal, com imagens altamente sugestivas de lesões intra-substanciais; bursite subacromial/subdeltoidea; derrame articular; e alteração degenerativa das articulações acrômio-clavicular.
- Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, cumpre observar que a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos seguintes interregnos: 04/1983 a 11/1984, 01/1985 a 08/1985 e 07/2006 a 10/2006 (com recolhimentos bancários efetuados em 15/08/2006, 11/09/2006, 11/10/2006 e 31/10/2006 - fls. 177/180).
- Assim, quando do reingresso ao referido regime já estava incapacitada, uma vez que o próprio laudo, em resposta ao quesito da parte autora (fls. 119, item "12"), informou o início do tratamento em 2006, com base no exame clínico já mencionado (datado de 07/07/2006) e o início da incapacidade em 01/07/2006 (tela de detalhamento de fls. 15).
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037864-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037864-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : LENIR GARCIA DE ARAUJO
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00139-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEFICAZ CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. INÍCIO DE PROVA APÓS APOSENTADORIA DO MARIDO. TESTEMUNHAS DECLARAM QUE AUTORA AINDA TRABALHA. REQUISITOS NÃO SIMULTÂNEOS. COMPROVA ATIVIDADE. AGRAVO LEGAL PROVIDO

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 06/02/2005 (fls. 10), anteriormente ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06/05/1967, na qual informa a ocupação do marido como lavrador (fls. 11). Acostou, ainda, os documentos de fls. 12/13 referentes à aquisição de lote rural concedido pela prefeitura municipal. A declaração cadastral de produtor indica que em 31/01/1996, o marido iniciou atividades na gleba rural concedida pela prefeitura (fls. 14/15).
- As informações constantes do INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 101), dá conta de que o marido da autora exerceu atividade urbana no período de 1975 a 1990, na condição de ferroviário, sendo que percebe aposentadoria especial nessa qualidade, desde 1990 (fls. 106).
- Resta ineficaz a certidão de casamento que atesta a ocupação do marido da parte autora como lavrador, em razão do registro de atividade urbana no sistema da Previdência Social.
- Os documentos de fls. 14/15 indicam o exercício de labor campesino em 31/01/1996 em nome do marido da autora, conforme termo de permissão de uso e declaração cadastral de produtor. A prova testemunhal (fls. 67/68) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a

conhecem de longa data e que ainda trabalha na lavoura, em regime de economia familiar, e ainda especificaram as atividades desenvolvidas, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.

- A requerente comprovou a efetiva atividade rural no período que sucedeu ao ano de 1996. A prova oral demonstrou que a autora ainda trabalha no meio campesino.
- Os requisitos autorizadores do benefício não necessitam ser preenchidos de maneira simultânea, pois, considerado o início de prova datado de 1996 e o ano em que a autora deixou as lides no campo (data do ajuizamento da ação - 27/05/2007), decorreu prazo suficiente ao cumprimento do período correspondente ao da carência necessária, que no caso é de 144 meses exigidos para 2005, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91.
- Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007854-32.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007854-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : ADEMIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078543220094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.
- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).
- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 12/04/1991 (fls. 23) e que a presente ação foi ajuizada em 29/07/2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003363-58.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003363-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : MILTON SOFFNER
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033635820094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001650-24.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001650-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/200
EMBARGANTE : JOSEFA APARECIDA GONCALVES DEGOMAN TURQUETTI
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro
No. ORIG. : 00016502420094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009218-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009218-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : ALCEU CONTE
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00092189320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.

- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).
- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 19/02/1994 (fls. 38) e que a presente ação foi ajuizada em 29/07/2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário.
- O reconhecimento da decadência prejudica os demais pedidos.
- Em vista da gratuidade concedida ao autor, deixo de condená-lo em custas e honorários.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012884-05.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012884-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO SILVA
ADVOGADO : TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00128840520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.

- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).

- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 01/04/1992 (fls. 14) e que a presente ação foi ajuizada em 06/10/2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de

revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário.

- Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014041-13.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014041-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00140411320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.

- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).

- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/09/1991 (fls. 21) e que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036207-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA ESTEBOLIS FONTES e outros
: LUIS AUGUSTO FONTES
: SONIA REGINA FONTES
ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI
SUCEDIDO : IENINA ESTEBOLIS falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00040-3 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRECATÓRIO. RPV. JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão impugnada se encontra em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste E.Tribunal e da Corte Superior, conforme os fundamentos a seguir transcritos:
- O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 305.121/SP - SÃO PAULO, cujo Relator foi o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), decidiu a matéria.
- Está assentado que não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício não é atribuída ao devedor.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008453-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008453-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : COSMA FILOMENA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
No. ORIG. : 09.00.00052-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PROVAS EM NOME DA IRMÃ E DO CUNHADO *IN CASU*. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 2001 (fls. 17), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certidão de casamento da irmã celebrado em 1990 (fls. 19) e certidão de óbito do cunhado, ocorrido em 1998, nas quais consta a ocupação de lavrador do cunhado.
- Anexou, ainda, cópias das carteiras de trabalho do cunhado e da irmã nas quais constam vínculos rurais nos períodos de 1995/1998 (fls. 22/30 e 32/37) e 2004 (fls. 50/52). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a cunhada ou irmã os registros de contrato de trabalho do cunhado e da irmã.
- No caso em exame, não há início de prova material do labor rural da autora e embora a prova testemunhal corrobore a tese da requerente não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados para os períodos nela mencionados.
- Ainda, cumpre observar que não há nos autos nada que indique que a autora acompanhava a irmã e o cunhado nas atividades rurais dele, de forma que não é possível estender a ela documentos tais como a certidão de casamento e de óbito.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural, pelo que a autora não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (120 meses de contribuição exigidos para 2001, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012892-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012892-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : MARIA BENEDITA MAGRO BESSI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 08.00.00110-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015934-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015934-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165/168
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : EDYTH RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00043-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração . Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018018-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018018-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : GENTILIA PIZZOLIO RANIERI
ADVOGADO : ACIR PELIELO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00099-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 CPC NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. NÃO RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 11/71 E 16/73. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VALOR DE PROVA TESTEMUNHAL. MARIDO DA AUTORA APOSENTADO COMO EMPRESÁRIO/EMPREGADOR RURAL. NOTAS FISCAIS INCOMPATÍVEIS. EXISTÊNCIA DE TRÊS ÁREAS CULTIVADAS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.
- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 18/08/1977 (fls. 11), anteriormente, portanto, à vigência da Lei

8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 16/73.

- Com a nova ordem constitucional em 1988, tais normas não restaram recepcionadas, pois se exigia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família.
- A Magna Carta dispôs sobre a idade mínima para as trabalhadoras rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.
- Havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei n.º 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos
- A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 20/09/1947 e certidão de nascimento dos filhos ocorridos em 31/07/1958 e 05/04/1950, em que consta a ocupação de lavrador do marido (fls. 13/15).
- Acostou, ainda, as declarações cadastrais de produtor - DECAP que demonstram a existência de três propriedades rurais em seu nome (fls. 16/18). Ainda, colacionou as fotografias de fls. 19/23 e as notas fiscais de produtor (fls. 24/30).
- As informações constantes do INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 93), demonstra que o marido da autora percebe aposentadoria por idade, na condição de empresário/empregador rural, desde 10/10/1989.
- Ainda, em análise das notas fiscais, verifica-se, ainda, que apresentam movimentação financeira incompatível com o conceito de pequeno produtor rural (fls. 24/30). Outrossim, os documentos de fls. 16/18 demonstram a existência de três áreas rurais cultivadas pela autora, com 24,2; 47,8 e 36,6 hectares.
- Desse modo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT.
- Não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, por falta de comprovação do exercício de labor rural em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023996-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023996-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.105/110
INTERESSADO	: PEDRO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	: REGIS RODOLFO ALVES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP

No. ORIG. : 08.00.00120-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024068-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024068-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA CARMELITA BONFIM DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00115-7 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 19/08/2009, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação (fls. 09).
- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 08/09/1973 e Título Eleitoral, datado de 11/08/1982, nos quais seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 10 e 14) e a CTPS de seu marido, demonstrando que ele também desempenhou as atividades campesinas de 03/76 a 03/83, 05/83 a 06/83 e de 05/84 a 06/85, o que constitui início de prova material e prova plena de sua atividade rural.
- Por outro lado, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 102/104, apontam que o cônjuge da requerente exerceu atividade de natureza urbana, de 07/85 a 12/99 e de 07/204 a 10/04, bem como verteu contribuições de 12/00 a 11/03, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição, como comerciário, em 2006, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano e comprovando que, em verdade, há muito ele deixou de trabalhar no campo, não podendo a autora valer-se de sua qualificação profissional de lavrador obtida em documentos expedidos nas décadas de 1970 e 1980, já superados pelas informações descritas.
- Não obstante a requerente tenha juntado aos autos sua CTPS que comprova o exercício das lides rurais de 05/84 a 08/84, tal documento, por si só, não é hábil à comprovação da carência necessária a concessão do benefício vindicado.
- Assim, não restou comprovado o período de labor rural correspondente à carência exigida ao deferimento da benesse no lapso imediatamente anterior ao seu requerimento.
- Verifica-se, portanto, do contexto fático mencionado que não há comprovação nos autos de que a autora efetivamente exerceu a profissão de lavradora no período que antecedeu o ano de 2009, quando completou o requisito etário, já que ela não possui início suficiente em nome próprio e seu marido ingressou no meio urbano em 1985 e lá permaneceu até 2006, quando se aposentou por tempo de contribuição, conforme anteriormente mencionado, razão pela qual inviável a concessão do benefício.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027383-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027383-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE	: NEIDE MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	: JOSE URACY FONTANA
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ILDERICA FERNANDES MAIA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 82/84
No. ORIG.	: 08.00.00047-0 1 Vt QUATA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o

trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida.

- Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.

- Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez.

- Na espécie, não procede a alegação de cerceamento de defesa. A produção de prova oral se mostra desnecessária para aferir o requisito de incapacidade do segurado porque não tem o condão de demover o afirmado por profissional habilitado para tal mister.

- Para a apuração da existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia médica, levada a efeito por perito judicial, conforme laudo pericial de fls. 60/64, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Desse modo, a oitiva de testemunhas não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela aptidão para o labor.

- Ademais, nos termos dos artigos 130 e 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir as diligências inúteis ou protelatórias ou determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não se mostrar esclarecida, o que não é o caso dos autos.

- Assim é que desnecessária a produção de outras provas, visto que o exame médico foi feito por profissional habilitado, bem como sua conclusão baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físicos), restando suficientemente claro quanto às condições físicas da parte recorrente.

- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028037-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA BELUCCI PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00117-8 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 1992 (fls. 18), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador.
- Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido.
- O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário.
- Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030976-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030976-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA TEIXEIRA ARAUJO
ADVOGADO : HELIO LOPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. IDADE E PERÍODO DE LABOR RURAL COMPROVADOS. INÍCIO DE PROVA EM NOME PRÓPRIO E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 29/11/2008 (fls. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 10/01/1970, na qual ela foi qualificada como lavradora (fls. 10).
- Tal documento pode ser considerado como início razoável de prova material de seu labor nas lides rurais. A prova testemunhal (fls. 30/31) veio a corroborar a tese da parte autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a conhecem há pelo menos 35 anos e que sempre trabalhou na lavoura de café, milho e carpindo roça. Informaram que ela já laborou nas Fazendas Pau D'Alho, Santa Rita e Santa Helena, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.
- De outro lado, não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter exercido atividade de natureza urbana, de 02/79 a 11/83, recolhido contribuições previdenciárias, como autônomo, outras profissões, de 07/87 a 04/89, 07/89 a 05/96, 07/96 a 10/04, bem como ter recebido os benefícios de auxílio-doença, comerciante, contribuinte individual, de 09/91 a 04/92, 08/95 a 09/95, 05/00 a 07/00, 01/02 a 02/02, 04/02 a 05/02, 11/05 a 08/08 e de 03/07 a 08/07 e aposentadoria por invalidez, em idêntica condição, em 2008, uma vez que ela possui início de prova material em nome próprio, não necessitando valer-se da extensão da qualificação profissional dele.
- Assim, restou comprovada a efetiva atividade rural por período superior a 20 anos, pelo que satisfaz o requisito carência (162 meses de contribuição exigidos para 2008, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 39, I, da referida lei.
- O termo inicial deve ser a data da citação, vez que inexistente pedido administrativo, na espécie.
- Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).
- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.
- A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 do Estado de São Paulo). Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita.
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034219-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034219-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : IVANI CHAVES DE OLIVEIRA ZAMBELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00113-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGUNDO AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

- Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo agravo legal interposto contra a mesma decisão, como no caso. Precedentes do C. STJ.
- O agravo legal de fls. 136/139 não é passível de conhecimento, sob pena de afronta ao princípio da unicidade recursal e da preclusão consumativa, porquanto o agravo legal de fls. 118/123, julgado em 17/06/2013 (fls. 126/130) já havia exaurido o direito de recorrer.
- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039304-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039304-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : GUTEMBERG FELIX FERREIRA
ADVOGADO : MARCEL SOCCIO MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00024-9 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. VÍNCULO URBANO EM NOME PARTE AUTORA APÓS PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário (60 anos) restou preenchido em 2003 (fls. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação (2010).
- Como prova do exercício da atividade rural, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: certificado de alistamento militar emitido em 1972, no qual consta a qualificação de lavrador (fls. 12); cópias da CTPS constando um vínculo rural no período 1991/1992 e um vínculo urbano no período de 2005, que segundo consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, terminou em 2012 (fls. 13/16); certidão de casamento, celebrado em 1980, na qual consta a qualificação de pecuarista (fls. 17), certidão do posto fiscal de São José do Rio Preto atestando que o autor foi inscrito como produtor rural nos períodos de 1995/1996 e 1992/1993 (fls. 20/21); contrato de arrendamento de pastagens referente ao período de 1999/2000, no qual o autor figura como arrendatário (fls. 22); demonstrativos de movimento de gado dos anos de 1993/1995 (fls. 23/25); declarações de produtor e notas fiscais do comércio de bovinos (fls. 26/52).
- A prova testemunhal veio a corroborar o labor rural para o período acima demonstrado, na medida em que as testemunhas de fls. 87/91 afirmaram que o autor exerceu diversas atividades rurais, ora como empregado, ora como arrendatário de terras e mencionaram locais em que o autor trabalhou, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.
- Relativamente ao afastamento do autor do labor campesino, ocorrido no período de 2005/2010, observo que este não é fator impeditivo à concessão do benefício, visto que ao implementar o requisito etário, no ano de 2003, o autor já gozava de exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, neste caso, o direito adquirido.
- Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino no período de 1972/2000, pelo que o autor satisfaz o requisito carência (132 meses de contribuição exigidos para 2003, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea *a* e inciso VII e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 39, I da referida lei.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041396-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041396-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : ANEDINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 10.00.00104-9 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045279-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045279-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES
No. ORIG. : 10.00.00031-8 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045572-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CARMEN MERGUIZO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00079-9 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de

que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

-O requisito etário restou preenchido em 04/12/1990 anteriormente, portanto, à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 16/73.

-Com a nova ordem constitucional em 1988, tais normas não restaram recepcionadas, pois se exigia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família. Ainda, a carência dependia da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 4º da Lei Complementar nº 11/71 e art. 5º da Lei Complementar 16/73).

-A Magna Carta dispôs sobre a idade mínima para as trabalhadoras rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Somente com o ingresso da Lei de Benefícios em 1991 (Lei nº 8.213/91), é que se reconheceu aos trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do benefício da aposentadoria por idade. Ressalta-se que os efeitos jurídicos desta nova lei incidem sobre fatos pretéritos à sua vigência, visto que inexiste no texto legal previsão em sentido contrário.

-Dessa maneira, havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei nº 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos.

-A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06/09/1958, Certidão de Nascimento de sua filha, lavrada em 24/05/1964 e Título eleitoral, datado de 09/07/1974, nos quais seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 18/20).

-Por outro lado, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 46/51, apontam que o cônjuge da requerente exerceu atividade de natureza urbana, em períodos descontínuos de 1979 a 1996, quando então se aposentou por tempo de contribuição, como industriário, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano.

-Desta feita, inviável considerá-lo como humilde campesino que garante a sobrevivência de suas atividades no campo, razão pela qual não restou comprovado o labor rural da autora no período imediatamente anterior ao cumprimento de seu requisito etário.

-Insta consignar, ainda, que não obstante a postulante tenha renovado seu início de prova material, juntando aos autos a Escritura de Compra e Venda, que comprova a titularidade de seu marido sobre imóvel rural a partir de 1997, bem como os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural de 2000 a 2005, em nome dele e as Notas Fiscais de Produtor dele dos anos de 2000 a 2008, tais documentos referem-se à época posterior ao implemento de seu requisito etário, não podendo ser considerados para efeito de concessão do benefício.

-Desse modo, em face do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período correspondente ao da carência exigida em lei em lapso imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inviável a sua concessão.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-95.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000929-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009299520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.
- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).
- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- Anoto que, por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência.
- No caso dos autos, visto que o autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/10/1993 (fls. 78) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa em tempo hábil a interromper o prazo decadencial, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário.
- À vista da gratuidade concedida ao autor, deixo de condená-lo em custas e honorários.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001598-51.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001598-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : ARLINDA ANTONIA DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015985120104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGUNDO AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

- Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo agravo legal interposto contra a mesma decisão, como no caso. Precedentes do C. STJ.
- O agravo legal de fls. 223/233 não é passível de conhecimento, sob pena de afronta ao princípio da unicidade recursal e da preclusão consumativa, porquanto o agravo legal de fls. 200/213, julgado em 17/06/2013 (fls. 215/221) já havia exaurido o direito de recorrer.
- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004503-08.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.004503-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107/118
INTERESSADO : MARIA APARECIDA RILO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO e outro
No. ORIG. : 00045030820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008017-63.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008017-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : NELSON PALMEIRAS CALIXTO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON
CODINOME : NELSON PALMEIRA CALIXTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00080176320104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IDADE URBANA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 12/12/2004 (fls. 13), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Não restou comprovada a efetiva atividade rural no período posterior a junho de 1991, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Ausentes os requisitos, quando comprovada a preponderância da atividade rural.
- Quanto a concessão de aposentadoria por idade, observo que na data do implemento do requisito etário (65 anos em 2009), o autor deveria comprovar o recolhimento de 168 contribuições. No entanto, na data do ajuizamento da ação o cômputo das contribuições efetuadas era inferior a este número (118 contribuições).
- Por outro giro, faz jus à averbação da atividade rural desenvolvida pelo requerente, no período compreendido entre 01/01/1963 a 04/06/1991, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-84.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001884-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : THAIS MARUSA FERNANDES ROSA
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77
No. ORIG. : 00018848420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Decisão monocrática proferida às fls. 76/77 não conheceu do recurso de apelação.
- Em sede de agravo legal, a recorrente discute matéria distinta, vez que alega não ser o laudo técnico o único elemento de prova a ser considerado para a concessão do benefício de invalidez. Afirma que cabe ao julgador considerar os aspectos sociais, econômicos e culturais do postulante, bem assim a idade e a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho.
- As razões do agravo legal e os fundamentos da r. decisão monocrática estão claramente dissociados.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004824-22.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004824-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177/183
EMBARGANTE : MARISA DOS REIS PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA AGUADO e outro
No. ORIG. : 00048242220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006333-85.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : ANTONIO GOMES SARMENTO
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/149
No. ORIG. : 00063338520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA HONORÁRIA FIXADA ATÉ A DATA DA DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão monocrática de fls. 145/149, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-93.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.001648-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : LAURA DA SILVA CONTINE
ADVOGADO : FERNANDA GADIANI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016489320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 2007 (fls. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certificado de dispensa de incorporação militar do marido, emitido em 1968 (fls. 13), no qual consta a ocupação de lavrador.
- O início de prova material se resume apenas a um único documento do ano de 1968, no qual o marido empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário.
- Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- Ainda, cumpre observar que quem empresta a prova de atividade rural à autora afastou-se do labor campesino no ano de 1975 para exercer atividades urbanas (fls. 73). Assim, no interregno 1975/2007 não há nada que indique o labor rural da autora.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (156 meses de contribuição exigidos para 2007, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014264-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014264-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : MARIA JOSE ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00090-9 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não merece ser acolhida a pretensão da agravante em relação a cerceamento de defesa, visto que a enfermidade sofrida pela parte recorrente, por si só, não legitima a indicação de profissional com habilitação especializada. Também não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do médico perito nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória a especialização para cada uma das doenças apresentadas pela parte segurada.
- A agravante não apresentou nenhum fato ou fundamento que justificasse a complementação de referido laudo, nem mesmo apontou contradições, omissões ou eventual falha no trabalho do perito. Desse modo, ante a apresentação de laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da parte recorrente, não há necessidade de realização de nova perícia, tampouco de outras provas.
- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.
- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00078 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019234-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019234-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DIEGO DE SOUZA ROMÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083975320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020772-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : VANDERLI BONFIM PEREIRA
ADVOGADO : ALISSON RODRIGUES DE ASSIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em recup. judicial e outros
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00071-3 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou

seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu

- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

- Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00080 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025325-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025325-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEOPOLDO MARCELO STRELAU
ADVOGADO : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00114-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

- Decisão monocrática proferida às fls.187/188 negou seguimento ao recurso interposto pelo INSS para manter a decisão que deferiu a tutela antecipada que determinava o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Em sede de agravo legal, o recorrente discute matéria distinta, vez que alega se tratar de ação cautelar em que o autor visa o restabelecimento de pensão por morte.

- Verifica-se que as razões do agravo legal e os fundamentos da r. decisão monocrática estão claramente dissociados, sendo assim, o recurso da autarquia não merece ser acolhido.

- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026133-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026133-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : JUCELENE APARECIDA PEREZ SIMOES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00052-7 1 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu

-Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

- Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030142-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030142-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : MARINALVA MARIA LIMA NUNES
ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00133410320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu
- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.
- Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00083 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031307-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031307-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE FERREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071740920064036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Não vislumbro interesse recursal na hipótese de o r. Juízo ter indeferido o pedido, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional pela prolação da sentença
- A disciplina do Agravo, seja ele retido ou de instrumento, dispõe no art. 522 do Código de Processo Civil, que só tem cabimento em face de decisões interlocutórias.
- No caso em análise, a decisão apontada como agravada (fl. 51) não possui natureza de decisão interlocutória, considerando o princípio da unicidade recursal, a interposição de Agravo de Instrumento ao invés de Apelação caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do

prazo adequado à interposição do recurso correto.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036966-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036966-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : EDMILSON JOSE GOUVEIA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00243-3 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não deve ter provimento o segundo agravo de instrumento interposto contra a mesma decisão, como no caso. Precedentes do C. STJ.
- O presente agravo de instrumento foi interposto contra o pronunciamento de fl. 240, que consiste em questionar a decisão anterior de fls. 212, já apreciada no AI nº 0020497-30.2011.4.03.0000.
- Agravo legal improvido[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038167-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038167-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : ELZA DA SILVA MATOS
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

AGRAVADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084102020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu

- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

- Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038522-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038522-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : SEVERINA GOMES DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00058-5 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não merece acolhida a preliminar segundo a qual a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, visto que a enfermidade sofrida pela parte recorrente, por si só, não legitima a indicação de profissional com habilitação especializada. Também não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do médico perito nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória a especialização para cada uma das doenças apresentadas pela parte segurada.
- Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.
- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002600-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002600-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : IZABEL CAETANO LIBERAL
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00043-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- O requisito etário restou preenchido em 26/07/2009, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação (fls. 11).
- A autora alega em sua exordial que exerceu as lides rurais em regime de economia familiar na propriedade pertencente à sua família. A comprovar a alegada atividade campesina, carrou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento e de Nascimento de seu filho, nas quais seu marido foi qualificado como

lavrador em 06/10/1973 e 27/04/1978 (fls. 16 e 18); Matrícula de Imóvel Rural comprovando a titularidade da requerente e seu marido sobre imóvel rural de 20/05/1986 a 1997 (fls. 21/22); Notas Fiscais de Produtor Rural em nome dele dos anos de 1985 e 1986 (fls. 25/26); Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR em nome dele dos anos de 1992, 1994, 1995 e 1996 (fls. 35/38).

-Não obstante considere tais documentos como início de prova material da atividade rural da autora, verifico dos extratos de fls. 46/48, 62/68 e 103, obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que tal labor não se deu de forma exclusiva no campo e tampouco de maneira rudimentar pelos membros do núcleo familiar. Pelo contrário, o que se extrai dos referidos extratos é que a autora exerceu as lides urbanas de 05/99 a 02/00, 11/00 a 07/01, 08/01 a 11/01 e verteu contribuições previdenciárias de 08/08 a 05/10, bem como seu cônjuge também laborou na zona urbana de 02/97 a 03/11 e recebeu auxílio-doença, como comerciário, empregado de 04/09 a 06/09.

-Desta feita, o que se vê da situação ora relatada é que, em verdade, a autora e seu marido não exerceram a atividade rural de maneira exclusiva e de forma rudimentar, bem como possuíam outros meios de renda, o que desnatura sua condição de simples trabalhadores do campo como pretendiam comprovar, circunstância essa que se apresenta incompatível com o regime de economia familiar que, na forma do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração.

-Assim, não restou comprovada a efetiva atividade campesina, em regime de economia familiar, no período que sucedeu o ano de 2009 (data do implemento do requisito etário), pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.

-Desta feita, ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002682-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002682-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : EDINALVA ANDRADE DA FONSECA
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00020-5 2 Vt MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME ENTÃO ESPOSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PROVAS EM NOME DO FALECIDO MARIDO *IN CASU*. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de

atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 10/03/1999 (fl. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 06/07/1963 (fl. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido; certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 29/05/1983, na qual foi informada a profissão de lavrador; certidões de nascimento dos filhos, nas quais o pai foi qualificado como lavrador; CTPS do então marido com registros interrompidos de trabalho urbano e rural no interregno de 1961 a 1983.
- Conforme se infere da cópia da CPTS acostada aos autos pela própria pleiteante, bem assim, da consulta às informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostada ao feito a fl. 68 pela requerida autarquia, verifica-se que o então cônjuge da requerente tem registros preponderantes de trabalho urbano, fato esse inviabilizador da pretendida extensão da qualificação rural do então marido à parte autora. Ademais disso, face ao óbito do então cônjuge, a autora recebe desde 29/05/1983 o benefício de pensão por morte originado do trabalho como industriário do falecido marido (fl. 66), fato que impossibilita a extensão do alegado labor rural do referido cônjuge.
- A fim de comprovar a sua faina rural a requerente teria de trazer ao feito início de prova matéria em nome próprio.
- Os testemunhos produzidos nos autos perderam a respectiva utilidade, por conta desconstituição do início de prova material, a reboque com o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1990, pelo que não preenchido o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não foi satisfeita (108 meses de contribuição exigidos para 1999, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Prejudicado o apelo da parte autora.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004609-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004609-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : CLARINDA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00219-1 3 Vt TATUI/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 696/982

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO DO ESPOSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 06/01/2005 (fls. 10), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 05/12/1970, bem como certidão de nascimento do filho ocorrido em 24/11/1969, na qual informa a ocupação do marido como lavrador (fls. 11/12).
- As informações constantes do INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 110/111), dá conta de que o marido da autora exerceu atividade urbana a partir de 1984 à 1995, de 1996 à 2004, sendo que percebe aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de comerciário, desde 09/03/2009 (fls. 128).
- Desse modo, resta ineficaz a certidão de casamento e de nascimento do filho que atesta a ocupação do marido da parte autora como lavrador, em razão dos registros de atividade urbana no sistema da Previdência Social. Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1984, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (144 meses de contribuição exigidos para 2005, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004788-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004788-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : HELENA MARTINS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES RELA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 09.00.00204-2 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME ESPOSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PROVAS, *IN CASU*, EM NOME DO PAI E DO MARIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 19/05/1999 (fl. 19), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou os seguintes documentos por cópia: certidão de casamento dos seus pais celebrado em 28/09/1940, na qual consta a qualificação de lavrador de seu genitor (fl. 25); sua certidão de casamento (fl. 26), com a indicação de que seu marido era lavrador em 14/07/1962; declarações de ex-empregadores de que o marido trabalhou na atividade rural nos períodos de 01/1968 a 10/1968 e 12/1968 a 01/1972.
- Em consulta às informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados aos autos pela autarquia requerida, restou verificado que o cônjuge da requerente tem registros de trabalho tão somente urbanos no período de 1972 a 1995, vindo a receber a benesse de a aposentadoria urbana por tempo de contribuição em 02/10/1995.
- Ilidido o início de prova material acostada aos autos. À vista da condição profissional/segurado urbano, resulta por inviabilizada a pretendida extensão da qualificação rural do marido da parte autora, aos fins colimados.
- O documento referente ao trabalho rural do pai (fl. 25) não se presta à comprovação da atividade campesina pelo período necessário à carência, uma vez que a autora ao se casar constituiu novo núcleo familiar, não sendo mais extensível a ela a prova do labor rural de seus genitores.
- A fim de comprovar o seu trabalho rural a requerente teria de trazer ao feito início de prova matéria em nome próprio.
- Os testemunhos produzidos nos autos perderam a respectiva utilidade, por conta desconstituição do início de prova material, a reboque com o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- Não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1990, pelo que não preenchido o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não foi satisfeita (108 meses de contribuição exigidos para 1999, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008176-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008176-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : NATALINA DE ALMEIDA FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00114-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008436-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008436-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : IOLANDA CONCEICAO DE MORAES DELGADO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00006-4 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE AO DA CARENCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11/07/1998, na qual seu marido foi qualificado como lavrador aposentado (fls. 13), o que constitui início de prova material de sua atividade rural.
- Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 45/46, afirmaram conhecer a requerente há 20 anos e que ela exerceu a profissão de bóia-fria, entretanto, parou de trabalhar há 4 anos em razão de estar doente.
- Desta feita, considerando que a audiência foi realizada em 2010, a requerente parou de trabalhar no campo, aproximadamente, em 2006, ou seja, a contar do início de prova mais remoto datado de 1998 a 2006, não restou cumprida a carência de 144 meses exigida para a concessão do benefício ora pleiteado.
- Ademais, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente inscreveu-se como empresária, em 01/02/1988 e verteu contribuições de 01/88 a 08/88.
- Assim, não restou comprovado o período de labor rural correspondente à carência necessária à concessão do benefício, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.
- Desse modo, não comprovado o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao da carência exigida em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017826-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017826-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE	: ARLENTINO KIILS
ADVOGADO	: ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00139-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da

renda mensal inicial.

- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).

- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 06/06/1997 (fls. 68) e que a presente ação foi ajuizada em 16/10/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018013-18.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : SEBASTIANA MARIA BUENO LAURINDO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00006-6 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 09/11/2007, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação (fls. 10).
- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 08/11/1969, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 11), o que constitui início de prova material de sua atividade rural.
- Por outro lado, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 81/84, apontam que o cônjuge da requerente exerceu atividade de natureza urbana, de 02/76 a 04/82 e de 08/82 a 02/87, bem como que ela recebe pensão por morte comerciário, empregado desde 2005, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano e comprovando que, em verdade, há muito ele deixou de trabalhar no campo, não podendo a autora valer-se de sua qualificação profissional de lavrador obtida em documentos expedidos na década de 1960, já superados pelas informações descritas.
- Não obstante conste dos autos as Notas Fiscais em nome dela dos anos de 2007 e 2008, tais documentos, por si só, não são hábeis à comprovação da carência necessária a concessão do benefício, que no caso é de 156 meses.
- Assim, não restou comprovado o período de labor rural correspondente à carência necessária ao deferimento da benesse no lapso imediatamente anterior ao seu requerimento.
- Verifica-se, portanto, do contexto fático mencionado que não há comprovação nos autos de que a autora efetivamente exerceu a profissão de lavradora no período que antecedeu o ano de 2007, quando completou o requisito etário, já que ela o início em nome próprio é insuficiente e seu marido ingressou no meio urbano em 1976 e lá permaneceu até 1987, sendo que a autora ainda recebe pensão por morte urbana desde 2005, razão pela qual inviável a concessão do benefício.
- No presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018364-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018364-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE	: DALVA FERNANDES PARRA
ADVOGADO	: DENIS PEETER QUINELATO
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SILVIO JOSE RODRIGUES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10.00.00001-5 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de

atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 01/06/2000 (fls. 09), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 20/11/1965, bem como certidão de nascimento do filho ocorrido em 11/11/1966, em que constam a ocupação do marido como lavrador (fls. 21 e 23).

- Acostou, ainda, a certidão imobiliária em que atesta a ocupação de motorista de seu cônjuge, em 17/11/1998 (fls. 12/13). Registre-se que os documentos de fls. 22, 24/32 encontram-se omissos quanto a ocupação da autora e seu cônjuge, portanto, sem valor de prova material.

Saliente-se, outrossim, que as informações constantes do INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 59), dão conta das contribuições do marido da autora, na condição de transporte e cargas, durante o longo período de 1985/1996, sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, nessa qualidade, desde 02/12/1996 (fls. 56), descaracterizando, assim, o efetivo labor nas lides rurais para a concessão do benefício. Ainda, verifica-se que a certidão imobiliária (fls. 12/13) confirma a profissão de motorista do marido.

- Desse modo, resta ineficaz a certidão de casamento e de nascimento do filho que atesta a ocupação do marido da parte autora como lavrador, em razão do registro de atividade urbana no sistema da Previdência Social. Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período correspondente ao requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (114 meses de contribuição exigidos para 2000, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021358-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : GENESIA VERA PACHECO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/150
No. ORIG. : 08.00.03320-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA HONORÁRIA FIXADA ATÉ A DATA DA DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão monocrática de fls. 147/150, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021835-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021835-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/136
No. ORIG. : 09.00.00044-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade laboral que garanta a subsistência é necessária a realização de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos formulados pelo Juízo, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

- O profissional nomeado (fisioterapeuta), dotado de formação superior e da confiança do Juízo, reúne as condições necessárias, habilitação técnica suficiente e específica, para aferir o requisito incapacidade, previsto na lei, o que se constata a teor das respostas apresentadas no laudo de fls. 64/75.

- Desse modo, desnecessária a renovação da perícia médica realizada por fisioterapeuta, eis que o laudo pericial foi apresentado de forma suficientemente clara quanto às condições físicas da parte recorrente.

- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023230-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023230-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ALVORINDA RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00052-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- O requisito etário restou preenchido em 31/03/2010, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação (fls. 08).

-A autora alega em sua exordial que exerceu as lides rurais desde tenra idade, em regime de economia familiar na propriedade pertencente à sua família. A comprovar a alegada atividade campesina, carrou aos autos os seguintes documentos: Escritura de Compra e Venda que comprova que a autora era casada com David Bonini, bem como que adquiriram parte ideal de um imóvel rural em 01/03/1991 (fl. 09/10); Notificação/Comprovante de pagamento do ITR em nome dele dos anos de 1992 a 1996 (fls. 11/13); Recibo de Entrega da Declaração do ITR em nome dele de 1997 a 2000, de 2003 a 2005 e de 2008/2009 (fls. 14/22).

-Vale dizer que não conta dos autos qualquer documento que comprove a data que a autora contraiu o matrimônio, razão pela qual considero o ano de 1991, apostado na Escritura acima mencionada, para efeito de consideração do início de prova apresentado em nome de seu marido.

-Não obstante considere tais documentos como início de prova material da atividade rural da autora, verifico dos extratos de fls. 40/47 e 113/114, obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que tal labor não se deu de forma exclusiva no campo e tampouco de maneira rudimentar pelos membros do núcleo familiar. Pelo contrário, o que se extrai dos referidos extratos é que seu cônjuge exerceu as lides urbanas, de maneira concorrente às lides campesinas, em períodos descontínuos de 09/71 a 07/05, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciante, empregado desde 1997 e abriu um estabelecimento comercial em 26/02/1987.

-Desta feita, o que se vê da situação ora relatada é que, em verdade, a autora e seu marido não exerceram a atividade rural de maneira exclusiva e de forma rudimentar, bem como possuíam outros meios de renda, o que desnatura sua condição de simples trabalhadores do campo como pretendiam comprovar, circunstância essa que se apresenta incompatível com o regime de economia familiar que, na forma do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho

indispensável à própria subsistência e mútua colaboração.

-Assim, não restou comprovada a efetiva atividade campesina, em regime de economia familiar, no período que sucedeu o ano de 2010 (data do implemento do requisito etário), pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.

-Desta feita, ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027392-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027392-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JANE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00113-1 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIORE AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

-O requisito etário restou preenchido em 03/01/2006, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação (fls. 08).

Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou sua Certidão de Casamento que demonstra a profissão de lavrador quando contraiu o matrimônio em 28/03/1970, bem como sua CTPS que comprova o exercício das lides rurais de 04/96 a 04/01 (fls. 17/18), 08/74 (sem rescisão), 01/82 a 04/82, 05/89 a 08/89, 09/89 a 11/89, 11/89 a 03/90, 03/90 a 11/90, 03/91 a 05/91, 06/91 a 07/91, 05/92 a 10/93, 11/98 a 02/99, 12/02 a 01/06 e de 01/06 a 09/11.

-Tais documentos podem ser considerados como início de prova material de seu labor nas lides rurais. A prova testemunhal (fls. 49) veio a corroborar a tese do autor, na medida em que a testemunha afirmou de forma categórica que o conhece há 40 anos e que ele sempre exerceu as lides rurais. Extrai-se da prova oral, ainda, que ele laborou para Roberto Chaim, Lázaro Botura e "Batião Alemão", tudo em harmonia com acervo probatório

colacionado aos autos.

-Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino por mais de 30 anos, a contar do início de prova material mais remoto, datado de 1970, pelo que satisfaz o requisito carência (150 meses de contribuição exigidos para 2006, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

-De outro lado, não constitui óbice a concessão do benefício pleiteado o fato de o autor ter exercido as lides urbana em períodos descontínuos de 05/76 a 07/98, uma vez que ele retornou ao campo e lá permaneceu, conforme se verifica dos demais registros efetuados em sua CTPS que dão conta de que ele desempenhou as lides rurais de 11/98 a 09/11.

-Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029025-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029025-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSELINA VIDAL DO CARMO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00125-6 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 15/11/2008 (fls. 08), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

-A autora juntou aos autos a comprovar a sua condição de trabalhadora rural a Certidão de Casamento de fls. 09 e

a Certidão de Nascimento de fls. 10, qualificando seu marido como lavrador em 30/11/1987 e 08/09/1972, bem como as Notas Fiscais de Produtor Rural em nome dele dos anos de 1976 a 1984.

-Por outro lado, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 44/50 e da CTPS da autora, apontam que ela inscreveu-se junto à Previdência, em 21/03/2000, como facultativa, sem atividade anterior, vertendo contribuições de 05/04 a 11/04, 01/05, 03/05 a 04/05, 06/05 a 02/06 e exerceu atividade urbana de 07/00 a 05/02, bem como seu cônjuge exerceu labor urbano e verteu contribuições em períodos descontínuos de 04/79 a 11/09, recebendo auxílio-doença, comerciário de 2009 a 2010, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano e comprovando que, em verdade, há muito ele deixou de trabalhar no campo, não podendo a autora valer-se de sua qualificação profissional de lavrador obtida em documentos expedidos na década de 1970 e 1980, já superados pelas informações descritas.

-Assim, não restou comprovado o período de labor rural correspondente à carência necessária à concessão do benefício no lapso imediatamente anterior ao seu requerimento.

-Verifica-se, portanto, do contexto fático mencionado que não há comprovação nos autos de que a autora efetivamente exerceu a profissão de lavradora no período que antecedeu o ano de 2008, quando completou o requisito etário, já que ela não possui início em nome próprio e ingressou, juntamente com seu marido, no meio urbano e lá permaneceu até 2006, conforme anteriormente mencionado, razão pela qual inviável a concessão do benefício.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029275-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029275-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VALTER BELOTO
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00011-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. TESTEMUNHAS CORROBORAM. REQUISITOS CUMPRIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 02 (fl. 18), anteriormente, portanto, ao aforamento do feito.

- A parte autora apresentou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 12/07/1969, na qual seu marido foi qualificado como lavrador; notas fiscais de produtor rural referentes ao Sítio Santa Maria, emitidas nos anos de 2007/2009; certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, referente à inscrição da autora como produtora rural em 18/11/1996; certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996/2005, do Sítio Santa Maria, em nome da autora; recibos de entrega de declaração do ITR dos exercícios de 2006, 2007, 2005, 2003, 2002, 2000, 2004, 2008, referentes ao Sítio Santa Maria, em nome da autora; nota fiscal de produtor rural emitida em 1999, do Sítio Santa Maria, em nome da autora.

- Foram juntadas aos autos, pelo requerido, informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/INFBEN (fls. 113/118) com o registro na condição de trabalhador urbano do então marido da requerente, no período de 1982 a 2002, vindo a receber o benefício de aposentadoria por idade urbana 25/11/2009. - Ilidido o início de prova material acostada aos autos em nome do marido.

- À vista da condição profissional urbana noticiada e comprovada pelo INSS a fl. 113/118, resulta por inviabilizada a pretendida extensão da qualificação rural do então cônjuge da parte autora, aos fins colimados.

- Descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), na medida em que o marido da autora trabalhou por longos anos como empregado urbano.

- Consoante estabelece o art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

- Pelos elementos probatórios constantes dos autos resulta que não ficou demonstrado justamente esse regime de economia familiar, em razão do labor urbano exercido pelo marido da autora em sua vida profissional desde 1982. O que se vê da situação ora relatada é que, em verdade, a autora e seu marido não exerceram a atividade rural de maneira exclusiva, pois tinham outro meio de renda, o que desnatura a condição de simples trabalhadores do campo como se pretendia comprovar, circunstância essa que, conforme já mencionado, se apresenta incompatível com o regime de economia familiar que, na forma do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência em mútua colaboração

- Os testemunhos produzidos nos autos a fls. 158/166, *in casu*, perderam a respectiva utilidade, por conta da desconstituição do início de prova material, a reboque com o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário nos termos da Súmula 149 do C. STJ.

- Não restou comprovada a efetiva atividade rural em regime de economia familiar no período que sucedeu o ano de 1993, pelo que não preenchido o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltados, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não foi satisfeita (144 meses de contribuição exigidos para 2005, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040316-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040316-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : APARECIA NEGRO
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00000-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149 DO C. STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 07/05/2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação (fls. 07).
- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 13/09/1969, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 08), bem como Certidões de Nascimento de sua filha, lavrada em 01/07/1970, demonstrando que ela nasceu na Fazenda Barra Mansa (fls. 11).
- Entretanto, consta da referida Certidão de Casamento que a autora se separou de seu cônjuge em 04/10/1982, razão pela qual inviável a extensão à ela da qualificação profissional dele após tal data.
- Desta feita, o que se vê do conjunto probatório acostados aos autos é que inexistente início de prova material da alegada atividade campesina da requerente no período que antecede o ano de 2002, data em que completou o requisito etário, seja em nome próprio, ou ainda em nome de eventual companheiro que pudesse ter convivido maritalmente.
- Nesse particular, é dado observar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do C.STJ).
- Assim, a autora não demonstrou o efetivo trabalho no meio rural pelo prazo mínimo exigido no lapso anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.
- Desse modo, inexistindo início de prova material da alegada atividade rural da autora quando do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inviável a concessão da aposentadoria rural por idade.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041324-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041324-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : NADIR DO CARMO SILVA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00075-7 1 Vt AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.
- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).
- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- No caso dos autos, visto que a autora percebe benefício com DIB em 26/06/1987 (fls. 26) e que a presente ação foi ajuizada em 03/08/2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário.
- À vista da justiça gratuita concedida à autora, deixo de condená-la em custas e honorários.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042308-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042308-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS GRACAS DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.
- A parte autora instruiu a inicial com cópias da certidão de casamento celebrado em 22/05/1971 e certidão de nascimento dos filhos, nas quais o marido é qualificado como lavrador, CTPS em seu nome com anotações de contratos de trabalho urbano nos períodos de 01/06/1991 a 14/09/1992 e 01/02/2008 a 14/06/2010 (fl. 19).
- De seu lado, o requerido INSS acostou aos autos as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e INFEN (fls. 114/116 e 204/221), as quais apontam que o marido da requerente tem registros de trabalho tão somente urbano no período de 01/09/1972 a 21/11/1990. Destarte, não obstante a certidão de nascimento do filho de fl. 14, 1972, qualifique o casal de lavradores, os seus posteriores contratos de trabalho urbanos e os do cônjuge acabam por ilidir o início de prova material acostada aos autos.
- Desse modo, resta ineficaz o início de prova material.
- Assim, não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, por falta de comprovação do exercício de labor rural, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, porquanto não preenchido o requisito da carência exigido. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não foi satisfeita (144 meses de contribuição exigidos para 2005, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Cabe salientar que os testemunhos de fls. 138/140 perderam a respectiva utilidade, por conta da desconstituição do início de prova material. Ademais, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- Desta feita, ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042500-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IVONE NUNES SANTANA
ADVOGADO : KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00013-7 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LABOR URBANO INEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
- A autora é beneficiária de pensão por morte de seu marido, cadastrado como rural no sistema do órgão previdenciário (fls. 35). Ademais, cumpre destacar o erro contido cadastro nacional de informações sociais - CNIS ao apontar atividade urbana exercida pelo marido da autora após o falecimento em 20/09/1993 (fls. 10). Assim, inexistente o registro de labor urbano em nome do cônjuge da requerente, de 01/02/1996 a 04/1998 (fls. 40).
- Destarte, verifica-se que os argumentos expendidos pelo agravante, em suas razões de inconformismo, não têm o condão de infirmar a r. decisão agravada, a qual, cabe destacar, apresenta-se incensurável.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043009-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043009-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA GANDOLFO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00039-1 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do

benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 2001 (fls. 17).

- Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: cópias da CTPS nas quais constam vínculos rurais nos períodos de 1960, 1980/1982 e 1988 (fls. 20/21 e 26); extratos do CNIS os quais apontam vínculos rurais nos períodos de 1975/1986 (fls. 22); declarações de propriedade de imóvel rural, dos anos de 1953 e 1969, em nome do pai (fls. 27/30 e 35) e registro de empregada como lavradora no ano de 1963 (fls. 145).

- A despeita das provas colacionadas, a prova testemunhal deixou evidenciado que, embora a autora tenha desenvolvido atividade rural durante muitos anos em fazendas, há cerca de 20 anos ela deixou de exercer tal labor para se dedicar à outra atividade, pelo que não restou demonstrada atividade rural da autora em número de meses idêntico à carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei 8.213/91.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1988, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (120 meses de contribuição exigidos para 2001, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046899-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046899-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VITORIA LEONICE GIACOMINI PEREIRA
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00198-5 1 Vt BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. TESTEMUNHAS CORROBORAM INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. ATIVIDADE URBANA DO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZA LABOR CAMPESINO EXERCIDO PELA AUTORA. REQUISITOS CUMPRIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
 - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
 - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
 - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
 - O requisito etário restou preenchido em 01/06/2001 (fls. 09), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
 - A parte autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 30/09/1971 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.
 - Apresentou, também, cópia da sua carteira de trabalho (fls. 11/12), com anotação de vínculos empregatícios rurais em 10/1984 a 01/1985 e 04 a 12/1985.
 - As informações do CNIS e Plenus - INFBEN (fls. 26/29 e 87) revelam que o marido da autora exerceu atividade urbana, sendo aposentado por tempo de serviço como empregado no ramo de transportes e carga. Nesse ponto, resta ineficaz o início de prova material na qual o marido empresta a condição de rurícola à esposa, no entanto, tal fato não desnatura a atividade campesina por ela exercida, na medida em que existem provas do labor rural nome da requerente (fls. 11/12).
 - A carteira de trabalho em seu próprio nome, indica o labor da autora nas lides rurais a partir de 1984, corroborado pela prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória do citado documento. Assim, a prova testemunhal (fls. 43/44) veio corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a conhecem de longa data e que sempre trabalhou na lavoura, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.
 - O fato de as testemunhas afirmarem que a autora parou de trabalhar em 2003, não impede a concessão do benefício ora vindicado, uma vez que a esta época ela já havia implementado os requisitos necessários à sua aposentação.
 - Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois a partir de 1984 a autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (120 meses de contribuição exigidos para 2010, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Presentes os requisitos, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048121-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048121-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 716/982

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00191-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.
- Com o escopo de comprovar o seu labor rurícola a parte autora acostou os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento, com a indicação de que o marido era lavrador (fl. 11), certidão de nascimento do filho em 1978, em que se consigna a profissão do casal "agricultores" (fl. 12), declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri e Itaju (fl. 13), certificados de cadastro de imóvel rural em nome do cônjuge, 1998/1999 e 2000/2002 (fls. 14/15), certidões expedidas pela Secretaria da Fazenda/SP, Posto Fiscal de Jaú, alusivas à propriedade do imóvel rural e à inscrição como produtor rural (fls. 16/20), Escrituras de doação gratuita do imóvel rural no ano de 1979, constando o marido e a requerente como donatários (fls. 21/24), bem como de compra e venda de parcela do imóvel rural em que o casal figura como compradores (fls. 26/29), notas fiscais relativas a venda de produtos agropecuários nos anos de 1980/1994, 1996/1997, 1999, 2000 e 2006 (fls. 30/53).
- Não obstante se vislumbrem contornos de início de prova material do labor rurícola, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS revelam que o cônjuge varão possui somente vínculos urbanos a partir de 01/12/1998 (fl. 159), o que inviabiliza a extensão das provas juntadas em seu nome para a autora.
- Convém, outrossim, salientar que a prova oral de fls. 96/98 demonstra que há muito o casal deixou o trabalho campesino em regime de economia familiar, à vista do vínculo urbano do marido e da atividade meramente esporádica da requerente no campo, já que o faz somente aos finais de semana, pois nos demais dias tem ocupações atinentes à pintura e à venda de emborrachados (jogo de banheiro).
- A circunstância de ser proprietária de imóvel rural, ainda que eventualmente possa ser considerado de pequena extensão, não prescinde da demonstração do desenvolvimento de atividade rurícola em regime de economia familiar que, na forma da lei, pressupõe o trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, o que não se verifica no caso dos autos.
- Assim, a autora não demonstrou o efetivo trabalho no meio rural pelo prazo mínimo exigido, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.
- Desse modo, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
- Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não foi satisfeita (168 meses de contribuição exigidos para 2009, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Desta feita, ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-31.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.002596-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : TEREZINHA MORAIS FERREIRA FRATUCCI
ADVOGADO : SAMUEL VAZ NASCIMENTO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025963120114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

-O requisito etário restou preenchido em 07/04/2008 (fls. 09), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

-A autora juntou aos autos a comprovar a sua condição de trabalhadora rural sua CTPS de fls. 10/13, demonstrando que ela exerceu as lides campestres em períodos descontínuos de 08/82 a 08/98.

-Contudo, embora presente o início da prova material do trabalho rural, verifica-se no presente caso que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91).

-Nesse particular, anote-se que a testemunha Juraci Batista Soares afirmou que a autora sempre trabalhou na roça, como diarista, em diversas propriedades da região, no corte da cana, colheita de café e algodão. Entretanto, ao ser indagada acerca do labor desempenhado pela requerente após o ano de 1998 (último registro apostado na CTPS) não soube especificar se ela, de fato, ainda trabalhou na roça. Ademais, informou que antes de tal data ela exercia trabalho urbano de costura de luvas.

-Na mesma esteira está o depoimento de José Antonio Soares que, não obstante tenha afirmado que a requerente exerceu as lides rurais, informou que ela deixou o campo por problemas pulmonares e no pé, moléstia esta desconhecida da própria postulante, o que macula a credibilidade do relatado por ele.

-Por fim, Maria Cândida Ribeiro de Oliveira asseverou que conhece a autora há apenas 6 anos e que nesta época elas laboraram com registro em CTPS. Entretanto, verifica-se da Carteira profissional acostada aos autos que não há qualquer registro laboral na data indicada pela testemunha. Ao ser indagada acerca de tal divergência, informou

não ter certeza do período em que se deu o labor. Relatou, ainda, que não sabe a data precisa em que a postulante deixou o campo, mas afirma que faz muito tempo.

-Assim, os depoimentos das testemunhas comprovam que a postulante há muito deixou as lides campesinas, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

-Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013407-41.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.013407-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : ANTONIO CALABRES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00134074120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000783-48.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000783-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : NELZA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007834820114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTO EMITIDO POSTERIORMENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. SEM ÍNICIO DE PROVA. SÚMULA 149 DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 11/10/2005 (fls. 08), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A parte autora apresentou certidão de nascimento, omissa quanto à ocupação de seus pais (fls. 09).

- No que concerne a certidão eleitoral de fls. 23 e 39, conquanto ateste a ocupação de trabalhadora rural da autora, apresenta data de emissão posterior ao período necessário para demonstrar o efetivo labor campesino (12/11/2011 e 30/11/2011).

- Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural pelo período correspondente a carência, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (144 meses de contribuição exigidos para 2005, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004334-88.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.004334-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE PAULO MACHADO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043348820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.
- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).
- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/08/1983 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 29/04/2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário.
- Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003599-49.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.003599-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : ELISA VASCONCELOS BARREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00035994920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial.

- Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte).

- Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 01/01/1991 (fls. 94) e que a presente ação foi ajuizada em 04/02/2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário.

- Em vista da gratuidade concedida ao autor, deixo de condená-lo em custas e honorários.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014256-18.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014256-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : ARLINDO BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00142561820114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026483-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIANA ROSA ANANIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027339-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE PARIZZOTO
ADVOGADO : PAULO CESAR BIONDO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007842020124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027421-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027421-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MARIA DA SILVA PALMA SOTTA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00012-5 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão impugnada se encontra em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste E.Tribunal e da Corte Superior, conforme os fundamentos a seguir transcritos:
- O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 305.121/SP - SÃO PAULO, cujo Relator foi o E. Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), decidiu a matéria.
- Está assentado que não incidem juros de mora no interregno entre a conta definitiva e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício não é atribuída ao devedor.
- Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00119 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027803-16.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.027803-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CLAUD JOSE OTTONI
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006983420114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DOENÇA DO ADVOGADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- A justa causa prevista no art. 183 e §§ do CPC, deve ser devidamente comprovada no prazo de cinco dias após o encerramento do impedimento.
- A decisão impugnada se encontra em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste E.Tribunal e da Corte Superior.
- Não comprovado o pedido de devolução do prazo perante o Juízo "a quo", resta indevida a devolução do prazo requerido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00120 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028107-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028107-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BONIFACIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.03886-7 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC NÃO VERIFICADA ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.
- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".
- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028608-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028608-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CONCEICAO DA SILVA CHRISTENSE
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00050-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC NÃO VERIFICADA ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.
- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".
- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00122 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029624-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029624-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DANIEL PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00121-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029887-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029887-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : OZELIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00131-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC NÃO VERIFICADA

ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.
- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".
- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00124 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029894-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029894-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA NEUZA CARDOSO DE LARA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019623220124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC NÃO VERIFICADA ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.
- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".
- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para

que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00125 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031085-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031085-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010361620124036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu

- A decisão impugnada se encontra em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste E.Tribunal e da Corte Superior,

- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031411-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : NELSON VITORIO
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00108-8 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00127 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031977-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031977-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA DA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032694920128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu
- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.
- Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00128 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032092-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032092-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00070008720124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA/INVALIDEZ. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O valor da causa tem reflexos na determinação da competência, na verba de sucumbência e nas custas processuais, deve a parte autora determinar o valor da causa, para se considerar o valor econômico pretendido.
- Como bem ponderado na r. decisão agravada (sic) "a decisão de fls. 159/164, não retificou de ofício o valor da causa, mas determinou a emenda da exordial para que o agravante trouxesse aos autos planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se caso, bem como dano moral nos termos explicitados e prova documental da dependência de terceiros, relacionadas ao acréscimo de 25%, para verificação da pretensão economicamente resistida, do valor da causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal
- A decisão impugnada se encontra em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste E.Tribunal e da Corte Superior
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00129 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032482-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032482-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : VILMA DA SILVA TORRES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010533520124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC NÃO VERIFICADA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00130 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032592-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032592-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ISABEL FATIMA MIRANDA ANDRE
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00167-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033681-
19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033681-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VILMA DE FATIMA BERTI
ADVOGADO : DANIELA ANTONELLO COVOLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 00539802920128260651 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00132 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034413-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034413-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: VERA LUCIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.00312-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu
- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.
- Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034739-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034739-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEUSA DA SILVA VIANA
ADVOGADO : PATRICIA HERR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 12.00.00131-6 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo qual não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00134 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035051-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : GILBERTO DE ALEMIDA SARAIVA

ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00097843720124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu
- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.
- Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00135 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035198-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROMEU DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE CATALANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.03639-8 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu

- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

- Desse modo, comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00136 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036246-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036246-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA e outro
: RAFAEL MIGUEL DA SILVA MOURA
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00170-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- A decisão impugnada se encontra em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste E.Tribunal e da Corte Superior.

- Conforme se verifica dos autos não existem habilitados ao recebimento de pensão por morte.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008330-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008330-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELADO : ANA LUISA CALDEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00040-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALECIMENTO DO MARIDO. VÍNCULO URBANO EM NOME PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 23/08/2010 (fls. 14), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 17/11/1973 (fls. 16), em que consta a ocupação de lavrador do seu cônjuge. Certidão de óbito do marido, ocorrido em 11/11/1998, é omissa quanto a ocupação profissional (fls. 17).
- Acostou, ademais, contrato de parceria agrícola realizado em 1990 e 1994 (fls. 18 e 30), em nome do marido da autora. A certidão imobiliária refere-se ao sítio São José, em nome do sogro da autora (fls. 19/20). Anexou declaração cadastral de produtor (fls. 23/27 e 40/60), pedido de talonário de produtor (fls. 28, 31/36), autorização de impressão de documentos fiscais (fls. 29, 37/39) e notas fiscais em nome do marido e da autora nos anos de 1999/2000 (fls. 61/65).
- referidos documentos podem ser considerados como início razoável de prova material.
- Após a data do óbito do seu cônjuge em 1998 (fls. 17), existem apenas as notas fiscais dos anos de 1999 e 2000, como novo início de prova documental que indique o labor campesino exercido pela autora pelo tempo de carência necessário.
- A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo requerido (fls. 150) demonstra que a autora exerceu atividade urbana de 01/09/2002 a 20/12/2005.
- Desse modo, resta ineficaz a nota fiscal em nome da autora, em razão do registro de atividade urbana no sistema da Previdência Social. Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. SJT.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural pelo tempo de carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (174 meses de contribuição exigidos para 2010, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009689-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NAIR IZABEL SIMAO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126
No. ORIG. : 11.00.00033-5 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DOCUMENTOS DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. MULHER CASADA. VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE E DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- O requisito etário restou preenchido em 01/04/2011 (fls. 18), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento (fls. 19), celebrado em 06/05/1972, em que consta a qualificação de lavrador do marido. Apresentou, também, certidão de nascimento das filhas, nascidas em 08/05/1973 (fls. 29/30), em que consta a qualificação de lavrador do marido.

- Acostou, ainda, certidão de casamento de seus genitores (fls. 55), celebrado em 30/05/1942, em que seu pai é qualificado como lavrador. Contudo, referido documento não constitui início de prova material, visto que a autora se qualifica como casada e a mulher/requerente pode aproveitar da condição de rurícola, por extensão, do marido, a partir da data do casamento. Conquanto casada, a autora não logrou demonstrar o trabalho rural em conjunto com seu pai, para valer-se da condição de rurícola do seu genitor.

- No caso em exame, o início de prova material se resume apenas em certidões, nas quais o cônjuge empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido pela autora pelo tempo de carência necessário.

- Isso porque, a consulta aos dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73/78) dá conta de que o marido da autora possuiu vínculos urbanos, no período descontínuo de 09/1975 a 06/1996 e percebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB de 19/06/1996, descaracterizando, assim, o efetivo labor nas lides rurais para a concessão do benefício.

- Outrossim, embora as notas fiscais de produtor (fls. 31/51), estejam em nome do cônjuge da parte autora, compreendem apenas o período de 2001 a 2011, insuficiente para a comprovação da atividade rurícola, no período de carência necessário para a concessão do benefício.

- A consulta aos dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, dão conta de vínculo urbano que a parte autora possuiu como contribuinte individual, na qualidade de contribuinte individual, no

período descontínuo de 07/1986 a 11/1987 a 11/1994 a 11/1997.

- Desse modo, resta ineficaz o início de prova material, e assim, descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

- Não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, por falta de comprovação do exercício de labor rural em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009744-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009744-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : DOLORES ORTEGA PREZON
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00036-9 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

2012.03.99.010090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : MARA REGINA BUENO KINOSHITA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00069-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO SENDO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Os embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
- Rechaço a alegação no sentido de que a ora embargante não teve oportunidade de apresentar contrarrazões de apelação. Independentemente de eventual inexatidão da certidão de fl. 173, a autora teve ciência inequívoca da interposição do recurso (fl. 171), à vista da carga dos autos levada a efeito, à fl. 172.
- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.
- Com o escopo de comprovar o seu labor rurícola a parte autora acostou os seguintes documentos: via de carnê de pagamento ao SESOMA-SERVIÇO SOCIAL MATTIONI LTDA (fl. 18), CTPS em nome do pai com anotação de trabalho rural no ano de 1953 (fls. 19/24), registros empregatícios em nome do irmão de natureza rurícola, 1971 a 1984 (fls. 25/26), sua certidão de casamento celebrado em 1968 e certidões de nascimento de seus filhos, 1969, 1970, 1973, 1978, com qualificação do marido como lavrador, certidões de casamento dos filhos, 2006, 2007 (fls. 32/33), constando o endereço em imóvel rural, certidão de nascimento do filho, 1989, em que consta a profissão do cônjuge como caseiro (fl. 34), certidão de nascimento da filha, 1991, explicitando a profissão de lavrador em relação ao marido (fl. 35), CTPS do esposo com registros de trabalho rural no período de 10/1962 a 09/1986, 10/1986 a 05/1988, 06/1988 a 01/1989, 02/1989 sem data de saída, e também com anotação de vínculo urbano de 01/03/1989 a 31/12/2006 (fls. 36/59).
- Os documentos relativos aos genitores e ao irmão não se prestam como início de prova de sua atividade rural. É certo que é pacífico nesta Corte o entendimento de que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar. Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher casada, razão pela qual não se pode estender a ela, que possui núcleo familiar próprio, a condição de trabalhadores rurais de seus familiares.
- As informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do INFBEN da autora e de seu cônjuge,

às fls. 85/92, demonstram que o cônjuge varão possui somente vínculos urbanos a partir de 1990, além de ele perceber o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir de 02/2007 (fl. 91). Destarte, a condição de trabalhador/segurado urbano de seu marido, noticiada e comprovada pelo INSS, acaba por ilidir o início de prova material acostada aos autos.

- Desse modo, resta ineficaz o início de prova material, na medida em que o marido da requerente trabalhou por longos anos como empregado urbano.

- Não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora por falta de comprovação do exercício de labor rural, inviável a concessão do benefício requerido, pelo que não preenchido o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltados, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não foi satisfeita (132 meses de contribuição exigidos para 2003, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Os testemunhos de fls. 147/155 perderam a respectiva utilidade, por conta da desconstituição do início de prova material.

- A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário nos termos da Súmula 149 do C. STJ.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015716-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015716-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : INEZ RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00052-3 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019211-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019211-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : EUGENIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVA
No. ORIG. : 10.00.00077-2 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMPREGADOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 2004 (fls. 14), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova de sua atividade rural a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1966 (fls. 15) e certidão de óbito, ocorrido em 2001 (fls. 16) nas quais consta a qualificação de lavrador/agricultor do marido; notificações de ITR relativas aos anos de 1992/1994 e cadastros de imóveis rurais relativos aos anos de 2000/2002 e 2006/2009 (fls. 19/20).
- A simples posse de uma propriedade rural não evidencia que tipo de atividade é realizada nela, de forma que não ficou demonstrado o trabalho em regime de economia familiar que se baseia numa produção rudimentar para subsistência, podendo incluir o comércio de pequenas quantidades dos excedentes da produção. No presente caso, as notificações de ITR juntadas apontam que o marido da autora fez uso de trabalhadores assalariados nos anos de 1992/1994.
- Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- Assim, a autora não comprovou a qualidade de segurado especial do regime de previdência social. Portanto, não preencheu o requisito da carência exigido para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023399-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023399-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00039-9 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 149 DO C.STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

- Não se verifica a alegada intempestividade da apelação, à vista da prerrogativa de intimação pessoal conferida à autarquia. Consta o recebimento do ofício de fl. 83 com cópia da sentença, em 29/02/2012 (fl. 85).

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

Com o escopo de comprovar o seu labor rurícola a parte autora apresentou acostou certidão de casamento celebrado em 1980 com a indicação de que o marido da autora era lavrador.

- O requerido INSS acostou aos autos as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 93/103, as quais apontam que o marido da requerente tem registros de trabalho tão somente urbano no período de 01/06/1981 a 02/2012. Destarte, a condição de trabalhador/segurado urbano do marido da autora, noticiada e comprovada pelo INSS, acaba por ilidir o início de prova material acostada aos autos.

- Resta ineficaz o início de prova material, e assim, descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), na medida em que o marido da autora trabalhou por longos anos como empregado urbano.

- Conforme estabelece o art. 11, VII, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
- Não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do artigo 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, por falta de comprovação do exercício de labor rural em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pelo que não preenchido o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltados, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não foi satisfeita (150 meses de contribuição exigidos para 2006, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Os testemunhos produzidos nos autos a fls. 80/81 perderam a respectiva utilidade, por conta da desconstituição do início de prova material, a reboque com o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- Desta feita, ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023693-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023693-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93/97
 EMBARGANTE : PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
 No. ORIG. : 10.00.00140-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027326-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : LUZIA MARIA DE FARIA TOBIAS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00010-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- O requisito etário restou preenchido em 10/01/2012, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação (fls. 08).

-A autora alega em sua exordial que exerceu as lides rurais desde tenra idade, em regime de economia familiar. A comprovar a alegada atividade campesina, carreou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento e Nascimento de seu filho qualificando seu marido como lavrador em 30/07/1983 e 18/08/1983 (fl. 10/11); Declaração Cadastral de Produtor Rural do marido da autora datada de 2004 (fls. 17); Recibo de entrega da Declaração do ITR de 2009, em nome do cônjuge da requerente (fls. 18); Notas Fiscais de Produtor dele de 2005 a 2011 (fls. 30/36).

-Não obstante considere tais documentos como início de prova material da atividade rural da autora, verifico dos extratos de fls. 54/58, obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que tal labor não se deu de forma exclusiva no campo e tampouco de maneira rudimentar pelos membros do núcleo familiar. Pelo contrário, o que se extrai dos referidos extratos é que seu cônjuge inscreveu-se junto à Previdência, em 11/04/1996, como empresário e verteu contribuições em períodos descontínuos de 03/96 a 05/04.

-Desta feita, o que se vê da situação ora relatada é que, em verdade, a autora e seu marido não exerceram a atividade rural de maneira exclusiva e de forma rudimentar, o que desnatura sua condição de simples trabalhadores do campo como pretendiam comprovar, circunstância essa que se apresenta incompatível com o regime de economia familiar que, na forma do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, pressupõe uma forma

rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração.

-Assim, não restou comprovada a efetiva atividade campesina, em regime de economia familiar, no período que sucedeu o ano de 2012 (data do implemento do requisito etário), pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos ressaltados, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.

-Desta feita, ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033693-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033693-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BENEDITA ILDA DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG. : 06.00.00196-5 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

2012.03.99.034517-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 191/194
No. ORIG. : 07.00.00175-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida.
- Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.
- Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez.
- De acordo com o laudo médico juntado às fls. 155/160 o perito judicial atestou de forma concludente que o periciando não possui doença incapacitante. Assevera que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus não insulino-dependente, obesidade, hiperlipidemia misto, osteoartrose, osteoporose, depressão maior e esporão de calcâneo, encontrando-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.
- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório.
- Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho.
- Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

2012.03.99.042097-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : WANDA APARECIDA ARRUDA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00231-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO RURAL DO MARIDO. TESTEMUNHAS CORROBORAM. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVO. NÃO DESCARACTERIZA CONDIÇÃO DE RURAL. ATIVIDADE URBANA DO MARIDO APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. TESTEMUNHAM CORROBORAM INÍCIO DE PROVA. REQUISITOS CUMPRIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 03/07/2007 (fls. 09/11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou cópia certidão de casamento celebrado em 04/07/1970 (fls. 13/14), em que consta a qualificação de lavrador de seu marido.
- As informações constantes do INFBEN - Informações do Benefício - PLENUS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 84/85), dão conta dos recolhimentos vertidos pelo marido da autora, como segurado facultativo, no período de 1976/1982. Esclarece-se que tais recolhimentos não descaracterizam a condição de trabalhador rural, com fulcro no permissivo do § 1º do art. 25 da Lei 8.212/91, que passou a permitir que o segurado especial se inscreva, facultativamente.
- A prova testemunhal (fls. 48/58) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a conhecem de longa data e que sempre trabalhou na lavoura, no sítio Itaqui, da família Eloy e ainda especificaram as atividades desenvolvidas, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.
- O fato de o cônjuge exercer atividade urbana a partir de 10/2009 não afasta o início de prova na qual ele empresa sua condição de rurícola, uma vez que a esta época a autora já havia implementado os requisitos necessários à sua aposentação.
- Restou comprovado o efetivo labor campesino, pois a partir de 1970 a autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (156 meses de contribuição exigidos para 2007, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).

- Presentes os requisitos, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048502-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048502-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMELITA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
CODINOME : CARMELITA JOSE DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00222-5 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça.
- Com o escopo de comprovar o seu labor rurícola a parte autora acostou certidão de casamento celebrado em 1986, bem como certidão de inteiro teor acerca do nascimento da filha, 1973, em que o marido da autora é qualificado como lavrador.
- Por outro lado, o requerido INSS acostou aos autos as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefício de fls. 100/109, as quais revelam que o marido da requerente tem registros de trabalho tão somente urbano, a partir de 16/09/1993, além de ela perceber pensão por morte proveniente de atividade da espécie (comerciário-fl. 101). Destarte, a condição de trabalhador/segurado urbano do marido da autora, noticiada e comprovada pelo INSS, acaba por ilidir o início de prova material acostada aos autos.

- Desse modo, resta ineficaz o início de prova material, na medida em que o marido da autora trabalhou por longos anos como empregado urbano.
- Assim, não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora por falta de comprovação do exercício de labor rural, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pelo que não preenchido o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltados, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não foi satisfeita (120 meses de contribuição exigidos para 2001, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Desta feita, ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048614-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048614-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00022-1 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE AO DA CARENCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou sua CTPS, a qual demonstra o exercício da atividade rural tão-somente de 06/87 a 03/88, ou seja, por cerca de 9 meses (fls. 12/14).
- Tal documento constitui início razoável de prova material, entretanto, por si só, não é hábil à comprovar a

carência mínima necessária a concessão da benesse ora vindicada, que no caso é de 150 meses.

-Desta feita, a requerente não demonstrou o efetivo trabalho no meio rural pelo prazo mínimo exigido, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

-Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, que no caso é de 150 meses, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048794-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048794-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ADAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 10.00.00046-6 2 Vt CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL DO INSS NÃO CONHECIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 2009 (fls. 08), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A parte autora apresentou título de eleitor do ano de 1981 (fls. 09) e ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota, em 1965 (fls. 10), as quais informam a ocupação de lavrador.

- O início de prova material se resume apenas a dois documentos datados de 1965 e 1981, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido pelo autor pelo tempo de carência necessário.

- Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ.

- De acordo com os dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 59/67) o autor possuiu diversos vínculos urbanos nos períodos de 1976/1977 e 1981/1994. Assim, no interregno 1981/2009 não há nada

que indique o labor rural dele.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1981, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (168 meses de contribuição exigidos para 2009, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Por outro giro, faz jus à averbação da atividade rural desenvolvida pelo requerente, no período compreendido entre 01/01/1965 a 13/05/1976, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).
- Observo que a Autarquia interpôs recurso de agravo legal alegando que a parte autora não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e, portanto, não faz jus a redução de idade em cinco anos para fins de concessão de aposentadoria. Entretanto, a decisão recorrida reconheceu o exercício de atividade rural demonstrado entre 01/01/1965 a 13/05/1976, o que foi insuficiente para a concessão do benefício pleiteado justamente porque não restou comprovada a atividade no período de carência (imediatamente anterior ao requerimento).
- Desse modo, é forçoso reconhecer que as razões ora apresentadas no recurso autárquico apresentam-se dissociadas da referida decisão, o que implica no não conhecimento do agravo legal.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso do autor foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal interposto pelo INSS e negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050378-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050378-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: EVA RIBEIRO
ADVOGADO	: BRENO GIANOTTO ESTRELA
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.00017-7 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de

atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 08/02/2012 (fls.15), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

-A autora, solteira, apresentou diversos documentos que constituem início de prova material de sua atividade rural em regime de economia familiar, a saber: Certidão de Nascimento dela qualificando seu genitor como lavrador (fls. 16); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural datado de 1996/1997 em nome dele (fls. 19); Escritura de Divisão Amigável tendo os pais da autora como proprietários de um imóvel rural desde 16/09/1982 (fls. 20/33); Folha de Cadastro de Trabalhador Rural em nome dele, tendo a requerente como beneficiária vinculada à renda familiar em 1978 e 1980 (fls. 36/37); Notas Fiscais de Produtor Rural dele dos anos de 1980, 1982, 1984, 1989, 1992 e 1995 (fls. 38/44) e Extratos do CNIS demonstrando que os genitores da autora recebem aposentadoria por idade rural, como segurados especiais desde 1991 e 1992 (fls. 67/86).

-Contudo, embora presente o início da prova material do trabalho rural, verifica-se no presente caso que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Senão vejamos:

-Nesse particular, anote-se que a testemunha Dorival Noal afirmou que conhece a autora desde a infância e ela laborava na roça juntamente com sua família na propriedade de seu genitor. Entretanto, relatou que ela deixou tal mister há 5 anos, vale dizer, em 2007 (audiência realizada em 2012) (fls. 165).

-Na mesma esteira está o depoimento de Josefina Tofoli Rallo, o qual relata que conhece a requerente desde a infância e que ela laborava em regime de economia familiar, deixando de exercer tal atividade há cerca de 4 anos, ou seja, em 2008.

-Por fim, a própria postulante, quando de seu depoimento pessoal asseverou que parou de trabalhar há 4 anos (fls. 92/93).

-Assim, os depoimentos das testemunhas e da própria autora comprovam que ela há muito deixou as lides campesinas, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

-Ademais, consta às fls. 133/135 cópia da sentença proferida na ação interposta, em 2006, pela autora visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, o que corrobora que ela deixou, há muito, de exercer o labor rural.

-Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003108-92.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003108-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ADAO ROQUE BAZIL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA e outro
No. ORIG. : 00031089220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 755/982

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 2006 (fls. 12), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 14).
- No caso em exame, além de não se tratar de documento público, a referida carteira não aponta a data de admissão, não atendendo a finalidade de início de prova material, visto que não demonstra quando o autor teria iniciado ou exercido atividade rural.
- Ademais, inexistente qualquer outra prova nos autos que indique o labor campesino exercido por ele pelo tempo de carência necessário, de forma que a carteira restou isolada.
- Cabe salientar que, os testemunhos produzidos nos autos perderam a respectiva utilidade diante da inexistência do início de prova material idôneo e contemporâneo, haja vista que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período disposto como carência. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (150 meses de contribuição exigidos para 2003, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002878-44.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002878-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : LEOPOLDO MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00028784420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006002-35.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006002-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : EDGARD BARROS ITABAIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00060023520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA.

PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).
- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.
- Cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-67.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006556-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065566720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).
- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a

contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006940-30.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006940-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : EUFRASIA GOMES SILVA
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069403020124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe

seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007140-37.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007140-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : IRENE HAVERBECK
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071403720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008247-19.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008247-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : SILVIO OLIVIERI
ADVOGADO : PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082471920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-39.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001080-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CLEONICE SERDEIRINHA DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO : SAMUEL VAZ NASCIMENTO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010803920124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE AO DA CARENCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou sua CTPS onde consta início de um vínculo rural em 07/11, sem data de rescisão (fls. 11/12).
- Por outro lado, tal documento, por si só, não é meio hábil a comprovação da atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício, que no caso é de 180 meses.
- Desse modo, resta afastada a alegação de nulidade da sentença de primeiro grau em razão da ausência de prova testemunhal, uma vez que esta se afigura desnecessária no presente caso, pois, ainda que realizada, em nada alteraria o deslinde da causa, já que o início de prova material da atividade rural da autora restou insuficiente à comprovação da carência necessária.
- Desta feita, a autora não demonstrou o efetivo trabalho no meio rural pelo prazo mínimo exigido, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.
- Ademais, ainda que requerido pelo autor a produção de provas idôneas, conforme exordial, a oitiva das testemunhas arroladas, sem a presença de um início de prova material suficiente, não bastaria à concessão do benefício pleiteado, dada a vedação imposta pela Súmula nº 149 do C.STJ.
- Desse modo, não comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

2012.61.17.001371-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ELZA CERQUEIRA LIMA DALEVEDOVE
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013713920124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA MATERIA NÃO CORROBORADA. CONTINUIDADE DO TRABALHO AGRÍCOLA NÃO COMPROVADA NA SUA TOTALIDADE PELA PROVA ORAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 10/04/2008 (fl. 08), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova do exercício da atividade rural a parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento celebrado em 12/06/1976, na qual consta a sua qualificação e de seu marido como rurícolas; cópia da sua CTPS com um registro de trabalho rural pelos períodos de 02/01/1972 a 18/08/1997 e 24/05/1999 a 1º/09/1999, e com registros na atividade urbana nos interregnos de 1º/04/1998 a 15/08/1998, 11/02/2008 a 14/08/2008, 15/08/2008 a 18/12/2008 e 04/08/2010 (sem anotação da data de Saída); registro de empregado em nome da parte autora, referente ao trabalho rural no período de 02/01/1972 a 18/08/1997; declaração por escrito do gerente administrativo da Fazenda Santa Rita, coma a informação de que a autora trabalhou como rurícola na propriedade rural no período de 02/01/1972 a 18/08/1997.
- A prova testemunhal colhida no CD acostado a fl. 51 dos autos não se prestou ao fim de corroborar na totalidade com o início de prova material. Em seus depoimentos as três testemunhas, uma delas ouvida como informante, mostraram segurança, tão somente, quanto à afirmativa de que conhecem a autora no trabalho rural em comum na Fazenda Santa Rita, agregado ao fato de que afirmaram que a pleiteante deixara as lides rurais há muito tempo, entre 4, 5, 6 anos. Deveras, os testemunhos se mostraram por demais contraditórios desconexos e vagos a partir do momento em que trataram do labor da pleiteante após a sua mudança de moradia da propriedade rural para cidade.
- O início de prova material restou por isolado e não corroborado na sua totalidade pela prova testemunhal, uma vez que os depoimentos serviram tão somente para confirmar o labor campesino no período de 1972 a 1997, não se prestando para atestar a atividade agrária nos demais períodos relatados na exordial. Referidos depoimentos teriam de confirmar a atividade rural até ano de 2008, no mínimo, a fim de que fosse satisfeita a carência necessária à concessão da benesse, nos termos da previsão contida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91.
- Não restou comprovada a efetiva atividade rural no período imediatamente anterior ao ano de 2008, pelo que não preenchido o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não restou satisfeita (162 meses de contribuição exigidos para 2008, *ex vi* do artigo 142, da Lei nº 8.213/91).

- A pleiteante faz jus somente à averbação da atividade rural desenvolvida no período compreendido entre 02/01/1972 a 18/08/1997. O período entre 01/01/1972 a 23/07/1991, independe do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). A partir de 24/07/1991, serve apenas para os fins do art. 39, I, deste diploma legal.
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-11.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001489-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014891120124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003564-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003564-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : OSWALDO VILLIOTI FILHO
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035642320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005436-73.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005436-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : CARMELITA PEREIRA DO CARMO BELONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054367320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005612-52.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005612-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ODAIR BENEVIDES
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056125220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006347-85.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006347-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE : NELSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00063478520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO.

POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006641-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006641-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : JOSE RIBAMAR COSTA
ADVOGADO : JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066414020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.
- Cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007102-12.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071021220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).
- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe

seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007975-12.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007975-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : MAURICIO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079751220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-98.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008118-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COLITO
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081189820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-46.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : MOIZES ZUNTA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082124620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008276-56.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008276-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : CIRILO ANTONIO SANCHES MOSCATELLI
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082765620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008288-70.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : PAULO TOMIHIDE MORITA
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082887020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Assim, mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia de benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008983-24.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008983-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : EDSON DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KELI CRISTINA GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089832420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00175 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001103-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001103-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE AGNALDO GARCIA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025735120124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu
- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.
- Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001498-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001498-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUDITH PAES PIRES
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 13.00.00003-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC NÃO VERIFICADA VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.
- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00177 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001935-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001935-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA LOURDES BORGES
ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 12.00.00080-8 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA DECISÃO POR SER PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL CONVOCADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PERICIA. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não merece acolhida a preliminar segundo a qual a decisão dever ser anulada por ter sido proferida por Juiz Convocado, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão das decisões proferidas por Juízes Convocados nos Tribunais.

- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

- Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002690-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE JORGE COLLU
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 13.00.00005-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC NÃO VERIFICADA VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003194-
32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003194-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ DIAS DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 12.00.00173-4 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC NÃO VERIFICADA VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.
- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração conhecidos, para o fim de rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00180 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003354-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JESSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098252820094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A enfermidade sofrida pela parte recorrente, por si só, não legitima a indicação de profissional com habilitação especializada. Também não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do médico perito nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória a especialização para cada uma das doenças apresentadas pela parte segurada.

- Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00181 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003849-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003849-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSEFA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00082375920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu
- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.
- Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00182 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005670-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005670-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : LUIS GARCEZ SAMBRANO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : LUIZ GARCEZ SAMBRANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00025-3 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".
- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias

recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00183 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006726-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006726-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ROSANGELA FRANCISCO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.09964-6 1 Vr OLÍMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA/INVALIDEZ. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006926-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : DORACI COSTA ZACARI
ADVOGADO : NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00024-7 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008275-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008275-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : RENATO GIAZZI AMBRIZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00049-8 1 Vr ITAJOBI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC NÃO VERIFICADA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- De início, no que se refere à insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do recurso ao colegiado.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008324-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MAGDA ALVES BRANDAO
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120994320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

- Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu

- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

- Não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009132-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BENEDITA CLAUDINO DE MOURA
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00110-6 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00188 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009301-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009301-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ALDELIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA MARA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00039-5 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00189 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009806-83.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009806-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARLI DAVELI TELMO
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005513120134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC . APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: *"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária"*.

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00190 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010336-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010336-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: FRANCISCA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 13.00.00034-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: *"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária"*.

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para

que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00191 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000306-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : BENEDITA DOS SANTOS MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KILDARE MARQUES MANSUR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00102-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

-O requisito etário restou preenchido em 25/05/1998, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação (fls. 12).

-A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 19/09/1959 onde consta a qualificação de seu marido como lavrador e sua CTPS onde consta registros de labor rural de 06/85 a 03/86, 06/86 a 03/87 e de 05/87 a 03/88 (fls. 20/23).

-Contudo, embora presente o início da prova material do trabalho rural, verifica-se no presente caso que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Senão vejamos:

-Nesse particular, anote-se que a testemunha João Batista Tassignon Neto afirmou que conhece a autora a cerca de 13 anos e que ela era empregada na fazenda, laborando na roça. Informou que tal situação perdurou por 14 anos e que após tal lapso ela mudou-se para Piracicaba, ainda trabalhando no campo. A testemunha nada sabe informar acerca da data em que a autora deixou as lides campesinas, relatando, tão-somente, que ela padecia de problemas

na coluna (fls. 53/54).

-Na mesma esteira está o depoimento de Mario Veronezze, o qual relata conhecer a requerente há 20 anos e que ela trabalhava no corte da cana, não sabendo especificar em que ano se deu tal labor. Informando, apenas, que se deu de 1965 a 1970 e que após tal data nada sabe afirmar do trabalho por ela exercido.

-Por fim, Francisco Gonçalves informou que conhece a requerente desde a infância e que trabalharam juntos por cerca de 14 anos e que após não sabe afirmar por quanto tempo ela ainda permaneceu nas lides campesinas.

-Assim, os depoimentos das testemunhas comprovam que a postulante há muito deixou as lides campesinas, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

-Ademais, consta dos extratos do CNIS de fls. 81/96 que seu marido ingressou no meio urbano e passou a exercer atividades desta natureza em períodos descontínuos de 1973 a 1995, percebendo desde 1993, aposentadoria especial como industriário.

-Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000379-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JANDYRA GRANZOTTI BEZERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00016-1 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

-O requisito etário restou preenchido em 22/11/1983, anteriormente, portanto, à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 16/73.

-Com a nova ordem constitucional em 1988, tais normas não restaram recepcionadas, pois se exigia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família. Ainda, a carência dependia da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (art. 4º da Lei Complementar nº 11/71 e art. 5º da Lei Complementar 16/73).

-A Magna Carta dispôs sobre a idade mínima para as trabalhadoras rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Somente com o ingresso da Lei de Benefícios em 1991 (Lei nº 8.213/91), é que se reconheceu aos trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do benefício da aposentadoria por idade. Ressalta-se que os efeitos jurídicos desta nova lei incidem sobre fatos pretéritos à sua vigência, visto que inexiste no texto legal previsão em sentido contrário.

-Dessa maneira, havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei n.º 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos.

-Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou Certidão de casamento, qualificando seu marido como lavrador em 09/06/1962 (fls. 09).

Por outro lado, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou de forma categórica, que seu marido não exercia as lides campestinas e sim a função de pedreiro, o que fora confirmado pelos extratos do CNIS de fls. 40/46, que apontam que ele iniciou labor urbano em 08/45 (sem data de rescisão) e em 08/75 (sem data de rescisão), bem como a postulante recebe pensão por morte de industriário, empregado, desde 1979, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano e comprovando que, em verdade, há muito ele deixou de trabalhar no campo, não podendo a autora valer-se de sua qualificação profissional de lavrador obtida em documentos expedidos na década de 1960, já superados pelas informações descritas.

-Assim, não restou comprovado o período de labor rural correspondente à carência necessária à concessão do benefício no lapso imediatamente anterior ao seu requerimento.

-Verifica-se, portanto, do contexto fático mencionado que não há comprovação nos autos de que a autora efetivamente exerceu a profissão de lavradora no período que antecedeu o ano de 1983, quando completou o requisito etário, já que ela não possui início em nome próprio e seu marido era trabalhador urbano, conforme anteriormente mencionado, razão pela qual inviável a concessão do benefício.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000585-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000585-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARLENE DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00137-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE AO DA CARENCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- A parte autora alega em sua exordial que exerceu as lides campesinas durante toda a sua vida laboral. A comprovar a referidas alegação, a requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 10/14, quais sejam, a Folha de rosto de sua CTPS, onde consta apenas sua qualificação civil (fls. 10), bem como a CTPS do Sr. Vicente Alves do Prado de fls. 11/15. Entretanto, tal documento não se presta como início de prova da alegada atividade rural, uma vez que não há nos autos qualquer prova hábil a comprovação da união estável do casal, ou ainda, quando se deu o início de tal convívio, razão pela qual inviável se estender à ela a qualificação profissional dele.

-Ademais, ainda que assim não fosse, referida pessoa apresenta diversos vínculos laborais de natureza urbana em períodos descontínuos de 07/75 a 12/95, conforme extrato do CNIS de fls. 35/42.

-Tais extratos apontam, também, que a postulante inscreveu-se junto à Previdência, em 1/11/1986, como doméstica, empregada doméstica e verteu contribuições de 11/86 a 12/89, 02/90 a 05/90, 07/90 a 12/91 e de 02/92 a 08/92.

-Desse modo, em face do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00194 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001437-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001437-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : OLGA APARECIDA AMGARTEN DE GOES
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00052-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- O requisito etário restou preenchido em 02/09/2004 (fls. 09), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A autora alega em sua exordial que exerceu as lides rurais, em regime de economia familiar até a data da propositura da ação. A comprovar a alegada atividade campesina, carrou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento comprovando que ela casou-se com o Sr. Antonio Coelho de Góes em 04/07/1970 (fl. 13); Notas Fiscais em nome dele dos anos de 1981, 1985, 1986, 1988, 1991 e 1996 (fls. 14/25).

- Não obstante considere tais documentos como início de prova material da atividade rural da autora, verifico do Contrato Particular de Arrendamento de Terras de fls. 27 que a autora era, em verdade, arrendadora de propriedade rural, tendo celebrado tal contrato com vigência no período de 05/04/1986 a 05/04/1987, bem como consta dos certificados de cadastro de fls. 42, 44 e 48 que o cônjuge da requerente contava, de maneira permanente, com o auxílio de 4 empregados nos anos de 1983, 1984 e 1989. Consta, ainda, as Notas Fiscais de fls. 24/25, as quais apontam valores elevados de produtos agrícolas comercializados por ele no ano de 1996.

- Desta feita, o que se vê do conjunto probatório acostado aos autos é que, em verdade, a autora não exerceu a atividade rural de forma rudimentar, juntamente com seu núcleo familiar e sim arrendava suas terras para que outras pessoas nela plantassem e exercessem tal mister, bem como utilizava-se de mão de obra permanente para desempenho de suas atividades no campo, o que desnatura sua condição de simples trabalhadora do campo como pretendia comprovar. Tal circunstância se apresenta incompatível com o regime de economia familiar que, na forma do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração.

- Ademais, as testemunhas ouvidas as fls. 35/36 informaram que conhecer a requerente há 30 e 20 anos e que seu marido trabalhava como motorista.

Situação que fora comprovada pelos extratos do CNIS de fls. 66/68, os quais demonstram que a autora recebe pensão pro morte de comerciário, contribuinte individual, desde 1998, bem como ela recolheu aos cofres públicos, em igual condição, de 07/99 a 10/99 e de 12/99 a 04/00.

- Assim, não restou comprovada a efetiva atividade campesina, em regime de economia familiar, no período que antecedeu o ano de 2004, data do implemento do requisito etário, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.

- Desta feita, ausentes os requisitos, indevida a benesse pleiteada.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001709-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : DIVINA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00041-6 1 Vr BANANAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 22/09/2009 (fls. 10), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A autora juntou aos autos a comprovar a sua condição de trabalhadora rural a Certidão de Casamento de fls. 11, qualificando seu marido como lavrador em 10/02/1972, Escritura Declaratória e Matrícula de Imóvel Rural apontando idêntica qualificação em 28/01/1991 e 23/10/1995 (fls. 15, 17/18 e 22/23).
- Por outro lado, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 34/35, apontam que o cônjuge da requerente exerceu atividade de natureza urbana de 03/83 a 05/85, 09/99 a 08/00, 09/00 a 04/01, 05/01 a 08/01 e verteu uma contribuição em 01/09, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano e comprovando que, em verdade, há muito ele deixou de trabalhar no campo, não podendo a autora valer-se de sua qualificação profissional de lavrador obtida nos documentos acima referidos, já superados pelas informações descritas.
- Assim, não restou comprovado o período de labor rural correspondente à carência necessária à concessão do benefício no lapso imediatamente anterior ao seu requerimento.
- Verifica-se, portanto, do contexto fático mencionado que não há comprovação nos autos de que a autora efetivamente exerceu a profissão de lavradora no período que antecedeu o ano de 2009, quando completou o requisito etário, já que ela não possui início em nome próprio e seu marido ingressou no meio urbano em 1983 e lá permaneceu até, pelo menos, 2009, data de seu último recolhimento previdenciário, conforme anteriormente mencionado, razão pela qual inviável a concessão do benefício.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002039-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002039-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : RUBENS PALMIERI
ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00028-4 2 Vt SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.

- Cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.

- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00197 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002268-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002268-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA SIRSA MINGOTTI MARTINES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 793/982

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00043-4 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

-Pois bem. O requisito etário restou preenchido em 25/08/2011 (fls. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

-A autora juntou aos autos a comprovar a sua condição de trabalhadora rural a Certidão de Casamento com o Sr. Francisco Belmonte Martines de fls. 12/17, qualificando-o como lavrador em 30/09/1972, 07/05/1977 e 18/04/1979, bem como a Certidão de óbito dele de fls. 17, onde consta idêntica qualificação quando de seu passamento, ocorrido em 29/06/1990.

-Ademais, o extrato do CNIS de fls. 53 comprova que a requerente recebeu pensão por morte de trabalhador rural, em razão do óbito dele, de 1990 a 2011.

-Ocorre que, a postulante, em seu depoimento pessoal, afirmou que após ficar viúva, passou a manter união estável com o Sr. José Viana, a qual teve início em 1995.

-Neste sentido, insta consignar que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício faz-se imperioso a análise dos documentos emitidos em nome de José Viana, dada a relação conjugal vivenciada pelo casal em tal época.

-Desta feita, verifica-se das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 54/74, que o companheiro da autora exerceu atividade urbana de 06/69 a 07/90, aposentou-se por idade como comerciário, em 1990 e que ela percebe pensão por morte em razão de seu óbito, desde 2011, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano, não podendo a autora valer-se da qualificação profissional de seu marido falecido, sendo que já vivencia, há muito, nova relação marital.

-Assim, não restou comprovado o período de labor rural correspondente à carência necessária à concessão do benefício no lapso imediatamente anterior ao seu requerimento.

-Verifica-se, portanto, do contexto fático mencionado que não há comprovação nos autos de que a autora efetivamente exerceu a profissão de lavradora no período que antecedeu o ano de 2011, quando completou o requisito etário, já que ela não possui início em nome próprio e seu companheiro ingressou no meio urbano em 1969 e lá permaneceu até se aposentar por idade, como comerciário, em 1990, conforme anteriormente mencionados, razão pela qual inviável a concessão do benefício.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

2013.03.99.002273-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA FORTUNATO
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00157-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

-O requisito etário restou preenchido em 04/02/2009 (fls. 06), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

-A autora alega em sua exordial que exerceu as lides rurais, em regime de economia familiar até a data da propositura da ação.

-A comprovar a alegada atividade campesina, carrou aos autos os seguintes documentos: 1- Certidão de Casamento qualificando seu marido como lavrador em 14/09/1974 (fl. 08);2- Imposto de Renda do ano de 1981 em nome de seu marido, demonstrando a propriedade sobre gleba de terras rurais (fls. 16).

-Não obstante considere tais documentos como início de prova material da atividade rural da autora, verifício dos extratos do CNIS de fls. 54/61 que o marido da autora inscreveu-se junto à Previdência como empresário, em 07/12/1992 e verteu contribuições de 12/92 a 11/93, 01/94 a 03/94, 05/94 a 03/96 e de 05/96 a 05/98, bem como a testemunha ouvida à fl. 80, afirmou que "...*atualmente há um pedaço do sítio arrendado para o plantio de cana-de-açúcar...*" e a autora relatou em seu depoimento pessoal que possuem além do sítio, mais uma casa na cidade.

-Desta feita, o que se vê do conjunto probatório acostado aos autos é que, em verdade, a autora não exerceu a atividade rural de forma rudimentar, juntamente com seu núcleo familiar e sim arrendava suas terras para que outras pessoas nela plantassem e exercessem tal mister, o que desnatura sua condição de simples trabalhadora do campo como pretendia comprovar. Tal circunstância se apresenta incompatível com o regime de economia familiar que, na forma do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração.

-Neste sentido, o fato de marido da autora receber aposentadoria por idade rural desde 14/12/2010, por si só, não enseja a concessão da benesse ora pleiteada, uma vez que os demais fatores verificados no presente caso, vale dizer, o fato de autora arrendar parte de suas terras e possuir residência na zona urbana, indica que a atividade rural não era exercida em regime de subsistência, requisito essencial à caracterizar o regime de economia familiar.

-Assim, não restou comprovada a efetiva atividade campesina, em regime de economia familiar, no período que antecedeu o ano de 2009, data do implemento do requisito etário, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00199 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002284-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002284-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CATARINA FATIMA MOREIRA
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00003-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 07/02/2009 (fls. 09), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou sua CTPS, a qual demonstra o exercício da atividade rural tão-somente de 11/96 a 01/97 e de 02/01 a 01/05 (fls. 10/12).

- Contudo, embora presente o início da prova material do trabalho rural, verifica-se no presente caso que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Senão vejamos:

- Nesse particular, anote-se que a testemunha Oneide Dias afirmou que conhece a autora há mais de 50 anos e que *"...não sabe dizer por quanto tempo a autora está parada, mas que já faz bastante tempo..."*.

- A própria postulante, quando de seu depoimento pessoal asseverou que *"...Está parada desde 2003 em decorrência do problema de saúde..."*.

- A corroborar referidas informações está o extrato do CNIS de fls. 30/34 que comprova que a postulante recebeu de 2004 a 2010, o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

- Assim, o depoimento da testemunha e da própria autora comprova que ela há muito deixou as lides campesinas,

razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

- Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00200 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002597-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002597-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/140
No. ORIG. : 09.00.00187-1 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida.

- Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.

- Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez.

- A qualidade de segurada e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32.

- O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera, ainda que a incapacidade (data provável de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62).

- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial.
- Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003035-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003035-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CECILIA ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/95
No. ORIG. : 11.00.00078-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO EM NOME DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- O requisito etário restou preenchido em 07/10/2007 (fls. 08), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento (fls. 09), celebrado em 26/07/1980, em que consta sua qualificação como lavradora. Apresentou, também, cópia de matrícula de imóvel rural, junto ao Registro de Imóveis e Anexos de Capão Bonito/SP, cedido pela Prefeitura Municipal de Guapiara/SP aos seus genitores em 28/08/1985 (fls. 11/12); ITR em nome de seu pai, dos anos de 1994/1996, 2005/2009 (fls. 13/18 e 21/23); recibo de pagamento de contribuição sindical junto à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, em nome de seu pai, com vencimento em 30/07/1997 (fls. 19/20).

- Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material e prova plena de seu labor nas lides rurais. A prova testemunhal (fls. 56 - audiovisual) veio a corroborar a tese da parte autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a conhecem de longa data e que sempre trabalhou na lavoura, cultivando em propriedade rural, herdada de seus genitores, sem auxílio de seu marido que tem outra atividade, e em outras propriedades da região, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.
- Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois a partir de 1980 a parte autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (156 meses de contribuição exigidos para 2007, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- De outro lado, embora a consulta aos dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45/48) aponte a existência de vínculos urbanos em nome do cônjuge da parte autora e a percepção de aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciário, o conjunto probatório demonstra sua permanência nas lides rurais.
- Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003235-72.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.003235-1/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal Mônica Nobre
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA CAGNINI MATEI
ADVOGADO	: WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SONORA MS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 11.00.00029-8 1 Vr SONORA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CURTOS VÍNCULOS URBANOS EM NOME DO ESPOSO. PROVA EM NOME DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 2009 (fls. 19), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sonora/MS (fls. 18 e 21); certidão de nascimento do filho, ocorrido em 1979 (fls. 22) e certidão de casamento, celebrado em 1979 (fls. 23) nas quais consta a ocupação de lavrador do cônjuge; notas fiscais do comércio de feijão de soja, emitidas nos anos de 1990, 1992 e 2007 (fls. 25/33); contrato de arrendamento de terras, em nome da autora, para ao período 1989/1991 (fls. 34/36).
- A prova testemunhal (fls. 86/87) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre exerceu atividade rural, como arrendatária, para subsistência, em companhia do marido e do filho, sem a ajuda de empregados e inclusive especificaram atividades desenvolvidas por ela, tudo em harmonia com o acervo probatório colacionado aos autos.
- Em que pese o apontamento dos documentos de fls. 57/60 relativamente à existência de três vínculos urbanos do marido, observo que tais vínculos duraram curtos períodos, não sendo o suficiente para descaracterizar a atividade predominantemente rural desenvolvida pela autora nos anos imediatamente anteriores ao preenchimento do requisito etário.
- Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino, pois desde 1979 a parte autora se dedicou à atividade rural, pelo que satisfaz o requisito carência (168 meses de contribuição exigidos para 2009, *ex vi* do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Presentes os requisitos, devido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005910-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : LUCIENE NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119
No. ORIG. : 12.00.00039-2 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO EX-CÔNJUGE. AUSENTE INÍCIO DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
 - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
 - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
 - O requisito etário restou preenchido em 15/04/2012 (fls. 13), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
 - Como prova do exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento com o Sr. Sebastião Antônio Veiga (fls. 15), celebrado em 10/05/1975, em que consta a qualificação de lavrador do marido, cujo divórcio restou averbado em 23/09/1991.
- No caso em exame, o início de prova material se resume apenas em um único documento, no qual o ex-cônjuge empresta a condição de rural à autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido pela autora pelo tempo de carência necessário.
- Saliente-se que embora a prova testemunhal (fls. 55/57) corrobore o apontamento desse documento, não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados nos demais períodos, visto que desacompanhada de início de prova material idôneo. Isso porque, segundo os depoimentos nenhuma delas precisou quando foi a última vez que a autora trabalhou.
 - A consulta aos dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 46/47) dá conta de que o ex-marido da autora possuiu vínculos urbanos, no período de 03/1976 a 05/1976, 02 a 04/1978 e 06 a 09/2003, descaracterizando, assim, o efetivo labor nas lides rurais para a concessão do benefício.
 - Por sua vez, embora a parte autora perceba pensão por morte, do Sr. Ercílio José Antônio, decorrente de atividade rural, com DIB 17/10/2007 (fls. 36/40), não é possível extrair do conjunto probatório o início da união estável, a fim de apurar o cumprimento do período de carência.
 - Em face do frágil conjunto probatório que não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006321-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MAURICIO TOLEDO SOLLER
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 11.00.00180-3 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO

IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 07/05/2009 (fls. 12), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 18/03/1978 e certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 17/01/1979, 09/12/1981 e 03/09/1982 onde consta a qualificação de seu marido como lavrador, bem como a CTPS dele demonstrando o exercício das lides campesinas em períodos descontínuos de 12/83 a 09/95 (fls. 19/30).
- Contudo, embora presente o início da prova material do trabalho rural, verifica-se no presente caso que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Senão vejamos:
- Nesse particular, anote-se que a testemunha João de Souza Filho afirmou que conhece a autora há 26 anos e que ela laborava na roça, como diarista. Entretanto, relatou que ela deixou tal mister há 5 anos, vale dizer, em 2007 (audiência realizada em 2012) (fls. 70).
- Na mesma esteira está o depoimento de Darci Sanfelici, o qual relata que conhece a requerente há mais de 20 anos e que ela laborava como bóia-fria para vários proprietários da região. Ele relatou, ainda, que atualmente a autora está sem trabalhar.
- Por fim, a própria postulante, quando de seu depoimento pessoal asseverou que parou de trabalhar "... por volta de 2000...".
- Assim, os depoimentos das testemunhas e da própria autora comprovam que ela há muito deixou as lides campesinas, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
- Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00205 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006413-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA NOVELINI INACIO
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00003-7 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS. IDADE E PERÍODO DE LABOR RURAL COMPROVADOS. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA DO ESPOSO DA PARTE AUTORA E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 16/05/2001 (fls. 09), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou sua CTPS que dá conta do exercício da atividade rural por ela desempenhada de 03/01 a 04/01, 07/01 a 08/01, 05/02 a 07/02, 07/02 a 12/02, 08/03 a 09/03, 11/03 a 01/04 e de 06/04 a 07/04, o que constitui prova plena do exercício de tal atividade nos períodos mencionados e início de prova para os demais lapsos que pretende comprovar (fls. 10/15).
- A prova testemunhal (fls. 43/44) veio a corroborar a tese da parte autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a conhecem desde 1978 e há pelo menos 15 anos, respectivamente, e que sempre trabalhou na lavoura, como diarista, para diversos proprietários rurais da região. Informaram, também, que já laborou para a família Fanton, Beltrame, Alcebíades Ticianeli e Elias Resegue, na lavoura de café, algodão e milho, tudo em harmonia com acervo probatório colacionado aos autos.
- De outro lado, da consulta aos dados provenientes do Cadastro Nacional de Informações - CNIS e do INFBEN - Informações do Benefício - Plenus, não se identifica vínculos urbanos da parte autora, o que corrobora o exercício da atividade rural dentro do período de carência.
- Presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 39, I, da referida lei.
- O termo inicial deve ser a data da citação, vez que inexistente pedido administrativo, na espécie.
- Aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: "(...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012).
- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, consoante o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.
- A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 do Estado de São Paulo). Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Diante da natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).
- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00206 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006535-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006535-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : TEREZINHA ALECRIM MELO
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00154-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- A autora juntou aos autos a comprovar a sua condição de trabalhadora rural a Certidão de Casamento de fls. 18, qualificando seu marido como lavrador em 27/11/1971, bem como a CTPS dele que comprova o exercício das lides campesinas em períodos descontínuos de 03/91 a 03/10 (fls. 18/22).
- Contudo, embora presente o início da prova material do trabalho rural, verifica-se no presente caso que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Senão vejamos:
- Nesse particular, anote-se que a testemunha José Cordeiro afirmou que conhece a autora há 42 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura e que 1982 e que "...Isso ocorreu até 1990. Depois que ela mudou para Porto

Ferreira, não sei informar se continuou trabalhando em fazendas..." (fls. 67).

-Na mesma esteira está o depoimento de Julia Mota Barros, a qual relata que conhece a requerente há 40 anos e que "... ela trabalhou na fazenda até 1992, depois parou de trabalhar na roça e foi cuidar dos filhos dela..." (fls. 68).

-Por fim, a própria postulante, em sua exordial, deixou assentado que "...Casou com 18 anos de idade com o também lavrador, Sr. Mario Oliveira Melo, que conheceu em Bela Vista do Paraíso, na Fazenda do Sr. Cerno, onde permaneceram até aproximadamente 1991, quando veio morar na Cidade de Porto Ferreira /SP e parou de trabalhar para se dedicar aos afazeres do lar..."

-Assim, os depoimentos das testemunhas e o relatado pela própria autora comprovam que ela há muito deixou as lides campestres, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

-Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006550-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006550-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : IDIONI DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00223-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO CÔNJUGE DA AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

-O requisito etário restou preenchido em 11/09/201005 (fls. 16), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.

- A autora juntou aos autos a comprovar a sua condição de trabalhadora rural a sua CTPS que comprova o exercício das lides campestres em períodos descontínuos de 03/72 a 04/84 (fls. 21/27).
- Por outro lado, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 43/48 e os que ora anexo a esta decisão, apontam que a autora inscreveu-se junto à Previdência, em 01/08/1989, como empresária, vertendo contribuições de 08/89 a 12/89, 02/90 a 05/90, 07/90 a 06/96, 11/96 a 11/96, em 01/97, 02/08 a 05/08, em 08/10 e de 01/11 a 12/11, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença, como comerciante, em períodos descontínuos de 2008 a 2012, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhadora urbana e comprovando que, em verdade, há muito ela deixou de trabalhar no campo.
- Ademais, o INSS juntou aos autos a petição inicial da autora na ação de concessão de aposentadoria por invalidez de fls. 50/57, onde ela relata que além de ter exercido as lides rurais, laborou também como empresária, bem como às fls. 18 dos autos consta sua Certidão de Casamento que qualifica seu marido como motorista em 27/10/1973 (fls. 18).
- Assim, não restou comprovado o período de labor rural correspondente à carência necessária à concessão do benefício no lapso imediatamente anterior ao seu requerimento.
- Verifica-se, portanto, do contexto fático mencionado que não há comprovação nos autos de que a autora efetivamente exerceu a profissão de lavradora no período que antecedeu o ano de 2010, quando completou o requisito etário, já que ela ingressou no meio urbano em 1989 e lá permaneceu até, pelo menos, 2011, data de início da concessão de seu auxílio-doença, como comerciante, razão pela qual inviável a concessão do benefício.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006581-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : LUIZ FARINA NETTO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00128-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- Assim, mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.
- Cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00209 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006669-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006669-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : APARECIDA DOS SANTOS SILVA FUSCO
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI
No. ORIG. : 10.00.00123-8 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 1996 (fls. 14), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- Como prova de sua atividade rural a autora apresentou cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1962 (fls. 15), na qual consta a ocupação de lavrador; escritura pública referente a um imóvel doado

- pela autora e pelo marido, em 1999 (fls. 16/17); declarações de ITR dos anos de 2010 e 1998 (fls. 19/26).
- Não obstante considere tais documentos como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, não se pode afirmar que tal labor não se deu nos termos do que preceitua o art. 11 § 1º, da Lei n. 8.213/91.
 - A simples posse de uma propriedade rural não evidencia que tipo de atividade é realizada nela, de forma que não ficou demonstrado o trabalho em regime de economia familiar que se baseia numa produção rudimentar para subsistência, podendo incluir o comércio de pequenas quantidades dos excedentes da produção.
 - No presente caso, o marido da autora exerceu atividades urbanas nos anos de 1975/1990 (fls. 134), perdendo a qualidade de segurado especial do regime da previdência social, visto que de acordo com o §9º do art. 11 da Lei n. 8213/91 tal circunstância desnatura o regime de economia familiar.
 - As provas trazidas aos autos após o ano de 1990, quando do fim do vínculo urbano do marido, demonstram apenas a posse de um imóvel rural, mas não indicam se era efetivamente desenvolvida atividade rural nele.
 - A autora não comprovou a qualidade de segurado especial do regime de previdência social, não preenchendo o requisito da carência exigido para fins de concessão da aposentadoria por idade rural.
 - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Mônica Nobre

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008779-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ACEDINO NEVES QUEIROZ
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00085-6 1 Vr JUQUIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO TEMPESTIVA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE URBANA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-O termo inicial para a contagem do prazo recursal para a Autarquia Federal começou a fluir quando o Procurador Federal tomou ciência do *decisum*, o que ocorreu em 13/09/2012 (fls. 57), quando retirou em carga os autos, uma vez que este não se encontrava presente quando da audiência de instrução e julgamento quando a r. sentença foi proferida. Considerando que o recurso de apelação do INSS foi interposto em 27/09/2012 (fls. 60), não houve excesso de prazo recursal, conforme estipulado pelos artigos 188 e 508 do CPC e art. 17 da Lei nº 10.910/04. Assim, fica afastada a alegação de intempestividade do apelo da autarquia.

-O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do

benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.

- O requisito etário restou preenchido em 01/04/2005, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação (fls. 07).

A parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 16/08/1975, onde foi qualificado como lavrador (fls. 08), o que constitui início de prova material de sua atividade rural.

-Por outro lado, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 15/18 e 29/31, apontam que o requerente exerceu atividade de natureza urbana, em períodos descontínuos de 05/77 a 12/90, bem como se verteu contribuições de 05/95 a 01/97 e recebeu auxílio-acidente como industrial, empregado, a partir de 1979, o que ilidi o início de prova material acostado aos autos, conferindo-lhe a condição de trabalhador urbano e comprovando que, em verdade, há muito ele deixou de trabalhar no campo, não podendo valer-se de sua qualificação profissional de lavrador obtida em documentos expedidos na década de 1970, já superados pelas informações descritas.

-Assim, não restou comprovado o período de labor rural correspondente à carência necessária à concessão do benefício no lapso imediatamente anterior ao seu requerimento.

-Verifica-se, portanto, do contexto fático mencionado que não há comprovação nos autos de que o autor efetivamente exerceu a profissão de lavrador no período que antecedeu o ano de 2005, quando completou o requisito etário, já que ingressou no meio urbano em 1977 e lá permaneceu até, pelo menos, 1997, quando verteu sua última contribuição previdenciária, razão pela qual inviável a concessão do benefício.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010696-95.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010696-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00022-8 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME ESPOSO. IMPOSSIBILIDADE DE

EXTENSÃO DAS PROVAS EM NOME DO MARIDO *IN CASU*. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.
- O requisito etário restou preenchido em 11/02/2012 (fl. 11), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação.
- A parte autora apresentou cópia da certidão de seu casamento celebrado em 08/04/1978 (fl. 41), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.
- Nas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, restou verificado que o cônjuge da requerente tem registros de trabalho urbano nos períodos de 19/07/2006 a 02/2007 (Construtora Sartori LTDA.) e de 1º/08/2007 a 08/2012 (José Izaias de Oliveira Souza - ME).
- Ilidido o início de prova material acostada aos autos. À vista da condição profissional urbana, resulta por inviabilizada a pretendida extensão da qualificação rural do marido da parte autora, aos fins colimados.
- A fim de comprovar a sua faina rural a requerente teria de trazer ao feito início de prova matéria em nome próprio.
- Os testemunhos produzidos nos autos perderam a respectiva utilidade, por conta desconstituição do início de prova material, a reboque com o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário nos termos da Súmula 149 do C. STJ.
- Não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1997, pelo que não preenchido o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade agrária em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não foi satisfeita (180 meses de contribuição exigidos para 2012, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91).
- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

00212 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011067-59.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011067-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 27/29
No. ORIG. : 12.00.00100-0 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, o STJ tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

- Portanto, está mais que consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a Súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

Boletim de Acórdão Nro 9742/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0001815-65.1994.4.03.6000/MS

96.03.014030-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBSON DOS REIS CHAMORRO
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERB (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE : LENIRA DOS REIS CHAMORRO
PETIÇÃO : EDE 2013154576
EMBGTE : ROBSON DOS REIS CHAMORRO
No. ORIG. : 94.00.01815-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTUIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a

relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0033095-17.1996.4.03.9999/SP

96.03.033095-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMIR ABDELNUR
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
PETIÇÃO : EDE 2013149853
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00082-4 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0005646-12.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.005646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGENOR DETONI e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
PETIÇÃO : EDE 2013164381
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0000020-85.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.000020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOANA MARTINEZ BELASCO e outros
: JURANDYR FERREIRA
: DALILA FERREIRA
: CECILIA FERREIRA FERNANDES
: ROSA MARIA FERREIRA OLIANI
: JOAO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: JULIO CESAR POLLINI
SUCEDIDO : JOAO FERREIRA falecido

PETIÇÃO : EDE 2013166012
EMBGTE : JOANA MARTINEZ BELASCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00005 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0000627-98.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.000627-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON PEREZ e outros
: JORGE TAVARES (= ou > de 65 anos)
: RENEE TAUFIK ABLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2012000039
RECTE : NELSON PEREZ

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Embora vigore o princípio da supremacia da coisa julgada, o julgador pode, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar sua aplicação. Não há desconstituição da coisa julgada, apenas a constatação de sua inexequibilidade.
3. Ressalto, ainda, que o disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005, que versa sobre a inexigibilidade do título judicial, quando "fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal", busca solucionar os conflitos entre a coisa julgada e a supremacia da Constituição.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0005621-72.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.005621-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALZIRA DOS SANTOS CELLULARI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
PETIÇÃO : EDE 2013150958
EMBGTE : ALZIRA DOS SANTOS CELLULARI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0005988-98.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.005988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE TOJEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAROLINA COSTA DA FONTE
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : EDE 2013166096
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0021890-15.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.021890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEIDE BARBOSA PIEROBON
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
PETIÇÃO : EDE 2012001462
EMBGTE : NEIDE BARBOSA PIEROBON
No. ORIG. : 99.00.00046-8 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
5. Tendo constado no v. acórdão "(28/11/2008)", quando na verdade o correto seria "(28/02/2000)", devem ser acolhidos parcialmente os embargos para o fim de corrigir o erro material.
6. Embargos da parte autora parcialmente acolhidos.
7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007083-56.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.007083-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : CLIDENOR DE GOES OLIVEIRA
ADVOGADO : IRIS WINTER DE MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 45, §2º, DA LEI N. 8.212/91. LEI VIGENTE AO TEMPO DA INDENIZAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. No cálculo do valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias em atraso, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o §4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91 não retroage para alcançar período anterior a sua vigência.
3. Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0004475-55.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.004475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO incapaz e outro
: ERIELE CAROLINE RIBEIRO DO NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro
REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS ANJOS
PETIÇÃO : EDE 2013143899
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00011 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM ApelReex Nº 0004252-81.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.004252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ALANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2011003217
RECTE : ALANO PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL ANTES DA EC Nº 20/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Computando-se os períodos laborados em atividade rural e atividades urbanas, comuns e especiais, a parte autora completou mais de 35 anos de atividade, antes da vigência da Emenda constitucional n. 20/98, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral
3. Deve ser observada a prescrição quinquenal, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91, no entanto, entre a data do requerimento (07.01.1999) e da data do ajuizamento da ação (28.11.2001), a prescrição quinquenal não atinge as parcelas em atraso.
4. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00012 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM ApelReex Nº 0005216-61.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005216-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2012000095
RECTE : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
3. Tratando-se de ação de benefício previdenciário, deve ser mantido o percentual de 15% de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015735-59.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.015735-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA PAULA MARRETO BONADIO e outro
: GIULIA MARRETO BONADIO incapaz
ADVOGADO : MARINA ELIZA MORO FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 99.00.00057-0 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0025907-60.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025907-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOUGLAS FERDINANDO VIEIRA
ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
PETIÇÃO : EDE 2013149890
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00077-4 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034939-89.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.034939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00267-8 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo dispõem os artigos 201, § 7º, I e II, da Constituição, 52 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, faz-se necessário o cumprimento do tempo de serviço nos seguintes termos: 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino.
2. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, sob pena de *reformatio in pejus*.
3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-13.2002.4.03.6124/SP

2002.61.24.000133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS TUPONI
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0003045-97.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELIO DOS SANTOS CLEMENTE
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
PETIÇÃO : EDE 2013165886
EMBGTE : HELIO DOS SANTOS CLEMENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006172-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.006172-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GLORIA SOARES TORRES
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008527-41.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.008527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEJAIR ALVES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00020 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM ApelReex Nº 0000365-82.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.000365-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : AMERICO GONCALVES NETO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2012002193
RECTE : AMERICO GONCALVES NETO

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Tendo o autor decaído de parte mínima dos pedidos, em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0002846-18.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.002846-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SERGIO MARCOS DOMENI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2012000903
EMBGTE : SERGIO MARCOS DOMENI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006999-20.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LEVY FIDELIS RULA
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E DO EFETIVO PAGAMENTO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Está pacificado o entendimento de que, se o débito foi saldado de acordo com o previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, descabe a incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório, tampouco do efetivo pagamento.
2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado nas Cortes Superiores, sendo que o reconhecimento da repercussão geral da matéria pendente de julgamento não induz à automática retratação do julgado.
3. Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0011443-96.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.011443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON ANTONIO MIGLIANO
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro
PETIÇÃO : EDE 2013148687
EMBGTE : EDSON ANTONIO MIGLIANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0012198-23.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012198-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE BORGES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
PETIÇÃO : EDE 2013149855
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00121982320034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036507-72.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.036507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
No. ORIG. : 02.00.00215-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE. OMISSÃO NÃO EXISTENTE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001628-87.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.001628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA CLARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00016288720044036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.
3. No caso dos autos, verifica-se que as três contribuições foram feitas no código de contribuinte individual e nesta categoria teria o falecido a obrigação de recolhê-las nas respectivas competências.
4. Ademais, conforme bem sustentou o INSS, nenhuma pessoa física contrata um pedreiro para trabalhar como empregado em residência com registro. Aliás, tais profissionais são contratados quase que exclusivamente por empresas de construção civil ou empreiteiras, o que evidencia que o registro e os recolhimentos foram efetuados com o intuito exclusivo de preencher o requisito da qualidade de segurado.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0000342-71.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSVALDO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
PETIÇÃO : EDE 2013141409
EMBGTE : OSVALDO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008677-21.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.008677-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. ARTIGO 335 DO CPC. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. É sedimentado o entendimento de que os documentos apresentados para comprovação de tempo rural não precisam referir-se a todo o interregno que se pretende comprovar, constituindo em início de prova material e não prova plena, podendo, assim, ser complementado por depoimentos testemunhais. Precedentes do E.STJ.
2. Documento apresentado nos autos como início de prova material tem abrangência de 4 anos antecedentes, a teor do disposto no artigo 335 do CPC.
3. Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002650-19.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.002650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE MELO MILITAO FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUCAS HILQUIAS BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.
3. No caso dos autos, foi demonstrado que a autora é mãe do segurado falecido, no entanto, não logrou demonstrar a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n. 8.213/91.
4. Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000818-21.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.000818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : NAIR VIEIRA DA CRUZ PESSOA (= ou > de 65 anos)
CODINOME : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
: NAIR VIEIRA DA CRUZ PESSOA

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu o descabimento de reforma da sentença monocrática, a qual entende pela ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ou por invalidez.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-80.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SEICO NAKAOKA IWABUCHI e outro
: WASHINGTON EIKI NAKAOKA IWABUCHI
ADVOGADO : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA e outro
REPRESENTANTE : SEICO NAKAOKA IWABUCHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016498020054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO

1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Os autores não conseguiram comprovar que o falecido, na época do óbito detinha a qualidade de segurado.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0172641-11.2005.4.03.6301/SP

2005.63.01.172641-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : EDE 2013144815
EMBGTE : EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 01726411120054036301 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00033 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0006844-10.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.006844-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : BERBERINA ANTUNES PINTO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2011000344

RECTE : BERBERINA ANTUNES PINTO
No. ORIG. : 04.00.00003-8 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00034 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM ApelReex Nº 0014988-70.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERONCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2011010395
RECTE : GERONCIO PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00119-6 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Considerando o início de prova material mais remoto, datado da década de 1970 e a época em que as testemunhas conhecerem o autor, reconhecido como início de seu trabalho rural a partir de 1971. Dessa forma, demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1971 a 18.12.1977 (dia imediatamente anterior ao início do labor urbano registrado).
3. Agravos da parte autora e do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte autora e do INSS, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044180-48.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044180-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA DO CARMO LOPES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00107-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Entre o último recolhimento e o ajuizamento da ação não houve qualquer recolhimento, tampouco a parte autora demonstrou a impossibilidade de contribuição em decorrência de doença incapacitante, razão pela qual é de se concluir pela perda da qualidade de segurado, pelo decurso do "período de graça".
O laudo médico pericial afirma que há apenas restrições para atividades pesadas, descaracterizando incapacidade total e permanente. Fora realizado por profissional competente, elaborado de forma clara e esclarecedora, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas por se tratar de prova técnica.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004660-44.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.004660-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2013 835/982

ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOELCIO PEREIRA ESPINDOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00046604420064036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder
2. Considerando a incapacidade para a sua atividade habitual, restam preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
3. De acordo com o laudo, o autor não está incapacitado de forma total e permanente, podendo ser reabilitado em atividade onde não realize esforços físicos intensos e esforços repetitivos.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006375-12.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.006375-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDERSON MORAES DA ROCHA incapaz
ADVOGADO : PATRICIA DINIZ FERNANDES e outro
REPRESENTANTE : LEVI JOSE DA ROCHA
ADVOGADO : PATRICIA DINIZ FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00063751220064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0004137-02.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.004137-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE e outro
: MARCIA ELIANA SURIANI
PETIÇÃO : EDE 2013152179
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0003357-34.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES
PETIÇÃO : EDE 2013148048
EMBGTE : ANTONIO PEDRO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005451-52.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DANCINI
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0009793-70.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAURO JOSE BRONETE NICOLAU
ADVOGADO : FERNANDA TORRES (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
PETIÇÃO : EDE 2013143904
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00079-1 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013598-31.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.013598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 03.00.00105-5 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. FILHA INVÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O laudo pericial, acostado às fls. 77/80, concluiu que "a pericianda seja portadora de desordem mental cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de retardo mental leve, CID 10F70, sendo por isso considerada como total e definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza.
3. Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas em juízo, foram firmes em declarar que a autora foi casada por 11 meses, tem problema de depressão e sistema nervoso, sempre morou com os pais, vez que dependia deles economicamente, sendo que atualmente mora com os irmãos. "Argumentam ainda que a requerente não recebe qualquer tipo de pensão (fls. 98/99)."
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0016616-60.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016616-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI
PETIÇÃO : EDE 2013163023
EMBARGTE : BENEDITO OLIVEIRA COSTA
No. ORIG. : 05.00.00026-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0000747-08.2007.4.03.6006/MS

2007.60.06.000747-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
PETIÇÃO : EDE 2013156212
EMBGTE : NILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005560-63.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.005560-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : BENEDITO SOARES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do art. 330, I, do CPC, é facultado ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. É o caso dos autos, uma vez que os documentos colacionados são suficientes para o julgamento da lide, sendo dispensável a produção de outras provas.
3. Em relação a qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do segurado falecido encerrou em 11/07/1987, e a data do óbito ocorreu em 29/06/1992, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas do art. 15 da Lei 8.213/91.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006534-88.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.006534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : HELENA MATOS MARQUES
ADVOGADO : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065348820074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO

1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Consoante se depreende das provas carreadas para os autos, restaram demonstradas a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.
3. Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002943-15.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002943-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NILTO CELIO DE SOUZA
ADVOGADO : DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00029431520074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-12.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.001934-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : IRACEMA MARTINEZ GOMES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019341220074036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, na Redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008164-58.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.008164-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00081645820074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003903-55.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003903-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : PATRICIA REALE DI GREGORIO MORAES
ADVOGADO : CRISTIANE PINA DE LIMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA L P G COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00039035520074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O laudo pericial concluiu que a autora encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0005378-34.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSA FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
PETIÇÃO : EDE 2013143921
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00066-0 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0008226-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDO CARLOS MARCHEZINI
ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO
PETIÇÃO : EDE 2013149842
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00074-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019491-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANTONIO CARLOS LEAL
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00111-7 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Considerando que no laudo não há como precisar a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício será a partir do laudo médico pericial que constatou a incapacidade (18.04.2007 - fls. 40/41).
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027454-28.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZAULINDA KIILL CAZELATO
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00026-4 2 Vt GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0030896-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
PETIÇÃO : EDE 2013148409
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00151-6 2 Vt PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das

razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031102-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031102-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00034-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0033773-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033773-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RAIMUNDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
PETIÇÃO : EDE 2013130185
EMBGTE : RAIMUNDO DA SILVA FILHO
No. ORIG. : 05.00.00031-6 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0037613-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLENE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
PETIÇÃO : EDE 2013143911
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 06.00.00033-4 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO

EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038629-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038629-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEUSA TOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA
No. ORIG. : 05.00.00014-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0055894-34.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.055894-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOVENIL FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : EDE 2013134125
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 06.05.00319-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055972-28.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055972-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG. : 04.00.00079-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000684-43.2008.4.03.6007/MS

2008.60.07.000684-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO BATISTA
ADVOGADO : ORCILIO PEREIRA DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00006844320084036007 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-14.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO PIERONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0005493-79.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAQUIM CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE FERINI e outro
PETIÇÃO : EDE 2013143998

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00054937920084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010998-42.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010998-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00109984220084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora. A data de início do benefício deve ser mantida na data do laudo, conforme fixado na r. sentença.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011648-89.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.011648-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116488920084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu que as doenças apresentadas pela autora são preexistentes à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo indevido o benefício pleiteado.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002038-55.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.002038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA MARCI DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON RODRIGO SILVANO e outro
No. ORIG. : 00020385520084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO

EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003327-02.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.003327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACI APARECIDA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
No. ORIG. : 00033270220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001514-63.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : COSME ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00015146320084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O termo inicial do benefício será a partir do laudo médico pericial que constatou a incapacidade (31.05.2010 - 179), conforme fixado na r. sentença.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001758-89.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FRIZZERO JUNIOR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00017588920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. É pacífico o entendimento de que é indevida a restituição de valores recebidos por força de determinação judicial, considerando, ainda, a boa fé do segurado, além da indubitável natureza alimentar da benesse.
3. Não há incapacidade do autor para o trabalho que autorize a concessão de auxílio-doença
4. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005363-43.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005363-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ DI PETTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00053634320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008155-67.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LOURIVAL CASSEMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Uma vez constatado que o direito controvertido possui valor superior ao limite previsto na Lei de Regência dos Juizados, imperiosa a aplicação do dispositivo legal, que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011444-
08.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRACI LIMA DE ARAUJO e outro
: WARLEI LIMA DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO : MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
REPRESENTANTE : IRACI LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
No. ORIG. : 00114440820084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO
EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0002622-91.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.002622-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NOEL DANTAS DE FREITAS
ADVOGADO : MARIANE VIEIRA RIZZO (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : EDE 2013145317
EMBGTE : NOEL DANTAS DE FREITAS
No. ORIG. : 08.00.00725-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014690-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : EROTILDES RODRIGUES BUENO e outros
: GABRIELA BUENO DA SILVA incapaz
: TAMIRES BUENO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00179-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do art. 330, I, do CPC, é facultado ao Juiz julgar antecipadamente a lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. É o caso dos autos, uma vez que os documentos colacionados são suficientes para o julgamento da lide, sendo dispensável a produção de outras provas.
3. Em relação a qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do segurado falecido encerrou em 02 de fevereiro de 1998, e a data do óbito ocorreu em 26/07/2006, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas do art. 15 da Lei 8.213/91.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020138-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA APARECIDA DE ARRUDA MOTA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00110-9 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não há como ser fixado o termo inicial na data do indeferimento administrativo, considerando a incapacidade parcial aferida no laudo. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento).
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023899-66.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023899-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ROSELY APARECIDA ROVESTA
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00108-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

2009.03.99.024356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO ALEIXO DA COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
PETIÇÃO : AG 2013150679
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 08.00.00064-0 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

2009.03.99.028344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIDE LONGHI LOPES
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 03.00.00110-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0033420-35.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.033420-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
PETIÇÃO : EDE 2013138007
EMBGTE : TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA MORAIS
No. ORIG. : 08.00.00549-8 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034353-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034353-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DIRCE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00027-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.
3. No caso dos autos, foi demonstrado que a autora é mãe do segurado falecido, no entanto, não logrou demonstrar a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n. 8.213/91.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037851-15.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABIGAIL DE CAMARGO MARIGO
ADVOGADO : REGINALDO MORENO
No. ORIG. : 05.00.00094-3 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Por força do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme precedentes do STJ.
3. Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040973-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CICERA GENTIL MARCHI
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00022-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assim, a decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Considerando que o de *cujus*, quando de seu falecimento havia perdido a qualidade de segurado e não reunia requisitos necessários para obter a aposentadoria por invalidez, tanto é que estava recebendo o benefício assistencial, desnecessário analisar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003284-06.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.003284-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE CASTRO MONCAO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032840620094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007865-64.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SALETE FATIMA DE PAULO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : CÉLIO ZACARIAS LINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00078656420094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO ÓBITO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Segundo estabelece o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, os prazos do inciso I ou do §1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado.
3. Tendo em vista que o término do vínculo empregatício do falecido ocorreu em 07/01/2008, o chamado "período de graça", com extensão do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, permaneceu até 06/01/2010.

4. Apesar do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social constituir prova absoluta da situação de desemprego, tal fato também poderá ser comprovado por outros meios de prova, nos termos da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito*".
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0005975-87.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TOYOHAKI MORI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
PETIÇÃO : EDE 2013151034
EMBGTE : TOYOHAKI MORI
No. ORIG. : 00059758720094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001459-09.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001459-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO SACCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00014590920094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. INICIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO

1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Consoante entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença proferida em contenda trabalhista é válida para comprovação de tempo de serviço.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004325-87.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.004325-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE SOARES DOS SANTOS e outro
: JOSE DIVINO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALINE PECORARI DA CRUZ e outro
No. ORIG. : 00043258720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.

3. No caso dos autos, verifica-se que o falecido era solteiro, sempre viveu com os pais e não deixou filhos (fls. 28 e 37/44).

4. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), verifico que por ocasião do óbito, os autores não recebiam qualquer tipo de benefício da Previdência Social, bem como não possuíam nenhum vínculo empregatício.

5. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex-TFR: "*A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária em caso de morte do filho se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva*".

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006661-34.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.006661-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANILO CHAVES LIMA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00066613420094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. AUÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. À época da incapacidade laborativa a autora não mais detinha a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social. A ação somente foi ajuizada quando já expirado o período de graça.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003078-
38.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.003078-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEMILDA MOREIRA DO VALE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00030783820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-98.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000617-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSENILDO COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006179820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MIGUEL LUCCA GRANADO
ADVOGADO : ANA MARIA HERNANDES FELIX e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025500920094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0009711-70.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009711-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE VALENTINO BORSALINO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PETIÇÃO : EDE 2013141890
EMBGTE : JOSE VALENTINO BORSALINO
No. ORIG. : 00097117020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0015522-11.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCIO ABBONDANZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
PETIÇÃO : EDE 2013149401
EMBGTE : MARCIO ABBONDANZA
No. ORIG. : 00155221120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019975-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANASTACIA SANCHES AFFONSO espolio
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
PARTE AUTORA : JOSE FELICIANO AFFONSO
: HELENA MARIA AFFONSO
: ELIANA DE FATIMA AFFONSO VIVALDINI
No. ORIG. : 00003372420064036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0024605-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON LEITE FILHO
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE AUTORA : ALCINDO FRATINI e outros
: BENEDITA MARIA DOS REIS GARCIA
: BRAZ DOS SANTOS
: DORA MARIA PODEROSO FRATINI
: DUILIO FRANCESCHINI FILHO
: EUCLIDES ALVES
: EDEGAR RICCI falecido
: LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI
: EDNA RICCI OLIVEIRA
: EDINEY RICCI falecido
: ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI
: JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO
: MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO
: MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA
: MARIA APARECIDA FROES FERREIRA
: ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL
: REGINA RIBEIRO
: VICENTE EDEMAR GARAVELLO
: WILSON GOMES WALSA
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO e outro
PARTE AUTORA : MARIA CRISTINA LOPES GAMA e outro
ADVOGADO : BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ELZA MARIA GOMES FAVERO
ADVOGADO : BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS e outro
PETIÇÃO : EDE 2013128535
EMBGTE : NELSON LEITE FILHO
No. ORIG. : 06050650419924036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos

sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0033774-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033774-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCIDES VILLA e outro
: JOSE MARQUES DO VALE
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
PARTE AUTORA : PEDRO TERRUEL LOPES
: ROBERTO MATSURA
: ESIDRO TACCA
PETIÇÃO : EDE 2013138209
EMBGTE : ALCIDES VILLA
No. ORIG. : 93.00.00039-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005626-05.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.005626-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANO MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL
No. ORIG. : 05.00.02566-5 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTRAÇÃO DE TERMO INICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O termo inicial do auxílio-doença é fixado data da realização do laudo médico pericial, 19.09.2008, momento em que ficou constatada a incapacidade da parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011639-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011639-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANICETA SIERRA MARTIM
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
No. ORIG. : 09.00.00016-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012108-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATEUS DE OLIVEIRA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE : LUCIDALVA SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 05.00.00147-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015187-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015187-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAQUEU BATISTA BRUMER
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 08.00.00149-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018435-27.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018435-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA ZILDA SILVEIRA TRUGILHO
ADVOGADO : RICARDO LUIS ORPINELI
REPRESENTANTE : ANDERSON SILVEIRA TRUGILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00103-4 2 Vr LEME/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO ÓBITO.

PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Segundo estabelece o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, os prazos do inciso I ou do §1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado.
3. Tendo em vista que o término do vínculo empregatício do falecido ocorreu em 10/03/2007, o chamado "período de graça", com extensão do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, permaneceu até 09/03/2009.
4. Apesar do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social constituir prova absoluta da situação de desemprego, tal fato também poderá ser comprovado por outros meios de prova, nos termos da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito*".
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022392-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : RUBENS PAZOTTO FILHO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00087-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ainda que se releve o fato do autor estar, à época, em atividade, o perito informou que a perda da visão ocorreu quando o autor ainda estava em sua infância, ou seja, há evidente ocorrência de preexistência da moléstia em relação à filiação do autor junto ao RGPS
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023545-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA LUZIA DE FATIMA GALASSIO LEITE
ADVOGADO : JESUINO JOSE RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00060-5 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O laudo pericial foi elaborado por profissional especializada em perícias médicas, medicina do trabalho, entre outras, com respostas aos quesitos das partes e relatório minucioso acerca das condições da saúde da autora, além de pertencer ao rol de peritos da confiança do Juízo, de modo que não se vislumbra a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024356-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024356-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO : RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00118-7 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO JUNTO AO RGPS. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Conforme extrato do CNIS (fls. 92), juntado aos autos pelo próprio agravante, verifica-se comprovar que o falecido pertencia ao RGPS, uma vez que seu vínculo era regido pela CLT.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0025885-21.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.025885-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDIR BRAZ
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
PETIÇÃO : EDE 2013128559
EMBGTE : VALDIR BRAZ
No. ORIG. : 07.00.00367-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0027883-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SALVADOR PIRES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : EDE 2013149326
EMBGTE : SALVADOR PIRES VIEIRA FILHO
No. ORIG. : 06.00.00145-9 2 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0030959-56.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.030959-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARLI DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : EDE 2013141447
EMBGTE : MARLI DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.01428-7 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032356-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CLEUZA DE OLIVEIRA ZAMBELLI
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00089-5 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não há o que se falar na alteração do benefício concedido, já que o laudo pericial (fls. 96/98) concluiu pela incapacidade parcial e temporária. Além disso, o laudo é realizado por profissional de confiança do juiz e equidistante as partes.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038424-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038424-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ISMAEL LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00130-0 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040570-33.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040570-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : VALDEMIR GOMES
ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00126-2 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043656-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANA PAULA DOS SANTOS e outros
: CAROL DOS SANTOS incapaz
: JOAO PAULO FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
REPRESENTANTE : LUSINEIA PEREIRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00019-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO ÓBITO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A ampliação do período de graça pode ser considerada por duas razões: primeiro porque o último vínculo empregatício do falecido cessou em 03 de outubro de 2006 (fl. 26), a partir da qual se presume o desemprego do segurado, ante a ausência de registro na CTPS. Segundo porque estabelece o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, que os prazos do inciso II do §1º serão prorrogados para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Este é o caso dos autos, uma vez no período de setembro de 1993 a abril de 2006, o falecido recolheu 132 contribuições, de forma ininterrupta, portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado (fls. 24/26 e 73/74)

3. Desta forma, tendo em vista que o término do vínculo empregatício do falecido ocorreu em 03/10/2006, o chamado "período de graça", com extensão do art. 15, §1º, da Lei 8.213/91, permaneceu até 02/10/2008.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043732-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SUELI PIVETTA
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00218-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assim, a r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Verifica-se que pelos documentos trazidos pela autora, não é possível reputá-la como companheira do falecido, pois em momento algum restou demonstrada a existência de união estável entre eles.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044164-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBTIDOS POR MEIO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não restou comprovada a qualidade de segurado do autor, uma vez que sua última contribuição se deu em 2003 e o acidente que causou a incapacidade se deu em 2006, isto é, muito tempo depois que o autor já havia perdido a qualidade de segurado.
3. Por força do caráter alimentar do benefício e da boa-fé do requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme precedentes do STJ.
4. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0002212-47.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZORAIDE DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
PETIÇÃO : EDE 2013165979
EMBGTE : ZORAIDE DE SOUZA
No. ORIG. : 00022124720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0008718-30.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HORALDA SIQUEIRA BUENO
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
PETIÇÃO : EDE 2013149844
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00087183020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011778-02.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JEFERSON LUIS BUTKUS
No. ORIG. : EDSON RICARDO PONTES e outro
: 00117780220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-61.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOANA TOSHIKO SUGANAMI
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004746120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.
3. Embora a autora tenha trazido aos autos documentos que apontem a condição de lavrador do segurado falecido, tais documentos não se referem à época do óbito. Ademais, na certidão de óbito (fl. 10) o falecido foi qualificado como massagista.
4. Os depoimentos prestados tanto pela parte autora como pelas testemunhas foram vagos e imprecisos (fls. 109/117).
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-24.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003668-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LETICIA CARBONI DE JESUS incapaz
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
REPRESENTANTE : IVANI LUCIA CARBONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036682420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. O parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, teve sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 4374. Em seu voto, o relator Ministro Gilmar Mendes afirmou que o critério de um quarto do salário mínimo, utilizado pelo LOAS, está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001249-90.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO APARECIDO BONIFACIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00012499020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0006383-98.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCIDES ANTUNES MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
PETIÇÃO : EDE 2013143984
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00063839820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0008786-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ALBANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
PETIÇÃO : EDE 2013150842
EMBGTE : MARIA ALBANO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00087864020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0008891-17.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008891-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS VICCO CAMALIONTE
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2013141558
EMBARGTE : RUBENS VICCO CAMALIONTE
No. ORIG. : 00088911720104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009244-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE DONIZETE SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00092445720104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033164-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO MAIOLINI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 98.00.00102-7 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.
2. Ainda de acordo com o entendimento do STF, adotado também pelo STJ, não incidem juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033179-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MARIA ROSA PINA
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 11.00.05489-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e ampla dilação probatória, uma vez que a documentação médica colacionada aos autos se mostra insuficiente à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC, ante a necessidade de dilação probatória.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-33.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.001425-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSUEL PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00635-5 1 Vr ANASTACIO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO

1. A r. decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Através da presente ação o autor requer a declaração da nulidade da sentença, entretanto, sua irresignação deveria ter sido objeto de recurso próprio, na época oportuna.
3. Ademais, cumpre ressaltar, que a desconstituição da coisa julgada somente é possível mediante a interposição de ação rescisória dentro do prazo legalmente estabelecido.
4. Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004178-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : AMAURI PRESTES DE ARRUDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00049-3 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu o descabimento de reforma da sentença monocrática, a qual entende pela ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.
3. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0004928-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOURDES SALUCESTE DE CAMPOS
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO
PETIÇÃO : EDE 2013149837
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 06.00.00225-3 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDOS.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da parte autora não conhecidos.
5. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008511-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008511-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENICE DROIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00051-9 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O termo inicial da aposentadoria por invalidez da autora fica fixado em 26/04/2010, data da perícia que constatou a incapacidade laborativa total e permanente.
3. No tocante aos honorários advocatícios, a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), conforme art. 20, § 4º, do CPC.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR** PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018223-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018223-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA SENHORINHA GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00184-4 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu que as doenças apresentadas pela autora são preexistentes à refiliação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo indevido o benefício pleiteado.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018442-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018442-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEIDE DA SILVA
ADVOGADO : BETELLEN DANTE FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00029-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[Tab]NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018744-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018744-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA IZILDINHA FURNAROLI CACHETA
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00051-5 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art.

557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A limitação apresentada pela autora é apenas para atividades que exijam esforço físico, não vislumbrando a concessão do benefício diante da profissão atual.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento o presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019881-31.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019881-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUSIA IDALINA MOGNIERI PINTO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00014-1 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, na Redação dada pela Lei nº 9063/95.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028152-29.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSE AMANCO DA SILVA e outro
: MARCOS VINICIUS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA

REPRESENTANTE : JOSE AMANCO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00025-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.
3. A parte autora não logrou demonstrar a qualidade de segurada da falecida para fazer jus ao recebimento do benefício pleiteado, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, nos termos da Súmula n. 149/STJ.
4. Em que pese a alegação da parte autora de que o falecido preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, não há nos autos provas neste sentido. Assim, impõe-se o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029121-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029121-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00041-6 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036753-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS HENRIQUE ROCCA
ADVOGADO : JOSE RICARDO LEMOS NETTO
No. ORIG. : 04.00.00153-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE PARA OUTRAS ATIVIDADES.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O autor é ainda relativamente jovem, 48 anos de idade, apresentando condições de reingressar no mercado de trabalho e dar continuidade à preservação de sua dignidade e manutenção do próprio sustento.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036796-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA VICENTINA DOS REIS
ADVOGADO : GUSTAVO ROBERTO BASILIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00174-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Conforme o laudo médico pericial, não há como estabelecer a data de início da doença, nem a data de início da incapacidade, sendo a manutenção da r. sentença a medida que se impõe.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039558-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : BENEDITO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00130-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO

1. A r. decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O autor não colacionou aos autos qualquer documento contemporâneo ao óbito, em nome da falecida que aponte o trabalho como rurícola.
3. Não há que se falar em dependência nos termos da Lei 8.213/91, porquanto, aplicável à espécie o princípio "*tempus regit actum*", vez que o óbito ocorreu em 1984 e a legislação vigente à época era o Decreto 89.312/84.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046896-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZILDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00010-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048004-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048004-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA DE FATIMA QUEIROZ LIMA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
CODINOME : MARIA DE FATIMA LEITE DE GODOY QUEIROZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00015-3 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art.

557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso em tela, a autora deixou de contribuir durante 10 anos, reingressando ao RGPS, já acometida das enfermidades, como comprova o laudo pericial. Além disso, não comprovou que deixou de recolher em virtude de doença incapacitante.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0048467-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048467-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIVINA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER
PETIÇÃO : EDE 2013151067
EMBGTE : DIVINA ROSA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 11.00.00024-3 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001197-18.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.001197-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONAS GIRARDI RABELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL DIAS DE QUEIROZ incapaz
ADVOGADO : WILLEN SILVA ALVES e outro
REPRESENTANTE : LEDIMAR DIAS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00011971820114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO ÓBITO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Segundo estabelece o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, os prazos do inciso I ou do §1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado.
3. Tendo em vista que o término do vínculo empregatício do falecido ocorreu em 04/08/2009, o chamado "período de graça", com extensão do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, permaneceu até 03/08/2011.
4. Apesar do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social constituir prova absoluta da situação de desemprego, tal fato também poderá ser comprovado por outros meios de prova, nos termos da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito*".
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009142-47.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : VICENTINA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091424720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença requeridos pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010204-19.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DANIELA DOS SANTOS
: ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA incapaz
ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro
REPRESENTANTE : DANIELA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00102041920114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 76 LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO

1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. No caso dos autos, a autora, Aline, na época do óbito não havia nascido. Entretanto, após seu nascimento, por ser menor impúbere, basta sua filiação para a habilitação. Ou seja, o artigo 76, Lei 8.213/91, não pode ser aplicada aos menores impúberes, como é o caso.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002909-25.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUIZ ALBINO
ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029092520114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-74.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.003533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035337420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art.

557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Consoante depreende laudo pericial médico, a autora não preenche o requisito concernente à incapacidade para o trabalho. É certo que as patologias existem, mas não geraram incapacidade laborativa total.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0009017-61.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009017-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE
ADVOGADO	: EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
PETIÇÃO	: EDE 2013149886
EMBGTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00090176120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001523-39.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS
ADVOGADO : ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015233920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece prosperar, visto que a autora possui chances de reabilitação, conforme laudo pericial, quesito do juízo nº5. Além disso, devido à idade da autora, grandes são as chances de recolocação no mercado.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0002597-28.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002597-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOCELINA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro
PETIÇÃO : EDE 2013141828
EMBGTE : JOCELINA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00025972820114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos

sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0007787-66.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.007787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
PETIÇÃO : EDE 2013153131
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00077876620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-72.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.001344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DE MORAES
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
No. ORIG. : 00013447220114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002072-07.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSE BEZERRA
ADVOGADO : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020720720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art.

557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ao início da incapacidade laborativa de natureza parcial e permanente, sem progressão, fixada pela perícia médica a partir do sinistro que acometeu o autor, não possuía o mesmo filiação do Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, o autor, em jovem faixa etária, dispõe de saúde para preservar o próprio sustento, não obstante as limitações físicas narradas no laudo pericial, que também acometem parte da população de trabalhadores brasileiros.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-35.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.000425-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : NEUSELI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004253520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001387-58.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : EZEQUIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013875820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000648-82.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HERCULA MONTEIRO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006488220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A implantação da aposentadoria por invalidez é desde a data da juntada do laudo pericial, em 12.11.2011; não sendo possível determinar a data de início da doença.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009543-32.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009543-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : GERALDO GERMANO PINTO
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095433220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO. EC NºS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ALTERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ao determinar que, a partir da data da publicação das Emendas (20/98 e 41/03), o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003283-04.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003283-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MILTON ANTONIO GRECCHI
ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00032830420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0005696-87.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTAROSA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
PETIÇÃO : EDE 2013149424
EMBGTE : JOSE CARLOS SANTAROSA
No. ORIG. : 00056968720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003249-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003249-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : DIRCEU BENEDITO MACHADO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00118-7 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Somente faz jus aos benefícios pleiteados quem for considerado incapaz de forma temporária ou permanente para o trabalho, o que não é o caso dos autos. A simples existência das doenças não significa, necessariamente, incapacidade laborativa.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007959-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ZENAIDE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00264-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A autora que conta atualmente com 39 anos, não apresenta incapacidade total e permanente e possui grandes chances de reingresso no mercado de trabalho, visto que pode exercer diversas atividades que não exijam movimentos repetitivos e de elevação com os ombros direito e esquerdo.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011617-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011617-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : NOEMI LORENA MARCIANO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
CODINOME : NOEMI LORENA MARCEANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00002-2 2 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.
3. No caso dos autos, foi demonstrado que a autora é mãe do segurado preso, no entanto, não logrou demonstrar a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei n. 8.213/91.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011959-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA LUISA ALVES
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.05431-1 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FIXAÇÃO DA DIB. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO

1. A r. decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O termo inicial deverá ser fixado a partir da data da citação, pois se assim não fosse, o réu seria condenado a pagar em duplicidade o referido benefício, configurando-se onerosidade ao erário público. Ademais, não se observa prejuízo financeiro experimentado pela autora, pois na condição de genitora do filho Vamberto Alves, recebia o benefício e dava a destinação de forma a prover a manutenção e sustento da família, ou seja, o benefício também era revertido para a autora.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0012078-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012078-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ANGELICA NEVES DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DA SILVA
PETIÇÃO : EDE 2012014467
EMBGTE : MARIA ANGELICA NEVES DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 11.00.00012-1 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012419-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : NILDA MARIA GABRIEL
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00047-8 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder
2. Com relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, fica fixada a data do laudo pericial que constatou a incapacidade da autora, vez que o perito não especificou a data de início.
3. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento).
4. Os juros moratórios deverão ser computados em 0,5% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros

serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013087-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANTONIA AVELINA RODOLFO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00133-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, na Redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0014688-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITA RODRIGUES SALES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
PETIÇÃO : EDE 2013166205
EMBGTE : BENEDITA RODRIGUES SALES
No. ORIG. : 11.00.00043-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017119-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CECILIA DE ALMEIDA OLIVATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00080-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a comprovação de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido.
3. No caso dos autos, foi demonstrado que a autora é mãe do segurado falecido, no entanto, não logrou demonstrar a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020477-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ETELVINA SALES DE MOURA
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 10.00.00133-9 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE COMPANHEIRA. COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUMIDA. AGRAVO IMPROVIDO

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Comprovada a união estável da autora com o segurado falecido impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte à autora.
3. A dependência econômica é presumida por se tratar de companheira no regime de comunhão estável.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021908-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021908-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSE LUIZ CESAR GONCALVES
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : OS MESMOS
: 11.00.00036-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença requerido pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0026090-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026090-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HORACIO VERALDINI SBROLINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
PETIÇÃO : EDE 2013148368
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00122-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029224-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ROSANA ANGELICA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00017-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ante a precisão técnica da perícia médica judicial, não se faz necessária a produção de prova oral.
3. Consoante ao laudo médico pericial a autora não apresenta incapacidade total e permanente, não preenchendo os requisitos legais exigidos pela norma de regência.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029936-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029936-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LEVY TOMAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.00150-9 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência do status de segurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030525-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGOSTINHO GUILARDUCCI FILHO
ADVOGADO : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 06.00.00085-5 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031754-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031754-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES GASQUE ROSA
ADVOGADO : FERNANDO FAZOLI
No. ORIG. : 10.00.00222-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio doença, já que não restou comprovada a condição de segurada.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039782-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EUNICE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : EMILIANO AURELIO FAUSTI
No. ORIG. : 09.00.00157-9 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0040983-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040983-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARILZA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
PETIÇÃO : EDE 2013138289
EMBGTE : MARILZA DA SILVA FRANCO
No. ORIG. : 10.00.00052-2 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00178 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044402-06.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.044402-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BARBARA MEDEIROS LOPES QUEIROZ CARNEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA AFONSO LINO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MIGLIORINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00135-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, na Redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0045181-58.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.045181-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDINA PLACIEL GOMES
ADVOGADO : FLAVIO DE ARAUJO
PETIÇÃO : EDE 2013166078
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 11.00.00696-0 1 Vr ELDORADO-MS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos

sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00180 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046911-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA AMELIA CINTRA DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LEVY TOMAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00158-9 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00181 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047174-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LENIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00138-3 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048658-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048658-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA NELI DE OLIVEIRA SACARDO
ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO W MARINHO G JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00063-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder
2. De acordo com o perito não há incapacidade laborativa levando-se em consideração a atividade exercida pela autora como administradora de empresa rural, visto que não se trata de atividade que exija movimentos

repetitivos, elevação dos membros superiores e pegar peso.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050375-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050375-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SONIA MARIA DE BARROS
ADVOGADO : LARISSA PEDROSO BORETTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00026-0 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A autora conta atualmente 45 anos, é de se presumir que existe a possibilidade real de readaptação a nova atividade laborativa, não se olvidando ainda o previsto pelo art. 62, ou seja, a possibilidade de posterior conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez.
3. Deverá ser mantido o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade.
4. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003417-19.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003417-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : YAGO SANTANA PEREIRA incapaz e outro
: YURI SANTANA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro
REPRESENTANTE : GISELE SANTANA IDALGO
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034171920124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DE ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º DO DECRETO Nº 3.048/1999. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima elencados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
3. Considerando que o segurado recluso não recebia renda por ocasião de seu recolhimento à prisão, em razão de estar desempregado, há que se reconhecer que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio- reclusão.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-19.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.002796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY G FONTANA LOPES MARTINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027961920124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. APLICÁVEL LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Observado o referido princípio *tempus regit actum*, aplicável ao presente caso, a legislação vigente, na espécie, a Lei nº 8.213/91, vez que a parte autora preencheu o requisito etário na vigência do atual Plano de Benefícios.
3. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade urbana da autora no período exigido nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8213/91.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002079-98.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002079-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELVIRA CERQUEIRA DE NOVAES
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
No. ORIG. : 00020799820124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0002119-80.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002119-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CRISTIANA SOARES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO ERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outro
PETIÇÃO : EDE 2013164628
EMBGTE : CRISTIANA SOARES DA SILVA
No. ORIG. : 00021198020124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-28.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.000155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELZA MENDES DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00001552820124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0001198-82.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA HELENA ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro
PETIÇÃO : EDE 2013148331
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00011988220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-47.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001265-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : NILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00012654720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O perito respondeu satisfatória e fundamentadamente a todos os quesitos formulados nos autos, esclarecendo não ser possível estabelecer se, quando do requerimento administrativo, em 31/10/2011, a autora já apresentava a incapacidade laborativa.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-52.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001782-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEIVA D ARC ARAUJO
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro
No. ORIG. : 00017825220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0006368-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006368-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAIME TRAVASSOS SARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOROTEU DINIZ
ADVOGADO : DANIEL SCHWENCK
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
PETIÇÃO : EDE 2013150614
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00372-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0007923-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIME BIAGGI
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2013141737
EMBGTE : JAIME BIAGGI
No. ORIG. : 00002723020124036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008646-
23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008646-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCIA APARECIDA DA MOTA
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00002660420044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011380-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011380-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : BASILIO VINCI
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NATAL DE JULIO e outros
: BENEDITO ADELINO DE SOUZA
: MARCILIO DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00137317020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O efeito modificativo dos embargos de declaração limita-se ao saneamento de obscuridades, omissões ou contradições constantes do julgado. Referido recurso não pode ser manejado a fim de que o julgador reconsidere sua decisão.
2. É pacífico o entendimento na jurisprudência de que o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012245-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : HELENICE MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00107154020124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte.
2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze).
3. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012642-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012642-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : VALDEMIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 10022705420138260606 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC.
2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.
3. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012755-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012755-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DEUSDETE DA SILVA PORTO
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00041140320134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. OPÇÃO DO AUTOR POR FORO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. É facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.
2. No caso dos autos, o autor poderia ter ajuizado a demanda na Subseção Judiciária de Tupã/SP, em razão do seu domicílio, ou em uma das varas federais especializadas da capital do Estado de São Paulo, mas não o fez, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada, haja vista a incompetência absoluta da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente para processar e julgar o feito.
3. Descabida a alegação de julgamento *extra petita*.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013786-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013786-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ZELIA MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 00016843220068260201 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO.

1. O auxílio-doença tem a finalidade de substituir a renda que o segurado auferia por meio do seu trabalho e será pago enquanto durar a incapacidade.
2. O exercício de atividade remunerada é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, sendo devidos os descontos dos períodos em que o segurado verteu contribuições à Previdência Social.
3. O fato de a autora ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a incapacidade, mas impede o recebimento do benefício no tocante aos períodos em que exerceu atividade remunerada.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013825-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DIOGO DEZAN BAEZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00029933120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência judiciária gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. É cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões.
3. Deve-se partir do pressuposto de que a pessoa que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não tem condições de arcar com as respectivas despesas do processo sem comprometer seu sustento, no entanto, tal presunção não é absoluta.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014069-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
SUCEDIDO : CECILIA DE LOURENCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00074475120074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O efeito modificativo dos embargos de declaração limita-se ao saneamento de obscuridades, omissões ou contradições constantes do julgado. Referido recurso não pode ser manejado a fim de que o julgador reconsidere sua decisão.
2. É pacífico o entendimento na jurisprudência de que o mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014231-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014231-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO DAMEAO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 13.00.08583-6 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e ampla dilação probatória, uma vez que a documentação médica colacionada aos autos se mostra insuficiente à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC, ante a necessidade de dilação probatória.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014564-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ANTONIO GALDINO NASCIMENTO
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00029005520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e ampla dilação probatória, uma vez que a documentação médica colacionada aos autos se mostra insuficiente à comprovação da alegada incapacidade para o trabalho.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC, ante a necessidade de dilação probatória.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014831-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : EDNA DE FATIMA SILVA e outros
: WALDIR APARECIDO DE SOUZA
: ANGELA MARIA DE SOUZA
: MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS
: MARIA IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
SUCEDIDO : GERALDO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00024636820004036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE DO AUTOR. NÃO EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO CAUSÍDICO. DESERÇÃO.

1. Discussão nos autos principais acerca do destaque da verba honorária contratual. A parte não tem legitimidade para requerer, em nome próprio, direito alheio, à luz do disposto no art. 6º do CPC.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor nos autos principais não se estende ao seu causídico.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014898-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : WALTER ODRIA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BRANDAO WEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00014376420024036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.
2. Ainda de acordo com o entendimento do STF, adotado também pelo STJ, não incidem juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014906-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : APARECIDA MARTINS BERTONCINI
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro
CODINOME : APARECIDA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018097720124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. Descabida a complementação do laudo quando a motivação do requerente se limita ao inconformismo em face da conclusão do perito.
2. Compete ao magistrado indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC, bem como os quesitos impertinentes, a teor do art. 426, I, do mesmo diploma legal.
3. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015361-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MIGUEL POGGI AMORIM ZINET
ADVOGADO : ULISSES MENEGUIM e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00018104620124036183 6V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE RECURSOS.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência judiciária gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. É cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões.
3. Deve-se partir do pressuposto de que a pessoa que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não tem condições de arcar com as respectivas despesas do processo sem comprometer seu sustento, no entanto, tal presunção não é absoluta.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000349-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ADELINA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 09.00.00127-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000791-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000791-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA CASSINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARTA DANTAS DEVECHI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 05.00.00037-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001492-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIO ANTONIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS
No. ORIG. : 11.00.00114-9 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº8213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002159-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CLAUDIONOR COSME DA SILVA
ADVOGADO : VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00177-9 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVO LAUDO PERICIAL. DESCABIMENTO.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A prova pericial foi bastante eficiente, esclarecedora e realizada por profissional habilitado, sendo desnecessária a realização de laudo complementar. Acresce-se que cabe somente ao juiz determinar, se assim considerar necessário, a realização de nova perícia. Ainda nesta hipótese, a apreciação caberá livremente ao juiz.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002425-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002425-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA ALMEIDA BRASIL
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 11.00.00236-0 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO

IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº8213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003657-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003657-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DONIZETI BONACIO MARCELINO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
No. ORIG. : 12.00.00044-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº8213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0004087-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004087-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
REPRESENTANTE : LUCIANA APARECIDA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
PETIÇÃO : EDE 2013166093
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 11.00.00134-0 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004759-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAMILA TEREZINHA FOGACA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG. : 10.00.00022-4 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE "GRAÇA". LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES RECEBIDOS POR EMPREGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não configurada ilegitimidade do INSS, considerando que o artigo 72, § 1º da Lei 8213/91, determina que ainda que o empregador pague o salário maternidade, ele terá direito a compensação.
3. Não restou comprovado que a autora recebeu o salário-maternidade pago pelo empregador em período

concomitante, não justificando, portanto, o pedido de compensação.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005111-62.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005111-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISALTINA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 09.00.00132-9 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, o termo inicial do benefício fica fixado na data do laudo pericial que constatou a incapacidade laborativa.
3. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento).
4. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005878-03.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.005878-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA VILELA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : PORFIRIO MARTINS VILELA
No. ORIG. : 08003851020128120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº8213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006981-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CARMINHA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00023-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A partir da análise dos fatos, do laudo pericial e dos depoimentos, configurou-se a preexistência da doença à filiação ao RGPS, constatou-se a perda da proteção previdenciária por superação do período de graça tolerado pela norma de regência e não foi sustentada a alegação de trabalho rurícola.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007364-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : HELIO TERTO DA SILVA
ADVOGADO : ARILDO PEREIRA DE JESUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CARVALHO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00050-2 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0008398-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TSUCUDA SASAKI

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : ELIZA FERREIRA DA SILVA
PETIÇÃO : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
EMBGTE : EDE 2013148366
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: 05.00.00226-7 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0009298-16.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIANA GONCALVES FERREIRA NARCISO
ADVOGADO : RODOLFO TALLIS LOURENZONI
PETIÇÃO : EDE 2013148338
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 11.00.00002-2 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses

previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009378-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009378-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ALZIRA DE JESUS ALVES PESSOA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00336-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.
3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010116-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010116-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA COUTINHO FALDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HEITOR FELIPPE
No. ORIG. : 11.00.00016-4 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença requerida pela parte autora.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010412-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 12.00.00016-4 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

2. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº8213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010699-50.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUIZ ANTONIO MEIRA
ADVOGADO : LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00042-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº8213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011059-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011059-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA DE LOURDES PINTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00063-9 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.

3. A lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00227 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011440-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011440-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: EDER WAGNER GONÇALVES
CODINOME	: ELIANA CRISTINA SANTOS SILVA LEME
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SOLANGE GOMES ROSA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	: 07.00.00054-5 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011775-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011775-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIA INES STAROPOLI ALVES
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00009-9 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012279-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ATAIDE ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00054-7 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº8213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013236-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MOISES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00031-4 1 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº8213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013530-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUIDINA GOLFETO PIASON
ADVOGADO : DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00110-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, na Redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014452-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014452-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : NEUZA CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00212-8 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Embora reconhecida a existência das doenças da autora, somente faz jus aos benefícios pleiteados quem for considerado incapaz de forma temporária ou permanente para o trabalho, o que não é o caso dos autos, já que o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014653-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014653-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ALICE CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00054-9 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, na Redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014906-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MADALENA DE FATIMA ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00107-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, na Redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016045-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : FERNANDA CANDIDA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00081-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido pela parte autora.
3. Não há que se falar em ilegitimidade do INSS, considerando que o artigo 72, § 1º da Lei 8213/91, determina que ainda que o empregador pague o salário maternidade, ele terá direito a compensação
4. O fato gerador do benefício ocorreu durante o período de graça previsto na legislação previdenciária, uma vez que a autora ostentava, por ocasião do parto, a qualidade de segurada, na forma da lei, uma vez que decorridos menos de 12 meses entre o parto e a sua demissão.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016112-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016112-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANA DO SACRAMENTO ANSANELI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BARALDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00083-4 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016508-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016508-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ALIVINA DOS SANTOS DINIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00077-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, na Redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016830-41.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016830-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ARMELINDA CALEFI REGOLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00123-3 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, na Redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017102-35.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.017102-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELCI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
No. ORIG. : 11.00.00049-0 1 Vr IGUATEMI/MS

EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
2. Considerando o conjunto probatório e os documentos apresentados, não restou comprovada a atividade rural da autora no período exigido no art. 142 da Lei nº 8213/91, na Redação dada pela Lei nº 9063/95.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24148/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011202-28.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.011202-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
APELANTE : NEIVA CAMILLO OLIVA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
No. ORIG. : 91.00.00105-9 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Diante da concordância da entidade autárquica (fl. 114), defiro a habilitação.
Retifique-se a autuação.
I.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000803-97.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000803-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS e outro
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de pedido de habilitação à sucessão processual do autor falecido.

Reapreciando a questão, alinho-me ao entendimento reiteradamente adotado por esta E. Corte no que se refere à sucessão processual em ação previdenciária, no sentido de que prevalece a regra do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, tornando-se de aplicação subsidiária o disposto nos artigos 1829 e seguintes do Código Civil. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes.

- São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0036166-31.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 22/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Regra geral a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

- No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes.

- União estável comprovada por escritura pública firmada poucos meses antes da morte da segurada, atestando a convivência pública do casal por aproximadamente 16 anos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010358-19.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 05/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1192)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NA FORMA PREVISTA PELO ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

I - Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser a esposa única dependente previdenciária do de cujus.

II - Agravo de instrumento da autora provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009414-85.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 395)

Destarte, reconsidero o despacho da fl. 143, pois que, se em termos, deve ser homologada a habilitação requerida pelos dependentes do segurado.

Ante a concordância do INSS, manifestada à fl. 157, em relação ao pedido de habilitação formulado pela viúva, Vera Lúcia de Oliveira Santos, e da filha, Samanta Queiroz dos Santos, **HOMOLOGO** a habilitação destas como sucessoras do autor falecido, pleiteada às fls. 127 e seguintes, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil e do artigo 292 e seguintes do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Anote-se. À UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006546-20.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006546-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELANTE : MARIA DA PENHA GOMES GALLI
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 328), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 320/325.
Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.
P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006988-43.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.006988-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
APELANTE : NEUSA FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA
No. ORIG. : 00069884320084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de pedido de habilitação à sucessão processual do autor falecido, formulado pela viúva Neusa Ferreira dos Santos, pelos filhos Cássia Alessandra dos Santos, Michel dos Santos e Gabriele Silva dos Santos, assim como pela companheira do *de cujus*, Quitéria Vieira da Silva.

Ante a concordância do INSS, manifestada à fl. 432, e considerando os documentos por ele apresentados às fls. 433/435, **HOMOLOGO** a habilitação dos sucessores do autor falecido, pleiteada às fls. 402/429, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil e do artigo 292 e seguintes do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Anote-se. À UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2013.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011780-12.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011780-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CACAO
No. ORIG. : 00117801220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de pedido de habilitação à sucessão processual do autor falecido, formulado pela viúva Maria Aparecida Pereira.

No que se refere à sucessão processual em ação previdenciária, alinho-me ao entendimento reiteradamente adotado por esta E. Corte, no sentido de que deve prevalecer a regra do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, tornando-se de aplicação subsidiária o disposto nos artigos 1829 e seguintes do Código Civil. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes.

- São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0036166-31.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 22/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Regra geral a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

- No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes.

- União estável comprovada por escritura pública firmada poucos meses antes da morte da segurada, atestando a convivência pública do casal por aproximadamente 16 anos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0010358-19.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 05/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1192)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NA FORMA PREVISTA PELO ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

I - Inexistindo filhos menores de idade, não há que se falar em habilitação para ingresso na relação processual

de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista ser a esposa única dependente previdenciária do de cujus.

II - Agravo de instrumento da autora provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009414-85.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 395)

Destarte, se em termos, deve ser homologada a habilitação requerida pelos dependentes do segurado.

Assim sendo, não obstante a discordância do INSS, manifestada às fls. 631/632, considerando os documentos apresentados às fls. 615 e seguintes, **HOMOLOGO** a habilitação da viúva do autor falecido, Maria Aparecida Pereira pleiteada às fls. 612/613, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil e do artigo 292 e seguintes do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Anote-se. À UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014067-91.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.014067-7/MS

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ELISANGELA GARCEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARILDA OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS
No. ORIG. : 08003107720128120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Elisangela Garcez de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 370/371, que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com o objetivo de obter a imediata implantação desse benefício ou a determinação de depósito do pagamento em juízo.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do C.P.C.

Muito embora o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrole a companheira como dependente do segurado, a existência da convivência marital havida entre eles, no caso dos autos, requer dilação probatória incabível nesta sede, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Neste caso, verifico que o benefício foi implantado por determinação judicial à ex-esposa do falecido e encontra-se em manutenção.

Por outro lado, as provas produzidas não deixam claro, por ora, a união estável da requerente para com o *de cujus*, na ocasião do óbito.

Assim, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante

o Juízo *a quo*, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015673-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015673-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRENE JACINTO
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 30019631920138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 50/51, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora recorrida recebeu auxílio-doença por diversos períodos descontínuos, compreendidos entre 26/02/2006 e 02/10/2009, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, nascida em 13/10/1944, afirme ser portadora de esporão calcâneo, osteoartrose nos joelhos, coluna lombar e cervical, associado a dores articulares, diabetes e hipertensão, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 34/36).

Observo que os documentos do CNIS, demonstram que a ora recorrida verteu apenas 4 (quatro) contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual - faxineira, tendo recebido o benefício, por diversos períodos descontínuos, compreendidos entre 26/02/2006 e 02/10/2009

Além do que, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 15/05/2013, ante a constatação de ausência de incapacidade para sua atividade habitual, como empregada doméstica da própria filha, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016883-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016883-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DENIS ALEXANDRE BENTO
ADVOGADO : MÁRCIO APARECIDO VICENTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00023993220138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 122/124, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a implantar benefício assistencial de prestação continuada, em favor do autor, ora agravado.

Alega a recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o autor, nascido em 06/05/1986, afirme ser portador de deficiência visual congênita, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

Consta do estudo social, que o recorrido reside com a mãe, uma irmã, nascida em 10/05/1982 e dois sobrinhos menores, em casa cedida. A renda familiar é proveniente dos rendimentos da genitora, contudo, são inferiores às despesas da família.

O INSS apresentou, nesta esfera recursal, documentos do Sistema Dataprev da Previdência Social, dando conta de que a genitora é beneficiária de pensão por morte, desde 16/02/2006, no valor de R\$ 690,41 e auferir, como empregada doméstica, salário de R\$ 755,00.

Assim, não restou demonstrado, com clareza, sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018613-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018613-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ALEX PEREIRA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00043769220138260157 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alex Pereira Rocha dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 74, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como considerou incabível a produção da prova pericial antecipada.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Requer a produção antecipada da perícia médica.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, por diversos períodos descontínuos, compreendidos entre 08/06/2005 e 11/05/2012, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 03/11/1978, afirme ser portador de hipertireoidismo descompensado e bócio difuso, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 30/60).

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Quanto ao pedido de antecipação da perícia médica formulado, observo que apesar da urgência alegada para a produção do laudo pericial, o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de justificar a antecipação da prova que pretende produzir, especialmente demonstrando que sua realização não será possível na pendência da ação de conhecimento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. ART. 849, CPC.

1. Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral da Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexistе, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil

2. Indispensável a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

3. Agravo de instrumento não provido.

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337478 Processo: 200803000210090 UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300210006 DJF3*

DATA: 21/01/2009 PÁGINA: 919 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO

Assim, não vislumbro na decisão agravada qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, tendo, a decisão agravada, sido proferida, em fiel observância ao rito processual eleito. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018700-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018700-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IVANETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MASCARO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 00014992820138260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 91, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, trabalhadora rural, nascida em 06/09/1971, é portadora de tenossinovite, processo articular inflamatório crônico, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, com cateterismo agendado para o dia 12/08/2013, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos, juntados a fls. 75/83.

Vale destacar que a recorrida esteve em gozo de auxílio-doença, até 17/10/2012, todavia os atestados médicos, produzidos no Hospital de Base de São José do Rio Preto, em 10/01/2013, 06/02/2013 e 08/03/2013 e na UBS da Prefeitura de Monte Aprazível, em 02/04/2013, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da

perícia judicial a que será submetida a agravada.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018706-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018706-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SONIA CRISTINA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 11.00.00021-8 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 51, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, sobretudo porque não restou demonstrada sua qualidade de segurada da previdência social.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, trabalhadora rural e passadeira, nascida em 18/11/1971, é portadora de quadro depressivo com transtorno psicótico, que não apresenta controle com os medicamentos prescritos, estando ao menos temporariamente impossibilitada para o trabalho, nos termos da perícia médica judicial, a fls. 37/48.

A qualidade de segurada restou demonstrada, tendo em vista os diversos vínculos empregatícios, compreendidos entre 31/08/1987 e 07/2004, e o recebimento de auxílio-doença, nos períodos de 29/01/2004 a 15/05/2004, de 28/03/2005 a 01/09/2005 e de 11/01/2006 a 16/12/2010, com diagnóstico de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 - F32.2) e diagnóstico secundário de outros transtornos psicóticos não-orgânicos (CID 10 - F28), nos termos do documento do Sistema Dataprev da Previdência Social, a fls. 8.

Assim, embora tenha ingressado com a ação em 28/02/2011, os documentos médicos constantes dos autos indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurada da previdência.

Vale frisar, que o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias,

levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019693-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019693-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA PIZANI
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO NARDARI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 00006651920138260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Adriana Cristina Pizani, da decisão reproduzida a fls. 36/37, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, empregada doméstica, nascida em 06/10/1968, afirme ser portadora de espondilite anquilosante, com dor na coluna, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 28/33).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

